



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2015 – São Paulo, terça-feira, 16 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 770: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, po 15 dias.Publique-se.

Expediente Nº 5034

CARTA PRECATORIA

0001872-10.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 13 de agosto 2015, às 16h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação George Ilton Coli, pelo método convencional (conforme solicitado à fl. 61). Anote-se na pauta de audiências.Requisite-se o comparecimento da referida testemunha ao Sr. Comandante do 1.º Pelotão da Polícia Ambiental em Araçatuba (localizado na Rua Dona Amélia s/n.º, Jd. Dona Amélia, nesta cidade).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Realizado o ato deprecado - ou certificada a impossibilidade de fazê-lo - devolvam-se os presentes autos à 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2) - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI

EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO E

SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA)

Fls. 4453/4455 e 4456/4457: trata-se de petições respectivamente formuladas pelos requerentes Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava S/A e José Luís Penteado Egreja, que solicitam a este Juízo sejam administrativamente autorizados a licenciarem, junto ao DETRAN/SP, os veículos de placas BMN-0431, BQO-5931, BMN-0971, DGI-5211, BZM-9701, BMN-0442, BMN-0972, BMN-0812, DGI-5142, DGI-5202, BMN-0493, BWO-8283, BWL-8939, CPR-9652, BMN-0690 e BXA-2922 (de propriedade da empresa Diana), e DQK-9992 (de propriedade de José Luís), que se encontram com bloqueio de transferência em virtude de decisão proferida nestes autos. Sustenta a requerente Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava S/A, inclusive, que, de acordo com informações verbais obtidas junto ao DETRAN-SP, o bloqueio judicial teria sido registrado naquele órgão de forma a impedir não só a alienação judicial dos referidos veículos, mas, também, seus licenciamentos, de modo que se faz necessário expedir-se ofício àquele departamento, para que seja autorizada a dar início aos mencionados licenciamentos. Pois bem. A decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (n.º atual 0006307-79.2008.403.6107), de fato, limitou-se tão-somente a restringir a alienação de veículos (e imóveis) das pessoas físicas e jurídicas investigadas, não obstando licenciamento de veículos. Assim, defiro o pleito de fls. 4453/4455 e 4456/4457, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP (com cópias de fls. 4453/4455, 4456/4457 e deste despacho), requisitando à d. autoridade destinatária que, em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, proceda à exclusão, do cadastro ou banco de dados daquele departamento, de eventual limitação administrativa para o licenciamento dos veículos de placas BMN-0431, BQO-5931, BMN-0971, DGI-5211, BZM-9701, BMN-0442, BMN-0972, BMN-0812, DGI-5142, DGI-5202, BMN-0493, BWO-8283, BWL-8939, CPR-9652, BMN-0690 e BXA-2922 (de propriedade da empresa Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava S/A), e DQK-9992 (de propriedade de José Luís Penteado Egreja). Vale aqui ressaltar que tal determinação não abrange limitações administrativas para licenciamento ocasionalmente impostas em virtude de decisões proferidas em feitos de outros Juízos. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5319

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002137-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KELLY CRISTINA LUCIANO

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY CRISTINA LUCIANO, por meio da qual se intenta a busca e a apreensão do veículo GM/Celta - ano 2005/2006, objeto de alienação fiduciária, dado em garantia para assegurar o cumprimento de todas as obrigações assumidas em cédula de crédito bancário, firmada entre a parte demandada e o Banco Panamericano. Aduz a CEF, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - nº 48335955, tendo esta dado em alienação fiduciária o veículo GM/Celta, ano 2005/2006, cor prata, placa DRR 5872/SP e RENAVAM 875773826. No entanto, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagá-las, dando ensejo à sua constituição em mora. Em face disso, e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17. Às fls. 20/21 foi proferida decisão, a qual reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP. O Juízo de Andradina, por sua vez, em decisão às fls. 26/28, suscitou conflito negativo de competência. Decidiu no E. TRF da 3ª Região o suso conflito, julgando-o procedente e declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP para o processamento e o julgamento da presente ação (fls. 42/47). É o relatório necessário.

DECIDO.A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida.O Decreto-Lei n. 911/669, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê em seu artigo 2º o seguinte:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma assim dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título.No caso dos autos, os documentos de fls. 10/12 indicam que o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL expediu carta registrada à requerida, notificando-a da constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato. Muito embora não tenha sido a referida notificação assinada pela própria demandada, conforme se nota em cópia de AR acostada à fl. 11, a interpelação não carece de validade, pois se dispensa a notificação pessoal para constituir em mora o devedor, conforme precedente do C. STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201102710062, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 ..DTPB:.) (negritei)Quanto ao pagamento das parcelas, verifico do contrato (fl. 05) que a requerida se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 03 de cada mês, em um total de 60 prestações, com início em 03/03/2012. Todavia, o demonstrativo de fl. 16 indica que, a partir de 03/09/2012, aquela deixou de adimplir as prestações, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente.Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida.Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em cédula de crédito bancário - nº 48335955, determinando a entrega à requerente.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/Celta, ano 2005/2006, cor prata, placa DRR 5872/SP e RENAVAM 875773826, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência.CITE-SE a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação determinada pela Lei n. 10.931/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.OBS. RETORNO DE CARTA PRECATORIA COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Ante a consulta ARISP juntada aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 216/218: intime-se a

parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 214. Int. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO REU/EXCDO - AUTOS COM VISTA À AUTORA/EXEQUENTE.

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP092236 - NILSON BERGAMASCHI)

Fl. 120: Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Restando infrutífera a diligência acima, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados apontados, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006283-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Fls. 80/108: Defiro às rés os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos juntados, decreto o sigilo dos autos quanto à vista e carga, que ficam restritos somente às partes e seus procuradores. Anote-se. Uma vez comprovado que os bloqueios de numerário nas contas da ré Silvia Vicente Benedito - Bco Santander/Ag.0008/Conta 01-032785-0/Valor R\$ 11.143,23 (fl. 98); Ag. 1358/Conta 60.001685-7 (fl. 100)/Valor R\$ 5.018,10, foram efetuados, respectivamente, sobre conta-salário e poupança e, da ré Denise Vicente Benedito - Bco Itaú/Ag.0144/Conta 92.383-6/Valor R\$ 819,99, foi efetuado sobre conta-salário, proceda-se ao imediato desbloqueio da mesmas. Em seguida, intime-se a autora CEF para manifestação quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA A AUTORA.

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citada (fl. 27), a executada deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia da executada, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente,

venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. BLOQUEIO INFRUTIFERO - AUTOS COM VISTA A AUTORA.

0002185-52.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LOPES CAVALCANTE

Fls. 83/94: Defiro nova pesquisa de endereço do réu, agora, através do sistema BACENJUD, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fl. 90. AUTOS COM VISTA A AUTORA.

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias quanto ao endereço em que pretende seja realizada a citação do réu, recolhendo previamente as custas judiciais devidas, se se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Estadual. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000302-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias quanto ao endereço em que pretende seja realizada a citação do réu, recolhendo previamente as custas judiciais devidas, se se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Estadual. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001198-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDA DA SILVA MELLO

Manifeste-se a autora CEF em 10 dias quanto ao endereço em que pretende seja realizada a citação do réu, recolhendo previamente as custas judiciais devidas, se se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Estadual. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001769-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR SCARANELO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 32, no prazo 10 (dez) dias.

0001861-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ANTONIO DO REGO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 19, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8) - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico que, nos termos do r. despacho de fls. 844/845, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC.

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e aprovo o quesito formulado. Nomeio Perito judicial o engenheiro civil Sr. JOSÉ ROBERTO BACHIEGA (fone: 18-3622-2757), o qual tem realizado este tipo de perícia neste juízo (vide p.0008720-31.2009.403.6107). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Prazo para o laudo: 30(trinta) dias, a contar da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos do juízo à fl. 131 e da ré às fls. 133/134. O autor não apresentou quesitos (fl. 135). Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Intime-se o sr. Perito para início dos trabalhos. Publique-se.

0008720-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008720-2) - JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a ré CEF nos termos do art. 398, do CPC. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000248-31.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Ante a juntada do documento de fl. 37, decreto o sigilo dos autos quanto tão somente quanto à vista e carga, que ficam restritas às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, atentando, porém, para a certidão de fl. 64. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002063-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA)
Fls.154/155: Proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora EM 2 VIAS PARA QUE UMA DELAS SIRVA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR a fim de que a exequente proceda a seu registro nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sobre o imóvel indicado pela exequente, nomeando-se o depositário o proprietário constante de fls.36. OBSERVE-SE que este Juízo não possui convênio ARISP para construção de imóveis. Efetivada a lavratura de Termo de Penhora, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo da Comarca de PENÁPOLIS-SP para que proceda o senhor oficial de justiça do r. Juízo deprecado a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, INTIMANDO-SE os executados da penhora e da AVALIAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA, da matrícula de fls.36 e guia de fls.143. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. OBS. RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, VISTA À CEF.

0001619-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITAMAR GON

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino que seja efetivado o ARRESTO PRÉVIO, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o

excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD expeça-se mandado para CITAÇÃO do(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. OBS. MANDADO NEGATIVO, VISTA À CEF

0003726-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA MARIA GIOVANI(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Tendo em vista a certidão acostada às fls. 90 oficie-se ao Banco Santander, com urgência, para que proceda ao desbloqueio dos valores de R\$ 4.135,19 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais dezenove centavos) em conta da executada, conforme determinação da sentença de fls. 81/81-verso. Cumpra-se. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000808-07.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCHUAB & MAZZARO RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB X KELLER DO LAGO MAZZARO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0000886-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIDE CAPUANO - ME X NEIDE CAPUANO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0000041-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO - ME X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Ante o teor da certidão de fl. 73, manifeste-se a exequente em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802055-54.1995.403.6107 (95.0802055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Execução/Cumprimento de Sentença. Em face da informação de arrematação do bem penhorado nos autos de fls. 316, proceda-se ao levantamento da constrição de fls. 296. Fls. 321: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, o bem penhorado foi arrematado - fls. 296. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do

CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. DEFIRO a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Relativamente à utilização do convênio ARISP, esclareça-se que este Juízo não possui acesso ao mesmo. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À CEF

0012681-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Fl. 487: Uma vez que a parte ré, citada à fl. 484, não quitou o débito e tampouco opôs embargos monitorios, declaro constituído o título executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 508: A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado TADEU AUGUSTO CRAVERO (CPF nº 020.638.988-47), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada para o último exercício. Proceda-se à consulta no sistema INFOJUD. Com a juntada da declaração de imposto de renda, intime-se a exequente, para no prazo de 10 dias formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5320

MONITORIA

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Vistos em sentença.Fls. 110/111: cuidam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 105/108 que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a presente monitoria.Aduz a embargante, em síntese, que há uma contradição no julgado, pelo fato de que, em seu penúltimo parágrafo, constou o seguinte: Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A embargante sustenta que a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos previstos no Manual de cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da ação, ao invés de serem mantidos os termos contratuais, lhe causa prejuízos. Assim, assevera que, se a ação foi julgada integralmente procedente, são os índices previstos no contrato que devem ser aplicados e não o sobredito Manual.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para sanar o tópico acima mencionado.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.De fato, a sentença prolatada julgou o pedido da CEF integralmente procedente e improcedentes os embargos apresentados, de modo que todos os índices contratuais devem ser mantidos, inclusive no que toca à correção monetária e juros de mora.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e empresto-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para determinar que seja excluído da sentença prolatada o penúltimo parágrafo, assim redigido: Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publicue-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO(SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLÚCIA MARIA LIMA ARAÚJO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.363,65 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para maio de 21/03/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0350.160.0000033-48, firmado entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/18).Realizou-se audiência de conciliação (fls. 26/27), que restou infrutífera.Regularmente citada, a ré opôs Embargos Monitórios (fls. 37/51). Aduz em síntese: 1) que o contrato Construcard foi celebrado com a parte autora para construção de um cômodo destinado a abrigar sua filha, que passaria a residir de favor na casa de seu irmão, e que o irmão da autora apropriou-se dos recursos liberados pela CEF, mas nada construiu; 2) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários; 3) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato; 4) abusividade da Tabela Price; 5) a indevida cobrança de comissão de permanência; 6) inconstitucionalidade das medidas provisórias nº 1963/2000 e 2170-36/2001; 7) necessidade de restituição em dobro de todas as despesas pagas indevidamente e 8) concessão de tutela antecipada, para que seu nome e demais dados cadastrais não sejam inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, que os embargos seja julgados procedentes e improcedente a ação monitoria.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 56/75, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda.Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fls. 76) e a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 78).Realizou-se nova tentativa de conciliação entre as partes, mas a parte ré não compareceu à audiência designada, conforme certidão de fl. 86.É o relatório do necessário.DECIDO.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258

que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso (fl. 51) e comprovada a situação de hipossuficiência econômica, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 12 de abril de 2011 (fls. 05/11), a ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 24.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Frederico Grandisoli, nº 196, nesta cidade de Araçatuba, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta). Do crédito total liberado foi utilizada a importância de R\$ 23.997,20, conforme planilha de fl. 13. Segundo a planilha supramencionada, foi realizado o pagamento de apenas uma parcela, sendo que a partir de 25/10/2011 a ré tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 29.363,65, atualizada até 21/03/2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro (ainda que por parte de seu irmão) e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e reputa várias cláusulas contratuais abusivas. Restringe-se, assim, a pedir o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas e sem apresentar qualquer planilha de cálculos, com os valores que entende como devidos. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. **DA TABELA PRICE:** Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: **MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.** 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito

rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Desta forma, mantenho a Cláusula Décima do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price, nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Abstratamente, comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. In casu, todavia, consoante a documentação acostada na inicial, mormente a Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre partes, que trata da impontualidade (fl. 09), infere-se que não há previsão para aplicação da comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Com efeito, em caso de impontualidade observo que foram aplicados sobre o valor vencido a TR + juros remuneratórios com capitalização mensal + juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A esse respeito, observo que correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Desta forma, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. À guisa de exemplo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2ª Região; AC 200851010139688; Rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no

caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sob exame, a Cláusula Décima Quarta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,99999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa a jurisprudência firmada sobre o tema. DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1963/2000 E 2170-36/2001: Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (foi celebrado no ano de 2011), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal,

atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 12/04/2011 e a capitalização mensal está prevista em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:A Cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócu a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.DA NÃO INSCRIÇÃO DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOPor fim, também não procede o pedido da ré no sentido de se conceder liminar, com a finalidade de impedir a CEF de inserir seu nome nos cadastros de maus pagadores, tais como os sistemas SPC e SERASA, dentre outros.Issso porque a própria ré se confessa devedora e o contrato permanece, até a presente data, com as parcelas em aberto. Desse modo, a inscrição nos cadastros de inadimplentes é direito que assiste à CEF.É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento com recursos da CEF, já se firmou no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Veamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo

STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, aqui deferida e também por haver sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000494-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de FLÁVIO DA SILVA pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial de fls. 02/03.No curso da ação, a parte autora manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado na íntegra, bem como foram pagas as custas e honorários advocatícios (fls. 64/66).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte autora, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801472-69.1995.403.6107 (95.0801472-5) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES X SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES X TOME ARANTES SOBRINHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Foram expedidos officios requisitórios (fls. 377/385), e os valores integralmente pagos, conforme se infere do alvará de levantamento acostado, bem como dos extratos bancários às fls. 398/402 e 412. Instados a se manifestarem acerca da satisfação quanto aos valores depositados, os exequentes deixaram transcorrer silente o prazo concedido (fl. 413), o que indica concordância. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000001-65.2006.403.6107 (2006.61.07.000001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A CEF efetuou depósito do valor referente aos honorários advocatícios à fl. 279.Intimado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA concordou com o montante depositado, e requereu expedição de alvará de levantamento.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Expeça-se alvará(s) de levantamento em favor da advogada que subscreveu a petição de fl. 285, conforme requerido.Sem prejuízo, fica desde já o município advertido que, tão logo realize o levantamento do valor da multa, que foi depositada à fl. 94 destes autos, deverá providenciar a baixa na mencionada dívida municipal, em nome da CEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a

parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 42/111.854.677-3, concedida em 09/12/1998) seja revisada, majorando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 100% e incrementando-se a sua renda mensal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que no período de 02/10/1970 a 09/12/1998 (DER), exerceu atividade de bancário, que deve ser considerada especial, pelos fundamentos expostos na inicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/82). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/102). Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que a profissão de bancário não pode ser enquadrada por mera categoria profissional e, se não bastasse isso, não sujeita o autor a quaisquer agentes agressivos. Réplica às fls. 105/116. À fl. 117, o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor requereu produção de prova pericial (fls. 118/119), enquanto o INSS permaneceu silente (fl. 122, verso). Deferida a prova pericial à fl. 125. Às fls. 173/175 o ex-empregador do autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e às fls. 177/189 encontra-se o laudo pericial, elaborado por médico especialista em medicina do trabalho. O autor manifestou-se em memoriais às fls. 200/201, ocasião em que impugnou as conclusões da perícia efetivada, arguindo inclusive a suspeição do perito subscritor do laudo, pelo fato de já ter sido perito do INSS. O INSS apenas reiterou a sua contestação (fl. 207). À fl. 208, indeferiu-se a suspeição arguida pelo autor e determinou que os autos viessem conclusos para sentença. Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 209/211). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 212). Não houve contrarrazões do INSS (fl. 213) e os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar inépcia da inicial, suscitada pelo INSS. Isso porque, por meio da leitura da exordial, é possível inferir que o autor pretende que o intervalo por ele laborado como bancário seja reconhecido como especial, por se tratar, em seu ponto de vista, de atividade perigosa. Assim, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Pretende a parte autora que o período de 02/01/1970 a 09/12/1998 (DER), por ela laborado como bancário, seja reconhecida como especial, nos termos da exordial. Alega que tal reconhecimento é legítimo, pois trabalhava sujeita a grandes pressões e em ambiente perigoso. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, a parte autora não apresentou nenhum documento na inicial. Todavia, no curso desta ação, seu empregador juntou aos autos o PPP de fls. 173/175 e foi realizada, ainda, perícia no ambiente de trabalho, conforme laudo de fls. 177/189. Analisando-se o primeiro documento, qual seja, o PPP, verifico que o autor laborou em diversas funções (tais como chefe de serviço, chefe de serviço e atendimento, subgerente de agência, gerente comercial e gerente de agência) para o empregador ITAÚ UNIBANCO S/A. As funções que ele exercia foram detalhadamente descritas e consta do referido documento que, em todos os intervalos laborados pelo autor no banco, ele não estava exposto a quaisquer agentes nocivos ou fatores de risco. Nesse sentido, chamo atenção para a fl. 174 do referido PPP. No mesmo sentido caminha o laudo pericial anexado aos autos. De fato, após discorrer de modo detalhado sobre as atividades exercidas pelo autor no banco, ao longo dos anos, o expert do Juízo assim conclui, à fl. 187: Do observado e exposto, conclui-se que o autor trabalhou na empresa BANCO ITAÚ, de 02/01/1970 a 09/12/1998, onde NÃO foram identificados riscos ambientais à sua saúde, nem tampouco caracterização de operações perigosas, portanto, sua atividade foi exercida sem trabalho insalubre ou perigoso. Assim, pelos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão à parte autora, quando pretende que seu período de labor como bancário seja reconhecido como especial. De fato, verifica-se que as atividades que a autora desenvolvia não envolviam contato habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com quaisquer tipos de agentes agressivos ou fatores de risco. Assim, as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 02/01/1970 até 09/12/1998 (DER), no cargo de bancário, não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 02/01/1970 a 09/12/1998, bem como o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008890-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008890-5) - JOSINA DA SILVA ALMEIDA (SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSINA DA SILVA ALMEIDA em face do INSS. Consta da inicial que pessoas não identificadas, utilizando-se do nome e dos documentos da autora, teriam celebrado um contrato de empréstimo consignado com o Banco Bonsucesso S/A, no ano de 2007, e a partir de então descontos indevidos passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário, no montante mensal de R\$ 85,35. Aduz a autora que não efetuou tal empréstimo e requer a procedência desta ação, para que o empréstimo supostamente fraudulento seja cancelado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15). O feito foi ajuizamento originariamente perante a 1ª Vara Judicial de Penápolis/SP. Por meio da decisão de fl. 16, o Juízo concedeu a tutela antecipada para suspender

os descontos em questão e decidiu pela remessa dos autos a esta Justiça Federal de Araçatuba. Redistribuídos os autos, os atos processuais foram ratificados e foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/41). Em preliminar, aduziu a sua ilegitimidade para o polo passivo e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Manifestação do MPF à fl. 43. Réplica à contestação do INSS às fls. 46/48. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada à fl. 50. Na mesma decisão, determinou-se a inclusão do BANCO BONSUCESSO S/A no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, o BANCO BONSUCESSO S/A também ofereceu contestação (fls. 59/70). Em preliminar, suscitou inépcia da petição inicial e litispendência. No mérito, aduziu que a parte autora celebrou, sim, dois contratos de empréstimo consignado com o banco e que o segundo deles possuía, de fato, prestações mensais no valor de R\$ 85,35. Apresentou documentos comprovando suas alegações e requereu a improcedência do pedido, eis que nenhuma fraude ocorreu. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 71/107. A parte autora ofereceu réplica à contestação do banco (fls. 111/113). Decisão proferida à fl. 115 afastou as preliminares suscitadas pelo BANCO BONSUCESSO e determinou providências. Ofício proveniente do Banco do Brasil, confirmando depósito em favor da parte autora, no ano de 2007, encontra-se à fl. 143. As partes não requereram produção de provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito. De acordo com as informações que constam da inicial, a autora afirmou - de maneira bastante vaga e genérica - que teria firmado um empréstimo consignado com o BANCO BONSUCESSO S/A. No ano de 2009, notou que na verdade estaria pagando prestações referentes a dois empréstimos e, sustentando que o empréstimo celebrado no ano de 2007 era fraudulento, procurou a polícia, registrou boletim de ocorrência e ajuizou a presente ação. O primeiro fato que causa estranheza é a autora ter registrado boletim de ocorrência e ajuizado esta ação no ano de 2009 (vide documento de fls. 11/12), referente a um suposto empréstimo fraudulento que teria ocorrido em 2007. Mais estranho ainda é que a própria autora anexou aos autos o documento de fl. 08, em que consta expressamente que, no dia 1º de novembro de 2007, ela própria celebrou empréstimo com o BANCO BONSUCESSO, por meio do qual recebeu, de uma só vez, o montante total de R\$ 1.903,87 e se obrigou ao pagamento de um total de 36 parcelas no montante de R\$ 85,35, totalizando assim um valor devido de R\$ 3.072,60. Se não bastasse isso, verifico que o BANCO BONSUCESSO, em sua contestação, de fato confirmou que a autora já havia, no ano de 2005, celebrado um primeiro contrato de empréstimo consignado (vide documentos de fls. 90/91, especificamente) e que, em razão de tal contrato não ter sido adimplido na íntegra, em 2007 houve o refinanciamento do saldo devedor, sendo certo que, por força desse refinanciamento, a autora chegou a receber um crédito em sua conta corrente, no montante de R\$ 802,97. A veracidade de tal informação, fornecida pelo BANCO BONSUCESSO, foi confirmada pelo ofício do Banco do Brasil anexado à fl. 143. O que se constata, então, sem qualquer margem para dúvidas, é que a autora, de modo válido, regular e sem qualquer indício de fraude, celebrou com o BANCO BONSUCESSO, no dia 01/11/2007, o contrato de número 1850615-3, por meio do qual solicitou ao banco réu a quantia total de R\$ 1.903,87, obrigando-se, como contraprestação, ao pagamento de 36 parcelas fixas e iguais no montante de R\$ 85,35. Mais de dois anos depois, quando um total de 20 prestações já haviam sido pagas, por motivos não esclarecidos nos autos, procurou a polícia, disse que o empréstimo era fraudulento e ajuizou a presente ação. Assim, cancelar-se o referido empréstimo e isentar a autora do pagamento das prestações, como pretende, é medida que não pode ser deferida, ante a prova produzida nos autos. Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida (fl. 16), reconheço a validade do contrato de empréstimo consignado celebrado pela autora com o BANCO BONSUCESSO S/A e, como consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A parte executada apresentou os cálculos que entendia devidos, nos termos do julgado, e apurou um montante de R\$ 1.175,44 devidos ao autor (fl. 70) e R\$ 177,54, a título de honorários advocatícios, valores que foram depositados, respectivamente, na conta de FGTS em nome do autor e judicialmente. Intimado a se manifestar, o autor não concordou com os valores apurados pela CEF e informou que seria devido, em seu ponto de vista, o montante de R\$ 14.906,20 (fls. 93/102). Ante a grande discrepância de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 103), que juntou aos autos o parecer contábil de fls. 104/107, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A CEF concordou com as conclusões da perícia (fls. 108/109) e requereu a homologação da conta, a extinção da execução, bem como autorização para levantar o saldo excedente apurado em seu favor. O autor, por sua vez, novamente impugnou os cálculos apresentados (fl. 110) e insistiu no recebimento dos valores por ele apurados. É o relatório. Decido. Sem delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Assim, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do montante de R\$ 1.192,13, sendo R\$ 1.083,77 a favor do autor e R\$ 108,36 a

título de honorários devidos a seu patrono, nos exatos termos do laudo contábil (vide fl. 104). Considerando, ainda, que foi apurado depósito a maior, no montante de R\$ 100,85, em favor da CEF, autorizo desde já o referido banco a proceder os acertos necessários na conta vinculada de FGTS, em nome do autor, expurgando o que foi depositado além do devido e autorizo, também, a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, referente ao valor que foi depositado a maior, em termos de honorários advocatícios (R\$ 9,18). No mais, o cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005620-34.2010.403.6107 - IVONE SACRAMENTO MADEIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por IVONE SACRAMENTO MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que desde 1989 exerce a atividade profissional de vigilante, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, não foi reconhecida pelo INSS tal atividade como especial. Juntou documentos (fls. 10/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Anexado nos autos cópia do processo administrativo do benefício pleiteado pela parte autora perante o INSS (fls. 35/118). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/143). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 145), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 146), e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 147). Indeferida a produção de prova oral (fl. 148). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,40
De 30 anos	3	De 30 anos	2	1,60
De 35 anos	3,33	De 35 anos	2,25	1,80
De 40 anos	4	De 40 anos	3	2,00
De 45 anos	4,66	De 45 anos	3,75	2,20
De 50 anos	5	De 50 anos	4,50	2,40
De 55 anos	5,66	De 55 anos	5,25	2,60
De 60 anos	6	De 60 anos	6	2,80
De 65 anos	6,66	De 65 anos	6,75	3,00
De 70 anos	7,33	De 70 anos	7,50	3,20
De 75 anos	8	De 75 anos	8,25	3,40
De 80 anos	8,66	De 80 anos	9	3,60
De 85 anos	9,33	De 85 anos	9,75	3,80
De 90 anos	10	De 90 anos	10,50	4,00
De 95 anos	10,66	De 95 anos	11,25	4,20
De 100 anos	11,33	De 100 anos	12	4,40

De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade

dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que desde 1989 exerce a atividade profissional de vigilante, atividade considerada especial por enquadramento em categoria profissional com presunção de nocividade nos termos dos decretos reguladores da matéria, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos como especiais e à concessão da aposentadoria especial. Para comprovar o enquadramento em categoria profissional considerada especial, bem como a exposição da parte autora a condições desfavoráveis de trabalho apresentou, CTPS, Formulários, Laudo Pericial e Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos pelas empresas empregadoras. Em análise à CTPS, Formulários e PPP's apresentados nos autos, constata-se que a parte autora desempenhou a atividade profissional de Vigilante nos seguintes períodos: 1. 08/07/1989 a 22/11/1996, trabalhado para a empresa PIRES - Serviços de Segurança Ltda.; 2. 02/12/1996 a 30/09/2002, trabalhado para a empresa Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; 3. 01/10/2002 a 03/10/2006, trabalhado para a empresa F. Moreira, Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.; 4. 03/10/2006 a (vínculo em aberto), trabalhado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.; 5. 01/02/2008 a (vínculo em aberto), trabalhado na empresa Centerfort Segurança e Proteção Ltda.. No que pertine à atividade de Vigilante, executada no período de 08/07/1989 a 28/04/1995, deve ser reconhecida como especial, visto que, precede à Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, bastando a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral. A categoria profissional de Vigilante é considerada especial, até a edição da Lei 9.032/95, vez que se enquadra no código 2.5.7 (guarda) do anexo do artigo 2º do Decreto 53.831/64, conforme fundamentos que se mostram muito bem elucidados em precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, não exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada por meio de formulário, laudo técnico ou PPP que atestem a exposição a agentes nocivos. - Somando-se os períodos de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00264444620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)-----COMPROVAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI E PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço pretensamente prestado sob condições especiais, na condição de vigilante, concernentes aos períodos de 01.04.1982 a 03.08.1987, de 01.10.1987 a 30.03.1990, de 11.05.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.03.2009; 2. Considerando que o rol das atividades elencadas como perigosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3. Comprovado nos autos que o demandante exerceu atividade sob condições especiais, em todo o período pretendido, totalizando 26 anos, 08 meses e 26 dias, é devida a concessão de aposentadoria especial, como data retroativa ao ajuizamento da ação; 4. Apelação do particular provida; 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC 200984000027345-AC - Apelação Cível - 512330-Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5 Terceira Turma - 04/04/2011).E no que diz respeito à necessidade de utilização de arma de fogo para configuração do enquadramento, cito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 - Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - TRF 3 OITAVA TURMA - 15/09/2011)Assim, considerando que a documentação apresentada nos autos pela parte autora é suficiente a demonstrar o exercício da atividade de Vigilante no período de 08/07/1989 a 28/04/1995, entendo que tal período se enquadra à categoria profissional previstas no código 2.5.7 (guarda) do anexo do artigo 2º do Decreto 53.831/64.Quanto ao código 2.5.7 (guarda), a legislação, em tal dispositivo, pretende amparar o trabalhador exposto ao perigo. O fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa, configura a exposição a risco, que enseja o enquadramento como atividade especial. Assim, entendo que as atividades de vigilante e de guarda apenas se diferenciam na nomenclatura, vez que, pela natureza e finalidade da profissão, estão ambos expostos aos mesmos perigos na função de proteger o patrimônio alheio.Tal entendimento encontra-se pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais na Súmula 26, cujo enunciado segue transcrito:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64Entretanto, para os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95, cabia ao autor comprovar sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos na legislação, ônus do qual não se desvencilhou a contento, de modo que não há como lhes conferir caráter especial.Assim é que somando apenas os períodos de atividade especial, para possibilitar a concessão de aposentadoria especial, nos termos requerido na inicial, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço de 05 anos, 09 meses e 25 dias. Portanto, a parte autora não implementa os 25 anos de tempo de serviço necessários à concessão da aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 08/07/1989 a 28/04/1995, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de IVONE SACRAMENTO MADEIRA.Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca.Sem custas, por isenção legal do INSS e concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0004408-41.2011.403.6107 - REGIA MARIA DOS SANTOS(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de procedimento ordinário, proposto por RÉGIA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que pelo fato de ser acometida de epilepsia e transtornos nos discos lombares, necessita de acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos, razão pela qual se encontra completamente incapaz para a continuidade de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, sob pena de indeferimento da inicial, que o autor efetuasse emenda à inicial para esclarecer a divergência de seu nome, retificar o valor dado à causa, bem como proceder a autenticação dos documentos apresentados às fls. 10/14. Tais determinações foram cumpridas, conforme demonstrado às fls. 24/25 e 27/29. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 34/43). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir da postulante, pelo fato de inexistir prévio requerimento administrativo à propositura da ação, pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou ausência de requisito, pleiteando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 46/80. O prazo para impugnação à contestação transcorreu silente (fl. 81). Foi determinado, pelo despacho à fl. 82, que a autora comprovasse, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, a realização de prévio requerimento administrativo. O prazo transcorreu in albis (fl. 82-v). Determinou-se, adiante, a intimação da postulante, para que cumprisse o despacho anterior (fl. 83), diligência que restou frutífera (fl. 86), e ainda assim manteve-se a autora inerte na presente ação (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, no deslinde processual, que a postulante foi instada por duas vezes (fls. 82/83) a comprovar que efetuou, previamente à propositura da ação, requerimento administrativo perante o INSS. No entanto, se manteve inerte em ambas as ocasiões. Ainda que intimada pessoalmente (fl. 85), a autora deixou de se manifestar nos autos nos momentos oportunos, ou seja, ficou-se inerte. Sendo assim, não há providência cabível aos autos, que não seja a sua extinção, isto porque, a conduta da demandante traduz-se em inércia total, configurando, assim, o abandono da causa. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004434-39.2011.403.6107 - OLGA SEINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por OLGA SEINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se o ressarcimento de valores que foram descontados de benefício previdenciário (Pensão por Morte - NB 21/077.931.877-3) no interregno de 11/10/1997 a junho/2002, bem como a cessação dos descontos consignados. Aduz a autora, em breve síntese, que, com o falecimento do seu companheiro (DURVALINO MARTINS) em 20/08/1985, passou a receber, juntamente com a filha RENATA, benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/077.931.877-3). Informou, ainda, que DURVALINO, antes de manter união estável consigo, fora casado com AURIZIA, a qual postulou, junto à agência do INSS em São José do Rio Preto/SP (não obstante residir, à época, em Birigui/SP), para si e para a filha inválida AIEDE, benefícios de pensão por morte, omitindo à autarquia ré a sua existência, os quais foram deferidos (NB 21/079.352.606-0 e NB 21/080.038.199-8). Com a maioria de RENATA em 04/07/1992, a autora passou a ser a única beneficiária do NB 077.931.877-3, recaindo sobre seu benefício a diminuição do valor com o fito de possibilitar o pagamento dos benefícios de AURIZIA e AIEDE. AURIZIA faleceu em 08/04/2002 e AIEDE em 21/08/2004. Diante disso, a autora requereu a revisão administrativa da prestação previdenciária que vinha recebendo, pleiteando a inclusão das cotas de todos os dependentes do instituidor. Paralelamente, no ano de 2005, propôs ação judicial (feito n. 2005.63.16.000761-9), que tramitou no Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, requerendo a revisão da renda mensal inicial para aplicação de ORTN/OTN, no bojo do qual formulou acordo com o INSS. Obtempera que o INSS, ao colocar em prática a revisão, apurou saldo negativo em seu benefício previdenciário, atrelando-o a uma dívida de pensão alimentícia devida a AURIZIA e AIEDE. Irresignada, ressalta que AURIZIA teria incorrido em ato ilícito, agindo de forma contrária à lei e com o fito de receber o benefício de pensão por morte integralmente, ocultando do INSS a sua existência e a da sua filha RENATA, também dependentes de DURVALINO (instituidor da pensão por morte). Assevera que não cabia a ela o pagamento das pensões alimentícias, eis que esse dever recaía sobre seu falecido companheiro, motivo por que se mostra incabível a consignação em seu benefício dos valores pagos a AURIZIA e a AIEDE, já que estas preferiram abdicar dos alimentos para, mediante fraude (ocultação de outros beneficiários), receber o valor da pensão integralmente. Assim, intenta a condenação da autarquia previdenciária ao ressarcimento dos montantes que foram descontados do seu benefício de pensão por morte a título de pensão alimentícia em favor de AURIZIA

e de AIEDE, no interregno de 11/10/1997 a junho/2002, bem assim à cessação dos descontos consignados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.698,43 (vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/177. Por decisão de fl. 187, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50. CITADO (fl. 188), o réu contestou a pretensão inicial às fls. 182/195. Juntou cópias do processo administrativo (Protocolo n. 2012.07000014442-1, em 30/08/2012), as quais foram autuadas em apenso (dois volumes - cuja paginação é aquela mesma do processo administrativo). Houve réplica (fls. 199/206). À fl. 209, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Os autos vieram conclusos (fl. 210). É o relatório do necessário. DECIDO. Embora a autarquia previdenciária tenha suscitado a ausência de interesse processual da parte autora, assim o fez de forma genérica e desconexa com qualquer fundamentação, eis que se limitou, apenas por ocasião do encerramento da sua peça de contestação, já nas conclusões, a pedir a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda que a técnica empregada pelo réu justifique o não conhecimento dessa defesa processual, o contexto fático narrado pela autora na inicial indica, com tranquilidade, o seu interesse processual no feito, tanto sob o prisma da necessidade quanto sob o ângulo da utilidade e da adequação, já que só mesmo por via de uma tutela jurisdicional ela conseguirá, se for o caso, a satisfação da sua pretensão, cuja resistência a autarquia ré já deixou bem clara na peça de contestação. Afastada, portanto, a preliminar, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme cópias do processo administrativo autuadas em apenso, o segurado DURVALINO ALVES MARTINS recebia aposentadoria por idade (NB 41/22.064.079/0) quando, em 20/08/1985, veio a falecer (fls. 58/60PA, autuadas ao final do vol. 2 em apenso). A partir do seu falecimento, foram concedidas as seguintes pensões por morte (fls. 208/209PA - vol. 1): a) B/21 - 079.079.352.606-0 - AURIZIA ALVES MARTINS, na qualidade de esposa, no percentual de 01 salário mínimo, em cumprimento da Ação de Alimentos n. 1.296/74. Benefício Cessado em 08/04/2002, por óbito da titular; b) B/21 - 080.038.199-8 - AIEDE ALVES MARTINS, na qualidade de filha maior inválida e incapaz, no percentual de 01 salário mínimo, em cumprimento da Ação de Alimentos n. 1.296/74. Benefício cessado em 21/08/2004, por óbito da titular; ec) B/21 - 077-931.877-3 - OLGA SEINO, companheira e sua filha RENATA, no percentual de 70% (50% + 10%-Olga + 10%-Renata), tendo em vista a falta de informações dos benefícios concedidos na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP (NB 079.352.626-0 [Aurizia] e NB 080.038.199-8 [Aiede]), para que fosse concedido como benefício desdobrado. Tais benefícios foram concedidos sem que entre eles fosse realizada a necessária correlação, de forma a viabilizar o cálculo da cota que a cada uma das beneficiárias cabia. Constatado o equívoco no deferimento, a autarquia previdenciária, em 22/09/1998, comunicou a autora acerca do ocorrido, nos termos da Comunicação n. 21721002/0008 (fl. 42 PA, vol. 1): Informamos que após reclamação verbal pela alimentada AURIZIA ALVES MARTINS, procedemos à revisão no seu benefício de n. 77.931.811/3, atualizamos o relacionamento das pensões alimentícias pagas a AURIZIA ALVES MARTINS (n. 79.352.606/0) e a AIEDE APARECIDA MARTINS (n. 80.038.199/8), conforme determinação judicial expedida pelo Terceiro Cartório de Ofício da Justiça da Comarca de S. J. Rio Preto-SP - n. 1296, datado de 08/10/74, gerou um complemento negativo no valor de R\$ 7.829,29 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos). Tal desconto será efetuado de acordo com a Lei n. 8.213, de 24/07/91, e Decreto n. 2.172, de 05/03/97, atualizados até 30/03/97 - art. 227, 3º, a partir da competência 09/98. Após a referida comunicação, a autarquia ré passou a efetuar os descontos, os quais, nos termos do extrato de fl. 83 (Histórico de Consignações), tiveram início na competência 08/1998 (e não em 10/97, conforme afirmado na inicial e ilustrado na planilha acostada à inicial - fls. 21/22). Além disso, verifica-se que o montante cuja restituição o réu colocou em prática foi apurado no período compreendido entre 01/06/1993 e 30/05/1993 (e não entre 11/10/97 a jun/2002, consoante dito pelo autor). O equívoco por parte da autarquia ré no deferimento dos benefícios, sem relacioná-los, está comprovado. Sim, pois, à luz das informações extraídas do mencionado processo administrativo, a autarquia ré, já em 17/06/1999, apurou o seguinte (fls. 58/59PA, autuadas ao final do vol. 2): (...) verificamos contar concessão de benefício de Pensão por Morte, n. 21/77.931.877-3, em favor da Srª. OLGA SEINO e de RENATA SEINO MARTINS, requerido em 27/08/1985, em razão do falecimento do segurado, Sr. DURVALINO ALVES MARTINS, ocorrido em 20/08/1985; na condição de, respectivamente, companheira e dependente (filha menor com cota cessada por maioridade em 04/07/92) do de cujus. Esclarecemos que o benefício 21/77.931.877, apresenta os seguintes elementos: Dara Entrada do Requerimento (DER) em 27/08/1985; Dara de Início do Benefício (DIB) em 20/08/1985; Data de Início do Pagamento (DIP) em 20/08/1985; 02 (dois) o número de dependentes válidos à pensão por morte. Em 29/08/1985, a Srª. AURIZIA ALVES MARTINS, compareceu ao Posto do Seguro Social de São José do Rio Preto - SP (21.737.001), requerendo o benefício de Pensão por Morte, na condição de cônjuge com pensão alimentícia do Sr. DURVALINO ALVES MARTINS, sendo-lhe concedido o solicitado, através do benefício n. 21/79.352.606-0, apresentando os seguintes elementos: Data Entrada do Requerimento (DER) em 29/08/1985, Dara de Início do Benefício (DIB) em 29/08/1985; Data de Início do Pagamento (DIP) em 29/08/1985; 01 (um) dependente válido à pensão por morte. Em 07/10/1985, foi requerido junto ao Posto do Seguro Social de São José do Rio Preto-SP (21.737.001), o benefício Pensão por Morte em favor de AIEDE ALVES MARTINS, representada pela sua curadora, Srª. AURIZIA ALVES MARTINS, na condição de filha maior inválida do de cujus, que, após

submetida a avaliação médico-pericial e sendo constatada a sua incapacidade para os atos da vida civil, foi-lhe deferido o benefício em questão, através do Esp/NB n. 21/80.038.199-8, apresentando os seguintes elementos: Data Entrada do Requerimento (DER) em 07/10/1985; Data de Início do Benefício (DIB) em 07/10/1985; Data de Início do Pagamento (DIP) em 07/10/1985; 01 (um) dependente válido à pensão por morte.(...)Em atendimento ao questionamento verbal da Srª. AURIZIA ALVES MARTINS, QUANTO AOS PAGAMENTOS QUE SE ENCONTRAVAM SENDO EFETUADOS AO SEU BENEFÍCIO, ESTA Gerência Regional procedeu levantamento aos valores efetivamente pagos e aos que seriam devidos ao benefício da solicitante.Após criteriosa análise aos elementos relativos aos benefícios acima referenciados, foi constatado que os valores de suas rendas mensais encontravam-se incorretos, com pagamentos de valores aleatórios aos mesmos, pois, em que pese o amplo processo de informatização implementado pela Previdência Social, estes não se encontravam relacionados nos computadores centrais da Dataprev.Embora a jurisprudência tenha firmado entendimento no sentido de que as verbas previdenciárias são irrepetíveis, ainda quando pagas a maior - haja vista os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos (AR 4019/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 08/10/2012), a pretensão restitutória da autora só teria o condão de alcançar eventuais descontos realizados, em seu benefício, a título de devolução de montante recebido a maior, dentro dos 05 anos que precederam o ajuizamento da presente demanda (entre 28/11/2006 e 28/11/2011).No entanto, o Histórico de Consignações de fls. 82/83, cujo teor fora confirmado por pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV em 22/09/2014 (cf. cópias que seguem anexadas), não indica tenham sido realizados descontos dentro do prazo supramencionado a título de devolução de benefício recebido a maior no interregno de 11/10/1997 a junho/2002.Conquanto haja prova de consignação realizada em 07/2007 (dentro, portanto, do quinquídio precedente à propositura da demanda), isso, por si só, não é suficiente para corroborar a assertiva contida na inicial, seja porque essa consignação se deu em montante (R\$ 346,28) muito aquém daquele apontado na inicial (R\$ 20.698,43), seja porque o montante consignado na competência 07/2007 é relativo à apuração que teve por objeto o período compreendido entre 01/05/2007 e 31/07/2007, que, por divergir daquele apontado pelo autor (de 11/10/1997 a junho/2002), não constitui objeto da presente demanda.Por outro lado, o que consta dos autos é a constatação de Complemento Positivo em favor da autora, no importe de R\$ 19.267,99 (dezenove mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), valor que lhe foi disponibilizado para recebimento a partir de 14/09/2001, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ag. Centro, situada na Praça Rui Barbosa, n. 300, em Araçatuba/SP), nos termos da Comunicação da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, datada de 12 de setembro de 2001 e juntada à fl. 516 do procedimento administrativo (vol. 2 - em apenso).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões iniciais e determino a extinção do feito com resolução de mérito, o que o faço com arrimo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004627-54.2011.403.6107 - MARCIA RODRIGUES PRADO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCIA RODRIGUES PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n 8.742/1993, e previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna.Sustenta, em síntese, ser acometida de enfermidades de caráter grave e irreversível, que demandam o uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico ininterrupto, razão pela qual considera estar em total incapacidade para o trabalho. Desse modo, alega que faz jus à concessão do benefício em questão, por se enquadrar na condição de deficiente prevista pela lei. Requereu administrativamente a concessão do amparo social, no entanto obteve negativa sob a alegação de não enquadramento ao 2 do artigo 20 da Lei n 8.742/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12.À fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou (fls. 16/24) e juntou documentos (fls. 25/37).Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica judicial (fl. 38). O perito judicial informou, à fl. 46, a ausência da parte autora na data e horário agendado. Em seguida, à fl. 48, a assistente social se manifestou, informando que a postulante não mais reside no endereço constante aos autos, razão pela qual a diligência restou infrutífera.Instada a indicar o atual endereço, sob pena de extinção do feito (fl. 49), a autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 51). Conforme o despacho de fl. 52, foi concedido novo prazo (10 dias) para que a autora se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, oportunidade em que novamente manteve-se inerte (fl. 52-v). O prazo para impugnar a contestação transcorreu silente (fl. 43). Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares a análise, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está

condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício assistencial pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000241-44.2012.403.6107 - JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP253276 - FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. JOÃO MANOEL DOS SANTOS LIMA, menor absolutamente incapaz à época de propositura da ação judicial, devidamente representado por sua mãe, SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação antecipada do imóvel residencial adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, em razão do falecimento do pai do autor, Benedito Manoel Lima, ocorrido em 07/01/2010, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de tal data. Consta dos autos que, no dia 12 de julho de 2007, o pai do autor celebrou com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra, referente a um imóvel situado na Rua Sud Mennucci, 481, Centro, nesta cidade de Araçatuba. Em 07/01/2010 Benedito veio a falecer e sua companheira requereu, perante a CEF, o reconhecimento de cobertura para sinistro de morte por doença, referente ao contrato de seguros celebrado por seu companheiro com a CAIXA SEGURADORA. Ocorre que o pedido de indenização securitária foi indeferido, pelo fato de a CAIXA SEGURADORA ter entendido que a doença de Benedito era pré-existente à celebração do contrato e teria se iniciado em outubro de 2006. Sustenta o autor que seu pai não foi submetido a nenhum tipo de perícia médica, por ocasião da celebração do contrato, de modo que impossível concluir desde quando a doença existia e qual era a sua gravidade; ademais, assevera que seu pai sempre agiu de boa-fé, de modo que a presente ação há de ser julgada procedente, atendendo-se aos pedidos por ele formulados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/97). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 109/124, com documentos às fls. 125/219. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor, sustentando que a demanda deveria ter sido ajuizada pelo espólio. Aduziu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a demanda deveria ter sido dirigida apenas à CAIXA SEGURADORA e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A CAIXA SEGURADORA S/A, em sua contestação de fls. 222/239, acompanhada dos documentos de fls. 240/313, também arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e prescrição. No mérito, também pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a existência de doença pré-existente a exime do pagamento de qualquer tipo de indenização securitária. As réplicas do autor foram apresentadas às fls. 318/321 e 322/325. A CEF apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 316), enquanto a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a produção de prova pericial médica (fl. 317). Na decisão de fl. 326 foi determinado que o autor comprovasse a sua legitimidade para propositura da ação e que o MPF se manifestasse no feito. Às fls. 327/505 foi juntada cópia integral dos autos de inventário que tramitou na 2ª Vara de Família e sucessões desta Comarca Estadual de Araçatuba. Às fls. 512/518 foi apresentado o parecer do MPF, que se manifestou pela integral procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Rechaço, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa. Tal questão foi integralmente superada com o regular encerramento do inventário de Benedito Manoel Lima, tendo sido comprovado nos autos que seu filho - o autor desta ação - adjudicou o único bem imóvel deixado pelo falecido. Nesse sentido estão os documentos de fls. 393/394 e 505. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Isso porque, como se sabe, a CEF detém o controle sobre a CAIXA SEGURADORA S/A e, apesar de se discutir nestes autos indenização securitária, repiso que tanto o contrato de arrendamento do imóvel quanto o contrato de seguro foram celebrados nas dependências de uma agência da CEF, de modo que o consumidor é induzido a

acreditar que seu pedido de reparação deve ser ajuizado contra o ente bancário. Aplico, assim, a teoria da aparência e também o princípio constitucional de facilitação da defesa do consumidor para reconhecer que a CEF deve permanecer no polo passivo deste feito. Se não bastasse isso, há pedido de devolução de parcelas pagas e indevidas, que, caso venha a ser julgado procedente, deverá ser suportado especificamente pela CEF, de modo que sua manutenção no polo passivo é medida que se impõe. A jurisprudência caminha nesse sentido. Afasto, do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A. Isso porque esta quem celebrou, com o falecido pai do autor, o contrato de seguro e, além disso, será atingida diretamente pelos efeitos de eventual sentença de mérito, pois terá, em caso de procedência do pedido, obrigação de continuar pagando as prestações devidas, até a quitação integral do contrato, de modo que sua permanência no polo passivo também é medida que se impõe. Não há que se falar em prescrição ou decadência. Isso porque, tratando-se de pretensão que envolve pagamento de seguro, não se aplica o prazo anual previsto no artigo 206, 1º, II, letra b, do CC, sendo o caso de se reconhecer a prescrição decenal, nos exatos termos do parecer do digno membro do MPF. Como, no caso concreto, o óbito do autor ocorreu aos 07/01/2010, a negativa de cobertura se deu em 29/11/2010 e o autor ajuizou a presente demanda em 27/01/2012, não há que se falar, assim, em prescrição. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o autor e a CEF firmaram um contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, para fins de obtenção, por parte do autor, do imóvel residencial situado nesta cidade de Araçatuba. Uma das cláusulas do referido contrato estipula que era obrigatória a contratação de seguro (vide cláusula 8ª - fl. 33), cláusula esta que estipula, em seus parágrafos terceiro e quarto, que existe cobertura para as situações de invalidez permanente e morte, resultantes de acidente ou de doença, excluindo-se as situações comprovadamente existentes antes da data de assinatura do contrato. Do mesmo modo, no contrato de seguro habitacional celebrado pelo falecido pai do autor com a CAIXA SEGURADORA S/A, cuja cópia encontra-se às fls. 51/55 (observando-se que as páginas estão fora de sequência) observa-se que estão entre os RISCOS COBERTOS (CLÁUSULA 3ª) a morte e a invalidez permanente do arrendatário, excluindo-se, na CLÁUSULA 4ª, o dever de indenizar em caso de morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença existente antes da data de assinatura do referido contrato. Para comprovar se o contratante (pai do autor) possuía ou não doença pré-existente, realizou-se uma investigação, por parte das rés, sendo enviados questionários a diversos médicos que já haviam atendido o de cujus. Nesse ponto, destaco que o pedido de indenização securitária foi negado ao requerente por força exclusiva de declaração emitida pelo médico Celso Biagi (fls. 186/187), o qual asseverou que, em 05/10/2006, o falecido pai do autor passou por seus cuidados e possuía patologias ou condições clínicas que sugeriam um quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Com base em tal manifestação do médico, emitiu-se o Termo Negativo de Cobertura (fl. 194), em que a data apontada pelo profissional (outubro de 2006) é caracterizada como data de início da doença que acarretou a morte do segurado. Ocorre que o simples fato de o pai autor possuir, em outubro de 2006, sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca não é suficiente, por si só, para que se conclua que foi tal patologia, de modo exclusivo e isolado, que provocou a sua morte. Ainda que se suponha, de modo hipotético, que foi somente tal doença coronária, isenta de outros fatores, que acarretou o falecimento do pai do autor, não se pode supor que o autor tenha celebrado o contrato com a CEF de má-fé - até porque nenhuma prova se produziu nesse sentido, nos autos. Ora, as rés não exigiram do pai do autor, por ocasião da celebração do contrato, nenhum tipo de exame ou perícia médica. Assim, é plenamente possível acreditar que o de cujus não sabia da gravidade da moléstia que possuía e nem mesmo imaginava que tal quadro pudesse levá-lo à morte. Assim, não podem agora pretender que o autor seja penalizado, negando-se a cobertura que estava expressamente prevista no contrato. Em outras palavras: se as rés não exigiram do segurado nenhum tipo de exame ou de perícia médica e aceitaram que ele efetuasse a contratação do seguro e se, não bastasse isso, não há qualquer prova nos autos de que o segurado tenha se comportado ou agido de má-fé, a recusa ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro por alegação de doença preexistente é ilícita, devendo ser revista pelo Poder Judiciário. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes de nossos Tribunais: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra tragada pela preclusão. III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio

IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão. V - Agravo não provido.(AC 00106479720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041072420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 176 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO INFORMAR DOENÇAS PREEEXISTENTES. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA. OBESIDADE MÓRBIDA JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA. 1. Provado nos autos que, no ato de assinatura do contrato, o recorrente já era portador de obesidade mórbida, os respectivos riscos certamente foram levados em consideração e aceitos pela seguradora ao admiti-lo como segurado, não se podendo falar em vício na manifestação de vontade. Ademais, diante do quadro de obesidade mórbida, era razoável supor que o segurado apresentasse problemas de saúde dela decorrentes - inclusive diabetes, hipertensão e cardiopatia - de sorte que, em respeito ao princípio da boa-fé, a seguradora não poderia ter adotado uma postura passiva, de simplesmente aceitar as negativas do segurado quanto à existência de problemas de saúde, depois se valendo disso para negar-lhe cobertura. 2. Antes de concluir o contrato de seguro saúde, pode a seguradora exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de sua efetiva disposição física e psíquica, mas, não o fazendo e ocorrendo sinistro, não se eximirá do dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado ao informar seu estado de saúde. Precedentes. 3. A má-fé do segurado somente implicará isenção de cobertura caso tenha tido o condão de ocultar ou dissimular o próprio risco segurado, isto é, a omissão do segurado deve ter sido causa determinante para a seguradora assumir o risco da cobertura que se pretende afastar. 4. Somente se pode falar em vício da livre manifestação de vontade caso o comportamento do segurado tenha efetivamente influenciado a análise do risco, afetando de forma decisiva o desígnio da seguradora. 5. O princípio da boa-fé contratual, contido nos arts. 422 do CC/02 e 4º, III, do CDC, inclui o dever de não se beneficiar da má-fé da parte contrária. Ter-se-á caracterizada, nessa situação, o dolo recíproco ou bilateral, previsto no art. 150 do CC/02, consistente em tirar proveito da leviandade da outra parte para obter vantagem indevida no negócio. 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201002196121, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)Ademais, a jurisprudência também é unânime quanto ao entendimento de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento ou arrendamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato.Assim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral; porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a morte do contratante titular até a data do vencimento final do contrato.Saliente-se, ainda, que há prova nos autos de que o pai do autor estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), bem como consta dos autos que a mãe do autor continuou a pagar todas as prestações mesmo após o sinistro e pelo menos até a data da distribuição desta ação.Desta forma, a CAIXA SEGURADORA S/A tem o dever de pagar todas as prestações referentes ao contrato de arrendamento residencial em favor da CEF, desde a data do óbito (07/01/2010) e até o término do prazo máximo do contrato, inclusive de eventual resíduo ao final do prazo contratado, se houver, até que haja a quitação integral do imóvel, enquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser compelida a ressarcir ao autor todos os valores que foram pagos indevidamente após a morte de seu pai, com a devida correção monetária.Vejamos a jurisprudência em caso análogo, em que ocorreu invalidez permanente do segurado, ao invés de morte:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CARDIOPATIA GRAVE. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 01. Ação ordinária manejada por mutuário do SFH contra a CEF e a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em face do contrato de mútuo habitacional firmado em 21/11/89, para condenar as rés a cobertura do seguro por invalidez permanente, desde a ocorrência da cardiopatia grave (05/06/00), e

consequentemente a quitação do débito integral junto a CEF, bem assim a restituição das prestações pagas desde então.02. Considerando a existência de TQD - Termo de Quitação de Débito, correspondente a indenização paga pela Seguradora à Caixa, em face da morte do mutuário (30/09/02), a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à cobertura do seguro por invalidez permanente, e doutra banda, julgou procedente o pedido quanto a quitação total do saldo devedor.03. Apela a CEF sustentando que as prestações em atraso (novembro/00 até setembro/02) não estão cobertas pelo seguro, porque antes ao sinistro (morte) daí ser impossível a liberação da hipoteca.04. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura em face da invalidez permanente, que no caso fora provada por documento declaratório procedente de órgão oficial de previdência, datado de junho/00. Liberação da hipoteca que se impõe, restando à CEF, se o caso, exigir da Seguradora a quitação das eventuais pendências, que são posteriores à invalidez permanente.05. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 405699, Processo: 200181000165220 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500146423, DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1111 - Nº.:215, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor do autor, a partir da data de sua morte, ou seja, de 07 de janeiro de 2010 até o término do contrato.Concluindo, a ação é procedente não somente para compelir a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento de todas as prestações referentes ao contrato de arrendamento residencial, desde a data do óbito até a quitação integral do contrato, incluindo-se eventual saldo residual, bem como, para determinar à CEF a repetição de indébito do valor que foi pago pelo autor posteriormente ao óbito, com a devida correção monetária.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de:a) condenar a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a morte do titular até a data que seria do encerramento do contrato, incluindo-se eventual valor residual ao final do contrato;b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelo autor após a morte de seu pai, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as rés (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A), pro rata, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C, cientificando-se o MPF.

0000501-24.2012.403.6107 - LUCIANO DOURADO MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIANO DOURADO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o restabelecimento do auxílio doença cessado, e na data da perícia médica, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos, e em decorrência disso, foi acometido de fortes dores, o que comprometeu o exercício de suas funções. Considera-se, nesse sentido, totalmente incapacitado para o trabalho, dotado de irreversível estado de saúde e inapto ao desenvolvimento de suas atividades habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18.À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou (fls. 22/27) e juntou documentos (fls. 29/42).O prazo para impugnar a contestação transcorreu silente (fl. 43). Foi determinado ao autor, que efetuasse requerimento administrativo no prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista que o auxílio doença referido na inicial teve a sua cessação em 15.12.2008 (fl. 44), o que se condicionou à extinção do feito sem resolução do mérito. O postulante interpôs Agravo de Instrumento (n 0008698-82.2014.403.0000), cujas cópias apresentam-se às fls. 51/59. O Órgão Julgador deu provimento ao recurso apresentado, considerando desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa (fls. 70/71).Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 63). Todavia, o requerente deixou de comparecer (fl. 73) e não se manifestou nos autos (fl. 76), ainda que intimado o seu patrono. O INSS interpôs Agravo Legal no Agravo de Instrumento n 0008698-82.2014.403.0000, e não obteve provimento (fls. 78/81).É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares a análise, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Verifico que o demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova.Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu

satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001219-21.2012.403.6107 - DANIEL ALVES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado (n 535.624.867-5), desde 29.12.2011. Sustenta, para tanto, sempre haver laborado em atividades braçais, que demandam considerável disposição física. No entanto, alega que não possui, atualmente, aptidão para o trabalho, por ser acometido de lesões definitivas na coluna torácica e lombar; além disso, utiliza do uso contínuo de medicamentos, que promovem somente efeitos paliativos. Entende, portanto, haver preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/87. À fl. 90 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou (fls. 93/98) e juntou documentos (fls. 100/115). O autor impugnou a contestação (fls. 118/124). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 125). Todavia, a requerente deixou de comparecer (fl. 130-v). Instado a justificar nos autos, por meio de seu patrono, a ausência na perícia médica (fl. 131), o postulante deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 131-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Verifico que o demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

VISTOS em SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da pessoa jurídica SANTOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME, por meio da qual objetiva-se, com fulcro no artigo 120 da Lei Federal n. 8.213/91, o recebimento de indenização regressiva em virtude de acidente laboral gerado pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança no trabalho. Aduz a autarquia autora, em breve síntese, que, no dia 13/02/2010, ocorreu um grave acidente de trabalho nas dependências da ré, do qual resultou, ao trabalhador vitimado (REGINALDO JOSÉ MOURA DA SILVA), danos psíquicos, morais e materiais irreparáveis e de impossível quantificação, além da percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Segundo narrado na inicial, o segurado, após o acidente, permaneceu hospitalizado por 26 dias e afastado das atividades profissionais por dois anos, recebendo o benefício de auxílio-doença NB 539.929.518-7. Até a data da propositura da demanda (27/04/2012), informou a autora, ele não havia recuperado totalmente a sua capacidade laborativa, e o dispêndio com o pagamento da prestação previdenciária já somava a cifra de R\$ 22.832,53 (vinte e

dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio à demandada que, no seu entender, procedeu de maneira negligente, descumprindo as normas de segurança no trabalho, consoante apontado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Análise de Acidente de Trabalho - RI n. 10110686-6). À vista disso, pleiteia seja indenizada dos valores gastos com o sujeito acidentado até a data da liquidação.A inicial (fls. 02/26) foi instruída com os documentos de fls. 27/62.Citada (fl. 66), a ré contestou às fls. 67/80 (documentos às fls. 81/98). Preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que sua parcela contributiva ao SAT já custeava as despesas que a autora haveria de ter em razão de acidente de trabalho. No mérito, postulou a improcedência do pedido ressarcitório, estribando-se na alegação de que não incorreu em negligência no tocante à observância das medidas de segurança no trabalho.Réplica às fls. 100/121.Por decisão de fls. 123/123-v, a preliminar foi rejeitada. Determinou-se, ainda que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, indeferindo-se o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela autora.A demandante manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de outras provas (fl. 128), ao passo que a demandada requereu a oitiva de testemunhas (fl. 126), as quais, indicadas às fls. 130/131, foram inquiridas em audiência para tanto designada (fls. 133/137 - mídia à fl. 138).Encerrada a instrução probatória, autora e ré teceram suas considerações finais (INSS às fls. 141/144-v; ré às fls. 145/147).Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 148).É o relatório do necessário. DECIDO.Na medida em que a preliminar ao mérito já foi afastada à fl. 123/123-v, passo à análise do mérito propriamente dito.Embora seja indubitável que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme, aliás, disposto no artigo 120 da Lei Federal n. 8.213/91, dos autos não se extrai a certeza inabalável de que tenha a demandada incorrido em negligência no que pertine à observância das normas de segurança e higiene no trabalho.A despeito de constar da Análise de Acidente de Trabalho RI n. 10110686-6 que a ré ministrou treinamento sobre segurança no trabalho e elaborou ordens de serviço sobre essa temática apenas após o acidente em testilha (fl. 39, item 11. Condutas adotadas pela empresa após o acidente), as testemunhas EVANDRO P. FAUSTINO e REGINALDO JOSÉ MOURA DA SILVA (esta última vitimada pela queda da carreta) foram uníssonas no sentido de que a empregadora dispunha de tais ordens, das quais lhes deu conhecimento antes da ocorrência do acidente - versão esta que infirma aquilo que contido no item 8.3 da Análise de Acidente de Trabalho, segundo o qual faltava ordens de serviços escritas - fl. 38.REGINALDO JOSÉ informou a este juízo que cada um dos encarregados (dois eram os encarregados: um da solda e o outro da montagem) fazia cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho relacionadas à sua respectiva área de atuação, a par de que os próprios empregados dispunham de grande experiência naquilo que faziam. Aliás, REGINALDO, por ocasião do acidente que o vitimou, era um desses encarregados (da solda), cujo posto fora por ele alcançado graças à sua vasta experiência profissional - relatou durante o seu depoimento -, o que afasta a informação ministerial no sentido de que no dia do acidente não havia chefe comandando a tarefa (fl. 35, item 7.a da Análise de Acidente de Trabalho, e fl. 38, item 8.3).Ainda no que pertine à tomada de providências tencionadas à eliminação/redução dos acidentes de trabalho, REGINALDO disse que, no seu entender, a ré cumpria com todas as exigências de segurança e saúde do trabalho, tanto que o acidente que o vitimou foi o primeiro de que teve notícia em todo o tempo em que lá trabalhou.A testemunha EVANDRO P. FAUSTINO, por sua vez, asseverou que todos os trabalhadores tinham conhecimento das funções exercidas, bem assim que eles eram orientados pela empregadora sobre a forma correta de proceder. Também para essa testemunha, o fatídico acontecimento foi o primeiro de que teve notícia durante o período em que laborou para a demandada.Além de REGINALDO e EVANDRO, CLÁUDIO APARECIDO TEIXEIRA, também inquirido na condição de testemunha, trouxe ao conhecimento deste Juízo o fato de que a ré fornecia aos seus empregados equipamentos de proteção individual - dos quais, sublinhe-se, a vítima fazia uso no instante do ocorrido, conforme por ela declarado durante o seu depoimento.Nesse contexto o que se extrai dos autos, em especial dos depoimentos testemunhais, é que a ocorrência de acidentes laborais no âmbito da demandada era algo muito incomum, tanto que as testemunhas REGINALDO e EVANDRO só tiveram conhecimento do acidente que vitimou aquela primeira. Isso autoriza concluir que a ré, conquanto não dispusesse de procedimento de trabalho por escrito (fl. 38, item 8.2 da Análise de Acidente de Trabalho), o qual serviria à ilustração da forma específica de execução da tarefa que estava sendo realizada pelo empregado no instante do ocorrido, não incorreu em culpa no tocante ao acidente que vitimou o segurado REGINALDO.Iso se confirma pela descrição do acidente feita pela vítima. Conforme narrado por REGINALDO, ele estava macaqueando (leia-se: erguendo) o chassi para encostá-lo no molejo da carreta a fim de afixá-lo com parafusos. Contudo, no momento em que ele macaqueou, o eixo se ergueu além do necessário, ocasionando a suspensão da carreta que estava colocada sobre os cavaletes; neste instante, o macaco hidráulico abaixou e os cavaletes escorregaram, quando então a carreta, que antes estava suspensa pelos mencionados cavaletes, caiu por cima dele, deixando-o inconsciente.Ao ser indagado por este Juízo sobre as causas do acidente (se por falha sua ou por negligência da empregadora no tocante ao treinamento dos empregados), REGINALDO afirmou que tudo não passou de uma infeliz fatalidade, eximindo-se da responsabilidade por eventual equívoco na operação dos equipamentos e afastando qualquer culpa da demandada.Por fim, a falta de perícia na carreta que caiu sobre o empregado desautoriza concluir pela inaptidão dos equipamentos (cavaletes) utilizados na suspensão daquela. Aliás, conforme consta da Análise Técnica de Acidente de Trabalho (fl. 37, item uso impróprio de equipamento), Como,

quando foi realizada a fiscalização, a carreta não se encontrava mais na empresa, não foi possível concluir se os cavaletes eram idôneos a resistir à pressão a que eram submetidos no momento do acidente. Tentou-se descobrir o peso da carreta através do cadastro do veículo no Departamento Estadual de Trânsito, pelo qual seria possível conhecer o seu modelo e especificações; entretanto, pelo número da placa, a consulta realizada não permitiu acessar as informações da carreta em questão. Sendo assim, entendo que o autor não logrou comprovar, de forma incontestada, a culpa da demanda, e sendo o caso de responsabilidade subjetiva, a improcedência da sua pretensão é providência imperiosa, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 E 121 DA LEI 8.321/91. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. 2. Não comprovada nos autos a existência de culpa da ré, empresa empregadora, no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador acidentado, a improcedência do pedido regressivo é medida que se impõe. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Reg., AC 00190646220094013800, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00190646220094013800, j. 23/02/2015, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autarquia autora, porque sucumbente, ao pagamento de honorários sucumbenciais à demandada, na razão de 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, a teor do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por VERA ROSA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que durante o período de 20/08/1984 a 23/05/2012 (DER) exercera atividade profissional como química, exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade laborativa. No entanto, ao ter requerido administrativamente o benefício, não teve o período enquadrado como especial pela autarquia. Juntou documentos (fls. 12/62). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a procedência parcial do pedido para que seja considerado como especial apenas o período compreendido entre 20/08/1984 a 28/04/1995, haja vista que o enquadramento se dava por simples categoria (fls. 66/81). Anexado nos autos cópia do processo administrativo do benefício pleiteado pela parte autora perante o INSS (fls. 82/115). Réplica à contestação (fls. 121/123). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 124), a parte autora informou já estar o processo instruído com todas as provas necessárias, requerendo a concessão antecipada da tutela, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores desta (fls. 125/127); a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 128). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 129). Manifestou-se a parte autora às fls. 131/132, requerendo, subsidiariamente, a produção de prova pericial. O INSS, mais uma vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 133). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 134). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Às fls. 131/132 requereu a parte autora, subsidiariamente, a produção de prova pericial. No entanto, indefiro o pedido, pois tenho por desnecessária a produção deste meio de prova, na medida em que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da ação, bem como pelo fato de que a legislação previdenciária especifica quais os meios idôneos à comprovação de atividade especial, consoante fundamentação abaixo delineada. Ademais, atividade probatória desenvolvida pelo Juízo é admissível apenas em caráter excepcional e complementar, o que não é o caso em tela. Passo, então, ao exame do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado pela autora, de 20/08/1984 a 23/05/2012, em que trabalhou como química, na empresa Tenniscord Indústria de Cordas Ltda., a qual foi sucedida pela Cofiban Indústria e Comércio de Fios e Cabos Ltda. De plano, reputo como incontroverso o tempo de serviço despendido nos períodos de 20/08/1984 a 26/10/1992 e de 27/11/1992 a 28/04/1995, na medida em que a própria parte ré reconheceu, em sede de contestação, o erro de seu setor administrativo, pois o enquadramento, nestes períodos, se dava por simples categoria profissional. Desse modo, resta controverso apenas o período posterior a 28/04/1995, qual seja de 29/04/1995 a 23/05/2012. Pois bem. Consta às fls. 43/46 os Perfis Profissiográficos Previdenciários que abrangem o período de 27/11/1992 a 29/01/2012, em que a autora laborou na função de química para a empresa Tenniscord Indústria de Cordas Ltda, documento no qual se atesta que durante o período de 27/11/1992 a 31/05/2008 a autora laborou exposta a cromatos e bicromatos. Contudo, referidos PPPs não consignam a existência de profissional responsável pela aferição das condições ambientais e biológicas anteriores a 22/04/2009, o que inviabiliza o reconhecimento da

especialidade das atividades desenvolvidas anteriormente a este marco. Não obstante, o Laudo de Insalubridade emitido pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho (fls. 47/49), não faz menção aos setores em que a autora laborou (laboratório e ala úmida - PPPs de fls. 43/46), e, ainda que o fizesse, não serviria como meio de prova, por não ser contemporâneo ao período pleiteado, já que datado de 1988, não havendo qualquer menção ao mesmo nos referidos PPPs. Diante disso, tenho que a parte autora faz jus apenas ao reconhecimento do caráter especial do período assim reconhecido pela autarquia em sua contestação, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e II do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de 20/08/1984 a 26/10/1992 e 27/11/1992 a 28/04/1995 como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor da parte autora. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal do INSS e concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001581-86.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CRISTINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA CRISTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para o fim de REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/09/2012 - NB 155.583.788-0. Alega, em apertada síntese, que no período de 09/09/1982 a 14/10/1996 exerceu a atividade profissional de telefonista, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, não foi reconhecido pelo INSS tal atividade como especial. Juntou documentos (fls. 21/173). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada à parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial (fl. 175). Declaração de autenticidade dos documentos às fls. 177. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 179/187). Réplica às fls. 190/196. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO** De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser

permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 09/09/1982 a 14/10/1996, trabalhou na empresa Aralco S/A - Indústria e Comércio, exercendo a função de telefonista, atividade considerada especial por enquadramento em categoria profissional com presunção de nocividade nos termos dos decretos reguladores da matéria, fazendo jus ao reconhecimento do período como especial para fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Para comprovar o enquadramento em categoria profissional considerada especial, bem como a exposição da parte autora a condições desfavoráveis de trabalho apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa empregadora. Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, que a parte autora trabalhou na empresa Aralco S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de Recepcionista, consistindo suas atividades em Efetuar e receber ligações telefônicas para toda a empresa através de aparelho de PABX de 08 linhas e 25 ramais. Atender aparelho de fax, atender rádio amador e atendimento de clientes na recepção. Em análise às informações prestadas pela empresa empregadora em referido documento, é possível se constatar que embora a parte autora exercesse atividade de recepcionista, tal atividade era cumulada com a função de telefonista, a qual era desempenhada cumulativamente durante toda a jornada de trabalho. No registro em CTPS consta a função de Recepcionista, mas conforme informações da empresa empregadora, tal atividade era desenvolvida cumulativamente com as funções de Telefonista. O enquadramento em atividade especial é verificado pelo efetivo exercício das atividades realizadas pelo trabalhador, independentemente da nomenclatura dada à sua função. É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo. Assim, entendo que restou demonstrado nos autos que a parte autora exerceu as funções de Telefonista na empresa Aralco S/A Indústria e Comércio no período de 09/09/1982 a 31/07/1999. No que pertine ao enquadramento da atividade pela categoria profissional, deve ser reconhecida como especial a atividade de Telefonista, executada no período de 09/09/1982 a 28/04/1995, visto que, precede a Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, bastando a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudo técnico, que atestam a ocupação de telefonista, conforme estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964, Código 2.4.5. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, como telefonista, de 06.01.1981 a 05.03.1997. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da causa, pois fixado em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 00053785120044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Portanto, reconheço como especial o período laborativo de 09/09/1982 a 28/04/1995, vez que se enquadra no código 2.4.5 do anexo do artigo 2º do Decreto 53.831/64. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 09/09/1982 a 28/04/1995, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que averbe seu caráter especial e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sra. MARIA DE FÁTIMA CRISTINO DA SILVA, NB 42/155.583.788-0, desde a DER em 12/09/2012, observada a prescrição quinquenal.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (art. 21 do CPC).Sem custas, por isenção legal.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese: Beneficiário: MARIA DE FÁTIMA CRISTINO DA SILVACPF: 023.544.438-38Genitora: Olga Badaro da SilvaEndereço: Rua Juca de Castro, nº 273, Araçatuba/SPBenefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/155.583.788-0DIB: 12/09/2012RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0002018-30.2013.403.6107 - JULIO CESAR ROSSI DE SOUZA(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JÚLIO CÉSAR ROSSI DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia restituição de prejuízos materiais, no valor de R\$ 5.350,00 (cinto mil, trezentos e cinquenta reais), bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), em razão de supostos saques ilegais em sua conta corrente.Alega a parte autora que nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, foram realizados seis saques indevidos em sua conta corrente, totalizando prejuízo material de R\$ 5.350,00. Dirigiu-se, então, à agência da CEF para reclamar sobre os saques, mas afirma que seu problema não foi resolvido e que não foi ressarcido dos valores sacados indevidamente até o momento. Aduz que, além do prejuízo material, passou por humilhações e abalo emocional, de modo que faz jus também à indenização por dano material, no importe de R\$ 107.000,00. Requer a procedência da presente ação, para ser indenizada, nos termos acima delineados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14).Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 20/35, com os documentos de fls. 36/52). Aduz, em breve síntese, que foram tomadas as devidas providências, a fim de se verificar a possibilidade de fraude, clonagem de cartão ou mesmo mau funcionamento de seus caixas eletrônicos, mas que nenhum defeito foi encontrado. Diz, ainda, que todas as operações contestadas foram feitas mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do autor e que, como nenhum problema foi constatado, após a devida investigação dos fatos, não é possível ressarcir a autora. Requer, assim, a total improcedência do feito.Réplica às fls. 55/56.Facultada a produção de provas (fl. 57), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl.58) e o autor nada requereu (fl. 59).É síntese do necessário. DECIDO.Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito do pedido.Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na

esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido destaca precedente do C. STJ: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - ... IV - ... (REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009) De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem moral que devem ser indenizados. Conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa. A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso concreto, é incontestável que a parte autora mantinha conta corrente na empresa ré, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Do mesmo modo, também estão devidamente comprovados os seis saques que são contestados pela parte autora, entre janeiro e fevereiro de 2013, conforme extrato de fl. 39. Todavia, não há indícios nos autos suficientes para concluir pela responsabilização do banco no que diz respeito a esses saques, supostamente realizados de maneira indevida, não havendo que se falar, assim, em indenização por danos materiais. Isso porque, como muito bem frisou a CEF em sua contestação, todos os saques foram realizados mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal e secreta e não foi encontrada, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico na transação. Esse modus operandi, qual seja, vários saques de valores baixos, realizados em diversos dias, não é comum nos casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos clonados, nos quais os fraudadores buscam sacar todos os valores disponíveis nas contas das vítimas no menor tempo possível - o que não ocorreu no caso concreto. Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a própria parte autora ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que os saques indevidos ocorreram em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Neste sentido: Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em conta poupança. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-

se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir-se ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. Dá-se provimento à apelação à CEF. (TRF - 1ª Região AC 2001.38000179683 DJ de 19/05/2003, pág. 214). Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em Conta Poupança. Ônus da prova.. Impossibilidade. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Dá-se provimento à apelação da CEF. (TRF - 1ª Região AC 199938010062908, 6ª Turma, DJ de 16/11/2004, pág. 68). Desse modo, ante tudo o que foi exposto, não cabe a pretendida reparação material, nem tampouco a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002088-47.2013.403.6107 - MARCOS MURRO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARCOS MURRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença do qual era beneficiário. Para tanto, sustenta que pela vida toda laborou em atividades braçais, que demandam esforço físico e habilidade manual. No entanto, em 20.05.2011 sofreu acidente, resultando na amputação de dedo da mão esquerda. Afirma que voltou a trabalhar após o ocorrido, mas já não alcança o mesmo desempenho anterior de serviço. Por tais razões, discorda da cessação de auxílio doença promovida pelo INSS, em 26.09.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Instado a comprovar o prévio indeferimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fl. 20), o postulante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 23/29). O Órgão Julgador negou provimento ao recurso (fl. 39). Assim, concedeu-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor comprovasse, nos autos, o indeferimento administrativo (fl. 50). O prazo concedido transcorreu silente (fl. 58) e, através de pesquisa efetuada no sistema PLENUS, juntou-se aos autos o documento de fl. 60. É o relatório do necessário. DECIDO. Foi determinado ao autor, para que, em 30 (trinta) dias, comprovasse a realização de prévio requerimento administrativo (fl. 20). Tal decisão restou mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 30/37), com um prazo maior, de 90 dias, para que o autor realizasse o seu pedido administrativamente, ficando suspenso o curso do processo. No entanto, transcorrido o prazo ofertado em sede recursal, à fl. 60 foi juntado documento que demonstra que a parte autora não compareceu, na data agendada, para a perícia médica administrativa. Logo, além de não se manifestar nos autos, no prazo estabelecido, a situação em que se encontra seu pedido administrativo, o autor, na verdade, deixou de comparecer à perícia médica administrativa agendada, acarretando em seu indeferimento (fl. 60). Por tais razões, hei de concluir que o autor não possui interesse de agir neste feito - modalidade necessidade - pois, a sua conduta no procedimento administrativo comprova não ser imprescindível o provimento jurisdicional no caso, pelo que não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0002229-66.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X LUIS CARLOS RODRIGUES GONCALVES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de procedimento ordinário proposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de LUIS CARLOS RODRIGUES GONÇALVES, por meio da qual pretende a condenação do acusado a restituir 5 (cinco) parcelas referentes a seguro-desemprego que teriam sido percebidas indevidamente, no período compreendido entre agosto e setembro do ano de 2011, totalizando o montante atualizado de R\$ 5.263,16. Aduz a União, em síntese, que em razão do Auto de Infração n. 024675997 (fls. 14 e 14-v), lavrado e expedido em 21/12/2012, tomou ciência de que o irmão do réu, Luciano Rodrigues Gonçalves, estaria trabalhando em empresa pertencente a sua própria esposa, sem o devido registro em CTPS, com a finalidade de receber parcelas de seguro-desemprego de forma indevida. Aduz a autora, em sua inicial, que no ano de 2010, Luciano já teria se valido de expediente parecido. Em relação a Luciano, todavia, a UNIÃO nada requereu, tendo em vista que ele se comprometeu a devolver os valores recebidos, na via administrativa. Com base nas informações e documentos que dizem respeito a Luciano, a UNIÃO assevera que o réu LUÍS CARLOS teria se valido de expediente parecido, com a finalidade de receber, de modo indevido, parcelas de seguro desemprego; assim, a UNIÃO pretende fazer crer que LUÍS CARLOS teria sido demitido de modo fictício da empresa que pertencia a sua cunhada, no dia 15/06/2011, apenas para fazer jus ao recebimento da benesse e então, em 01/11/2012 teria sido readmitido na mesma empresa, tudo

com o intuito de fraudar os cofres públicos. Propôs, então, esta demanda, com vistas a alcançar a devolução dos valores que entende indevidamente pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. Citado e intimado, o réu contestou (fls. 43/51). Apresentou defesa e pugnou pela total improcedência do pedido inicial. Juntos documentos, com o intuito de comprovar as alegações de sua contestação, às fls. 55/120. Réplica às fls. 123/124. É o relatório do necessário. DECIDO. Os autos comportam julgamento antecipado da lide, em virtude do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O seguro-desemprego é programa assistencial regulamentado pela Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e traz em seu artigo 2, a finalidade pela qual foi criado: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) O conteúdo do artigo de lei supracitado permite a conclusão de que a intenção do legislador foi a de auxiliar o indivíduo recém-desempregado, ou o trabalhador resgatado em regime de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo. As hipóteses encartadas na lei pertencem a um rol taxativo, razão pela qual não há possibilidade de extensão circunstancial. No caso, a União pretende a devolução de valores referentes a cinco parcelas de seguro-desemprego, que teriam sido auferidas pelo réu indevidamente, no período compreendido entre agosto e novembro de 2011. Para tanto, se baseou de modo praticamente exclusivo no Auto de Infração apresentado nos autos às fls. 14/14-v, onde consta que a empregadora G. C. GONÇALVES AUTO CENTER ME admitiu ou manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ocorre que referido auto de infração diz respeito, exclusivamente, ao irmão do autor, a saber, LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES. No documento, nada consta em relação ao réu deste processo, o senhor LUÍS CARLOS RODRIGUES GONÇALVES. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o réu LUÍS CARLOS manteve dois vínculos empregatícios com a empresa de sua cunhada, a saber, a G.C. GONÇALVES AUTO CENTER ME. Um deles se iniciou em 02/06/2008 e terminou em 15/06/2011 (gerando o pagamento do seguro-desemprego cuja restituição se pretende nestes autos) e outro vínculo posterior, que se iniciou em 01/11/2012 e encerrou em 22/10/2013. Alega a UNIÃO que o réu teria praticado fraude, consistente em ter seus salários majorados, nos últimos meses antes de sua dispensa, ocorrida no dia 15 de junho de 2011, apenas para receber o seguro-desemprego em seu valor máximo e de forma ilegal. Ocorre que as alegações da UNIÃO não chegaram nem perto de ser comprovadas, nestes autos. De fato, houve majoração nos salários de LUÍS CARLOS, nos meses de março, abril e maio de 2011; entretanto, nenhuma prova de fraude foi produzida contra o réu. Ademais, no sistema CNIS não há qualquer anotação de vínculo empregatício, em nome do réu, no período compreendido entre junho de 2011 e novembro de 2012, sendo possível afirmar, sem margem para dúvidas, que ele, de fato, permaneceu desempregado, fazendo jus, portanto, às parcelas que recebeu. Friso, por considerar oportuno, que durante a fiscalização realizada por auditores do trabalho no dia 21.12.2012, somente o irmão do réu estava trabalhando sem registro em CTPS, de modo que, somente contra ele, LUCIANO, é possível se falar, de fato, em provável ocorrência de fraude, não havendo qualquer menção ao nome do réu, no referido auto de infração. Se não bastasse isso, é importante destacar que o réu LUÍS CARLOS somente foi readmitido pela empresa de sua cunhada mais de 1 ano e 5 meses depois, ou seja, em 01/11/2012. Ora, se houvesse qualquer intenção, por parte do réu, em fraudar os cofres públicos, sua recontração teria se dado logo após o recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Ocorre que a última parcela foi paga em novembro de 2011 e o autor ainda permaneceu mais de um ano desempregado - situação que também colabora para afastar toda e qualquer alegação de fraude. Outrossim, conforme preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, no caso em tela, incumbe à União. No entanto, de acordo com os elementos de prova apresentados, esta não se desincumbiu de comprovar o alegado, tendo em vista que praticamente todos os documentos destes autos estão em nome de LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES e não do réu LUÍS CARLOS RODRIGUES GONÇALVES. Por tais razões, entendo que não é possível a condenação do réu à restituição das 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego recebidas, por ausência de comprovação dos fatos alegados. Reputo, portanto, legítimo o recebimento das prestações por parte dele. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-06.2013.403.6107 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS AUGUSTO CABAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 29. Decorridos os trâmites processuais, o postulante se manifestou à fl. 55, informando que não tem interesse em dar continuidade ao processo. Em ato contínuo, requereu a extinção do presente feito, baseando-se no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O INSS manifestou concordância com o pedido apresentado (fl. 56). É o relatório. Decido. Não obstante a postulante tenha se utilizado do artigo 267, inciso IV do CPC ao efetuar o pedido, entendo, ante as circunstâncias do caso concreto, que houve desistência. Assim, enquadra-se ao disposto no inciso VIII do mencionado artigo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de quarenta salários mínimos. Aduz, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, para fins de aquisição da casa própria. No referido contrato, há cláusula contratual que estabelece que as parcelas do referido financiamento são debitadas na conta corrente da autora, sendo obrigação da autora manter saldo suficiente para cobrir todos os encargos. Afirma que, por ocasião da celebração do contrato, a CEF disse que iria informar à autora a data mensal de vencimento das parcelas, mas não o fez, sendo certo que em abril de 2013, o banco lhe informou que as duas primeiras prestações do referido contrato, referentes aos meses de fevereiro e março de 2013, haviam vencido no dia 25 e estavam sem pagamento. A autora depositou, então, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em sua conta corrente, a fim de garantir o pagamento das parcelas de fevereiro e março de 2013 e também a do mês de abril, que iria vencer no dia 25. Assevera que, mesmo assim, no mês de junho de 2013 recebeu carta do sistema SCPC e SERASA, relatando que seu nome fora inscrito nos cadastros de maus pagadores, pois a parcela do mês de abril de 2013 não fora paga. A autora sustenta que houve erro da CEF, que não promoveu o débito em conta no dia acertado, mesmo havendo saldo mais que suficiente para honrar a parcela. Afirma que a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito causou-lhe abalo moral e patrimonial e requer, assim, que a demanda seja julgada procedente, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/77), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/82. Facultada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84) e a autora não se manifestou (fl. 85). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do Autor. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar a responsabilidade da autora pelo não pagamento da dívida e que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que não ocorreu na prática, nestes autos. Afirmou a CEF, em sua contestação, que no dia de vencimento da parcela referente ao mês de abril de 2013, a autora não tinha saldo suficiente em sua conta corrente. Por este motivo, sustenta que a parcela referente ao mês de abril somente foi paga no mês de junho, de modo que a inscrição dos dados cadastrais da autora nos sistemas de maus pagadores foi legítima. Todavia, a documentação juntada pela própria CEF, com a contestação, confirma a versão dos fatos conforme narrados pela autora. Analisando-se detidamente o documento de fl. 42, verifica-se que, no dia 26 de março de 2013, a conta mantida pela autora apresentava um saldo positivo (crédito) total de R\$ 512,12. Com o depósito em dinheiro, efetuado no dia 15 de abril de 2013, o saldo total positivo subiu para R\$ 912,12. A partir daí, houve o débito de uma prestação do contrato de financiamento, no dia 15 de abril, no montante de R\$ 161,87 e também um outro

débito não especificado, autorizado pela autora, no montante de R\$ 173,20. Percebe-se, assim, que mesmo com os dois débitos realizados na conta da autora, no dia 25 de abril de 2013, data prevista para que ocorresse o débito da prestação habitacional, o saldo total positivo na conta da autora era de R\$ 579,17 - valor esse mais do que suficiente para quitar, na íntegra, a prestação referente ao mês de abril, cujo valor foi de R\$ 216,61 - conforme comprova o boleto bancário de fl. 29. Como se vê, a CEF alicerça praticamente toda sua contestação na alegação de que a autora não teria saldo suficiente, no dia 25 de abril de 2013, para quitar na íntegra o valor da prestação. Ocorre que, de acordo com os extratos bancários de movimentação da referida conta corrente, essa não é a verdade dos fatos; a verdade é que a conta da autora possuía um saldo inicial, que foi incrementado com o depósito realizado no dia 15 de abril de 2013 e que os valores disponíveis na conta corrente eram mais que suficientes para quitar por completo a prestação cuja inadimplência ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros do SCPC e SERASA. O que se infere, portanto, com a leitura cuidadosa dos autos é que a autora respeitou a cláusula contratual que determinava o pagamento por meio de débito em conta corrente, deixando saldo mais que suficiente para quitação das parcelas de seu financiamento; inexistem nos autos provas que apontem negligência da autora. De outro lado, há vários elementos que conduzem à responsabilização da CEF, eis que não conseguiu comprovar, de modo adequado, que o saldo da autora era insuficiente para fazer frente às dívidas que ela possuía. Assim, na medida em que a CEF não comprovou que a falta de pagamento, no prazo correto, é conduta que pode ser atribuída exclusivamente à desídia da autora, e que o ônus da prova é da Instituição Financeira, de rigor acolher o pedido inicial, na parte relativa à sua ausência de responsabilidade pela dívida. Também deverá a CEF arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETI) - grifo nosso. Falta agora fixar o montante do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação. Porém, deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da Autora. Diante do exposto, entendo que o valor pleiteado pela autora, no montante de quarenta salários mínimos (atualmente, R\$ 31.520,00 - trinta e um mil, quinhentos e vinte reais, considerando-se que o valor do salário mínimo é de R\$ 788,00) se mostra excessivo, de modo que o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a extensão dos danos, indicam que o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida. Portanto, a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre este montante correção monetária a partir da data da inscrição indevida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0003043-78.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SA MOURA DIAS(SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. ANA CAROLINA SÁ MOURA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de dez salários mínimos. Aduz, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, para fins de aquisição da casa própria, por meio do programa Minha Casa Minha Vida. No referido contrato, há cláusula contratual que estabelece que as parcelas do referido financiamento são debitadas na conta corrente da autora, sempre no dia 28 de cada mês, sendo obrigação da autora manter saldo suficiente para cobrir todos os encargos. Assevera, todavia, que já na primeira prestação do referido contrato a CEF não promoveu o débito em conta no dia acertado, mesmo havendo saldo mais que suficiente para honrar a parcela e que, por tal motivo, a autora teve seus dados cadastrais inseridos no SCPC. Afirma que a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito causou-lhe abalo moral e patrimonial,

impedindo-a, inclusive, de realizar compras no comércio local. Requer, assim, que a demanda seja julgada procedente, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Emenda à inicial às fls. 51/52. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 57/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/91), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/98. Facultada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99) e a autora não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do Autor. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar a responsabilidade da autora pelo não pagamento da dívida e que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que não ocorreu na prática, nestes autos. Afirmou a CEF, em sua contestação, que os fatos se deram conforme narrados na inicial, porém com uma diferença: que como o contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes no último dia útil de 2012, a parte autora teria sido orientada no sentido de que não haveria tempo hábil para que a primeira parcela já fosse agendada no sistema de débito automático e que, portanto, a autora deveria comparecer pessoalmente à agência e efetuar o pagamento. A autora, por sua vez, insiste no fato de que teria sido acordado entre as partes que o pagamento de todas as prestações - inclusive a primeira - seria feito no sistema de débito automático em conta e, por tal motivo, no dia 28/01/2013 (data prevista para o pagamento da prestação nº 001) deixou saldo suficiente em sua conta corrente. Nesse sentido está o documento de fl. 47. Como se vê, a CEF alicerça praticamente toda sua contestação na alegação de que a autora teria sido comunicada sobre a necessidade de comparecer à agência para pagar a primeira prestação. Aduz, ainda, que para que o débito automático em conta se efetive, é necessário que todos os sistemas do banco interajam entre si, o que leva em torno de 26 dias (nesse sentido, vide fl. 60). O que se infere, portanto, com a leitura cuidadosa dos autos é que a autora respeitou a cláusula contratual que determinava o pagamento por meio de débito em conta corrente, deixando saldo mais que suficiente para quitação integral da primeira parcela de seu financiamento; inexistem nos autos provas que apontem negligência da autora. De outro lado, há vários elementos que conduzem à responsabilização da CEF, eis que não conseguiu comprovar, de modo adequado, a sua alegação de que teria orientado a cliente a efetuar o pagamento da primeira prestação pessoalmente, na agência. Do mesmo modo, se os sistemas internos do banco levam até 26 dias para interagirem entre si e só depois disso o débito automático em conta se aperfeiçoa, tais circunstâncias também não podem ser imputadas à autora. Assim, na medida em que a CEF não comprovou que a falta de pagamento, no prazo correto, é conduta que pode ser atribuída exclusivamente à desídia da autora, e que o ônus da prova é da Instituição Financeira, de rigor acolher o pedido inicial, na parte relativa à sua ausência de responsabilidade pela dívida. Também deverá a CEF arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETI) - grifo nosso. Falta agora fixar o montante do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação. Porém, deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da Autora. Diante do exposto, entendo que o valor pleiteado pela autora, no montante de dez salários mínimos (atualmente, R\$ 7.880,00 - sete mil, oitocentos e oitenta reais) se mostra razoável para servir de conforto à parte ofendida. Portanto, a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos no referido valor, o qual entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), incidindo sobre este montante correção monetária a partir da data da inscrição indevida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003164-09.2013.403.6107 - DIVALDI SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIVALDI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.549.750-0), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/21). À fl. 23 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte apresentou manifestação nos autos demonstrando que já havia efetuado o requerimento administrativo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 24/26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que, se fosse feita a revisão, nos termos pretendidos pela autora, haveria diminuição em sua renda mensal (fls. 29/34). Réplica às fls. 37/57, ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia contábil. Indeferida a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de auxílio-doença NB 536.549.750-0, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista, que caso fosse efetivamente realizada, nos termos postulados na inicial, haveria não aumento, mas sim diminuição de renda para o autor, nos termos do documento de fl. 30. Verifica-se, destarte, que ocorreu a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, não traria qualquer incremento de renda para o autor, mas sim redução na renda que já recebe, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000269-41.2014.403.6107 - ANDREIA VILLAR TELLES(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDREIA VILLAR TELLES, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que celebrou contrato de mútuo habitacional perante a ré, e vinha arcando com todas as parcelas nas datas devidas, pagando-as por meio de boletos bancários. Porém, em abril de 2012, para sua surpresa, recebeu comunicação do SPC/SERASA, comunicando que seu nome seria inserido nos cadastros de maus pagadores, em razão de inadimplência da parcela nº 26 do referido contrato habitacional, vencida em março de 2012, no valor de R\$ 356,28. Aduz que houve o pagamento de tal parcela na data de seu vencimento, de modo que tal inserção de seu nome foi indevida. Requer, por esse motivo, a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor da parcela. Assevera, ainda, que a CEF está lhe cobrando, também, o montante de R\$ 734,26, referentes a tarifas bancárias e outros encargos, com os quais não concorda, tendo em vista que nunca movimentou a conta corrente que foi aberta em seu nome. Alega, desse modo, que a cobrança é indevida e requer, por esse fundamento, indenização por dano moral, no montante de 10 (dez) vezes o valor do débito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/68). A tutela antecipada foi concedida na Justiça Estadual (fl. 69), impondo à ré a obrigação de excluir o nome da autora do cadastro dos devedores, bem como a proibição de que proceda novamente à inclusão nesses mesmos órgãos, sob pena de multa diária. Citada e intimada, a CEF contestou a presente ação (fls. 80/97, com documentos de fls. 98/163). Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, impugnou todos os fatos apresentados e pleiteou pela improcedência total da demanda. Réplica às fls. 167/169. Manifestação da ré acerca da réplica (fls. 178/191). Com a resposta, juntou documentos. Por meio da decisão de fls. 214/215, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Valparaíso para esta Subseção Judiciária de Araçatuba. À fl. 223, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal. Por meio da decisão de fl. 227, foram os autos devolvidos a esta 2ª Vara Federal. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram, conforme fls. 243/245. É o relatório do necessário. Decido. Cabe mencionar, de início, que a preliminar arguida nesses autos perdeu seu objeto, ante a

remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Verifico que o presente deslinde processual correu em acordo ao princípio do contraditório, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, conforme postula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de provas em audiência para análise do mérito do pedido esposado. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei, sua responsabilidade é objetiva, cabendo a ele (banco) indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No que diz respeito ao primeiro pedido formulado pela autora (declaração de inexistência de débito e indenização em 50 vezes o valor da parcela que gerou a inscrição de seu nome no SCPC), para eximir-se de pagar indenização por dano moral à parte autora, cabia à ré demonstrar que a inscrição dos dados cadastrais da autora nos sistemas SCPC e SERASA, no mês de abril de 2012, foi legítima. Ocorre, porém, que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de tal mister. Isso porque a parcela de número 26, do dia 06/03/2012, que gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 17/18), foi efetivamente paga, no dia 5 de abril de 2012, conforme comprova o documento de fl. 19, no item descrição dos 12 últimos pagamentos. É de se notar que houve, sim, um atraso de quase 30 (trinta) dias no pagamento, mas o fato é que a prestação foi paga. Ademais, a própria CEF admite e confessa, em sua contestação, que referida prestação nº 26 foi, de fato, paga em 05/04/2012, conforme fl. 86, segundo parágrafo. Assim, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que quando a autora recebeu comunicação, no dia 9 de abril de 2012 (fls. 17/18), informando que seria inscrita no SCP/SERASA, em razão de inadimplência da prestação vencida em 06/03/2012, a dívida já estava integralmente paga, de modo que referida inscrição foi ilegítima. Conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera, de per si, violação a direitos da personalidade, em especial à imagem e honra da pessoa, que se vê constrangida e humilhada em decorrência da inclusão indevida de seu nome no rol dos maus pagadores, situação essa passível de indenização, consoante art. 5º, X da CF e arts. 186 e 927 do CC. Desse modo, faz jus à autora à indenização por dano moral. No que diz respeito ao valor de tal indenização, verifico que a inscrição indevida perdurou por pouco mais de 4 meses, pois foi feita em abril de 2012 e, já em 21 de agosto de 2012, referida inscrição fora cancelada, conforme comprova o documento de fl. 78. Assim, tenho que a indenização em 50 vezes o valor da parcela, conforme pleiteia a autora, se mostra exagerada, ante o sofrimento moral por ela experimentado. Desse modo, atento às peculiaridades do caso concreto, bem como à iterativa jurisprudência acerca do tema, tenho por bem fixar o valor da indenização em 10 (dez) vezes o valor da parcela, de modo que a indenização, por tal conduta, deve somar R\$ 3.562,80 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Não assiste razão à autora, todavia, quando pleiteia a restituição dos valores relacionados às taxas de manutenção de sua conta corrente, bem como a condenação da CEF a nova indenização por dano moral. Isso porque se verifica à fl. 105 que, ao celebrar o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física com a CEF, em 04 de novembro de 2009, havia uma cláusula específica e em destaque no referido contrato, denominada CESTA DE SERVIÇOS CAIXA, em que ficou estipulada a cobrança da taxa respectiva, cujo valor seria debitado em conta corrente sempre no dia 10 de cada mês. Referida cláusula está redigida em linguagem simples e acessível, em tamanho de fonte que facilita a leitura e, se não bastasse, está destacada do restante do contrato, que foi devidamente assinado pela autora. Não pode, portanto, vir agora a Juízo, dizendo que desconhecia tal ajuste e que não concorda com os valores que estão sendo cobrados pela CEF. Se não bastasse, é de se destacar, ainda, que por ocasião de sua reclamação ao PROCON de Valparaíso, realizada em 23 de abril de 2012 (fls. 12/13), a autora declarou expressamente que possui um financiamento habitacional, junto ao fornecedor acima citado (no caso, a CEF), ocorre que no momento em que a mesma contratou os serviços do reclamado, foi informada da necessidade de abrir uma conta corrente junto ao fornecedor, atendendo à solicitação do reclamado, a consumidora realizou a contratação da conta corrente. Assim, resta evidente nos autos que a autora realizou a abertura da conta corrente e estava plenamente ciente de que haveria a cobrança da chamada cesta de serviços, cujo valor seria debitado em sua conta corrente sempre no dia 10 de cada mês, de modo que não vislumbra este Juízo qualquer violação à boa-fé contratual e aos demais princípios que regem as relações consumeristas, em especial ao dever de informação. Assim, não procede a pretensão de restituição dos valores que estão sendo cobrados pela CEF e nem o pedido de indenização por dano moral, no montante de 10 (dez) vezes o valor em cobro. Desse modo, sendo legítima a cobrança de tais débitos, impossível também o reconhecimento de inexigibilidade desses valores, conforme pleiteou a demandante; trata-se de cobrança legítima e a CEF, nesse ponto, não agiu em desacerto. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES

EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, para declarar a inexistência de débito, por parte da autora, no que diz respeito à parcela nº 26 do contrato de financiamento habitacional nº 000008135460159596, vencida em 06/03/2012, e por conta da inscrição indevida da parte autora no sistema SCPC, condeno a CEF à indenização por danos morais, no montante de dez vezes o valor da referida parcela, ou seja, R\$ 3.562,80 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da data da inscrição indevida (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Assim agindo, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002470-06.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/89) foi instruída com os documentos de fls. 90/119. Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/123). Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/176). Às fls. 177/181, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela ANEEL. Às fls. 182/208, a CPFL também noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 209/213, decisão proferida pelo TRF da 3ª Região também negou seguimento ao agravo interposto. CITADA, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ofertou contestação (fls. 214/232), acompanhada de documentos (fl. 233/242). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da corre ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. CITADA, a ANEEL também apresentou contestação (fls. 250/265) e juntou documentos (fls. 266/287). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do meritum causae. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os

quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condeno, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se,

expedindo-se o necessário.

0000622-47.2015.403.6107 - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em decisão.Fls. 148/159: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte embargante em epígrafe, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 137/138 que antecipou em parte os efeitos da tutela, apenas para determinar que a parte ré, no caso, o DNPM, se abstenha de promover a inscrição da empresa autora nos cadastros de maus pagadores, notadamente o CADIN.Assevera a parte embargante, em apertada síntese, que a decisão é contraditória e omissa; sustenta que, como foi oferecida garantia idônea e em valor superior ao crédito que a parte ré pretende receber, a exigibilidade do crédito tributário há que ser imediatamente suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Argumenta, desse modo, que estão presentes no caso concreto tanto o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, de modo que a antecipação de tutela deve ser deferida por completo, atribuindo-se efeito infringente a estes embargos e determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo acima mencionado.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado, de forma fundamentada.Ocorre que o autor/embargante não obteve, em termos de antecipação de tutela, todos os provimentos que pretendia e agora passa a alegar que a decisão é omissa e contraditória, quando não o é; a verdade é que, ao analisar detidamente o caso, este Juízo houve por bem em antecipar somente em parte o provimento jurisdicional, para o fim de impedir a parte ré de inscrever os dados da parte autora no CADIN, preferindo resolver as demais questões posteriormente, quando já exercitado o contraditório.Assim, não há que se falar em ponto omissos susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS.

0000870-13.2015.403.6107 - BRUNO CAMARGO CAETANO(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor BRUNO CAMARGO CAETANO pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/05.Distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual de Valparaíso, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fls. 20/21, em que o Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para o processamento do feito.Às fls. 25/26, o autor noticiou a desistência da ação e a advogada requereu o pagamento de seus honorários advocatícios.À fl. 27, o Juízo novamente determinou a remessa dos autos a esta Subseção Federal. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.De início, verifico que a representação processual do autor está irregular, pois a nomeação realizada pela OAB nestes autos, à fl. 06, restringe a atuação da advogada apenas à Comarca de Valparaíso. Assim, determino que a serventia nomeie um novo advogado para o autor, por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para fins de ser intimado quanto ao teor desta sentença e fixo, desde já, seus honorários profissionais no valor mínimo previsto no Anexo único, Tabela I, da Resolução nº 305/2014 do CJF, que diz respeito às despesas com assistência judiciária gratuita.No que diz respeito à advogada nomeada à fl. 06, Geandra Cristina Alves Pereira, verifico que seus honorários não foram fixados pelo Juízo Estadual e que ela não é cadastrada, no momento, no sistema AJG desta Justiça Federal - conforme pesquisa realizada pela zelosa serventia desta Vara. Assim, determino que ela seja intimada, pelo meio mais expedito, a fim de, se tiver interesse, cadastrar-se no referido sistema, a fim de pleitear seus honorários. Caso sejam requeridos, ficam desde já também fixados no valor mínimo da tabela supra.No mais, o pedido apresentado às fls. 25/26 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oportuno ressaltar que, como não houve citação nos autos, desnecessária se faz a oitiva da parte contrária.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor do autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-

53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MÁRCIA MARIA MENDES RIBEIRO à execução de título extrajudicial que lhe dirige a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No curso da ação, foi realizada audiência de conciliação no feito principal (autos nº 0001935-53.2009.403.6107) e houve efetiva conciliação entre as partes, resultando, assim, no pagamento da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas. Nesse sentido, estão os documentos de fls. 96/98. Ante o exposto, a CEF requereu a extinção desta ação (fl. 95). Ouvida, a parte autora/embargante também concordou com a extinção do feito (fl. 99). Síntese do necessário, DECIDO: Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasavam a execução extrajudicial movida pela CEF em face da autora/embargante. No entanto, sobreveio nos autos principais notícia do pagamento do débito, o que levou à extinção da execução extrajudicial. É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante, ante a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que resolvidos no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000920-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107) JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos JOSÉ IVAN DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução extrajudicial nº 0002941-27.2011.403.6107. Argumenta o embargante, em síntese, que há excesso de execução, porque: 1) que os juros remuneratórios devem ser limitados a 0,5% ao mês; 2) não devem os juros ser cobrados de forma capitalizada; 3) existe ilegalidade na Tabela Price e 4) são nulas as cláusulas que estabelecem encargos de inadimplência. Com a inicial vieram os documentos de fl. 02/47. Determinada emenda à inicial à fl. 49. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 51/72. Os embargos foram recebidos à fl. 73 e foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 77/89), requerendo a improcedência do pedido. O embargante deixou decorrer o prazo, sem apresentar réplica, conforme certidão de fl. 91. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. De início, observo que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933,

expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 04/05/2001 e prevê expressamente em sua cláusula quarta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, é possível a capitalização de juros. Todavia, observo que, no caso concreto, não estão sendo cobrados juros capitalizados pela CEF; conforme se verifica da planilha de fl. 66, está incidindo sobre o valor da dívida apenas a comissão de permanência.Com relação à cobrança da comissão de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato da ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.Verifico, outrossim, que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente como nenhuma outra taxa.Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.)Cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante:MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de

permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fl. 66), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0002941-27.2011.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 73). Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução extrajudicial. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004542-97.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS NEVES

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de LUIZ CARLOS NEVES. Decorridos os trâmites da execução, a parte exequente noticiou o acordo realizado nos autos, bem como o integral adimplemento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito, baseando-se no disposto no artigo 794, inciso II, do CPC, conforme consta da petição de fl. 76. As custas processuais foram recolhidas, conforme aponta o documento de fl. 77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a parte exequente tenha se manifestado em termos de extinção, baseando-se no inciso II do artigo 794 do CPC, não há que se falar em remissão total da dívida, pois o acordo realizado foi solvido, ou seja, integralmente cumprido. Assim, o pagamento do débito, conforme reconhecido nos autos, impõe a extinção do feito. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MAGALI SALETI BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 131/132), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 134/135. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 137-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA (SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos que entendia devidos, nos termos do julgado, e apurou um montante de R\$ 23.258,59 (fls. 209/210 - 1 volume), sendo R\$ 21.144,18 devido aos autores e R\$ 2.114,41, a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a CEF depositou em juízo, aos 13/10/2009, o montante de R\$ 7.756,97 para os autores e R\$ 775,70 a título de honorários e requereu a extinção da execução (fls. 214/218, 1º volume). Os autores não concordaram com os valores depositados pela CEF e informou que seria devido, já abatendo-se o valor depositado, o saldo remanescente de R\$ 17.418,12 (fls. 235/236, 1º volume). A CEF depositou, então, o montante pleiteado pelos exequentes em Juízo (R\$ 17.574,57) e ofereceu impugnação à execução, conforme fls. 243/247, 2º volume. O incidente foi devidamente respondido pelos exequentes (fls. 249/251), que requereram, também, o levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevindo o parecer contábil de fls. 254/259. A CEF se manifestou, impugnando as conclusões da perícia e requerendo esclarecimentos (fls. 261/262), enquanto os exequentes concordaram com o valor apurado, requerendo homologação (fls. 263). Sobreveio, então, a decisão de fl. 265, que determinou, expressamente, que os autos retornassem à Contadoria, fixando como dia de início para a incidência de correção monetária, no caso concreto, o dia em que proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, ou seja, 23 de agosto de 2007. Os valores depositados pela CEF às fls. 217 e 218, por serem incontroversos, já foram levantados pelos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 269/273. Dando cumprimento à determinação judicial de fl. 265, sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 277/280, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A CEF concordou com as conclusões da perícia (fl. 281) e requereu a homologação da conta, a extinção da execução, bem como autorização para levantar o saldo excedente apurado em seu favor. Os exequentes, por sua vez, impugnam os cálculos apresentados e insistiram no recebimento dos valores apurados no cálculo anterior, de fls. 254/259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 277/280, pois refletem com exatidão os termos dos julgados proferidos nos autos, bem como obedecem à determinação judicial de fl. 265. Assim, autorizo desde já a expedição dos competentes alvarás de levantamento, sendo um em favor dos exequentes, no montante de R\$ 87,14, referente a ressarcimento de custas processuais e outro, no montante de R\$ 17.574,57, pois foi apurado depósito a maior, que deve ser ressarcido à CEF. No mais, considerando que o valor incontroverso já foi devidamente sacado pelos exequentes, reputo cumprida a obrigação do banco réu; desse modo, o cumprimento de sentença transitada em julgado enseja a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0) - FAK - AGROPECUARIA LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 99/100), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 103/104. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 106-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0) - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Após muita discussão nos autos, a CEF efetuou depósitos dos valores devidos a cada um dos exequentes, diretamente em suas contas, bem como efetivou dois depósitos judiciais, referentes aos honorários advocatícios, conforme guias de fl. 168 e 233. A primeira das guias já teve seu valor levantado. Intimados a se manifestar sobre os valores depositados, os exequentes juntaram a petição de fl. 235, requerendo a extinção da execução, bem como expedição de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 233. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado que

subscreveu a petição de fl. 235, conforme requerido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X MARCOS EDUARDO GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO X MARCOS EDUARDO GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária, nos termos da decisão de fl. 163. Os cálculos foram apresentados pelas exequentes (fls. 161/162) e o valor da condenação foi depositado pelo conselho executado (fl. 165). As exequentes requereram, então, expedição de alvará de levantamento e concordara com o valor depositado. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado constituído nos autos, conforme requerido à fl. 168. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo, cumpra-se também o que foi determinado à fl. 163, alterando-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002317-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVONETE BATISTA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ivonete Batista, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte ré efetuou os pagamentos que estavam em aberto, referentes ao imóvel cuja reintegração de posse se pretendia. Diante disso, a CEF juntou a petição de fl. 77, noticiando que foi totalmente regularizada a situação do contrato nº 672420005537-7 e requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Intimada a se manifestar (fl. 78), a parte ré concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ante o pedido expresso feito à fl. 26 e não apreciado até o momento, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. No mais, o pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com o pagamento dos encargos devidos e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexigibilidade de anuidade de sociedade civil e o recebimento de numerário capaz de compensar alegado dano moral. A autora sustenta, em breve síntese, que, no ano de 2004, sem que ela tivesse sido relacionada a qualquer atividade advocatícia, uma das suas sócias, a Srª. JOANA LOPES (RG 5179351 SSP/SP; CPF 706.009.378-87), protocolizou requerimento junto à Seccional da OAB em Mirandópolis/SP visando extingui-la, eis que esta passou, ainda que por breve período, a exercer a advocacia como profissional liberal. Informa, ainda, que, em meados do ano de 2007, a Srª. JOANA LOPES contraiu matrimônio e transferiu sua residência para a Austrália (137 Kent Road - Pascoe Vale - Victoria 3044), de onde foi surpreendida com o teor de um e-mail enviado pela mencionada Seccional da OAB/SP, o qual noticiava a pendência de contribuições anuais na cifra de R\$ 12.169,68, relativas ao período de 2001 a 2009 e devidas por ela (pessoa jurídica). Alega que, conquanto o requerimento para a sua extinção já estivesse protocolizado desde o ano de 2004, a Srª. JOANA LOPES nunca foi informada acerca de eventuais pendências que estivessem a obstar o seu acolhimento e que a cobrança inesperada, já nos idos do ano de 2007, lhe causou abalo moral. Reputa que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados é ilegal,

porquanto a Lei 8.906/94 a contemplaria apenas em desfavor de advogados e estagiários. Abstráida esta questão, ainda suscita que a pretensão de cobrança em tela estaria prescrita em relação às contribuições supostamente devidas nos anos de 2001 a 2006, inclusive. Por fim, ainda requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). A inicial (fls. 02/49) foi instruída com os documentos de fls. 50/62. Por decisão de fl. 65, determinou-se a emenda da inicial, visando a comprovação da alegada hipossuficiência, a retificação do valor atribuído à causa e a regularização da representação processual, o que fora providenciado às fls. 66/70 e 76/81. Os benefícios da Lei 1.060/50 foram deferidos, mas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não (fls. 83/84). Às fls. 89/90, a autora requereu a expedição de ofício à Subseção da OAB em Mirandópolis/SP, visando a exibição da cópia do requerimento da sua extinção devidamente protocolizado, cujo pleito restou deferido à fl. 91. Citada (fl. 101), a ré informou que o pedido de extinção da pessoa jurídica foi protocolizado sob o n. 026/2004 (de 01/06/2004) e remetido à Seccional de São Paulo, junto à qual outras informações poderiam ser solicitadas (fls. 95/96). Além disso, contestou a pretensão inicial (fls. 102/120) e juntou documentos (fls. 121/252). Inicialmente, destacou já ter reconhecido, administrativamente, a prescrição da pretensão de cobrança em relação às parcelas dos anos de 2001 a 2006, inclusive, de modo que estariam em cobrança apenas aquelas dos anos de 2007 a 2001, totalizadas em R\$ 6.333,97 (cf. emenda à contestação de fls. 255/257). No mais, rebateu a pretendida tese de ilegalidade da referida cobrança, já que esta, por lhe render recursos que não constituem receita pública, não tem natureza tributária e, portanto, não está sujeita ao princípio da legalidade, com o que se mostra suficiente, à sua instituição, instrumento normativo de menor envergadura (no caso, a Instrução Normativa n. 1/95, artigo 7º, 1º). Quanto ao alegado dano moral, obtemperou não ter havido qualquer excesso de cobrança que pudesse justificá-lo, razão pela qual seria indevido. Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, a ré manifestou desinteresse (fl. 260), bem assim a autora após rebater os termos da contestação (fls. 270/277). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 279). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 46 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A inscrição, por seu turno, está disciplinada nos artigos 8º, 9º e 10, do mesmo Estatuto, dirigindo-se, clara e especificamente, aos advogados e estagiários acadêmicos de direito, não se confundindo, por isso mesmo, com a figura do registro, prevista no artigo 15, 1º, do mesmo diploma legal, a qual tem por escopo conferir personalidade jurídica à Sociedade de Advogados. Atento à diferença entre os institutos da inscrição e do registro, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, quisesse o legislador permitir a cobrança de anuidades em face das Sociedades de Advogados, teria empregado terminologia idêntica em ambos os casos, impondo a tais Sociedades registro e inscrição perante a OAB, o que não ocorreu. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440, Processo n. 0009943-74.2008.4.03.6100, j. 26/02/2015, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). E outra não poderia ser mesmo a conclusão, pois, consoante frisado nesse mesmo julgamento: Tamanha é a diferença entre os Advogados e as Sociedades de Advocacia que o Regulamento Geral da OAB vedou a prática, por estas, de atos privativos da classe, consoante o seu artigo 42: Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Inscrição e registro, portanto, não constituem expressões sinônimas, haja vista que a Lei n. 8.906/94, ao empregá-las, fê-lo para tratar de situações juridicamente distintas, direcionadas a entes diversos, daí exsurgindo a conclusão de que a contribuição, proveniente da inscrição (e apenas desta), só é cabível em face das pessoas físicas/naturais, não da Sociedade, não socorrendo para justificar entendimento em sentido contrário a tese segundo a qual a cobrança guerreada não ostenta natureza tributária, pois, ainda assim, o caso é de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II). A título de reforço, colaciono alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, j. 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde

com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, j. 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648386, j. 17/04/2015, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353880, j. 18/12/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Conquanto indevida, a cobrança de anuidade em desfavor de pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para deflagrar a ocorrência de abalo moral, em especial se realizada de forma não vexatória ou quando dela não se verifiquem dissabores de outra ordem (v.g. inscrição do nome do devedor no rol dos maus pagadores). Embora a legislação pátria contemple a extensão às pessoas jurídicas, na medida do possível, da proteção dos direitos da personalidade (Código Civil, artigo 52), só há falar em dano moral da pessoa jurídica quando comprovado certo desprestígio à sua imagem, ao seu nome, à sua fama ou à sua reputação, o que ficou indemonstrado nos presentes autos. Por fim, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, consoante acima explanado, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de sujeição da autora aos atos de cobrança da ré. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para, declarando a inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade civil de advogados autora, dispensá-la do respectivo pagamento antes mesmo do trânsito em julgado, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à efetivação da cobrança hostilizada. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Defiro o pedido de fl. 281, para que as futuras publicações, e que digam respeito à ré, sejam realizadas em nome da Drª. ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (OAB/SP n. 231.355), devendo-se excluir o nome do Dr. EDUARDO DE CARBALHO SAMEK (OAB/SP n. 195.315). ANOTE-SE. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo, com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-79.2004.403.6116 (2004.61.16.001225-4) - VALDOMIRO MARINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 348: Mantenho a decisão de f. 344 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002008-27.2011.403.6116 - MARIA LUCIA ANDRADE BARROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001215-54.2012.403.6116 - MARIA ANGELA FERREIRA SECOLO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001633-89.2012.403.6116 - AFONSO ELIAS DUARTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002107-60.2012.403.6116 - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000339-65.2013.403.6116 - MARLENE APARECIDA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001207-43.2013.403.6116 - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002226-84.2013.403.6116 - MARIA JOSE DIAS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001842-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001842-4) - PAULO PAULINO MARTINS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002317-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002317-1) - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002134-14.2010.403.6116 - ERI FERREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001820-34.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000101-80.2012.403.6116 - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000031-29.2013.403.6116 - EDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000302-38.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000544-94.2013.403.6116 - PEDRO GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000735-42.2013.403.6116 - MARIA SERVITA DA SILVA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000762-25.2013.403.6116 - NEUSA MORAES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-85.2013.403.6116 - GLORIA RIBEIRO BARBOSA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002466-73.2013.403.6116 - EDUARDO MIGUEL GARRIDO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA GARRIDO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-69.2003.403.6116 (2003.61.16.000148-3) - DIVINA BRASILINA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001487-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001487-9) - PEDRO NATAL DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002288-66.2009.403.6116 (2009.61.16.002288-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001669-05.2010.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001990-40.2010.403.6116 - APARECIDA ELVIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000812-22.2011.403.6116 - GINO MIGOTTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000635-24.2012.403.6116 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001266-65.2012.403.6116 - GERSON VALIM DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001665-94.2012.403.6116 - MARIA HELENA DA SILVA ZACARIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001903-16.2012.403.6116 - AILTON RODRIGUES DE ALVARENGA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002103-23.2012.403.6116 - EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ALDRIGHI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000294-61.2013.403.6116 - TADASHI KUBOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000746-71.2013.403.6116 - AUREA SCABORA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000755-33.2013.403.6116 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000902-59.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FRANCO ASSIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000990-97.2013.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001263-76.2013.403.6116 - PEDRO RIBEIRO DE LUCENA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001575-52.2013.403.6116 - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002351-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002351-1) - LOURDES QUARESMA RORATO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002182-70.2010.403.6116 - JOSE GRANADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001876-67.2011.403.6116 - ALCINO VASCONCELOS LEAL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000500-75.2013.403.6116 - HELENA BELLO BREGAGNOLI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001354-69.2013.403.6116 - TERESINHA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001740-02.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACY VALENCIO BARBOZA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DO SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO

GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 887:(...) Retornando os autos da Contadoria, abra-se vista às partes, para manifestação quanto aos cálculos e honorários advocatícios, devendo o INSS manifestar-se também sobre o pedido de habilitação em relação ao autor falecido Licidio Moraes (fls. 651/667).

1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 442, com a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1305779-35.1997.403.6108 (97.1305779-1) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida, observando-se a rotina própria para tanto, nos termos do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF e do Comunicado 11/2015 - NUAJ. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima.Intimem-se.

1300198-05.1998.403.6108 (98.1300198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306688-77.1997.403.6108 (97.1306688-0)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que foi reconhecida a inexistência de créditos em favor da autora nestes autos, conforme decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 2000.61.08.011546-0, que foi confirmada em sede de apelação. Desta feita, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008138-72.2002.403.6108 (2002.61.08.008138-0) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002297-91.2005.403.6108 (2005.61.08.002297-1) - JOAO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0003097-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003097-2) - PAULA MINETTO(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 153, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista à parte autora para nova manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, à imediata conclusão.

0009669-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009669-7) - JOSE VANDERLEI AVANCO.(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a parte autora para informar se há interesse na habilitação dos herdeiros, ante a improcedência do pedido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002625-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002625-0) - HELVECIO LELES DA SILVA(SP230195 - FERNANDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2015 61/872

AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima. Intimem-se.

0008197-84.2007.403.6108 (2007.61.08.008197-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 436:(...) Com o laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, seguida das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e finalmente, União Federal, na condição de assistente simples da CEF. (...)

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007543-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007543-5) - JOSE ANTONIO SERGIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0008211-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008211-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - ELISA MARIA GUILHERME KINOCITA X AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 450 e 452/453: ante o tempo já decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os documentos necessários para a conclusão da perícia. Com a juntada, abra-se vista ao perito para o término dos trabalhos periciais, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Não sendo necessários esclarecimentos do perito, libere-se ao experto os honorários periciais, depositados pela autora às fls. 411/412 e 439/440, por meio de alvará de levantamento, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda e intime-se o perito para retirada em Secretaria. Tudo cumprido, se nada mais for requerido, venham-me para prolação de sentença. Intimem-se.

0004041-48.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005594-33.2010.403.6108 - ENEAS HERBST(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE E SP213251 - MARCELO MARIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida, observando-se a rotina própria para tanto, nos termos do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF e do Comunicado 11/2015 - NUAJ. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima. Intimem-se.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA À FL. 111:(...) Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda dos documentos, intimando-se as partes em seguida para sobre eles falar no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista do relatado no ofício de fl. 132 e em cumprimento ao artigo 50 da Resolução n. 168/2011 - CJF, determino a expedição de ofício ao TRF3, solicitando que seja colocada à disposição deste Juízo a importância a ser oportunamente depositada em nome do autor ANTONIO ROBERTO PELEGRINO, quando liquidado o precatório copiado à fl. 124. Para tanto, cópia deste, acompanhada de cópia de fl. 124, servirá como OFÍCIO 653/2015-SD01, a ser transmitido eletronicamente ao setor competente do TRF3. Tão logo noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos. Publique-se na Imprensa Oficial.

0000813-31.2011.403.6108 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à advogada da parte autora, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZÉLIA FÁTIMA DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 10/36). A decisão de f. 37/42 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 46/53), protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo pericial foi acostado às f. 68/79 e o estudo socioeconômico, às f. 82/90. O INSS manifestou-se à f. 94, solicitando nova perícia médica. Foi realizado novo laudo pericial, f. 105/111. A Autora manifestou-se à f. 95. Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 96, manifestando-se pelo normal trâmite processual. Manifestou-se, o INSS, à f. 114/115, solicitando uma nova visita domiciliar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia social que, a meu ver, restou satisfatoriamente desempenhada. Com efeito, a perícia social realizou visita domiciliar e inspecionou o imóvel em que reside a Autora, dando detalhes de sua composição e atestando a condição socioeconômica da parte ativa, não havendo nos autos motivos que ensejem dúvidas quanto à conclusão do estudo social. Registro que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, o que permite admitir as impressões colhidas na ocasião da visita. É certo que os anexos fotográficos enriqueceriam o laudo, mas não são indispensáveis. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art.

20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a perícia médica realizada às f. 68/79 constatou que, por ocasião do requerimento administrativo, a Autora estava incapacitada de modo parcial e permanente para as suas atividades laborativas, em razão de diabetes mellitus tipo 2 com morbidades (visual, polineuropatia diabética, intestinal), artrose de joelhos e HAS. Constatou ainda que, na data do requerimento administrativo, as patologias instaladas na Autora já eram definidas como de caráter crônico e progressivo (quesito 10, f. 77). Em nova avaliação, apontou o perito nomeado a incapacidade total e permanente para o trabalho (f. 110). Logo, não há dúvida sobre o preenchimento do primeiro requisito legal. Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF n.º 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Com relação ao aspecto econômico da Autora, verificou-se que ela mora sozinha, em moradia simples e antiga. Nos fundos do mesmo imóvel, mas em outra residência, mora seu irmão. Restou constatado, ainda, que a Autora necessita da ajuda de seus irmãos para aquisição em gêneros alimentícios e pagamentos das faturas de água e energia elétrica, pois não possui renda e está impossibilitada de exercer atividade laborativa. A perita atestou, também, que a casa onde vive é cedida pelo irmão da Autora, que vive no Rio de Janeiro, e que ela é solteira e não tem filhos (f. 83/89). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), desde a DER (24/02/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora ZÉLIA

FÁTIMA DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo - 24/02/2011 (f. 16), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do benefício da LOAS. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20(vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/06/2015. Condene a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 544.989.729-0 Nome do segurado ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA Nome da mãe GLORINDA TONIATO DE OLIVEIRA Endereço Rua Arlindo Pinto Ferreira, n 2-12, Mary Dota, Bauru/SP. RG/CPF 8.263.642-4/ 052.485.268-50 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/02/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005050-11.2011.403.6108 - PAULO CESAR PAULETO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005377-53.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se. Int.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS (SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) A UNIAO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de obter esclarecimentos acerca de omissão que alega existir na sentença de f. 375-381, pois afirma que este pronunciamento judicial não enfrentou o argumento aduzido na defesa sobre a hipossuficiência do Autor. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos para esclarecer se o fato de o autor não ostentar a condição de hipossuficiente que apregoa na inicial interfere no direito ao acesso, pelo SUS, da medicação reivindicada nesta ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a apontada omissão. Com efeito, a decisão atacada não analisou a questão levantada pela embargante, quanto ao fato de o Autor possuir alguns terrenos registrados em seu nome, conforme demonstrado nas certidões de f. 273/283. No entanto, com o devido respeito ao entendimento da Ilustre Advogada da União, a circunstância de possuir patrimônio não altera a conclusão anteriormente tomada, pois não restou comprovado, nos autos, que os rendimentos mensais do Autor seriam suficientes para custear os medicamentos que necessita, sem comprometer seu sustento. Digo isso porque o que consta do feito é que ele percebe apenas uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (vide f. 43). O medicamento fornecido, por sua vez, é ofertado nos sítios de venda da INTERNET pelo preço médio de R\$ 350,00, o frasco com 10 ml, e, considerando que há informações de que o Autor necessita de aproximadamente 3 frascos por mês (f. 333), o valor dispendido com a medicação seria em torno de R\$ 1.000,00, o que supera seu rendimento de aposentadoria. Outrossim, as avaliações constantes dos imóveis constantes das certidões não evidenciam um patrimônio de vulto. O preço mensal do medicamento, aliado à periodicidade do uso e à quantidade necessária, justifica o fornecimento do fármaco pelo Estado. Note-se que o Autor já vem fazendo uso da insulina glardina há quase quatro anos, em virtude do deferimento da medida em antecipação dos efeitos da tutela, o que revela o elevado dispêndio financeiro que teria de suportar, caso não recebesse a atenção do Poder Público. E, considerando que o patrimônio da parte não é vultoso, não se afigura razoável, no caso concreto, em que há necessidade de uso contínuo para o tratamento de doença grave, exigir do Autor que disponha de seus bens para aquisição do medicamento. Diante disso, ACOELHO estes embargos de declaração e adito a sentença de f. 375/381, apenas para integrá-la com a fundamentação acima expandida. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-17.2011.403.6108 - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0002387-55.2012.403.6108 - ELISA JOVINA GOMES PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002642-13.2012.403.6108 - ODETE LEME DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 235/236: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/19 e 116, tendo em vista a substituição por cópias acostadas às fls. 237/240. Intime-se o patrono da parte credora a retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Na sequência, ante o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0003231-05.2012.403.6108 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003431-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-41.2012.403.6108) LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO E SP321361 - BRUNO CESAR ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

LOTÉERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do edital da concorrência pública n.º 1441/2012, que objetiva a seleção de pessoas para recebimento de outorga de permissão para comercialização de loterias administradas pela CEF e prestação de serviços à comunidade como sua correspondente (novas casas lotéricas), embasando seu pleito, especificamente, na ausência dos indispensáveis estudos de viabilidade econômico/financeira e mercadológico da capacidade do município de Santa Rita do Passa Quatro / SP.Alega, em síntese, que a abertura de nova casa lotérica a apenas 200 metros de seu estabelecimento tornará financeiramente inviável tanto a sua unidade quanto a advinda do certame licitatório. Aduz que vem atendendo aos anseios da CEF, aumentando o número de terminais de atendimento que do ano de 2010 para o ano de 2012 passaram de 4 (quatro) para 6 (seis). Esta instalação, inclusive, demandou esforço financeiro por parte do requerente (blindagem dos vidros de atendimento e treinamento dos novos funcionários etc).A cautelar em apenso (autos nº 0002860-41.2012.403.6108) teve sua liminar indeferida, visto não ficar comprovado o fumus boni iuris defendido pelo requerente.Citada, a ré apresentou contestação (f. 103/115), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que não houve irregularidade no processo licitatório e que foi realizado o estudo de mercado. Salientou que foram elaborados todos os estudos técnicos necessários, colacionando aos autos o documento intitulado Caracterização Mercadológica para abertura de Unidade Simplificada de Loterias ou Unidade Lotérica. Reforçou que a estratégia da Caixa é eliminar filas da rede parceira e aumentar a capilaridade da rede, buscando a qualificação do atendimento aos clientes. Afirmou que a norma que previa uma distância mínima de 500 metros entre as Unidades Lotéricas e uma média populacional de 15.000 habitantes por Unidade Lotérica foi alterada em 22/07/2011, com a publicação da versão 064 e não prevê distância mínima entre as Unidades atuais e aqueles a serem licitadas. Juntou procuração e documentos.Às f. 119, a CEF informou que o procedimento foi ultimado e a nova unidade lotérica já está em atividade. Em seguida, o requerente aduziu remanescer interesse no prosseguimento do feito juntando novos documentos, dos quais fora aberto vista à requerida.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é unicamente de direto.A exploração de bilhetes de loterias e de concursos de prognósticos pelas agências lotéricas federais ocorre em regime de permissão de serviço público, no caso, mediante certame licitatório, na modalidade concorrência.A parte autora alega nulidade do ato que deflagrou o processo licitatório, pela ausência de estudo prévio mercadológico idôneo e de viabilidade econômico/financeira. Por seu turno, a ré afirma que realizou o estudo prévio e apresentou a caracterização mercadológica junto com a sua contestação. De acordo com este documento, a instalação de uma nova Unidade Lotérica não caracterizará concorrência predatória.Aliás, o documento informa a existência de uma única unidade lotérica em Santa Rita do Passa Quatro - SP e que há demanda suficiente para a instalação de outra unidade, visto

tratar-se de município com 26.444 habitantes em 2011. Tal documento traz, ainda, a informação de possível instalação de outra grande indústria na cidade, o que elevaria em muito a necessidade de capilaridade de sua rede de atendimentos (f. 111). Com efeito, dispõem a Circular CAIXA n.º 539/2011 (f. 79/97), que integra o Edital de Convocação n.º 1442/2012, e a cláusula 18ª, IV, k, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria de Unidade Lotérica (f. 58): 2.2 As permissões lotéricas são outorgadas considerando o potencial de mercado, a disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e prestação de serviços de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados. 11.1 A seleção dar-se-á por localidade, mediante publicação do respectivo Edital de Licitação no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação de grande circulação na região, considerado os lugares de interesse da CAIXA e seu potencial mercadológico. k) A CAIXA realizará estudos de mercado visando dimensionar a rede e identificar os locais com potencial para a instalação das unidades lotéricas. O procedimento da licitação, a seu turno, está previsto no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...] No caso dos autos, verifica-se que a ré elaborou a análise do potencial de mercado antes do certame. Noto que há um estudo específico para o Município de Santa Rita do Passa Quatro - SP, datado de 30/09/2011 (f. 111/113), anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n.º 1441/2012, de 15/03/2012 (f. 29/45) e atendendo-se ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, que inclusive, autoriza a juntada do parecer técnico ao procedimento licitatório. Em resumo, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos ao princípio da publicidade, uma vez cumpridas as normas estabelecidas para o caso em exame. Registro que a alteração das regras que previam distância mínima e limite de habitantes por unidade lotérica foi realizada anteriormente ao certame, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade no ato. Ademais, a Caixa informa que as regras foram alteradas, visando à ampliação das redes de loteria, para melhoria no atendimento da população, o que reputo plausível, mormente em se tratando de ato discricionário. De resto, como se observa, a escolha dos Municípios e locais onde serão instaladas as unidades lotéricas pauta-se pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. E no caso, a CEF deixou evidente a viabilidade e interesse na implantação de novas unidades lotéricas no Município mencionado. Convém ressaltar, por outro lado, que o desacordo da parte autora com a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico realizado pela CEF não é bastante para infirmá-lo, tampouco para afastar a sua legitimidade. Nessas circunstâncias, não se verifica a situação alegada pela Autora, isto é, não há vício no procedimento licitatório por suposta ausência de estudos idôneos de viabilidade econômico-financeira, para fins de instalação da nova unidade lotérica, uma vez que demonstrado pela CAIXA a existência dos documentos em apreço. No pormenor, inclusive, há precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reputando desnecessária a apresentação desse estudo: ADMINISTRATIVO. CEF. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. EXPLORAÇÃO DE CASAS LOTÉRICAS. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE POTENCIAL MERCADOLÓGICO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. - O estudo de potencial de mercado para a instalação de unidades lotéricas interessa unicamente à CEF, a qual, na condição de empresa pública e no exercício de suas atividades, deve condicionar as suas ações à preservação do interesse público. Assim, diferentemente do alegado pelo autor, dito estudo de potencial de mercado não se destina a demonstrar aos licitantes, futuros permissionários do serviço, a viabilidade do negócio. Aliás, a esses cabe realizar os seus próprios estudos para verificarem as condições favoráveis ao empreendimento que pretendem assumir. - Inexistindo, nos dispositivos legais de regência, qualquer exigência na apresentação do questionado estudo, não há porque ser anulado o certame, destinado à seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CEF, nos locais indicados no respectivo edital de licitação. - Apelação desprovida (Processo AC 00056722220124058300, AC - Apelação Cível - 550840, Relator Desembargador Federal André Dias Fernandes, Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 31/01/2013 - Página: 691). E, na espécie, o estudo de viabilidade técnica foi realizado, ao que pode se apurar nos autos, nos limites do edital convocatório, ante a caracterização do potencial mercadológico. Dessa forma, houve observância ao disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 e na Circular n.º 539/11. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE LOTÉRICAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REALIZAÇÃO PRÉVIA DO ESTUDO MERCADOLÓGICO. INTEGRAÇÃO AO EDITAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 38, INCISO VI, DA LEI N.º 8.666/93. JUNTADA OPORTUNA DO PARECER TÉCNICO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGOS 41 DA LEI N.º 8.666/93 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO VIOLAÇÃO. - Não há no edital ou no ato normativo que o regulamenta (itens 2.2 e 11.1 da Circular CAIXA n.º 539/2011, que integra o Edital de Convocação n.º 1.441/2012, assim como a cláusula 18ª, IV, k, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica e USL) dispositivo que determine que o estudo mercadológico deva integrá-lo, mas apenas que deve ser prévio. Nos autos em exame, verifica-se da documentação acostada que a agravante antes do certame

elaborou a análise do potencial do mercado, uma vez que constaram do anexo I os municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas com base em critérios de oportunidade e conveniência da administração. Além disso, há um estudo específico para o Município de Piracaia realizado em 28/02/2012, anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n.º 1.441/2012, de 15/03/2012. Ademais, não obstante tenha sido realizado anteriormente, o artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 autoriza a juntada oportuna do parecer técnico ao procedimento licitatório, ou seja, a lei não obriga que deva constar do edital no momento de sua abertura. Em consequência, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n.º 8.666/93), tampouco ao princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), eis que as regras estabelecidas foram cumpridas de acordo com os atos normativos aplicáveis ao caso. De outro lado, o inconformismo da recorrida sobre a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico apresentado pela CEF não é hábil para infirmá-lo, assim como para afastar sua presunção de legitimidade. - Não procede o pedido de condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé, a teor dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil, porque não restou caracterizada a alteração da verdade dos fatos - Agravo regimental declarado prejudicado e agravo de instrumento provido, a fim de que a concorrência pública n.º 1.441/2012 tenha regular prosseguimento quanto à instalação de nova lotérica no Município de Piracaia/SP. (AI 00163485420124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476960- -DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Não é demais ressaltar que a instalação de novas unidades lotéricas, além de proporcionar à comunidade local a ampliação dos serviços bancários, combate a reserva de mercado, concretizando os preceitos constitucionais pertinentes ao tema. Em conclusão, não há comprovação de ilegalidade na licitação, portanto, não é o caso de declarar a nulidade do ato, devendo permanecer a decisão da CAIXA, que possui discricionariedade para definir sobre a permissão e instalação de novas unidades lotéricas, uma vez observadas as regras da Lei n.º 8.666/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com honorários de advogado, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-77.2012.403.6108 - DOLACIR CASSIANO CORREA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DALVA SIMÕES SANTOS DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2012). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, uma vez que é portadora de deficiência física e a impossibilidade de prover sua subsistência, ou contar com a renda de seus familiares. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 07) e documentos em mídia digital (f. 09). A decisão de f. 20 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação. O relatório social foi acostado às f. 29. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 35/44), pugnando pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a Autora vive com o filho, que possui remuneração mensal de R\$ 650,00, sendo a renda mensal, portanto, superior a 1/4 do salário-mínimo. Afirmou que o benefício não pode ser concedido quando a incapacidade é parcial ou o impedimento é de curto prazo. Juntou telas CNIS e PLENUS (f. 45/57). O Laudo médico veio aos autos às f. 58/64, manifestando-se o INSS às f. 67/69, oportunidade em que a autarquia requereu a complementação do laudo pericial, o que foi indeferido. (f. 72). Intimada, a Autora juntou documentos pessoais do filho Emanuel (f. 73/77). INSS se manifestou às f. 78/81 para que a assistente social apure quem são os membros do núcleo familiar. O Ministério Público manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 82). Manifestação da Autora f. 84. A complementação do estudo social foi acostada à f. 86. INSS manifestou-se às fls. 87/89, a autora às fls. 92 e o Ministério Público Federal à f. 93. Foi determinada a realização de laudo de constatação pelo Oficial de Justiça (f. 94), vindo o relatório à f. 97. A Autora manifestou-se à f. 100/101 e o INSS à f. 102, seguindo-se nova manifestação do MPF (f. 105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que não há necessidade de apresentação da cópia de certidão de casamento do filho da Autora, pois esta situação já foi suficientemente esclarecida pelo Auto de Constatação de f. 94. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a perícia médica realizada apontou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de disfunção visual grave e de caráter permanente e irreversível (vide f. 58). Assim, não resta dúvida quanto ao impedimento de longo prazo da Autora. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito

à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.In casu, a perícia social realizada à f. 29 constatou que a Autora é desquitada, não recebe pensão alimentícia e que o núcleo familiar era composto por ela e dois filhos, Manoel F.P dos Santos (23 anos) e Aparecido P. dos Santos (20 anos). A Autora relatou à Assistente Social, ainda, que os filhos trabalhavam informalmente. Além disso, há informação de que a Autora recebe ajuda dos filhos para se manter, não possui carro ou telefone e reside em casa simples, coberta com telhas Brasilite e com muitas frestas, molhando a residência nos períodos de chuva . Há relatos de que a alvenaria possui muitas rachaduras (f. 29).Em nova visita, realizada para atender pedido do INSS, a perícia social verificou que um dos filhos deixou de viver com a Autora, ao passo que o outro estaria prestes a se casar, sendo constatado, ainda, que a Demandante estava com dificuldades financeiras (f.86).O auto de constatação de f. 97-verso, do mesmo modo, comprova a situação da Autora, que atualmente mora sozinha e não possui rendimentos, dependendo da assistência dos filhos e da Prefeitura de Agudos. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Digo isso, porque os registros do CNIS apontam que, na ocasião do requerimento administrativo (maio de 2012), os filhos da Autora percebiam juntos um total de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro), o que resulta em uma renda per capita pouco superior à metade do salário-mínimo da época (R\$ 314,66).A par disso, restou apurado que a Autora passou a residir sozinha a partir de maio de 2014 e, atualmente, não possui nenhuma renda e está incapacitada para o trabalho. Assim, diante dos elementos dos autos, concluo que a situação do núcleo família atendia a hipossuficiência legalmente exigida, já na ocasião do requerimento administrativo, sendo o

benefício devido, portanto, desde 02/05/2012. Diante do exposto, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora DALVA SIMÕES DE OLIVEIRA, do benefício assistencial da Lei 8742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde 02/05/2012 (DER). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é 01/06/2015. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.213.312-4 Nome do segurado DALVA SIMÕES DE OLIVEIRA Nome da mãe Tereza Rodrigues Domingues Da Silva Endereço Rua Dionísio Dalbeto, n 231, Parque Pampulha - Agudos/SPRG/CPF 18.03,5.267-2/065.569.778-02 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006579-31.2012.403.6108 - ELIO FERNANDO MENDONCA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO MARTINS (INCAPAZ) (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos. Tendo em vista que o réu JOÃO PEDRO MARTINS (incapaz), devidamente citado na pessoa de seu representante legal, Sra. Tatiane Helena Cabrera (fls. 27 e 57), quedou-se inerte (fl. 57-verso), nos termos do artigo 9.º, inciso I, do CPC, nomeio como curadora especial para patrocinar seus interesses na demanda, a advogada Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP n.º 148.884. Intime-se a patrona, pessoalmente, acerca desta nomeação e para declinar aceitação. Fica concedido à advogada em referência o prazo de 15 (quinze) dias para especificação das provas que pretende produzir. No mais, considerando a inércia da parte autora desde a determinação de fl. 19 e os requerimentos formulados pelo INSS e MPF, oficie-se à Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, de cópia da sentença proferida nos autos n. 071.01.2011.034316-4 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes autora, ré e Ministério Público Federal para manifestação, devendo, ainda, informarem se desejam a oitiva de testemunhas, qualificando-as. Deverá o INSS, nesta oportunidade, informar se o benefício apontado à fl. 27 encontra-se ativo. Após, voltem-me para designação de audiência a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e testemunhas arroladas. Intimem-se.

0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007699-12.2012.403.6108 - PEDRO LUIZ SANTOS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 167/170, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Reitera o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que ficou demonstrado que preenche os requisitos do art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que continua trabalhando em ambiente hospitalar, há mais de 34 anos, por não ter alcançado a aposentadoria especial. À f. 175 foi intimada para se manifestar e peticionou à f. 176, ratificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão. Aprecio, pois, o pedido de antecipação de tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito ao comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido ao longo do período declinado na inicial, assim como o interstício mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, requisitos legais necessários à concessão do benefício da aposentadoria especial. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. À f. 176 a Autora informou que pretende se desvincular do emprego atual, assim que lhe for concedida a aposentadoria especial, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, verificado o receio de dano irreparável, pois a Autora continua exercendo atividades prejudiciais à sua saúde, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que promova a alteração do benefício da Autora no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, com DIP em 01/06/2015. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DEFIRIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, integrando a sentença, como os fundamentos acima e determino ao INSS que promova a alteração do benefício da Autora no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, com DIP em 01/06/2015. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-49.2014.403.6108 - CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru. No mais, verifico que a competência para processo e julgamento não é realmente do Juizado Especial Federal, haja vista não se tratar, no polo ativo, de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Diante disso, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica e ambas as partes para especificarem, de modo justificado, as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, voltem-me conclusos.

0001830-97.2014.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, determinando a subsequente abertura de vista à parte contrária, para intimação da sentença e, também, apresentação de contrarrazões. Após, se não deserto o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e VIVIANE KARINA JOAO SILVA ajuizaram esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 78.502 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru ou, em caso diverso, a restituição da quantia de R\$ 20.00,00 que foi empregada na aquisição do imóvel ou, ainda, a restituição da diferença apurada entre o valor mínimo de venda do imóvel e o que foi pago na arrematação. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 47). A CEF ofereceu contestação (f. 49/54), alegando a necessidade de correção do polo passivo e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi indeferido às f. 59/60.A CAIXA juntou os documentos apresentados em mídia digital (f. 64/143).Os Autores requereram a inclusão dos arrematantes no polo passivo da demanda às f. 144/145.Citados, os arrematantes apresentaram contestação às f. 153/159, na qual alegaram ilegitimidade passiva e pugnaram pela improcedência do pedido.Houve réplica (f. 163/166).O feito foi suspensão em virtude de decisão proferida no apenso n. 0005316-90.2014.403.6108 (f. 173).Nestes termos vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação contida às f. 93 e 98 dos autos em apenso (0005316-90.2014.403.6108), no sentido de que as partes transigiram quanto ao objeto da presente lide, resta evidente a falta de interesse superveniente dos Demandantes neste feito.Aliás, nesta data foi proferida sentença nos citados autos n. 0005316-90.2014.403.6108, homologando o acordo firmado entre as partes. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores, ante a revogação da assistência judiciária nos autos em apenso (n. 0000233-59.2015.403.6108).Sem honorários advocatícios entre os Autores e a CAIXA, tendo em vista que, no acordo firmado pelas partes nos autos apensos, não ficou estipulado o pagamento desta verba. Cada parte, então, arcará com os honorários de seus patronos.Todavia, condeno os Autores em honorários advocatícios em favor dos litisconsortes passivos, LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO e MICHELE BARONI DAMASCENO, fixando-os moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004568-58.2014.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 41/61: manifeste-se a parte autora, em dez dias.Após, voltem-me para sentença.Int.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 198: defiro a dilação do prazo, por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora.Após, voltem-me para prolação de sentença.Int.

0005316-90.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e VIVIANE KARINA JOAO SILVA ajuizaram esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a utilização dos recursos do FGTS para fins de quitação de sua dívida imobiliária contraída pelo contrato de financiamento n. 80290605639-3. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.O feito foi encaminhado a este Juízo, em razão da conexão com a ação n. 0004515-77.2014.403.6108, em apenso (f. 47/48).Às f. 53/54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que à f. 58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF ofereceu contestação (f. 59/65), protestando pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a liquidação do contrato pela alienação do imóvel em leilão. No mérito, combateu as alegações iniciais e pugnou pela improcedência do pedido. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela, houve interposição de agravo de instrumento f. 70/79.Houve réplica (f. 86/89), nada sendo requerido em fase de especificação de provas (f. 85 e 91).Às f. 93/94, a CAIXA efetuou o depósito dos valores que sobejaram à alienação do imóvel e pediu que os Autores se manifestassem em desistência da ação, permitindo o levantamento dos valores.Os Autores manifestaram-se em concordância à f. 98.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando o teor das petições de f. 93 e 98, compreendo que as partes, em realidade, transigiram, não se tratando de uma simples extinção por desistência. Digo isso porque os Autores concordaram em receber o valor remanescente daquilo que sobejou com a venda do imóvel objeto da demanda.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositou o valor em juízo, o qual será levantado mediante alvará.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor dos Autores. Custas pelos autores, ante a revogação da assistência judiciária nos autos em apenso (n. 000233-59.2015.403.6108). Não tendo ficado estabelecido honorários advocatícios no acordo entabulado, cada parte arcará com essas despesas em relação a seus patronos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005417-30.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 300, primeiro parágrafo: aguarde-se.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação

apresentada pela União Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, ficam as rés ANATEL e União Federal - AGU intimadas para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se.

0005553-27.2014.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas (fls. 82/87 e 97/121), no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, ficam as rés intimadas para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se.

0000448-35.2015.403.6108 - OSVALDO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 33:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0002145-91.2015.403.6108 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os presentes autos vieram redistribuídos da Comarca de Lençóis Paulista. Todavia, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, sem prejuízo da necessidade de o patrono da autora informar o CPF desta, para regularização do cadastramento dos autos, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004936-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004936-2) - APARECIDA SANCHES ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-50.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 60:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. Transcorrido este prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303646-88.1995.403.6108 (95.1303646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EVA LEPERA ROSSI X RODRIGO APARECIDO ROSSI(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI)

Considerando o certificado às fls. 235/236, bem como a manifestação do INSS de fl. 234, aguarde-se, no arquivo sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução n. 0005789-91.2005.403.6108. Intime-se, via Imprensa Oficial, a parte embargada. Intime-se o INSS, pessoalmente, inclusive acerca da sentença proferida nos autos em apenso n. 0004718-73.2013.403.6108.

1304997-91.1998.403.6108 (98.1304997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301230-45.1998.403.6108 (98.1301230-7)) ANTONIO PATERNO(Proc. ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Manifeste-se o(a) patrono(a) do embargante acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 143/144. PRAZO: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à fl.

144, referente aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionado o documento, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011546-42.2000.403.6108 (2000.61.08.011546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300198-05.1998.403.6108 (98.1300198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o prazo de cinco dias para eventuais requerimentos e, no eventual silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001850-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X OSVALDO AVELINO DA SILVA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X WILSON AVELINO DA SILVA

Pedido de fls. 343/344: pendentes de julgamento os embargos à execução (traslado de fls. 348/350), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 356/357, cumpra a exequente, preliminarmente, a determinação de fl. 338, devendo promover a citação do sócio WILSON AVELINO DA SILVA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008462-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008462-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X JOSE BONIFACIO MARCENARIA LTDA - ME

Considerando o acordo entabulado entre as partes, na via administrativa, defiro a suspensão do processo conforme requerido, devendo o feito aguardar o cumprimento da avença sobrestado no arquivo, ou ainda até nova provocação das partes. Com o cumprimento do acordo, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento, indicando, inclusive, como será efetuado o levantamento dos montantes depositados. Intime-se, via Imprensa Oficial. Em seguida, ao arquivo, sobrestados.

0005280-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO ROCHA CARVALHO ME X RAFAEL AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Fls. 97/101: considerando o acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido, devendo o feito aguardar o cumprimento da avença, sobrestados no arquivo, ou até nova provocação das partes. Intime(m)-se, via Imprensa Oficial. Em seguida, ao arquivo, sobrestados.

CAUTELAR INOMINADA

0002860-41.2012.403.6108 - LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta por LOTÉRICA BAPTISTA & CIA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva liminarmente seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir no processo licitatório (Edital nº 1441/2012). O autor alega que a CEF agiu de forma ilegal ao não respeitar os parâmetros necessários à abertura de nova Unidade Lotérica, ou seja, o Edital convocatório deveria ter respaldo em estudos mercadológicos e de viabilidade econômica, com vistas a justificar fundamentadamente a instalação de novo estabelecimento lotérico. Segundo o autor, a inexistência dos estudos acarretará prejuízos não só ao seu estabelecimento como ao que será aberto com a ultimação do certame. Juntou documentos (f. 16/111). A decisão de f. 115 e verso, indeferiu o pedido liminar sob a premissa da inexistência de prova hábil ao reconhecimento do fumus boni iuris. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 121/127), defendendo a regularidade do procedimento, além de trazer aos autos a Caracterização Mercadológica para abertura de Unidade Simplificada de Loterias ou Unidade Lotérica (f. 130/132). Reforçou que a estratégia da Caixa é eliminar filas da rede parceira e aumentar a capilaridade da rede, buscando a qualificação do atendimento aos clientes. Afirmou que a norma que previa uma distância mínima de 500 metros entre as

Unidades Lotéricas e uma média populacional de 15.000 habitantes por Unidade Lotérica foi alterada em 22/07/2011, com a publicação da versão 064 e não prevê distância mínima entre as Unidades atuais e aquelas a serem licitadas. Juntou procuração e documentos. Impugnação da contestação às f. 280/296. As partes não requereram a dilação probatória. É o relatório. Cuida-se de caso de extinção do processo pela perda do objeto. É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com julgamento do mérito, a ação cautelar já não configura instrumento assecuratório de outro instrumento. Incide à espécie o art. 808, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cessa a eficácia de medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014). Ante ao exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/c art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento dos honorários de advogado, visto já haver condenação neste sentido nos autos principais. Custas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300548-32.1994.403.6108 (94.1300548-6) - PEDRO OVIDIO SERRANO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X JOSE LEONEL X ALUIZIO COSTA REIS X OSWALDO FASSONI X NATALINA MATHEUS FASSONI X MAURICIO OTTAVIANI X SALVADOR PAULO COLACINO X MARIA DO SOCORRO MENDES X GERALDO AFFONSO DA CUNHA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAURU IDE X RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUZA X GETULIO BATISTA X JOAO GORLA X EUCLIDES FERREIRA X JOSE REGONASCHI X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA X JOSE DE MATOS X FLORENCIO AFRISIO X ELVIRA MARINO RIBEIRO X ELVIRA MARIA MARINO SAMPAIO PEREIRA X ANTONIO MARINO SAMPAIO X MIGUEL BAPTISTA X MARIA DE LOURDES SOUZA KRETTNER X GENESIO LOPES CABRAL X ZILA MONTE SERRAT SAMPAIO BOSCO (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PEDRO OVIDIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do certificado às fls. 933(verso) e 934 e verso, em nosso entender, em caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados, HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 920/927. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a) falecido(a) Osvaldo Fassoni, por NATALINA MATEHUS FASSONI (fl. 924). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, conforme PLANILHA DE FL. 808 e ABATIMENTO DE HONORÁRIOS DE FL. 927, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida a requisição para a autora ora HABILITADA, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, para a requisição dos pagamentos faltantes (litisconsortes JOSÉ LEONEL-FL. 928, MARIA DO SOCORRO MENDES E EUCLIDES FERREIRA-FL. 929), aguarde-se no arquivo eventuais habilitações. Int.

1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação favorável do INSS em relação com a habilitação requerida às fls. 343/359, cumpra-se o despacho de fl. 363, quanto a remessa dos autos ao Sedi e expedição dos alvarás aos respectivos sucessores. Com relação ao pedido de habilitação de fls. 366/373, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página: 160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos documento oficial do INSS que comprove ser ZELIA MARTINS PRATT DE ALMEIDA a única dependente habilitada ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA ou, se o caso, promover a habilitação dos filhos do de cujus, nos termos requeridos pelo réu. Sem prejuízo, diante do óbito do litisconsorte acima referido, oficie-se ao e. TRF3 solicitando seja disponibilizada, à ordem deste juízo, a quantia depositada à fl. 295, em relação ao autor falecido, Conta 3700101213107, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópias da fl. 295, servirá como OFÍCIO N. 662/2015-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à e. Presidência do TRF3.

0003118-95.2005.403.6108 (2005.61.08.003118-2) - VERA LUCIA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas às fls. 154 e 161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0009341-64.2005.403.6108 (2005.61.08.009341-2) - MITIE KAYHARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIE KAYHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8) - HELIEDES LOURENCO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIEDES LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6) - IBERE MALAQUIAS GOMES X JOAQUIM PINEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X IBERE MALAQUIAS GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União (fl. 233), homologo os cálculos apresentados às fls. 223/225, referente ao autor Joaquim Pineda. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista do relatado no ofício de fl. 164 e em cumprimento ao artigo 50 da Resolução n. 168/2011 - CJF, determino a expedição de ofício ao TRF3, solicitando que seja colocada à disposição deste Juízo a importância a

ser oportunamente depositada em nome da autora MARIA VIANEIS DOS SANTOS, quando liquidado o precatório copiado à fl. 161 .Para tanto, cópia deste, acompanhada de cópia de fl. 161, servirá como OFÍCIO 652/2015-SD01, a ser transmitido eletronicamente ao setor competente do TRF3.Tão logo noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos.Publique-se na Imprensa Oficial.

0009336-66.2010.403.6108 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008563-84.2011.403.6108 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do comunicado pelo ofício acostado à fl. 166.Após, ante o adimplemento da obrigação, cumpra-se a parte final de fl. 164 com a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 188:(...) Com a informação da autarquia, vista à parte contrária.

0003200-82.2012.403.6108 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme esclarecimentos das partes, fica afastada a identidade entre o presente feito e o de nº 0003345-92.2009.40363.19, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins e que motivou o cancelamento da RPV expedida em favor de JOSÉ SOARES SOBRINHO.Expeça-se nova requisição de pagamento com os esclarecimentos necessários.Confeccionado o ofício, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os patronos do autores intimados a retirarem os Alvarás de Levantamento expedidos, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade dos documentos.

0005399-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005399-3) - EDSON TSUGUIUQUI YANO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON TSUGUIUQUI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância das partes com os cálculos apontados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126, ficam os mesmos homologados.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 94/97 e depósito complementar de fl. 132, na proporcionalidade devida, referente(s) ao valor principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo,

com baixa na distribuição.Int.

0001908-33.2010.403.6108 - MARIA ANGELICA MICHELAO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA ANGELICA MICHELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista à parte credora para manifestação, em dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 129/136, inclusive quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais. Observe-se que as quantias devidas ao(s) autor(es) serão depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) da(s) exequente(s), sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. No mais, havendo concordância com os valores pagos, libere-se, por alvará de levantamento, a verba honorária, intimando-se o patrono para retirada do documento em Secretaria, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Apresente o advogado de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 10284

MONITORIA

0005468-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO)

Petição de f. 273: a Advogada subscritora da petição não juntou procuração nos autos. Intime-se para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000621-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Vistos etc.. Oficie-se à Jucesp solicitando a juntada do instrumento contratual original das empresas ITAIPU - PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES DE EMISSORAS S/C LTDA, ITAIPU BRASIL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E ENACON - EMPRESA NACIONAL DE CONSULTORIA S/C LTDA e todas as alterações de contrato social registrada em referido órgão. Oficie-se ao 4º Ofício de São Paulo para que junte aos autos o contrato social arquivado sob n.º 155.165, Livro A, em data 04/11/1987 e posteriores alterações arquivadas neste mesmo cartório sob n.º 243.269; 282.654 e 361.681, além de toda documentação relacionadas as empresas que ali estiverem arquivadas para subsidiar a perícia judicial nestes autos. Sem prejuízo, defiro a realização de perícia grafotécnica, requerida pela arguinte - fls. 03, 60/61 e pela arguida - fl. 16. Nomeio como perito judicial, o Senhor Erasmo Magalhães, com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, n.º 19-22, Bela Vista, em Bauru - SP, telefone n.º (14) 3222-4870/96525000. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los,

intime-se o perito acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que seus honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as Resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal haja vista o deferimento de assistência judiciária gratuita à arguinte, Maria Dirce da Costa, e a isenção de custas de que goza a arguida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo ilustre perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, deverá o perito responder: a) as assinaturas apostas nos documentos de folhas 29, verso, 31, 33/34, e dos instrumentos de contrato e alterações de contrato, constantes dos autos e dos autos de ação monitoria n.º 2007.61.08.009481-4 conferem com as assinaturas dos representantes legais ou sócio administrador das empresas societárias?

Expediente N° 10285

MONITORIA

0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
Em complementação à decisão de fl. 215, designo a data de 29/06/2015 às 14h00min para a realização do 1º leilão e 13/07/2015 às 14h00min, para a realização de eventual 2º leilão. Expeça-se, com urgência o edital de leilão. Intimem as partes por publicação da designação de novas datas do leilão e os executados por mandado, nos moldes do determinado à fl. 192. Encaminhe via email ao leiloeiro cópia deste e do edital mencionado.

Expediente N° 10286

DESAPROPRIACAO

0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. CLEONICE DEMARCHI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)
Ante o informado retro, indique o Banco do Brasil em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento requerido, bem como para quem será pago o valor das TDA, ressaltando-se a necessidade de constar na procuração poderes específicos para tanto. Esclarecido o tema, expeçam-se o alvará e o ofício para resgate dos títulos. Após notícia nos autos do cumprimento aos comandos supra, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10287

EXECUCAO FISCAL

0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
Vistos. Inicialmente, observe-se que o requerente de fls. 106/114 volta-se em face de penhoras cuja ciência teve aos 25 de julho de 2012, quando nomeado depositário dos bens imóveis penhorados nos autos (fl. 77). Somente agora, na iminência da praça marcada para o dia de amanhã, vem alegar a nulidade das constrições. Sem razão, com a devida vênia. Como já mencionado na ação de embargos de terceiro, cuja inicial foi indeferida aos 25 de maio p.p. (autos de n.º 0001937-10.2015.403.6108), não havendo notícia de ter ocorrido a partilha dos bens de Aparecida Inês Chrispim de Matos, a titularidade do domínio dos bens penhorados nos presentes autos remanesce, ainda que provisoriamente, em mãos do espólio, representado pelo inventariante/executado Écio José de Matos. No que tange ao argumento de que os imóveis penhorados seriam divisíveis, não se lhes aplicando, assim, o artigo 655-B, do CPC, melhor sorte não favorece o requerente. Como ensina Silvio Rodrigues, fisicamente, todas as coisas são suscetíveis de divisão, e nada impede que se fragmente um relógio, ou mesmo um cavalo, em numerosas partes que contenham cada qual o mesmo peso [...] Se a divisão de uma coisa [todavia] acarreta a

perda desproporcionada de seu valor, mais vale considerá-la como indivisível. Esta é a hipótese que se apresenta, quando se está diante da alienação de bem imóvel, com mais de um titular, em comunhão. Como já decidiu o E. STJ, a pração de fração ideal de bem imóvel, impondo condomínio forçado ao arrematante, é medida que desestimula a alienação judicial dos bens, reduzindo, em muito, o valor comercial dos mesmos. Por tal razão, são os bens imóveis tratados como bens indivisíveis, haja vista seu fracionamento implicar diminuição considerável de valor, na forma do artigo 87, do CC de 2002, valendo-se o ordenamento, assim, do procedimento traçado no artigo 655-B, do Codex Processual Civil: a meação do cônjuge alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem. Rejeito, assim, os pedidos de fls. 106/114. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Em razão da manifestação do Ministério Público à fl. 214, registre-se o prosseguimento do feito em relação aos Autos de Infração nº 37.110.110-7, 37.110.111-5, 37.110.112-3 e 37.110.113-1, e a suspensão do trâmite processual e do curso do prazo prescricional em relação aos Autos de Infração nº 37.110-115-8 e 37.110.114-0, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 21/07/2015, às 16:20, horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do Acusado. Intime-se e requirite-se a testemunha, Auditor-Fiscal na Receita Federal, ao seu Superior Hierárquico. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8998

EXECUCAO FISCAL

0005224-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005224-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fundamental, até 10 (dez) dias, para que a parte executada apresente extrato bancário mensal, da Caixa Econômica Federal, Agência 4078, Operação 013, Conta 00011527-2, comprovando ter ali ocorrido o afirmado bloqueio, intimando-se-a. Após, conclusos.

0001049-12.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fundamental, até 10 (dez) dias, para que a parte executada apresente extrato bancário mensal, da Caixa Econômica Federal, Agência 4078, Operação 013, Conta 00011527-2, comprovando ter ali ocorrido o afirmado bloqueio, intimando-se-a. Após, conclusos.

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada pela Associação Comercial, Industrial e Rural de Agudos, em face da União, pleiteando, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, Lei 8.212/91. Alegou a parte autora ser entidade sem fins lucrativos e, no cumprimento de seus objetivos estatutários, contratar cooperativa de trabalhos médicos. Nessa condição, efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, em razão de autuação, por Agente da Fiscalização. Afirmou a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595.838-SP, em regime de repercussão geral. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Reformulando este Juízo anterior convencimento em contrário, busca o presente julgamento harmonizar-se ao entendimento assentado pelo Excelso Pretório nos autos do REExt n. 595.838, afetado à Repercussão Geral, transitado em julgado em 09/03/2015, no sentido da inconstitucionalidade da exação em combate, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 : EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. ARTIGO 22, IV, LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP, com tema tocado pela repercussão geral. 2. Recurso de apelação da impetrante provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004897-38.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.121/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031204-52.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desnecessárias, assim, maiores digressões acerca do tema, à vista do trânsito em julgado da decisão que extirpou do mundo jurídico o enfocado dispositivo legal, que, à luz do entendimento consolidado, criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. De se reconhecer, pois, a ilegitimidade da contribuição social de quinze por cento, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99. Por igual, presente risco de incontornável dano. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade da Contribuição que diretamente a afetar a parte autora, inciso IV do art. 22, Lei 8.212/91, até prolação de sentença ao presente feito. Intimação urgente à Fazenda Pública, citando-se a e, ao

depois, à parte autora, então rumando os autos conclusos, em prosseguimento.

Expediente Nº 9001

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Fls. 1.010/1.019: Trata-se de mais uma reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, encarcerado desde 01/04/2015 e denunciado nestes autos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, bem como no art. 33 cc/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Também reitera, alternativamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, Fundamenta, em síntese, que: a) a prisão está causando transtornos à sua família, especialmente aos seus filhos menores de idade, pois: a.1) foi negado, pelo Juízo Estadual da Comarca de Machado/ MG, o ingresso do seu filho menor de um ano no presídio local para sua visitação; a.2) estão enfrentando dificuldades financeiras, já que era quase inteiramente responsável pela manutenção do seu atual núcleo familiar e ainda pelo pagamento de pensão alimentícia a outros quatro filhos menores; b) nunca demonstrou interesse em entrar em estado de fuga, visto que teria permanecido todo o período em que pendente o mandado de prisão em sua própria residência; c) não existem razões de fato e de direito que apontem a necessidade da preventiva. Ouvido, o MPF opinou pelo indeferimento dos pleitos. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que, mais uma vez, não verifico no presente feito. Além de se tratar de reiteração parcial de fatos e fundamentos já apresentados e analisados por ocasião de indeferimentos anteriores, inclusive no âmbito de Habeas Corpus manejados perante o e. TRF 3ª Região, as alegações trazidas com o pedido em apreço, mesmo aquelas novas (situação familiar), são insuficientes, em nosso entender, para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da persecução penal, evidenciada por indícios concretos de risco da continuidade de prática delitiva, em detrimento da indústria nacional e da saúde pública, bem como de risco da intimidação de testemunhas e/ou de outros denunciados, conforme destacado na decisão que determinou a prisão combatida e em outras proferidas por este Juízo e em segunda instância, antes e depois de efetivado seu cárcere (fls. 241/243. 363/364, 575/577, 696/700, 743/747, 850/851, 864/873 e 995/997). Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a situação vivenciada pela família e/ou filhos do denunciado, embora triste, não se revela fato garantidor de necessária revogação da preventiva, vez que não serve, por si só, para afastar a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por sua vida pregressa, nos termos do apontado em várias oportunidades anteriores por este Juízo, sendo desnecessária nova reprodução. Ademais, na linha do ressaltado pelo MPF em sua última manifestação, com toda a vênia, aquele que se envolve com delitos, caso ao menos em tese do denunciado, conhece e assume o risco de ser preso e de, com isso, ser apartado do convívio familiar e prejudicar a situação econômica daqueles que mantém, não podendo tal situação, por si só, impedir a custódia preventiva de quem, por circunstâncias concretas, evidencia risco à sociedade caso seja mantido livre. E, no presente caso, conforme já repisado anteriormente, de fato, há indicativos da existência de risco à ordem pública (pela aparência de reiteração de atividades criminosas) que ainda permanecem e justificam a manutenção da custódia cautelar. Acrescente-se, ainda, que, consoante também já destacado, embora alegue, mais uma vez, que nunca quis entrar em estado de fuga e que, antes de efetivada sua prisão, vivia normalmente em residência fixada em Machado/ MG, junto ao seu atual núcleo familiar, é certo, de forma contraditória, que: a) na fase investigatória, nada fez de concreto na tentativa de afastar os indicativos de envolvimento nos delitos que estavam sendo apurados, pois, na pendência de mandado de prisão em seu desfavor, não se apresentou espontaneamente à autoridade policial ou judicial para se recolher ao cárcere, quando poderia ser ouvido e teria oportunidade de esclarecer os fatos; b) foi preso, aproximadamente, só seis meses depois da expedição do respectivo mandado, no Município de Carmo do Rio Claro/ MG, distante cerca de 113 a 117 km de onde residiria com sua família, em uma pousada, quando teria informado a policial que realmente estava foragido e que já havia percorrido diversas cidades pela região até chegar àquela localidade (histórico da ocorrência à fl. 765). Logo, diferentemente do alegado, não há efetiva demonstração de interesse em colaborar com a Justiça e de se render às suas decisões. Dessa forma, a nosso ver, mantidos evidências de periculosidade do denunciado e indícios de seu envolvimento com os delitos descritos na denúncia, bem como ausente comprovação documental de fato novo relevante a contrapor-se àqueles, não se

mostra pertinente a revogação da prisão preventiva, já que não desapareceram as razões de sua decretação. Deveras, em nosso convencimento, não demonstrada contundente alteração da situação fática, mantém-se evidenciada a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em perigo à ordem pública e à persecução penal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível sua substituição por medida cautelar diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA. Aguardem-se, por ora, a devolução da precatória noticiada às fls. 1.006/1.007 e a defesa preliminar do réu CHRISTOFFER, certificando, se o caso, o decurso de prazo para tanto, voltando os autos conclusos oportunamente. Int.

Expediente Nº 9002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu o corréu Ermenegildo com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP e, confirmou a sentença de primeira instância que absolveu o corréu Aparecido Caciatore, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IIRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

0001218-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP094422 - IRIO GOTUZO E SP157782 - DENISE CRISTINA GOTUZO) Intime-se o Réu pessoalmente para que se manifeste, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre se possui interesse na restituição dos bens apreendidos (uma pochete com vários itens, fl. 484), com exceção da moeda de 1 (um) mil réis e dos cartuchos de munição calibre .32 e .22., que deverão ser remetidos ao Banco Central e ao Comando do Exército, respectivamente, para destruição, servindo este despacho como ofício ao Núcleo Administrativo, para que promova a remessa desses bens aos citados Órgãos envolvidos. Publique-se.

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

olicite-se ao Setor de Informática que providencie a gravação, em mídia digital (CD/DVD), dos interrogatórios dos Querelados, conforme instruções à fl. 918. Cumprida a diligência, intimem-se o Querelante e os Querelados para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS.173 E 173-VERSO:Vistos em inspeção.MARIA RENATA GONÇALVES foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.A denúncia foi rejeitada por este Juízo (fls. 66/73), tendo o TRF-3ª Região determinado o seu recebimento, conforme acórdão proferido em 08.09.2014 (fls. 145 e vº).Citação às fls. 158. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 163/165, sem indicação de testemunhas.O Ministério Público Federal afastou a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95, tendo indicando as circunstâncias fáticas que impedem a propositura de tal benefício, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 169/172).Decido.Não procedem os argumentos defensivos acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, visto que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de fundar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré. A testemunha domiciliada em São Paulo será ouvida por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação. A testemunha residente em Campinas deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo, assim como a acusada, que será interrogada no mesmo ato. Intimem-se.Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.Notifique-se o ofendido.Reiterem-se os termos do ofício encaminhado à DIG de Campinas, expedido às fls. 152.I.

Expediente Nº 10028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FABIANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Apresente a defesa os memoriais.

Expediente Nº 10029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI)

Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 291 verso. Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia ____17____ de __Agosto____, de 2015__, às __15h00____, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa David Cristiano Brito, Thiago Rodrigues e Marcelo Pinheiro de Lima, sendo que as duas primeiras testemunhas (David e Thiago) serão ouvidas normalmente, de forma presencial e deverão comparecer independentemente de intimação (fls. 326) e a última (Marcelo - preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas), será ouvida por videoconferência, pelo sistema PRODESP. Na mesma audiência, serão interrogados os réus. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Campinas, dispensando as escoltas da testemunha Marcelo Pinheiro de Lima, aditando-se o ofício de fls. 330, bem como do correú Ataíde José da Silva Junior (solto às fls. 407), aditando-se o ofício de fls. 308. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência supra. Int. Not. ESTE JUÍZO CANCELOU A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14H00.

Expediente Nº 10030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008769-10.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 189 verso, transitado em julgado (fls. 191). Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Elcio Antonio de Vasconcelos Junior, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as comunicações aos órgão de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como anotações de praxe. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 13/07/2015 Horário: 16:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

Expediente Nº 9566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 374/376: Preliminarmente à análise do quanto alegado pela exequente, intime-a a que apresente certidão

referente à situação cadastral da empresa junto à JUCESP. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 de fl. 373.3- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9567

DEPOSITO

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

1- Fls. 287/288 e 290/293: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Prazo: 10 (dez) dias.3- Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o valor ora arbitrado, dentro do mesmo prazo.4- Oportunamente, intime-se a Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despacho de folhas 145: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido de f. 140, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da filha do desapropriado, MARIA SILVIA DE OLIVEIRA CARDAMONE VARELLA, CPF 001.230.678-98.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição do necessário para citação nos moldes do item 2 do despacho de f. 129. 3. Resultando negativa a pesquisa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 143.4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO PEREZ ARIAS - ESPOLIO X ERNESTO PERES(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1- Fls. 172/173: diante da incorporação do bem ao patrimônio da União, reconsidero o item 4 da decisão de fl. 166.2- Expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização em nome de Ernesto Perez/advogado, a quem caberá a partilha do montante entre os herdeiros. 3- Oportunamente, archive-se com baixa-findo.4- Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa

por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de honorários periciais, apresentados às ff. 349/351.

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO
Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Cícera Maria da Conceição. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 6.093,30 (seis mil e noventa e três reais e trinta centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu, assim descrito: lote nº 60, quadra 22, transcrição nº 99.135.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/46.A INFRAERO efetuou o depósito do valor da indenização do imóvel objeto da desapropriação (fl. 52/53)Foi juntada cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 54/55).A Prefeitura Municipal de Campinas, na qualidade de Assistente Simples, juntou Certidão Negativa relativa aos tribunais municipais incidentes sobre o bem imóvel (fls. 61/62).O pleito liminar foi indeferido (fls. 64 e verso).Contra a decisão de indeferimento da liminar, a INFRAERO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 67/77), a que foi negado o efeito suspensivo (fls. 84/85).Às fls. 82/83, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação de Cícera Maria da Conceição.Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 89).A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 91 e verso.Houve réplica.Manifestação da União à fl. 96.Foi juntada decisão em que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 106/107).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.DECIDO.Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 6.093,30 (seis mil e noventa e três reais e trinta centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 27/33) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, fixo o valor total dos lotes desapropriandos em R\$ 6.093,30 (seis mil e noventa e três reais e trinta centavos) para novembro de 2004.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 6.093,30 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.DISPOSITIVO Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta

sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 50. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006400-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HIDEKO SASAGIMA KITO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP312866 - LETICIA MINZONI PASQUALINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte expropriada para manifestação sobre o informado pelo Município de Campinas às ff. 127/129.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA

.PÁ 1,10 1- Fls. 106/107: Cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 72, publicando-se o edital de de citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. 2- Diante do tempo já transcorrido, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Diante da localização do imóvel indicado na inicial, officie-se, nos termos do item 3 de fl. 21 ao CRI de Monte Alegre do Sul. 5- Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X AMELIA RAMOS DE CAMARGO X MARIA AZEVEDO CARVALHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X ADELAIDE MORENO MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0602982-44.1994.403.6105 (94.0602982-0) - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, trânsito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0030382-84.2001.403.0399 (2001.03.99.030382-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5) - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005456-75.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 151: Intime-se a parte exequente a que apresente cópias das demais peças necessárias à expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos) dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se. Cumpra-se.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON

FABIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais em virtude de suposto desconto ilegal de taxa de uso de Próprio Nacional Residencial (PNR). Liminarmente pretende que a União, in verbis: ..mantenha o Autor no PRN atual, suspenda e restitua as Taxas de Uso (...) por não ter sido assinado os documentos, tais como o Termo de Vistoria e o Termo e o Termo de Permissão de Uso, e também por ter valores a ser ressarcido pela ré....No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ... seja condenada a ré a indenizar o Autor no valor de R\$ 35.4000,00 com base nos fatores que lhe causaram danos extrapatrimoniais, tais como: desídia, em relação ao seu problema de moradia, omitindo-se os órgãos da Administração de suas responsabilidades ... como danos materiais, no valor de RS 35.400,00 tudo devidamente comprovado por documentos....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 30/116.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119).O pedido de antecipação da tutela (fls. 119/120) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 125/134).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 135/145.O autor se manifestou em réplica (fls. 148/165).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 213/214, incluindo mídia digital).As partes apresentaram memoriais no prazo legal, respectivamente, às fls. 216/218 e 219/223.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído e diante da inexistência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão fática relata o autor, militar da graduação de Taifeiro-Mor do Comando do Exército, ter passado a residir, em 16 de abril de 2011, em próprio nacional da Escola Preparatória de Cadetes do exército, ressaltando que, em decorrência das precárias condições de uso e habitação, solicitou, sem êxito, a realização de obras de reparos e manutenção do bem.Afirma, quanto ao referido imóvel, que diante da condição de inabitabilidade face à violação às normas de regência dos próprios nacionais residenciais, se viu compelido à realização com recursos próprios de obras no referido bem. Outrossim, em decorrência da remoção para outro PNR relata ao Juízo ter solicitado em 30 de agosto de 2012 o ressarcimento do montante de R\$ 35.400,00 que teria despendido com a realização das obras referidas nos autos.E mais, sustentando que até a data do ajuizamento da demanda não teria havido resposta à solicitação acima referenciada pretende ver a União Federal condenada à restituição de taxas que foram por ele pagas em decorrência da ocupação do referido imóvel. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, uma vez que estaria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie.No mérito não assiste razão ao autor. Na espécie o autor, militar do Exército do Brasil, promoveu a presente ação objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais. Em síntese, o demandante alega que teria sofrido prejuízos em decorrência da realização de obras de melhorias no imóvel que foi destinado pelo Exército para sua moradia (PNR), em síntese, em virtude da desídia e omissão dos órgãos da administração do Comando do Exército em relação ao seu problema de assegurar condições mínimas de moradia. Por sua vez, pugnando pelo não reconhecimento dos pedidos autorais, alega a União ter respeitado estritamente, no que tange aos fatos alegados nos autos, todos os ditames constitucionais e legais vigentes. A respeito da situação fática, esclarece a União Federal, comprovando o alegado com prova documental que:In casu, o autor entrou na fila de pretendentes a ocupar o PNR em 11/01/2006, conforme se depreende da Folha nº 1710 do BI nº 218 de 12 de novembro de 2007, sendo que efetivamente ocupou o referido imóvel em 16/04/2011, conforme se constata do BI nº 80, de 2 de maio de 2011 em anexo. De acordo com as Informações prestadas pelo 1º. SG Ricardo Vernilo Ribeiro, militar responsável pela administração de PNR da Escola Preparatória à época da ocupação do requerente (...) foi realizada uma vistoria quando da entrega das chaves do imóvel pela servidora Luiza Goes Vilarinho, que ocupara o referido PNR, certificando-se in locu das condições de habitação do mesmo, inclusive do estado geral e dos desgastes naturais decorrente do uso e do tempo de construção do imóvel.... o imóvel em questão estava em condições normais de habitação, necessitando somente de ações usuais de conservação e manutenção, como por exemplo pintura. Na declaração supracitada ficou estabelecido que o requerente naquela oportunidade solicitou a execução de obras de melhorias no PNR, sendo informado, por ocasião, que tais melhorias seriam realizadas de acordo com o cronograma da Divisão Administrativa e que o material de construção necessário já se encontrava disponível no almoxarifado da EspPCE....As assertivas dispostas na peça inicial de que a Prefeitura Militar teria limitado a lhe fornecer 80 metros de piso e 40 sacos de argamassa, atribuindo-lhe a tarefa de realizar obras no referido PNR não são verdadeiras. De acordo com a documentação colacionada, o autor solicitou 2 (duas) solicitações de material, as quais foram assinadas pelo

próprio demandante (em anexo), e comprovam a quantidade de material fornecida ao referido militar, ou seja, em muito diversa da que foi declarada na exordial, causando estranheza os elevados custos com compra de materiais asseverados pelo autor. Cumpre destacar que as benfeitorias realizadas pelo autor no PNR não diziam respeito às condições de habitação do mesmo, mas pelo contrário, foram feitas visando garantir um excesso de conforto que desvirtuou a destinação do imóvel, a exemplo de construção de churrasqueira e piscina.....Como é cediço, o PNR, Próprio Nacional Residencial, é bem imóvel de propriedade da União, destinado à residência temporária do militar da ativa, no interesse do serviço, cuja ocupação se dá por permissão de uso, concedida em caráter discricionário e precário. Desta forma, a ocupação do PNR pelo militar, configurando permissão de uso de bem público, por sua vez, deverá obedecer ao disposto em lei específica e no seu regulamento, tal como o adimplemento de taxa de ocupação que nada mais é que o preço pago à Fazenda Pública pela utilização exclusiva de bem que lhe pertence. Deve se ter presente, na espécie, diante dos elementos coligidos aos autos, notadamente através vistorias conduzidas pela demandada e devidamente apresentadas ao Juízo, corroboradas pela prova oral produzida em audiência, que o Próprio Nacional Residencial referenciado nos autos se encontrava em situação própria para moradia, não tendo o autor logrado comprovar inequivocamente o péssimo estado em que alega ter encontrado o imóvel em questão. E, no caso, não há comprovação de que qualquer das benfeitorias realizadas, fossem elas úteis ou necessárias, tenham sido comunicadas previamente ao Poder Público, tal como exigido pela legislação. Neste mister, com razão a União Federal quando destaca, no tocante à realização de benfeitorias em imóveis objeto de permissão de uso, que da consolidação das mesmas sem autorização não tem o condão de ensejar a necessidade de indenização, ficando elas incorporadas ao mesmo (cf. art. 90 do Decreto-Lei no. 9760/46 e Portaria no. 277/2008). Desta forma, cumpre afastar a possibilidade de ressarcimento de benfeitorias supostamente feitas diante do desatendimento a norma contida no art. 90 do citado DL 9760/46, do qual consta expressamente o mandamento segundo o qual as benfeitorias necessárias somente poderão ser indenizáveis pela União quando demonstrado que o ente federal foi notificado da realização das mesmas dentro de 120 dias, contados da sua execução. Neste sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. Sendo a posse precária, gratuita e decorrente de relação de direito administrativo, não se aplica o disposto no art. 1.219 do Código Civil. Somente as benfeitorias autorizadas pela Administração podem ser objeto de indenização e retenção. (AC 200371100116080, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 981.) Nem se alegue que eventual não assinatura do termo de permissão de uso teria o condão de alterar o regime jurídico próprio das permissões de uso de bem público, uma vez que, na espécie, a materialização da ocupação do imóvel em instrumento formal em nada tem o condão de afetar o regime jurídico que encontra amparo e previsão no ordenamento jurídico. Desta forma, diante deste quadro fático-jurídico, não restou clara a presença dos quatro elementos para a ocorrência da responsabilidade civil subjetiva da União, a saber: a) conduta, consistente na inobservância do dever legal de conservação; b) dano; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano e d) presença de elemento subjetivo consistente em culpa, consistente na demonstração, no mínimo, da negligência da demandada para com a manutenção do imóvel público. E assim sendo, considerando tudo o que dos autos consta, não restou comprovada qualquer irregularidade na conduta da demandada com relação ao autor, não havendo como se falar em indenização por danos materiais ou morais. Desta feita, rejeito os pedidos formulados nos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011767-77.2013.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada por FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI e GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a demandada se abstenha de impor limitações através do desconto denominado abate teto, com suporte, inclusive, no princípio constitucional do direito adquirido. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação e pedem:o restabelecimento de gratificações suprimidas, que deveriam estar incorporadas no patrimônio funcional dos servidores, bem como as diferenças faltantes de vencimentos não pagos.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 35/222 e, posteriormente, os documentos de fls. 234 e seguintes. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 282/288. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pleito autora no sentido da inexistência de direito à revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 289/327). Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 330/333 e documentos de fls. 334/448). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Da petição inicial é possível extrair as causas de pedir fáticas e jurídicas do pedido, possibilitando à ré a identificação dos perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla

defesa.No mais, em se tratando de a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores, servidores públicos aposentados do TRT 15ª. Região, que a demanda se abstenha de impor limitações em seus proventos através do desconto denominado abate teto e assim o fazem com suporte na inaplicabilidade do art. 20 da Lei no. 9.421/96.Pretendem ainda ver a demandada compelida a devolver os valores descontados a tal título de seus proventos. A União Federal, por sua vez destaca, no que tange a questão controvertida, que os proventos dos autores estaria sendo paga nos estritos termos em que determinado pela lei. A pretensão colacionada pelos autores não merece acolhimento.Na espécie, forçoso o reconhecimento, considerando a ampla documentação coligida aos autos, do estrito cumprimento pela demandada, no que tange aos proventos de aposentadoria que vem sendo pago aos autores, dos ditames constitucionais e legais que disciplinam a previdência especial do servidor público federal. A respeito da situação fática ventilada nos autos, esclarece a União Federal que:Os servidores FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI e GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ obtiveram aposentadoria do E. TRT 15ª. Região, respectivamente, nas datas de 21/08/1991 e 22/05/1992 ambos no cargo isolado de Chefe de Secretaria. Contudo, desde então foram editadas várias normas modificando e reestruturando as carreiras do quadro de servidões administrativos do Poder Judiciário da União...Porém, a todo o momento, os benefícios de aposentadoria dos requerentes tiveram, pela administração do TRT 15ª. o cuidado de serem adequados aos paradigmas estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Tribunal de Contas da União....Assim, em setembro de 2009 o Pleno do TRT 15ª. apreciou em Sessão Administrativa parte da matéria objeto deste feito e concluiu que o procedimento por último adotado pela Administração da Corte estavam corretos e os pagamentos das aposentadorias dos requerentes continuaram a ser calculadas na forma que será a seguir descritas....Em cumprimento ao despacho proferido pela Presidência do TRT 16ª. Região, determinando a adoção dos critérios estabelecidos pelo TCU para cálculo dos proventos do s PJs foram recalculados os proventos destes servidores, o que acarretou a redução dos proventos a partir de 24/09/2008..Pelo que improcedentes os pedidos autorais atinentes à revisão do cálculo de aposentadoria. Ademais, ainda insurgem-se os autores, pensionistas e aposentados com relação ao desconto que vêm sofrendo em seus proventos por força do disposto no artigo 37, incisos XI da Lei Maior. Proclama o art. 37, XI da Constituição Federal os limites respeitantes à remuneração inclusive dos servidores públicos federais.A limitação à remuneração instituída pelas normas retro referidas encontra fundamento expresso na Constituição Federal, no bojo do art. 37, XI c/c art. 17 do ADCT.Desta feita, improcedentes os argumentos no sentido de pretender fazer transgredir o chamado abate teto dispositivos constantes da Lei Maior. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de inexistência de direito adquirido contra a aplicação do teto remuneratório, advindo da Emenda Constitucional n. 41/2003. Precedentes: EDcl no RMS 45.035/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; AgRg no RMS 42.025/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; e AgRg no RMS 42.564/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.5.2014. Tal é o posicionamento dos Tribunais Pátrios, como se observa do excerto transcrito a seguir:Desta forma, estão obrigados ao limite máximo também os proventos de aposentadoria resultantes de direitos adquiridos antes mesmo do advento da Carta de 1.988 e da Lei que o seu artigo 37, inciso XI cuidou (TRF 3ª Região, REO 9393988253, 1ª Turma, DJ 20/06/1.995, p. 38606). No mais, como é cediço a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes suprarreferidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Pretender que o Judiciário sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão revisão dos proventos de aposentadoria nos termos em que pleiteados pelos autores, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Não merece acolhimento os pedidos atinentes ao pagamento das vantagens previstas no art. 184, inciso II da Lei no. 1.711/52, considerando a data de reconhecimento administrativo, com efeitos financeiros que remontam a 19/10/2002; no tocante ao período anterior a data de 31/12/2007, forçoso o reconhecimento da prescrição, nos termos em que disciplinado pelo Decreto no. 20.910/32Enfim, à falta de comprovação de qualquer equívoco no procedimento adotado pelo E. TRT da 15ª. Região na apuração dos proventos dos autores, ausente está o nexa de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão pela qual inexistente direito à indenização por danos morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexa causal. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores

nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012046-63.2013.403.6105 - AMABIA MACARIO DOS SANTOS(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AMABIA MACARIO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA bem como da ROSSI RESIDENCIAL S/A objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas e ainda a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito, postula a procedência da ação e pedem textualmente: (...) seja declarada abusiva a cobrança por parte da 1ª requerida dos encargos (juros e correção), sobre o saldo financiado, posto que na fase em que fora celebrado o contrato de financiamento o imóvel já havia sido construído; que os valores pagos pela requerente à 1ª requerida sejam abatidos do saldo financiado; que após o abatimento dos valores já pagos, seja a 1ª requerida obrigada a apresentar, de forma clara, os valores devidos a título do saldo financiado; que seja a 1ª requerida, condenada a pagar à requerente, a título de danos morais ... o equivalente a 100 salários mínimos (...) de forma subsidiária ... que sejam as 2ª e 3ª requeridas condenadas ao pagamento de tais valores (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/134.O pedido de antecipação da tutela (fls. 151/153) foi deferido. As requeridas SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ROSSI RESIDENCIAL S/A, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 177/189).Foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito pugnam pela total improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 190/237).A CEF, por sua vez, contestou o feito no prazo legal (fls. 238/278).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 279/288).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 293/300).Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas corrés não merecem prosperar. Os contratos de promessa de compra e venda e de financiamento imobiliário foram firmados entre a Santa Tarcila, Rossi, a CEF e a parte autora, respectivamente. Assim, a procedência do feito atingirá diretamente tantos os contratos de que são partes a Rossi, Santa Tarcila e a Caixa Econômica Federal, partes diretamente interessadas, quanto, por conseguinte, o patrimônio jurídico dessas empresas.As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial levantadas pela Caixa Econômica Federal, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido em março de 2011, da Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda., um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para janeiro de 2012. Assevera ainda que em agosto de 2012, quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, tomou conhecimento de que a data provável de entrega do imóvel era a prevista por essa contratação, nos termos fixados por sua cláusula quarta.Mostra-se irrisignada com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção.Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. As corrés, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua de compelir a Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rossi Residencial S/A e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida das primeiras corrés, através de financiamento obtido da segunda corré, e inclusão indevida de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. O enfrentamento do ajuste firmado entre as corrés e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange aos contratos referenciados nos autos, firmados pela parte autora com as corrés, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu.Na presente hipótese,

insurge-se a parte autora com relação à cláusula 16ª. do ajuste firmado com a corré, a Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda. (cf. fls. 59 dos autos), que dispõe sobre condições atinentes à data da entrega do imóvel. Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, o quanto dispõe aquela cláusula décima-sexta do contrato de fls. 42/65, a seguir transcrita: A conclusão das obras que integra a unidade objeto deste instrumento se dará pela emissão do correspondente Auto de Conclusão (Habite-se), que deverá ser expedido, de acordo com o cronograma estabelecido para as obras, na data prevista no QUADRO RESUMO. Parágrafo primeiro: Será admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias no prazo estabelecido no caput desta Cláusula, salvo motivos de força maior ou outros que impeçam o andamento normal das obras (...). No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 247/248 dos autos). De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. E, conforme atestado pela CEF, o efetivo término da obra em questão somente se deu em setembro de 2013, momento em que se iniciou a fase de amortização do capital propriamente dita (fls. 252). Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoccorrência dos fatos do modo como apontado pela parte autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa às rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais à parte autora. Em face do exposto, revogo a decisão antecipatória de fls. 151/153 e REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fl. 214 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0013931-15.2013.403.6105 - ANTONIO GARCIA BRIEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Garcia Briega, CPF nº 777.054.168-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa Instituto de Beleza Bellas S/C Ltda e do período de contribuições individuais recolhidas extemporaneamente, para que seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas as contribuições individuais recolhidas extemporaneamente, pretende a condenação do réu à restituição destas em forma de indenização, a fim de evitar-se o seu enriquecimento sem causa. Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria (NB 42/165477.067-9), protocolado em 08/07/2013, em razão de o INSS não haver considerado o período trabalhado no Instituto de Beleza Bellas, embora reconhecido por reclamatória trabalhista, bem como dos períodos de contribuições individuais recolhidas em atraso. Sustenta que juntou toda a documentação necessária ao tempo de trabalho exercido, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/981. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 984/985). O INSS apresentou contestação às fls. 994/1010, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período urbano trabalhado no Instituto Bellas, alega que a sentença trabalhista não tem efeito para fins previdenciários, já que o INSS não participou da lide. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecer recolhimentos extemporâneos constantes do CNIS, sem que existam documentos comprovando a sua regularidade e a comprovação do efetivo trabalho no período. Réplica (fls. 1016/1017). O INSS apresentou alegações finais com documentos (fls. 1022/1025), reconhecendo parte do pedido. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 1039/1040), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/10/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então

vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento de períodos urbanos comuns e daqueles recolhidos como contribuinte individual, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico da petição do INSS de fls. 1022/1024, que este reconheceu o período de 21/09/1981 a 03/02/1994, trabalhado no Instituto de Beleza Bellas. Também foi reconhecido administrativamente o período de contribuição individual de jun/2003 a jan/2004. Portanto, restam controvertidos nos autos os períodos de contribuição individual referentes aos meses de: 12/2004; 05/2007; 08/2007; 04/2008; 12/2008; 02/2009 a 08/2010; 03/2011 a 05/2011; 11/2011 e de 02/2012 a 09/2012, por terem sido feitos extemporaneamente. Aduz o INSS que não restou comprovada a atividade profissional no período das contribuições acima referidas. Passo, portanto, a analisá-la. Verifico da documentação constante dos autos, dentre elas a cópia da CTPS e da reclamatória trabalhista, que o autor exerce atividade de cabeleireiro desde 1981, tendo anteriormente a esta data trabalhado em alguns estabelecimentos bancários. A questão controvertida nos autos não é a ausência de recolhimento das contribuições atinentes aos meses acima referidos, mas o seu recolhimento de forma extemporânea, fazendo-se necessária a comprovação da atividade profissional no período referido. A esse fim, a prova oral colhida por meio de mídia digital serviu a comprovar o exercício profissional como cabeleireiro autônomo do autor desde longa data, nos idos de 1980 até a presente data. Em seu depoimento pessoal, o autor alega que sempre pagou em dia suas contribuições previdenciárias e continua pagando até hoje; que é cabeleireiro desde aproximadamente 1980, inclusive no período de dezembro/2004 até os dias atuais; que possui salão de beleza próprio desde o ano de 2008; que Ana Cândida - a testemunha arrolada - trabalha consigo há 30 anos; que trabalhou no salão Lequipe e hoje trabalha no salão próprio Tony Garcia; que sempre trabalhou como cabeleireiro e autônomo. A testemunha ouvida, Ana Cândida, declarou que trabalha como autônoma no salão de Antônio; que o conhece desde antes de 1994; que trabalharam no salão Bellas, depois foram para o Lequipe e agora trabalham no salão de Antônio; que ele é cabeleireiro. Declarou que em 2004 saíram do Bellas e foi para o Lequipe, onde ficaram até 2008, quanto Antônio montou o salão próprio; que ele nunca ficou sem trabalhar, apenas por período aproximado de 1 mês quando reformou o salão; que ele ainda trabalha. Pois bem. Da prova oral colhida e da documentação constante dos autos, dou por efetivamente comprovado o trabalho remunerado como autônomo do autor desde dezembro/2004 até os dias atuais, devendo, pois, serem reconhecidas as contribuições individuais do autor durante este período para fins de contagem de tempo de contribuição. Sobre a possibilidade do cômputo de período de contribuições recolhidas extemporaneamente, vide o julgado que segue: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301054198/2013 PROCESSO Nr: 0008702-41.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 18/07/2008 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): LUIZ CARLOS CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/07/2008 19:44:43 [#I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto em face da sentença que assegurou à concessão de pensão por morte à parte autora. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO No caso em concreto observo que a instituidora do benefício era doméstica e a falta de recolhimento das contribuições pelo ex-empregador (responsável tributário) não faz cessar a qualidade de segurada e, portanto, não obsta o surgimento do direito à pensão por morte. O recolhimento de contribuições posteriormente ao óbito é irrelevante nos autos. As contribuições previdenciárias pagas em 17.03.2008, extemporâneas ao óbito (05.10.2006), relativa ao período de tempo de serviço exercido como doméstica, entre

01.06.2006 e 30.09.2006, conforme prova material e prova testemunhal asseguram a condição de segurado. É certo que o INSS permite aos dependentes o recolhimento póstumo das contribuições devidas para efeito de concessão da pensão por morte, desde que comprovem que a pessoa falecida mantinha a condição de segurado obrigatório na data do óbito, de acordo com o art. 282 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 118 de 14 de abril de 2005 e Nº 20 de 11 de outubro de 2007 (DOU de 10.10.2007). Com efeito, independentemente de haver recolhimento previdenciário posterior à cessação da atividade laboral não ilide a condição de segurado, cuja hipótese tratada o recolhimento previdenciário é de responsabilidade do empregador, recaindo sobre ele todo o ônus pela desídia. Note-se que, a situação jurídica da atividade de empregados domésticos é delicada, porque, se por um lado estabelece o artigo 30, inciso V da Lei n. 8.212/91 o dever do empregador de fazer o recolhimento no prazo legal, o artigo 27, inciso II da Lei n. 8.213/91, por sua vez, ao contrário, do que ocorre com os segurados empregados em geral, estabeleceu o efetivo recolhimento de contribuições sem atraso, ou seja, não bastaria ao empregado doméstico a comprovação do exercício da profissão, mas deveria contar com o recolhimento efetivo para que pudesse ter seu período de filiação computado para fins de carência. É conveniente destacar que a impossibilidade de cômputo para fins de carência tratada pelo art. 27 da Lei nº 8.213/1991 somente incide quando os recolhimentos em atraso ocorrem depois da perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. A simples mora não pode implicar a desconsideração dos recolhimentos para a finalidade apontada. Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assinalou que o recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.(...) É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91 (REsp nº 642.243. DJ de 5.6.2006, p. 324). Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que analisou o conjunto probatório e concluiu de forma fundamentada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a autarquia ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Rafael Andrade de Margalho e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 13 de junho de 2013. (Processo 00087024120084036302 - Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos - 4ª Turma Recursal de São Paulo - e-DJF3 Judicial DATA: 27/06/2013)Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Contagem de tempo de contribuição até a DER (08/07/2013):Passo a computar na tabela abaixo os períodos de contribuição constantes da CTPS e do extrato atual do CNIS do autor, até a DER (08/07/2013): Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a DER (08/07/2013). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulado por Antônio Garcia Briega, CPF nº 777.054.168-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período de trabalho de 21/09/1981 a 03/02/1994 e as contribuições individuais recolhidas nas competências 12/2004; 05/2007; 08/2007; 04/2008; 12/2008; 02/2009 a 08/2010; 03/2011 a 05/2011; 11/2011 e de 02/2012 a 09/2012; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Com relação ao período de jun/2003 a jan/2004 já computado no CNIS, declaro a ausência de interesse de agir e julgo extinto o feito sem análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º

306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Garcia Briega / 777.054.168-91 Nome da mãe Maria Ibarra Briega Tempo urbano comum reconhecido De 21/09/1981 a 03/02/1994 e C.I. nas competências 12/2004; 05/2007; 08/2007; 04/2008; 12/2008; 02/2009 a 08/2010; 03/2011 a 05/2011; 11/2011 e de 02/2012 a 09/2012 Tempo total até 08/07/2013 35 anos, 9 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo Integral Número do benefício (NB) 165.477.067-9 Data do início do benefício (DIB) 08/07/2013 (DER) Data considerada da citação 11/11/2013 (fl. 992) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA (SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RICARDO THOMAS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: (...) em relação à abusividade das cláusulas contratuais ou de sua interpretação, sejam declaradas abusivas, e, portanto, nulas de pleno direito, as cláusulas do contrato-padrão firmado pelo adquirente especialmente os itens II e IV da cláusula sétima e seu parágrafo primeiro (...) em decorrência da nulidade acima, a condenação da CEF na devolução em dobro (...) dos valores cobrados a título de juros antes da entrega das chaves (...) subsidiariamente, requer-se seja a responsabilidade pelo pagamento desses valores nesse período recaia com exclusividade sobre a MRV (...) seja declarada como única interpretação válida das cláusulas do contrato-padrão quanto ao termo final para a cessação da cobrança da taxa de construção é a que considera como prazo final do término da construção aquele previsto no cronograma de obras, ou (...) a data da entrega das chaves ao consumidor, atestada pelo respectivo termo de entrega (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/113. O pedido de antecipação da tutela (fls. 124) foi indeferido. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 134/145). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 146/161). A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por sua vez, contestou o feito às fls. 191/208. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 209/255. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 176/186 e 259/269). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas corrés não merecem prosperar. Os contratos de promessa de compra e venda e de financiamento imobiliário foram firmados entre a MRV, a CEF e a parte autora, respectivamente. Assim, a procedência do feito atingirá diretamente tantos os contratos de que são partes a MRV e a Caixa Econômica Federal, partes diretamente interessadas, quanto, por conseguinte, o patrimônio jurídico dessas empresas. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido em junho de 2009, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para dezembro de 2010. Assevera ainda que em julho de 2010, quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, tomou conhecimento de que a data provável de entrega do imóvel era a prevista por essa contratação, nos termos fixados por sua cláusula quarta. Mostra-se irredutível com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção. Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais. As corrés CEF e MRV, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré, através de financiamento obtido da segunda corré. O enfrentamento do ajuste firmado entre as corrés e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange aos contratos referenciados nos autos, firmados pela parte autora com as corré, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu. Na presente hipótese, insurge-se a parte autora com relação à cláusula 5ª. do ajuste firmado com a corré, a MRV Engenharia e Participações S/A (cf. fls. 65 dos autos), que dispõe sobre condições atinentes à data da entrega do imóvel. Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela corré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: (...) a cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda dispõe expressamente e claramente que a data de entrega do imóvel, seja DEZEMBRO de 2010 é meramente estimatória e que prevalece para todos os fins de direito a data de 18 meses após a assinatura do contrato de financiamento (...) o termo inicial para contagem do prazo de entrega do imóvel inicia-se, indiscutivelmente, a partir da assinatura da Requerente com o Banco (instituição financeira). Esse contrato só foi firmado em 16/07/2010, devendo ser considerado, para todos os fins de direito, conforme expressamente disposto no contrato, como o termo inicial para a entrega das chaves (18 meses após assinatura financiamento + 180 dias). Não há falar em atraso antes de 16/07/2012. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 137 dos autos). De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. E, conforme atestado pela CEF, as pendências da obra em questão somente foram sanadas em outubro de 2013, ocasião em que foram desbloqueados todos os valores à MRV Engenharia (fls. 140). Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoccorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais à parte autora. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006467-03.2014.403.6105 - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EUDES PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando tanto obter o reconhecimento da nulidade/invalidade do contrato FIES no. 25.0363.185.0003914/98 como ainda a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja declarada a invalidade ou nulidade do contrato bancário de financiamento estudantil FIES no. 25.0363.185.0003914/98, haja vista a inexistência de contratação por parte do autor com a consequente declaração judicial de inexistência de débito, bem como a condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25.A ré, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 38/51.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 52/55).A CEF trouxe aos autos documento com o qual pretendeu demonstrar que o nome do autor não mais estaria inscrito em cadastro restritivo (fls. 57/58.).A CEF, na petição de fls. 62, formulou proposta de solução consensual da demanda. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 67/70).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra o autor na exordial que, após a aprovação em processo seletivo, matriculou-se em janeiro de 2010 na Faculdade Anhanguera para cursar ensino superior, destacando pretender na ocasião arcar com os custos com recursos próprios.Outrossim, posteriormente, em virtude de dificuldades financeiras no ano de 2012, alega ter se dirigido à agência da CEF localizada na cidade de Valinhos (agência no. 0363) para pedir informações a respeito do FIES.Relata não ter assinado nenhum documento ou contrato junto a CEF, concluindo posteriormente o curso superior referido nos autos com o pagamento de todas as mensalidades com recursos próprios. Outrossim, assevera ter sido posteriormente com a notícia da inclusão de seu nome junto a cadastros de proteção ao crédito que, consoante alega, teria decorrido do não pagamento de parcela de financiamento estudantil (FIES).Pelo que, asseverando jamais ter firmado qualquer ajuste com o FIES, pretende tanto o reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento referenciado nos autos como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. A CEF, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito assiste razão ao demandado. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível verificar ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a ré ao ressarcimento de danos morais que alega ter vivenciado em decorrência da cobrança de valores atinentes ao FIES.Assevera o autor jamais teria contratado qualquer financiamento estudantil, uma vez que teria adimplido as mensalidades do curso superior referenciado nos autos com recursos próprios. Por sua vez, inicialmente esclarece a CEF nos autos, quanto ao débito com relação ao qual se insurge o autor, que este teria sido decorrente do Contrato FIES no. 25.0363.185.0003914/98 e contaria com parcelas em atraso no valor de R\$ 3.927,34.Afirma ainda a CEF que teriam sido repassados à instituição de ensino superior parcelas referentes às mensalidades de janeiro a julho de 2012.Todavia, inobstante instada pelo Juízo, a CEF informa ao Juízo não ter localizado o contrato que supostamente teria sido firmado pelo autor (fls. 76 dos autos).Feitas tais considerações de ordem fática, previamente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Pertinente mencionar, no tocante a referenciada inversão do ônus da prova, a título ilustrativo, o julgado a seguir referenciado: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000587492 Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relator(a) NANCY ANDRIGHI In casu, busca a parte autora obter tanto o reconhecimento da inexistência do contrato de FIES referenciado nos autos como a condenação da instituição financeira ré ao adimplemento de indenização por danos morais, relatando inclusive ter sido indevidamente incluída em cadastro de proteção ao crédito com suporte não pagamento de parcelas referentes ao FIES. Compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se não ter a Instituição Financeira em comento logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pela autora na exordial (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Como é cediço, na sistemática jurídica vigente resta incontroversa a reparabilidade do dano moral, nos termos da Carta Magna vigente, que, no tópico destinado ao elenco dos direitos fundamentais, reza, in verbis: Art. 5ºX - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Concebe-se, assim, o dano moral como uma lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocado pelo fato lesivo. (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7º volume, Saraiva, 12ª edição, 1.998, p. 80/81). No que toca à aferição do quantum indenizatório a título de dano moral e estético, deve se ter presente, tal qual assentado nos julgados exarados pelos Tribunais Pátrios, que o mesmo deve ser quantificado com moderação, de modo a representar a reparação do dano sofrido sem, contudo, atribuir um enriquecimento sem causa a quem quer que seja. Na hipótese, considerando as circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, levando em conta natureza da lesão sofrida pelo autor e a atuação da CEF, no sentido de eventualmente buscar minorar os efeitos danosos sofridos pelo autor, tendo em vista o abalo emocional e transtornos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser a indenização fixada no patamar total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que se mostra adequada ante as circunstâncias concretas da causa. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor para o fim de determinar o cancelamento dos débitos referentes ao Contrato FIES no. 25.0363.185.00038914/98 e condenar a CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido desde o arbitramento da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, ou daquele que vier a substituí-lo, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora no montante de 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011639-23.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS OHARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 112/116). O autor recebeu valores decorrentes de Rescisão Contratual, conforme fl. 113; tais valores são suficientes a possibilitar ao autor o recolhimento das custas processuais, que inclusive já foram por ele recolhidas (fls. 117/118). Assim, dou por cumprido o despacho de fl. 67/68 e determino o prosseguimento do feito. 2. Pontos Controvertidos De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento dos períodos comum e especiais descritos no quadro de fl. 03 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da

habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 163.100.007-9), no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

DESPACHO DE F. 89: 1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0000913-53.2015.403.6105 - LUIZ VALDIR FRONZA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 132.069.244-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.

2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

6.

Outras providências:6.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.6.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.6.3 Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 335.790,00 - Trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais).6.4 Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do CPC, proíbo a advogada MIRCEA MATSUMI MURAYAMA a retirar os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei 8.906/94, art. 7º, 1º e 3º.Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-19.2015.403.6105 - FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 30: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa.3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0002622-26.2015.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 41/52:Verifico, da análise dos autos, que a petição de fl. 41 encontra-se apócrifa. Assim, intime-se a parte autora, por sua representação processual, a que dentro do prazo de 10 (dez) dias regularize o peticionamento.2- Intime-se. Atendido, tornem imediatamente conclusos.

0002796-35.2015.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005310-58.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 68-69, os autos encontram-se com VISTA para as partes apresentarem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0005597-21.2015.403.6105 - WAGNER ALVES DE SOUZA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 232: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.Int.

0006255-45.2015.403.6105 - NIVALDO ALVES NOGUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 01/08/1986 a 30/10/199021/11/1990 a 26/04/199401/08/1998 a 05/08/199601/06/1998 a 09/04/20142. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde

que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006565-51.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HEVANI PORTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007422-97.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: MARIA HELENA VIDOTTI Data: 06/07/2015 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, nº 289, Guanabara, 4º andar, conjunto 44, Campinas-SP, Tel: (19) 3231-2504. 2. Comunico às partes, para ciência, a juntada dos laudos médicos de fls. 79/87.

0007456-72.2015.403.6105 - CLAUDIA MARIA GALLANI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando, ainda, eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida à parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007487-92.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os

períodos urbanos comum e especiais declinados na petição inicial (fls. 02/vº e 3).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas es-sas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o gené-rico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ca-be à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos docu-mentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empre-gadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessa-da, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o senten-ciamiento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007912-22.2015.403.6105 - JONATHAN ASSUMPCAO TEIXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora pa-ra que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando, ainda, eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0007935-65.2015.403.6105 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Aparecida de Freitas Ferreira, CPF n.º 188.092.128-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de 01/03/1988 a 02/05/1995 trabalhado no Instituto Popular Humberto Campos, que foi desconsiderado administrativamente na contagem do tempo de contribuição pelo RGPS. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve concedida pelo regime próprio dos servidores públicos municipais

aposentadoria por tempo de serviço, com cômputo de períodos trabalhados concomitantemente com outros períodos regidos pela CLT. Alega que para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio não foi computado o tempo de trabalho no Instituto Popular Humberto Campos, de 01/03/1988 a 02/05/1995, cujas contribuições foram vertidas para o RGPS. Ocorre que, quando de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/155.917.907-1), protocolado em 02/02/2011, o INSS indeferiu seu pedido tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural e por não ter cumprido o período de carência do benefício, ou seja, 180 meses. Sustenta, contudo, que excluído o período utilizado para a aposentadoria pelo regime próprio de previdência, possui o tempo necessário à aposentadoria por idade, observada a regra contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 15/114). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a autora é beneficiária da aposentadoria concedida pelo regime próprio dos servidores públicos municipais (fl. 25). Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008032-65.2015.403.6105 - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Expedito Alexandre dos Santos, CPF nº 007.116.668-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB 542.334.298-4), havida em 31/01/2010, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 10 vezes o último salário de benefício. Relata ser portador de patologias ortopédicas e cardíacas, já tendo inclusive sofrido um derrame que o deixou com o membro superior esquerdo paralisado. Sustenta que em razão de suas patologias não se encontra capacitado para sua atividade de motorista ou qualquer outra, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/71). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afastado as prevenções apontadas em razão de o período de incapacidade discutido nos presentes autos ser distinto do período abrangido pelos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Ademais, o valor da causa ultrapassa o limite de alçada daquele Juízo. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos

juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/13). Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de 31/01/2010? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

000047-33.2015.403.6303 - EMANUEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal e para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 114.790.514-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que consta especialmente planilha de cálculos da RMI do benefício e eventuais atualizações supervenientes à concessão. 4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 5. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Anote-se nos autos a prioridade de tramitação, em razão de o autor ser idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-02.2015.403.6303 - ROSANA MARIA SEGATI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 57/81 e 92/93:Dê-se vistas às partes a que se manifestem sobre os documentos e laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.3- Após, aguarde-se pela apresentação de contestação.4- Fls. 94/95: atenda-se com urgência.5- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) 1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por José Lopes Neto nos autos da ação ordinária nº 0009727-45.2001.403.6105. Alega excesso de execução porque os cálculos do exequente não observaram a correta compensação dos valores pagos administrativamente a título do benefício por incapacidade, inacumulável com o de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nos autos principais, além de ter deixado de inserir e calcular juros sobre os valores pagos administrativamente, ferindo o princípio do encontro de contas ou da isonomia em sede de execução. Aponta como diferença de valores devidos a maior ao autor a soma de R\$ 42.691,31, valor este atribuído aos presentes embargos. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 10/121). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 123), o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 126/130). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo por três vezes (fls. 134/150; 164/181 e 190/200), tendo o embargado concordado com os cálculos (fl. 203) e o INSS lançado seu ciente (fl. 205). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Nos autos da ação ordinária em apenso, o autor, ora embargado, teve reconhecido o direito ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/1998 e DIP em 01/04/2013, em detrimento da aposentadoria por invalidez, benefício não acumulável. Intimado, o INSS apresentou planilha de cálculo para pagamento ao autor no valor de R\$ 128.782,95, sendo R\$ 97.094,24 a título do principal e R\$ 31.688,71 a título de honorários advocatícios, para a competência maio/2013. O autor discordou, apresentando o valor de R\$ 140.519,34, sendo R\$ 109.564,42 a título do principal, mais R\$ 30.954,92 de honorários advocatícios, para a competência maio/2013. Após remessa à Contadoria do Juízo, o embargante retificou parcialmente seus cálculos, apresentando novo valor para a execução no total de R\$ 140.736,01, sendo R\$ 109.047,30 de principal e R\$ 31.688,71 a título de honorários advocatícios, para a competência maio/2013. Remetidos novamente os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou o valor de R\$ 138.181,08, para a competência maio/2013, que atualizado para dezembro/2014 - data dos cálculos - resulta em R\$ 142.019,71, sendo R\$ 108.985,88 de principal, mais R\$ 33.033,83 de honorários advocatícios. Intimado, o embargado concordou com os cálculos e o INSS deles não discordou, apenas lançando seu ciente. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a Contadoria apurou valor próximo daquele apurado pelo embargante e bem inferior àquele apresentado pelo embargado. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 190/200 e fixo o valor total da execução em R\$ 142.019,71 (cento e quarenta e dois mil e dezenove reais e setenta e um centavos), atualizado para dezembro/2014, sendo tal verba devida a título de principal (R\$ 108.985,88) mais honorários advocatícios (R\$ 33.033,83). Dessarte, tendo a Contadoria apurado valor quase equivalente àquele apresentado pelo Embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 142.019,71 (cento e quarenta e dois mil e dezenove reais e setenta e um centavos), atualizado para dezembro/2014. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0009727-45.2001.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

0005527-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600836-59.1996.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0005545-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAISA MARTINELLI GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSA MARIA FELTRAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013867-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005197-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR DE SOUZA MOTA - ME X ODAIR DE SOUZA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006636-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X HENRIQUE PERACINI

1. Defiro a citação do(s) executados.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 43, visto tratar-se de objetos distintos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013104-67.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva

que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, diante da alegada suspensão da exigibilidade de crédito tributário de PIS e COFINS objeto de compensação nos PAs nos. 10830.725201/16, 13811.726637/2014-31 e 18186.732334/2014-94, seja compelido a assegurar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Liminarmente pretende a impetrante, in verbis: ver determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS (...) até a definitiva análise por parte da Receita Federal em relação ao referido procedimento de compensação tributária, sendo também determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND positiva com efeitos de negativa) na forma do art. 206 do CTN.....No mérito pretende que as medidas pleiteadas a título de provimento liminar sejam tornadas definitivas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/209. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 217/218-verso). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 219/220) tendo sido determinado à autoridade coatora a expedição de certidão que refletisse a situação fiscal da impetrante, considerando em sua análise as pendências constantes dos processos administrativos referenciados nos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 232/232-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial que, na condição de sucessora legal e legítima detentora dos créditos indicados na exordial, teria formulado pedido de compensação tributária como forma de pagamento de tributos, ressaltando que as declarações de compensação tiveram o condão de desencadear os PAs nos. 10830.725201/16, 13811.726637/2014-31 e 18186.732334/2014-94 que, por sua vez, na data do ajuizamento do mandamus encontrar-se-iam pendentes de análise/decisão. Pelo que, com suporte no argumento de que a compensação tributária teria o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa, pretende ver reconhecida judicialmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referenciados nos autos até a manifestação final do Fisco Federal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade de sua atuação e reconhecendo a tese da impetrante no sentido de que as declarações de compensação efetivamente possuem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, pugna pela extinção do feito com fundamento na perda de seu objeto. A pretensão da impetrante merece parcial acolhimento. A leitura dos autos revela que a pretensa impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante decorreria de eventual controvérsia a respeito da eficácia das declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte ao Fisco Federal. Todavia, posteriormente ao ajuizamento do mandamus, a autoridade coatora (fl. 218) informou ao Juízo que: Com efeito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 74, da Lei no. 9.430/96, as declarações de compensação apresentadas possuem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, isto é, até o pronunciamento em contrário da autoridade competente para apreciação do feito. Desse modo, conclui-se que a situação da impetrante se enquadra na hipótese acima elencada, razão pela qual, até que os processos administrativos sejam apreciados, os débitos constantes das respectivas DCOMPs não são mais impeditivos de obtenção de certidão. No mais, como é cediço, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, letra b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos/contribuintes têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, desnecessário ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pretende a impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com efeitos de negativa, à múngua de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes. Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10

(dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em face do exposto, mantenho integralmente a decisão de fls. 219/220 razão pela qual concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando para tanto em sua análise as pendências dos PAs nos. 10830.725201/16, 13811.726637/2014-31 e 18186.732334/2014-94 diante da incidência dos parágrafos 2º e 4º, do artigo 74 da Lei no. 9.430/96, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0002635-25.2015.403.6105 - ELIEL MORAES(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliel Moraes, qualificado na inicial, em face do Reitor da Anhanguera Educacional S.A. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a matrícula do impetrante no décimo semestre do Curso Superior de Direito, para frequência às aulas de Direito Previdenciário I e II, Direito Administrativo II e Trabalho de Conclusão de Curso II, e o dispense de frequentar as aulas de Direito Ambiental, Estágio e Prática Jurídica I, III, IV, V e VI, Desenvolvimento Econômico e Temas Interdisciplinares de Direito II. Ao final, pretende o impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrante tome o XV Exame de Ordem Unificado como o instrumento de avaliação específica previsto no artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996, para o fim de lhe possibilitar a conclusão antecipada do Curso Superior de Direito até o mês de junho de 2015. Relata o impetrante haver concluído os nove primeiros semestres do Curso Superior de Direito na UNIP. Após interromper o curso por seis meses, por motivos financeiros, retomou seus estudos na Anhanguera Educacional S.A. em janeiro de 2013. Embora então necessitasse de frequentar apenas o décimo período do Curso Superior de Direito, para o fim de concluí-lo, passados dois anos ainda não logrou fazê-lo. Não bastasse, a instituição de ensino almeja estender sua graduação até dezembro de 2015. Aduz o impetrante, contudo, que obteve aprovação no XV Exame de Ordem Unificado, sendo que, para inscrever-se como advogado na OAB, deverá comprovar a conclusão do Curso Superior de Direito até junho de 2015. Sustenta que a impossibilidade de comprovação da conclusão do curso nesse prazo lhe causará sérios prejuízos, visto que o impedirá de aproveitar seu resultado no exame da OAB para inscrever-se como advogado e ensejará seu desligamento do escritório de advocacia para o qual trabalha atualmente na condição de estagiário. Refere que a abreviação de seu curso, requerida administrativamente com fulcro na aprovação no Exame de Ordem, na forma do artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), foi indeferida pela Anhanguera Educacional S.A. Alega que atua como estagiário de Direito desde fevereiro de 2008, encontrando-se habilitado a concluir o curso superior independentemente do cumprimento da matéria de prática jurídica ou outras afins. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 15/33. Pelo despacho de fl. 36, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 44/48, afirmando que a conclusão do curso pelo impetrante pende de frequência a diversas matérias. Alegou que, embora ciente das diversas matérias pendentes de conclusão, o impetrante prestou o Exame de Ordem, assumindo o risco de não poder aproveitar eventual aprovação em razão da impossibilidade de comprovação tempestiva da conclusão do Curso Superior de Direito. Foi indeferida a liminar (fls. 49/50). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 56/57). Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 49/50, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na referida decisão liminar, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...) A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. De fato, consoante o artigo 207, caput, da Constituição Federal, As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. É certo que o princípio da autonomia não confere às Universidades imunidade absoluta ao controle judicial. Contudo, esse controle deve limitar-se à correção de nulidades formais ou de violações aos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público, sob pena de caracterizar sucedâneo da discricionariedade inerente à autonomia universitária. Nesse passo, observo que, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;. Assim sendo, para o fim de afastar, por nulidade ou desproporcionalidade, a

exigência de frequência a determinadas matérias da grade curricular da instituição de ensino de destino, cumpria ao impetrante demonstrar que já as teria concluído com adequado aproveitamento na instituição de ensino de origem, ou que sua inclusão no programa do Curso Superior de Direito teria violado as diretrizes gerais pertinentes, referidas no artigo 53, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O impetrante, contudo, sequer colacionou aos autos as grades curriculares das instituições de ensino em questão (Anhanguera Educacional S.A. e UNIP). No que toca à aplicabilidade do disposto no 2º do artigo 47 da LDB ao caso em tela, também não assiste razão ao impetrante. Com efeito, dispõe a referida norma que Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Ocorre que, de acordo com o edital de abertura do XV Exame de Ordem Unificado, a aprovação dependeria da obtenção de nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos na prova prático-profissional, calculada numa escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez) pontos. O impetrante obteve nota muito próxima à mínima necessária à aprovação no Exame de Ordem, conforme documento de fl. 18, o que, certamente, não atesta aproveitamento extraordinário no Curso de Direito, na forma do dispositivo transcrito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar (...) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito liminar inexisteram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada. Assim, ausente a comprovação do direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, julgo improcedente o pedido de conclusão antecipada do Curso Superior de Direito até o mês de junho de 2015.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 49/50 e denego a segurança pretendida, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0008158-18.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efeti-va-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de re-presentação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se

0008159-03.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efeti-va-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de re-presentação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010126-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010126-5) - MANUEL JOAO DE MARIA (SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANUEL JOAO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE ALMEIDA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA

ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento noticiado à f. 424, expeça-se novo Alvará de levantamento. Após, cancelado ou pago o alvará, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de f. 398. Intime-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi **EXPEDIDO** alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente **CANCELADO** (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN (SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução, o qual foi dado parcial provimento a fim de que nova perícia fosse realizada. Intimada a pagar o valor devido, depositou o valor (fl. 581) e impugnou a execução. Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 0027990-87.2013.403.0000, foi realizado novo laudo pericial (fls. 593/595) e atualização dos valores pela Contadoria Judicial (fls. 599/601). Após o trânsito em julgado do agravo, a exequente concordou com os cálculos de fls. 599/601 e requereu o levantamento do valor devidamente atualizado (fl. 615). Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes ao principal pela Caixa Econômica Federal e a concordância da parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando o depósito efetuado nos autos (fl. 581), remetam os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos e para que informe o percentual devido à exequente. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA (SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/07/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI X VIRGILIO CESAR BRAZ X EDUARDO LAZARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi **EXPEDIDO** alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada

aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO CELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CELOTO

1- Fls. 32-33: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ff. 266/271: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Expeça-se certidão de inteiro teor somente com os dados que compõe o processo. Resta indeferido assim, o pedido de que conste o valor do crédito apurado pela parte autora, uma vez que, aferido unilateralmente, deverá ser submetido à autoridade fazendária.4. Outrossim, a retirada da certidão de inteiro teor resta condicionada ao recolhimento de custas nos termos da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região.5. Intime-se e cumpra-se.

0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 348/356.2. Considerando a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais, bem como determino a intimação da parte autora do presente despacho e dos cálculos, por correio eletrônico ou por contato telefônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. 3. Havendo concordância, resta desde já homologado os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ausência de valores a serem compensados. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 287/288: Diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a intimação da parte autora para apresentar planilha com o valor que entende devido, com memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, bem como as cópias necessárias para instrução da contrafé da citação a ser procedida nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias.2.

Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação.3. Intime-se e cumpra-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 381/391.2. Considerando a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais, bem como determino a intimação da parte autora do presente despacho e dos cálculos, por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento.3. Havendo concordância, resta desde já homologado os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ausência de valores a serem compensados. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.14. Intimem-se e cumpra-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 125/130.2. Considerando a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais, bem como determino a intimação da parte autora do presente despacho e dos cálculos, por correio eletrônico ou por contato telefônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. 3. Havendo concordância, resta desde já homologado os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ausência de valores a serem compensados. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 113/115: Face a discordância da parte autora com os cálculos ofertados pelo INSS, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação para os fins

do art. 730 do CPC.2. Cumprido, expeça-se mandado de citação.3. Intime-se e cumpra-se.

0013669-31.2014.403.6105 - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 109/113.2. Considerando a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais, bem como determino a intimação da parte autora do presente despacho e dos cálculos, por correio eletrônico ou por contato telefônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

1. FF. 177/182: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOTEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora, uma vez mais, a providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação da união Federal, para os fins do artigo 730, do CPC. 2. Devidamente cumprido, cite-se a União.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORGIVAL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 319: Esclareça a parte autora se pretende a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, haja vista a ausência de trânsito em julgado nos embargos à execução (0009531-89.2012.403.6105).2. Com manifestação, tornem os autos conclusos.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos em conjunto ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5872

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007500-91.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007509-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IGNEZ CEROSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se, às fls. 742/744, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda, bem como pedido da advogada constituída nos autos, Dra. Márcia Cardella, conforme fls. 738/741 e 745/748. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (15/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 185, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 215/219, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 742, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado às fls. 385/386, dê-se vista à parte autora, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal, devendo noticiar nos autos a diligência tomada pela mesma. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA) X JOYCE CRISTINA DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante as alegações dos corrêus Joyce Cristina de Paula e Henrique Matheus de Paula (fls. 326/335) e a fim de que não se alegue nulidade, designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia no dia 22 de Setembro de 2015, às 14:30 horas, devendo a Autora e o Corrêu Henrique Matheus de Paula, atual beneficiário da pensão por morte, serem intimados para depoimento pessoal. Sem prejuízo, concedo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte Autora, para apresentação do rol de testemunhas, informando, ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se e expeça-se.

0015711-24.2012.403.6105 - SIVANDO MONTIJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SIVANDO MONTIJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, tempo de serviço comum, bem como de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a conversão e consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores

atrasados devidos. Requer, ainda, a condenação da Ré em danos morais. Para tanto, sustenta o Autor que, em 04.06.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/158.439.920-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural, comum e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/140. À fl. 142 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. O processo administrativo foi juntado às fls. 150/222. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 224/233, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 238/250. Foi designada audiência de instrução (fl. 253), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de uma testemunha, por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de fl. 266 e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões remissivas. Às fls. 267/276vº foram juntados dados do CNIS referentes ao Autor e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fl. 277) que juntou a informação e cálculos de fls. 278/285. Às fls. 289/291 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo rural, tempo de serviço comum e tempo especial, como a respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 21.01.1968 a 28.03.1974 e 01.04.1974 a 19.09.1974. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos cópia de sua CTPS (fl. 31 e 165 do PA) e Ficha de Registro de Empregado (fls. 63/66). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO**. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ainda de considerar-se, a par dos

documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha Francisco Severiano Neto, constante à fl. 266, que robustece a alegação da atividade rural, visto que a testemunha acima mencionada afirmou conhecer o Autor há bastante tempo e ter laborado com o mesmo na Fazenda Bom Sucesso desde muito pequeno, bem como confirmou que o Autor posteriormente laborou em outra fazenda. Ademais, afirmou a testemunha também ter sido registrado na Fazenda Bom Sucesso. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 05.06.1970 (12 anos de idade) a 28.03.1974 e 01.04.1974 a 19.09.1974. DO TEMPO COMUM Pretende, ainda, o Autor o reconhecimento do tempo de serviço comum, no período de 06.10.1994 a 05.09.1995, período este em que alega ter laborado para a Prefeitura de Hortolândia. Para tanto juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 41 e 174 do PA), bem como Certidão expedida pela Prefeitura de Hortolândia (fl. 60 e 198 do PA). Verifico, ademais, que referido período consta do CNIS (fl. 268), não havendo razão plausível para o não reconhecimento de tal período para fins de contagem do tempo de serviço do Autor. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos de 22.11.1978 a 08.06.1985, 20.01.1986 a 04.11.1992 e 04.11.1992 a 17.12.1993. Com efeito, da análise dos autos verifico que referidos períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo Réu, conforme atesta o documento de fl. 210 do PA. Corroboram referido

reconhecimento administrativo, os documentos trazidos pelo Autor e acostados às fls. 53//59 e 186/192, atestando a exposição aos agentes nocivos frio (de 22.11.1978 a 08.06.1985) e ruído (20.01.1986 a 04.11.1992 e 04.11.9112 a 17.12.1993) constantes dos códigos 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. DO FATOR DE CONVERSÃO que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente, devidamente convertido, acrescido ao rural e ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o autor com 35 anos, 01 mês e 08 dias (fl. 278), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei

8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. DO DANO MORAL No que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 vezes o salário de benefício a ser calculado no momento da implantação, tem-se que a hipótese não comporta referida condenação, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa e posterior concessão na via judicial, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi negado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária nos referidos danos. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 04.06.2012 (fl. 150), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05.06.1970 a 28.03.1974 e 01.04.1974 a 19.09.1974 e a converter de especial para comum os períodos de 22.11.1978 a 08.06.1985, 20.01.1986 a 04.11.1992 e 04.11.1992 a 17.12.1993 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.439.920-9, em favor do Autor, SIVANDO MONTIJO, com data de início em 04.06.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 150), cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 622,00 e RMA: R\$ 724,00 - fls. 278/285), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 22.551,70, devidas a partir da DER (04.06.2012 - fl. 150), apuradas até setembro/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007985-84.2012.403.6303 - VALDEMIR IRENO CADUDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDEMIR IRENO CADUDA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.202.078-6), em 05/12/2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais

vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/36. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado (f. 40), o INSS contestou o feito às fls. 41/49, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 51/106, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 117/118, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a impressão dos arquivos virtuais e posterior distribuição do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 123, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. O Autor apresentou réplica às fls. 129/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito, impende salientar que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o procedimento administrativo culminou com a concessão do aludido benefício em 23/05/2008 (fls. 12/13), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (23/10/2012 - f. 2). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período de 02/07/1981 a 05/12/2007 (DER) ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal, porém somente o período de 02/07/1981 a 11/12/1998 contou com reconhecimento administrativo. Nesse sentido, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 83/84, atestando que esteve exposto, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 02/07/1981 a 01/08/1988 (89,9 decibéis); 02/08/1988 a 01/10/2006 (89,4 decibéis) e 02/10/2006 a 22/11/2007, data da emissão do PPP (87 decibéis). Considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo, considerado o lapso controvertido, que o período de 19/11/2003 a 05/12/2007 (DER) deve ser tido como especial. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 12/12/1998 a 18/11/2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à f. 82, verifica-se que o Autor, no período de 19/08/1977 a 01/04/1981, em que trabalhou na empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos, exerceu a atividade de cobrador de ônibus. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988,

art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria.(AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012)Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador de ônibus no período de 19/08/1977 a 01/04/1981.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 19/08/1977 a 01/04/1981 e 19/11/2003 a 22/11/2007, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 02/07/1981 a 11/12/1998, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, VALDEMIR IRENO CADUDA, em aposentadoria especial, a partir da DER (05/12/2007), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-

se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 117/118. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 154: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 146/148, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 134/139. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003033-40.2013.403.6105 - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Tendo em vista a matéria deduzida, bem como o alegado pela CEF às fls. 249 e, por fim, face à ausência do co-réu 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas na audiência anterior, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se todas as partes, para comparecimento e depoimento pessoal. Int.

0012080-38.2013.403.6105 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE ANASTACIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 46/088.370.312-2, concedido em 30.01.1991, para alteração do período básico de cálculo, observando-se a legislação vigente em 05.1989, mais vantajosa, quando o Autor já possuía direito adquirido à concessão do benefício, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. À f. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 48/60, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 70/80. Às fls. 85/116 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (f. 121), que juntou a informação e cálculos de fls. 123/141, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 147/151. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 153/155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 30.01.1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/88.370.312-2), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 30.01.1991. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial com cálculo da renda mensal na data de 05.1989, tendo o INSS deixado de conceder o melhor benefício e no melhor momento, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título

ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Assim, foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 123/141, atestando que o Autor, na data de 30.05.1989, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (06.11.2013 - f. 46), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor JOSE ANASTACIO DOS SANTOS, NB 46/088.370.312-2, observando-se quanto ao cálculo do benefício a legislação vigente em 30.05.1989, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: CR\$681,06 e RMA: R\$3.292,31 - fls. 123/141), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.012,17, devidas a partir da citação (06.11.2013), apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 123/141), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as

parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012102-96.2013.403.6105 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001562-74.2013.403.6303 - FRANQUISMAR CORREA GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FRANQUISMAR CORREA GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22.11.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/57. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 58). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 62/93, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 103/171 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Pela decisão de f. 176 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP, bem como deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 181). O Autor se manifestou em réplica às fls. 189/196. Às fls. 198/215 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 216), que juntou a informação e cálculos de fls. 218/226, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 231. Às fls. 233/235 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados de 16.10.1984 a 01.06.1995 e de 03.11.1997 a 22.11.2012. Para comprovação do alegado, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 18/21 e 23/29 (também constantes do processo administrativo - fls. 139/142 e 144/150), que comprovam que o Autor, no período de 16.10.1984 a 11.06.1995, ficou exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, benzeno, bissulfito de sódio, hidrogênio, cianeto de sódio, dióxido de enxofre, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio e potássio, nitrobenzeno, nitrogênio, orto-nitrotolueno, orto-toluidina, poeira respirável, sal de fenilglicina, sodamida, soda cáustica, sódio metálico, solução de sulfito, sulfito anidro, ácido nítrico, enxofre, anilina, formaldeído, nitrila, nafta, diesel, GLP, óleo BPF, ácido sulfúrico, amônia, ciclohexanona, ciclohexilamina, diciclohexilamina. Quanto ao segundo período, atesta o perfil profissiográfico previdenciário ter ficado exposto o Autor, de 03.11.1997 a 11.10.2012, a radiações não ionizantes, fumos metálicos, benzeno, bissulfito de sódio, índigo pó, hidrogênio, ácido antranílico, cianeto de sódio, dióxido de enxofre, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio e potássio, nitrobenzeno, nitrogênio, ortonitrotolueno, ortotoluidina, poeira respirável, sal fé fenilglicina, sodamida, soda cáustica, sódio metálico, solução de sulfito, sulfito anidro, ácido nítrico, enxofre, anilina, formaldeído, nitrila, nafta, gás natural, diesel, GLP, óleo BPF, índigo, ácido sulfúrico, amônia, ciclohexanona, ciclohexilamina, diciclohexilamina e ruído. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 16.10.1984 a 11.06.1995 e de 03.11.1997 a 11.10.2012. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (22.11.2012 - f. 105), com 25 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de atividade especial (f.226), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22.11.2012 (f. 105). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 16.10.1984 a 11.06.1995 e de 03.11.1997 a 11.10.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FRANQUISMAR CORREA GOMES, com data de início em 22.11.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 105), NB 46/159.193.611-7, cujo valor, para a competência de 09/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.555,31 e RMA: R\$3.801,01 - fls. 218/226), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$94.809,01, devidas a partir do requerimento administrativo (22.11.2012), apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 218/226), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº

21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0002992-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Outrossim, tendo em vista a retificação do valor dado à causa, intime-se, preliminarmente, o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas iniciais complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por VILMA DE JESUS RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa. Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício em referência, com o pagamento dos atrasados devidos desde dezembro/2004, declarando-se a interrupção da prescrição, tendo em vista a distribuição de ação anterior. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a Autora apresentou quesitos (f. 6) e os documentos de fls. 10/133. À f. 135, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou-a a providenciar a emenda da inicial, juntando aos autos as planilhas com os demonstrativos dos cálculos/valores no seu entender devidos. A Autora regularizou o feito pela petição de fls. 139/143, que foi recebida como emenda à inicial pelo despacho de f. 144, ocasião em que também foi determinada pelo Juízo a preliminar remessa do feito ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. À f. 147, considerando-se o pedido formulado, foi designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 148), bem como deferida às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A Autora reiterou os quesitos já apresentados na inicial (f. 154). O INSS ofereceu contestação, bem como apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 157/185, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (f. 186). Réplica à f. 190, reportando-se a Autora aos termos da inicial. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 206/208, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 213 (Autora) e 215/228 (Réu), ocasião em que este apresentou proposta de acordo. A Autora discordou da proposta formulada pelo INSS (f. 235). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início, tendo em vista que a parte Autora não concordou com as condições do acordo apresentado pelo Réu, passo ao julgamento da demanda. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput,

da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial (f. 207) ser a Autora portadora de Artrose grave dos dois joelhos, passível de próteses bilaterais, apenas para alívio de dor que é perene, limitante para as mínimas atividades de apoio e de locomoção, bem como de transtorno bipolar com predomínio de depressão, concluindo o Sr. Perito que existiu e persiste a alegada incapacidade total e permanente, sem possibilidade alguma de recuperação ou reabilitação pelas mesmas doenças ensejadoras da DIB inicial. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 206/208, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 08/08/2001 (DIB) a 20/01/2009 (DCB) - f. 219 e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a Autora ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. De consignar-se, outrossim, que o ajuizamento do processo anterior, distribuído pela Autora em 15/12/2009 (f. 38), perante a Justiça Estadual, provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data do trânsito em julgado (18/04/2013 - f. 55) e a propositura da presente ação (em 22/04/2014). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, VILMA DE JESUS RODRIGUES, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/122.791.232-0, da data da cessação (20/01/2009), bem como a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (28/01/2015), bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício

previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (20/01/2009), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000290-86.2015.403.6105 - MARIA ELMIR COSTA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 183/186), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Concedo a parte Autora o prazo legal para a formulação de quesitos. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a certidão de fls. 216, intímese as partes da perícia médica a ser realizada dia 26/08/2015 às 11:30 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intímese com urgência.

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei. Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a parte autora REINALDO TREVISAN, (NB 168.387.962-4, NIT 120.291.730-39, CPF: 061.882.548-76; RG: 17.568.528-9 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 25/09/1965; NOME MÃE: LUISA SCIESCIA TREVISAN) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0003786-26.2015.403.6105 - EUNICE BARBOSA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora junto ao INSS: EUNICE BARBOSA, (E/NB 21/167.844.365-1, RG: 22.321.845-5, CPF: 101.267.848-25; DATA NASCIMENTO: 14/03/1959; NOME MÃE: GERUZA MARIA BARBOSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos

02/06/2015-despacho de fls. 50: Dê-se vista à parte autora, da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, conforme fls. 31/49, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 24. Intime-se.

0005114-88.2015.403.6105 - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

Inconformados com a decisão de fls. 165/168, os Réus, Município de Campinas (fls. 217/230) e Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 242/258), interpuseram Agravos de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo. É de ressaltar, ainda, que este Juízo às fls. 179, solicitou informações junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas - CONEP acerca da existência no Brasil de programa de testes do medicamento REVLIMID (Lenalidomida), envolvendo seres humanos, com o fim de inclusão do Autor no referido programa, tendo aquele órgão informado (fls. 235/238) a este Juízo que não há programa de pesquisa envolvendo seres humanos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo e, tendo em vista o informado e requerido pelo Município de Campinas às fls. 259/262, defiro a dilação de prazo para o cumprimento da liminar, conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, sem prejuízo da cominação já determinada às fls. 186, prejudicado o prazo maior, pretendido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Por fim, tendo em vista a juntada das contestações de fls. 194/210 pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela UNIÃO FEDERAL às fls. 263/284, bem como, face aos documentos juntados pelo CONEP às fls. 235/238, dê-se vista à parte Autora, para manifestação no prazo legal. Oficie-se ao(s) MM. Desembargador(es) dos agravos de instrumento, encaminhando-se cópia da presente. Int.

0007710-45.2015.403.6105 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN X ADEMAR STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X ADOLFO STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X ELIANA MARIA STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X YOITI KATAGUIRI(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X FATIMA TERESANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X JACOB STEIN JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 424: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 404/421, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 430: Preliminarmente, dê-se vista aos Executados acerca da petição e documentos

juntados pela UNIÃO às fls. 426/429, solicitando que sejam os Executados cientificados de que está em vigor o art. 8º - A da Lei 11.775/08 que dispõe acerca de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação para dívidas originadas em operações de crédito rural, bem como outras informações acerca do tema. Outrossim, dê-se ciência também acerca da Carta Precatória de fls. 404/421, que reavaliou o imóvel penhorado. Sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, deverá a Secretaria expedir Carta de Intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte Executada tenha ciência inequívoca da possibilidade de renegociação e liquidação com termos mais vantajosos, bem como se manifeste se tem a intenção ou não de pleiteá-la. (sic). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 424. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014543-16.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Alternativamente, requer seja assegurado o direito à apropriação do crédito correspondente a 8,6% para fins de apuração do quantum debeat da COFINS não cumulativa, em relação às importações submetidas à alíquota de 8,6% da COFINS-Importação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 15, 3º, da Lei nº 10.854/2004. Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota de 8,6%, relativamente aos produtos elencados no Anexo I da Lei nº 12.546/11, ante a falta de regulamentação; ter direito, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, ao aproveitamento do crédito de COFINS no percentual de 8,6% relativamente às importações de produtos sujeitos à COFINS-Importação neste mesmo percentual, face à inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 15, 3º, da Lei nº 10.865/04; a vedação de dispensa de tratamento tributário diferenciado a produtos de origem importada, por ofensa aos termos do GATT e do Mercosul. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do referido adicional ou, alternativamente, de ser assegurado o direito à apropriação do crédito correspondente a 8,6% para fins de apuração do quantum debeat da COFINS não cumulativa, em relação às importações submetidas à alíquota de 8,6% da COFINS-Importação, a partir da impetração. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade do referido adicional e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título desde Maio/2012 ou, alternativamente, que lhe seja assegurado o direito de lançar a mesma importância como crédito extemporâneo em sua escrita fiscal relativa à COFINS, possibilitando seu aproveitamento (desconto) em períodos supervenientes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/122. Às fls. 125/127, entendeu o Juízo que, ausente o periculum in mora, não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito liminar, ante a necessidade de instalação do contraditório para dirimir a matéria controvertida, ocasião em que também retificou de ofício o polo passivo da demanda. A União, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se às fls. 136/157, sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 160/172, alegando questões preliminares de ilegitimidade passiva parcial e ausência de prova pré-constituída e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista a prolação da presente sentença, entendo prejudicada a reanálise do pleito liminar, conforme previsto às fls. 125/127. No mais, tendo em vista as considerações preliminares constantes nas informações de fls. 160/172, acerca da existência de operações de importação realizadas pela Impetrante em outras unidades da Receita Federal do Brasil e da incompetência legal do Impetrado relativamente a créditos escriturais, consigno que a análise do objeto do presente Writ fica circunscrita às operações realizadas pela Impetrante sob a jurisdição fiscal do Sr. Inspetor da Alfândega Impetrado e afetas à esfera de sua competência legal. Quanto ao mérito, razão não assiste à Impetrante. Insurge-se à Impetrante contra o adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 12.715/2012), que assim estabelece: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) Sustenta a Impetrante que

tal dispositivo foi introduzido originalmente pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, resultante da conversão da Medida Provisória nº 563/12, que, tratando de sua vigência e efeitos jurídicos, dispunha em seu art. 78, 2º, que este estaria condicionado a prévia regulamentação. Confira-se: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: Impende salientar que o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, em que pesem as alegações da Impetrante, apresenta os elementos necessários dos aspectos quantitativos da regra matriz de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, cuidando-se de dispositivo auto aplicável, dado não se referir dita regulamentação ao aumento da alíquota da COFINS, mas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que inclusive já sobreveio por meio do Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a Lei nº 12.715/12. No mesmo sentido, conclui a União (fls. 156/157) que: a) O art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, que estabelece o aumento da alíquota em 1% da COFINS-Importação é dotado de eficácia técnica, pois o art. 78 da Lei 12.715/2012 não a difere, uma vez que se refere a regulamentação necessária à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que, inclusive, já foi regulamentada. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, por ausência de regulamentação, porquanto atendido pelo legislador ordinário o disposto no art. 150, I, e 195, 6º, da Constituição Federal. Na mesma linha, a Administração Tributária Federal, na Solução de Consulta nº 36/2013, já se manifestou, sem nenhuma eiva de ilegalidade, acerca da aplicação temporal das alterações introduzidas pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, estabelecendo que aplica-se a partir de 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012, a alíquota de 8,6% da Cofins-Importação na hipótese de importação dos bens relacionados no Anexo à Lei nº 12.546/2011 (...). Sustenta ainda a Impetrante que a majoração da alíquota introduzida, sem contrapartida, no deferimento do crédito, viola a sistemática da não-cumulatividade, prevista no art. 195, 12, da Constituição Federal, além de afrontar os princípios firmados pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/94, internalizado pelo Decreto nº 1355/94, e o Mercosul. Em que pese a tese disposta na inicial, entendo que não há que se falar que o aumento da alíquota prevista no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 viola a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação. Com efeito, as hipóteses de creditamento do PIS e da COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, são fixadas e estabelecidas taxativamente por lei (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), sendo vedado ao intérprete ampliar as hipóteses de creditamento nela não previstas. Destaco acerca do tema, as considerações formuladas pela Juíza Federal Vânia Jack de Almeida (TRF4, AC 0002863-78.2009.404.7205, 2ª Turma, D.E. 02/06/10), que adoto como razões de decidir, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir: O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata. De outra banda, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. (...) Ocorre que, assim como destacado nas informações da autoridade impetrada e nos julgados destacados, efetivamente não há similitude entre a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS e aquela do IPI e do ICMS, devendo tal interpretação ser conjugada com a aquela que entende que no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditamento, mesmo quando prevista na Constituição a não-cumulatividade, não podem ser interpretadas de modo extensivo, mormente quando se fala em adicional da COFINS-Importação. Ora bem, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não previu tal garantia (não-cumulatividade COFINS-Importação - alíquota majorada) que apresenta afronta o texto constitucional capaz de impingir-lo de inconstitucional/ilegal, bem assim a de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. Desta forma, a impetrante conclui de forma equivocada quando à possibilidade de creditamento para compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tal como ocorre com o IPI, ad exemplum, posto que a lei não faculta a dedução de todos os encargos que incidiram anteriormente, muito menos a paridade de alíquotas, sendo possível inclusive, como bem apontado pela autoridade impetrada nas informações, que o cálculo escritural ocorra mediante alíquota superior àquela que incidiu no momento anterior, notadamente quando se trata de bens/insumos adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas a outras sistemáticas de tributação, como a do Simples Nacional e do regime cumulativo da Cofins. Enfim, tampouco se verifica qualquer conflito entre a indigitada majoração da alíquota da COFINS-Importação com os princípios firmados pelo GATT

e Mercosul, porquanto os tratados internacionais introduzidos no direito interno, em matéria tributária, possuem o mesmo status de legislação ordinária brasileira. Impende ressaltar, outrossim, como bem pontuado pela União, que tais medidas foram adotadas com o escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais. Assim sendo, ante a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade inserta no 21º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, bem assim ante a impossibilidade, à míngua de disposição legal, de apropriação de crédito de COFINS mediante a aplicação da alíquota de 8,6% sobre a base estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante a fim de justificar a concessão da segurança nos termos em que formulado. Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00008383720134036120, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 24/11/2014) TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013) Por fim, no que concerne ao pretense direito de compensação/restituição dos supostos valores recolhidos a maior, impende destacar as considerações formuladas pela Autoridade Impetrada, no sentido de não haver qualquer prova pré-constituída nos autos de que a Impetrante tenha efetuado o crédito fiscal da COFINS-Importação de acordo com as normas jurídicas que contesta neste feito, esclarecendo, nesse ponto, ao se referir à planilha juntada pela Impetrante (fls. 76/110): a falta de autoria profissional e de responsável técnico, que o documento referencial é um suposto número de Nota Fiscal, que não informa se é de entrada ou de outro tipo e que é o emitente; a planilha não está atrelada a nenhuma Declaração de Importação, a nenhum Livro Fiscal ou a

nenhum Livro Contábil; na planilha não existe nenhuma descrição das mercadorias estrangeiras importadas, não sendo possível determinar a respectiva classificação fiscal na TIPI, não restando, portanto, comprovado nos autos, sob qualquer ótica, o direito líquido da Impetrante ao creditamento pretendido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005662-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar requerido por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA objetivando seja assegurado seu direito de deixar de se submeter aos efeitos do ato de indeferimento do pedido de cancelamento/extinção de dívida ativa, que culminou no desenquadramento da Impetrante no REFIS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos pretendidos pela Impetrada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0005937-77.2006.4.03.6105, 0002988-80.2006.4.03.6105 e 0013166-88.2006.4.03.6105, resguardando-se a Impetrante contra a recusa de expedição de certidões. Aduz ter aderido, em 25.08.2014, às regras de parcelamento especial (Lei 11.941/09), com vistas a regularizar débitos fiscais de responsabilidade da empresa. Assevera que embora tenha pago, em 25.08.2014, à vista e com os descontos autorizados em lei e demais atos normativos, o valor discutido nas Execuções Fiscais já mencionadas, foi surpreendida com o indeferimento do pedido de cancelamento/extinção dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente exclusão do REFIS, sob alegação de insuficiência de pagamento, ao fundamento de que os honorários advocatícios relativos às Execuções Fiscais 0005937-77.2006.4.03.6105, 0002988-80.2006.4.03.6105 e 0013166-88.2006.4.03.6105 não estariam abrangidos na anistia tributária objeto do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, do artigo 40 da Medida Provisória nº 651/2014 e do artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Alega a Impetrante que a legislação pertinente é expressa no sentido de não serem devidas quaisquer verbas honorárias em relação a todos os processos extintos em razão de adesão à anistia tributária em tela, tendo os encargos legais a mesma natureza jurídica dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos de fls. 28/132. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 145/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar. Tratando o parcelamento contido nas Leis 11.941/09 e 12.865/13 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem. A pretensão da Impetrante de ampliar a interpretação da norma de remissão de encargos legais para abranger os honorários advocatícios das execuções fiscais não pode ser admitida face ao disposto expressamente na legislação de regência. Assim dispõe o artigo 40 da MP nº 651/2014, repetido pelo artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores que trata o caput não tenham sido pagos até a data desta Medida Provisória. (grifei) Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, data de publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014. II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. A extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por desistência e/ou renúncia. Em verdade, a sentença nesses casos tem como fundamento o completo adimplemento da obrigação. Destarte, aplica-se o disposto no art. 26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido. Destarte, não há que se falar na aplicação dos referidos dispositivos, haja vista que tratando o parcelamento contido nas Leis 11.941/09 e 12.865/13 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de

liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0007720-89.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida pela SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documento de fls. 16/110. É o relatório. DECIDO. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Providencie a Impetrante a juntada de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial (fls. 16/108), para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007082-56.2015.403.6105 - LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X NAO CONSTA
Vistos. LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 7/25. À f. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Requerente é natural de Huddinge, Estocolmo, Suécia, nascido em 14 de agosto de 1995, filho de Dirceu Ferreira Feliciano da Silva e Claudete Maria Teixeira Ferreira Feliciano da Silva, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...) No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pelo

Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AURECILDA PORTO OTTERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Em face da informação supra, a fim de que não haja prejuízo para a parte interessada, determino a anulação do mandado de citação de fls.390 e atos posteriores. Assim, intime-se a parte Autora para que apresente novamente os cálculos, bem como cópia para a instrução da contrafé para posterior expedição de nova citação nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Despachado em Inspeção. Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Intimem-se.

Expediente Nº 5902

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Com razão a advogada, face ao noticiado às fls. 753/757. Contudo, não há como este Juízo declarar a nulidade dos atos, quando este ato culminou em sentença, posto que esta última somente é modificável de ofício e a pedido da parte, quando se tratar de erro material ou por meio de Embargos de declaração(CPC art. 463, I e II). Neste caso em concreto, a declaração de nulidade da sentença terminativa, somente poderá ser verificada em Juízo de retratação, cabível, se interposto recurso de apelação(CPC art. 296, caput). Assim sendo e considerando que houve prejuízo à parte autora, republique-se a sentença de fls. 748/749, em nome do advogado correto, para se quiser, apresente o recurso pertinente. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 748/749: Vistos. Cuida-se de Ação de Usucapião de imóvel situado na Estrada Municipal Indaiatuba-Viracopos no Município e Comarca de Campinas/SP (trecho férreo Helvetia-Evangelina). Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual. Intimadas, a INFRAERO (fls. 465/466), o Município de Campinas (f. 512) e a Fazenda Pública Estadual (f. 599) aduziram não possuir interesse no feito. Constatam nos autos os seguintes confrontantes que se deram por citados e manifestaram concordância com a presente demanda: Décio Amgarten, Maria Sigrist Amgarten, Marcílio Amgarten, Orlando Luis Amgarten, Maria Piton Amgarten, Moacir Arnaldo Amgarten (fls. 177/178); José Ming, Ema Maria Prósperi Ferraz Ming, Léo Ming, Maria Rosa Danelon Ming, Maria Ming (fls. 249/250); Ornélio Antonio Amgarten, Angela Silvia Fullin Amgarten, Olália Vieira Angarten, Jaime Leonardo Angarten, Simone Maria Amgarten, Roberto José Angarten, Luciana Aparecida Anhaia Angarten, Ronaldo Jose Angarten (fls. 255/256); Arlindo João Amgarten, Ana Fátima Silva Amgarten, Arlete Assunta Amgarten, Ophélia Carolina Amgarten Wolf, Hilário Matheus Wolf, Maria Aparecida Amgarten Pessopane, Bruno Pessopane, Carmelita Tereza Amgarten Deny, Isabel Cristina Amgarten Deny Pecht, André Pecht, Ana Paula Amgarten Deny Pecht, Andreas Waldir Pecht, Ana Cristina Amgarten Bartolomai, Durval Antonio Bartolomai, Antonia Zita Amgarten Tiozzo, Jose Silvio Tiozzo (fls. 440/442). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 639/641. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por

cuidar-se o objeto da demanda de imóvel operacional da extinta RFFSA, transferido ao DNIT, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.483/07. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Pela decisão de fls. 664/665, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta, em razão do imóvel usucapiendo ser confrontante da antiga FEPASA, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. A Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, manifestou-se às fls. 712/713vº. Alegou, em preliminar, a nulidade da citação por edital de Emília Amgarten Ming, Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Jandyra Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Plínio José Amgarten, cujos endereços podem ser localizados, e, no mérito, contestou o feito negativa geral. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 716/718, opinou pela nulidade parcial da citação editalícia, nos termos alegados pela DPU. À f. 719, o Juízo, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 716/718, determinou fosse expedido mandado para tentativa de citação de Emília Amgarten Ming, Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Jandyra Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Plínio José Amgarten. No mesmo ato processual, declarou nula a citação por edital apenas quanto aos Requeridos acima mencionados e destacou permanecer quanto aos demais a representatividade da Defensoria Pública da União. À f. 723, O Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a Sra. Emília Amgarten Ming, tendo em vista o falecimento desta noticiado por sua filha Albertina Maria Ming, que também informou que seus tios Armando, Oswaldo e Albertina Amgarten são pessoas falecidas e encontrar-se Paulino seriamente enfermo. À f. 725, o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação dos co-Réus Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Ângela Fidelis Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Adelaide Berdu Amgarten, Jandira Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Maria do Carmo Ambiel Amgarten, na pessoa de seu procurador, Sr. Plínio José Amgarten, e que também recebeu citação em nome próprio. À f. 728, foi decretada pelo Juízo a revelia dos co-Réus Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Ângela Fidelis Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Adelaide Berdu Amgarten, Jandira Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Maria do Carmo Ambiel Amgarten. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 734/735, opinou fossem esclarecidos os fatos narrados nos autos, quanto ao grave estado de saúde do co-Réu Paulino e da morte dos co-Réus Emília Amgarten Ming, Oswaldo, Armando e Albertina Amgarten, haja vista que a confirmação deste fato demanda a suspensão do feito (art. 265, I, do CPC) e a substituição processual dos Réus falecidos pelo espólio ou pelos eventuais herdeiros, conforme o caso. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 734/735, o Juízo, pela decisão de f. 740, intimou a parte Autora a se manifestar, em termos de prosseguimento, sob pena de indeferimento da inicial. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Autora, à f. 747. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, diante da remessa do presente feito a esta Justiça Federal, entendo que a questão preliminar alegada pela Ré DNIT, atinente à incompetência absoluta da Justiça Estadual, encontra-se superada. No mais, entendo que o feito é de ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões a seguir expostas. Com é cediço, na ação de usucapião, a citação de todos confrontantes (art. 942 do Código de Processo Civil) é requisito cuja inobservância inviabiliza todo e qualquer tipo de processamento do pedido. No mesmo sentido é o teor da Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Ademais, em conformidade com o art. 43 do Código de Processo Civil, a morte de qualquer das partes é hipótese de substituição obrigatória pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, cabendo ser destacado, ainda, as considerações formuladas pelo Parquet Federal quanto ao caso concreto (f. 735), no sentido de que, se confirmada as mortes dos outorgantes, ora réus, o mandado de representação conferido ao senhor PLÍNIO JOSÉ se extingue, cabendo, nessa hipótese, a suspensão do processo, com fulcro em norma do art. 265, inciso I, do CPC, consubstanciando o esclarecimento de tais fatos, portanto, medida indispensável à completa instauração da relação processual. Todavia, apesar de regularmente intimada (f. 746), a parte Autora omitiu-se a dar andamento ao feito, visto que lhe incumbe o ônus de promover as diligências necessárias à localização e citação dos confrontantes, conforme já destacado nos autos, não cumprindo a determinação do Juízo de f. 740, motivo pelo qual a petição inicial é de ser indeferida, visto que não contemplados, a toda evidência, os requisitos dos artigos 43 e 47, parágrafo único, c/c o art. 942 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, incisos I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária, devida, na mesma proporção, para os Réus DNIT e DPU, fixada no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais Réus citados e que se deram por citados, não há verba de sucumbência devida, porquanto ausente contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016289-04.2014.403.6303 - IONICE GONCALVES DA CRUZ(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação. Intime-se.

Expediente Nº 5904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611397-11.1997.403.6105 (97.0611397-5) - MAURO FERRER MATHEUS X RICARDO DONIZETE DOS ANJOS X JULIO CESAR HYPOLITO X PETRONIO ALVES DA CRUZ X HARLEY FRANZ TURATTI X GUALBERTO MIRANDA PINHEIRO X IVAN BAGINI X JORGE LUIZ VISCARDI X WILSON AUGUSTO MARCELINO FILHO X SERGIO XAVIER DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 287/289, o advogado Dr. Hélio Ferreira Calado, substabeleceu os poderes que foram conferidos por MAURO FERRER MATHEUS, com reservas, à advogada Dra. Fabiana Matheus Luca. A partir de fls. 314, a advogada Dra. Fabiana vem atuando no processo, tendo requerido a expedição do Ofício requisitório em seu nome, sendo o mesmo expedido(fl. 352) e pago(fl. 357). Assim, resta prejudicado o requerido às fls. 361/362, devendo o advogado subscritor do pedido, resolver em sede própria seu pedido. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008228-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-97.2014.403.6105) K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005427-64.2006.403.6105 (2006.61.05.005427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X WESTER JOSE DE FONSECA X YAN WESTER ZANATA X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X BENEDITO LAUS MARCIANO X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 126, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o

desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 133, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN, cc. com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (AUTO DE INFRAÇÃO E DISSOLUÇÃO IRREGULAR, RESPECTIVAMENTE, CONFORME DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 02/13, 134/146 E DILIGÊNCIAS REALIZADAS). Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Antes que se cumpra o parágrafo retro, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que forneça o valor que deverá ser cobrado do coexecutado, Paulo Henrique Da Cruz Alves, uma vez que responde parcialmente pelo débito, conforme períodos apontados às fls. 133-verso. A Fazenda Nacional deverá fornecer as cópias inerentes para instruir o mandado de citação, penhora e avaliação (contrafés), anexando-as na contra capa dos autos, atentando-se para o número de diligências a serem realizadas. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação judicial de fls. 100, incluindo no polo passivo da lide a pessoa jurídica apontada na petição da Fazenda Nacional às fls. 65 in fine, a saber: Inversiones & Petrolei Inc., BEM COMO DA DETERMINAÇÃO SUPRA. Derradeiramente, compulsando os autos, observo que somente JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e BENEDITO LAUS MARCIANO estão citados. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0011465-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpre destacar que todos os atos processuais deverão ser carreados para o presente feito (autos principais). Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0001365-97.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO NOBORU MORIZONO X K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)
Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 84 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5061

CARTA PRECATORIA

0010440-63.2014.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fl.41 : Defiro. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003905-21.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDÃO DE FL. 181: Folha 180: dê-se vista às partes.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X NAIR DE PAULA SASAKI

Prejudicado o pedido formulado pela União Federal às fls. 360/364, ante a petição de fls. 413/453. Fls. 413/453. Defiro os pedidos formulados pela União Federal. Assim sendo, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição de fls. 413/415, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$6.000,00 (seis mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito e após a vista dos autos pelo Ministério Público Federal e prestados os esclarecimentos pela Sra. Perita, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 251. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Em complemento ao primeiro despacho de fl. 145, remetam-se os autos ao SEDI para que constem como réus Luiz Ifanger e espólio de de Maria Amélia Von Zuben Ifanger. Prejudicado o primeiro parágrafo dos despachos de fls. 130 e 137, ante o documento de fl. 139. Intime-se o réu Luiz Ifanger para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe quem é o inventariante dos bens deixados pelo falecimento da Sra. Maria Amélia Von Zuben Ifanger e regularize a representação processual. Int.

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado precedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 113/124 e 162/163. Nomeio como perita oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$2.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 145 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)
Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 186 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)
Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$9.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 330 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES
Ante a manifestação de fl. 139/141, desnecessária a publicação do despacho de fl. 138. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
P.A. em apenso: dê-se vista às partes.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 410. Mantenho a decisão de fls. 196/197 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 405 e 411/416. Dê-se vista à parte para manifestação, devendo informar novos endereços para diligências, sob as penas da lei. Int.

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos

controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: a - 06/01/1975 a 12/03/1975b - 15/03/1976 a 30/01/1978c - 28/07/1978 a 30/12/1984d - 25/08/1986 a 17/03/1989e - 03/07/1989 a 17/09/2003 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000387-23.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 175. Cumpra o réu Alexandre de Azevedo Palmeira Filho, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação efetuada pela União Federal, juntando aos autos as matrículas nºs 119.071 e 119.215 atualizadas. Int.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 270 - FLS. 268/269: Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 267. Int. DESPACHO DE FL. 267 - FLS. 224/242. Dê-se vista ao INSS. FLS. 262/266. Mantenho a decisão de fls. 208/209 quanto ao indeferimento da produção da prova pericial técnica. Sem prejuízo, reitero o tópico final da decisão de fls. 208/209, devendo ser oficiada a empresa Bassimec Equipamento Industriais. Int.

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Sem prejuízo, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora é médica, condição que, a princípio, não se coaduna com a alegação de hipossuficiente. Assim sendo, recolha a requerente as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL)

Fls. 808/818. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo INSS. Dê-se vista aos réus, acerca dos documentos juntados às fls. 809/818. Fls. 820/823. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da empresa AUGUSTO & ROCHA e prova documental, devendo a ré SGO, no prazo de 10 (dez) dias, informar o rol das testemunhas e endereço completo do representante legal e das testemunhas, sob as penas da lei. Fls. 824/827. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes legais das empresas SGO e Augusto & Rocha, devendo a ré LOG Commercial Properties e Participações S/A informar o rol das testemunhas e endereço completo dos representantes legais e das testemunhas, sob as penas da lei. Fls. 828/837. Mantenho a decisão de fl. 807 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora e aos réus Augusto & Rocha Serviços Ltda e SGO Construções Ltda para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré LOG Commercial Properties e Participações S/A, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, forneça o patrono da ré SGO Construções Ltda, Dr. André Renno Lima Guimarães, OAB/MG 78.069 o número de seu CPF para fins de cadastro no sistema processual e recebimento das futuras publicações. Int.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/338. Dê-se vista ao réu. Defiro o pedido de expedição de ofício à FUNCAMP, na forma requerida pela parte autora. Indefiro o pedido de produção da prova oral e pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Int.

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo

Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/01/86 a 24/11/87 e de 06/03/97 a 23/04/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 182/191. Dê-se vista ao INSS. Fl. 202. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora para comprovar o labor especial, uma vez que não é o meio processual cabível para tal fim. Intimem-se.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido marido da autora e a existência de incapacidade laborativa. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Compete à companheira do falecido a comprovação das alegações fáticas e que são úteis ao reconhecimento da qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do de cujus. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta. Nomeio para tanto a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos, bem como o réu para que apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Deverá a autora levar à Il. Perita médica a documentação médica que dispuser a fim de ser feita a perícia, sob as penas da lei. Deliberações finais Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Prejudicado o despacho de fl. 112, ante a petição de fls. 114/115. Intimem-se.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

P.A. em apenso: dê-se vista às partes.

0007695-13.2014.403.6105 - EDNARDO JOSE DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008169-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE SCHIAVINATO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/01/1984 a 01/11/1994. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o

campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008377-65.2014.403.6105 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHAS 42: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Diante da certidão de ausência de contestação (fl. 41), declaro a revelia do réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FOLHAS 62: Folhas 45/60: dê-se vista às partes.

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009665-48.2014.403.6105 - SINVAL DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20/01/87 a 02/09/04, 17/01/05 a 31/12/05 e de 01/12/09 a 03/01/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como

especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 10/03/96 a 06/02/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação

sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010017-06.2014.403.6105 - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/56: Dê-se vista às partes da resposta do perito aos quesitos complementares. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 153. Int. DESPACHO DE FL. 153: Dê-se vista à parte autora. Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 57, com cópia deste despacho e da petição de fl. 140, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares. Fls. 141/148. Mantenho a decisão de fl. 134 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0010718-64.2014.403.6105 - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011359-52.2014.403.6105 - ANTONIO HELIO GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0011675-65.2014.403.6105 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 54/60: dê-se vista às partes.

0011677-35.2014.403.6105 - CAETANO CARLOS BERTOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 85: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/941/03. .PA 1,10 Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FOLHA 97: Folhas 87/95: dê-se vista às partes.

0011736-23.2014.403.6105 - JOAO LOREDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 88: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/941/03. .PA 1,10 Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FOLHA 97: Folhas 90/95: dê-se vista às partes.

0011848-89.2014.403.6105 - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial, bem como reconhecimento de labor rural.Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 29.11.2011 (NB 42/154.147.523-0) por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial, bem como do tempo de labor rural, com a consequente implantação do benefício em sede de tutela antecipada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 21.Emenda à petição inicial às fls. 24/26.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 33/51, instruída com os documentos de fls. 52/54.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARETE ALVES DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 135.635.005-1, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.O réu apresentou a contestação de fl. 148/156, juntamente com os documentos de fls. 157/158.É o relatório. Decido.Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0012287-03.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0013479-68.2014.403.6105 - BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014559-67.2014.403.6105 - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56, 57/73 e 74. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$56.395,62.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54, notadamente o segundo parágrafo, sob as penas da lei. Int.

0020109-31.2014.403.6303 - HELENA GUYON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 54, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07. Sem prejuízo a determinação supra, abro vista ao autor da contestação apresentada. Int.

0022267-59.2014.403.6303 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 73, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05. Sem prejuízo a determinação supra, abro vista ao autor da contestação apresentada. Int.

0000839-96.2015.403.6105 - ANTONIO GONCALVES DOMINGO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 22.4.2014 (NB 46/168.234.674-6) por falta de reconhecimento de tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial, bem como do tempo de labor rural, com a consequente implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 140. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 145/157, instruída com cópia do CNIS de fl. 158. DECIDO Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003398-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105) TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o apensamento deste feito aos autos da Ação Ordinária nº 0003965-76.2014.403.6105. Tendo em vista que a autora é médica, condição que, a princípio, não se coaduna com a alegação de hipossuficiente, intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Junte a parte autora o original da procuração de fl. 20, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005998-20.2015.403.6105 - DIONISIO TAVARES BATAGINI(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 373, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de

cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006078-81.2015.403.6105 - JAMIL GIANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor do seu atual empregador EMDEC, mais o valor do benefício de aposentadoria, por superar em mais de dez salários mínimos consoante documentos de fls. 27 e 52, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006378-43.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, traga aos autos o original da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 58).Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0006405-26.2015.403.6105 - RONALD GLANZMANN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora os originais da procuração e da declaração de pobreza (fls. 17/18), sob as penas da lei.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0001118-70.2015.403.6303 - JOAO EVANGELISTA LOPES(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 52v/119.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 05v) e da declaração de pobreza (fl. 06 frente), sob as penas da lei.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a fim de que envie a este juízo a cópia dos cálculos referente ao valor da causa que embasou a decisão de fl. 120, a qual reconheceu a incompetência daquele juízo - autos nº 0001118-70.2015.403.6303.Int.

Expediente Nº 5188

MANDADO DE SEGURANCA

0008718-91.2014.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DO AMARAL(SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte impetrante do ofício juntado às fls. 59/60, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013895-36.2014.403.6105 - LUZIA DE LA PORTE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da petição e documentos juntados às fls. 41/44, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000183-42.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (FILIAL), qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (sistema S), incidentes sobre as verbas indenizatórias em debate (auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado, abono de férias, assiduidade e único anual). Requer autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos

nos últimos cinco anos. Emenda à petição inicial para excluir do pedido a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória relativamente aos valores recolhidos de terceiros, que compõem o sistema S (fl. 131). Intimada, a União manifestou ciência e solicitou intimação de todos os atos do processo (fl. 138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 139/168, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar sobre a preliminar, a impetrante pugnou pelo seu afastamento, bem como reiterou os termos da inicial. DECIDOPreliminarmente, verifico que o domicílio fiscal da impetrante está localizado em município (Indaiatuba/SP) efetivamente submetido às atribuições da autoridade impetrada (doc. de fl. 58), pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, no que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) (REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010) (grifou-se) Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto a integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte: RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia

Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)No que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se).No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional (abono de 1/3 sobre férias normais), o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da

Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verbas de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se)Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está

relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)No que concerne às contribuições incidentes sobre o auxílio educação, o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Em relação às férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.Finalmente, no que concerne às contribuições incidentes sobre o abono único, o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO PROFERIDOS NO MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. 1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência quando os acórdãos confrontados não forem proferidos no mesmo grau de cognição, como no caso, em que a Primeira Turma, por considerar inadmissível o recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ao passo que a Segunda Turma, no acórdão paradigma, adentrou diretamente o mérito da causa para afirmar que, por expressa determinação legal, o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental não provido (AEDAG 201103125790, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2012 ..DTPB:.)De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: férias usufruídas, salário maternidade, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, auxílio transporte, auxílio educação e abono assiduidade.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0000244-97.2015.403.6105 - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA C. D. E. DIAGNÓSTICOS LIMITADA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,

objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 789/793, invocando sua ilegitimidade de parte. O pedido de liminar foi deferido à fl. 794 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 805 e verso, pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. DECIDO. Nas informações de fls. 789/793, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante tem domicílio em Amparo que se encontra subordinada à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Desta forma, observa-se que a autoridade que efetivamente tem poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Não se ignora, outrossim, que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, como bem anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Pelo exposto, corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, para o fim de nele constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção para o processamento e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos ao distribuidor das Varas da Justiça Federal de Jundiá - SP, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0000631-15.2015.403.6105 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista à parte impetrante da petição da autoridade impetrada juntada às fls. 99/100, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002625-78.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 69/75, invocando sua ilegitimidade de parte. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 73 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 81 e verso, pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. DECIDO. Nas informações de fls. 69/72, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante tem domicílio em Jarinu que se encontra subordinada à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Desta forma, observa-se que a autoridade que efetivamente tem poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Não se ignora, outrossim, que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, como bem anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Pelo exposto, corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, para o fim de nele constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção para o processamento e julgamento deste feito, determinando a

remessa dos autos ao distribuidor das Varas da Justiça Federal de Jundiaí - SP, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0002912-41.2015.403.6105 - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante do ofício da autoridade impetrada, juntado às fls. 68/71, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003276-13.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, por meio da qual a impetrante pretende não ser obrigada a fazer o destaque, em nota fiscal, do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no momento da saída do seu estabelecimento de produtos de procedência estrangeira, na remessa e revenda dos mesmos no mercado interno, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro. Sucessivamente, caso o Juízo entenda necessário, requer o depósito judicial desses valores, para o fim de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN. Alega a impetrante, em suma, que: recolhe o IPI no ato da importação de produtos industrializados; o CTN disciplina em seu art. 51, II, a criação da figura do contribuinte do IPI por equiparação. Entretanto isso não implica o legislador federal estar livre para equiparar qualquer contribuinte a industrial, sem considerar sua atividade fim; ao legislador não é dada a possibilidade de criar a figura do contribuinte do IPI, por ficção. E ainda que o legislador se valha da equiparação, essa não pode resultar, para o contribuinte equiparado, tratamento antisonômico; não pode ser considerada contribuinte do IPI nas operações de revenda das mercadorias importadas. (fl. 14) Juntou os documentos de fls. 29/41. As autoridades impetradas prestaram informações à fl. 52/62 e 89/91. Em acompanhamento especial a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 63/87. DECIDOO art. 153, IV, da Constituição, estabelece que compete à União instituir impostos sobre: (IV) produtos industrializados. O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que são três as hipóteses de incidência do imposto: a) industrializar produtos, b) importar produtos industrializados do exterior e c) arrematar em leilões produtos industrializados. Compulsando a lei, vê-se que a autora, na qualidade de importadora (adquirente do mercado externo), é contribuinte do IPI porque importa produtos industrializados, nos termos do art. 46, I, da Lei n. 4.502/64. Por sua vez, também é considerada contribuinte de IPI, porque negocia as mercadorias importadas no mercado interno, nos termos do art. 46, II, c/c art. 51, I, da citada lei. A relevância do fundamento está objetivamente presente, considerando os diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, firmados no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401488623, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2014 ..DTPB:.) Estando presente, ainda, o risco da ineficácia da ordem, DEFIRO a liminar, nos termos em que postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Observo que a parte impetrante insiste em apontar como autoridade coatora DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM CAMPINAS. Ademais, não fez acompanhar as procurações das empresas que pleiteiam a inclusão no polo ativo, de seus contratos sociais atualizados. Portanto, concedo nova e derradeira chance para que a parte impetrante nomeie corretamente a autoridade impetrada e traga aos autos os referidos contratos sociais em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005121-80.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixo os autos em diligência. Recebo o AGRAVO de folhas 159/174 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se.

Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005581-67.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 52/56. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 58/61 e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 63/65. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição, ou, como observou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, que estaria havendo desvio dos valores arrecadados. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005601-58.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 57/72: Indefiro. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS em lugar do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, conforme determinado no r. despacho de fl. 56. Determino à impetrante que indique o sindicato ao qual são vinculados seus empregados, para que seja intimado a se manifestar. Sem prejuízo, com o retorno dos autos do SEDI, notifiquem-se o GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006264-07.2015.403.6105 - MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se à autoridade impetrada que devolva o prazo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, em razão da alegada nulidade da intimação postal Secat/1520/2014 e edital eletrônico nº 001070039, em respeito ao artigo 4º da Portaria SRF 259/2006 e da Portaria MF 527/2010. Afirma o impetrante que responde ao processo administrativo nº 10830.724850/2013-19, MPF nº 0810400-2012-00074-5 em que também estão no polo passivo a empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda. e o sr. José Luiz Ricardo, figurando este último e o impetrante na qualidade de responsáveis tributários. Alega que foi autuado em 21.10.2013 e que apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente em parte, em 16.9.2014. Todavia, o impetrante não foi comunicado da decisão, uma vez que a notificação postal retornou com a informação mudou-se e a autoridade impetrada decidiu pela intimação do impetrante por meio de edital eletrônico nº 001070039, publicado no dia 11.12.2014, cuja ciência automática se deu no dia 26.12.2014, e que levou o débito a inscrição em dívida ativa, conforme cópias das guias acostadas aos autos. Sustenta o impetrante ter sido irregular a sua notificação, uma vez que desde o dia 10.1.2014 é optante do domicílio tributário eletrônico (DTE), regulamentado pela Portaria SRF 259/2006 e pela Portaria MF 527/2010, e que o referido edital eletrônico nunca foi enviado à sua caixa postal eletrônica, o que impediu a regular ciência do v. acórdão 15-36.729. Alega, ainda, afronta ao seu direito líquido e certo de receber as intimações pela modalidade eletrônica no âmbito do processo administrativo nº 10830.724850/2013-19, eis que é

optante desta modalidade de intimação, cuja condição deve prevalecer sobre todas as formas de intimação arroladas pela legislação. Diz, também, ser improcedente a informação dos Correios de que havia se mudado de endereço, apresentando conta de energia elétrica e cópia de Declaração de Imposto de Renda, datada de março de 2015 (fls. 44/55). Juntou os documentos de fls. 28/62. Intimada, a União manifestou ciência e solicitou intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 71). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75//78. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, razão parece assistir ao impetrante quando afirma que, sendo optante do Domicílio Tributário Eletrônico, a autoridade impetrada deveria tê-lo intimado preferencialmente por essa via. Tal conclusão é a que se impõe da aplicação do 3º do art. 4º da Portaria MF 527/2010, que parece determinar que a intimação do sujeito passivo será feita pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio apenas quando inexistir a autorização prevista para a intimação por meio eletrônico, como segue: Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize. 2º A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. 3º Inexistindo a autorização prevista no 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realizá-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no 3º do art. 1º desta Portaria. 4º Resultando-se infrutífero qualquer dos meios de intimação previstos nos parágrafos anteriores, a intimação poderá ser feita por meio de edital publicado no endereço eletrônico do órgão do MF na Internet. Consta dos autos que a Receita Federal desconsiderou a opção de intimação pela via eletrônica em prol da via postal - que não foi concretizada, afinal - sendo que, posteriormente, ao fazê-lo pelo edital eletrônico, também não deu ciência do mesmo ao impetrante através de seu endereço eletrônico (não há elementos nos autos de que isso tenha ocorrido). Há fortes indícios, portanto, de ter havido total desconsideração da via eletrônica de intimação por parte da Receita Federal - não obstante o impetrante tenha optado expressamente por essa forma de intimação (fls. 41/42) -, o que caracteriza hipótese de nulidade. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que devolva ao impetrante o prazo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0006334-24.2015.403.6105 - JERONIMO RIBEIRO MASSACANI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante do ofício da autoridade impetrada, juntado às fls. 25/26, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006968-20.2015.403.6105 - HI TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 58, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo-lhe, ainda, o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Após, estando correta a nomeação da autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar a autoridade conforme informado. Por fim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007058-28.2015.403.6105 - EMILIO ESPER FILHO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com endereço à Rua Hugo DAntola, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e

determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007300-84.2015.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007376-11.2015.403.6105 - MANUELA SOBRAL MARTINS E ROCHA X UNIAO FEDERAL X FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Tendo em vista a informação de fls. 21/21v, declaro que estes autos possuem prevenção com os de nº 0005141-71.2015.403.6105. Portanto, remetam-se os autos à 4ª Vara desta Subseção. Int.

0007560-64.2015.403.6105 - OURO FINO PET LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por OURO FINO PET LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as referidas contribuições sociais, mas que os valores relativos ao ICMS não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluí-los das bases de cálculo das mesmas, quando de suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 275/281. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo também se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007721-74.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 149/150, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que nomeie a autoridade coatora pertencente ao sistema S, que deixou de indicar na petição inicial, bem como traga outra via da inicial e documentos para sua intimação. Indicada a autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para fazê-la integrar o polo passivo. Cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007769-33.2015.403.6105 - EDVA TAINE ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial

para que:a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos que a acompanham, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.b) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; Int.

0007820-44.2015.403.6105 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte/nomeie corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Após, estando corretas as autoridades indicadas pela impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias na nomeação das autoridades.Finalmente, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações que tiver(em), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0008039-57.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0008050-86.2015.403.6105 - JOSE LUIS FREGONESI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em InspeçãoO juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, o impetrante aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP, entre outros, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, como autoridade coatora. Supondo que esteja a autoridade corretamente indicada, verifico que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP.Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008268-17.2015.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Despachado em Inspeção.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, tendo em vista a ausência de chancela ou comprovante de recolhimento em caixa eletrônico;b) junte mais uma via da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008274-24.2015.403.6105 - SARA REGINA PEREIRA PINTO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Despachado em Inspeção.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que traga aos autos documento(s) que comprove(m) o bloqueio da conta corrente.Int.

0008284-68.2015.403.6105 - WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA(SP358215 - LEILA DE SOUZA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Despachado em Inspeção.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5230

MONITORIA

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Vistos.Fls. 308/309: Ante as razões apresentadas pela autora, determino a expedição de carta precatória para citação de Rafael Faria Tercero, no endereço indicado, qual seja, Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 190, apto 183, Saúde, São Paulo/SP.Sem prejuízo, considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Vistos.Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, certificado à fl. 117, cumpra a CEF o tópico final da sentença, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, nos termos determinados na sentença.Int.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos.Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Observo, outrossim, que pela petição de fls. 141/147 a parte autora traz aos autos os contratos registrados sob nº 00622704, 00628212 e 00547081, de sorte que, conforme requerido à fl. 119, pendente ainda de apresentação o contrato registrado sob nº 00447120.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos faltantes, bem assim, para que esclareça a apresentação dos documentos de fls. 134/139, consoante determinado à fl. 140.Sem prejuízo da designação ora determinada, cumpra-se os despachos de fls. 130 e 140 no que tange à vista dos documentos juntados à parte ré.No mais, aguarde-se a realização da audiência, vindo os autos conclusos para sentença, se restar infrutífera a tentativa de conciliação.Int.

0002981-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO AMANCIO

Chamei o feito.Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 51v., tendo em vista a indicação do presente feito para tentativa de conciliação.Assim, considerando referida indicação pela exequente, e ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Restando infrutífera a conciliação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 51v.Publique-se o despacho de fl. 51v.Int.DESPACHO DE FL. 51v.: Recebo a apelação da parte autora (DPU) de fls. 47/50, no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 140, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 141/148, para

que fique RETIDO nos autos. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Restando infrutífera a tentativa, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com ou sem manifestação da CEF quanto ao recurso interposto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000350-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 108, expeça-se alvará de levantamento no valor do saldo existente na conta de depósito judicial de nº 2554.005.00026798-7, ou seja, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em 25/03/2015, consoante guia de depósito de fl. 107, em nome de ELOÍSA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI, na OAB/SP nº 94.641. Expedido o alvará, intime-se a i. advogada para sua retirada em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a informação supra, desnecessário que se proceda a juntada da documentação, uma vez que idênticas àquelas já acostadas aos autos. Considerando, outrossim, que referidos documentos estão protegidos por sigilo, determino sejam inutilizados em Secretaria, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 272. Int. DESPACHO DE FL. 272: Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 266, tendo em vista a indicação do presente feito para tentativa de conciliação. Assim, considerando referida indicação pela exequente, e ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Fls. 267/271: Os pedidos formulados serão apreciados, se restar infrutífera a audiência. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Nada obstante a designação de leilões judiciais, consoante despacho de fl. 1053, considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/104v., proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000350-93.2014.403.6105, certificado à fl. 108 daqueles autos, desconstituiu a penhora realizada neste feito à fl. 163,

determinando a expedição de ofício à Sétima Ciretran Campinas, para retirada da restrição inserida por ocasião da penhora. Sem prejuízo, diante da juntada dos documentos de fls. 191/249 e 252/283, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 191/249 e 252/283 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Int.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo e nada obstante o despacho de fl. 230 que determinou a suspensão do feito até decisão final dos embargos, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/207, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008240-88.2011.403.6105, certificado à fl. 209, daqueles autos, cumpra a CEF o tópico final da sentença, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, nos termos determinados na sentença. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0009849-72.2012.403.6105, haja vista a apelação interposta pela Embargante, Denise Navarro Alonso. Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Chamei o feito. Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 94, tendo em vista a indicação do presente feito para tentativa de conciliação. Assim, considerando referida indicação pela exequente, e ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/06/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0005081-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Vistos. Regularmente citados os executados, decorreu o prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Pelas petições de fls. 388 e 391 a exequente manifesta interesse na designação de audiência de conciliação. Requer, ainda, prazo para juntada de nova pesquisa de bens. Assim, considerando a manifestação da exequente; a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; e, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30/07/2015 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada de nova pesquisa de bens. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 389, no que tange ao desentranhamento e inutilização dos documentos protegidos por sigilo. Int.

Expediente Nº 5231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA

SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Despachado em inspeção.Fls. 595/597: cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, para pagar aos referidos exequentes o valor de R\$ 152.610,16 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dez reais e dezesseis centavos), ou apresentar embargos, no prazo legal, tendo em vista a discordância entre as partes quanto a tal valor.Com relação ao valor incontroverso, correspondente a R\$ 461.478,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), entendo que é desnecessária a citação. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório no valor incontroverso, da data em que a União concordou o referido valor (fls. 584/590), pois daí incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista à União acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os exequentes de fls. 595/597 para apresentar quais os valores totais que entendem devidos, para cada beneficiário, incluindo-se os valores em discussão, para efeitos de verificação dos valores limites para expedição de Ofício Precatório ou Requisitório(s) de pequeno valor, haja vista o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da Resolução N. 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente habilitado às fls. 579, acerca do determinado no terceiro parágrafo do respectivo despacho.Após, tornem conclusos.Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Despacho de fls. 261: Dê-se vista ao advogado de fls. 253/256 acerca do alegado na petição de fls. 260.Em caso de não concordância, esclareçam ambos os petionários, em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório, como o pretendido destaque de honorários contratuais, e o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um.Proceda o advogado subscritor de fls. 260 a juntada aos autos do mencionado contrato de honorários advocatícios, no mesmo prazo.Após, tornem conclusos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4968

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP219340B - FERNANDO HENRIQUE GODOY

VIRGILI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Fls. 368/368v: Sem razão a alegação do mandado de fls. 363 ser destinado expressamente à citação de Augusto Oliveira Dias, uma vez que está expresso também o Departamento Nacional de Produção Mineral, 4ª pessoa a ser citada no mandado, inclusive tendo sua citação sido certificada às fls. 365. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para defesa do Departamento Nacional de Produção Mineral. Decreto a revelia do DNPM, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Dê-se vista ao MPF da contestação da CETESB de fls. 525/553, para manifestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias justificando sua pertinência. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 169/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Arthur Nogueira/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MONITORIA

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Fls. 96: Tendo em vista que a executada foi citada por edital, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 99. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Muito embora o laudo aponte, no quesito 1, que a causa que culminou na inundação do imóvel foi entulho na tubulação de esgoto, certo é que tal fato já foi reconhecido pela MRV. Aponta o Sr. Perito, também, como possível causa, o erro no dimensionamento das tubulações, mas explicita que não foi possível confrontar as tubulações empregadas na construção com aquelas determinadas no projeto de esgoto, por estarem embutidas em paredes e pisos ou inacessíveis em forros e recomenda seja efetuada uma nova inspeção na prumada que serve aos banheiros das unidades 205, 305 e 405, visando identificar algum tipo de entupimento ou obstrução que possa causar novo refluxo sanitário e, após tal inspeção, aconselha a realização de um teste de vazão da prumada. Assim, para possibilitar essa nova inspeção para a medição da tubulação envolvida e verificação in loco de eventual entupimento do sistema de esgoto ou teste de vazão da prumada, necessária se faz a quebra de pisos e paredes tanto do apartamento objeto desta ação, como possivelmente de algumas áreas comuns do condomínio. Tal processo, além de extremamente custoso, gerará imenso incômodo tanto para os autores, como para os demais moradores do condomínio. A fim de que se possa aquilatar o interesse das partes na realização dessa nova e detalhada inspeção, bem como do teste de vazão, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 20 dias, apresentar proposta de honorários complementares, especificando todos os custos e horas envolvidas, material a ser empregado, mão-de-obra e demais elementos que entende necessários à realização do exame pericial. Com a proposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 166, intime-se pessoalmente o Presidente da Associação Evangélica Beneficiária de Campinas a cumprir a determinação contida no item a do despacho de fls. 151, sob pena de desobediência e multa

diária no valor de R\$ 100,00(cem reais) a ser revertida em favor da autora.Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 172/177. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 151: Fls. 148/149: requisite-se do Presidente da Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo que embasou o PPP referente à autora SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, setor de Faturamento (fls. 122/123).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 57/57vº; 122/123 e do presente despacho.Oportunamente, encaminhe-se o autos ao MPF para a extração das cópias que entender necessárias (fls. 150).Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, bem como ao MPF, pelo prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.DESPACHO DE FLS. 158:Em face da reiteração do ofício 2425/2014, fls. 155, atenda-se ao requerido pelo MPF através de ofício, em face da notícia de paralisação dos servidores daquele órgão por motivo de greve.Instrua-se o ofício com cópias das fls. 47, 57/57v e 92/94.Esclareço ao MPF que o PPP de fls. 57/57v faz parte do procedimento administrativo cuja cópia foi requisitada por este Juízo e juntada através do ofício de fls. 47.Aguarde-se resposta ao ofício 22/2015.Int

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia dos laudos juntados às fls. 103/111. Nada mais.

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN
Tendo em vista a emenda da inicial de fls. 28/29, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar a União Federal no lugar do Ministério da Defesa.Após, expeça-se mandado de citação.Sem prejuízo, dê-se baixa no livro de registro de precatórias da precatória 28/2015.Int.

0000179-05.2015.403.6105 - BENEDITO MAGALHAES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo como ponto controvertido o reconhecimento em atividade rural no período de 1968 a 1974, exceto o ano de 1973, já reconhecido administrativamente (fls. 23).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para deliberações.Publicue-se o despacho de fls. 67.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 67:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS
CERTIDÃO DE FLS. 72: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 168/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Chamo o feito à ordem.Fls. 511/513 e 518/520: A celeuma criada nestes autos diz respeito à interpretação do julgado e seus limites.Nos autos da ação principal a requerente pleiteou a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei n. 9.718/98 que alterou a base de cálculo da Contribuição Social (COFINS) incidente sobre o Faturamento, bem como majorou em 1% (um por cento) sua alíquota.Analisando os motivos ensejadores da ação, restou claro que, se declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal, entende a autora que seria inexigível a contribuição para a COFINS tendo em vista que, por ser uma sociedade sem fins lucrativos e por não ter faturamento, estaria à margem do fato gerador da exigência da referida exação nos termos da Lei Complementar 70/91.Sobreveio sentença (fls. 136/142) de procedência parcial do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que alargou o conceito de faturamento, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 185/187.A questão foi amplamente debatida nos tribunais superiores tendo o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reconhecido a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.Neste sentido:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel.

orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem se circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. O acórdão regional adotou conceito amplo de faturamento, sem atentar para a restrição adotada pelo Plenário da Corte em diversos precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 548422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) Considerando que a sentença, transitada em julgado, tem eficácia até alterações legislativas supervenientes, intime-se a União a apresentar o valor devido pela autora, a título de COFINS, na vigência do art. 2º c/c inciso I, do art. 6º, ambos da LC 70/91, bem como os valores devidos nos termos das alterações legislativas supervenientes (MP 2158-35/2001 e seguintes).Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de dispositivos das constituições. 2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam. Na hipótese dos autos, inexistente cotejo analítico entre os julgados 3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 4.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 5. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG, sessão de 09.11.2005). A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito. Embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05). 6. Afastada a incidência do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliara a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação. Conseqüentemente, a base de cálculo das referidas contribuições continua sendo a definida pela legislação anterior, nomeadamente a LC 70/91 (art. 2º), por decorrência da qual o conceito de faturamento tem sentido estrito, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN:(RESP 200600690920, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00186 ..DTPB:.)Com as informações, dê-se vista à requerente, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.Despacho de fls. 527:J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 523: 1. Considerando que este Magistrado compõe o quadro societário da autora, na qualidade de pai de alunos, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Anote-se na capa destes autos e nos principais.2. Assim, encaminhem-se os autos à Juíza Federal Substituta desta 8ª Vara Federal de Campinas, Dra. Silene Pinheiro Cruz Minitti, para que atue no presente feito.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 516: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-38.2006.403.6105 (2006.61.05.003922-5) - POMPEIA LOPES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X POMPEIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 742/917 mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela própria exequente.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 dias.Publique-se a certidão de fls. 1019.Int.CERTIDAO DE FLS.1016: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 1011/1014. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 1019: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que

ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 1016: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 1011/1014. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 1019: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006742-25.2009.403.6105 (2009.61.05.006742-8) - ANGELO DONISETE VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANGELO DONISETE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a patrona do autor a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios, apresentando os cálculos e a contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALDES DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/191. Nada mais.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 459: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a requerer o que de direito tendo em vista a ausência de informações necessárias para a elaboração dos cálculos, conforme despacho de fls. 456. Nada mais.

0015838-59.2012.403.6105 - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada há que ser feito nesta ação, porquanto a execução já foi extinta através da sentença de fls. 231, já transitada em julgado, em face do pagamento dos RPVs de fls. 221 e 222. Comunique-se a Exma Relatora da decisão de fls. 236 do presente despacho, com cópia de fls. 221/222, 231 e 235. Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 244/245. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo de 10 dias, conforme sentença de fls.187/187v. Nada mais.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de consulta de fls. 188, bem como o documento de fls. 17 e verso, providencie a autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, com máxima urgência para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora.No retorno, diante da concordância da exequente às fls. 186, e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$ 60.000,00, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 6.000,00 em nome de sua procuradora Dra. Felicia Alexandra Soares - OAB/SP 253.625.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CLEUZA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários, uma vez que não foi juntada aos autos a via original do contrato de honorários, conforme determinado às fls. 366.Esclareça a autora, no prazo de 48 horas, a divergência entre o nome que consta nos documentos de fls. 24 e o cadastrado na Receita Federal, conforme extrato de fls. 383, no prazo de 48 horas.Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do nome da autora.No retorno, expeça-se Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$ 163.038,86, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 11.354,73 em nome do advogado Hugo Gonçalves Dias.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do nome, intime-se pessoalmente a autora, com prazo de 10 dias para manifestação.Int.

Expediente Nº 4975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8) - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/466: Indefiro a expedição dos officios requisitórios em nome de Porfirio José Miranda Neto Sociedade de Advogados, tendo em vista que não faz parte do contrato de honorários, conforme cópia juntada às fls.

467/468.Quanto ao pedido de destaque de honorários, para sua apreciação, necessária se faz a juntada do contrato em sua via original.Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários original.Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações.No silêncio, cumpra-se conforme determinado às fls. 457.Int.DESPACHO DE FLS. 473: Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 471/472. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 25.252,25, sendo, R\$ 17.676,58 em nome do autor e R\$ 7.575,67 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 1.148,04 em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 469.Int.

Expediente Nº 4976

CARTA PRECATORIA

0008044-79.2015.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeie a médica do trabalho Dra. Círbia Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 2. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 4. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/158: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de nulidade da sentença em virtude de não ter dado ao embargante, Ministério Público Federal, vista dos autos. No mérito, requer a reforma da sentença. Neste caso, diferentemente da maioria de outros tantos, sem razão ao embargante. Afasto a nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público para intervir no presente feito tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 82, I do CPC e nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal, não existindo causa obrigatória para tal vista. Trata-se de ação proposta por pessoa plenamente capaz, reivindicando direito individual disponível, assistida por advogado, devidamente constituído. De fato houve manifestação prévia do MPF perante o Juízo originário, (fl. 122), sem que, contudo, naquele momento, tivesse noticiado a suposta existência de fraude, limitando-se aquela, à questão da competência. De resto, nada nos autos faz prova da necessidade da vista obrigatória ora defendida pelo órgão ministerial. Se tivesse havido protesto por nova vista ou alegação de fraude, a oportunidade de nova manifestação e de produção de prova teria sido aberta oportunamente. Observo que a sentença apreciou os fatos que foram alegados e provados e não pode, alegação posterior a ela quanto à possibilidade de ter havido fraude em concessão de benefício anteriormente cessado, ser tratada como nulidade. O processo foi sentenciado vez que encontrava-se já maduro, portanto não há erro in procedendo até este momento. Observo ainda, que o próprio INSS a quem aproveitaria a a legação ministerial, nada mencionou sobre tal situação, restando, portanto preclusa neste processo. Muito embora funcione o embargante como fiscal da lei, certo é que se lhe aplica o sistema de preclusões, sendo a matéria ora alegada, cabível, quiçá em sede de apelação, mas não em embargos declaratórios. A fraude deve ser provada e também o Ministério Público deve utilizar-se dos meios adequados para sua arguição e prova. Não se pode presumi-la, ainda que decorrente da respeitável alegação ministerial de fls. Se de fato houve a referida fraude na concessão do benefício, este fato também não impede a apreciação judicial da presença atual dos requisitos para a concessão do benefício, conforme a sentença prolatada. Logo, se há prejuízo decorrente dessa situação não provada nos autos necessário se faz a utilização dos meios processuais adequados para a sua prova e, eventualmente, ressarcimento de prejuízo que possa ter ocorrido, situação essa não objeto da presente ação. Por fim, lembro ainda que, mesmo tivesse havido prova da concessão fraudulenta do benefício da primeira vez que concedido, tal fato não impediria concessão posterior com base em situação de fato provada sob as luzes do contraditório, podendo, no máximo alterar o entendimento quanto a data do início dos efeitos financeiros, portanto, situação de mérito que, neste momento processual já está submetida ao juízo recursal, por força das apelações já impetradas. Ademais, o INSS, na contestação (fls. 41/54) ou na apelação, também nada alegou ou provou quanto à fraude, apenas arguiu ilegalidade na concessão em razão da renda per capita familiar da autora ser superior ao limite previsto em lei em virtude de seu cônjuge auferir benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 740,00 (salário-mínimo), concedida desde 15/06/1982, questão amplamente enfrentada na sentença embargada, inclusive com laudo pericial sócio-econômico realizado (fls. 112/117). Assim, certo que a sentença prolatada está em consonância com a prova dos autos e não se tratando o objeto das alegações, de nulidade, erro de fato ou quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, deixo de conhecer dos embargos e mantenho a na íntegra. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013598-29.2014.403.6105 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 167/170: trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 148/152 sob o argumento

de omissão na medida em que não restou consignado expressamente o direito da impetrante em compensar ou a ser restituída dos valores indevidamente recolhidos. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Requereu a impetrante: ...assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre Folha de Salários incidente sobre valores pagos a título de adicional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, horas-extras, prêmios gratificação, aviso prévio indenizado e adicional noturno relativo ao período de dezembro de 2009 a dezembro de 2013. Ao final pretende a confirmação da liminar. Com efeito, a análise se deu nos exatos limites do pedido. Assim, não é possível modificar o pedido e a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 336/337 em vista da inexistência das hipóteses de seu cabimento. Int.

0000635-52.2015.403.6105 - MARISTELA BOINA COLTRO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 79/80) em face da sentença prolatada às fls. 71/73 sob o argumento de contradição. Argumenta ter aditado a inicial juntando recolhimentos dos períodos que não constaram na certidão (04/1984 a 07/1984 e de 02/1987 a 05/1987) e que a sentença é contraditória em relação aos comprovantes juntados. É o relatório. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença. Ressalte-se que os recolhimentos de fls. 42/49 foram efetuados em atraso, conforme noticiado pela autoridade impetrada (fl. 67). Os argumentos da impetrante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 79/80, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 71/73. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos, etc. A defesa do réu José Leandro de Oliveira às fls. 381 invoca, no entanto, a prerrogativa de apresentar as razões recursais junto ao Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. FUNDAMENTO e DECIDO. O direito de a parte apelante apresentar suas razões recursais na superior instância decorre de expressa previsão legal, daí porque deve ser acolhido. Registro, desde já, que a firme e coerente jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região afasta a possibilidade de, uma vez apresentadas as razões recursais pela defesa, determinar-se a baixa dos autos à primeira instância para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público Federal aqui oficiante. De fato, não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante. (ACR 0016042-11.2008.4.03.6181 - Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) A posição adotada pelo TRF 3ª Região, além de observar a regra expressa do 4º (na parte em que determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem), prestigia os princípios da economia processual e da celeridade, inclusive por, neste caso, tratar-se de processo de réu preso, evitando-se a realização de procedimentos burocráticos desnecessários e prejudiciais à rápida tramitação do feito. Sobre o tema, anoto recente decisão do TRF 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL. POSTERIOR REQUERIMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de baixa dos autos à primeira instância para o que o Procurador da República lá oficiante apresentasse as contrarrazões de apelação.2. Dispõe o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, que se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.3. Embora comungue-se do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de custos legis, não há como extrair a conclusão pretendida. O entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, 4º do CPP.4. A interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante.5. Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.6. No precedente citado (HC 242352 do Superior Tribunal de Justiça) a nulidade foi reconhecida em razão de ter o Procurador Regional da República oferecido contrarrazões e parecer em uma única peça processual, o que corrobora o entendimento já manifestado, ou seja, de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atua na função de custos legis, e não de parte.7. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0016042-11.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) (grifei)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. ART. 600, 4º, DO CPP. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS NO TRIBUNAL. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.1. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade do réu apresentar suas razões de apelação no Tribunal, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 600 daquele estatuto.2. Uma vez invocada pelo apelante a faculdade de oferecer as razões do recurso na Instância Superior, os autos devem ser remetidos ao Tribunal ad quem, onde serão intimadas as partes, mostrando-se descabida a baixa dos autos à Vara de origem para a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público atuante naquela jurisdição.3. A remessa dos autos à Vara de origem, das mais próximas às mais longínquas, exigiria a realização de procedimentos burocráticos desnecessários, além de ocasionar significativa demora na tramitação do feito que, pela própria natureza, demanda especial celeridade. Observância do princípio da economia processual.4. Cabendo ao órgão ministerial a titularidade da persecução criminal, presente a legitimidade do representante da Procuradoria Regional da República figurar como parte da ação penal.5. Embora o representante do Parquet Federal não tenha expressamente se recusado a oferecer as contra-razões, o posicionamento adotado conduz ao reconhecimento da preclusão para apresentação da resposta ao recurso da parte contrária.6. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0102808-87.1996.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:08/11/2005) (grifei)Diante do exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas/SP (1ª

Instância) dando-lhe ciência da interposição de recurso de apelação pela defesa, bem como do inteiro teor desta decisão, para - querendo - adote as providências internas necessárias, em acerto com a Procuradoria Regional da República, a fim de apresentar (quando cabível) contrarrazões ao recurso interposto. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2449

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008128-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) RUBENS ALVES DE ABREU X CLEVERSON DALEFFE(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, cumulado com tutela antecipada, no qual os requerentes RUBENS ALVES DE ABREU e CLEVERSON DALEFFE pugnam pela liberação do veículo da marca Mercedes Benz, C180K, 2006/2007, placa KAO 5453, Cuiabá/MT, chassis nº WDBRF 46WO7A925714, RENAVAL n° 912872080. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pondera que já houve pedido de restituição do mesmo bem, apresentado nos autos de nº 0003901-47.2015.403.6105, no qual este Juízo, acolhendo a manifestação Ministerial, indeferiu o pleito. Destaca, ainda, a inadequação do instrumento legal utilizado pelos requerentes, faltando-lhes interesse de agir. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Apesar das alegações dos requerentes, dando conta de que haveria novas e outras provas que corroboram os fatos alegados (fl. 08, item 8º), verifico que o pedido deduzido é idêntico ao apresentado e julgado nos autos de nº 0003901-47.2015.403.6105. Naquela oportunidade, decidi nos seguintes termos: RUBENS ALVES DE ABREU e CLEVERSON DALEFFE, por meio do ilustre defensor constituído, o Dr. Mosar Fratari Tavares, pugnam pela restituição do veículo da marca Mercedes Benz - C180K, 2006/2007, placa KAO 5453 - Cuiabá/MT, chassis n.º WDBRF46W07A925714, apreendido nos autos 0006471-40.2014.403.6105, em poder de LUIZ AUGUSTO SANTI e ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO, conforme discriminado no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16. (...) Primeiramente, as alegações dos peticionários não são suficientes para comprovar a propriedade legítima e de boa-fé do veículo. Ainda que os documentos formais estejam em nome de RUBENS ALVES DE ABREU e se alegue a venda para CLEVERSON DALEFFE, o réu LUIZ AUGUSTO SANTI peticionou, em fls. 339 dos autos principais (0006471-40.2014.403.6105), em seu nome a devolução do veículo, declarando inclusive que designaria depositário fiel do bem caso fosse necessário. Em segundo lugar, foi decretada a indisponibilidade do bem do qual se pleiteia a restituição por parte deste juízo, conforme autos n.º 0007712-49.2014.403.6105 (decisão de fls. 13/15), justamente porque se vislumbrou diante dos elementos de convicção dos autos principais a necessidade de se resguardar (eventual) ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, provocado pelas fraudes investigadas naqueles autos. Não houve qualquer mudança fática em relação a este aspecto que permitisse a liberação do bem. Por fim, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, o veículo pleiteado é objeto material da investigação do delito de lavagem de dinheiro instaurada, por requisição ministerial (fl. 118 - autos 0006471-40.2014.403.6105), pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP nos autos do IPL 9-0636/2014, conforme documentos que seguem anexos. Diante de todos os motivos expostos, não restam preenchidos quaisquer dos requisitos necessários para que o bem possa ser restituído, conforme artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 18/20 e, via de consequência, INDEFIRO a restituição dos bens pretendida (fls. 21/22 dos autos nº 0003901-47.2015.403.6105) Assim, da análise deste feito e do quanto decidido naqueles autos, verifico tratar-se do mesmo pedido de restituição do veículo Mercedes Benz, C180K, 2006/2007, placa KAO 5453, Cuiabá/MT, chassis nº WDBRF 46WO7A925714, RENAVAL n° 912872080. E nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 33/36, que ora acolho como minhas razões de decidir, resalto que a irresignação dos reuentes quanto à decisão proferida nos autos nº 0003901-47.2015.403.6105 deveria ter sido apresentada com o manejo do recurso de Apelação e não novo incidente de restituição de coisas. Assim, ausente interesse de agir aos requerentes, ante a flagrante inadequação do instrumento legal utilizado, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ao teor do artigo 267, VI do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, ao fundamento de inadequação da via eleita para a impugnação de decisão denegatória de restituição de bem apreendido em virtude de inquérito policial, proferida em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. 2. Falta ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação. 3. O entendimento consolidado

da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é que da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Intelecção da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 00278851820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 68 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Após as anotações, traslados e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 12 de junho de 2015.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008129-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória apresentado em favor de LUIZ AUGUSTO SANTI, no qual reitera as alegações de que faz jus a sua soltura, em razão da existência de residência fixa, ocupação lícita e família constituída, bem como estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva. Ao final, em caráter subsidiário, pleiteia a sua transferência para a Cadeia Pública de Chapada dos Guimarães/MT. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando que todas as questões apresentadas já foram analisadas por este Juízo nos autos de liberdade provisória nº 0003902-32.2015.403.6105, e que, de forma acertada, decidiu-se pela manutenção da prisão preventiva do réu. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal enfatiza que as questões apresentadas pela defesa do réu no presente pedido (fls. 02/25) já foram enfrentadas pelo Tribunal em sede de Habeas Corpus, tendo sido indeferida a liminar pleiteada e mantida a prisão preventiva do requerente, conforme documentos juntados às fls. 43/45. (fls. 38/42). Vieram-me os autos conclusos nesta data.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOI - DA PRISÃO PREVENTIVA Primeiramente, com relação ao alegado excesso de prazo para a finalização da instrução processual, alegado pela defesa à fl. 05, ressalto que se trata de ação penal (autos nº 00064714020144036105) na qual houve a necessidade de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, o que, evidentemente, exige um prazo maior para o encerramento da instrução processual.Nesse sentido, totalmente descabida a alegação defensiva de que o feito encontra-se TOTALMENTE paralisado, não foi realizado nenhum ato de desenvolvimento regular do processo, conforme movimentos 260 (17/03/2015) ao 279 (07/05/2015) e até a presente data JUNHO/2015, ou seja, durante 90 (noventa) dias, nenhuma medida ou ato judicial foi praticado para ultimar o feito, e o acusado trancafiado no CDP de Americana, onerando o erário público e inchando os presídios (fl. 05). Ao contrário das afirmações do réu, verifico pelo andamento processual (anexo) que não houve paralisação ou demora injustificada em relação a quaisquer atos processuais. Inúmeras juntadas de documentos foram realizadas; informações foram prestadas ao E. Tribunal Regional Federal em relação ao Habeas Corpus interposto pela defesa do acusado; conclusões foram abertas ao Juízo; vista dos autos concedidas ao Parquet Federal e, principalmente, deliberou-se acerca das oitivas das testemunhas faltantes, justamente para dar celeridade à instrução processual.E apesar de todas as peculiaridades e complexidade envolvendo o feito em questão, constato que todas as testemunhas já foram ouvidas e os interrogatórios do réu LUIZ AUGUSTO SANTI e da corré ROSELI AP. SIMÃO DE MELO foram designados para o dia 30 de junho de 2015, às 14:00horas, conforme decisão proferida à fl. 800 dos autos principais, não havendo demora injustificada, excesso de prazo para o término da instrução processual e, principalmente, paralisação do feito.Quanto à prisão preventiva decretada e mantida, como bem observado pelo órgão ministerial às fls. 38/42 e já enfrentado por este Juízo nos autos de nº 003902-32.2015.403.6105, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao acusado. Finalmente, ressalto que todas as testes defensivas indicadas no presente pedido foram apresentadas e enfrentadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do HC nº 0006332-36.2015.4.03.0000, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, denegada a ordem de Habeas Corpus em 08/06/2015 (fl. 47) e, via de consequência, mantida a prisão preventiva do requerente.Diante de todo o exposto, não tendo constatado elementos que me levem a rever a prisão preventiva decretada, e confirmada tanto por este Juízo quanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reporto-me às decisões proferidas às fls. 46/48 (auto de prisão em flagrante); fl. 377 (autos principais) e fls.63/64 da liberdade provisória nº 003902-32.2015.403.6105 e, via de consequência, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ AUGUSTO SANTI.O preso LUIZ AUGUSTO SANTI deverá permanecer no estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providencie-se o necessário. II- DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIAFl. 24. INDEFIROCom relação à reiteração do pedido de transferência do réu para a Cadeia Pública de Chapada de Guimarães/MT, mantenho o posicionamento já adotado na decisão anterior (fls. 63/64 dos autos nº 003902-32.2015.403.6105), na qual destaquei os fundamentos da prisão cautelar como garantidora da instrução processual

no distrito da culpa. Campinas (SP), 12 de junho de 2015.

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Fls. 435 e 439/447: Recebo a apelação interposta pelo sentenciado RAFAEL FERREIRA DUARTE, bem como as razões apresentadas por sua defesa. Fls. 438: Recebo a apelação interposta pelo corréu DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES APRESENTAR AZ RAZÕES RECURSAIS)

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012727-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012727-1) - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA X SOLANGE APARECIDA PFEIFER DE LIMA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal em que o réu GASPAR LOPES BAPTISTA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2008 (fl. 60). O réu foi PESSOALMENTE citado (fls. 64/65; 68/69) e, por intermédio da ilustre advogada constituída Dra. Jerusa Pedrosa Pereira Rotta, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 71/84. Determinou-se o prosseguimento do feito em 27/07/2009 (fl. 179), com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, data em que a defesa informou ter o réu parcelado o crédito tributário (fls. 200/202). Confirmando-se a informação, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 427). Após consulta, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (ofício 30/2015-PSFN/CAMPI/GAB) informou ter havido o pagamento da dívida anteriormente parcelada (fls. 470/471). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 474). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito em questão, conforme informação contida no ofício nº ofício 30/2015-PSFN/CAMPI/GAB da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fl. 470/471), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GASPAR LOPES BAPTISTA, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de sua advogada constituída, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 9 de junho de 2015.

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que os réus TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e

OLAVO DE PAULA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Em 07 de abril de 2015, a ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) foi condenada à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto e foi substituída por restritivas de direito; enquanto o réu (Olavo de Paula) foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto e foi substituída por restritivas de direito (fls. 619/628). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 04/05/2015 (fl. 638). Sobreveio aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) em fls. 631/632. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30/04/2015 (fl. 633). Recurso de apelação foi interposto pela defesa do réu (Olavo de Paula) em fls. 642/650. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado Olavo de Paula pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, bem como da sentenciada Teresinha Aparecida Ferreira de Souza pela ocorrência do óbito (fls. 651/652). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. 1. Da prescrição A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao sentenciado Olavo de Paula foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato _ considerando a consumação do crime permanente como a data do recebimento da última parcela do benefício previdenciário _ (30/04/2004) e o recebimento da denúncia (22/07/2010), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). 2. Do óbito Tendo em vista a comprovação do óbito da sentenciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, conforme certidão acostada à fl. 632, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte da agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado OLAVO DE PAULA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, pela ocorrência da morte da agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Quanto ao réu Olavo de Paula, reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 642/650. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada (réu Olavo de Paula) se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 9 de junho de 2015.

0005741-63.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO FILHO X NILZA FILIPIM LOPES X JOAO VITOR SILVEIRA MELO

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, por dez vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em 14 de abril de 2015, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 07 (sete) meses de detenção, que seria cumprida em regime aberto e foi substituída por restritiva de direito (fls. 1460/1469). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 28.04.2015 (fl. 1477). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30/04/2015 (fl. 1471). Recurso de apelação foi interposto pela defesa em fls. 1479/1480. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 1481/1482). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao sentenciado foi de 07 (sete) meses de detenção. Excluído o acréscimo pela continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade a ser considerada para cálculo prescricional é de 06 (seis) meses de detenção. Nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/10, o prazo prescricional para a pena imposta ao réu corresponde a 02 (dois) anos. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (competências de maio a dezembro de 2009) e o recebimento da denúncia (07/06/2013), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado), nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c.

os artigos 109, inciso VI e 110 (os dois últimos com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 1479/1480. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 9 de junho de 2015.

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Antes de deferir as substituições requeridas pelas defesas dos réus Davi Gagliano dos Santos e Miceno Rossi Neto às fls. 1210 e 1211, respectivamente, e em razão do Ministério Público Federal apresentar às fls. 1206 novo endereço da testemunha Joses Dias dos Santos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG a fim de se deprecar a oitiva dessa testemunha solicitando-se ao juízo deprecado diligenciar outros endereços dela que eventualmente tiver conhecimento nos autos do processo 0252933-

61.2014.4.01.9198. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 312/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA Joses Dias dos Santos.

Expediente Nº 2454

HABEAS CORPUS

0007771-03.2015.403.6105 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Vistos. Chamo o feito para sentença. Trata-se de Habeas corpus impetrado com o fim de garantir o direito de locomoção do paciente, frente à suposta ameaça, proveniente de ato de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando a matéria nele versada já fora objeto de outro processo da mesma espécie, trancado por outro Habeas corpus, impetrado anteriormente pelas mesmas partes, com relação ao mesmo paciente (fls. 02/05). Foram juntados documentos às fls. 06/13. Segundo narra a inicial, a ilegalidade seria proveniente do fato de ter a autoridade militar, do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, instaurado um novo Processo Administrativo Disciplinar, sob nº 29/2015, para apurar fatos ocorridos em novembro de 2014, os quais foram objeto do Processo Administrativo nº 434/2014, trancado por este Juízo, em razão de ilegalidade proveniente do seu processamento por autoridade incompetente. Apresentadas informações pela autoridade impetrada (fls. 17/42 e 46/65), foi oportunizada a manifestação ministerial (fl. 43). O Parquet Federal opinou pela denegação da ordem ao presente mandamus, sob o fundamento na ausência de problemas nos planos subjetivo e objetivo-prescricional (fls. 66/67). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O Habeas corpus consiste numa ação de índole constitucional, com fulcro em assegurar a liberdade de locomoção frente à ilegalidade ou abuso de poder, previsto no artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal. A referida norma, ao ser aplicada no âmbito das transgressões disciplinares militares, admite um exame de legalidade pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 109, VII, 124 e 142, 2º, da Constituição Federal. Trata-se de exame de processo disciplinar nº 29/2015. Atesto que o presente feito difere, daquele já examinado nos autos do HC nº 0002802-42.2015.403.6105, oportunidade na qual, houve por bem realizar o trancamento do mesmo, por falta de cumprimento dos requisitos de legalidade. Passo ao exame do presente feito. Cuida-se de processo disciplinar instaurado pelo Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve, para fins de apuração de infração disciplinar praticado por ADILSON MAGALHÃES NASCIMENTO JÚNIOR. Consoante as informações trazidas no bojo dos presentes autos, o procedimento fora instaurado por autoridade competente, com a devida correção no plano da ação disciplinar militar, para serem os fatos ocorridos naquela esfera processados pela autoridade competente, desta feita, num novo procedimento administrativo. Observo que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e

pela Aeronáutica, são instituições regidas pelos princípios da hierarquia e disciplina. Seus integrantes formam uma categoria especial de servidores da Pátria, denominados Militares, em razão de sua destinação constitucional, conforme artigo 3º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Eles estão submetidos aos respectivos Regulamentos Disciplinares (RD), como disposto no Estatuto dos Militares (lei 6880/80). A hierarquia e a disciplina são os princípios em que se baseiam as Organizações Militares, são vigas mestras dessas instituições. Hierarquia é o ordenamento da autoridade em níveis diferentes, de acordo com o posto e a graduação do militar (artigo 14, 1º, da lei 6880/80). A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (artigo 14, 2º, da lei 6880/80). Formadores de sua base institucional, esses dois princípios devem ser respeitados em todas as circunstâncias no ambiente militar, pois quando um desses princípios é violado, abala uma de suas bases e compromete todo o sistema. Neste sentido, para Magalhães Noronha, in Curso de Direito Processual Penal, São Paulo, 1978, 10ª. Edição, p. 405/406, é mister haver hierarquia, poder disciplinar, falta funcional e pena própria, pois faltando um destes pressupostos, é cabível o habeas corpus, já que se trata do meio mais expedito que a lei dispõe contra a violação efetiva ou ameaça à liberdade de locomoção da pessoa. Segundo Pontes de Miranda, in História e prática do habeas corpus. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951, 2ª edição, p. 420 e 465, o habeas corpus não é meio ordinário para corrigir a injustiça das sentenças; mas pode e deve ser admitido quando haja ilegalidade ou abuso de poder, violando ou ameaçando a liberdade física já que ele é remédio e não recurso. José Frederico Marques, in Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1965. V. 4. P. 370 e 371, acrescenta que habeas corpus se destina a restaurar, de pronto, o jus libertatis assim atingido, ou impedir, também de forma breve e imediata, que esse direito acabe indevidamente ameaçado. No texto constitucional presente na Emenda Constitucional n. 1/69, no 20 do artigo 153, defendia-se que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, entretanto, tal dispositivo não impedia que o Supremo e demais instâncias do Judiciário examinasse quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente. Tal dispositivo continua válido, desta feita, para o disposto no 2º do artigo 142 da atual Constituição, o qual se mostra apenas mais restritivo com relação ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois as limita às de natureza militar. Neste contexto, apenas a expressão controle de legalidade mostra-se insuficiente para explicitar o grau de análise admitido para o ato. Para tanto, são necessários alguns parâmetros concretos para o reexame do ato punitivo disciplinar, servindo-se dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, são analisados: 1. competência, ou melhor atribuição da Autoridade para impô-lo; 2. idoneidade, consiste na constitucionalidade ou legalidade do processo administrativo resultante; 3. existência e natureza funcional do fato tido com infracional; 4. previsão legal da sanção; 5. patente e 6. proporcionalidade da pena in concreto. No que tange à competência, somente as autoridades às quais a lei ou regulamento atribuem o poder/dever de punir podem aplicar a pena. No caso do Exército, o artigo 10 do R4 indica os agentes públicos responsáveis por este papel, nos seguintes termos: Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las: I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção: a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general; b) Chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa; c) Subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e d) Comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade. Quanto ao processo administrativo, no qual será aplicado o castigo, deve obedecer às garantias constitucionais e legais, especialmente, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, bem como aos critérios da Lei 6.880/80 e dos Regulamentos Disciplinares do Exército (Decreto n. 4346/02), Marinha (Decreto n. 76.322/75) e Aeronáutica (Decreto n. 88.545/83). Uma punição destoante destas balizas, tende para a invalidação, conforme já decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR SEM OBSERVÂNCIA DO DIREITO DO TRANSGRESSOR AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 88.545/83, ART. 26. I - O autor ajuizou ação contra a União, objetivando a anulação do ato administrativo que lhe impôs punição de 10 (dez) dias de prisão simples, em decorrência do desaparecimento de uma embarcação que se encontrava sob sua guarda, quando do exercício das funções de Contra-Mestre. II - O autor foi punido sem que fosse instaurada sindicância e/ou inquérito para apuração dos fatos, como determina o art. 26 do Decreto 88.545/83, e sem que lhe tenha sido facultado o contraditório e a ampla defesa. III - Correta a sentença que anulou a punição aplicada pela autoridade militar. IV - Descabida a condenação da União em danos morais, no caso, visto que com a anulação do ato administrativo e o conseqüente cancelamento das anotações nos assentamentos funcionais do autor, teve ele restabelecida a sua imagem perante a Corporação Militar. Demais disso, o autor não nega os fatos, sendo certo que a anulação do ato administrativo deu-se em face de irregularidade formal. V - Votos divergentes: um entendendo que seria cabível indenização por danos morais, no caso; outro entendendo que a competência para apreciar a ilegalidade do ato punitivo seria da Justiça Militar. VI - Apelação da

União e remessa necessária improvidas. Apelação do autor improvida.(TRF/2 - AC 350.176/RJ, T5, DJ 26.08.2008, p. 223)REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR EM FACE DE ENTREVISTA CONCEDIDA A JORNAL PELO PACIENTE, MILITAR DA RESERVA DA AERONÁUTICA, SOBRE O TRÁFEGO AÉREO BRASILEIRO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.1. Resta pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não caberá habeas-corpus em relação ao mérito de punições disciplinares militares. Entretanto, não resta afastada a possibilidade do exame da legalidade do procedimento administrativo-disciplinar.2. No caso dos autos, foram ofendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que não se observou cumprimento das regras castrenses de apuração de transgressão disciplinar e aplicação de punição disciplinar militar, não se procedeu à oitiva das testemunhas de defesa, tempestivamente arroladas na defesa escrita, além da ausência de oportunidade para a interposição de recurso contra a decisão punitiva.(TRF/4 - REOCR 200771120033457/ RS, T7, DE 01.10.2008)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. OBRIGATORIEDADE EM COMPARECER À UNIDADE HOSPITALAR E LÁ PERMANECER ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE. MILITAR ADIDO. CONCEITO. REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO, APROVADO PELO DECRETO 2.040, DE 21.10.1996.1. Em relação a punições disciplinares, de acordo com o 2º do art. 142 da Constituição Federal, não cabe habeas corpus. Logo, não se pode apreciar o mérito do ato militar, os aspectos fáticos da punição, e sua conveniência e oportunidade.2. Se a punição disciplinar militar não atende aos princípios de legalidade (competência, forma, devido processo legal), do contraditório e da ampla defesa, ou em caso de absoluta ilegalidade, o habeas corpus é cabível.3. Adido é o militar que, sem integrar o efetivo de uma organização militar (OM), está a ela vinculado por ato de autoridade competente (inciso XV do art. 3º do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21.10.1996)4. O militar adido deve atentar para as obrigações militares e obedecer às ordens do seu superior.5. Está o militar adido obrigado a obedecer às ordens do seu Comando, comparecendo, por exemplo, ao Posto Médico para tratamento de saúde, pois não pode permanecer incapacitado indefinidamente, por sua culpa, ao não se submeter a tratamento, e receber o soldo.6. É abusiva, manifestamente abusiva, a ordem do Comando para que o militar adido, em tratamento médico, compareça ao Posto Médico e só dele se retire após o término do expediente, o que implica, necessariamente, prisão.(TRF/1 - RCHC 2004.35000205259/GO, T3, DJ 02.02.2007, p. 23)Com relação à conduta, ela abrange tanto a ação ou omissão, quanto o estado, como o adormecer. É preciso que haja um liame entre a conduta e a condição de militar, sob pena de impossibilidade de aplicação do castigo.Entretanto, há situações da vida privada, sem relação alguma com o bom desempenho da função pública, que não podem ser levadas em conta para a imposição de uma punição disciplinar, como o homossexualismo, divórcio, casamento, religião, inadimplemento contratual de caráter eventual etc. Nestes casos, a análise sai do campo formal para avançar e infiltrar-se no âmago do ato, sob dois argumentos: a) vedação à dupla punição e, b) impertinência da medida.Neste sentido, temos:RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RECORRER - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO (DUPLA PUNIÇÃO) - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.1. Para a maioria, vencido o relator, a União não tem legitimidade para recorrer da sentença em habeas corpus, que tenha por objeto matéria administrativa (prisão disciplinar militar). Entendimento do relator: Restrita a atuação do MPF à matéria penal, cabe à União interesse e legitimidade recursal em habeas corpus contra prisão de natureza processual (civil e/ou disciplinar militar), nos feitos da competência federal.2. A jurisprudência construiu que o 2º do art. 142 da CF veda apenas o exame do mérito do ato administrativo que aplica a punição disciplinar a militar, não o dos possíveis vícios de legalidade, tais como incompetência do agente, inobservância do direito da ampla defesa e ausência do devido processo legal.3. Na ambiência castrense, o descumprimento de ordem hierarquicamente superior consubstancia inobservância a expresso dever militar, suscita a intervenção do poder disciplinar e caracteriza a necessária vinculação do ato impugnado à função pública exercida pelo militar.4. O militar que é punido com a ordem de desocupação, sob pena de multa e procedimento judicial, de Próprio Nacional Residencial por conduta incompatível dentro da vila militar, não pode ser punido com prisão rigorosa até 10 dias por não desocupá-lo no prazo comunicado em face da proibição de dupla punição pela mesma contravenção (Dec. 88.545/83, art. 17).5. A ocupação de Próprio Nacional Residencial constitui relação jurídica própria regida por normas próprias e não se confunde com a relação jurídica existente na ordem direta da autoridade a subalterno no exercício de seu dever legal de militar.6. Recurso da União não conhecido. Remessa oficial não provida.7. Peças liberadas pelo Relator em 15/10/2002 para publicação do acórdão.(TRF/1 - RCHC 2002.32000032148/AM, T3, DJ 14.11.2002, p. 189)No que tange a previsão anterior da conduta, deve haver uma exposição mínima, para garantir a segurança jurídica aos membros das Forças Armadas. Do contrário, mostra-se descabida a imposição de qualquer castigo.Com relação à proporcionalidade, a prova do excesso cabe ao reclamante, é ele quem deve demonstrar os excessos. Neste ponto, a atuação do Judiciário deve pautar-se por um abuso que seja óbvio, inquestionável. Do contrário, o que prevalece é a presunção de veracidade e idoneidade do ato administrativo.No presente caso, encontram-se presentes os elementos necessários para o procedimento administrativo disciplinar, haja vista que, noticiam os autos, o processo iniciou-se por autoridade competente, existe o fato tido como

infração, há previsão legal da infração, caso haja necessidade de aplicação, nos termos do art. 13, do Regulamento Disciplinar do Exército e do Anexo I do RDE; há previsão legal da sanção, como previsto no art. 21 e ss. do RDE; o paciente foi processado por autoridade com patente compatível, conforme preleciona o art. 10 do RDE. A par de todos esses elementos, como já afirmado, fora cumprido o princípio do devido processo legal, tendo sido assegurado ao paciente o contraditório e a ampla defesa. A autoridade militar reiniciou novo processo, como comprovado nos autos, com o cumprimento de todos elementos necessários ao seu deslinde, não fora dado andamento ao processo administrativo trancado por este Juízo, como quer fazer crer a defesa. A decisão proferida no HC nº 0002802-42.2015.403.6105, no entanto, não impede a realização de novo procedimento, com azo na legalidade, porquanto o ocorrido deve ser apurado, na instância própria. Nesta esteira, mostra-se isento de ilegalidade o procedimento adotado pela via administrativo-militar, o que afasta a atuação deste Juízo, por meio da via estreita do Habeas corpus. Diante do exposto, DENEGO a ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada com relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 29/2015. Comunique-se imediatamente o teor da presente à Autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 12 de junho de 2015.

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA (SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública, na qual foram condenados os réus TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ROBERTO BICHARA, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 447/456). Intimadas as partes (fls. 459, 466/468, 479 e 503), foram apresentados Recursos de Apelação pelas defesas dos réus (fls. 463/465, 486, 490/499 e 504/509) e Contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 511/515 e 516), onde pleiteia, dentre outras questões, a extinção da punibilidade da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, em razão de seu óbito, e JOSÉ ROBERTO BICHARA, em razão da prescrição. À fl. 517 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, bem como houve a juntada de certidão de óbito, à fl. 518. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, por meio de certidão de óbito autenticada pelo Diretor de Secretaria desta Vara, fica caracterizada a extinção da punibilidade da referida ré. Com relação ao corréu JOSÉ ROBERTO BICHARA, verifica-se ter sido ele condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, com trânsito em julgado para a acusação, sendo que a consumação do delito, com relação a ele, ocorreu em dezembro de 2003 e o recebimento da denúncia ocorreu em 19/05/2011, tendo transcorrido lapso temporal superior a 07 (sete) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Diante destes dados, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Observa-se a possibilidade do reconhecimento desta modalidade prescricional, apesar da Lei 12.234/2010, a qual não tem efeitos retroativos, por caracterizar Reformatio in peius. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 516 e DECLARO extinta a punibilidade de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, e de JOSÉ ROBERTO BICHARA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de julgar o recurso de fls. 504/509. P. R. I. C.

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-30.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO DE PAULA VIEIRA (SP210396 - REGIS GALINO) X JOEL FRANCISCO E SILVA (SP210396 - REGIS GALINO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal em que os réus CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA e JOEL FRANCISCO E SILVA foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014 (fl. 49/50). Antes de serem pessoalmente citados, os réus constituíram defensor nos autos e informaram ter havido o pagamento integral do crédito tributário constante do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19311-720.595/2013-61 (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19311-720.596/2013-13). Respondendo a consulta feita pelo Juízo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

em Jundiaí/SP (ofício 147/2014 -PSFN/JUNDI/ALSG) confirmou ter sido o Processo Administrativo Fiscal n.º 19311-720.595/2013-61 extinto pelo pagamento do crédito tributário (fls. 71/74). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 77). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, in verbis: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos em questão, conforme informação contida no ofício n.º ofício 147/2014 -PSFN/JUNDI/ALSG da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (fl. 71), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA e JOEL FRANCISCO E SILVA, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 9 de junho de 2015.

Expediente N° 2457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO (SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI (MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de acusação SANDRA REGINA MUNIZ DE OLIVEIRA. Ouvidas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretaria às intimações e requisições necessárias. Intime-se o defensor constituído da ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO a providenciar a apresentação de sua mandante, ao seu encargo, na audiência designada. Proceda a secretaria ao cumprimento de todos os ofícios emitidos nestes autos, e sendo verificada a negativa na resposta de algum requerimento, proceda-se à reiteração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-12.2015.403.6113 - JOAO VITOR RIBEIRO DE PAULA (SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A Fls. 30. Os documentos juntados com a petição de fls. 30 não são capazes de alterar as razões pelas quais indeferi o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo porque os de fls. 52 e seguintes estão ilegíveis. No único e-mail legível é possível constatar que houve a abertura de demanda pelo autor, mas que não foi solucionada. Ainda assim, não é possível saber a que se refere à demanda e as respectivas razões. Por isso,

mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus com urgência. Determino que os réus juntem, com as respectivas defesas, cópia de todos os documentos relacionados ao contrato do autor, bem como das informações contidas acerca da abertura de demanda não solucionada, sob pena de serem consideradas verdadeiras as afirmações deduzidas na petição inicial. Os réus também deverão esclarecer os fatos que deram causa à não formalização do aditivo contratual para o segundo semestre de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4) - JOSE MATEUS DA SILVA (REP LUCIALDA MACHADO DE CAMPOS)(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE MATEUS DA SILVA (REP LUCIALDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-10.2013.403.6113) NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por NELSON REAL SUEROZ em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que a presente execução é infundada, eis que a dívida encontra-se parcelada desde 14.10.2014 e que necessita dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud para sua manutenção. Assim, postula a liberação dos valores bloqueados, a extinção da execução e suspensão da exigibilidade do crédito. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 04/14). Em atendimento à determinação de fl. 16, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 17/20. Sobreveio manifestação da parte embargada (fl. 24-v.), defendendo a suspensão da execução por ser o parcelamento causa de suspensão e não extinção da execução, bem assim, a inexistência de causa para desfazimento dos atos praticados porque o bloqueio foi realizado anteriormente ao parcelamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende o embargante obter a extinção da execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados naquele feito através do sistema Bacen Jud. Improcedentes os argumentos do embargante. Com efeito, os documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que o parcelamento do débito tributário ocorreu em momento posterior à inscrição da dívida e conseqüente ajuizamento da execução fiscal. De fato, a adesão ao parcelamento deu-se em 15.10.2014 com o pagamento da primeira parcela, consoante se verifica através da guia de recolhimento carreada à fl. 08, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 07.10.2013 (fl. 02 dos autos da execução fiscal nº 0002820-10.2013.403.6113). Desse modo, é cediço que o parcelamento consiste na modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN, não implicando, portanto, na

extinção da execução. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp - Recurso Especial n. 514351, Processo: 200300231637, Relator Min. Luiz Fux, Dec. 20/11/2003, DJE: 19/12/2003). Do mesmo modo, não merece acolhida a pretensão da parte embargante quanto à liberação do valor bloqueado. Nessa senda, considerando que o parcelamento foi efetivado em 15.10.2014, momento posterior ao bloqueio ocorrido em 19.08.2014 (fl. 14 dos autos da execução fiscal), não há, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado, tendo sido, portanto, realizado anteriormente à suspensão da execução. Por outro lado, os documentos colacionados aos autos não comprovam eventuais hipóteses de impenhorabilidade previstas no rol constante do artigo 649 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 8º, item a.I, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (cópia da CDA 80.7.12.011384-60 - EF. 0003458-77.2012.403.6113, cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados e procuração).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002548-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-30.2012.403.6113) IRAE POLO X MARA ANTONIO ALARCON POLO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP343404 - NATANY MUBARACK POLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRAE POLO e MARA ANTONIO ALARCON POLO, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida às fls. 160/164. Alegam os embargantes que a sentença embargada ao apreciar o pedido de aplicação da Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso vertente, deixou de mencionar a inexistência de registro de penhora ou qualquer restrição na matrícula do imóvel, fato necessário ao manejo de recursos perante os Tribunais Superiores. Nesse diapasão, pede que seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença embargada não padece do vício da omissão. Com efeito, a questão em relação à qual a embargante considera ter tido omitida a sua apreciação fora, na realidade, efetivamente examinada por este Juízo sob a égide do entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive, julgado sob o rito dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 543-C do CPC). Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão. De outra banda, a pretensão da parte embargante é absolutamente irrelevante para o julgamento da lide, posto que a existência ou não de penhora registrada na matrícula do imóvel não afasta a presunção absoluta de fraude à execução de crédito tributário, face à inaplicabilidade da súmula invocada às execuções fiscais, consoante fundamentação expendida na sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Fls. 253: Reitera o(a) credor(a) o pedido de bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 90-92), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados L. E. Souza Pinto & Cia. Ltda. - CNPJ 02.372.842/0001-08, Luiz Antônio Saadi Souza Pinto - CPF 045.787.408-20 e Doralice Aparecida Dolse - CPF 071.808.198-67, até o montante da dívida informado às fls. 259 (R\$ 196.377,55). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os que não dispõem de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002112-57.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Fls. 62: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400160-88.1995.403.6113 (95.1400160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X DARCI DA SILVA E CIA LTDA X JUVENAL QUADROS X DARCI SILVA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fls. 306: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1404012-23.1995.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto,

anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls. 246: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida à fl. 231, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Alberto Kurdoglian, CPF 001.733.988-04 e Benedita Aparecida Kurdoglian - CPF 651.520.938-04, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1402066-11.1998.403.6113 (98.1402066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Intime-se a parte executada para que no prazo de cinco dias regularize sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.026114-2/SP, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Ulisses Vilela e José Carlos Vilela do polo passivo e, por consequência, levanto a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, deferida às fls. 615-616, em relação aos referidos devedores. Promova a Secretaria o levantamento das constrições que recaem sobre os bens e direitos dos sócios da entidade empresária. Cumpra-se. Intime-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Por ora, antes de apreciar o pedido de designação de datas para praxeamento dos veículos penhorados, aguarde-se pela resposta do ofício enviado ao credor fiduciário (Banco ABN Amro Real S/A) do veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls. 331: Tendo em vista que as dívidas de natureza fazendária, cobradas nos autos apensos, não estão com a exigibilidade suspensa, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Infac Construções e Representações S/C Ltda. - CNPJ 54.158.910/0001-26, Fernando Caleiro Lima - CPF 031.619.838-23 e Gilmar Bianco - CPF 833.585.018-68, até o montante da dívida informado às fls. 332 (R\$ 21.277,84). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade,

cientificando-os que não dispõem de prazo para oposição de embargos, uma vez que se trata de reforço de penhora. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de By Jack Indústria Comércio de Calçados de Franca Ltda. e Carlos Antônio Barbosa. Citado, o executado não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. Após a realização de várias diligências, em busca de bens passíveis de penhora, a exequente constatou indícios de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n.º 58.670, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, realizada pelo executado Carlos Antônio Barbosa. A Fazenda Nacional, então, requer seja reconhecida a fraude à execução na alienação da fração do imóvel transposto na matrícula de n.º 58.670, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que foi alienado após a inscrição do débito em dívida ativa da União e após regular citação do coexecutado. É o breve relato. Decido. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, bem como após citação válida do devedor. No presente caso, observa-se que o crédito tributário mais antigo foi inscrito em dívida ativa em 30.10.2003 (fls. 3) e o executado Carlos Antônio Barbosa, citado em 03.07.2007 (fls. 166), alienou o imóvel que lhe pertencia (matrícula Av.1/58.670), através de escritura pública em 17.01.2008, Livro n.º 37, Folhas n.º 213, e escritura de re-ratificação em 02.06.2008, Livro n.º 37, Folhas n.º 311, lavradas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Restinga/SP; ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC n.º 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Grifei. Assim, não havendo outros bens suficientes para garantia da execução, conforme diligências realizadas pela exequente, e considerando que a alienação do imóvel transposto na matrícula de n.º 58.670, do 2º CRI de Franca/SP, outrora pertencente ao executado, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura pública em 17.01.2008, Livro n.º 37, Folhas n.º 213, e escritura de re-ratificação em 02.06.2008, Livro n.º 37, Folhas n.º 311, lavradas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Restinga/SP, foi efetuada com FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 58.670, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado Carlos Antônio Barbosa, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado**

Carlos Antônio Barbosa (CPF 002.719.648-80) será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004430-28.2004.403.6113 (2004.61.13.004430-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 264: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado à fl. 264, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 201-202, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Stepp Ltda ME - CNPJ 68.406.867/0001-85; Marcos Antônio Moreira - CPF 099.808.428-06, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004470-10.2004.403.6113 (2004.61.13.004470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TRANSPORTADORA GALO DE FRANCA LTDA ME X JOSE ALENCAR DE ALMEIDA JUNIOR(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc.,Fls. 295: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001214-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001214-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA

Fls. 152: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Francical Comércio de Materiais para Construções Ltda. CNPJ 58.314.220/0001-70, Mara Silvia Cassiolato Bombarda - CPF 141.042.898-25 e Edmir João Bombarda - CPF 590.613.678-91, até o montante da dívida informado às fls. 153-154 (R\$ 116.991,46). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001647-0) - FAZENDA NACIONAL X RENATO DE SOUZA LINO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.,Fls. 111: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano

sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001564-37.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DA SILVA MANIERO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Tendo em vista que a dívida cobrada nestes autos não foi objeto de parcelamento, conforme manifestação da exequente às fls. 131, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Maria da Silva Maniero - CPF 065.581.088-95, até o montante da dívida informado às fls. 132-149 (R\$ 357.436,06). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Fls. 85: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Andréia Célia da Silva - CPF 127.638.798-96, até o montante da dívida informado às fls. 86 (R\$ 437,30). Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a que não terá prazo para oposição de embargos em virtude da desistência de recursos manifestada em audiência de conciliação. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004563-60.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 114-117: Trata-se de pedido do executado Luis Carlos Pereira de desbloqueio de valores efetivados em nome da empresa Amariny Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME. No entanto, verifico que a empresa executada, titular dos valores bloqueados, não apresentou procuração para postular em juízo. Assim, concedo à entidade empresária o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo procuração e cópia do seu contrato social, bem como comprove o parcelamento do débito cobrado nestes autos. Intime-se.

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada em relação à manifestação da Fazenda Nacional (fl. 83) e considerando que a dívida cobrada nos autos continua com seu parcelamento ativo, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na

distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES

Tendo em vista que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0000474-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fl. 103: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.00002310-8 (fl. 99), em renda definitiva da União (DEBCAD 40743429-1), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001121-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA - ME(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI E SP242731 - ANA KARLA DE OLIVEIRA TORRES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001863-43.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no oitavo parágrafo da decisão de fl. 63. Cumpra-se. Intimem-se.

0002117-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 51: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do depósito de fl. 49 (conta nº 3995.280.00002302-7), devendo efetuar dois depósitos por meio de guia de DJE, uma para cada DEBCAD (42.244.072-8 e 42.244.073-6), nos valores de R\$ 6.315,10 e R\$ 34.051,57, respectivamente, convertendo, em seguida, em renda definitiva da União (código de receita 0092), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000325-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls.; 71: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 67-69. Intime-se. Cumpra-se.

0001791-85.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 -

GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002122-04.2013.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Indefiro o pedido de fl. 65, uma vez que a medida já foi efetivada naqueles autos e restou infrutífera. Cumpra-se. Intime-se.

0002291-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA(SP344486 - ISADORA MENEGHETTI BOMFIM E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002791-62.2010.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Traslade-se cópia do pedido de fl. 25 para aqueles autos, onde será apreciado. Cumpra-se. Intime-se.

0003144-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FLAVIA SAMPAIO MARTINS - ME X FLAVIA SAMPAIO MARTINS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) Fls. 187: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003224-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001747-03.2013.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEIXOTO X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO ALVES PEIXOTO

Trata-se de Ação de Embargos à Arrematação em que a Caixa Econômica Federal e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. promovem a execução de verba honorária em face de João Alves Peixoto. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

1400531-18.1996.403.6113 (96.1400531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALITTA CALCADOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL - ESPOLIO X VERA LUCIA ELIAS MIGUEL X GUSTAVO ELIAS MIGUEL X ROGERIO ELIAS MIGUEL X FELIPE ELIAS MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Vistos. Junte-se, a seguir, o ofício nº 868/2014 da 2ª Vara Trabalhista de Franca e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0118248-90.2006.403.0000/SP. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos sucessores de José Augusto Miguel nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de Alitta Calçados Ltda, Ismael Gomes Martiniano de Oliveira e José Augusto Miguel, este sucedido por Vera Lúcia Elias Miguel, Gustavo Elias Miguel, Rogério Elias Miguel e Felipe Elias Miguel, pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 539/547 e 590/599). A excepta ofertou impugnação, às fls.

600/605. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, às fls. 614/616. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pelos excipientes. Quanto à ilegitimidade passiva do sócio José Augusto Miguel, insta tecer algumas considerações acerca da matéria. Alegam os excipientes que os sócios José Augusto Miguel e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira se retiraram da sociedade executada em junho/1996 e transferiram suas quotas de capital social para Carlos Roberto Spirlandelli e Saul de Paula, juntando aos autos respectiva cópia da alteração contratual da sociedade (fls. 550/553). Durante o curso da execução veio a óbito o sócio José Augusto Miguel, sendo seus sucessores habilitados e incluídos no polo passivo (fl. 423). Assim sendo, alegam os excipientes que não pertencendo mais o executado José Augusto Miguel ao

quadro societário desde 1996, também não deveriam integrar o polo passivo seus sucessores. Extrai-se da ficha cadastral da JUCESP de fls. 602/603, que os sócios Ismael Gomes Martiniano Oliveria e José Augusto Miguel continuaram como sócios da empresa, possuindo ambos, poderes de gestão. Portanto, não obstante a existência de documento de alteração contratual trazido pelos excipientes, o mesmo não foi devidamente averbado junto ao órgão competente, de conformidade com os art. (s). 32 e 36 da Lei 8.934/1994 e do art. 1.151, 1º e 2º do Código Civil, não tendo, assim, o condão de retirar a responsabilidade do sócio José Augusto Miguel quanto à cobrança das contribuições previdenciárias aqui excutidas. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA EM JUNTA COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. DESCABIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO DA DEVEDORA IMPUTADA À INÉRCIA DO JUDICIÁRIO.** 1. De acordo com jurisprudência dominante que já de muito vem admitindo ao executado atravessar petição com efeito extintivo da própria execução quando, prima facie, manifesta causa de extinção da obrigação ou de impossibilidade da própria ação, acolhe-se exceção de pré-executividade em casos tais, desde que, na verdade, não se pretenda em termos de tal exceção discutir-se matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a sua certeza e a própria exigibilidade do crédito, se tais estejam a depender inclusive de prolação de prova. 2. No caso concreto, não obstante conste dos presentes autos, fls. 77/80, alteração contratual datada de 05 de agosto de 1999, onde a agravada transferiu a totalidade de suas quotas aos sócios remanescentes da empresa, o que, em tese, autorizaria reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em relação aos débitos constantes da CDA nº 60.035.315-0, observa-se ser tal documento imprestável, vez que referida alteração contratual não fora registrada na Junta Comercial, não tendo, assim, o condão de alterar a responsabilidade da sócia em relação às aludidas contribuições previdenciárias. 3. Quanto à decretação da extinção do crédito tributário constante da CDA nº 55.701.320-8, constata-se que a demora na citação da Agravada decorreu na inércia da máquina judiciária. O débito foi definitivamente constituído em 08.05.2000, sendo ajuizada a execução em 02.10.2003. Frustrada a citação da empresa, por não mais existir, foi requerida e deferida a citação dos co-responsáveis, sendo citada a Agravada em 23.01.2006. Assim, não ocorreu prescrição intercorrente neste interregno. 4. Agravo conhecido e provido. (AGTR 68548 PE 0024837-36.2006.405.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF-5, Segunda Turma, julgamento: 09/03/2009). (grifos meus) **APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE EX-GERENTE ATÉ SUA PERMANÊNCIA NO CARGO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA TEMPESTIVAMENTE. FICHA CADASTRAL PREVALECENTE. RECURSO PROVIDO.** - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - No caso em exame, está demonstrado que os mandados para citação, penhora e avaliação da executada (fls. 33 e 454 - dos autos da execução fiscal (2005) em apenso) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Verifica-se que o recorrido deixou de exercer a função de gerência da sociedade a partir de 12.04.2004, conforme a ficha cadastral de fls. 15/16. Não obstante a existência de documento de alteração contratual (06/09), datado de 29.12.2003, constata-se que não houve o seu registro no órgão competente no prazo de 30 dias, com o fim de retroagir à mencionada data, conforme disposto nos artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94 e artigo 1.151, 1º e 2º, do Código Civil. Portanto, deve prevalecer a informação extraída da Junta Comercial, sede adequada para arquivar os atos jurídicos relativos às sociedades empresariais com eficácia e publicidade perante terceiros. Assim, em observância ao disposto no artigo 123 do CTN, o apelado deverá responder pelos débitos da executada até 12.04.2004, momento em que deixou de exercer a gerência da pessoa jurídica. - Apelação provida. (AC 5095 SP 0005095-31.2010.403.6114, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF-3, Quarta Turma, julgamento: 13/12/2012). (grifos meus) Afastada, portanto, a tese da ilegitimidade passiva. No tocante à prescrição, anoto que a presente Execução Fiscal versa sobre certidão de inscrição de Dívida Ativa n. 55.583151-5 e as demais n. 31.893.228-1 e 31.893.287-3 (respectivamente, nos autos apensados nº(s) 140339-93.1996.403.6113 e 1401722-98.1996.403.6113), relativas à contribuição previdenciária. A primeira CDA foi constituída em 23/02/1995 e ajuizada a presente execução fiscal em 28/02/1996. Houve citação da empresa executada em 17/02/1998 (fl. 22) e nos autos em apenso em 22/07/1996 e 18/11/1996 (fls. 11 e 10). Assim, se a data de constituição do débito mais remota é de 23/02/1995 (documento de fl. 604) e a execução fiscal foi

ajuizada em 28/02/1996, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Esclareço que considereei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, também em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ. Importante, registrar ainda, que houve suspensão do processo de 15/02/2005 a 22/03/2010, em virtude do falecimento do coexecutado José Augusto Miguel (fls. 548) até a decisão que habilitou seus sucessores (fls. 423), nos termos dos art.(s) 265, I e 1.062, ambos do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, suspenso o prazo de prescrição (art. 199, CC). Ademais, a exequente requereu a inclusão dos herdeiros do sócio falecido na presente execução em dezembro/2009. Portanto, voltando a correr o prazo prescricional apenas em 03/2010 e citados os excipientes em 25/05/2010 e 23/09/2013 (fls. 425 e 530, respectivamente) não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por Gustavo Elias Miguel e Vera Lúcia Elias Miguel, Rogério Elias Miguel e Felipe Elias Miguel. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1404545-74.1998.403.6113 (98.1404545-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ante a rescisão do parcelamento (fl. 349), e a impugnação de fls. 311/312, determino a expedição de mandado para reavaliação dos imóveis constritos nos autos, de matrículas n.s 6.343 e 6.344, do 2º CRIA local. Com a juntada do mandado, intimem-se os executados, pela imprensa, na pessoa do procurador constituído, para que esclareçam se persiste o interesse na designação de um perito para reavaliar os referidos bens. Prazo: dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante os documentos de fls. 504/505, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.674, do 2º CRIA local, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fim de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a arrematante R.A. Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP (endereço na Rua Nabi Haber, 525, nesta comarca), pessoalmente, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a arrematante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel por ela arrematado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. 3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida. 4. Após, ante o pedido de fl. 502, intime-se a empresa para pagamento, em dez dias, na pessoa do procurador constituído. Intimem-se. Cumpra-se. PRAZO PARA EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ITEM 03).

0000543-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Nos termos do r. despacho de fl. 324, dê-se vista dos documentos juntados às fls. 332/342 à executada, na pessoa do procurador constituído, por dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002820-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia

processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se INTIMACAO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DE FLS. 115.

0000419-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Andrades LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 46), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001192-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SAVE HOME INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMOCO LTDA ME(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SAVE HOME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-84.2003.403.6113 (2003.61.13.004532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Pádua & Oliveira Borrachas LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 58), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000236-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Pádua & Oliveira Borrachas LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 27), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.

0002946-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002946-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONFIL - CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CONFIL - Construtora Figueiredo LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 20), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001343-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO

BATTAUS) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kissol LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 104), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0001328-51.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GUILHERME H. RODRIGUES XAVIER(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo Sistema BACENJUD, alegando a executada que tal dinheiro consiste em capital de giro da empresa e que a rescisão de seu parcelamento fere o princípio da legalidade.Primeiramente, cumpre-me observar que o capital de giro não é verba especialmente protegida por lei das conseqüências desagradáveis de uma execução, entre elas o bloqueio e penhora de valores depositados em instituições financeiras.A cobrança regular dos tributos também faz parte do ambiente capitalista competitivo e, bem por isso, não fulmina, por si só, os fundamentos da ordem econômica insculpidos em nossa Constituição. Não compete ao Poder Judiciário examinar críticas quanto à carga tributária, salvo se alegado confisco, o que não é o caso.De outro lado, o motivo que levou à rescisão do parcelamento deve ser debatido junto à autoridade fiscal que assim procedeu ou, se o caso, por meio de ação judicial específica.Nestes autos interessa somente o fato de que o parcelamento, enquanto causa de suspensão de exigibilidade do tributo em cobrança, foi rescindido, devendo esta ter prosseguimento nos termos da lei. É o que está sendo feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.Dê-se vista à Exeçüente para requerer o que de direito em 15 dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002892-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO MACEDO REPRESENTACOES LTDA.(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Fernando Macedo Representações LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 223), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0003084-95.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Beatriz de Paula e Silva Okumoto.Citada, a executada interpôs embargos à execução.Nos embargos houve reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, ora exequente, nos termos do artigo 269 II do Código de Processo Civil (fls. 77/78). Ante o exposto, concluo que a exequente é carecedora da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual, razão pela JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0000487-22.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Requer a executada a decretação da nulidade da penhora realizada nos autos, às fls. 161/163, por ausência de intimação acerca do valor da avaliação do imóvel constricto.Impugna, ainda, o valor atribuído pelo oficial de justiça, requerendo, assim, a reavaliação do bem. Juntou documentos (fls. 268/281).Intimada, a exequente se manifestou à fl. 283.Decido.Afasto a impugnação quanto à nulidade da penhora levada a efeito nos autos e atos posteriores. Conforme se verifica da certidão de fl. 160, o representante legal da empresa, sr. Edmilson Plácido Barbosa, foi intimado da penhora e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução aos 24/06/2013, exarando sua ciência à fl. 162.Portanto, a mera ausência de intimação quanto ao valor atribuído ao bem não é

suficiente para reabrir o prazo para apresentação de Embargos à Execução, até porque não houve qualquer prejuízo à executada, eis que as hastas públicas restaram suspensas. Outrossim, considerando a concordância expressa da exequente (fl. 283), atribuo como valor do imóvel penhorado a quantia média obtida com os laudos apresentados pela executada, no total de R\$ 20.375.960,00 (vinte milhões, trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais). Por fim, ante o parcelamento da dívida, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, CPC, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-98.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela Fazenda Nacional (fls. 51/80), notadamente sobre a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se a executada na pessoa do advogado constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-24.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA ME(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de F & F Indústria e Comércio de Solados LTDA ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 95), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002193-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Fl. 303: oficie-se à exequente informando que as hastas públicas para apregoamento do imóvel de matrícula n. 6.688, do 2º CRIA local, foram suspensas em razão do parcelamento da dívida. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 302. 3. Em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias digitalizadas deste despacho e de fl. 303 servirão de intimação à exequente.

0002194-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Fls. 204/210: mantenho a decisão de fls. 187/188, a qual rejeitou o pedido para reconhecimento de grupo econômico, por seus próprios fundamentos. 2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002204-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por L.R.N Indústria e Comércio de Calçados LTDA M nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte e da juntada de procedimento administrativo (fls. 15/34). Impugnação da excepta, às fls. 54/71. Manifestação da excipiente, às fls. 73/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Aduz a executada a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a presente execução fiscal são as certidões da dívida ativa inscritas sob o(s) número(s) 36.650.090-2; 40.238.833-0 e 40.238834-8. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo

como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cartela informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que não foi realizado. Por fim, saliento que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Resta assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo. No que tange ao cerceamento de defesa insta tecer algumas considerações. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Encontra-se pacificado na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Ademais, a ausência de apresentação dos procedimentos administrativos nos autos, não são causa de anulação da execução fiscal, uma vez que estes ficam à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por L.R.N Indústria e Comércio de Calçados LTDA M, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em arquivo, sobresta dos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PINGO LTDA - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Calçados Pingo Ltda - EPP e Silvia Maria Prior Fuga nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva da coexecutada Silvia Maria Prior Fuga, inexistência de regular processo administrativo, falta de notificação da contribuinte e nulidade dos títulos executivos (fls. 28/68). A exceção ofertou impugnação, às fls. 71/79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Não assiste razão ao excipiente. Senão vejamos. O executado é empresário individual, conforme documento juntado à fl. 54. Não cabe aqui discussão sobre atos de gerência ou excesso de poder, pois não se trata de tipo societário composto por mais de um sócio. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, o qual deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). Nestes termos, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum, devendo a pessoa física do ora excipiente responder pelos débitos aqui executados. Quanto à regularidade da constituição dos créditos observo que foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo

exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Assim, resta esclarecido que não houve cerceamento de defesa do contribuinte em âmbito administrativo ou violação de direitos constitucionais. Aduz ainda, a executada, a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução fiscal é a certidão de dívida ativa inscrita sob o número 80 4 12 060742-99. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cártula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que não foi realizado. Resta assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Calçados Pingo Ltda - EPP (CNPJ 02.080.496/0001-86) e Silvia Maria Prior Fuga (CPF 058.906.538-65), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 110.283,45, atualizado para setembro de 2014. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-30.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES - ME X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Indefiro o pedido para liberação do valor constrito, eis que o bloqueio foi efetivado pelo sistema Bacenjud em outubro de 2014, ou seja, antes de requerido o parcelamento da dívida na via administrativa (fls. 28/29 e 48 verso). 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 3. Após, intime-se a exequente para que esclareça se o parcelamento continua vigente. 4. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 792, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-83.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA X VITOR ANTONIO DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos. Junte-se, a seguir, a manifestação da excipiente protocolizada sob o nº 2015.61130002554-1. Trata-se de

exceção de pré-executividade oposta pela empresa Norte Vime Engenharia e Comércio LTDA e Meireclair Ribeiro Gonçalves de Sousa nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face das mesmas pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 68/75). Impugnação da excepta, às fls. 79/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida oriunda do não pagamento de tributos apurados pela sistemática do Simples Nacional, o qual se encontra sujeito ao lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Nos presentes autos, o período de apuração da dívida compreende as competências de 2000/2002 e 2003, e a constituição definitiva do crédito tributário se deu entre 14/05/2000 a 15/05/2003, respectivamente, com a entrega das declarações (DCTFs) pela empresa, conforme se observa do documento de fl. 58. Considerando que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a da entrega da declaração, marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos, não há que se falar em decadência. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP

389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)No caso dos autos, vejamos se ocorre prescrição. A executada efetuou pedido para parcelamento da dívida, pelo PAEX, aos 06/09/2006, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 57 e 83/87, o qual faz menção ao número dos procedimentos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa executadas nos autos (n.(s) 13855 500823/2005-44,0, 13855 500824/2005-99 e 13855 500268/2006-31 - fls. 04/56).O parcelamento é causa interruptiva da prescrição e resulta na confissão irrevogável e irreatável de todos os débitos nele incluídos, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no referido período, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.Como a interrupção do prazo prescricional se deu aos 06/09/2006, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF'S) entregues pelo contribuinte em 14/08/2000, 13/11/2000, 14/02/2001, 15/05/2001 e 13/08/2001, (referentes às competências de abril, julho e outubro de 2000 e de janeiro e abril de 2001, respectivamente), encontram-se com os créditos prescritos, uma vez, que, foram apresentadas fora do lustro prescricional de cinco anos, iniciado em 06/09/2001. A própria exequente reconheceu a prescrição parcial das certidões de dívida ativa nº(s) 80205044704-91 e 80605085129-29, no tocante às competências que antecedem a 06.09.2001.Assim, o parcial parcelamento da dívida restou devidamente comprovado pela excepta, não merecendo guarida a alegação da excipiente em sentido contrário.Ademais, a rescisão do parcelamento se deu aos 08/06/2009, com efeitos na data de 19/06/2009 (fls. 57 e 83). A partir daí, a exigibilidade do débito consolidado foi retomada (pois estava suspensa durante a permanência no parcelamento), de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança.A presente execução fiscal foi ajuizada aos 15/07/2013, e o despacho que determinou a citação se deu aos 17/07/2013 (fl. 59), nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Norte Vime Engenharia e Comércio Ltda e Meireclair Ribeiro Gonçalves de Sousa, declarando como prescritas as inscrições em dívida ativa nº (s) 80 2 05 044704-91 e 80 6 05 085129-29, no que se refere às competências anteriores a 09/2001, determinando-se o prosseguimento da presente execução quanto ao débito remanescente.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em favor da excipiente.Dê-se vista a exequente para que adeque o valor atualizado do débito, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003028-91.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SECARZI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, da possibilidade de parcelamento do débito (R\$ 1.071,74, em junho de 2014), em até cinco parcelas, conforme noticiado pelo exequente, à fl. 29.2. Anoto que o parcelamento deverá ser requerido diretamente na via administrativa e comprovado nos autos, em quinze dias, oportunidade em que será deferida a suspensão da tramitação do feito.3. Caso não demonstrado o parcelamento do débito, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre aqueles indicados às fls. 11, intimando-se do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Intimem-

se. Cumpra-se.

0003273-05.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S. M. P. FUGA CALÇADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por S.M. P. Fuga Calçados - EPP e Silvia Maria Prior Fuga nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva da coexecutada Silvia Maria Prior Fuga, inexistência de regular processo administrativo, falta de notificação da contribuinte e nulidade dos títulos executivos (fls. 32/69). A exceção ofertou impugnação, às fls. 72/77. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Não assiste razão ao excipiente. Senão vejamos. O executado é empresário individual, conforme documento juntado à fl. 55. Não cabe aqui discussão sobre atos de gerência ou excesso de poder, pois não se trata de tipo societário composto por mais de um sócio. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, o qual deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). Nestes termos, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum, devendo a pessoa física do ora excipiente responder pelos débitos aqui executados. Quanto à regularidade da constituição dos créditos observo que foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Assim, resta esclarecido que não houve cerceamento de defesa do contribuinte em âmbito administrativo ou violação de direitos constitucionais. Aduz ainda, a executada, a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução fiscal são as certidões de dívida ativa inscritas sob os números 39.571.358-7, 39.571.359-5 e 43.277.428-9. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cartula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da

execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela executante, se fosse o caso, o que não foi realizado. Resta assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a executante o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da executante em secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-29.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos. Trata-se de pedido de exclusão de restrição junto ao Serasa, em razão do parcelamento da dívida (fls. 91/92). Insta ressaltar que a inscrição do nome do contribuinte perante os cadastros informativos de créditos do setor público (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do ajuizamento da execução fiscal, a fim de tornar disponíveis para os setores comerciais e aos consumidores em geral, informações acerca dos créditos não quitados. A Lei n. 10.522/02 que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu em seu artigo 7º: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifo nosso) Da análise dos documentos juntados às fls. 93/95 dos autos, verifico que houve anotação do nome da executada nos cadastros do Serasa, tendo em vista ação distribuída nesta 3ª Vara da Justiça Federal, aos 28/03/2014, no valor de R\$ 72.742,04, o que confere com os dados dos presentes autos. Ocorre que o débito aqui cobrado foi objeto de parcelamento efetuado pela empresa (fl. 75). Sendo o parcelamento uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não há motivo que justifique a manutenção do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448511 Processo: 00237190620114030000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2013 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDAs discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, oficie-se ao Serasa determinando a exclusão do nome da executada Ranieri S Peliciari - EPP (CNPJ 05.368.661/0001-98) perante aquele órgão, especificamente quanto ao débito executado nos autos, consubstanciado nas Certidões de Dívidas Ativas nº 80 2 13 006000-00, 80 2 13 006002-71, 80 2 13 006003-52, 80 6 13 019114-07, 80 6 13 019116-79, 80 6 13 019118-30, 80 6 13 019120-55, 80 6 13 019122-17, 80 6 13 019124-89, 80 6 13 019125-60, 80 6 13 019126-40 e 80 6 13 019128-02. Outrossim, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar provocação das partes em Secretaria, sobrestados. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 93/95, servirão de ofício ao SERASA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-62.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

1. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 29/30, a dívida consolidada na certidão de dívida ativa n. 80112015340-79, objeto da presente execução, não se encontra parcelada. Por outro lado, as guias anexadas pelo executado, às fls. 15/20, não fazem menção à certidão de dívida ativa deste feito, de modo que são insuficientes para comprovar eventual parcelamento do débito. Nestes termos, deve a execução prosseguir. 2. Intime-se o executado deste despacho, mediante publicação no Diário Oficial. 3. Após, dê-se vista dos autos à executante para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-97.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS

- IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ars Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde alega nulidade da certidão de dívida ativa e ausência de fato gerador, diante da inatividade da empresa (fls. 42/45). Impugnação da exceção, às fls. 48/49. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Aduz a executada a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução fiscal apenas é a certidão da dívida ativa inscrita. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, com base na Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se reveste de liquidez, pois sua cópia informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que não foi realizado. Resta assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo. Resta assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo. No que tange inoccorrência do fato gerador argüida pela excipiente, passemos a tecer algumas considerações. Recentemente o Supremo Tribunal Federal conceituou a TCFA como natureza de taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA. rio demonstrar de forma robusta nos autos, que a empresa se encontrava em atividade potencialmente poluidora, nos períodos pertinentes às competências aqui cobradas: 04/2005, 01 a 04/2006, 01 a 4/2007, 01/2008 a 4/2008. trazidos pela excipiente, não comprovaram de modo satisfatório que houve paralização da empresa, durante o interregno de 2005 a 2008. Os documentos trazidos pela excipiente, não comprovaram de modo satisfatório que houve paralização da empresa, durante o interregno de 2005 a 2008. 17/28, declaram a inatividade da empresa de 2009 a 2014. E o documento da Sintegra/ICMS (fls. 15/16) atesta a inatividade da executada, a partir de 30/09/2004. 11/12), não é capaz de autorizar, por si só, a cobrança da TCFA. Ademais, a ausência de baixa e arquivamento da empresa junto a JUCESP (fls. 11/12), não é capaz de autorizar, por si só, a cobrança da TCFA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. ento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938 /1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que

devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei .3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 , I , do CTN. 4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexistência da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. 5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa desde 31.12.2006, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. 6. No caso em comento, a notificação enviada pelo IBAMA apenas intima o contribuinte a recolher as importâncias devidas, não oportunizando defesa ou qualquer forma de impugnação. 7. A falta de menção ao prazo para impugnação constitui vício formal no ato de lançamento, visto que suprime a ciência do sujeito passivo quanto à possibilidade de defesa administrativa. Considerando que o direito do contribuinte de apresentar defesa e de instaurar o contraditório na via administrativa constitui garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º , inciso LV, da CF, a falta de indicação do prazo para a defesa invalida a notificação. 8. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 9. Apelação improvida.k, TRF-4, Primeira Turma, Publicação: D.E. 28/05/2014). (AC 50022985520114047206 SC 5002298-55.2011.404.7206, Relator Joel Ilan Paciornik, TRF-4, Primeira Turma, Publicação: D.E. 28/05/2014). , não restou suficientemente comprovada nos autos, demandando dilação probatória. Portanto, a inatividade da empresa no período aqui cobrado, não restou suficientemente comprovada nos autos, demandando dilação probatória. ta por ARS Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA, determinando o prosseguimento da EDiante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ARS Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.üente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Requeira a exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. aguardem-se os autos provocação da exeqüente em secretaria, sobrestados. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exeqüente em secretaria, sobrestados. se. Cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-78.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 78/85), notadamente sobre as planilhas demonstrativas e o saldo atualizado da inscrição FGSP 201401234, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se a executada na pessoa da advogada constituída nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por G. J. Hermogenes ME e Gabrielly Julio Hermogenes nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 51/58).Impugnação da excepta, às fls. 68.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Aduz a executada a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução fiscal são as certidões de dívida ativa inscritas sob os números 42.954.033-7, 43.567.909-0, 43.884.946-9, 44.907.269-0 e 45.714.917-5.Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte.Tal apuração foi realizada por agente da exeqüente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência.O título também se reveste de liquidez, pois sua cártula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados.Outrossim, o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é

exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que não foi realizado. O requerimento de efeito suspensivo resta prejudicado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta G. J. Hermogenes ME e outra, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-39.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. VIEIRA MACHADO - EPP X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

1. Ante a manifestação de fl. 22 e a procuração de fl. 23, dou por citada a empresa. 2. Intime-se o procurador constituído nos autos para que informe, em dez dias, o endereço atualizado do microempresário. 3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, em igual prazo. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREIS K COM/ E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME

Ante o decurso do prazo sem oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente para que informe se possui interesse no apregoamento do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública, indicando, para tanto, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) e esclarecendo se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Prazo: dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Município de Franca; Instituto de Assistência Médica ao Servidor

Público Estadual. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j.

28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Franpedras - Materiais para Construções Ltda - ME; Seval Engenharia e Pavimentação Ltda - ME; Britadora Morro Grande Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em

caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em

estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Samello S/A - período de 10/04/1989 a 21/12/1990. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001152-67.2014.403.6113 - SAMUEL INACIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às

questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carregada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta,

se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda - período de 01/03/1981 a 21/10/1981; Novosalto Indústria e Comércio Ltda - período de 22/02/1982 a 10/10/1982; Metalurgica Difranca Ltda EPP - período de 06/03/1997 a 01/04/1999. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por

fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é

necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Empresa de Transportes Andorinha S/A; Empresa São José Ltda; Irmãos Patrocínio Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ponto controvertido da lide é o período que o autor trabalhou na empresa Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira, apesar de constar na inicial não foi comprovado documentalmente, determino ao autor que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento idôneo, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o

empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carregada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum

muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: S.I. Artigos em Couro Ltda - período de 06/03/1997 a 05/03/2001. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luiz Carlos Mamede da Silva - CREA/SP 0601823862, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o

segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal

quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Miguel Angelo Balduino - período de 06/03/1997 a 28/12/2000; Nid Feet Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME; Indústria e Comércio de Calçados Dhorne Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002042-06.2014.403.6113 - JOSE DECIO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as

partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Zezinho Comércio de Máquinas Industriais Ltda - ME - a partir de 03/03/1997; Dunedoo Artefatos de Couro Ltda; Alessandro W. S. Pinto - EPP; Eastman Serviços de Escritório e Apoio Administrativo; M. A. Bento & Cia Ltda - ME; Calçados Ramilo Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas

atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002492-46.2014.403.6113 - GERALDO ALVES DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em

que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Vacances Artefatos de Couro Ltda; Osias Pablo do Nascimento Franca - EPP; A C Distribuidora de Mercadorias Eireli. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002514-07.2014.403.6113 - APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo

funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Companhia Ultragaz S/A; Pro Identita Assessoria e Consultoria Administrativa Ltda - período de 06/03/1997 a 12/09/1997; Calçados Pizzane Ltda - EPP; Sebastião Mauricio dos Santos Peres Franca - EPP; Indústria de Calçados Via Livre Ltda - EPP; G. L. Salmazo Ind. de Calçados Eireli - EPP; Ferricelli Ind. e Com. De Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002536-65.2014.403.6113 - EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo

Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carregada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em

processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Maria Antonia da Silva; Ind. de Calçados Joluel Ltda; Oswaldo Gonçalves Calçados; Calçados Terra Ltda; Calçados Martiniano S/A; Vegas S/A Indústria e Comércio; Elk Calçados Indústria e Comércio Ltda; Calçados Guaraldo Ltda - ME; Calçados Samello S/A; Kenia Calçados Ltda; R.E.C Ind. Com. Asses. Exp. E Importação Ltda; Alitta Calçados Ltda; Comércio de Calçados Tropicália Ltda - EPP; Indústria de Calçados Karlitos Ltda; Tiger Indústria e Comércio Solados de Borracha Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que vários vínculos, apesar de constarem na inicial, não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia integral e legível da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento idôneo, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação das atividades desempenhadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. Int. Cumpra-se.

0002668-25.2014.403.6113 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de

outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H Betarello Curtidora e Calçados Ltda - período de 01/11/1999 a 17/05/2005; Sylvania Fernandes Vieira Fotolitos - ME; J G da Silva Banners - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002711-59.2014.403.6113 - CELIO COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do

empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carregada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como

é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cincoli Comércio de Calçados Ltda - a partir do período de 06/03/1997; Nitru Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002797-30.2014.403.6113 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes

a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Vilela & Ewbank S/C Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são

semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0003181-90.2014.403.6113 - MAURICIO DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a

realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: MSM Artefatos de Borracha Ltda; G. M. Artefatos de Borracha Ltda; Malásia Artefatos de Borracha Ltda; Canvas Manufatura de Calçados Ltda; Propacal Produtos para Calçados Ltda - EPP; Gomalli Produtos de Borracha Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi

efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5) - LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luciana de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 241/244), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 241/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3) - ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adriano Santos Gomide em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/201), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 204/205), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Atair Antônio Gomes, sob o fundamento de excesso da execução promovida nos autos nº 0003612-52.1999.403.6113.Para tanto, o embargante alega, em suma, que:a) a DIB foi fixada em 01/04/2011, razão pela qual é indevida a cobrança das parcelas relativas ao período de 07/07/1999 a 31/03/2001, pois anteriores àquela;b) a RMI devida é inferior à apurada pelo autor, entendendo ser correta a aplicação do coeficiente de 80% para cálculo da aposentadoria proporcional;c) o embargado não considerou a Súmula nº 111 do STJ, a qual delimitaria a incidência do percentual fixado de honorários advocatícios à totalidade das parcelas vencidas somente até a prolação da sentença.Instado, o embargado insistiu no acerto dos seus cálculos de liquidação, questionando a interpretação do v. acórdão defendida pela embargante.Os autos foram para a contadoria do juízo sucessivas vezes, e as partes manifestaram-se sobre os cálculos elaborados, discordando de critérios pontuais utilizados pela expert.É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço, após análise mais exauriente do título judicial, que as r. decisões de fls. 101/102 e 120 explicitaram adequadamente os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, consoante o v. acórdão e respectiva integração por embargos de declaração, respectivamente, às fls. 280/291 e 305 dos autos principais, motivo pelo qual me retrato da decisão de fl. 136, para torná-la sem efeito.De fato, os cálculos do embargado não estão corretos, porque apurou diferenças relativas ao período de 07/07/1999 a 31/03/2001 (vide fl. 316 dos autos principais), que não foram contempladas pelo título judicial, pois a DIB foi fixada em 01/04/2011.Por outro lado, há também impropriedades nos cálculos defendidos pelo embargante.Com efeito, o coeficiente para cálculo do benefício previdenciário foi fixado no título judicial em 82%, e não em 80% - como sustenta o embargante, utilizando como parâmetro o tempo de 32 anos, 3 meses e 25 dias, não cabendo em

execução rediscutir o acerto ou desacerto desse percentual, sob pena de afronta à coisa julgada. Por outro lado, o embargante considerou, para julho de 1998, o valor de R\$ 210,00 a título de salário de contribuição, alegando que os R\$ 420,00 recolhidos aos cofres da Seguridade Social se referem às competências de julho e agosto de 1998, invocando, para tanto, a ausência de recolhimento neste. Porém, tais assertivas não merecem guarida, já que o documento acostado às fls. 67 destes autos, extraído do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), revela o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de julho e agosto de 1998, respectivamente, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 757,05. A corroborar estes recolhimentos, estão as guias autenticadas da previdência social juntadas pelo embargado às fls. 44 e 45 dos autos principais, restando observar que a guia de fl. 45, de 7/1998, comprova que houve pagamento de R\$ 84,00, embora a anotação no campo salário de contribuição contenha evidente erro material ao constar R\$ 400,00, ao invés dos corretos R\$ 420,00. Ora, 20% (contribuição previdenciária patronal e do empregado) de R\$ 420,00 são R\$ 84,00, exatamente o valor recolhido. Outrossim, anoto que não procedem as alegações do embargante de fl. 131, item I, porquanto, conforme se infere de fl. 127, a contadoria do Juízo utilizou como parâmetro para o cálculo da RMI os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1999, em cumprimento à legislação aplicável à espécie e aos termos do v. acórdão, de modo que são irrelevantes os valores vertidos pelo segurado entre 05/1995 e 05/1996, já que extrapolam o período-base. Ademais, anoto que a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça foi aplicada nos referidos cálculos, restringindo a incidência do percentual fixado de honorários advocatícios à totalidade das parcelas vencidas até a prolação da sentença, ou seja, até abril de 2003. Por consequência, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 121/127 não merecem reparos, porque observam fielmente os parâmetros fixados no título judicial, elegendo, pois, a solução acertada para cada uma das questões acima explicitadas. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os cálculos da contadoria do juízo encartados às fls. 121/127 destes autos: R\$ 81.796,31 para o autor-embargado, e R\$ 8.023,26 relativos aos honorários advocatícios para o patrono do autor-embargado, ambos posicionados para fevereiro de 2012. Tendo em vista a evidente sucumbência recíproca, mormente porque o proveito econômico pretendido com esta demanda coincidiu com o valor atribuído à causa (R\$ 150.294,89), as partes arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos nestes Embargos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Em anexo à presente seguirão as cópias das peças processuais dos autos principais que foram acima mencionadas, salvo se já trasladadas para estes anteriormente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003612-52.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de recurso pelas partes, desapensem-se os autos, prosseguindo-se a execução pelo valor incontroverso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000499-31.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-72.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Vicente Jorge de Araújo a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, utilizou taxa de juros de mora incorreta. Juntou documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 21/22). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende seja observada a correta aplicação dos juros de mora. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003698-72.2008.403.6318, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403601-72.1998.403.6113 (98.1403601-3) - CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X VANESSA

CRISTINA CAMPOS X TALISSA GABRIELA CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Célia Aparecida da Silva Medeiros, Talissa Gabriela Campos e Vanessa Cristina Campos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 250/251 e 254/255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000889-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004091-6)) STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ODELIO ALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Street Artefatos de Couro Ltda. ME em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 212), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000766-23.2003.403.6113 (2003.61.13.000766-5) - EURIPEDES QUINTILIANO X THEREZA MARTINS QUINTILIANO X VALTEMIRO APARECIDO QUINTILIANO X EVANIR APARECIDO QUINTILIANO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X THEREZA MARTINS QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIRO APARECIDO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR APARECIDO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Thereza Martins Quintiliano, Valtemiro Aparecido Quintiliano e Evanir Aparecido Quintiliano, herdeiros habilitados de Eurípedes Quintiliano, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 203/206), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA APARECIDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ricardo Osório Paixão Pereira e Leonilda Aparecida Paixão em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 545/547), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 554/556), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hélio Eleutério da Silva em face de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 206/208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

0003566-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003566-2) - RUTH DAS GRACAS LUCAS BASILIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUTH DAS GRACAS LUCAS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ruth das Graças Lucas Basílio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 122/124), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 129/130), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

0004529-27.2006.403.6113 (2006.61.13.004529-1) - FABIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fábio de Almeida Júnior em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/177), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 186/187), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000629-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000629-4) - SUELI BORGES DE OLIVEIRA SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sueli Borges de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 336/337), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 342), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIA REGINA VICENTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Márcia Regina Vicente em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 241), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aduino Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 319/320), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 324/325), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silvanira Bruno Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 172/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria de Melo Martins da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 162/163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-79.2002.403.6113 (2002.61.13.002905-0) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X SAMELLO REALTY LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X D B COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X FRANCA REALTY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação declaratória movida por Calçados Samello SA, Samello Franchising LTDA, MSM Produtos para Calçados LTDA, SB Artigos de Couro LTDA, DB Artigos de Couro LTDA, ST Artigos em Couro LTDA, Misame Comércio, Indústria, Participação, Administração e Fomento Comercial S/A e Samello Realty LTDA em face da Fazenda Nacional.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 878), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos de embargos a execução fiscal, movido por INSS/Fazenda Nacional em face de Camino Artefatos de Couro Ltda.A exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação (fls. 72/74).Dispõe o mencionado dispositivo legal: (...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)(...)Assim, homologo a renúncia manifestada pela exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOACIR PAGLIARONI

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Nacional em face da Moacir Pagliaroni. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 517/518), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007445-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007445-0) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GROSSO LOPES(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X RENATO MOREIRA DA SILVA X MARISA ANA PAVINI(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA)

Considerando os argumentos trazidos pela Defensoria Pública da União à fl. 458, redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 05 de 11 de 2015 às 15:00 horas.Adite-se a Carta Precatória 446/2014, informando a nova data para a intimação da testemunha de acusação.As rés Marisa Ana Pavini e Débora Grosso Lopes ficam intimadas acerca da redesignação da audiência e dever de comparecimento pela intimação de seus defensores constituídos.Intime-se, pessoalmente, o réu Renato Moreira da Silva, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública da União.Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que oferte sua defesa preliminar, obedecidas suas prerrogativas legais.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10081

MONITORIA

0008090-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA AGLAIS FERNANDES

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.

0000030-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO GARDEL MARGARIDO

Publique-se o despacho de fl. 41.Fls. 46/48: Anote-se.Solicite-se informações acerca da carta precatória nº 05/2015.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada à fl.42, por tratar-se de objeto diferente. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005534-51.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 23/44).Quadro indicativo de prevenção à fl. 45, com juntada de documentos às fls. 48/50.É o relatório necessário. Decido.Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 45, ante a diversidade de objetos.Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a

inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005873-10.2015.403.6119 - ELIANE PERALVA DE OLIVEIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a impetrante a juntar (i) o contrato de prestação de serviço educacional firmado com o segundo impetrante, (ii) o contrato de financiamento estudantil e todos os seus aditamentos, (iii) prova do pagamento das prestações do financiamento e (iv) prova da negativa da matrícula pela instituição de ensino superior. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0005900-90.2015.403.6119 - PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a liberação de mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 15/0529255-9. Sustenta a impetrante que, não obstante a regularidade do processo de importação, até o momento, não logrou êxito em fazer o desembaraço aduaneiro, em razão de sucessivas e descabidas exigências requeridas pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/146). Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em cognição sumária, entendo não existir relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, a impetrante relata dificuldade no procedimento de desembaraço das mercadorias integrante da DI nº 15/0529255-9, em razão de seguidas exigências formuladas pela autoridade impetrada, porém trouxe como prova de ato coator apenas o documento de fls. 106, que, a despeito de não se tratar de documento oficial, assinado pela autoridade aduaneira, não é suficiente para demonstrar a reiterada e indevida imposição de óbice à liberação das mercadorias, pois, no limite, comprova a prática de apenas um ato impositivo de exigências. Demais disso, não verifico o segundo requisito necessário à concessão da medida liminar. De fato, os bens cujo desembaraço se requer não são perecíveis e não há notícia de que a autoridade impetrada ameaça impor penalidade de perdimento, sendo, pois, perfeitamente possível aguardar-se o contraditório, com oportuna definição da demanda mediante cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005944-12.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP269326 - MICHELLE VOLPE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Por primeiro, providencie a impetrante o recolhimento das custas de distribuições, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008136-49.2014.403.6119 - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 62. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 10086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COM BASE DA DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA DE FLS.476/477:Autos a disposição da defesa constituída dos co-réus ANDRÉ e RENATO PARA MEMORIAIS para alegações finais.

Expediente Nº 10087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-64.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NOELSON MENDES PEREIRA(SP341836 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ITALO CAMARGO SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO

A - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal em desfavor de NOELSON MENDES PEREIRA, ITALO CAMARGO SILVA e LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO (já qualificados nos autos), em que se imputa aos acusados a prática do delito capitulado no art. 157, 2º, inciso II, c/c art. 71 do Código Penal (roubo majorado em continuidade delitiva). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia perante a Justiça Estadual em 10/10/2013 (fls. 79/82). Segundo a inicial acusatória, os três réus, no dia 21/06/2013, subtraíram, por duas vezes, mediante grave ameaça aos carteiros, bens de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontravam em veículos dos Correios conduzidos pelos carteiros. A denúncia foi recebida pelo MD. Juízo da 6ª Vara Estadual da Comarca de Guarulhos aos 15/07/2013 (fl. 84). Os réus, regularmente citados (fls. 94/96), apresentaram resposta escrita à acusação (cfr. CPP, arts. 396 e 396-A) às fls. 93 e 99/103. A Defensoria Pública Estadual, na defesa do co-réu LAÉRCIO argüiu a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, vez que o crime patrimonial foi praticado em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido tal alegação acolhida pelo MD. Juízo Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 104). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecida a competência federal para o processo e julgamento da ação penal e foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 110). O Parquet, às fls. 112/113, ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu a convalidação dos atos praticados, com o regular prosseguimento do feito. O recebimento da denúncia foi ratificado por este Juízo Federal aos 25/10/2013, convalidando-se os atos já praticados, recusando-se a absolvição sumária e designando-se audiência de instrução (fls. 113/114). Em audiência realizada em 05/12/2013, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas arroladas e os réus foram interrogados. Foi feito o reconhecimento dos acusados pelas vítimas do roubo, com retirada momentânea dos acusados da Sala de Audiências (fls. 141/151). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu apenas a expedição de ofício à Polícia Militar para que fosse identificado o policial militar que, em cumprimento de diligência na residência de um dos acusados, o teria agredido, com resposta às fls. 182/193. A decisão de fls. 152/153v revogou a prisão preventiva dos réus, convertendo-a em medidas cautelares penais alternativas. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 225/236, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais da Defensoria Pública da União em favor do co-réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO às fls. 241/246v. Alegações finais da Defensoria Pública da União em favor do co-réu NOELSON MENDES PEREIRA às fls. 251/257v. Alegações finais da Defesa constituída do co-réu ITALO CAMARGO SILVA às fls. 241/246v. Folhas de antecedentes criminais do acusado LAÉRCIO às fls. 205 (JF/SP), 215/216 (SSP/SP) e 223 (TJSP). Folhas de antecedentes criminais do acusado NOELSON às fls. 204 (JF/SP), 212/213 (SSP/SP) e 222 (TJSP). Folhas de antecedentes criminais do acusado ITALO às fls. 206 (JF/SP), 218/219 (SSP/SP) e 224 (TJSP). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 1. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia, em relação aos três réus. 2. A materialidade de ambos os crimes de roubo imputados aos réus restou plenamente comprovada pelo acervo probatório produzido nos autos. De um lado, os Autos de Exibição e Apreensão (fls. 48/51), de Reconhecimento de Objetos (fls. 53/56) e de Entrega (fls. 59/61 e 62/63) dão conta dos bens efetivamente subtraídos dos Correios

(aparelhos de telefone nextel e volumes diversos), nas ações empreendidas em seqüência contra os carteiros vítimas, primeiro Albertino Alves Teixeira, depois Cícero Gonçalves dos Santos e Martinho Antognolli. De outro lado, os elementos de prova indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que, no dia 21/06/2013, os três réus, tendo previamente ajustado o desígnio criminoso, abordaram sucessivamente dois veículos dos correios, subtraindo os bens que encontraram neles, mediante grave ameaça. Extrai-se claramente da prova dos autos que os réus utilizaram o veículo Fiat/Palio placas DMV-0882 para se aproximar do veículo dos Correios conduzido pela vítima Albertino Alves Teixeira. Enquanto o co-réu LAÉRCIO permaneceu no Fiat/Palio, os co-réus NOELSON e ITALO abordaram a vítima, simulando portarem arma de fogo, e subtraíram alguns dos bens transportados pelos Correios, retornando ao Fiat/Palio e fugindo em seguida. Logo depois, os acusados perpetraram novo roubo, com modus operandi similar. Os co-réus NOELSON e ITALO abordaram as vítimas Cícero Gonçalves dos Santos e Martinho Antognolli, igualmente simulando ameaça com arma de fogo, e subtraíram o próprio veículo dos Correios (Fiat/Fiorino, placas EQM-2380), enquanto o co-réu LAÉRCIO acompanhava a ação no veículo do grupo, o Fiat/Palio. Em seguida, os co-réus NOELSON e ITALO abandonaram a Fiorino dos Correios e levaram consigo os bens que puderam, reunindo-se com o co-réu LAÉRCIO e fugindo no veículo Fiat/Palio. Tendo uma das vítimas anotado as placas do veículo Fiat/Palio utilizado pelos réus, a Polícia Militar logrou identificar o endereço do co-réu LAÉRCIO e, ali chegando, encontrou os bens subtraídos e os três acusados, que então foram presos em flagrante. Diante da forma de atuação dos acusados - mormente pelas ameaças verbais acompanhadas da menção ao possível porte de arma - resta evidenciada não só a duplicidade de subtrações como, também, o emprego de grave ameaça para realizá-las. Não vinga o argumento da Defensoria Pública da União - nos memoriais do co-réu NOELSON - de que o segundo roubo consistiria, na verdade, em mero furto, por haver dúvidas quanto ao efetivo emprego de grave ameaça contra as vítimas. As aparentes discrepâncias de depoimentos judiciais das vítimas do segundo roubo apontadas pela Defesa, demais de não descaracterizarem a forma da abordagem dos réus, justificam-se plenamente pela localização diversa das vítimas no momento da abordagem. Ambas as vítimas (Cícero e Martinho) concordam que Cícero estava fora do veículo dos Correios, realizando a entrega, enquanto Martinho se encontrava no veículo, no banco do motorista. Bem por isso, é perfeitamente possível (e até mesmo provável) que Martinho, quando surpreendido no veículo pelos co-réus NOELSON e ITALO, não tenha visto que, no momento imediatamente anterior, os co-réus já haviam abordado, na rua, a vítima Cícero. Do mesmo modo, tendo a vítima Cícero afirmado em juízo que, quando abordado na rua, apavorou-se e se afastou, é rigorosamente possível (e também provável) que não tenha visto em detalhes a abordagem de seu colega, que se encontrava dentro do veículo dos Correios, no banco do motorista. Além disso, emerge com nitidez do depoimento das vítimas desse segundo roubo que a abordagem dos co-réus NOELSON e ITALO, ainda que individualmente em relação a cada vítima (uma fora e outra dentro do veículo), se deu com emprego de grave ameaça e menção ao porte de arma de fogo, de forma suficientemente assustadora a ponto de apavorar a vítima Cícero (que se encontrava na rua fazendo entrega) e ensejar o pronto abandono do veículo pela vítima Martinho. À toda evidência, não se concebe que uma tal reação das vítimas - de espanto e imediato abandono dos bens de que tinham a guarda - se desse à vista de abordagem sutil e insuspeita dos réus. Como sabido, em situações que tais, o só uso de linguagem ameaçadora (e comum em assaltos) - como, e.g., as expressões perdeu! e fica quietinho aí, relatadas pelas vítimas - são mais que suficientes para caracterizar, no homem médio, cioso de sua segurança pessoal, a grave ameaça reclamada pelo tipo penal do roubo. Nesse contexto - a que se acrescenta o fato de ser de claro interesse dos co-réus negar a elementar da grave ameaça - os depoimentos das vítimas prestados em juízo merecem mais credibilidade que os depoimentos dos co-réus NOELSON e ITALO, que, conquanto tenham efetivamente admitido a prática também deste segundo crime, tergiversaram quanto ao efetivo emprego de grave ameaça. Por estas razões, não há que se falar em desclassificação do segundo crime de roubo para furto. 3. No que diz respeito à autoria e ao dolo dos acusados, nenhuma dúvida há nos autos. As vítimas (os carteiros) de ambos os roubos reconheceram os réus em audiência, bem assim as testemunhas policiais que efetuaram, em diligência imediatamente subsequente, a prisão em flagrante dos réus. Demais disso, os próprios réus admitiram, em interrogatório judicial, terem efetiva e conscientemente participado dos roubos em questão. Reconheço, assim, serem os réus NOELSON MENDES PEREIRA, ITALO CAMARGO SILVA e LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO os autores dos crimes de roubo descritos na denúncia, tendo agido com dolo na espécie. 4. Presentes as razões que se vem de referir, tenho que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA, de forma separada para cada co-réu. - co-réu NOELSON MENDES PEREIRA 1. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que o co-réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo. 2. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. De outra parte, está presente a atenuante

da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d. A tese de desclassificação para o crime de furto, tendo sido aventada apenas pela Defensoria Pública da União, em alegações finais, não descaracteriza a atenuante, uma vez que, no exercício de seu direito de defesa direta, em interrogatório judicial, o acusado efetivamente confessou a prática dos crimes, sem reservas. Também não afasta a incidência da atenuante o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.3. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, visto ser incontroversa a participação dos três réus na prática de ambos os roubos que lhes são imputados na denúncia. Sendo assim, aumento a pena do co-réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há causas de diminuição de pena. Tratando-se de dois crimes da mesma espécie, praticados mediante mais de uma ação, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se ter o segundo roubo praticado como continuação do primeiro (cfr. CP, art. 71), cabendo a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada no patamar mínimo de 1/6 (ante a ausência de circunstâncias que recomendem aumento maior). Por estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.4. Considerando que o preceito secundário do art. 157 do Código Penal prevê também a pena de multa, passo a fixá-la, observando os critérios previstos na lei penal e uma regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada. Nos termos do art. 72 do Código Penal, há de se desconsiderar o aumento do concurso de crimes (continuidade delitiva) e aplicar cada pena de multa (uma para cada roubo) distinta e integralmente. Com relação à regra de proporcionalidade, é preciso registrar, por necessário, que a dosimetria da pena de multa em montante proporcional ao da pena privativa de liberdade é medida de justiça, tendo em vista os intervalos díspares entre o mínimo e o máximo das penas (4 a 10 anos para a pena privativa de liberdade, 10 a 360 dias-multa para a pena de multa). Fixada para cada crime de roubo a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/5$ de $350 = 70$ dias-multa). Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa ($10 + 70$), para cada crime de roubo, totalizando 160 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013).- co-réu ITALO CAMARGO SILVA1. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que também este co-réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.2. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. De outra parte, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d. Nos termos do acima já exposto, não afasta a incidência da atenuante em causa o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Presente também a atenuante da menoridade à época dos fatos, prevista no art. 65, inciso I do Código Penal (nascimento em 19/07/1984, cfr. fls. 32 e 35/37). Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.3. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, visto ser incontroversa a participação dos três réus na prática de ambos os roubos que lhes são imputados na denúncia. Sendo assim, aumento a pena do co-réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há causas de diminuição de pena. Tratando-se de dois crimes da mesma espécie, praticados mediante mais de uma ação, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se ter o segundo roubo praticado como continuação do primeiro (cfr. CP, art. 71), cabendo a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada no patamar mínimo de 1/6 (ante a ausência de circunstâncias que recomendem aumento maior). Por estas razões,

TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.4. Considerando que o preceito secundário do art. 157 do Código Penal prevê também a pena de multa, passo a fixá-la, observando os critérios previstos na lei penal e a regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada, já exposta acima.Fixada para cada crime de roubo a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/5$ de $350 = 70$ dias-multa).Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa ($10 + 70$), para cada crime de roubo, totalizando 160 dias-multa.Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013).- co-réu LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO1. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que o co-réu é primário, não sendo seus antecedentes conhecidos aptos a gerar reincidência ou mesmo a figura dos maus antecedentes para fins de agravamento da pena-base. Também são favoráveis ao co-réu as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.2. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais.De outra parte, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d. Nos termos do acima já exposto, não afasta a incidência da atenuante em causa o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.3. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, visto ser incontroversa a participação dos três réus na prática de ambos os roubos que lhes são imputados na denúncia.Sendo assim, aumento a pena do co-réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há como se acolher o pedido da defesa de reconhecimento da causa de diminuição de pena pela alegada participação de menor importância deste co-réu (CP, art. 29, 1º).Sabe-se que o atual Código Penal, desde sua promulgação em 1940, adotou, no que diz respeito à autoria delitiva, a teoria monista, pela qual todos os agentes que, de qualquer forma, contribuíram para o resultado criminoso, respondem pelo mesmo crime. O crime é o resultado da conduta de cada um e de todos.Quer isso dizer que respondem igualmente pelo crime de roubo tanto os agentes que praticam a violência ou proferem a grave ameaça contra a vítima, quanto o motorista do carro utilizado na fuga, dado que todos os agentes, de uma forma ou de outra, praticam atos que têm como objetivo o resultado final, qual seja, a subtração de coisa alheia móvel para si, mediante o emprego de violência ou grave ameaça.Nem sempre as condutas de todos os agentes são subsumíveis às elementares do tipo penal do art. 157 do Código Penal. A conduta do motorista que aguarda a abordagem das vítimas por um comparsa e depois proporciona a fuga, por exemplo, não poderia, se isolada do contexto da subtração, ser considerada criminosa (i.é., dirigir veículo e dar carona desinteressada a amigos não é crime).Todavia, no momento em que esta conduta é inserida na cadeia causal do roubo, ela ganha relevância penal, deixando de ser atípica para tornar-se típica pela incidência da norma penal que pune a participação, ainda que o agente não tenha praticado as ações do núcleo do tipo penal.E tratando-se do crime de roubo, a contribuição do motorista que proporciona a fuga longe está de ser de menor importância, sendo mesmo determinante, por vezes, para a própria prática do delito, no cálculo prévio dos riscos envolvidos feito pelos criminosos.No caso concreto, o co-réu LAÉRCIO não só proporcionou o meio de fuga para os demais co-réus como levou os bens subtraídos à sua residência, onde seriam repartidos, tudo a indicar participação fundamental na empreitada criminosa.Não incide, assim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º do Código Penal. Por fim, à vista da continuidade delitiva já reconhecida (dois crimes da mesma espécie, praticados mediante mais de uma ação, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução), cabe a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada no patamar mínimo de 1/6, nos termos do art. 71 do Código Penal (ante a ausência de circunstâncias que recomendem aumento maior).Por estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.4. No que diz com a fixação da pena de multa, devem ser observados os critérios previstos na lei penal e a regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada, já exposta acima.Fixada para cada crime de roubo a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/5$ de

350 = 70 dias-multa). Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa (10 + 70), para cada crime de roubo, totalizando 160 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013). - Do regime de cumprimento da pena. Ante a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, observado, para fins de progressão, o tempo de prisão cautelar (21/06/2013 a 10/12/2013). - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo a pena concretamente aplicada aos réus superior a 4 anos, não têm direito os condenados à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. - Do direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não se justifica a decretação de nova custódia preventiva dos réus, postos em liberdade provisória após o encerramento da instrução. Tendo cumprido fielmente a condição de comparecimento bimestral em juízo, honrando a confiança neles deposita pela Justiça, poderão os réus apelar em liberdade, se o caso. C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e: a) CONDENO O RÉU NOELSON MENDES PEREIRA, acima qualificado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013); b) CONDENO O RÉU ITALO CAMARGO SILVA, acima qualificado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013); c) CONDENO O RÉU LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO, acima qualificado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2013). Incabível, para todos os réus, a substituição das penas privativas de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Os réus poderão apelar em liberdade, mantida a condição de comparecimento bimestral em Juízo, até o início da execução penal. AUTORIZO o co-réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO a cumprir a condição de comparecimento bimestral na Justiça Federal de seu novo domicílio (Subseção Judiciária de Jequié/BA), à vista da mudança de endereço noticiada pela DPU à fl. 285. EXPEÇA-SE Carta Precatória solicitando a fiscalização do cumprimento da condição. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando o pagamento condicionado à oportuna suficiência de recursos. INTIME-SE o co-réu ITALO CAMARGO SILVA por meio de seus advogados constituídos, e os co-réus NOELSON MENDES PEREIRA e LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO (defendidos pela DPU) pessoalmente, nos endereços conhecidos. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, especificamente, de fls. 182/193 (ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo), para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-06.2012.403.6183 - JOSILEIDE MARIA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Diante da certidão de fl. 109, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes acerca da audiência para que compareçam na data e hora designada. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se.

Expediente Nº 10089

CAUTELAR INOMINADA

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SPI89769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, promovendo a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato e cópia do contrato social), apresentando documentos relativos ao processo administrativo fiscal indicado, bem como a carta de fiança mencionada. Sem prejuízo, esclareça as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 12/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007346-07.2010.403.6119 - RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por RIANA TÁXI AÉREO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando, em síntese, que desde abril de 2003 a autora está credenciada pelo Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0033 para uso do bem localizado no Terminal de Passageiros 1, onde funciona seu escritório de apoio operacional para atendimento de passageiros, mas que, em 05/07/2010 teria sido notificada para desocupação da área, ao argumento de não ter sido apresentada Certidão de Regularidade Fiscal no exíguo prazo que lhe foi concedido, de cinco dias, documento este exigido pela Infraero para fins de prorrogação do referido contrato. Dessa forma, sustenta haver manifesto abuso da ré ao não propiciar prorrogação do prazo para apresentação do documento exigido, ocasionando, com isso, turbação em sua posse, decorrente da mencionada notificação para desocupação da área. Sustenta que a sua pretensão está amparada no art. 40, do Código Brasileiro da Aeronáutica, e nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 5.332/67. Juntou documentos (fls. 14/115). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 120). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 139/143), sustentando a improcedência do pleito e noticiando a distribuição de ação de reintegração nº 0007752-28.2010.403.6119, tendo por objeto a mesma área. Juntou documentos (fls. 144/167). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 222, 225, 226 e 227). É o relatório. Decido. As partes firmaram o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0033, com cópia às fls. 27/43, pelo qual a autora recebeu, em concessão, o direito de uso de uma área de 25 m2, situada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 2 anos, iniciando no dia 01/05/2003, porém o instrumento expressamente admitia a prorrogação da avença por mais 60 meses, nos termos da cláusula 2.1, que tem a seguinte redação: Poderá ser renovado, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. Essa cláusula não cria qualquer direito subjetivo do concessionário à renovação do contrato de concessão de uso, limitando-se a autorizar a renovação, o que, obviamente, dependeria de nova manifestação de vontade das partes. O contrato foi regularmente prorrogado e vigorou até o dia 30/04/2010, nos termos da cláusula 2.1. Em seguida, as partes iniciaram tratativas no sentido de nova renovação. Contudo, antes que isso ocorresse, a Infraero manifestou o desinteresse na prorrogação do contrato. Nesse contexto, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pela autora, pois qualquer negócio jurídico demanda consentimento e, no caso, a Infraero recusa-se a externar a sua vontade no sentido desejado pela autora, sem que esta tenha, repito, qualquer direito subjetivo à renovação contratual. Pelo contrário, o contrato admite prorrogação até o limite de 60 meses, de modo que necessariamente seus efeitos não poderiam estender-se para após o dia 30/04/2010. Assim, a intenção de estender o prazo contratual além dessa data contraria disposição expressa do contrato administrativo. É fato que a Infraero, a despeito da falta de previsão de nova renovação após o período previsto na cláusula 2.1, com a proximidade do término do prazo contratual, notificou a autora para que esta manifestasse eventual interesse em nova prorrogação, instando-a, em caso positivo, a apresentar alguns documentos. Ocorre que a então concessionária deixou de cumprir todas as exigências impostas pela Infraero, em especial aquela relativa à entrega de certidão de regularidade fiscal, pelo que a concedente deu por encerrado o contrato, e concedeu à concedente prazo para desocupação. As exigências impostas pela Infraero, naquela oportunidade, como condição à renovação, constantes do documento de fls. 61/62, afiguram-se legítimas, pois visavam à prova da prestação de serviço com atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, mediante especificação das respectivas natureza e modalidade, e da regularidade fiscal da concessionária. Ao que tudo indica - ao menos dos argumentos expostos pela autora na exordial - a controvérsia limitou-se à apresentação das certidões de regularidade fiscal. Neste aspecto, contudo, exsurge a inviabilidade da pretensão da autora, na medida em que tal requisito - qual seja a comprovação da regularidade fiscal - apresenta-se legítimo, uma vez que à Infraero, na qualidade de empresa pública integrante da Administração, impõe-se a observância, na contratação com particulares, não apenas dos princípios gerais que regem a Administração - com destaque para o da legalidade - como também dos comandos traçados pela Lei 8.666/93, cujo art. 27, IV, expressamente determina que para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos

interessados documentação relativa a regularidade fiscal. Ainda que a exigência não resultasse de disposição legal, seria de todo razoável a sua imposição como condição à manifestação de vontade no sentido da renovação do contrato de concessão, o que costuma ser praxe em negócios privados de algum vulto, de modo que, com muito mais razão se impõe a exigência na celebração de contratos com o poder público. Registre-se, ademais, que em momento algum, na presente ação ou na demanda em apenso, a concessionária demonstrou sua regularidade fiscal, o que faz cair por terra o argumento de que lhe foi assinalado prazo exíguo para fazer prova dessa condição. Por fim, os preceitos contidos no art. 40, do Código Brasileiro da Aeronáutica, e nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 5.332/67, não respaldam a pretensão da autora, pois, ainda que se admitisse a dispensa de licitação para a concessão da área de interesse da autora, ainda assim a conclusão do negócio jurídico dependeria do consentimento da Infraero, que não foi prestado por justo motivo, haja vista a falta de prova de regularidade fiscal. Neste cenário, a pretensão inicial não encontra suporte. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face de RIANA TÁXI AÉREO LTDA, alegando, em síntese, que celebrou com ré, aos 30/04/2003, o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0033, com prazo de vigência até o dia 30/04/2005, sendo, posteriormente, firmada prorrogação por mais 60 meses, com término em 30/04/2010. Diante de nova possibilidade de prorrogação, em 15/04/2010, a autora formalizou proposta por meio da Carta Formal nº 4908/GRCM(GRCM-4)2010, indicando, na oportunidade, a documentação necessária para tanto. Sustenta que, em 23/04/2010, a empresa protocolizou sua anuência com a proposta, apresentando parte da documentação exigida e que, em 29/04/2010, protocolou novos esclarecimentos, mas sem complementar as exigências. Assim, por não comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, em 05/07/2010, foi a ré notificada, por meio da Carta Formal nº 8905/GRCM(GRCM-1)/2010, de que o contrato não estava mais em vigor e que o pedido de prorrogação não poderia ser atendido, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para desocupação da área, o que não foi atendido. Pretende, assim, seja reintegrada na área em questão, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente aos valores que deixou de auferir desde o ajuizamento da demanda até sua efetiva reintegração, incluindo-se as despesas de rateio (água, luz, limpeza, etc). Juntou documentos (fls. 14/71). A decisão de fls. 75/77 deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração da autora na posse da área cujo uso fora concedido à ré. Às fls. 82/112, a ré noticiou o ajuizamento da ação de manutenção da posse (Processo nº 007346-07.2010.403.6119), após o que o Juízo determinou a suspensão da decisão liminar. A decisão de fl. 161 determinou o cumprimento da liminar, sendo efetivada a reintegração da autora na posse do bem (fls. 166/170) e, posteriormente, franqueada a entrada da ré na área para retirada de seus pertences (fl. 179). Às fls. 183/200, a ré pugnou pela revogação da decisão liminar, pleito este indeferido (fl. 201). Contestação às fls. 217/229. À fl. 231, a Infraero apresentou pedido de desistência da cobrança dos valores devidos pela ré, que instada, quedou-se inerte (fl. 233/235). Instadas as partes, inclusive sobre o interesse no prosseguimento da demanda, diante da concessão da área para a GRU Airport, a Infraero pugnou pela desconsideração do pedido de desistência e pelo julgamento da ação nos termos da liminar. A ré não se manifestou (fls. 236/238). Instadas à especificação de provas, quedaram-se silentes as partes (fls. 239 e 239v). É o relatório. Decido. As partes firmaram o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0033, com cópia às fls. 24/39, pelo qual ré recebeu, em concessão, o direito de uso de uma área de 25 m2, situada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 2 anos, iniciando no dia 01/05/2003, porém o instrumento expressamente admitia a prorrogação da avença por mais 60 meses, nos termos da cláusula 2.1, que tem a seguinte redação: Poderá ser renovado, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. Essa cláusula não cria qualquer direito subjetivo do concessionário à renovação do contrato de concessão de uso, limitando-se a autorizar a renovação, o que, obviamente, dependeria de nova manifestação de vontade das partes. O contrato foi regularmente prorrogado e vigorou até o dia 30/04/2010, nos termos da cláusula 2.1. Em seguida, as partes iniciaram tratativas no sentido de nova renovação. Contudo, antes que isso ocorresse, a Infraero manifestou o desinteresse na prorrogação do contrato. Nesse contexto, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pela ré, pois qualquer negócio jurídico demanda consentimento e, no caso, a Infraero recusa-se a externar a sua vontade no sentido desejado pela ré, sem que esta tenha, repito, qualquer direito subjetivo à renovação contratual. Pelo contrário, o contrato admite prorrogação até o limite de 60 meses, de modo que necessariamente seus efeitos não poderiam estender-se para após o dia 30/04/2010. Assim, a intenção de estender o prazo contratual além dessa data contraria disposição expressa do contrato administrativo. É fato que a Infraero, a despeito da falta de previsão de nova renovação após o período previsto na cláusula 2.1, com a proximidade do término do prazo contratual, notificou a ré para que esta

manifestasse eventual interesse em nova prorrogação, instando-a, em caso positivo, a apresentar alguns documentos. Ocorre que a então concessionária deixou de cumprir todas exigências impostas pela Infraero, em especial aquela relativa à entrega de certidão de regularidade fiscal, pelo que a concedente deu por encerrado o contrato, e concedeu à concedente prazo para desocupação. As exigências impostas pela Infraero, naquela oportunidade, como condição à renovação, constantes do documento de fls. 44/45, afiguram-se legítimas, pois visavam à prova da prestação de serviço com atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, mediante especificação das respectivas natureza e modalidade, e da regularidade fiscal da concessionária. Ao que tudo indica - ao menos dos argumentos expostos pela ré em sede de contestação - a controvérsia limitou-se à apresentação das certidões de regularidade fiscal. Neste aspecto, contudo, exsurge a inviabilidade da pretensão da empresa ré, na medida em que tal requisito - qual seja a comprovação da regularidade fiscal - apresenta-se legítimo, uma vez que à Infraero, na qualidade de empresa pública integrante da Administração, impõe-se a observância, na contratação com particulares, não apenas dos princípios gerais que regem a Administração - com destaque para o da legalidade- como também dos comandos traçados pela Lei 8.666/93, cujo art. 27, IV, expressamente determina que para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a regularidade fiscal. Ainda que a exigência não resultasse de disposição legal, seria de todo razoável a sua imposição como condição à manifestação de vontade no sentido da renovação do contrato de concessão, o que costuma ser praxe em negócios privados de algum vulto, de modo que, com muito mais razão se impõe a exigência na celebração de contratos com o poder público. Registre-se, por fim, que em momento algum, na presente ação ou na demanda em apenso, a ré demonstrou sua regularidade fiscal, o que faz cair por terra o argumento de que lhe foi assinalado prazo exíguo para fazer prova dessa condição. Portanto, o pedido principal é procedente, devendo assim ser confirmada a decisão liminar que reintegrou a autora na posse da área concedida. Quanto à pretensão de reparação civil, cuja cumulação ao pedido possessório é expressamente admitida pelo art. 921, I, do Código de Processo Civil, entendo, igualmente, que é o caso de acolhê-la, pois a ré não impugnou especificamente os fatos que lhe dão suporte. Com efeito, a ré não se manifestou sobre o tema na contestação, razão pela qual, nos termos do art. 302, caput, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Saliente-se, ainda, que a cláusula 13.2, do contrato de concessão, expressamente determina que, até a data da efetiva desocupação da área, o CONCESSIONÁRIO obriga-se ao pagamento do preço específico mensal e dos encargos estabelecidos neste Contrato. Sendo assim, a ré deve pagar à autora indenização pela indevida ocupação do bem no período de 01/05/2010 (dia seguinte ao término de vigência do contrato) a 13/06/2011 (data da reintegração de posse - fls. 168/169), a ser calculada por meio da aplicação do preço específico mensal vigente no dia 30/04/2010, reajustado pelo INPC na forma da cláusula 8.1 do contrato, proporcionalmente ao período apontado, somando-se, ainda, as despesas indicadas na planilha de fls. 68/70 e as que venceram posteriormente, até a efetivação da reintegração de posse. Não há outros danos comprovados nos autos, devendo a condenação limitar-se a essas verbas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar e, assim, reintegrar a autora definitivamente na posse da área descrita na inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização pela indevida ocupação do bem no período de 01/05/2010 a 13/06/2011, a ser calculada por meio da aplicação do preço específico mensal vigente no dia 30/04/2010, reajustado pelo INPC na forma da cláusula 8.1 do contrato, proporcionalmente ao período apontado, somando-se, ainda, as despesas indicadas na planilha de fls. 68/70 e as que venceram posteriormente, até a efetivação da reintegração de posse. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido desembolsados e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

Expediente Nº 10090

USUCAPIAO

0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0) - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo ré, Fazenda do EsPública tado de São Paulo, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0005621-07.2015.403.6119 - CASTROL BRASIL LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 1270/1273: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial. Argumenta-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou a CDA nº 80.3.14.004377-87, razão pela qual se requer a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes. Decido. O cancelamento da CDA não acarreta, necessariamente, a extinção do crédito tributário subjacente, tanto que permanece o interesse da impetrante quanto à suspensão da sua exigibilidade, o que não ocorreria em caso da extinção do próprio crédito. Por outro lado, o motivo do cancelamento da CDA, que poderia ter alguma relevância para o deslinde da controvérsia, não foi suficientemente demonstrado, uma vez que o impetrante limitou-se a reproduzir, no corpo do pedido de reconsideração, parte de texto supostamente extraída de documento oficial. Nesse sentido, retomo o quanto exposto na decisão de fls. 1256/1257, no sentido de não ser possível extrair dos documentos que acompanham a inicial que o pedido administrativo formulado pela impetrante (fls. 1392/ss) efetivamente tem por objeto os créditos estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.14.004377-87. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 1256/1257 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3611

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Apresente o Requerente e sua cônjuge certidão mencionando que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

Designo audiência para o dia 15 de julho de 2015 às 14 horas para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-75.2011.403.6119 - MARILDA LACERDA VIEIRA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA - INCAPAZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: MARILDA LACERCA VIEIRA X INSS Juízo Deprecado: Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/07/2015 às 14:00, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Expeçam-se mandados para realização do ato. Quanto às testemunhas arroladas à folha 217, deprequem-se sua oitiva. Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS RÉUS, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) uma das Varas Federais Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) ELIANE IGNEZ ONÉSIMO, brasileira, RG 25.626.298-06, CPF 150.991.408-07, residente na Rua Kaneda nº 705 fundos, Vila Maria Alta, São Paulo/SP, CEP 02132-030; b) SONIA MARIA DE CARVALHO, RG 17.777.421-6 e CPF 064.435.538-70, residente na Av. Belivario Pena nº 575, Vila Maria Alta, São Paulo/SP. Seguem anexas: cópia da petição inicial (fls. 02/08), constestações (fls. 36/40 e 86/91), procuração dos corréus (fls. 92) e rol de testemunhas dos corréus (fls. 217).

Expediente Nº 5842

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP199762E - DIVALICE GREM PEREIRA DOMICIANO E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5843

INQUERITO POLICIAL

0010499-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA(MG070056 - LEONARDO COSTA BANDEIRA E MG100451 - FELIPE COIMBRA CARDOSO) Tendo em vista que em audiência para proposta de suspensão condicional do processo, foram aceitas as condições impostas ao réu, tendo sido deprecada à Seção Judiciária de Goiás a fiscalização e acompanhamento das

condições impostas, conforme se verifica às fls. 219-220 e 229-230, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, procedendo-se às anotações necessárias.Int.

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00076688520144036119PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO E OUTRAVistos. Trata-se de inquérito policial em que figuram como indiciados SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO E THAYNÁ PRATES DE SOUZA.Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediram-se Cartas Precatórias (fls. 79/84), sendo certo que em 08/01/2015 foi juntada a deprecata cumprida da ré Thayná; em 19/05/2015 foi expedida nova deprecata para citação do corréu Samuel (fls. 200), sendo certo que em 28/05/2015 foi juntada a deprecata cumprida em relação ao corréu Samuel (fls. 217/219). Em 03/03/2015 foi protocolada pela I. defesa constituída da corré Thayná defesa preliminar, na qual a defesa alega o princípio do in dubio pro reo, dizendo que a acusada não tinha ciência do cometimento do crime, requerendo ainda sejam deferidas todas as provas em direito admitidas, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175/176.Em 08/06/2015 a I. defesa constituída do corréu Samuel apresentou defesa preliminar, alegando que o réu é pessoa íntegra, de bons antecedentes, que reconhece seu erro, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 226.É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO E THAYNA PRATES DE SOUZA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de JULHO de 2015, às 14h.OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Citem-se e intimem-se os réus. Expeçam-se mandados para fins de intimação das testemunhas arroladas pela acusação. CONSIGNE-SE QUE OS I. DEFENSORES CONSTITUÍDOS DE AMBOS OS ACUSADOS DECLARARAM QUE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, DEVENDO OS I. DEFENSORES APRESENTAREM AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS NA DATA APRAZADA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUAL SEJA, DIA 10 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H., NESTE JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP.Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumprase. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação dos réus a seguir elencados, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o 10 de JULHO de 2015, às 14h., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia (fls. 77/78). A) THAYNA PRATES DE SOUZA, brasileira, nascida aos 06/10/1995, portadora do passaporte nº FL094105, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;B) SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO, brasileiro, nascido aos 18/11/1995, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 36.019.122-8 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisório I do Belém/SP. 2) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO I DO BELÉM/SP, a fim de que se digne determinar à condução do réu SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO, brasileiro, nascido aos 18/11/1995, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 36.019.122-8 SSP/SP, atualmente preso e recolhido neste CDP I do Belém/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.3) OFÍCIO Á PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar à condução da ré THAYNA PRATES DE SOUZA, brasileira, nascida aos 06/10/1995, portadora do passaporte nº FL094105, atualmente presa e recolhida nesta Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 H., devendo a acusada ser apresentada perante este Juízo com 1 hora de antecedência.4) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus a

seguir elencados, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 H, devendo os acusados serem apresentados perante este Juízo com 1 hora de antecedência.A) THAYNA PRATES DE SOUZA, brasileira, nascida aos 06/10/1995, portadora do passaporte nº FL094105, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP;B) SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO, brasileiro, nascido aos 18/11/1995, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 36.019.122-8 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisório I do Belém/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que LUIZ CARLOS IGNÁCIO, DELZA ALMEIDA DA SILVA, ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES, ANÉSIO FELIPE NUNES JUNIOR, JOÃO CARLOS CLAUDURO, OSMAR AFONSO, proposta em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 144). A res Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestaram o pedido (f. 152/185 e 271/305) e sobre elas manifestaram-se os autores em réplica (f. 324/396). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa a este Juízo Federal (f. 401/404 e 455). Após manifestação da CEF, pela decisão proferida às f. 475/478, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo, ante a ausência de interesse de intervenção no feito. Em sede de agravo de instrumento, foi dado provimento para determinar o ingresso da CEF como assistente simples e manter a competência da Justiça Federal (f. 531/533). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos (f. 538/539). Em relação ao autor Ailton Pacheco da Silva foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 544). As partes especificaram provas. É o relatório. Ratifico as decisões emanadas da Justiça Estadual, naquilo que não for incompatível com as demais proferidas por este Juízo Federal. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegaram os autores na petição inicial (f. 04, a partir do primeiro parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição do imóvel, requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os reboques começaram a se desprender da parede e esfarelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, além de outros problemas apresentados nas casas. (...) Os danos apresentados nos imóveis

são praticamente comuns a todos os demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para todo o núcleo habitacional. (...). (...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA

SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Em relação ao autor Ailton Pacheco da Silva, em que houve a extinção do processo sem resolução do mérito, encaminhem-se os autos ao SUDP para que ele seja novamente incluído no polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-89.2013.403.6117 - FERNANDO QUINTINO MANOEL(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que FERNANDO QUINTINO MANOEL pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietário e à reparação por dano moral, em razão de constrangimentos em sua vida pessoal, haja vista o desconforto e o transtorno decorrentes do convívio com os danos ocorridos nas edificações de sua residência. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 96). A ré contestou o pedido (f. 100/128) e sobre ela manifestou-se o autor em réplica. Decisão de saneamento do feito (f. 233). Laudo pericial (f. 271/335). A CEF requereu seu ingresso na lide (f. 372/415). Pelo MM. Juízo Estadual foi deferido o pedido de ingresso na CEF no polo passivo em substituição à Caixa Seguradora S/A e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 416). Por este Juízo Federal foi decidido pela ausência de interesse de intervenção da CEF no feito e determinada a restituição ao Juízo de Origem (f. 441/444). Em sede de agravo de instrumento, foi determinada a manutenção da CEF nos autos (f. 481/484 e 488/492). Manifestou-se a União (f. 487). Manifestaram-se as partes sobre as provas a serem produzidas. É o relatório. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, naquilo que não for incompatível com as deste Juízo. As preliminares já foram afastadas pela decisão de saneamento do feito. Passo à análise do mérito. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03, a partir do segundo parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber neste a ocorrência de problemas físicos que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diversos pontos da casa; o reboque começou a se desprender da parede e esfarelado ou caindo em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, além de outros problemas. (...) Os danos apresentados no imóvel do requerente são praticamente comuns a todos os demais vizinhos, o que nos leva a concluir que a construtora que as edificou foi a mesma, sendo certo que referido conjunto habitacional é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para todo o núcleo habitacional. (...). (...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De

fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) O pedido de dano moral deve ser rejeitado, pois não há nexo de causalidade entre os fatos alegados (vícios de construção que acarretaram desconforto na

moradia) e a conduta da ré (seguradora). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-94.2013.403.6117 - IVNI BORNAL GARCIA X LEONARDO MACHADO FILHO X ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO X DANIEL DE OLIVEIRA X CELSO DORIVAL PAVAN X ALEXANDRE SCARABELLO X ANGELA MARIA PIRES DE CAMARGO SOUZA X CEZARINA CORSE X JORGE IVAN DI CHIACHIO X MANOEL MARTINS(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, Ante a decisão exarada no conflito de competência (136606/SP, 2014/0269020-6), restitua-se os autos à Justiça Estadual após intimação das partes. Ao SUDP para exclusão da CEF.Int.

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Restituo ao réu Pedro Alexandre Ormelezi - ME o prazo para apresentação de contrarrazões em virtude do processo ter estado em carga com a CEF por ocasião do prazo para sua resposta. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000994-97.2014.403.6117 - HELAINE MARISA STORTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por HELAINE MARISA STORTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a condenação à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos de sua conta corrente. Sustenta que é titular da conta corrente nº 001-21.573-3, com limite rotativo de crédito, utilizada exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria. Durante o mês de fevereiro de 2014, foi surpreendida com quatro saques efetuados na sua conta, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 no dia 07 e de R\$ 1.500,00 e R\$ 836,00 no dia 10, totalizando R\$ 3.836,00. Soube dos saques indevidos apenas no dia 13 de fevereiro, ocasião em que consultou seu saldo e percebeu que seu cartão bancário havia sido extraviado, o que a fez registrar ocorrência policial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 11/18). Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (f. 21), a parte autora declarou que o valor da causa corresponde à soma dos valores estimados a título de reparação de danos materiais e danos morais (f. 23) e juntou documentos (f. 24/29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 30). Citada, a CEF apresentou contestação pela improcedência do pedido (f. 32/37). Juntou documentos (f. 38/41). Instadas as partes a especificarem provas (f. 42), declararam que não tinham provas a produzir (f. 43 e 44/45). É o relatório. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei nº 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inescclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o

risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inescurecimento, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op, cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que se viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim, a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público ou privado, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora de responsabilidade objetiva; não verifico o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações, para inversão do ônus da prova; o extrato acostado à petição inicial (f. 14) demonstra que foram efetuados quatro saques na conta corrente da autora, nos dias 07 e 10 de fevereiro de 2014, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 836,00; o boletim de ocorrência nº 211/2014 (f. 15/16), lavrado no dia 14/02/2014, relata, em seu histórico, que a autora perdeu seu cartão bancário em uma das agências da Caixa Econômica Federal e, na manhã do dia 13/02, soube que foram efetuados quatro saques em sua conta, bem como solicitou à agências as imagens das câmeras de vigilância; a resposta do ofício nº 117/2014 (f. 18), dada pela CEF ao Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Jaú, informa que não há imagens disponíveis nas datas solicitadas; a contestação de movimentação em conta de depósitos/esclarecimentos do contestante (f. 39) comprova que a autora contestou os saques realizados nas datas de 10/02/2014 e 07/02/2014 e noticiou à agência o extravio de seu cartão, em 14/02/2014; o parecer técnico emitido pela CEF (f. 41) dá conta de que não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas. É fato incontroverso que os saques se deram mediante o uso do cartão magnético e da senha da conta de corrente da autora. Segundo relatado pela própria autora (f. 16), ela perdeu o cartão no interior de uma das agências da Caixa Econômica Federal (f. 16) e, à vista dos elementos carreados aos autos, estava acompanhada da respectiva senha. Cabe ao titular da conta de corrente a guarda do cartão e da respectiva senha, de natureza sigilosa, pessoal e intransferível, sob pena de perder o direito à proteção da instituição financeira, em caso de saque tido como fraudulento. E, no caso de extravio, furto ou roubo do cartão magnético, deverá comunicar imediatamente à instituição financeira para a adoção das providências pertinentes. No presente caso, a CEF não poderia ter adotado qualquer providência sem a notícia do extravio ou furto do cartão magnético, que chegou ao seu conhecimento apenas em 14/02/2014, após a efetivação dos saques, que ocorreram nos dias 07 e 10 de fevereiro de 2014. Por outro lado, a inexistência de imagens referentes a tais datas não acarreta, por si só, a responsabilidade civil da CEF. A declaração da autora de que perdeu o cartão bancário (f. 16) e o parecer técnico da CEF pela inexistência de indícios de fraude eletrônica (f. 41) dão conta de que a própria parte autora deu causa ao evento danoso, sobretudo porque não perdeu apenas o cartão, mas também a senha. Se tivesse perdido unicamente o cartão, como quer fazer acreditar, a pessoa que o achasse nada faria sem a respectiva senha de acesso, isto é, não conseguiria realizar saques de sua conta corrente. Em realidade, pretende a parte autora se eximir dos débitos que se originaram da utilização do crédito decorrente do cheque especial após os saques, na tentativa de imputar à CEF a responsabilidade por um ato que causou culposamente, mediante negligência na guarda de seu cartão e senha. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de fraude nem furto do cartão magnético. Pelo contrário, a própria autora provocou o evento danoso ao perder o cartão magnético e, ao que tudo indica, acompanhado da respectiva senha. Nestes termos, a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCORRÊNCIA DA RÉ PARA O DANO SOFRIDO. - Situação em que um saque com cartão magnético foi realizado na conta-poupança do autor, a qual não teria sido realizada nem autorizada por ele. - Inexistem nos autos prova de que a ré tenha concorrido para a realização do saque indicado como indevido. - Não se pode afirmar genericamente que todo e qualquer caso de alegação de saque indevido será de responsabilidade da CEF, inclusive quando não ficou provado que tal fato se deu sem que a apelante tenha contribuído direta ou indiretamente para ele, devendo-se, portanto, eximir-se a ré da responsabilidade pelos danos morais causados, na exata dicção do artigo 14, parágrafo 3º, II do CDC. - Eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter ele agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação provida. (AC 373934/CE, 1ª Turma, DJ 15/02/2006, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF da 5ª Região, grifos nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CONDUTA DO BANCO. ART. 14 DO CDC. GUARDA DA SENHA ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO CLIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza principiológica contida no Código de Defesa do Consumidor visa conferir flexibilidade entre o caso concreto e a norma jurídica - justamente para não comprometer a racionalidade do intérprete. Contudo, para que a parte requerida usufrua do abrigo jurídico normatizado nesse diploma legal, é necessário que o magistrado evidencie na demanda, não só a relação de consumo como também a conduta negligente do fornecedor causadora do dano alegado pelo consumidor. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 3. De acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, acompanhadas na íntegra por este Tribunal, cabe ao correntista a responsabilidade pela guarda de seu cartão magnético assim como pela segurança de sua senha bancária. Precedentes: RESP 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.11.2004; REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.11.2005; AC 0029259-50.2006.4.01.3400/DF, Rel.Conv. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, Quinta Turma, DJ de 22.06.2012. 4. A manifesta pretensão da parte apelante de se amparar nas regras decorrentes da relação de consumo aferida no caso concreto, tal como a responsabilidade objetiva do fornecedor, não logrou êxito, visto que ela não se desincumbiu de comprovar os fatos afirmados na inicial. Nesse sentido, não consta nos autos nenhuma irregularidade da instituição bancária capaz de causar danos à esfera moral da apelante. Assim, correto o magistrado de base que - verificando ser culpa exclusiva da correntista, pois ela não comprovou, nos autos, os alegados saques fraudulentos eventualmente ocorridos em sua poupança -, deixou de condenar a instituição bancária por danos materiais e morais. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001782220084014100, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Tribunal Regional da 1ª Região, e-DJF1 Data: 13/06/2014, página 464, grifos nossos). Sendo assim, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos material e moral alegados pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-56.2015.403.6117 - MILTON APARECIDO LOPES(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Aparecido Lopes em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença

necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provisório parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000806-70.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JULIA GASPAROTTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Julia Gasparotto. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2.000, quadra D, casa 09, Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.936 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem a arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 704,75, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 13, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 27/03/2015, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intime-se.

0000807-55.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO ALEX DA ROSA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Alex da

Rosa Silva. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2.000, quadra A, casa 22, Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.848 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.220,44, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 13, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fls. 20/21 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 27/03/2015, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

0000808-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO ANTONIO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Antonio Domingos e Maria Aparecida da Silva. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua José Francisco Túlio Stripari, 41, lote 40, Quadra F, Condomínio Habitacional Jardim Olímpia, matriculado sob n.º 54.135 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2005, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixar de efetuarem o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.684,84, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 15/16, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. Os documentos acostados às fls. 21/26 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomaram ciência no dia 29/12/2014 e 12/03/2015, os réus, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e

intimem-se.

0000809-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Ramon Rodrigues e Natalia Rodrigues da Silva. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2.000, casa 14, Quadra A, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.840 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixar de efetuarem o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 892,58, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 13, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fls. 20/25 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomaram ciência no dia 26/03/2014, os réus, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

0000810-10.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS HELENA PADRENOSSO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thais Helena Padrenosso. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2.000, casa 17, Quadra E, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.969 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.446,67, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 13, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o

contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. O documento acostado às fl. 19/20 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 27/03/2014, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6508

MONITORIA

0001447-76.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDVALDO APARECIDO DOURADO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000319-46.2000.403.6111 (2000.61.11.000319-7) - GABRIEL RODRIGUES DE MATTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme determinado no acórdão proferido nestes autos.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o

exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 27/08/1958, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 13. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 27/08/2013. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 16/12/1978, constando que o marido da autora, José Bispo Santos Nunes, era lavrador (fls. 14); 2) cópia da Certidão de Nascimento de Eliana Bispo Nunes e Paulo Henrique Nunes, filhos da autora nascidos no dia 11/08/1979 e 24/11/1986, constando que seu pai era lavrador (fls. 15 e 17); 3) cópia do registro de empregados no Sítio Santa Maria, constando os nomes da autora e seu marido (fls. 19/21); 4) cópia do registro de empregados na Fazenda Santa Terezinha, constando o nome da autora (fls. 22/24); 5) cópia do registro de empregados na Fazenda Liberdade I, Santa Terezinha, constando o nome da autora (fls. 25/27); 6) cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 28/46). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES: que a autora nasceu em 27/08/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 13 ou 14 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Areia Branca, localizada em São Pedro do Turvo, de propriedade do Joaquim Domingues, onde trabalhava nas lavouras de arroz e mandioca; que aos 22 anos de idade a autora se casou e foi morar na propriedade do sogro, uma chácara com 1 alqueire, mas nesse período a autora trabalhava na lavoura de café do Anésio Kemp; que em 1988 a autora se mudou para a cidade de Lupércio e passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou para o João Antonio Grandizoli, no sítio Santo Antonio, bem como trabalhou para Ulisses Daun, Tamoto Nakao, Francisco Rabelo, Maria Luiza Daun; que o último trabalho da autora foi em setembro de 2014; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que nas propriedades do João Antonio Grandizoli e do Anésio Kemp a autora trabalhou junto com o marido dela. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que na propriedade do João Antonio Grandizoli o marido da autora era empregado. TESTEMUNHA - LUIZ ALBERTO DE MOURA: que o depoente conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora trabalhou no sítio Santo Antonio, localizado perto de Lupércio, de propriedade do João Antonio Grandizoli, sogro do depoente; que a autora morava no sítio e trabalhava como bóia-fria junto com o marido dela, José Bispo; que a autora trabalhou no sítio do sogro do depoente por volta de 15 a 20 anos; que tem conhecimento que a autora também trabalhou nas propriedades agrícolas de Ulisses Daun e do Rabelo; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que ela trabalhou na lavoura até alguns meses atrás. TESTEMUNHA - SEBASTIANA MARIA DIAS SANTIAGO: que a depoente também é bóia-fria e trabalhou com a autora na propriedade do Grandizola e Ulisses Daun; que a autora trabalhava junto com os filhos dela: Paulo, José Leandro e Laércio. TESTEMUNHA - JAIME LUIZ PANATTO: que o depoente conhece a autora desde criança; que o depoente está com 39 anos de idade; que quando conheceu a autora ela morava no sítio do Granizola, perto de Lupércio; que o marido da autora é conhecido como Berro; que conhece alguns filhos da autora: Alessandro, Paulo, Eliana e Laércio; que depois do sítio do Granizola a autora trabalhou na propriedade agrícola do Ulisses Daun; que nessa propriedade o depoente trabalhou junto com a autora no ano de 2008; que também trabalhou junto com a autora na propriedade do Francisco Rabelo, entre 2005 e 2006; que a autora trabalhou na fazenda Santa Jovita; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da

Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (27/06/2014 - NB 168.357.783-0 - fls. 47) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Terezinha Pereira Bie Nunes. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/06/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSCAR ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo,

durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 07), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 27/07/1954, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2014, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola, nos anos de 2009 e 2011 (fls. 11/12); 2º) Cópia dos Instrumentos Particular de Comodato da Propriedade Rural Sítio Santa Nilda I, feito pelo autor no período de 24/04/2007 a 24/04/2012 e de 24/04/2012 a 24/04/2017, constando a sua profissão como agricultor e seu domicílio na citada propriedade rural (fls. 13/16); 3º) Cópias de notas fiscais que comprovam ser o endereço do autor em propriedade rural referentes aos anos de 1999, 2000, 2002 e 2003 e notas de produtor rural referente aos anos 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2014, 2001, 2002 (fls. 17/33 e 36/37); 4º) Cópia do Cadastro do autor no CADESP como Produtor Rural com início em 2007 e de GTA - Guia de trânsito de animal (fls. 34/35 e 39); 5º) Cópia de Guias referentes ao recolhimento de contribuição sindical de produtor rural, anos de 2011/2012 (fls. 40/41). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTOR - OSCAR ALVES DA COSTA: que o autor nasceu em 27/07/1954; que começou a trabalhar na lavoura com 14 anos; que sempre trabalhou no sítio Santa Nilda, localizado no bairro Cereja, Distrito de Rosália; que o sítio é de propriedade dos tios do autor; que o sítio era de propriedade do Silvio Alves da Costa e Raimundo Alves da Costa, este falecido; que o autor mora no sítio até hoje; que os tios do autor contratavam bóias-frias para trabalhar no sítio. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que toda vida morou no sítio dos tios onde plantava amendoim, milho, feijão e café; que chegou a trabalhar como bóia-fria em propriedades vizinhas; que há pouco tempo atrás comprou uma propriedade rural com 2 alqueires; que no sítio de sua propriedade o autor tira leite para seu consumo. TESTEMUNHA - SÉRGIO MIKIO YAMATSUMI: que o depoente conhece o autor desde que o depoente era criança; que o depoente está com 54 anos de idade; que o autor sempre morou no sítio Santa Nilda, localizado no bairro Cereja, distrito de Rosália; que o sítio era de propriedade de Raimundo e Silvio Alves da Costa, tios do autor; que o autor sempre ajudou os tios na lavoura; que o autor comprou dois alqueires de terra de um primo. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor comprou 2 alqueires de terra há cinco anos. TESTEMUNHA - JURACI JOAQUIM DA SILVA: que o depoente conhece o autor há 27 anos; que o depoente é administrador da fazenda Chapadão, vizinha do sítio Santa Nilda, onde o autor mora até hoje; que o sítio Santa Nilda está localizado no bairro Cereja e era de propriedade do Raimundo; que o autor tira leite e trabalha na lavoura; que algumas vezes o autor trabalha na propriedade onde o depoente é administrador. TESTEMUNHA - CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA: que o depoente conhece o autor há 44 anos; que o autor sempre trabalhou no sítio Santa Nilda, localizado no bairro Cereja, de propriedade do Raimundo Alves da Costa, tio do autor; que o autor mora no sítio até hoje. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a

obtenção do benefício ora pleiteado. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (18/08/2014 - fls.42) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Oscar Alves da Costa. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/06/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001336-92.2015.403.6111 - VILMA ALVES ADAMI SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001290-94.2015.8.26.0464, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP, foi designada audiência para oitiva das testemunhas, arroladas pela autora e residentes naquela cidade, para o dia 27/8/2015, às 15h30, de acordo com o ofício acostado à fl. 128.

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2015, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004433-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE OCAUCU

Dê-se ciência ao embargante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 49/48, 64/67, 81/84, 137/140 e 170/171 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0005300-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000029-06.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008682-10.1997.403.6111 (97.1008682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, referentes à ação ordinária nº 1008682-10.1997.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 53.868,47, informando que o valor correto do crédito em favor do embargado é de R\$ 28.752,53, sendo que o excesso consistiu no fato do embargado ter apurado os honorários advocatícios devidos sobre o valor da condenação, enquanto o acórdão de fls. 482/486 fixou referidos honorários em 10% do valor da causa. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 63/65. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, o autor, ora embargado, pleiteou a declaração do direito de compensar quantias indevidamente recolhidas a título de PIS, no período de 07/88 a 12/95, com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, sendo o pedido julgado procedente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e majorou os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos da Resolução nº 561/07. A sentença transitou em julgado no dia 23/07/2014 (fls. 26/51). O autor apresentou a conta de liquidação no valor de R\$ 82.621,00 (fls. 52/54). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe sendo que o excesso consistiu no fato do embargado ter apurado os honorários advocatícios devidos sobre o valor da condenação, enquanto o acórdão de fls. 482/486 fixou referidos honorários em 10% do valor da causa. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. A Contadoria Judicial apresentou informações e ratificou as contas da UNIÃO FEDERAL, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte embargada estavam equivocados, pois o julgado determinou o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Assim, o valor apontado pelo embargado de fls. 53 encontra-se prejudicado, posto que houve a apuração da verba honorária sobre o valor da condenação, bem como, não assiste razão ao autor que pretende a aplicação de juros de mora sobre o valor da causa. O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, disponível no site do Conselho da Justiça Federal (<http://www.jf.jus.br/cjf>), estabelece o seguinte: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Com efeito, é devida a correção monetária do pagamento da verba honorária a partir do ajuizamento da ação, na forma prevista no MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que estabelece que nos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se desde o ajuizamento da ação e nos moldes da Súmula nº 14 do E. Superior Tribunal de Justiça, que expressamente dispõe: STJ Súmula nº 14 - 08/11/1990 - DJ 14.11.1990 Honorários Advocatícios - Valor da Causa - Correção Monetária Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Diante do teor da Súmula nº 14/STJ, há de se deduzir que, na atualização dos honorários advocatícios, não devem incidir juros de mora, mas, apenas, os índices de correção monetária. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta que sobre os honorários advocatícios fixados em percentual, por decisão judicial, sobre o valor da causa, deverá incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14/STJ. 2. Assiste razão à União em sua alegação, uma vez que o cálculo

elaborado para apurar o valor dos honorários contemplou, além de correção monetária, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês. 3. Embargos à execução julgados procedentes.(TRF da 1ª Região - EEXAR nº 2008.01.00.024507-3 - Relator Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (Conv.) - e-DJF1 de 23/11/2009 - p.51).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 14/STJ.1 - Ante o teor da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento), não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios, mas, apenas, os índices de correção monetária cabíveis. 2 - A negativa há de ser aplicada também em relação aos honorários periciais e às custas judiciais cobradas na espécie, pois que os juros moratórios não de incidir apenas na atualização da quantia devida à parte autora, objeto do conflito de interesses que ensejou a propositura do processo cognitivo ou executivo. 3 - Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 2002.05.00.011285-8 - Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJ de 06/08/2003 - p. 331).O pedido do(a) embargante é procedente, pois a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por ele(a) apresentados e rechaçou na totalidade àqueles apresentados pelo embargado.ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 02/03 destes autos, e confirmados pela Contadoria Judicial, às fls. 63/65; 72, no montante de R\$ 29.489,56 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 02/2015.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 1008682-10.1997.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000188-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005791-79.1998.403.6111 (98.1005791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 483/487, 493/498, 513/514 e 516 para os autos principais.Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, do assunto e do polo passivo, incluindo a Fazenda Nacional e excluindo o INSS.

0000500-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-62.2009.403.6111 (2009.61.11.000013-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 397/398 e 405 para os autos principais.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Em face da concordância da Fazenda Nacional com o parcelamento do valor de R\$ 27.775,29, em maio/2015, intime-se o executado para complementar o depósito, devidamente atualizado, bem como para pagar o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 745-A do CPC.

0004680-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002086-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-14.2012.403.6111) EDUARDO DA SILVA COSTA X SILVANA DA SILVA COSTA X CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONCALVES(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DA SILVA

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constricto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante atribuir o valor correto à causa, de acordo com a avaliação do oficial de justiça (fls. 147/149 da execução fiscal nº 0000863-14.2012.403.6111), recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se a parte embargante para, no mesmo prazo, emendar a inicial, juntando aos autos a cópia do auto de penhora, avaliação e depósito acostado às fls. 147/149 dos autos da execução fiscal nº 0000863-14.2012.403.6111, bem como para justificar o motivo pelo qual incluiu o Sr. Paulo Sérgio da Silva no pólo passivo deste feito e, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, fornecer o correto endereço do referido embargado, tendo em vista o teor do aviso de recebimento constante à fl. 61 da execução fiscal supra mencionada, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

Inconformada com a decisão de fls. 1484/1485, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Encaminhem-se as cópias de fls. 182/185, 440/441 e 446 ao relator do agravo de instrumento nº 0002831-74.2015.4.03.0000.Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a constatação e a reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 10.265 no CRI de Palmital/SP, bem como a intimação das executadas e, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Notas de Palmital requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade de Angela Maria Silvestre de Moraes, CPF nº 051.404.168-40, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital requisitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

1002895-34.1996.403.6111 (96.1002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA X NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Inconformada com a decisão de fl. 748, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 754 - Aguarde-se no arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 748.

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor atualizado da dívida, apresentado às fls. 173/175, intime-se a exequente para, caso queira, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 685, inciso II, do Código de Processo Civil.

0005544-56.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI X LUIZ MININELI (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA HELENA FERREIRA MININELI e LUIZ MININELI, objetivando o recebimento de R\$ 10.397,52 oriundo de um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTSOs executados foram citados (fl. 51). Foi penhorado bem (fl. 52). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 85/90). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intemem-se os executados para procederem ao pagamento das custas. Pague as custas, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN Vistos etc. Cuida-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, objetivando o recebimento de R\$ 41.582,89 oriundo de um Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 e um Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica. Regularmente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os extratos bancários, nos termos do artigo 28, 2º, da Lei nº 10.931/04, a exequente não apresentou todos os extratos, razão pela qual este Juízo concedeu o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente juntar os extratos faltantes. No entanto, juntou extratos que já constavam nos autos. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar o processo nº 00028117420114036127, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF 3 de 11/10/2012: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a referida Cédula tenha eficácia de título executivo é necessário que a mesma esteja

acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. In casu, ao contrário do alegado pela agravante não foram juntados os extratos da conta corrente da executada, bem como a planilha de cálculos referente ao contrato. A falta dos referidos documentos retira do título executivo extrajudicial, a liquidez e certeza necessárias à realização da execução.2. Agravo desprovido. Imprescindível, portanto, a juntada dos extratos da conta nº 0305.003.00013125-8 para comprovar a disponibilização do crédito à empresa executada e o pagamento das parcelas, conforme estipulado nas cédulas de crédito bancário que instruíram a inicial. Entretanto, apesar de ser intimada para emendar a inicial, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução da dívida e a composição do valor exigido, a exequente deixou de juntar todos os extratos da conta nº 0305.003.00013125-8. Conforme despacho de fl. 517, este Juízo concedeu novo prazo à exequente para juntar os extratos faltantes tendo em vista que o saldo final de alguns extratos não conferem com o saldo inicial do subsequente, como por exemplo, o do mês de novembro/2008, acostado às fls. 235/236. No entanto, a exequente juntou novamente extratos que já constavam nos autos e nem justificou o motivo pelo qual o saldo final de R\$ 5.137,28, em 28/11/08 (fl. 235) se tornou R\$ 5.190,02, em 28/11/08 (fl. 236) tampouco trouxe os demais extratos faltantes, razão pela qual o processo deve ser extinto. Ora, transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005871-2) - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 374/375, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Expedidos os Alvarás de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira, após o que, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 363.

0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela LOPES & GIMENEZ LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) horas extras; II) vale-refeição; III) Salário-maternidade; IV) licença paternidade; V) auxílio-educação e auxílio-creche; VI) salário-família; e VII) indenizações e bônus do trabalhador. O impetrado requereu, ainda, repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, argumentando que referidas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas

anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 18/09/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 18/09/2009. DO MÉRITO) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS LOPES & GIMENEZ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas a: I) horas extras; II) vale-refeição; III) Salário-maternidade; IV) licença paternidade; V) auxílio-educação e auxílio-creche; VI) salário-família; VII) indenizações e bônus do trabalhador. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio

indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de sete de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DAS HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003).Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas

extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999).Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras.Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361 -destaquei).Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.II - DO VALE-REFEIÇÃOEm relação ao valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação, é pacífico o entendimento de que não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in

natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(STJ - RESP nº 201000494616 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - DJE de 10/05/2011).III DO SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e abono assiduidade (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade e licença paternidade (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014; AgRg no REsp nº 1.486.894/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2014). 4. O salário-família consiste num benefício previdenciária, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária, em conformidade com o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº 8.213/91. E se a lei estabelece que a referida verba não integra o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal verba. 5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31/01/2011 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. 8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AMS nº 00014204120114036109 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. IV) DA LICENÇA PATERNIDADE Assim como o salário-maternidade, os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - 1ª Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 18/03/2014). V) DO AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: Os benefícios concedidos pagos pelo empregador a seus empregados a título de auxílio-creche e auxílio-educação não possuem natureza salarial, de sorte que sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Tais verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado, visto que o auxílio-educação e o auxílio-creche consistem em investimento na educação do empregado ou de seus dependentes, respectivamente. O STJ editou a Súmula de nº 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 809.665 - Processo nº 200203990247643 - Relator Juiz Paulo Conrado - DJF3 CJ1 de 01/09/2011 -pg. 1984). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - BOLSA DE ESTUDO - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 182495/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 07/03/2013). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de

cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e abono assiduidade (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade e licença paternidade (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014; AgRg no REsp nº 1.486.894/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2014). 4. O salário-família consiste num benefício previdenciária, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária, em conformidade com o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº 8.213/91. E se a lei estabelece que a referida verba não integra o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal verba. 5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31/01/2011 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. 8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro

Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 00014204120114036109 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).VI) DO SALÁRIO-FAMÍLIAO salário-família consiste num benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária, em conformidade com o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e horas extras, em razão do seu caráter salarial.2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.8. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.9. Em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC.10. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte.14. No julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da União Federal a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, aplicável às duas partes, pois a autora é um município, pessoa jurídica de direito público

interno, para manter a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional das férias; das férias indenizadas e do salário-família, declarar a inexigibilidade das contribuições sobre o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias do auxílio-doença, bem como quanto ao prazo prescricional, que é quinquenal e aos critérios a serem utilizados na compensação.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 00013492520104036125 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012 - destaquei).VII) DAS INDENIZAÇÕES E BÔNUS DO TRABALHADOROs prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas, sugestão) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Com efeito, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que prêmio de produtividade não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.051453-7/SP - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - e-DJF3 Judicial 2 de 23/04/2009 - pg. 444).Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.61.82.004559-1/SP - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - D.E. de 06/07/2012).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.(...).4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). (.).(TRF da 3ª Região - AMS nº 00053644820114036110 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - destaquei)ISSO POSTO, concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) vale-refeição; II) auxílio-educação e auxílio-creche; e III) salário-família.O impetrante tem o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos somente com contribuições previdenciárias (conforme o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), tudo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva do mérito da causa (Código Tributário Nacional, art. 170-A, acrescentado pela LC nº 104, de 2001), sendo os valores compensáveis acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212/91, art. 89, 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009), ressaltando que, aplicada a SELIC, não cabem quaisquer outros juros ou índices de correção monetária.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001480-66.2015.403.6111 - ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE DE MARILIA
PROCESSO Nº 0001480-66.2015.403.6111:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN RIBEIRO DA SILVA contra ato praticado pelo COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando a matrícula do impetrante junto à referida Instituição de Ensino Superior. O impetrante alega que preencheu os requisitos necessários à concessão de bolsa do ProUni - Programa Universidade Para Todos - e, por conseguinte, efetivou pedido de matrícula no curso de fisioterapia ofertado pela UNIMAR, mas a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido do requerente pelo fato de que: o candidato possui bolsa ativa do Prouni. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de

difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, entendo necessário aguardar as informações da autoridade coatora a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001342-02.2015.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001342-02.2015.403.6111: Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PRISCILA HELENA BUENO BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando compelir a Demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública, que está marcada para o dia 14/04/2015, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada. A autora alega que firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, atrasou o pagamento de algumas prestações e foi notificada da realização de leilão do imóvel no dia 14/04/2015. Sustenta que não houve notificação extrajudicial para a purgação da mora e, por isso, são nulos os atos praticados na execução extrajudicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, ambos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Com efeito, verifico que a autora firmou com a CEF, em 10/09/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUA COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) Nº 8.0305.6080346-5, no valor da operação de R\$ 15.635,85 (fls. 47/58). Em razão do inadimplemento das prestações do financiamento, foi designado para o dia 14/04/2015 o primeiro leilão do imóvel. No que toca à alegação de ausência de notificação para purgação da mora, observo que esta questão somente poderá ser examinada com a apresentação de defesa pela CEF. Com efeito, na hipótese dos autos, a autora não negou a impontualidade no pagamento das prestações do financiamento, pelo contrário, expressamente a reconheceu. E embora tenha alegado que não foi notificada para purgar a mora, deixou de carrear aos autos cópia do processo administrativo, o que seria suficiente para a verificação do alegado descumprimento das formalidades legais. Diante desse quadro, inviável a concessão da liminar, uma vez que a requerente deixou transcorrer todo o procedimento administrativo para, somente às vésperas da data que entendeu aprazada para o leilão, ingressar em Juízo, sequer se dispoñdo a pagar os valores do financiamento que entende devidos. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região acerca do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. Não se defere suspensão da execução extrajudicial se a ação é intentada às vésperas do leilão, sem qualquer depósito da parte, mesmo em relação à parcela que entende devida. (TRF da 4ª Região - AG nº 2007.04.00.012171-5 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007). ISSO POSTO, INDEFIRO a liminar. CITE-SE a CEF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-50.2000.403.6111 (2000.61.11.001237-0) - IBIRAREMA PREFEITURA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IBIRAREMA PREFEITURA X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IBIRAREMA PREFEITURA. Foi expedido o Ofício Precatório, conforme certidão de fl. 213. Os valores para o pagamento do ofícios requisitório foram depositados, conforme extratos acostados às fls. 238, 242, 246, 257, 264, 277 e 278, os quais foram convertidos em renda para a União (fls. 252, 269, 274 e 284). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004234-59.2007.403.6111 (2007.61.11.004234-3) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da

elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 359. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 173. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da

Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 389, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 118/119. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES X ALINE APARECIDA GOMES X ANA CAROLINA GOMES X DEBORA JORDANA GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Débora Jordana Gomes para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 258.

0003522-64.2010.403.6111 - ANTENOR FIORINI (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTENOR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 329/331, sob pena de indeferimento do destaque dos honorários contratuais.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA PICCINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 12 com relação ao seu nome, providenciando a retificação do mesmo perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos a respectiva certidão de casamento devidamente averbada. Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência existente no seu nome constante na procuração e nos documentos acostados às fls. 10/11, providenciando a retificação do mesmo perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos a respectiva certidão de casamento devidamente averbada. Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das

deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO X WALAX DA SILVA MELO X WELLINGTON DA SILVA MELO X TAYLLA CHRISTINY DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 164, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos a certidão de casamento, devidamente averbada, tendo em vista a divergência existente nos documentos acostados às fls. 14 e 15. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004065-28.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 116) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BONACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002329-72.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS NISHIHARA e MARIA CLAUDIA

MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9419/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035124-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108/109.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e reiteraram o pedido de aposentadoria por invalidez.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença que pôs fim ao processo de conhecimento com a condenação do INSS a pagar o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, descabe, na fase da sua execução, alterá-la, razão pela qual deixo de analisar a reiteração do pedido de aposentadoria por invalidez.Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CAMILO LUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003858-29.2014.403.6111 - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2015, às 16 horas.Intime-se, pessoalmente, o réu.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003500-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA ALMEIDA DE SA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002554-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 8282-6, da agência 3972, conforme GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL de fl. 106, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0001851-30.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X SONIA MARIA SMANIOTTO

PROCESSO Nº 0001851-30.2015.403.6111: Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FRANCISCO DE SOUZA e SONIA MARIA SMANIOTTO em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que os devedores foram notificados em 28/12/2014, mas não saldaram integralmente a dívida, tampouco devolveram o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 08/01/2004, a CEF firmou com os réus um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas os devedores não vem pagando as prestações do arrendamento, IPTU e as taxas de condomínio. Aos 28/12/2014, os réus foram notificados para desocuparem o imóvel, mas não cumpriram a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Oitava - da Rescisão do Contrato - e Décima Nona - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;... Comprovada a mora do(a) arrendatário(a), que foi regularmente notificado(a) para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

ALVARA JUDICIAL

0001288-36.2015.403.6111 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS junto à CEF, referente aos Plano Verão e Plano Collor I, no valor de R\$ 4.621,01 mediante o alvará judicial. A requerida foi citada e apresentou resposta e propôs acordo, com o qual a parte requerente concordou (fls. 17; 25). O representante do Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. As partes celebraram acordo, nos seguintes termos: 1 - A CAIXA apresenta o valor proposto nos extratos aprovacionados, para acordo nos presentes autos, utilizando como parâmetro o valor constante da Base PEF - Planos Econômicos/FGTS correspondentes ao valor a que o fundista teria direito a título de expurgos, acaso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, tal como consta dos extratos anexos. 2 - o pagamento será feito em cota única

mediante depósito a ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da homologação do acordo, diretamente na conta vinculada do fundista; 3 - Cumpra esclarecer que para SAQUE dos valores a serem creditados na conta vinculada, depende das hipóteses mencionadas na legislação que rege o FGTS, notadamente a LEI 8036/90. Não havendo oposição da CEF e diante da expressa anuência do parquet federal, não vislumbro óbice a homologação do acordo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pelo autor JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3) - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE X VERONICA DE ANDRADE ALVES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001594-39.2014.403.6111 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 151/169 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a certidão de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003270-22.2014.403.6111 - DULCE MANOEL DE CASTRO(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-93.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-31.2014.403.6111 - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-07.2014.403.6111 - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a certidão de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003876-50.2014.403.6111 - ROSA MARCELINA STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004983-32.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Visto que o valor devido foi levantado através do alvará de levantamento nº 19/2015 (fls. 94), arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a certidão de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005504-74.2014.403.6111 - CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000037-80.2015.403.6111 - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000084-54.2015.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000223-06.2015.403.6111 - GERONISE FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000288-98.2015.403.6111 - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada de permanência carcerária.Após, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000581-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000582-53.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2015, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-38.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2015, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000618-95.2015.403.6111 - LUZIA RODRIGUES MACEDO(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000651-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000824-12.2015.403.6111 - MARIA JOSEFA APARECIDA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001172-30.2015.403.6111 - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço do autor, em razão da certidão de fls. 105, observando-se a perícia agendada para o dia 08/07/2015 às 15:20 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001240-77.2015.403.6111 - MARIA MIRA WARGE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Fls. 104/107: Atenda-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, preliminares, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001256-31.2015.403.6111 - SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente qual período foi efetivamente reconhecido como exercido em condição especial administrativamente pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001562-97.2015.403.6111 - MARCELO JOSE BICUDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 20/35 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001564-67.2015.403.6111 - ELISANGELA MIRANDA CONCEICAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 22/37 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATAIA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001753-45.2015.403.6111 - ANTONIO BOZZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001782-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 29/46 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3476

ACAO CIVIL PUBLICA

0004780-07.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO BEDUSQUE X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se manifestação do Município de Echaporã e da União Federal na forma determinada à fl. 660.Publique-se e cientifique-se a União Federal.

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Defiro ao patrono do réu carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Com a observação de que se está a tratar de prazo em dobro, haja vista o disposto no artigo 191 do CPC, devolvo à corrê Suely Spinardi Marques o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de suas contrarrazões, correspondentes ao período em que os autos permaneceram com carga para o Ministério Público Federal.Outrossim, intime-se pessoalmente o curador da incapaz acerca da r. sentença proferida à fl. 232 e verso e do despacho de fl. 242.Publique-se e cumpra-se.

0000835-75.2014.403.6111 - IARA GIORDANO ROSA XAVIER X JORGE LUCIO PINTO X JOSE ADAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Verifica-se, segundo informa na petição inicial e como bem se vê dos endereços constantes dos autos, que alguns dos autores residem na cidade de Assis e outros na cidade de Ourinhos/SP.Referidos municípios são sedes de Subseções Judiciárias Federais (16ª e 25ª). Primeiramente, há de se considerar que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam

em razão de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Com tais considerações verifica-se que no caso dos autos, a regra de competência a ser observada é aquela prevista no artigo 100, inciso IV, d, do CPC, que preceitua: É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir cumprimento. Logo, o foro competente para processar e julgar a presente demanda é a do lugar onde a obrigação deverá ser cumprida, caso reconhecido o direito postulado. Conclui-se, portanto, que vencedores, os autores exigirão cumprimento da obrigação no lugar onde residem (Assis ou Ourinhos), que, como dito acima, abrigam sede de Subseção Judiciária Federal. Ademais, figurando no polo ativo duas autoras com domicílios distintos, em litisconsórcio facultativo, pode o feito ser ajuizado em qualquer um deles, consoante dispõe o artigo 94, 4º, do CPC. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00792549520034030000). Assim, não sendo este juízo competente para processar o presente feito e tendo em consideração tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo, em que os autores possuem domicílios distintos, ambos em cidades sedes de Subseção Judiciária Federal (Assis e Ourinhos), onde deverão exigir o cumprimento da obrigação caso sejam vencedores na demanda, informe o seu patrono para qual de referidas Subseções pretende que seja encaminhada a presente ação. Publique-se e cumpra-se.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 49/63, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005145-27.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o a trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo no bojo do qual decidiu-se pela cessação do benefício e cobrança das parcelas pagas. Publique-se e cumpra-se.

0001124-71.2015.403.6111 - GISELE DA SILVA NALON ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 84/94, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001495-35.2015.403.6111 - ELENA PONTOLIO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 37/38 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente

considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 38 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas

determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001618-33.2015.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Verifica-se por meio da cópia da petição inicial do feito nº 0002566-09.2014.403.6111 (fls. 67/70) que os pedidos formulados nesta e naquela demanda são distintos e fundamentam-se em alegados estados de incapacidade existentes também em momentos distintos, não havendo entre elas, portanto, laço de conexão a induzir prevenção de juízo. III. Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a patrona do autor afirma que em razão do esforço realizado no exercício do labor o requerente passou a sentir fortes dores nos ombros e na coluna, em razão das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a qual, confirmada, revelará a natureza acidentária da demanda. Tal investigação, todavia, será feita por meio da perícia médica que se realizará nos autos, uma vez que se trata de questão que para cuja definição é imprescindível avaliação técnica. IV. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. V. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. VI. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo

sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIV. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001974-28.2015.403.6111 - EDISON MILLER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-

2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001997-71.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002026-24.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a patrona do autor afirma que em razão do esforço realizado no exercício do labor o requerente passou a sentir fortes dores na coluna, em razão das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a qual, confirmada, revelará a natureza acidentária da demanda. Tal investigação, todavia, será feita por meio da perícia médica que se realizará nos autos, uma vez que se trata de questão que para cuja definição é imprescindível avaliação técnica.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002027-09.2015.403.6111 - DELAIR MACHINER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a patrona do autor afirma que em razão do esforço realizado no exercício do labor o requerente passou a sentir fortes dores na coluna, em razão das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a qual, confirmada, revelará a natureza acidentária da demanda. Tal investigação, todavia, será feita por meio da perícia médica que se realizará nos autos, uma vez que se trata de questão que para cuja definição é imprescindível avaliação técnica.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002029-76.2015.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a patrona do autor afirma que em razão do esforço realizado no exercício do labor o requerente passou a sentir fortes dores na coluna, em razão das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a qual, confirmada, revelará a natureza acidentária da demanda. Tal investigação, todavia, será feita por meio da perícia médica que se realizará nos autos, uma vez que se trata de questão que para cuja definição é imprescindível avaliação técnica. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de julho de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao

exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?
3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002058-29.2015.403.6111 - LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 10h30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002070-43.2015.403.6111 - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001987-27.2015.403.6111 - MARINA DA COSTA CARVALHO X CECILIA REIS DE AZEVEDO X FERNANDO DE ANDRADE REIS X RICARDO DE ANDRADE REIS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se à 2.^a Vara Federal local, por meio eletrônico, cópia das sentenças e das decisões de segunda instância proferidas nos feitos n.º 1000322-23.1996.403.6111, 1002204-49.1998.403.6111 e 0008166-36.1999.403.6111, para verificação da ocorrência de coisa julgada. Outrossim, faculto à parte impetrante antecipar a providência, trazendo aos autos as cópias acima referidas. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-10.2003.403.6111 (2003.61.11.002468-2) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

De fato, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa. Dessa forma, não havendo condenação em sucumbência pendente de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, providencie a serventia do juízo a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as considerações do ilustre patrono da parte autora, de fls. 383/384, mantenho a decisão de fl. 382, por entender que o juízo competente para o levantamento de valores devidos ao interditado, bem como para a prestação de contas pelo curador é o juízo por onde tramitou a ação de interdição. Assim, nos moldes do art. 1.781 c.c 1.753 e ss. do Código Civil, a liberação dos valores aqui reconhecidos será realizada no juízo da interdição. Publique-se e cumpra-se o determinado à fl. 382.

0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR BELIZARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a possibilidade de opção conforme fl. 362 verso. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X ELIDIO CAMARGO BUENO X MARCELO SOUZA BUENO X PATRICIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMICIANO GOMES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDO CARRERO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005109-19.2013.403.6111 - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000268-44.2014.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MAURO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003765-66.2014.403.6111 - VALDECIR DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005571-39.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3482

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004533-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-17.2014.403.6111) MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: ciência ao MPF. Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da via original da guia de depósito informada. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001792-42.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-84.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fl. 370: em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, restituo o prazo de 02 (dois) dias aos recorridos para apresentação de contrarrazões ao presente recurso. No mais, tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado ao feito n. 0001070-08.2015.403.6111 e considerando a necessidade de manter regular o uso do sistema processual, concito os nobres defensores a se atentarem para a numeração dos presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)
TEXTO DA DECISÃO DE FL. 273: Vistos. À vista do informado, adite-se a guia de recolhimento. Comunique-se nos autos da execução penal n. 0001952-67.2015.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília, em aditamento à guia de recolhimento nº 002/2015, que a segunda pena restritiva de direitos imposta em substituição à pena privativa de liberdade consiste na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme deliberação do i. juízo da execução. Cópia desta servirá de ofício, expediente que deverá ser instruído com cópia da informação de fl. 272. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 262. Cumpra-se, notificando-se de tudo o MPF. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 262: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome da condenada MARIA APARECIDA DOS SANTOS (RG: 23.798.771-5 SSP/SP e CPF: 620.858.599-68) e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua

Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 210/216, da certidão de fl. 228, do v. acórdão de fls. 247/257-vº, da certidão de fl. 260, bem como de fl. 184, a conter dados da referida ré. Intime-se a condenada MARIA APARECIDA DOS SANTOS (RG: 23.798.771-5 SSP/SP e CPF: 620.858.599-68 (Rua Santa Catarina, 107, Echaporã/SP, CEP: 19830-000) para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Nada a deliberar quanto à designação de audiência deprecada, uma vez que as partes foram intimadas da expedição da deprecata, bem assim da retomada de seu cumprimento. À vista do certificado à fl. 1329, concedo à defesa o prazo de mais 10 (dez) dias para juntada de via original do substabelecimento de fl. 1324, sob pena de desentranhamento do aludido documento, com a inviabilização de retirada dos autos pelo nobre Dr. Mateus Ceren Lima. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0002532-06.2015.403.6109 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 105/106) em face do r. despacho de fl. 103 destes autos. Argúi a embargante ser o despacho omissivo na medida em que acolheu a emenda à inicial, mas não integrou ao polo ativo da ação uma das suas filiais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença, decisão ou despacho, ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a impetrante a existência de omissão no despacho proferido, conforme anteriormente relatado. Razão assiste a ela. Assim, a parte final do despacho de fl. 103 deve passar a ostentar a seguinte redação: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação das empresas cujos CNPJs são 46.742.300/0001-47 e 46.742.300/0002-28 (fls. 73/74). No mais o despacho permanece tal como lançado. Int.

Expediente Nº 3989

MANDADO DE SEGURANCA

0003126-20.2015.403.6109 - NILTON COSTA DOS SANTOS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NILTON COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego (fls. 02/08). Aduz, em apertada síntese, ter sido negado o seu direito ao recebimento do benefício ao argumento de que existiam recolhimentos para a previdência em seu nome. Afirma, porém, ter feito apenas um recolhimento como contribuinte facultativo por orientação do INSS para manter a qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 09/24. Notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo ter verificado do CNIS um recolhimento como empresário/ empregador em nome do impetrante, motivo pelo qual não faria ele jus ao benefício pleiteado (fls. 32/37). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Compulsando os autos verifico que o impetrante foi demitido em 16/10/2014 (fls. 11/14) e, apesar de alegações em sentido contrário da autoridade impetrada, conforme a tela do CNIS que acompanha esta decisão, não houve qualquer recolhimento em nome do autor a qualquer título em data posterior a essa. Preenchido o requisito da relevância do motivo, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável é evidente na medida em que os valores são de regra utilizados pelo trabalhador que ficou desempregado sustentar a si próprio e à sua família até que se restabeleça no mercado de trabalho. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar postulada, para determinar que a autoridade impetrada reanalise a possibilidade de concessão do seguro-desemprego ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na pesquisa do CNIS que acompanha esta decisão e com base na legislação vigente à época da demissão e pague os valores devidos em sendo preenchidos todos os demais requisitos necessários. Cientifique-se a Advocacia da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada da contestação, considerando que as informações já constam dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-83.2015.403.6109 - JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo JOG MUSIC IMP. EXP. DE INST. MUSICIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP e agente fiscal, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, considerando a suspensão de exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n. 13.888.720.087/2015-33. Aduz, em síntese apertada, que o montante objeto de compensação foi devidamente reconhecido judicialmente no processo n. 2007.61.09.008063-0, tendo o contribuinte dado início ao procedimento de compensação somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Destaca que com a não homologação das compensações na esfera administrativa foi intimado a pagar os valores, nos termos da Comunicação 13890/RCO/086/15, não tendo lhe sido oportunizado procedimento administrativo para discussão, ferindo a ampla defesa e o contraditório, de modo que o não pagamento conduziria a inserção dos débitos em dívida ativa. Por fim, alega que foi ofertada a manifestação de inconformidade em razão ter sido assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, de modo que se encontra presente causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante a fundamentação trazida pelo impetrante. Inicialmente observo que o impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2015 conforme fls. 238 e 241/257 na qual sustenta que não lhe foi garantido o direito de prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, os quais ensejaram a desconsideração das informações prestadas em DCTF referente aos tributos IRPJ (01/2012, 04/2012, 07/2012, 10/2012 e 01/2013), CSLL (01/2012, 04/2012, 07/2012, 10/2012), PIS (03/2012, 02/2013) e COFINS (03/2012 e 03/2012). O parágrafo 9º do artigo 74 da Lei 9430/1996 prevê expressamente que: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no

7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Depreende-se do parágrafo 11 do mesmo artigo que a apresentação de manifestação de inconformidade é hipótese de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), Nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. 1. No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo apenas por ser contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, 11, da Lei 9.430/96. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 445145 RJ 2013/0401808-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos além do referente ao processo administrativo n. 13.888.720/087/2015-33. Requistem-se as informações e cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3990

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008433-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA SCARAMAL(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO E SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP295871 - JOÃO PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET)

Fl. 67: Acolho o requerimento. Intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação REDESIGNADA para o dia 04/08/2015, às 14:00 horas, ficando a parte executada intimada através de seu advogado. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2559

MONITORIA

0003846-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR ANTONIO FACCIOI

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA DE LIMA
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0008934-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROGERIO ALVES NEGREIROS
Defiro a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0001229-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BENEDITO PEREIRA
Tendo em vista que reiteradamente as pesquisas realizadas por meio dos sistemas WebService e SIEL revelaram-se desatualizadas, promova-se pesquisa de endereço do réu por meio do BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL
Tendo em vista que reiteradamente as pesquisas realizadas por meio dos sistemas SIEL e WebService, revelam-se desatualizadas, promova-se somente pesquisa de endereço através do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0000822-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO BACCARAT
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Cumprido, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora por 10 dias do novo documento juntado pelo INSS e de todo o processado.Int.

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial apresentado nos autos.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado á fl. 171.Int.

0005544-04.2010.403.6109 - IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABA S/S. LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR) X UNIAO FEDERAL
Diante da possibilidade de efeitos modificativos dos embargos intgerpostos, concedo ao autor o prazo de dez dias para manifestação.Após, cls.

0007568-05.2010.403.6109 - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência à autora por 5 dias dos documentos juntados pela CEF.Int.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que emende a inicial indicando o intervalo de tempo de labor rural que pretende ver reconhecido. Cumprido, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca das informações prestadas pela SERASA e SCPC. Int.

0010861-46.2011.403.6109 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O (Conversão do julgamento em diligência) I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 113-114 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP. Sustenta o Embargante que o Juízo foi omissivo em não se pronunciar acerca do pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como afirma que atribuiu valor líquido e certo à causa, valor este acima do valor de alçada do Juizado Especial Federal, entendendo não ser devida a remessa àquele Juizado. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido de tramitação especial do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, foi apreciado e deferido pelo Juízo à fl. 98-verso. Quanto à questão acerca da incompetência deste Juízo para conhecimento da demanda, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, sendo certo que se extrai da decisão de fls. 113/114 que o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento do feito lastreou-se nos seguintes pontos, entre outros: Ora, cuida-se de demanda em que se pretende a cobrança de parcelas vencidas relativas ao direito de revisão de benefício previdenciário reconhecido em feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Americana - SP, incidindo, pois, in casu, o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, eis que compete aos Juizados Especiais Federais a execução de suas sentenças, tratando-se de regra de competência funcional. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. I - Através da presente demanda, objetiva-se seja o INSS condenado a pagar ao Autor, as diferenças apuradas entre o valor do benefício revisado e o valor anteriormente pago, relativos ao período de 14.10.2000 até 26.05.2008, decorrentes da decisão judicial proferida pelo JEF Americana no processo nº. 2005.36.10.007186-0. Dessa forma, o que pretende o autor, em realidade, é executar aquilo que entende ter-lhe sido reconhecido em sentença proferida no Juizado Especial Federal. II - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível executar suas sentenças, estipulou regra de competência funcional, porque seu objeto o exercício de uma função dentro de um mesmo processo. Assim, em se tratando de competência funcional, a execução de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível por outro juízo implicaria incompetência absoluta. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00040833120094036109 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900001 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (g. n.). Outrossim, cumpre salientar que em se tratando de pedido anteriormente deduzido perante MM. Juízo diverso, o processamento e julgamento do feito por este Juízo afigurar-se-ia ofensivo ao princípio do Juiz Natural. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 115/116. Intimem-se.

0011742-23.2011.403.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL
Promova-se pesquisa de endereço de Iraci Santana Brasil por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0002977-29.2012.403.6109 - FERNANDO ALVES BAPTISTA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a peticao de fl. 56/57, como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da ação a União Federal representada pela Advocacia Geral da União. Cite-se.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/135.551.890-0 indispensável para apreciação do pedido. Int.

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/157.01.139-3, documento indispensável para apreciação do pedido. Int.

0000660-24.2013.403.6109 - DAIANE DOS SANTOS VIEIRA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X BRUNA DOS SANTOS VIEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento das autoras para que seja refeito o laudo, resultante de perícia indireta, com base no relatório médico que apresentaram. As autoras não apontam erro, contradição ou qualquer obscuridade no laudo pericial, limitando-se a discordarem de sua conclusão. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado. Façam cls. Int. Cumpra-se.

0006817-13.2013.403.6109 - CARLOS EDUARDO DA GAMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 56, como emenda à inicial, na qual a parte autora atribui à causa movida em face do INSS, o valor de R\$ 25.827,34. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006819-80.2013.403.6109 - LEONIL BERTONCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 73, como emenda à inicial, na qual a parte autora atribui à causa movida em face do INSS, o valor de R\$ 24.209,01. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006823-20.2013.403.6109 - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 46, como emenda à inicial, na qual a parte autora atribui à causa movida em face do INSS,

o valor de R\$ 31.107,31. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0007646-91.2013.403.6109 - CLAUDEMIR CITELLI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da alegação de litigância de má fé deduzida pelo autor. Sem prejuízo do determinado, concedo às partes igual prazo para, querendo, arrolarem testemunhas, qualificando-as. Int.

0007651-16.2013.403.6109 - VILSON PICELLI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especificarem provas que pretendam produzir, apresentando rol e qualificando as testemunhas que porventura pretendam inquirir. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a CEF em igual prazo, acerca do requerimento formulado pela autora de apresentação das filmagens de acesso ao caixa eletrônico, no qual foram realizados os saques impugnados, dos dias 4 a 7 de outubro de 2013. Int.

0007695-35.2013.403.6109 - JOAQUIM CASSIANO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 41, como emenda à inicial, na qual a parte autora atribui à causa movida em face do INSS, o valor de R\$ 24.666,16. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0007699-72.2013.403.6109 - ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 56, como emenda à inicial, na qual a parte autora atribui à causa movida em face do INSS, o valor de R\$ 25.296,96. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0002270-90.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer contábil. Em caso de concordância, emende o autor a inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à perita no valor de R\$ 300,00. Int.

0005882-36.2014.403.6109 - JOSE ANNICCHINO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor cumpra o determinado á fl. 37.Int.

0006023-55.2014.403.6109 - SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, de nº 1844070, com o reconhecimento da decadência nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com a efetivação de depósito judicial do valor da multa contra si imposta no auto de infração mencionado, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como dos efeitos do auto de infração. Requer, outrossim, a exclusão das respectivas anotações nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC). Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-22). Decisão às fls. 32/32-v conferindo prazo para que a autora efetuasse o depósito judicial, conforme requerido na inicial, motivo pelo qual a parte autora peticionou à fl. 33, trazendo cópia de documento à fl. 34. É o relato do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu o depósito integral do valor da multa exigida, circunstância essa que, de per se, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, com as consequências pretendidas pela parte autora. Anoto que apesar de o documento à fl. 34 tratar-se de cópia da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, entendo que se presta a fazer prova conforme pretendido, haja vista o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, que segue em anexo. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 1844070, em aplicação analógica do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional. Via de consequência, determino ao requerido que promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito SERASA, limitando-se a presente decisão ao débito referente auto de infração nº 1844070 (fls. 13-19) e ressaltando à ANTT o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Fica vedado que o referido débito seja motivo para nova inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência, inicialmente, de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão, limitada ao valor do débito descrito nos autos. Cumprirá à ANTT remeter aos autos em epígrafe a comprovação do cumprimento da presente decisão. Cite-se a ANTT. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e a pertinência, e, por fim, tornem conclusos. P. R. I.

0006200-19.2014.403.6109 - SERGIO APARECIDO SQUISSATO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 13/10/2014, movida em face da CEF. Juntou documentos. Foi realizada perícia contábil para determinação do valor atribuído à causa. Concluiu o perito contador que o benefício pretendido pela parte autora alcança o valor total de R\$ 19.416,19. Instado a se manifestar quanto ao valor encontrado pelo perito, o autor ficou inerte. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006950-21.2014.403.6109 - ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nada a prover quanto ao pedido de emenda à inicial para constar novo valor à causa, tendo em vista a quantia consignada à fl. 9.Int.

0007427-44.2014.403.6109 - CELIO SWAMI VIEIRA LIGO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0007428-29.2014.403.6109 - JEFFERSON TADEU DOTA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0007737-50.2014.403.6109 - VALDEMIR DOMINGOS PRESOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0007739-20.2014.403.6109 - ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Requer a autora a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conforme dispõe o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001.Int.

0007939-27.2014.403.6109 - CARLOS EDUARDO PIRES BUENO(SP333104 - MAYCON CAMARGO FERREIRA RAMOS E SP345612 - TALITA NAVARRO FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0000298-51.2015.403.6109 - SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS X GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL X ODAIR PIZZOL X GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS X ALESSANDRO VIEIRA(SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELENI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP274997 - KARINA CREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte cumpra o determinado à fl. 92. Fica o i. representante dos autores ciente de que a ausência de cadastramento no sistema AJG, impede eventual pagamento de honorários advocatícios arbitrados em razão do exercício de seu ofício nestes autos.Int.

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI
Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade judiciária. Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 94.Int.

0000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Defiro a gratuidade. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se perito médico para a realização de perícia no autor, por meio do sistema AJG. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto nos termos da Resolução 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. O laudo médico

deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de malformações congênicas? 2) Em caso positivo, essas malformações são compatíveis com aquelas decorrentes da ingestão pela mãe do autor de medicamentos a base de talidomida? 3) Sendo positiva a resposta ao quesito 2, é possível se afirmar, com certeza, que o autor é portador da síndrome da talidomida? 4) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? 5) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a deambulação? Essa incapacidade é total ou parcial? 6) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua higiene pessoal? Essa incapacidade é total ou parcial? 7) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua própria alimentação? Essa incapacidade é total ou parcial? 8) Qual o número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e, após, intime-se a parte autora para manifestação e réplica. Por fim tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-80.2015.403.6109 - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora explicito o teor da causa de pedir que sustenta o pedido condenatório deduzido, no que se refere aos motivos pelos quais seu pedido de inscrição no curso de especialização docência - educação infantil - restou indeferido pela UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos. Decorrido o prazo façam cls.

0000744-54.2015.403.6109 - JOAO CARLOS LEITE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial para verificação do exercício de atividade especial, tendo em vista que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente Perfil Profissionográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa Ofício Serviços Gerias Ltda., referente ao período de 15/1/1987 à 14/7/2005. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Sem prejuízo do determinado, cite-se o INSS. Int.

0000828-55.2015.403.6109 - HORTENCIA MARIA DOS SANTOS LUCENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário distribuída originalmente no juízo Estadual de Rio das Pedras em 6/5/2014 e em virtude de declinação de competência e julgamento de conflito de competência redistribuída em favor da Justiça Federal desta Subseção de Piracicaba em 11/2/2015, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 8.688,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004546-65.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Desentranhe-se a petição de fl. 38/41, protocolizada sob nº 2015614300007781, remetendo-a ao SEDI para cadastramento vinculado ao processo nº 200461090075177. Cumprido, arquivem-se estes autos de embargos, dispensando-se. Cumpra-se. Int.

0000877-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-30.2014.403.6109) R A COELHO - EPP X ROBERTA AMARAL COELHO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que as embargantes

regularizem sua representação processual apresentando instrumento de mandato original, bem como estatuto social comprovando os poderes de representação da sócia Roberta Amaral Coelho. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que as embargantes instrua sua inicial com cópias do título executando. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002060-88.2004.403.6109 (2004.61.09.002060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANDRE LUIS MAZOCA DA SILVA (SP199641 - FRANCINE RUIZ E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MAZOCA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Não obstante a localização de bens do devedor seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse, para satisfação do crédito executando, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens do devedor à Receita Federal será admitida quando esgotadas pelo credor todos os meios para obtenção dos dados pela via extrajudicial. No presente caso não restou configurada a excepcionalidade do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, razão pela qual indefiro o pedido de informações à Receita Federal, mediante sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD (fls. 215/219), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORANTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela réu à fl. 132/139. Int.

0000309-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILLA LEITE RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ZANCHETTA

Indefiro o pedido formulado por Anderson Zanchetta, de desbloqueio de seus ativos financeiros na quantia de R\$ 0,40, eis que a determinação efetuada por meio do sistema BACEN JUD, não é originária deste Juízo. Cumpra a CEF no prazo de 10 dias a determinação de fl. 82. Int.

0008024-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX PASQUALINI SOLDERA (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS E SP331397 - ISSAM SALIBY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX PASQUALINI SOLDERA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil,

instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0008979-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CUSTODIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Custódio, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0278.160.0001250-00.À fl.64, foi expedida carta precatória para citação do Réu, a qual retornou devidamente cumprida conforme fls. 91/109.A CEF noticiou a liquidação do contrato em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2560

MONITORIA

0007241-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

Considerando a não localização do réu (fl. 59), DEFIRO, em parte, o pedido da parte autora de fls. 63, cuidando a Secretaria de realizar pesquisa de endereços através dos sistemas Bacenjud e Webservice da Receita Federal e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008053-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON ROBERTO BELINELLI

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao

fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0002759-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA CASSIA MACEDO DA SILVA

Considerando que a ré não foi localizada, conforme fl. 64, DEFIRO, em parte, o pedido da parte autora, e determino que a Secretaria realize a pesquisa de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal e Bacenjud, carregando-as aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO ROSSI

Considerando a não localização do réu (fl. 150), DEFIRO o pedido da parte autora de fls. 154, cuidando a Secretaria de realizar a pesquisa de endereços através do sistema Bacenjud e juntá-la aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009449-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISABEL CRISTINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA SOARES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Isabel Cristina Soares, CPF 96747382820, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício 5062/2014, arquivado em Secretaria e atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0013003-91.2009.403.6109 (2009.61.09.013003-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Mirian de Fátima Briseno de Andrade - ME, CNPJ 04889345000107 e Mirian de Fátima Briseno de Andrade, CPF 97714097949, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício 5062/2014, arquivado em Secretaria e atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-

se. Intimem-se oportunamente.

0006146-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HUMBERTO ANTONIO SESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ANTONIO SESSO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF por meio do ofício REJUR/Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0 e do cálculo atualizado.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao ofício acima aludido.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006871-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA CRISTINA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA DA CUNHA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Daniela Cristina da Cunha, CPF 31721537899, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício 5062/2014, arquivado em Secretaria e atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A

presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004901-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIDI BARBOSA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ANDRÉ LUIDI BARBOSA, (CNPJ / CPF n.º 171.638.348-02) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008977-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZANGELA APARECIDA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA GALLO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Elisangela Aparecida Gallo, CPF 29881183880, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual

DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício 5062/2014, arquivado em Secretaria e atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008907-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREZA FREIRE ROCHA BUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FREIRE ROCHA BUCK

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ANDREZA FREIRE ROCHA BUCK, (CNPJ / CPF n.º 279.810.738-55) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória

atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executada, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009953-52.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELOISA DE MELLO BIAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DE MELLO BIAVA

Considerando que a ré não foi localizada (fl. 68) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000647-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA DA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Marcelo Pereira da Silva, CPF 10787389803, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, constante do requerimento de fl. 72.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005485-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DA GUIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA GUIA

MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CARLOS DA GUIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, (CNPJ / CPF n.º 190.324.308-40) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005487-78.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN KELLY LIBORIO CICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN KELLY LIBORIO CICERO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de LILIAN KELLY LIBORIO CICERO (CNPJ / CPF n.º 407.347.058-24) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-

se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005497-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA BALDESIN

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Monica da Silva Baldesin, CPF 36727991812, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício 5062/2014, arquivado em Secretaria e atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A

presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

Expediente Nº 2562

MONITORIA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Em face da resposta ao ofício expedido (fl. 129), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Intime-se.

0004558-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que os réus não foram localizados, conforme fl. 103 e considerando o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP e ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, para a tentativa de citação do executado, nos moldes da primeira parte da decisão de fls. 19, ficando a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata na justiça estadual.Intime-se.

0008681-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALCINO GOMES MARTINS FILHO

Tendo em vista o disposto no artigo 1102-B, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da primeira parte da decisão de fls. 27, nos endereços indicados pela exequente à fl. 55.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0009033-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELINA SANGY NEVES

Tendo em vista o disposto no artigo 1102-B, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação da ré, nos moldes da primeira parte da decisão de fls. 31, no endereço indicado pela exequente à fl. 61.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0010955-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0001567-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o disposto no artigo 1.102-B do C.P.C., incabível o pedido da fl. 54/55 e reiterado à fl. 58.Destarte, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 2º da decisão de fls. 56.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.Intime-se.

0001586-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS

Tendo em vista o disposto no artigo 1.102-B do C.P.C., incabível o pedido da fl. 43 e reiterado à fl. 46.Destarte,

cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 2º da decisão de fls. 44. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Intime-se.

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Vista à parte ré do alegado pela CEF à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008940-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAIR PEDRO MOREIRA

Tendo em vista o disposto no artigo 1102-B, expeça-se carta precatória ao Juízo de São Pedro/SP, deprecando a citação da ré, nos moldes da decisão de fls. 22, nos endereços indicados pela exequente à fl. 54/55. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0011798-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADILSON JOSE LEMOS X TONY ANUAR SULEIMAN

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Campinas/SP, deprecando a citação do réu MADILSON JOSÉ LEMOS, nos moldes da decisão de fls. 18, no endereço indicado pela CEF à fl. 102. Defiro o pedido da exequente, no tocante à pesquisa de endereço do corréu TONY ANUAR SULEIMAN através do SIEL, cuidando a Secretaria de proceder a sua juntada aos autos. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se e cumpra-se.

0008909-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO GERALDO BERGAMASCO

Tendo em vista o disposto no artigo 1102-B, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciária em Limeira/SP e São Paulo/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da primeira parte da decisão de fls. 27, nos endereços indicados pela exequente às fls. 51/52. Cumpra-se.

0009911-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE

Tendo em vista o disposto no artigo 1.102-B do C.P.C., incabível o pedido da fl. 55 e reiterado à fl. 58. Destarte, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 2º da decisão de fls. 56. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Intime-se.

0007704-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

Considerando a não localização da ré e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar a pesquisa ao sistema Bacenjud e juntá-la aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006294-69.2011.403.6109 - JOSILAINE MICHELA BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira para que traga aos autos cópia atualizada da Matrícula do imóvel nº 22.652 (fls. 112/115). Com a vinda do documento, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/504.108.868-0), bem como a declaração de inexistência do débito apurado em processo administrativo pela autarquia previdenciária. Depreende-se da cópia do processo administrativo trazido pela autarquia ré (fls. 67-224), bem como de documentos trazidos com a inicial

(fls. 44-47), que o INSS requer a devolução dos valores recebidos pelo autor, a título de benefício de aposentadoria por invalidez, durante o período de 01/07/2008 a 31/08/2009, por entender que o pagamento foi indevido. Às fls. 238-244, consignou o perito médico nomeado pelo Juízo, por meio do laudo emitido em 28 de janeiro de 2013, que o autor não apresentava doença incapacitante atual, não mencionando, no entanto, sobre a existência ou não de incapacidade durante o período objeto da cobrança do instituto réu. Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para que reste consignado no novo laudo a existência ou não de incapacidade da parte autora durante o período de 01/07/2008 a 31/08/2009, já que tal esclarecimento é necessário para a apreciação dos pedidos iniciais. Cuide a Secretaria de nomear perito para a realização de perícia médica. Ficam os honorários periciais arbitrados no mesmo valor fixado à fl. 226-v, nos termos da Resolução CJF 305, de 07/10/2014, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o novo laudo médico pericial. Intime-se o médico perito, encaminhando-se cópias do primeiro laudo de fls. 238-244 e da presente decisão. Intimem-se as partes da designação, do local, da data e da hora da nova perícia médica, ressaltando-se a necessidade de o autor a ela comparecer munido de documento pessoal de identificação, com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua condição de saúde, principalmente no que se refere aos anos de 2008 e 2009. Após a juntada do laudo médico complementar, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-95.2014.403.6109 - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica, no prazo legal. Intime-se.

0003547-44.2014.403.6109 - YOLANDA TREVISAN FERES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que porventura pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000264-76.2015.403.6109 - NELSON MARINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica, no prazo legal. Intime-se.

0000503-80.2015.403.6109 - JOSE APARECIDO MEYER(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, a ser feita por especialista. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo, mas tão-somente compara o novo laudo de fls. 203/211 àquele elaborado no Juízo Estadual (fls. 79/85) e que precisou ser refeito, pois incompleto, consoante decisão de fls. 126. Ressalto que a autora foi periciada por especialista em ortopedia. Deixo de receber o requerimento de nova perícia como agravo retido eis que interposto de forma condicionada a fato futuro e incerto. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 198. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN

Em face do alegado à fl. 155, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação. Regularizados, nada mais tendo sido requerido pela exequente,

conforme fl. 212, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE

Publique-se a decisão de fls. 139 (Em face da concordância expressada pela CEF e tendo o sistema BACEN JUD apanhado todas as contas existentes em nome da executada pelo número de seu CPF, promovo o desbloqueio dos ativos financeiros depositados em conta poupança do Banco Itaú Unibanco. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.) Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da executada de fls. 156. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA SPIRONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SPIRONELLO

Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das 3 (três) últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Intime-se.

0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERBERT SOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO SOLAR EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO SOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA HERBERT SOLAR

Antes de apreciar o pedido de fls. 144, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o pleito de fls. 93. Com o retorno, subam os autos conclusos. Intime-se.

0000066-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS(SP324284 - GABRIELA DE BARROS VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS

Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das 3 (três) últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Nada a prover quanto ao pedido de transferência de valores, uma vez que já analisado o pleito de fls. 59 e deferido à fl. 60, cuidando a Secretaria de dar o devido cumprimento. Intime-se.

0000307-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GALLO

Em face da manifestação da CEF à fl. 67, desentranhe-se a petição de fls. 60/62, remetando-a ao SEDI para redirecionamento aos autos sob nº 0011890-73.2007.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal, certificando-se nos autos. Regularizados, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 63. Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das 3 (três) últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Intime-se.

0000368-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Anote-se o nome da procuradora do réu no sistema informatizado de controle processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 48. Intime-se.

0009054-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ROSA FILHO

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações

atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos e pela própria exequente; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0009064-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme fl. 81 e considerando o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009465-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os

meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos e pela própria exequente; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0004186-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Expeça-se carta de intimação ao executado, dando-lhe ciência do teor da petição da CEF de fls. 72. Sem prejuízo, tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 49. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 44/49. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2585

USUCAPIAO

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA (SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X JANE REGINA CIA BOVER X ERICA FELIX BARBOSA X JOSE MAURO VIEIRA (SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES X ELISANGELA DESTRI X MARIO JOSE CARMINATTI X FRANCISCO CAMOLEZE X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE X LUCAS TREVISAN BORSATO X CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A

Recebo a petição de fl. 269/270, como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para cadastramento de CARLOS ALBERTO BOVER, CPF 123.327.608-57 e sua esposa JANE REGINA CIA BOVER, CPF 062.469.058-03, ELISANGELA DESTRI, CPF 285.449.858-58 e seu marido MARIO JOSE CARMINATTI, CPF 123.635.498-21, FRANCISCO CAMOLEZE, CPF 022.788.338-12 e sua esposa MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE, CPF 258.176.438-47 e LUCAS TREVISAN BORSATO, CPF 331.805.798-38, no polo passivo da ação, ao lado da Caixa Economica Federal, José Mauro Vieira, Erica Felix Augusta Barbosa, Leo Lynce Engenharia e Comércio Ltda e Condomínio Residencial das Flores. Considerando o teor dos documentos trazidos aos autos, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca da permanência no polo passivo da ação de José Mauro Vieira, Erica Felix Augusta Barbosa, Leo Lynce Engenharia e Comércio Ltda e Condomínio Residencial das Flores. Expeça-se o necessário para citação dos réus nos endereços indicados às fls. 269/270 e 284/293, bem como para citação por edital dos réus em lugar incerto e eventuais interessados Int.

MONITORIA

0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002221-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMIR ANDRADE PORCINO

Junte-se a pesquisa negativa realizada por meio do sistema SIEL. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a CEF indique endereço onde possa o réu ser citado ou lhe requeira a citação editalícia. Intimem-se.

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Em face do teor da certidão de fl. 94, requer a CEF seja deferida a citação por hora certa da ré Lais Alibertti Drago. São requisitos concomitantes para que o oficial de justiça decida citar o réu por hora certa: a busca negativa por três vezes pelo citando e a suspeita de ocultação. Ante ao teor da certidão de fl. 94, colhem-se da mãe e de um dos parentes, informações contraditórias acerca da atividade profissional da ré. Em nenhuma das informações extraídas da WebService da DRFB (fl. 98), Bacen Jud (fl. 101/102) e Siel, que acompanha a presente decisão, declara a ré residir na cidade de São Paulo. Ante ao exposto, expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a citação da ré Lais Alibertti Drago, no endereço indicado pela CEF à fl. 118, com a nota de que verificados os requisitos previstos no art. 227, do Cód Processo Civil, deverá o senhor meirinho promover a citação com hora certa. Cumpra-se.

0006875-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DA SILVA VELHO

Vistos em decisão. Junte-se aos autos a pesquisa realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal. presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço para se proceder à citação do réu. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicilio do réu restaram

infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do réu ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0010850-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007876-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO BARBOSA DA SILVA X SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réus. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réus restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na

prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réus, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000314-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da devolução da deprecata. Int.

0003711-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0000011-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA BACCARINI(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP320279 - FABIO DOS SANTOS SAPAGE)
Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO

TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)
Compete à autora indicar ao menos o nome e endereço de residência ou domicílio do réu, para efetivação da citação, conforme dispõe o art. 282, do Cód. Processo Civil, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 158/161, intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência.Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido de realização de estudo social requerido à fl. 206 e reiterado à fl. 215/verso, uma vez que já foi realizado, conforme relatório socioeconômico de fls. 46/51.Destarte, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0008167-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN

Vista às partes pelo prazo comum de 30 dias, acerca das cópias da ação cautelar nº 00054286620084036109, juntadas aos autos.Int.

0010800-25.2010.403.6109 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias acerca do documentos apresentados pelo INSS.Int.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento do feito em diligência.Verifica-se, pelo extrato juntado aos autos pela CEF às fls. 43-44 que foi creditado na conta corrente da autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no dia 21/12/2009, a título de CDC (Crédito Direto Caixa). Nesta mesma data e no dia 23/12/2009 foram efetivadas transações a débito nesta mesma conta.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão, a fim de subsidiar eventual prolação de sentença nos autos, determino à CEF, que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao Juízo:1 - Com relação à transação no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), Tipo: TRX ELETR. Esclareça qual a titularidade da conta de destino deste valor, conta nº 0317.000.0003529-2 (fl. 45).2 - Com relação à transação no valor de R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), tipo: RETIRADA. Esclareça se esta transação foi efetivada por meios magnéticos ou através de saque em terminal de caixa mediante assinatura, juntando, em ambos os casos, cópia de eventual recibo das transações.Cumprido, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca da resposta e do PPP apresentado pela Retífica São Cristóvão Ltda.Int.

0004196-14.2011.403.6109 - ROBERTO VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca do PPP da Sbremetal - HARSCO METALS, juntado aos autos.Int.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E

SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca dos requerimentos deduzidos pelo Ministério Público Federal.Int.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento de intimação da CEF para se manifestar com relação a cálculos referentes ao reflexo da aplicação da taxa progressiva sobre os planos economicos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do autor, eis que tal incidência não foi objeto do pedido deduzido na inicial.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais, em favor da pessoa indicada à fl. 125.Int.Cumpra-se.

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado pela parte autora à fl. 274, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 272.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010783-52.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir justificando-as e arrolando testemunhas.Int.

0012227-23.2011.403.6109 - ANTONIO SIQUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o requerimento de intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta do FGTS, porquanto tais extratos podem ser conseguidos pelo próprio autor sem a intervenção do juízo.Façam cls.Int. Cumpra-se.

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o requerimento de intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta do FGTS, porquanto tais extratos podem ser conseguidos pelo próprio autor sem a intervenção do juízo.Façam cls.Int. Cumpra-se.

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, manifestem-se em alegações finais.Int.

0005754-84.2012.403.6109 - JEFERSON TADEU BOTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados aos autos.Int.

0007235-82.2012.403.6109 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do cumprimento do acordo entabulado com o Banco SANTANDER.Int.

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.Sem a presença nos autos de tais títulos, não há como provar sua titularidade pelo autor, tornando impossível o julgamento do mérito da ação, eis que se referem à própria causa de pedir descrita na petição inicial.A exibição dos títulos ao portador cobrados pelo autor, promove a segurança jurídica na medida que impede eventual cobrança em duplicidade de ações.Ante ao

exposto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente os títulos originais cobrados na ação e descritos à fl. 2, da petição inicial.Int.

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em que nos autos de nº 2004.61.09.006129-4 e 2000.61.09.000939-4, ambas que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, foram discutidos assuntos que eventualmente podem interferir no julgamento do presente feito, imprescindível a juntada de cópia destas ações aos presentes autos.Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que colacione aos autos cópia integral dos feitos mencionados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprido, vista à Ré pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, manejada por Rinaldo Giacomini em face do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, decorrentes de danos em veículo causados por buracos existentes na Rodovia Federal BR 101, administrada pelo DNIT.Citado, o DNIT denuncia à lide a empresa Construtora Visor Ltda., indicada como responsável à época dos fatos, pela conservação, recuperação e manutenção da rodovia em que houve o acidente descrito nos autos, conforme cópia do contrato de fl. 141/142.Defiro o pedido de denunciação à lide formulado pelo DNIT.Expeça-se o necessário para citação da litisdenunciada, observando-se o teor do artigo 72, caput, e 1º, alínea b, do CPC.Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e abra-se vista para réplica.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.Por fim tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0006559-03.2013.403.6109 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0007043-18.2013.403.6109 - VALDIR FRANCISCO PRETELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000611-46.2014.403.6109 - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000724-97.2014.403.6109 - PEDRO YUKIHIRO KISHINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Julgo prejudicado o requerimento de intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, tendo em vista os documentos colacionados à fl. 19/22.Façam cls.Int. Cumpra-se.

0001737-34.2014.403.6109 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Publique-se a decisão de fls. 84: Em face dos documentos apresentados, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00008348720004036109.Julgo prejudicado o requerimento de intimação da CEF para juntada de extratos do FGTS diante da apresentação dos documentos de fl. 17/25.Cite-se.Int. Cumpra-se.À réplica, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001885-45.2014.403.6109 - EDSON FRANCO DA SILVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial contábil apresentado nos autos.Nada sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento conforme arbitrado à fl. 35.Int. Cumpra-se.

0002175-60.2014.403.6109 - ELOISA BALAROTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0002513-34.2014.403.6109 - HERONILDES TIMOTEO DOS SANTOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0002764-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109) LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a petição de fl. 53/54 como emenda à inicial.Oportunamente remetam-se ao SEDI para inclusão dos cônjuges dos autores no polo ativo da ação.Trata-se de ação objetivando a condenação da CEF na obrigação de pagar aos autores a quantia de R\$ 91.000,00, acrescida de juros e correção monetária, mais lucros cessantes equivalentes à valorização do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado com a compradora Rosania dos Santos Reis e inadimplido, segundo alegam, por culpa da CEF.Narram os autores que, em razão de erro operacional quanto a utilização de índice percentual a ser aplicado no contrato de financiamento, conforme confessado pela CEF nos autos da ação nº 00053751220134036109, frustrou-lhes o recebimento do pagamento referente à venda do imóvel Matriculado sob nº 57.136, do 1º CRI de Piracicaba, com a negativa da liberação do valor financiado à compradora Rosania dos Santos Reis.Por outro lado, nos autos da ação nº 00053751220134036109, cujo extrato acompanha a presente decisão, Rosania dos Santos Reis objetiva seja determinado à CEF a liberação do valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, sob o nº 8.4444.0347447-8. Nessa ação a autora afirma que cumpriu todas as exigências contratuais para a liberação dos valores pactuados, contudo a ré não efetuou a liberação do valor pactuado aos vendedores do imóvel, descumprindo o contrato.Consta, ainda, naqueles autos, que foi requisitado da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba cópia do inteiro teor do IPL nº 0312/2014-DPF/PCA/SP, que versa sobre a notícia de suposta prática de crime de falsidade ideológica por parte de Rosania dos Santos Reis, mediante a utilização de declaração falsa para obtenção de financiamento a juros mais baixos no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS.Dispõe o art. 103, do Cód. Processo Civil que se reputam conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Na presente ação os autores pretendem provar a responsabilidade obrigacional da CEF de indenizá-los em razão do inadimplemento contratual celebrado entre eles

e Rosania dos Santos Reis. Entretanto, na mencionada ação nº 00053751220134036109, discute-se a responsabilidade acerca do cumprimento desse contrato de financiamento, entre a autora Rosania dos Santos Reis e a ré CEF. Acaso corresse separadas, as ações poderiam obter sentenças contraditórias entre si ou que a CEF fosse obrigada a pagar aos respectivos autores por duas vezes o valor financiado. Ante ao exposto determino a reunião das ações para processamento e sentenciamento em comum. Cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

0003249-52.2014.403.6109 - RICARDO BLASCO MORENO(SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A extinção de processo sem julgamento de mérito não prejudica o reconhecimento da prevenção, em conformidade com o disposto pelo inciso II, do art. 253, do Cód. Processo Civil. Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 dias para que apresente cópias da inicial e sentença proferidos no processo nº 00004746420144036109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0003827-15.2014.403.6109 - CLAUDIO ELI CARNEIRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0003946-73.2014.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0004167-56.2014.403.6109 - VALDEMIR ANTONIO MORETTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0004207-38.2014.403.6109 - JOSE CARLOS BORGES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 32. Int.

0004363-26.2014.403.6109 - ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES X MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos documentos apresentados pelos autores.Int.

0004911-51.2014.403.6109 - MARCOS FRUTUOSO ANTUNES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado à fl. 124, conforme requerido pelo autor à fl. 126.Int.

0005138-41.2014.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005313-35.2014.403.6109 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição juntada às fls. 75/81 refere-se aos presentes autos, tendo em vista o nome da parte autora nela lançada.Cumprido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006491-19.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP010450 - MARCO ANTONIO GUIMARAES GOULART E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Apresenta-se a ação de rito ordinário com pedido de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no disposto pelo inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9876/1998, movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos funcionários da Owens Corning Fiberglas América do Sul em face do INSS e da União Federal, distribuída em 23/10/2014.Ocorre que na mesma data a autora protocolizou a ação cautelar nº 00064903420144036109, distribuída em 23/10/2014, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, em face das mesmas rés, com a finalidade de suspender a cobrança da contribuição previdenciária prevista no disposto pelo inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9876/1998.Consta, igualmente, a existência da ação de rito ordinário nº 0006913-91.2014.403.6109, distribuída em 14/11/2014 e apensada à ação cautelar retro mencionada.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópias da inicial e despacho inicial do processo nº 0006913-91.2014.403.6109 e somente do despacho inicial proferido na ação cautelar nº 00064903420144036109.Int.

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/03/1997 a 30/12/1999, laborado na Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., conforme as informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 214, tudo para comprovação da exposição ao agente ruído.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006667-95.2014.403.6109 - GERSON MENDONCA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial contábil apresentado nos autos.Nada sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, no valor máximo previsto no sistema AJG.Int. Cumpra-se.

0007403-16.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência à autora do processo administrativo apresentado pela ANTT.Concedo o prazo de 10 dias, a autora por primeiro, para, querendo, indique as provas que pretende produzir, apresentando o respectivo rol de testemunhas, em caso de prova testemunhal.Int.

0007408-38.2014.403.6109 - JOSENILDO SOUZA DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Tratando-se de trabalhador contratado por uma prestadora de serviço, para trabalhar em outra empresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário da Oji Papéis Especiais Ltda., referente ao período de 09/06/1997 a 04/05/2005, 30/05/2006 a 30/05/2007, 31/05/2008 a 30/05/2009, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007538-28.2014.403.6109 - MANOEL VICENTE DE HOLANDA(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 13/10/1997 a 31/12/1999, laborado na empresa Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda., com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa de que todas as condições ambientais e maquinários existentes nessa época em que o autor laborava, eram idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira coleta dos registros ambientais realizada em 1/1/2000. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, no prazo legal. Intime-se.

0001774-27.2015.403.6109 - PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para indicar quem deva figurar no polo passivo da ação tendo em vista que a Fazenda Nacional representa a União Federal. Considerando a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino a tramitação dos autos com publicidade restrita. Anote-se. Int.

0002401-31.2015.403.6109 - NICOLAU DAVID GOMES ANHAO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresenta-se a ação movida por Nicolau David Gomes Anhão em face da Caixa Economica Federal e Caixa Consórcios S/A, com pedido de liminar, objetivando a condenação das rés a devolverem os valores pagos nos dezesseis Contratos de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa, acrescidos de juros e correção monetária, danos morais e verbas de sucumbência. Preliminarmente requer o autor que a Caixa Consórcio seja impedida de efetuar qualquer pagamento decorrente de sorteio ou término do grupo para qualquer um dos consorciados cedentes. Narra o autor que por instrumento particular de cessão de direitos e valores de consórcio celebrado em 26 de novembro de 2007, adquiriu 16 cotas dos consorciados do Consórcio Imobiliário Caixa. Afirma que mesmo tendo por diversas vezes notificado extrajudicialmente a CEF, não logrou êxito em reaver os valores pagos em nome dos consorciados cedentes. Aduz que inclusive em 18/6/2013, foi indevidamente creditado em conta do consorciado cedente Fernando Franceto, valores referentes à contemplação de sua cota. DECIDO. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda das contestações, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos não justificam, por ora, a supressão do contraditório nesta fase processual. Nos termos do disposto pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/07 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que promova o regular recolhimento das custas processuais. Concedo igual prazo e sob idêntica pena para que o autor esclareça se cumpriu o disposto pelo art. 13, da Lei nº 11.795/2008 e a cláusula nº 39, do Contrato de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa de fl. 112, inclusive demonstrando o pagamento pontual das prestações do consórcio. Tudo cumprido, cite-se. Decorrido o prazo da contestação, ou no silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004449-31.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 85-87. Após, voltem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-36.2015.403.6109 - LUMMI RAMOS MORATO(SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NAO CONSTA

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente os documentos de fl. 6, 9 e 10 devidamente autenticados. Oportunamente, tendo em vista a natureza do presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002893-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS DE MATTOS

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Indefiro, também, a penhora sobre parte ideal correspondente a 1,6260975% do imóvel objeto da Matrícula 42.433, do 1º CRI de Piracicaba. Considerando a área aproximada do imóvel de 560 m², a penhora no percentual requerido corresponderia a inexpressivos 9,07m². Tal metragem não possui expressão econômica apta a atrair arrematantes nem justifica leva-lo à praça, considerando os custos a serem dispendidos na lavratura de termo de penhora, intimação dos executados, expedição de editais de leilão, pagamento de comissão do leiloeiro e averbação da penhora à margem da Matrícula no respectivo Registro de Imóveis entre outros. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do destino do bloqueio contra transferência do automóvel de fl. 96. Mantenho o indeferimento da quebra injustificada do sigilo fiscal do executado. Int.

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de pedido de arresto deduzido pela exequente à fl. 92, pleiteando o bloqueio de saldos bancários e ativos financeiros existentes em nome do executado, com arrimo nos artigos 655, I, 655-A, e 813, I, todos do Código de Processo Civil. DECIDO. Inicialmente, temos que o art. 813 do CPC estabelece que o arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de

frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas. IV - nos demais casos expressos em lei. Por sua vez, o art. 814 do mesmo diploma prevê que para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único: Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. No caso vertente, não restaram caracterizados os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar postulada. Com efeito, às fls. 94 e seguintes foram trazidos aos autos novas pesquisas de endereço para localização da ré, ainda não diligenciados. Manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fls. 93. Intime-se e cumpra-se.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Rio Claro, para intimação da executada no endereço indicado à fl. 83, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0003750-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLARET MATTIOLI (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP080786 - ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA E SP206402 - CAMILA FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET MATTIOLI

Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que JOSE CLARET MATTIOLI firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 000017353 em 18/09/2007, adquirindo o cartão nº 4007.7000.1161.8121. Diante do descumprimento do contrato e da inadimplência do réu, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 04-35. O réu apresentou embargos monitorios às fls. 61-64. Mencionou não ter quitado a dívida por sofrer de problemas de saúde que o impedem de trabalhar regularmente. Alegou haver excesso de cobrança, requerendo perícia contábil. Demonstrou ter tentado acordo administrativo, oferecendo o valor que considerava devido. Sustentou a ilegalidade da forma de cobrança dos juros, e que, tendo em vista o pagamento parcial de tais valores, requer sua compensação. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Em sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 74-83), a CEF sustentou que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito é documento hábil para ensejar pedido monitorio. Afirmou que a parte embargante não comprovou nenhuma de suas alegações. Discorreu sobre as obrigações assumidas em contrato. Sustentou a possibilidade de cobrança de juros acima do percentual legal, em face de autorização do Sistema Financeiro Nacional, bem como da regularidade de todos os encargos moratórios. Arguiu que a multa discutida pela embargante não está sendo cobrada. No tocante à comissão de permanência, sustentou sua legalidade. Mencionou que a parte embargante teve a possibilidade de antever os encargos que incidiriam se utilizasse o crédito que lhe foi disponibilizado. Requereu, ao final, a rejeição dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse conclusivamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo embargante, quedando-se, no entanto, inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos/embargantes, conforme pleiteado à fl. 64. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelos embargantes de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, quanto à alegação da embargante de que passa por dificuldade financeira por conta de problemas de saúde, nada o que se prover, vez que não se presta a extinguir a presente ação, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. Reiterada a proposta apresentada administrativamente para liquidação do débito, a CEF quedou-se inerte. Passo a analisar a alegação de que há excesso no valor posto em cobrança. Não merece prosperar a alegação do embargante com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a

limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a capitalização mensal de juros, o chamado anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria:STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 822795 Relator JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Também não prospera a tese do embargante de que deve ser afastada a cobrança correção monetária e encargos contratuais, vez que são devidos a partir do inadimplemento da obrigação e o embargante encontra-se confessadamente inadimplente. Ademais, as referidas cobranças estão previstas expressamente no contrato. Por fim, não havendo caracterização de abuso na cobrança, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos a maior, a título de juros capitalizados, bem como a realização de novo cálculo com índices diversos dos contratados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 15.134,76 (quinze mil cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril/2010. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CAROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CAROSSI CIOL Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a atual denominação da empresa devedora CIOL INDÚSTRIA MECÂNICA, qual seja, ZIMIX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA EPP, CNPJ: 06.335.233/0001-21 (fls. 27/33). Regularizados, intimem-se os devedores, ZIMIX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA EPP e MARLENE CAROSSI CIOL, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da constrição realizada através do sistema BacenJud às fls. 85/86; quanto ao corrêu ALFREDO CIOL, expeça-se carta para intimá-lo do aludido bloqueio realizado às fls. 86/87, bem como, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte ré à fl. 78. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011462-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACI SOARES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI SOARES BATISTA
Arquivem-se. Int.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FAZZENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO

Expeça-se carta precatória para Araras, deprecando a penhora e leilão do veículo descrito à fl. 124/149. Desentranhem-se as guias de fl. 158, para instrução da deprecata. Cumpra-se.

0000065-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE DE PAULA

Trata-se de pedido deduzido pela CEF de penhora sobre imóvel objeto da Matrícula 68132, do 2º CRI de Piracicaba, visando o recebimento de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos, celebrado com o executado sob nº 25.4104.160.0000429-58. Verifica-se pela certidão imobiliária extraída em 11/3/2015, de fl. 71, que consta a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB/BD como proprietária do referido imóvel. À margem da mencionada Matrícula consta também que o imóvel está gravado de hipoteca em favor da própria CEF. Decido. O ordenamento jurídico não impede a penhora de imóvel financiado e hipotecado pelo Sistema Financeiro da Habitação (REsp 195335 / SP 1998/0085440-1). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o proprietário do imóvel hipotecado em garantia do pagamento da dívida deve ser citado da execução, ainda que não seja o devedor (Resp 286.172/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 23/4/2001). Precedentes. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que o executado é efetivamente o compromissário comprador do imóvel indicado à penhora. Ante o exposto, indefiro o pedido. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Int.

0001577-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISLENE CASTILHO CARNEIRO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CASTILHO CARNEIRO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 50 e 59). Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 72), nos termos da letra b do parágrafo único do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos. I. C.

0005500-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o executado, querendo, no prazo de 5 dias acerca do requerimento formulado pela CEF de desistência da ação em razão do pagamento do débito. Int.

0000328-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES

Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que JOSÉ VENCESLAU DE SOUTO e DIGENIR DOS SANTOS MARQUES firmaram o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 4104.195.01000053656 e o respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física. Diante da inadimplência dos requeridos, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno

direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-38. Em sua defesa de fls. 51-83, a parte ré alegou, preliminarmente, a nulidade do mandado em razão da ausência do valor do débito e a carência da ação devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Sustentou que o demonstrativo de cálculo trazido aos autos pela requerente não se presta a demonstrar o valor requerido. Mencionou que não há comprovação do saldo devedor, que não houve consideração dos pagamentos já efetuados e que há excesso no valor pretendido. Impugnou a capitalização dos juros, sustentando ser vedada pelo ordenamento jurídico. Arguiu a inexigibilidade da comissão de permanência, a inaplicabilidade da TR para correção monetária e a inexigibilidade da multa por inadimplemento ou sua redução para 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Alegou, ainda, a impossibilidade de cumulação da multa com honorários de advogado. Discorreu sobre a natureza jurídica do contrato e sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu: i) o acolhimento das preliminares arguidas; ii) a redução da dívida ao montante adequado, com a exclusão do anatocismo e de outros vícios, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 940 do Código Civil; iii) a exclusão da cobrança da multa ou sua redução à 2%; iv) aplicação do limite constitucional e legal de juros; v) a amortização dos valores já pagos; vi) a realização de perícia contábil, oitiva de testemunhas, depoimento do representante legal da embargada e juntada de novos documentos; e vii) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe os documentos de fls. 84-87. Em sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 93-102), a CEF sustentou que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito é documento hábil para ensejar pedido monitório. Sustentou que a parte embargante não comprovou nenhuma de suas alegações. Discorreu sobre as obrigações assumidas em contrato. Sustentou a possibilidade de cobrança de juros acima do percentual legal, em face de autorização do Sistema Financeiro Nacional, bem como da regularidade de todos os encargos moratórios. Arguiu que a multa discutida pela embargante não está sendo cobrada. No tocante à comissão de permanência, sustentou sua legalidade. Mencionou que a parte embargante teve a possibilidade de antever os encargos que incidiriam se utilizasse o crédito que lhe foi disponibilizado. Requereu, ao final, a rejeição dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a previsão de comissão de permanência dos empréstimos contratados. Apesar de intimada, a CEF ficou-se inerte. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos/embargantes, conforme pleiteado à fl. 82. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelos embargantes de realização de perícia, oitiva de testemunhas e depoimento do representante legal da embargada. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de nulidade do mandado de citação em razão da ausência do valor do débito, em face da juntada do mandado de citação cumprido às fls. 45-46, assinado, inclusive, pelos dois réus, em que consta expressamente o valor da dívida. Ademais, conforme se depreende das fls. 44-46, o mandado foi acompanhado de planilha de cálculo e de cópia do contrato. Não merece prosperar também a preliminar de carência da ação devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que os presentes autos não se tratam de ação de execução, mas de ação monitória, via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Ressalto que a petição inicial está regularmente acompanhada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000053656, seu respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, dos demonstrativos de débito, das planilhas de evolução da dívida, e dos extratos da conta corrente (fls. 06-32), documentos claros e suficientes. Passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato firmado entre as partes, os demonstrativos da evolução da dívida e os extratos da conta bancária, os quais já foram juntados aos autos pela credora, conforme acima citado. Cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos monitórios poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO

EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor/Embargante formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o requerido (no caso o embargante) formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem a redução da dívida ao montante adequado com a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, sem, ao menos, especificar todas as verbas que entende ser inexigíveis e de quais vícios padeceria o contrato e que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissis no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas nos embargos monitórios, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há de se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merecem prosperar as alegações dos embargantes de que os demonstrativos de cálculo trazido aos autos pela requerente não se prestam a demonstrar o valor requerido e de que não há comprovação do saldo devedor, tendo em vista os documentos que acompanharam a inicial às fls. 06-32, conforme já citado acima. Os embargantes também não lograram êxito em comprovar a alegação de que a CEF não considerou os pagamentos já efetuados. Ao contrário, verifica-se às fls. 23-24, no demonstrativo de evolução contratual, que consta inclusive os dias dos pagamentos efetuados da 1ª (primeira) à 7ª (sétima) parcela. Também não se sustenta a alegação do embargante de nulidade e de afastamento das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de violação das normas cogentes e do interesse social. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica na ocorrência de coação. O embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. No que tange às alegações de inaplicabilidade da TR como índice de atualização monetária, de inexigibilidade da multa por inadimplemento ou sua redução para 2% e de impossibilidade de cumulação da multa com honorários advocatícios, nada o que se prover, vez que tais verbas não estão sendo cobradas pela CEF, conforme se depreende dos documentos de fls. 06-17, 18, 19 e 23. Passo a analisar a alegação de que há excesso no valor posto em cobrança. Não merece prosperar a alegação do embargante com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a capitalização mensal de juros, o chamado anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 822795 Relator JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as

limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Saliento que os Embargantes sequer trouxeram memória de cálculo descritiva do valor devido, no seu entendimento, descumprindo desta forma o disposto o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 5º estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Passo a analisar a argumentação de ilegalidade de cobrança da comissão de permanência, anotando, inicialmente, que a referida cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No entanto, no caso vertente, o contrato de fls. 06-10 não prevê a aplicação de comissão de permanência. Ademais, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada à fl. 103/103-verso para trazer documento que comprovasse a previsão da comissão de permanência na contratação dos empréstimos pelos requeridos, quedou-se inerte. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a comissão de permanência. No mais, encontrando-se a parte embargante confessadamente inadimplente, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos, bem como o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão da comissão de permanência do valor da dívida. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, já tendo a parte autora, CEF, recolhido 50% do valor à fl. 38. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009915-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE PRISCILA ROUTH(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE PRISCILA ROUTH
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover a continuidade do processo. Int.

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS
Primeiramente, considerando o valor irrisório bloqueado através do sistema Bacenjud às fls. 92/93, promovo o seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das 3 (três) últimas declarações de bens do executado, por falta de fundamentação legal. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2586

MONITORIA

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos réus por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao

requerido pela CEF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011680-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao requerido pela CEF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011919-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0010284-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LONGO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao requerido pela CEF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007315-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLESIO BUENO DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0005441-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007302-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUSMAR JOSE REAMI X ELIETI SERAFIM

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos réus por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0009910-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIVALDO ARAGAO (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se.

Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Davi Donaga (CPF n.º 096.004.078-19), Walter Luiz Martinelli (CPF n.º 039.054.578-30) e Suse Marta Donega Martinelli (CPF n.º 115.572.638-33) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres

na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Valter de Oliveira Marques (CPF n.º 123.576.148-70) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme pedido da CEF (fl. 78) e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0013004-76.2009.403.6109 (2009.61.09.013004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA DOS SANTOS SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006153-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LOPES DE LIMA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL

- 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Paulo Lopes de Lima (CPF n.º 700.083.298-34) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme pedido da CEF (fl. 58), e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. A 1,10 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011064-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BERMUDES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011072-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao requerido pela CEF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011645-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO GIGICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIGICH

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do

art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Marcelo Gigich (CPF n.º 177.645.758-79) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme pedido da CEF (fl. 84) e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011661-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ELIAS DA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Severino Elias da Silva (CPF n.º 021.606.978-50) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser

mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001578-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI BORGES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008047-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELBA JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JORDAO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Elba Jordão (CPF nº 097.252.658-74) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. minuta de bloqueio e, na sequência, rem4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do pr5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. de bloqueio de valores excedentes ao valo6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.,10 7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a qua7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). 1,10 8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valor8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este

feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.A 1,10 10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também da10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.prido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a 11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.da a inexistência de bens em nome do exe12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.após a efetivação do bloq13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008945-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO DONIZETE FELTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE FELTRIM

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de João Donizete Feltrim (CPF n.º 039.047.618-89) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme pedido da CEF (fl. 57) e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000366-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001845-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO TEIXEIRA LOPES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Diogo Teixeira Lopes (CPF n.º 367.812.778-98) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme pedido da CEF (fl.64) e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002769-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON DE JESUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE JESUS CORREA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos

extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Wilson de Jesus Correa (CPF n.º 047.046.098-98) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme pedido da CEF (fl. 71) e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009216-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE QUEIROZ

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009248-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THIAGO BAPTISTELA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BAPTISTELA ALVES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por

fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

Expediente Nº 2593

MONITORIA

0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI(SP154110 - ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte ré manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 107-108

0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA GADISSEUR(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao novo endereço apontado na pesquisa de fls. 130/131, bem como em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

0006854-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Considerando que foram localizados novos endereços do réu na pesquisa de fls. 84 e 85/87, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

0011653-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Primeiramente, desentranhe-se a pesquisa de fls. 45/48, eis que estranha aos autos, juntando-se ao feito a que se refere.Regularizados, providencie a Secretaria a juntada da pesquisa de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à localização de novos endereços do réu e do veículo, bem como em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA(SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo réu, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004896-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pela parte ré, converto o julgamento em diligência e declaro suspenso o processo até que seja definitivamente julgado aquele pedido, nos termos dos artigos 265, inc. III, e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS FURONI

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados pela CEF à fl. 64, a pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Cumpra-se.

0002751-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços apontados na pesquisa de fls. 52/54, bem como em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

0009906-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON CEZAR DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços apontados na pesquisa de fls. 45/48, bem como em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Diante do documento de fl. 475, concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Seguradora S/A se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0012088-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 00014377220144036109.Em caso negativo, remetam-se ao arquivo sobrestado aguardando decisão definitiva.Int.

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do noticiado à fls. 187/188, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o integral cumprimento da decisão de fls. 186 pela parte autora.Intime-se.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, os documentos solicitados à fl. 123, no prazo de 10 dias.Com a apresentação da documentação remetam-se ao Perito Contador.Int.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 149, uma vez que a determinação foi para a manifestação da parte autora, conforme decisão de fls. 148.Destarte, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

A parte autora impugna o laudo pericial de fls. 218/220, no tocante à data do início da incapacidade da doença apontada pelo expert, qual seja, 22/07/1997; afirmando que a eclosão da doença concomitante com a incapacidade laborativa teria iniciado aos 23/12/1992, data esta mencionada no documento trazido aos autos pelo INSS às fls. 152/155. Pugna pela requisição de documentos junto à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba à época da internação do autor no Hospital Psiquiátrico Cesário Motta, a oitiva do médico psiquiatra Dr. Alceu de Lemos e a realização de nova perícia médica.Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora.Ressalto que não há contradição entre a descrição do estado de saúde do periciando contido no laudo pericial e as declarações e atestados dos médicos que atenderam o autor em tratamento. Aliás, a questão já foi enfrentada pelo expert, conforme resposta ao item 2 dos quesitos do INSS.Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa anterior à data apontada no laudo pericial, eis que o autor é paciente da aludida testemunha somente a partir de 22/07/1997, conforme atestado de fls. 20.No entanto,

defiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta urbe, requisitando o prontuário médico e demais documentos do autor, quando de sua internação naquele estabelecimento, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 211. Intime-se. Cumpra-se.

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove documentalmente a afirmação de que a empresa Duraferro Indústria e Comércio Ltda não apresentou cópia integral do LTCAT. Anoto que a parte autora por suas próprias forças, poderá solicitar diretamente à empresa Duraferro o que entender de direito, sem a intervenção do Juízo. Int.

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA - ESPOLIO X LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA GUERREIRO X MARCIA DA SILVA MACHADO X MIRIELE CRISTINA DA SILVA X MAGALI PEREIRA DA SILVA X PEDRO VALDEIR DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Sebastião Felisberto da Silva, representado por Leonice Maria Pereira da Silva, Marlene da Silva Guerreiro, Marcia da Silva, Miriele Cristina da Silva, Magali Pereira da Silva, Pedro Valdeir das Silva e Odair da Silva. Sem prejuízo do determinado, manifestem-se as partes, querendo, em alegações finais, no prazo de 10 dias, o autor por primeiro. Int. Cumpra-se.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL

LUPATECH S/A - MNA AMERICANA ajuizou ação de repetição do indébito em face de UNIÃO FEDERAL em que alega, em apertada síntese, que possui um saldo credor de aproximadamente um milhão de reais. Ocorre que transferiu suas atividades de AMERICANA para NOVA ODESSA. Para poder operacionalizar essa mudança, a Autora criou uma filial, mesmo porque a alteração da sede ocorreu em simultaneidade com a continuidade do empreendimento. O valor mencionado não pôde ser objeto de compensação (PER/DECOMP), pois originário de devolução de mercadorias vendidas pela unidade de AMERICANA. Observou que tal crédito somente poderia ser compensado com vendas efetuadas pela filial de AMERICANA, mas, em decorrência de seu fechamento, não há possibilidade de fazê-lo. Ao final, pugnou pela procedência do pedido no sentido de condenação da UNIÃO FEDERAL à devolução do crédito descrito, com incidência da SELIC desde seu efetivo pagamento até sua real devolução. Houve contestação em que a Ré afirmou falta de interesse de agir e a Autora alegou que o sistema da Receita Federal não permite a inserção do pedido formulado na inicial. Este o breve relato. Decido. Com as devidas vênias à Autora, com razão a UNIÃO FEDERAL. O fato de o sistema não permitir, pelo menos em tese, que seja formulado o pleito em âmbito administrativo não impede, em absoluto, que a Demandante o formule por meio físico. É dizer: conquanto o sistema possa, na visão da Autora, restringir o tipo de pedido, não há dúvida de que o pleito administrativo ainda pode ser feito materialmente e, portanto, ensejar a comprovação do interesse de agir na demanda. Por outro lado, quando intimada a juntar aos autos os comprovantes de pagamento do IPI objeto da presente lide, a Autora, ao que tudo indica, trouxe aos autos mera planilha demonstrativa de sua apuração. Não há nenhum documento fiscal comprovando seu efetivo recolhimento. Ante o exposto, CONCEDO à Autora o prazo derradeiro e improrrogável e 90 dias para que colacione aos autos: (i) documentos fiscais que comprovem o efetivo recolhimento do IPI no valor acima aduzido e (ii) junte aos autos o pedido administrativo e a negativa da UNIÃO FEDERAL em atendê-lo, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Tendo em vista a especificidade do caso concreto, converto o julgamento em diligência e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000739-03.2013.403.6109 - BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem e qualificarem suas testemunhas, as quais deverão

comparecer à audiência designada independentemente de intimação, nos termos do disposto pelo art. 412, parágrafo primeiro, do Cód. Processo Civil.Int.

0000975-52.2013.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP164410 - VINICIUS GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca da certidão de óbito à fl. 58 e as alegações do INSS de fl. 60.Int.

0002783-92.2013.403.6109 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do requerido pela parte autora à fl. 123, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 121.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS da aludida decisão.Com o retorno, subam os autos conclusos.Intimem-se.

0004943-90.2013.403.6109 - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0005594-25.2013.403.6109 - UMBERTO BARBANERA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Acolho o parecer da contadoria judicial para atribuir à causa o valor de R\$ 40.162,54.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

0005920-82.2013.403.6109 - JOSE MIGUEL SALVATO(SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0007044-03.2013.403.6109 - WILSON SENSURIO SHOGA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou de Superior Instância.Intimem-se.

0001890-67.2014.403.6109 - FLORIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 119 como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 7.954,36.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, declino a competência

para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Antes de apreciar as preliminares levantadas pela CEF, concedo aos autores o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que tragam aos autos cópias de seus documentos de identidade comprovando a relação de parentesco com Emilia Menuccelli Cruzatto. Sem prejuízo do determinado, às partes para contraminuta de agravo retido interposto pelo réu Marcelo Rosenthal. Int.

0002518-56.2014.403.6109 - CELSO CHIARANDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0002547-09.2014.403.6109 - ALEIR APARECIDO DA SILVA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 407. Int.

0003626-23.2014.403.6109 - ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESM E COR CERAMICOS LTDA (SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA E SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SP259526B - MANUELA CIBIM KALLAJIAN RABELO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME (SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP052054 - JURANDYR COA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias dos documentos juntados pela autora. Int.

0003822-90.2014.403.6109 - LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0003823-75.2014.403.6109 - JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0004206-53.2014.403.6109 - VALTER GONCALVES LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0002394-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-81.2011.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação a empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas pretende a condenação da União Federal a reparar os danos ocasionados em decorrência de ter recebido e mantido em seu poder e uso diversos bens de propriedade da autora, sem promover a correspondente amortização no valor dos débitos tributários. Afirma que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, processo nº 00095338120114036109, manejada por improbidade administrativa perpetrada pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, por haver ele assentido com a adjudicação de bens, em tese, em valores superdimensionados, em desrespeito ao procedimento licitatório, em diversas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face ora autora. Entendendo a autora que na mencionada ação civil pública se apuram fatos idênticos, requer a distribuição da presente ação por dependência e a utilização de prova emprestada produzida naquela ação. DECIDO. Prima facie, não vislumbro acessoriedade entre a presente ação e a ação civil pública tal como descrita pela autora a causa de pedir ministerial. Assim, o que se busca na ação civil pública é a comprovação de que bens foram adjudicados sem licitação e por valores superiores àqueles praticados no mercado. Na presente ação, ao contrário, pretende-se verdadeiro acerto de contas entre os valores dos passados em adjudicação e aqueles que deveriam ser abatidos dos débitos tributários federais. Nada impede o provimento da presente ação e a condenação da Procuradoria na ação civil pública ou vice versa. Ante ao exposto, indefiro a distribuição por dependência, bem como a utilização de prova emprestada. Remetam-se ao SEDI para livre distribuição. Int. Cumpra-se.

0002906-22.2015.403.6109 - PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP

Ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas, apresente instrumento de procuração original, com identificação do sócio com poderes para representar a autora em juízo, bem como para que anexe cópias da inicial e de sua emenda para instrução das contra fês citatórias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA

Aos embargados para manifestação, pelo prazo legal, contado em dobro. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007457-79.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-87.2011.403.6109) MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES - ESPOLIO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo ESPÓLIO DE MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº 0004896-87.2011.4.03.6109, ação monitória proposta pela excepta CEF. Alega o excipiente que o contrato que aparelha a ação monitória foi firmado no município de Limeira/SP, sede 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a qual deve ser declinada a competência. Baseia-se no disposto no art. 100 do Código de Processo Civil (CPC), e em disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais garantem que, em ações dessa natureza, o foro competente é o do local onde a obrigação deve ser cumprida. Intimada (fl. 6), a excepta não se manifestou sobre o pedido. É o breve relatório. Decido. Não há controvérsia quanto ao fato de que o excipiente reside em Limeira/SP e que lá foi firmado o contrato. Contudo, a Subseção Judiciária de Limeira/SP somente foi criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19.12.2012. Assim, quando da distribuição da ação principal para este Juízo, fato ocorrido em 13.05.2011, a ação proposta nos autos principais era de competência exclusiva da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0007457-79.2014.4.03.6109, desapensando-se em seguida. Transitada em julgado, archive-se. Intimem-se.

0002856-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-28.2011.403.6109) CLAUDINEI ALVES FERREIRA(SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo réu.À CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de incidente de falsidade documental deduzido pelo suscitante Roberto Ferreira e Adriana Avesani Cavotto em face da Caixa Economica Federal, objetivando a comprovação de que não pertencem ao primeiro autor as rubricas e a assinatura aposta no contrato de limite de crédito para as operações de desconto juntado á fl. 5/10 e por cópia à fl. 7/12, dos autos da ação monitória em apenso nº 200961090040513.Instadas a especificarem provas, os suscitantes requereram a produção de prova grafotécnica.Decido.Defiro a produção de perícia grafotécnica eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente sua via original do contrato mencionado o qual deverá ser desentranhado para envio à perícia.Desentranhem-se também o contrato de fl. 5/10 e a cópia do laudo de fl. 48/119.Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Com o cumprimento e o decurso de prazo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando a elaboração de laudo pericial grafotécnico das assinaturas do suscitante Roberto Ferreira, no prazo de 90 dias, instruindo o ofício com as peças desentranhadas, cópia deste despacho e dos quesitos porventura formulados pelas partes.Como quesito do juízo o perito deverá responder se foi elaborada pelo punho de Roberto Ferreira a assinatura aposta no contrato de limite de crédito para as operações de desconto, firmado em 28 de abril de 2006, entre a Caixa Economica Federal e Codispel Ind. Com. Peças Ararense Ltda EPP, figurando como co-devedores os suscitantes.Poderá o Senhor perito requisitar diretamente do suscitante Roberto Ferreira, a produção de assinaturas e a apresentação de outros documentos que entender necessários à elucidação do resultado da perícia.Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000757-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-39.2011.403.6109) ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte instruir o feito com documentos indispensáveis à solução da lide, competindo a ela requisitar à DRFB os documentos mencionados à fls. 91, solicitando apoio ao Juízo em caso de ilegítima recusa ou eventual excesso de prazo praticado por aquela instituição.Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que traga aos autos os documentos mencionados ou comprove alguma das situações acima elencadas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-80.2003.403.6109 (2003.61.09.003770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARMORARIA PEDRAFORTI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARMORARIA PEDRAFORTI LTDA

Ciência à parte vencedora da baixa dos autos da segunda instância.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito.Int.

0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados da executada restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de

agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ANTONIO LAUDARI (SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP182131E - MARIANE CASTILHO MANARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LAUDARI

Considerando que o réu possui defensores constituídos nos autos, conforme fl. 85, confiro à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o número da conta corrente do réu, a fim de se possibilitar a reversão dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, consoante fl. 131/131v, nos moldes da sentença de fls. 161/161v. Se cumprido, oficie-se à CEF. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA

Requer a exequente União, por petição de fls. 1632-1633, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a empresa Supermercado Jardim Ltda. Afirma a exequente que a pessoa jurídica executada foi

dissolvida irregularmente, caracterizando o abuso da personalidade jurídica, e a responsabilização de seus sócios. Requer a citação do sócio administrador da executada, para que passe a responder de forma solidária pelo total devido nestes autos.É o relatório. Decido. Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N.6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida pra que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 -LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.nº 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014).Por fim, verifico que perante a Receita Federal do Brasil a empresa consta como ativa, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral retirado do site do Fisco que acompanha a presente decisão.Issso posto, pelas razões acima transcritas, e considerando que há prova nos autos da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (certidão de fl. 1629), defiro o pedido de fls. 1632/1633, e determino a inclusão no polo passivo do sócio administrador Antonio Afonso Jardim, nos termos dos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19 e 50 do Código Civil.Cite-se o coexecutado, nos termos do art. 475-J do CPC c/c art. 652 do mesmo diploma legal, este último apenas no que tange à determinação de citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação.Intime-se.

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FELISMINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelo executado, requerendo o que de direito.Int.

0009450-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGUINALDO LOPES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO LOPES VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços apontados na pesquisa de fls. 150/152, bem como em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FARCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL BRUMATO FARCHI

Reconsidero a decisão de fl. 121/122. Lavre a Secretaria termo de penhora de parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula nº 39.290, do CRI de Piracicaba. O réu que atua em causa própria, fica intimado da penhora, bem como do prazo para eventual impugnação e do encargo de depositário. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Promova a Secretaria a averbação da penhora à margem do seu registro imobiliário. Cumpra-se. Int.

0008324-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZEU DE NOVAES(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU DE NOVAES

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao

juízo a localização de bens penhoráveis da executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0011657-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR VIEIRA CAMARGO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação do executado, nos moldes da decisão de fls. 136.Após, publique-se aludida decisão. (Intime-se o executado da penhorade seus ativos financeiros fls. 120/121), bem como do prazo para eventual impugnação, no endereço indicado à fl. 85 dos presentes autos.Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de bens móveis através do sistema RENAJUD (fls. 128/130) e em termos de prosseguimento do feito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se. Cumpra-se.)

0003298-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE UTRERA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP028868B - ADAYLTON JORGE HAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE UTRERA

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial

provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0005488-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Sumaré/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0007234-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE ALMEIDA SANTOS

Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do Bacenjud, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bem móvel bloqueado por meio do RENAJUD à 67, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008043-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA CAMPOS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento a requerido à fl. 57. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000324-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES BARRETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bem móvel bloqueado por meio do RENAJUD à 68, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000332-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

Vistos em decisão. Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado sem fundamentação legal. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do

princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0003603-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM CESAR PINEGONE(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CESAR PINEGONE

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto à pesquisa de bens realizada nos autos, mormente quanto ao prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 54 dos autos em R\$ 212,49 nos termos da Resolução N.CJF-Res-2014/00305, de 07/10/2014, cuidando a Secretaria de regularizar a nomeação da advogada perante o sistema AJG.Intime-se e após cumpra-se.

0003613-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO PISTARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PISTARINI

Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do Bacenjud, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento.Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bem móvel bloqueado por meio do RENAJUD às fls. 60/63, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004961-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS CARNEIRO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 48, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Intime-se.

0009957-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CINEIA FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEIA FAUSTINO DA SILVA

Vistos em decisão. Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos constrictos através do sistema Bacenjud, juntando-se aos autos o devido recibo de protocolamento.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executada.Foram

requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens móveis bloqueados através do sistema RENAJUD, conforme fl. 52. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada

para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

Expediente Nº 2615

MONITORIA

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0003303-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP344562 - NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL

PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS

LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0000336-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0000380-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STANELY PRADO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007913-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0006565-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SENE SILVA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE

SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

EMBARGOS A EXECUCAO

0007702-95.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005502-18.2011.403.6109) UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0001522-58.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-03.2011.403.6109) WILIAM ADRIANO ROSA(SP183566 - JOSÉ EDUARDO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos

processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0002717-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-72.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO (SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ

CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0003242-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-08.2013.403.6109) OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE

SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA - ESPOLIO X NELI BARBOZA DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005469-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ

CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005502-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-

17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007231-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA-ME X MARCELO KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X HELENA KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007310-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO CAMARGO GONCALVES

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende,

Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO

GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007454-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE

OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO

PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE

2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0008025-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILIAM ADRIANO ROSA(SP183566 - JOSÉ EDUARDO RUIVO E SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0000565-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GIORDANO AZEVEDO - ESPOLIO X VERA HELENA GIORDANO AZEVEDO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos

processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)
Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS

PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005439-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109

GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005476-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ANDRE DE FREITAS PIZANO X AGNALDO LUIS PLOTEGHER Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007863-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-

90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME X ROLEMBERG COUTINHO PORTELLA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-

18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE

2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0006009-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME X OCTAVIO KHALIL ZEIN(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO

LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0006010-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILLIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007314-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109

MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007317-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109

GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007480-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007481-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00

0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007673-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO
Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-

44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007675-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003844-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI JOSE MILANI

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN

DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0005496-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-

18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIZA BRUGNEROTTO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

ALESSANDRO BURGUESI PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONZAGA DINIZ

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0000312-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-

97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0002752-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 24 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863-71.2012.403.6109 GRAFICA CONVART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILLIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF 14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0009050-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CASTILHO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO CUNHA
Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende,

Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00 0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONV CART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

0007680-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL SANTORO X APARECIDA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTORO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 24 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF16h00 0007231-79.2011.403.6109 ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA ME 16h00 0007867-45.2011.403.6109 APOIO CONSULTORIA LTDA 16h00 0007317-79.2013.403.6109 ATUAL PIRACICABANA A C S LTDA 16h00 0007452-62.2011.403.6109 CATIA APARECIDA MARRAFON 17h00 0007681-51.2013.403.6109 DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME 17h00 0006010-90.2013.403.6109 DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP 17h00 0003291-72.2012.403.6109 DISMAFER DISP MATR FERR LTDA EPP 17h00 0004410-39.2010.403.6109 DISPAN DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA 18h00 0006008-23.2013.403.6109 DUALPES SAO PEDRO MATS. P/ CONSTRUCAO LTDA ME 18h00 0005475-69.2010.403.6109 ELETRICA FM LTDA ME 18h00 0007863- 71.2012.403.6109 GRAFICA CONV CART LTDA ME DIA 25 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005469-62.2010.403.6109 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IRACEMA LTDA 14h00 0005439-56.2012.403.6109 JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS 14h00 0007310-58.2011.403.6109 LUCIANO CAMARGO GONCALVES 14h00 0002823-74.2013.403.6109 LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA ME 15h00 0007314-27.2013.403.6109 MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORA 15h00 0007481-44.2013.403.6109 MBM LOPES LTDA 15h00 0008016-41.2011.403.6109 MZM CONSULTORIA LTDA 15h00 0006009-08.2013.403.6109 OCTAVIO KHALIL ZEIN ME 16h00

0005929-44.2013.403.6109 OVANDO E OVANDO LTDA ME 16h00 0000565-28.2012.403.6109 PAULO GIORDANO AZEVEDO ESPLIO 16h00 0007480-59.2013.403.6109 POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME 16h00 0005476-83.2012.403.6109 POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME 17h00 0009590-65.2012.403.6109 ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME 17h00 0007868-30.2011.403.6109 THAIS LEITE RACOES ME 17h00 0007673-74.2013.403.6109 TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP 17h00 0007675-44.2013.403.6109 TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP 18h00 0005502-18.2011.403.6109 UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA 18h00 0007454-32.2011.403.6109 WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS 18h00 0008025-03.2011.403.6109 WILIAM ADRIANO ROSA 18h00 0006012-60.2013.403.6109 WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME DIA 26 DE JUNHO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0005496-45-2010-4036109 AGROPECUARIA TEODORO LTDA 14h00 0001592-80.2011.4036109 ALESSANDRO BURGUESI PACHECO 14h00 0002826-97.2011.4036109 ANTONIO GONZAGA DINIZ 14h00 0006565.10.2013.4036109 ANTONIO CARLOS SENE SILVA 15h00 0000312-40.2012.4036109 ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO 15h00 0009050-17.2012.4036109 FERNANDO CASTILHO CUNHA 15h00 0007680-66.2013.4036109 GABRIEL SANTORO 15h00 0005497-93.2011.4036109 GILBERTO BERNARDO CARDOSO 16h00 0007913-97.2012.4036109 GRAFICA CONVART LTDA ME 16h00 0003303-23.2011.4036109 JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGOS 16h00 0004735-14.2010.4036109 LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP 16h00 0010945-81.2010.4036109 MAIZA BRUGNEROTTO 17h00 0000336-68.2012.4036109 MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA 17h00 0003844-90.2010.4036109 SIDNEI JOSE MILANI 17h00 0000380-87.2012.4036109 STANLEY PRADO 17h00 0002752-09.2012.4036109 VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (11/06/2015), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000562-93.2014.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra MARCOS ROBERTO BATISTA E VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, o acusado Vander Paulo dos Santos Pereira, acompanhado do Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, OAB/PR 21.835, que requereu a juntada de substabelecimento para acompanhamento deste ato. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu ao interrogatório do réu, conforme mídia audiovisual encartada a estes autos. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Dada a palavra ao Ministério Público foi dito em alegações finais: Marcos Roberto Batista e Vander Paulo dos Santos Pereira estão sendo processados por infração ao artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, c/c art. 62 ambos do CP. A ação penal demonstra procedência. A materialidade delitiva está no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, e nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 82/98. A autoria está na prova oral produzida. Os réus foram presos em flagrante, cada um transportando em um caminhão enorme quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaia, internados criminosamente em território nacional, já que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, nem mesmo os necessários selos de importação da Receita Federal. Os dois réus ao serem ouvidos em Juízo confessaram que foram contratados por terceira pessoa, que não identificaram, mediante paga e promessa de recompensa, para receberem a carga de cigarros contrabandeados, sem qualquer documentação e efetuarem o transporte até a cidade de São Paulo, tendo os dois total conhecimento da carga ilícita. Seus relatos vem confirmados pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos. É o que basta para a caracterização do crime. Considerando a imensa quantidade de cigarros e seu enorme potencial de risco à saúde pública, até porque esse tipo de carga normalmente é

destinada a pessoas de baixa renda, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal, devendo ainda ser considerado que os réus voluntariamente se dispuseram a participar de crime que envolve estrutura criminosa de altíssimo poderio econômico, o que também devem ser sopesados por ocasião da fixação da pena. Incide ainda a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, CP já que os dois confessaram ter recebido dinheiro para a execução do crime, devendo também por isso, ser decretado o perdimento do dinheiro apreendido, já que se tratava de proveito da infração penal. Por fim, como o caminhão foi utilizado como meio para a prática de crime doloso, requeiro seja decretada a inabilitação dos acusados em conformidade com o artigo 92, inciso III, do CP. Assim requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Pela defesa foi requerido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido. Defiro à Defesa o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Sai a defesa de Vander Paulo dos Santos Pereira intimada. Publique-se a intimação para a defesa do corréu Marcos Roberto Batista. Apresentadas estas, venham-me os autos conclusos. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0002157-93.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de GILBERTO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que, em 09.04.2015, por volta de 21:00h, na Rodovia Raposo Tavares, Km 617, município de Presidente Venceslau, SP, agentes da Polícia Federal abordaram o veículo caminhão, marca Volvo, placas JOZ-3137, Campina da Lagoa, PR, ao qual estava acoplado o semirreboque placas IHD-4007, Campos Novos, SC, constatando que o Réu, agindo com consciência e vontade, importou, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 123.100 gramas de substância entorpecente, conhecida como cocaína; droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta, a Delegacia de Polícia Federal recebeu a notícia de que o veículo apreendido estaria envolvido no transporte de drogas, iniciando, assim, seu monitoramento, com a sua efetiva abordagem na Rodovia Raposo Tavares. Ressalta que, ao ser abordado, o Réu confessou que transportava o entorpecente, de forma dissimulada, na parte frontal da estrutura do semirreboque. Discorre que o Réu também confessou que a introdução da droga foi realizada no Paraguai, em cidade próxima a Pedro Juan Caballero e seria transportada até a cidade de Santos, SP, mediante o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Acresce que, para reforçar a dissimulação da carga de entorpecente, o veículo estava carregado de soja, acompanhada de notas fiscais aparentemente autênticas. Bate pela comprovação da materialidade, da autoria e da transnacionalidade do delito. Requer, ao final, a condenação do Réu. A fl. 99 foi determinada a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar e a incineração do entorpecente. Notificado, o denunciado ofereceu defesa prévia a fls. 114/119. Arguiu a inépcia da inicial. No mérito, a inexistência de provas. Manifestou-se o MPF a fls. 123/123. A fls. 125/127 sobreveio decisão rejeitando a preliminar de inépcia e afirmando a existência de justa causa para a ação penal. Na mesma ocasião, houve o recebimento da inicial (25.05.2015), foi determinada a citação e designada audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o Réu. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram razões finais orais (fls. 156/157). Pelo Ministério Público Federal foi afirmada a prova da materialidade e autoria delitivas, bem como da transnacionalidade do tráfico. Bate pela existência do dolo quanto ao transporte do entorpecente e pela não incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11343/2006. Requereu, por fim, a fixação da pena acima do mínimo legal. Pela Defesa foi ressaltada a confissão dos fatos pelo Réu. Sustenta a aplicabilidade da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por ser o acusado primário e não existir prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Requer, ao final, a restituição do cavalo mecânico, de propriedade do Réu, tendo em vista sua autonomia em relação ao semirreboque que transportava a droga. A fl. 164 foi juntado ofício expedido pelo Município de Presidente Prudente, no qual manifesta interesse na guarda e utilização do veículo apreendido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A preliminar de inépcia da inicial já foi devidamente enfrentada a fls. 125/127, razão pela qual passo ao exame do mérito da presente ação penal. A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. DA MATERIALIDADE

DELITIVA Na hipótese dos autos, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense de fls. 09/11 e 53/56, os quais denotam a apreensão de 123 (cento e oito) tabletes da substância conhecida como cocaína, resultando em 123.100 gramas do entorpecente. DA AUTORIA DELITIVA Por sua vez, a autoria delitiva é evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/39), bem como pela prova testemunhal e pelo interrogatório do Réu colhido em juízo. Com efeito, o Réu confessou em seu interrogatório que efetivamente aceitou a proposta de um desconhecido, que encontrou em uma borracharia, o qual atende pela alcunha de Alemão, para que transportasse a droga de Guaíra, PR, até Santos, SP. Disse que receberia R\$ 30.000,00 pelo transporte e que aceitou entregar seu caminhão ao desconhecido a fim de que ele acondicionasse a droga no semirreboque, mediante a instalação de um compartimento ou fundo falso. Afirmou que sabia que estava transportando a droga no compartimento mencionado e que colocou a carga de soja como meio para despistar a atuação policial. A propósito, confira-se excerto de seu depoimento: É verdade que sabia o que estava carregando, que foi carregado na cidade de Guaíra, Paraná, divisa do Mato Grosso do Sul, que, por consequência, faz divisa com o Paraguai. Estava a uns oito quilômetros do Paraguai. É do lado. Entregaram o caminhão carregado. Que essa droga não era dele. Que sabia que estava transportando a droga, mas que não sabia que era uma grande quantidade. Pensava que estava carregando somente 5 quilos. A contratação se deu em Guaíra, em um posto/oficina, onde estava mexendo no caminhão, e chegou um homem com nome de Alemão, e ofereceu para carregar até a cidade de Santos, e receberia 30 mil reais pelo transporte. Que não conhecia esse Alemão. Que foi abordado, e que como estava apertado, e que a prestação do caminhão era alta (7.500,00), na falha, aceitou. O Alemão disse que o compartimento que ele faria não daria para descobrir. A carreta e o cavalo eram do acusado. Que foi abordado na quarta-feira e que na sexta ele devolveu o caminhão preparado. Que foi até Sidrolândia, carregou o caminhão com soja, já tinha esse frete combinado, e aproveitou para levar a droga. Fez por necessidade, dificuldade financeira. No primeiro momento disse que não sabia que esse Alemão fazia isso. Que o alemão é alto, de cavanhaque, que pode ser facilmente encontrado no posto, pois fica oferecendo esse trabalho para os motoristas. Que tem uma S10 prata, da mais antiga. Que fica em um posto, porém não tem nome, pois está desativado, e que era de bandeira branca. Não soube informar o km. Que só tem a borracharia. Para bastante caminhoneiro ali. Não sabe se o borracheiro conhece o alemão. Não soube informar ao certo de onde vinha a droga, mas que pela proximidade, poderia ser do Paraguai. Que não sabia que era cocaína. Que foi abordado da seguinte maneira: Você vai carregar 5 quilos, nós vamos introduzir no caminhão, vamos trazer o caminhão pra você, e aí você segue viagem. Ele até ligou para ele e este disse que estava acabando. Que entregou a chave para um estranho por necessidade. Que tinha um motorista chamado Wesley que já fazia esse tipo de serviço para esse Alemão, que estava na mesma borracharia. Não soube informar o nome da borracharia e que chamam o borracheiro de borracha. E esse caminhoneiro disse que poderia carregar que já tinha carregado e que era tranquilo. Que pegou em Guaíra e entregaria a soja em Santos no Porto, e após entregaria a droga até um posto Locatele em Santos, que seria passado um número, de um tal de João, e que teria que entrar em contato. Não recebeu nada adiantado ficou só na promessa de receber os 30 mil reais. A corroborar a confissão do Réu, confirmam-se os depoimentos das testemunhas policiais federais. Daniel Bulgacov (testemunha comum): Sabe que no dia oito do mês receberam uma informação, porém não sabe de onde veio, para interceptar um veículo (um caminhão), tinham a placa do caminhão, que estava vindo do Mato Grosso em direção a São Paulo, permaneceram em vigilância do dia 8 até o dia 9, e a noite foi quando o caminhão passou na rodovia. Acompanharam por certo período e identificaram que era ele mesmo. O condutor do caminhão percebeu a presença deles, e começou a fazer evasivas na estrada. Resolveram abordar o motorista, conversaram com ele e decidiram ir até o posto, pois deu um defeito mecânico no caminhão. Que essas evasivas feitas pelo caminhão não colocaram em risco as viaturas, pois era mais com o intuito de perceber a vigilância. Ele acelerava e parava, parou no trevo para verificar se estava sendo vigiado. Que no caminhão estava sendo transportada determinada quantidade de drogas. No momento em que pararam no posto KO, conversaram com o motorista, que se demonstrou nervoso, e que não sabia dizer direito de onde vinha ou para onde ia a mercadoria. Que mostrou a nota fiscal da mercadoria lícita que estava transportando, que era soja. Não se recorda o local de destino da soja. Resolveram trazer o motorista para a delegacia de polícia federal para uma melhor vistoria. Que foi descoberto aproximadamente 120 quilos de pasta base de cocaína, acobertado no caminhão, na parte da frente da carroceria da carreta. Que a princípio o motorista não mencionou sobre a droga, mas que posteriormente avisou que estava transportando a substância, e até indicou o local em que estava. A droga foi encontrada na parte da frente do semirreboque. Que para a retirada da droga foi necessário a retirada de uma parte da soja para ter acesso à droga. Que o motorista disse que estava sendo remunerado para o transporte. Não soube informar quanto valeria em dinheiro essa quantidade de entorpecente, mas que, com certeza, essa quantidade se transformaria fácil fácil em 400 quilos, devido a outras substâncias que são misturadas, e que conseqüentemente aumentaria o preço. Que para essa quantidade de droga é necessário uma estrutura criminosa de poder econômico alto por trás. Que esses motoristas geralmente são pessoas de confiança dentro da estrutura. Que o motorista informou que havia pego a mercadoria do lado do Paraguai, em Pedro Juan Caballero, quase na divisa do Brasil. Que não tem conhecimento de nenhum envolvimento anterior. Que o destino da droga seria no estado de São Paulo. Que não se recorda onde foi pego o caminhão. Não sabe informar sobre a

propriedade do caminhão. O caminhão tinha o cavalo e a carreta. A parte da frente tinha um compartimento específico para o armazenamento da droga, havia uma porta falsa, de difícil percepção a olho nu. No caso de transporte comum da soja não daria para perceber. Eles perceberam por causa da experiência nesse tipo de abordagem, mas com a explicação do motorista facilitou encontrarem a droga. Fernando Loureiro de Siqueira (testemunha comum): Participou da diligência que resultou na prisão do réu. Que na quarta-feira, dia 8 foi informado pelo chefe da delegacia, que teria esse veículo com essa quantidade de droga, então passaram a fazer a vigilância na rodovia, nas proximidades de Presidente Epitácio, perto da ponte e que na quinta-feira à noite o caminhão adentrou no estado de São Paulo, e passaram a segui-lo. Chegando perto de Venceslau, ele passou a fazer manobras suspeitas, e retornou. Pretendiam fazer a abordagem em Presidente Prudente, porém, devido a essas manobras decidiram abordá-lo naquele município mesmo. Com a abordagem, ele apresentou-se muito nervoso, e que inclusive, no momento da abordagem, forçou bastante o motor do caminhão, para fazer bastante fumaça, talvez prevendo que se fosse usado cachorro para identificar a droga, não encontraria por causa do cheiro da fumaça e nisso o caminhão apresentou um problema no freio. Decidiram ir até o posto KO devido ao problema nos freios. Chegando lá, foi entrevistado, e no primeiro momento não confessou que tinha a droga. Foi conduzido até a delegacia, confessou que estava transportando, e que inclusive demonstrou onde estava a droga. Que as manobras evasivas que ele fez foram para checar que estava sendo seguido. Que essa atitude demonstra que possui certa experiência no transporte. Ele estava vindo do Mato Grosso do Sul e não tinha sentido ele fazer o retorno. Que a droga estava na parte da frente do semirreboque, em um lugar preparado. Que o caminhão estava abastecido com soja, e que no momento teve que abrir parte para comprovar que estava a droga alojada e no dia seguinte retirar a soja para chegar ao local da droga. Que pegou a droga em Pedro Juan Caballero. Não soube informar se estava sendo remunerado. Não soube informar sobre a propriedade do caminhão. Acredita que essa quantidade de droga atinge um valor elevado no mercado. Que provavelmente essa droga seria misturada com outra substância. Que parece que a droga era pura. É necessário uma estrutura criminoso de poder econômico alto por trás. Que esses motoristas geralmente são pessoas de confiança dentro da estrutura. Que o local onde foi encontrada a droga foi preparado. Que parecia uma parede, um compartimento oculto, que em um semirreboque comum não existiria. Que não seria possível localizar a droga sem saber. Que a droga estava bem camuflada. Pelo que se recorda o acusado falou que pegou o caminhão em Pedro Juan, carregado. Que foi ele que indicou onde estava a droga, e que a confissão só se deu na delegacia. Com efeito, os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão da droga confirmam que o Réu tinha plena consciência de que transportava a droga e que estava acondicionada em compartimento adrede preparado para tal finalidade, o que evidencia o dolo quanto à prática do delito. Note-se a presença de apenas dois pontos de divergência entre a versão declarada na confissão e a versão das testemunhas policiais: o local em que carregada a droga e o conhecimento, pelo Réu, da quantidade da droga transportada. O Réu declarou em seu interrogatório que a droga foi carregada no município de Guaíra, PR, localizado a poucos quilômetros da fronteira com o Paraguai, sendo que, aos policiais, teria dito que o carregamento ocorreu em Pedro Juan Caballero, PY. Não obstante a divergência quanto à declaração do local de carregamento da droga, é certo que tal fato não exclui a internacionalidade do crime, uma vez que consabido que o município de Guaíra, em solo brasileiro, não é vocacionado à produção de cocaína e que, por questões óbvias, como a proximidade da fronteira com o Paraguai, a facilidade e o preço que o entorpecente é adquirido no país vizinho, a droga carregada naquele local é proveniente do estrangeiro. Anoto que o próprio Réu não esconde tal conhecimento em seu interrogatório. Também em relação à quantidade de droga declarada pelo Réu, para além de não interferir na adequação típica da conduta, inexistente qualquer suporte probatório nos autos pelo qual se possa realmente inferir que o Réu tinha a intenção de transportar apenas 5 Kg de cocaína. De efeito, o que a prova dos autos revela é exatamente o contrário. Primeiro, porque não haveria necessidade de se instalar um compartimento daquele tamanho no semirreboque para o transporte de pequena quantidade de entorpecente. Segundo, porque o valor declarado pelo Réu como contraprestação pelo transporte (R\$ 30.000,00) não é condizente com o transporte de apenas 5 Kg de cocaína, mas de quantidade muito superior a esta. Assim sendo, pela prova coligida nos autos, tenho como comprovada a existência da consciência e da vontade do Réu de efetivamente transportar a quantidade de droga apreendida pela operação policial. A propósito, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal da vara da subseção judiciária de Ponta Porã, SJ/MS, ora suscitado. (STJ; CC 132.133; Proc. 2014/0006927-1; MS; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/06/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE.

ABSORÇÃO. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA. REVISÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de 500g de cocaína. Droga escondida no pneu estepe no porta-malas do veículo. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais, depoimento testemunhal e confissão do réu Heriberto. 2. Ligação entre os réus relacionada ao tráfico não demonstrada. Acusados viajando juntos. Mero concurso de agentes. Associação para o tráfico não demonstrada. 3. Pena-base do tráfico de droga fixada no mínimo legal em 5 anos de reclusão. Quantidade de droga apreendida e circunstâncias do crime não determinam elevação da pena. Manutenção da pena no mínimo legal. 4. Heriberto. Atenuante da confissão reconhecida. Aplicação da atenuante não reduziu a pena. Mínimo legal. Recurso ministerial pleiteia afastamento da atenuante. Confissão embasou condenação. Manutenção da sentença. 5. Transnacionalidade. Pedido da defesa de desconsideração da causa de aumento. Alegação de ausência de prova da aquisição do entorpecente em território alienígena. Modo de ocultação da droga. Réus estiveram na Bolívia no dia da apreensão. Motivação da viagem à região de fronteira. Alegações vagas. Confissão no momento da vistoria do veículo. Origem estrangeira determinada. Alteração da versão em juízo. Ausência de verossimilhança. Transnacionalidade do delito demonstrada pelo conjunto probatório já produzido e confirmado em juízo pela prova testemunhal. Causa de aumento do art. 40, I, do Código Penal mantida. 6. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um estado da federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da federação, até a chegada ao ponto de destino. 7. Causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Quantidade e forma de ocultação da droga apreendida. Aplicação da diminuição deve respeitar a proporcionalidade. Necessidade de reprimenda em grau mais elevado. Redução no mínimo de 1/6. Benefício reconhecido para ambos os réus. 8. Pena de multa. Critério de fixação. Número de dias-multa. Cálculo trifásico conforme pena corporal aplicada. Revisão. 9. Revisão da pena: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa. 10. Valor do dia-multa. Pedido ministerial para majoração. Atividade profissional declarada pelos réus. Valores gastos na viagem. Prova dos autos revela razoável capacidade financeira. Majoração para 1/15 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 11. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Insuficiência no caso concreto. Artigo 44, inciso III, do Código Penal. 13. Pedido de revogação da prisão preventiva. Presos em flagrante e permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional. Artigo 387, parágrafo único, do código de processo penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da Lei penal (art. 312 do código de processo penal). 14. Recursos parcialmente providos. Revisão da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002025-77.2012.4.03.6003; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 08/09/2014; DEJF 17/09/2014; Pág. 162) Insta asseverar que a invocação de dificuldades financeiras, não se presta a afastar a tipificação do delito de tráfico. Nesse sentido: A afirmação de que o acusado passava por dificuldades financeiras não exclui a sua culpabilidade. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. (TRF 3ª R.; ACr 0006461-09.2013.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 16/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 754) Por fim, no que tange à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, verifico que, apesar da elevada quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como das circunstâncias da apreensão, que revelam o preparo do caminhão para o transporte da droga e o intuito de ilusão da fiscalização, o Réu ostenta bons antecedentes e inexistem nos autos prova robusta no sentido de que se dedica à traficância ou integra, efetivamente, organização criminosa. Nestes casos, não obstante se aplique a minorante, recomenda-se que seja em seu grau mínimo de redução da pena, ante o risco concreto à ordem pública, ocasionado pela elevada quantidade de entorpecente transportada e pela qualidade do entorpecente, o qual tem capacidade para atingir um grande número de pessoas, uma vez que passível de ser diluído e ampliado em seu volume. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO NA FRAÇÃO DE 1/3. PRECEDENTES. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de um conjunto probatório apto a afastar pelo menos um dos critérios, que são autônomos, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, o qual, evidentemente, não goza do referido benefício (cf.

justificativa ao Projeto de Lei 115/2002 apresentada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação). 2. No caso, o Tribunal de apelação afastou a referida minorante com base em argumentos genéricos e teóricos, desprovidos de qualquer elemento contido nos autos, senão no fato de a paciente ter sido condenada pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Por outro lado, a sentença condenatória afirmou, de forma segura, a inexistência de prova apta a justificar a negativa da causa de diminuição. Precedentes. 3. Ordem parcialmente concedida. (STF, HC 124022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015) Assim sendo, o decreto de procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu GILBERTO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelo Réu (123,1 Kg de pasta base de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, seriam as dificuldades financeiras pelas quais passava o Réu, as quais não foram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. Com efeito, a utilização de compartimento adrede preparado no semirreboque, bem como da carga de soja, a qual estava acompanhada de notas fiscais idôneas, tinha o nítido intento de iludir a fiscalização e garantir o êxito da empreitada criminosa, sendo, tais circunstâncias, de pleno conhecimento do Réu. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Anoto que, por serem elementos intrínsecos ao tráfico de drogas, a paga ou promessa de recompensa são agravantes que não incidem sobre a pena. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi considerado para formação do juízo de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), consoante se infere da prova testemunhal e interrogatório do Réu. Dessa forma, aumento a pena em 1/3 (um terço), alcançando 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1.110 (um mil, cento e dez) dias-multa. De outra banda, incide a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Réu é primário, de bons antecedentes e inexistem provas no sentido de que se dedique a atividades criminosas ou efetivamente integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para fixa-la, em definitivo, em 9 (NOVE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 925 (NOVECIENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a renda mensal declarada pelo Réu em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito, bem como o quantum da pena. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Consoante asseverado por ocasião da decretação da prisão preventiva, a elevada quantidade e qualidade da droga transportada (123.100g de cocaína) revelam risco concreto à ordem pública, apto a autorizar o decreto da prisão cautelar e sua manutenção (art. 312, caput, CPP). Nesse sentido, confira-se remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, fundada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, quais sejam, 207 papalotes de cocaína (aproximadamente 447g da substância), evidencia-se o risco para ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 49.940/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes (30,94 kg de cocaína) apreendida, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 304.415/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (116 gramas de cocaína e 2,12 quilos de maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 48.210/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Note-se que a quantidade e a qualidade da droga revelam características de ação de verdadeira empresa dedicada à mercancia odiosa. Desse modo, imperiosa se faz a manutenção da segregação cautelar.IVDO PERDIMENTO Compulsando os autos, verifiquei que o Réu declarou que é proprietário do caminhão e do semirreboque utilizado para o transporte da droga. O Laudo Pericial de fls. 48/52 evidenciou a existência de fundo falso localizado no semirreboque apto a transportar mercadorias de forma oculta, corroborando o depoimento das testemunhas policiais federais. Anoto que a alegação da Defesa no sentido de que somente o semirreboque deveria sofrer a pena de perdimento não colhe, eis que, como de constatação óbvia, sem o cavalo mecânico não seria possível o deslocamento do veículo e, assim, o transporte da droga oculta na carreta. Desse modo, afigura-se viável a decretação de perdimento. Por igual, em relação ao numerário apreendido com o Réu, considerando que os valores são provenientes das atividades ilícitas realizadas, também se afigura plausível a decretação da pena de perdimento, máxime porque não comprovada qualquer origem lícita do numerário. Assim sendo, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.363/2006, decreto o perdimento em favor da União do caminhão e dos semirreboques apreendidos (caminhão-trator Volvo - NH12 380 4X2 T, ano/modelo 2001/2001, placas JOZ-3137; semirreboque RANDON - GRANELEIRO, ano/modelo 1998/1998, cor vermelha, placas IHD-4007), bem como do numerário encontrado com o Réu por ocasião da apreensão da droga. Determino que o numerário apreendido seja disponibilizado ao FUNAD (art. 63, 1º, da Lei nº 11.363/2006) e que o caminhão e respectivos semirreboques sejam disponibilizados à SENAD para eventual alienação (art. 63, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Tendo em vista a decretação de perdimento, oficie-se ao Município de Presidente Prudente informando que deverá formular o pedido de disponibilização do bem à SENAD. Expeça-se o necessário. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR Incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática.

Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Expeça-se a guia de cumprimento provisório da pena, recomendando-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4303

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004987-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-23.2014.403.6102) FABIANA CAMPANHARO ZUQUETTE (SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Diante da informação supra, reputo este Juízo incompetente para a análise do pedido, que deverá ser formulado junto aos autos principais. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre seus termos e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-48.2006.403.6102 (2006.61.02.006722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANÇA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO (SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Francisco Marcelo de França - condenado; e Liliane Alves da Silva - Absolvido. III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, em cujos autos se dará a cobrança das custas processuais. IV-Cumram-se todos os termos da r. sentença. V- Anote-se no Rol Nacional dos Culpados. VI-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009349-25.2006.403.6102 (2006.61.02.009349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001355-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELZIO PAPANOLLI (SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Com a baixa dos autos, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Int

0007928-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO YAMASHITA ARATANI (SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

...dia 24 de junho de 2015, às 15:20 horas... Audiência no Foro de Guaiara/SP, para inquirição de testemunhas.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

...ficou designado o dia 15 de junho de 2015, às 17:00 para ter lugar a diligencia, ou seja, inquiricao da testemunha Daniela da Silva Dias, de acusação. Na 1a Vara de Jaboticabal/SP. Praça do Café s/n.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006450-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO LUIS THOMAZINHO TAGLIACOL(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

I-Certifique-se eventual trânsito em julgado; em termos, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - absolvido.III-Cumpram-se todos os comandos da sentença.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Manifeste-se a defesa quanto às testemunhas não localizadas.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 564.Int.

0001899-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MARQUES AZEVEDO

Por ora, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Piatã/BA a fim de que seja designada audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95; e, caso aceita, o acompanhamento e fiscalização do respectivo cumprimento. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-a com cópia de fls. 81/82. Int.

0002894-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 10 de 09 de 2015, às 15:00 horas, para a interrogatório da acusada e, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-74.2014.403.6102 - HELENICE CARIDADE GONCALVES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de audiência de instrução formulado pela parte autora às fls. 90/91. Designo o dia 02/07/2015, às 16:00 horas, para oitiva de testemunha, concedendo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora trazer o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

0006480-11.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 108: Providencie a Secretaria as intimações necessárias (Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva para o dia 23/06/2015, às 13:00 horas, na sala I deste Fórum da Justiça Federal de

Ribeirão Preto - SP, devendo o autor portar documento de identidade (RG), a fim de ser periciado).

Expediente Nº 4337

MONITORIA

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar)

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0008449-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0008615-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0008617-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X ANTONIO PINTO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CELIO VIEIRA PONTES

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

...intime-se o Procurador da CEF, Dr. Antonio Khedi Neto, para comparecer em Secretaria e assinar o Termo de Adjudicação.De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2ºandar).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3913

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB e MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés: a) à obrigação de não fazer, consistente na cessação da comercialização do produto denominado Hiper Cap Ribeirão e Região e de qualquer outro produto similar, no território abrangido por este Juízo, enquanto a exploração de jogos de azar for proibida por lei; b) à obrigação solidária de restituírem, aos consumidores, os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do Hiper Cap Ribeirão da Sorte e Hiper Cap Ribeirão e Região, devendo, para tanto, convocar os consumidores para receberem os valores pagos pelas cartelas, por meio dos mesmos veículos de comunicação nos quais divulgaram os produtos em questão; c) ao pagamento de indenização por dano moral ao Estado e aos consumidores, cujo valor deverá ser revertido para o Fundo criado pela Lei n. 7.347/1985; e d) ao pagamento de multa diária, caso descumpram as determinações que lhes forem impostas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pede provimento jurisdicional que determine, às rés, o cancelamento do sorteio do dia 6.3.2011 ou, na impossibilidade, dos sorteios que seriam realizados a partir do dia 13.3.2011, e que se abstenham de promover novos sorteios e de comercializar o produto denominado Hiper Cap Ribeirão e Região e de qualquer outro produto similar, sob pena de multa diária. Requer, outrossim, a intimação das empresas de TV Sistema Clube de Comunicações, EPTV e Record, para que se abstenham de veicular a realização dos sorteios e as propagandas dos produtos combatidos, também sob pena de multa diária a ser imposta, pessoalmente, aos diretores das mencionadas empresas. Consta da inicial que: a) as rés, a pretexto de comercializarem planos de pecúlio coletivo de previdência complementar e títulos de capitalização popular, exploram, ilegalmente, a atividade de loteria no município de Ribeirão Preto, SP, e região; b) a comercialização do produto denominado Hiper Cap Ribeirão e Região (antigo Hiper Cap Ribeirão da Sorte) assemelha-se à prática ilegal de exploração de jogos de azar, porquanto os prêmios sorteados, que deveriam ter caráter acessório, são, na verdade, o principal produto; c) o sorteio de automóveis, motos, imóveis e de dinheiro estimula a aquisição de cartelas vendidas em bancas de jornal e revistas e em pontos espalhados pela cidade; d) o preço das cartelas varia entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 15,00 (quinze reais); e) o produto comercializado pelas rés não caracteriza um plano complementar de previdência ou um título de capitalização, mas apenas garante a participação dos consumidores nos sorteios de prêmios; f) o regulamento geral dos planos de pecúlio comercializados pelas rés não permite o direito ao resgate dos valores pagos, pelos consumidores, na aquisição dos títulos; g) o referido regulamento oferecia, em caso de morte, somente 30 (trinta) dias de cobertura, contrariando a norma disposta no artigo 10 da Circular SUSEP n. 365/2008, que prevê que os títulos de capitalização não poderão ter prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses; h) o valor bruto do pecúlio garantido nos planos ofertados pelas rés era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que se revela extremamente inferior ao valor dos prêmios sorteados; i) segundo a Circular SUSEP n. 302/2005, os sorteios decorrentes da aquisição de planos de seguro são admissíveis, desde que custeados integralmente pela sociedade seguradora; j) não é crível que uma seguradora que visa ao lucro, como é o caso da ré Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, custeie, semanalmente, sorteios em importes elevadíssimos; k) referidos sorteios são financiados pelos consumidores; l) o título, emitido e comercializado pela APLUB Capitalização S.A., é comprado pelo consumidor em nome da Associação APLUB de Preservação Ambiental - ECOAPLUB, que cede ao consumidor o direito à participação nos sorteios, reservando para si o direito de resgate; m) embora seu nome não conste no produto comercializado, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB é a responsável pela respectiva divulgação, porquanto o representante legal da referida associação é a pessoa que contrata, com as emissoras de TV, a veiculação da publicidade; n) a MAJ CAP Administração e Participações Ltda. é a responsável pela distribuição do produto em Ribeirão Preto e região e também pelo pagamento da premiação; e o) apesar da alteração da denominação do produto (de Hiper Cap Ribeirão da Sorte para Hiper Cap Ribeirão e Região) e do acompanhamento de um plano de pecúlio, há ampla divulgação apenas dos sorteios dos prêmios, que são realizados semanalmente, no auditório da Rede Record, em Ribeirão Preto. Foram juntados documentos às f. 30-37. A r. decisão das f. 40-43, entendendo ausente o periculum in mora não deferiu a antecipação dos feitos da tutela sob o fundamento da necessidade do contraditório, para depois ser reapreciado o pedido. Contra esta decisão, foi manejado agravo de instrumento, noticiado às f. 45-55, ao qual foi negado seguimento, sob o fundamento de que inexistia ilegalidade no diferimento da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 100-102 e 1999-2003). À f. 66, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP informou que não tem interesse em integrar a lide, juntando, no entanto, os documentos das f. 67-85. Da mesma forma, à f. 1668,

a União informou que não tem interesse em intervir no feito. Devidamente citadas, as rés apresentaram respostas e documentos: a MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., às f. 140-458; a ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB, às f. 459-719; a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB e a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., às f. 720-1665. As rés suscitaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual do Ministério Público Federal e a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito; no mérito, refutaram os argumentos expostos na inicial e requereram a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 1684-1695. Às f. 1706-1708, a ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. noticiou a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto nos autos do processo n. 6288-65.2011.403.6108, que tramitou na 2.^a Vara Federal de Bauru. Referida decisão deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, autorizando a mencionada corrê a comercializar os títulos de capitalização denominados Bauru Cap (f. 1709-1710). A ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou os memoriais e documentos das f. 1791-1866. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente à f. 1867. Em audiência, também houve juntada de documentos (f. 1898-1920). A ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. informou a alteração do produto em questão, em razão das disposições contidas na Circular SUSEP n. 460/2012, pleiteando, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 1922-1969), o que deu ensejo à manifestação ministerial das f. 1973-1976. Houve nova juntada de documentos às f. 1978-2003 e 2009-2021, o que deu ensejo às manifestações das f. 2005-2007 e 2023-2024. Cabe ressaltar que a 1.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5.^a Vara Federal. As rés apresentaram a proposta de acordo e os documentos das f. 2027-2040. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não formalização de acordo, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas rés Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Associação APLUB de Preservação Ambiental - ECOAPLUB e APLUB Capitalização S.A., e pela PROMOBEM PARÁ - Administração e Participações Ltda., nos autos do processo n. 2009.39.00.012293-8, que tramitou na 1.^a Vara da Subseção Judiciária de Belém, PA (f. 2044-2100). Em relação ao despacho da f. 2103, as partes manifestaram-se às f. 2108-2112, 2120-2121, juntando documentos. Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu o julgamento da lide (f. 2190). É o relatório. Decido. Ratifico os atos decisórios anteriormente praticados e passo à análise da matéria preliminar suscitada. Anoto, nesta oportunidade, que, embora a União tenha informado que não tem interesse em intervir no feito, está firmado o entendimento no sentido de que a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal -, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ, RESP 201102230356 - 1283737, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.3.2014) Ademais, segundo afirmado pelas rés, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal (criada pelo Decreto-lei n. 73/1966), teria, em tese, legitimidade para figurar no pólo ativo deste feito em face da matéria debatida, o que reafirma, sob outro ângulo, a competência da Justiça Federal para a análise do tema. Também não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de causa de pedir ou por qualquer outro motivo, tendo em vista que a exordial formula pedido certo e determinado, consoante os argumentos nela consignados, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, como é o caso dos autos. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLE-LOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa,

em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.(omissis).(TRF-3ª Região, AC 00028561919984036100 - 855396, Terceira Turma, DJU 10.10.2007) Afasto, portanto, as preliminares arguidas pelas rés e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que objetiva o provimento jurisdicional que determine, às rés, que se abstenham de comercializar o produto denominado Hiper Cap Ribeirão e Região e qualquer outro similar; que restitua, aos consumidores, os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do Hiper Cap Ribeirão da Sorte, atualmente denominado Hiper Cap Ribeirão e Região; e que procedam ao pagamento de indenização por dano moral ao Estado e aos consumidores. O Ministério Público Federal requer, ainda, que seja estabelecida multa diária, em caso de descumprimento das determinações judiciais. Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 9.981/2000 revogou os artigos 59 a 81 da Lei n. 9.615/1998, que autorizavam a exploração, por entidade esportiva ou particular, do jogo de bingo permanente, bingo eventual ou qualquer outra modalidade de exploração de jogos de azar. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal consignou, na Súmula Vinculante n. 2, que: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. De outra parte, o Decreto-lei n. 261/1967, que dispõe sobre as sociedades de capitalização, estabelece, em seu 2.º, que cabe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo: 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. No exercício de suas atribuições, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização, por meio da Circular SUSEP n. 365/2008. Ainda é pertinente anotar que o Decreto-lei n. 6.259/1944 estabelece: Art. 40. Constitui jôgo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal. Parágrafo único. Seja qual fôr a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria tôda operação, jôgo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores. Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior: (omissis) e os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido. Nota-se, portanto, que há permissivo legal para a realização de sorteios vinculados a títulos de capitalização, para o fim exclusivo de amortizar o capital garantido das sociedades de capitalização, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, no tocante à sociedade de capitalização, os artigos 7.º e 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008 regulamentaram, respectivamente, a possibilidade de cessão do direito de resgate do título e a sua vigência, nos seguintes termos: Art. 7º A sociedade de capitalização não poderá comercializar os direitos relativos ao título separadamente. (omissis) 4º É vedada à Sociedade de Capitalização a inclusão de cláusula que estabeleça a cessão do direito de resgate e/ou de participação dos sorteios a qualquer Entidade de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma. 5º No caso de comercialização de título em que haja a cessão do direito de resgate, a Sociedade de Capitalização deverá informar no material de comercialização e nas Condições Gerais, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título em que está cedendo o direito de resgate a uma referida instituição, cujo nome também deverá constar em destaque no material de comercialização. 6º No caso de título em que haja a cessão do direito de resgate, cujos sorteios sejam apresentados na televisão, a informação da cessão deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias. (omissis) Art. 10. Os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses. A Circular SUSEP n. 460/2012 estabelece normas sobre a distribuição, a cessão, a subscrição e a publicidade na comercialização de títulos de capitalização, dispondo: Art. 7º. A cessão dos direitos de resgate somente poderá ser efetuada para: I - instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas; II - instituições fiscalizadas pelo Ministério Público Federal ou Estadual; III - instituições de interesse do Governo Federal; ou IV - outras instituições que desenvolvam programas sociais, ambientais, educacionais, culturais ou esportivos. 1º Na hipótese do inciso III, o interesse do Governo Federal deverá ser comprovado por declaração das entidades componentes da Administração Pública Federal. 2º Na hipótese do inciso IV, o acordo de cessão dependerá de prévia e expressa autorização da Susep, que levará em consideração a notoriedade do trabalho desenvolvido pela instituição e, quando for o caso, o número de associados ou beneficiados pelo respectivo programa. 3º A sociedade de capitalização deverá exigir das instituições cessionárias do direito de resgate a demonstração da efetiva utilização dos recursos às finalidades estatutárias e, quando for o caso, a comprovação da manutenção e do custeio dos programas sociais, ambientais, educacionais, culturais ou esportivos. 4º A sociedade de capitalização deverá manter registro das declarações de recebimento e utilização dos valores pelas respectivas entidades cessionárias, disponibilizando à Susep as informações do repasse e utilização dos valores cedidos. Art. 8º Fica vedada a cessão do direito de resgate à própria empresa de capitalização e a empresas ou instituições do mesmo grupo econômico, incluídas as fundações das quais sejam mantenedoras. 1º Para efeitos da presente circular, consideram-se como pertencentes ao mesmo

grupo econômico as empresas que estiverem de fato ou de direito sob a mesma direção, controle ou administração. 2º Para efeitos do parágrafo anterior, consideram-se empresas de fato sob a mesma direção aquelas que tiverem dois ou mais membros em comum nas respectivas diretorias ou nos conselhos de administração. Ainda cabe destacar alguns dispositivos da Lei n. 5.768/1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. (omissis) 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro. O Decreto n. 70.951/1972, que regulamenta a Lei n. 5.768/1971, dispõe: Art 14. A empresa autorizada não poderá cobrar dos participantes quaisquer taxas, emolumentos ou contribuições, nem mesmo a título de reembolso dos tributos que incidirem sobre os prêmios. (omissis) Art. 22. Os cupons sorteáveis serão distribuídos exclusivamente nos estabelecimentos da empresa autorizada vedada sua distribuição em logradouros e vias públicas. Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, as rés firmaram um contrato por meio do qual a MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. incumbiu-se da distribuição e comercialização de títulos de capitalização emitidos em favor da ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB, com a intervenção da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB e da APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (f. 282-287). Referido contrato estabelece que a ECOAPLUB manterá o direito de resgate dos títulos comercializados e que, no entanto, cederá, aos subscritores (aqueles que adquirirem os títulos), o direito de participação nos sorteios (itens III e IV da f. 284). O regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão da Sorte, apresentado à f. 838, também consigna que: a) o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar é garantido pela APLUB; b) o pecúlio oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias; c) em caso de morte do subscritor, será paga, aos seus beneficiários, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais); d) não assistirá aos participantes (subscritores) direito de resgate; e) aderindo ao plano de pecúlio, o participante, na condição de cessionário de direitos, concorre em sorteio de prêmios; e f) os sorteios serão realizados pela APLUB Capitalização S.A.. Outrossim, o regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão e Região, apresentado à f. 881, consigna que: a) o título de capitalização é emitido pela APLUB Capitalização S.A. para custear programas sócio-ambientais operados pela ECOAPLUB; b) ao adquirir o título, o comprador participa de sorteios, na qualidade de cessionário de direitos; c) os prêmios sorteados têm o valor líquido de 100 (cem) vezes o valor inicial pago para a aquisição do título; d) a ECOAPLUB é titular e detentora de todos os direitos que decorrem do título; e e) apesar de ceder, ao adquirente ou subscritor do título, o direito de participação e de contemplação nos sorteios, a ECOAPLUB reserva para si o direito de resgate. A cláusula 2.ª do contrato das f. 282-287 determina que a empresa divulgadora (MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.) tome as providências necessárias para conscientizar o subscritor de que, ao adquirir o título de capitalização, será titular do direito de participar dos sorteios e realizará uma importante contribuição ao meio ambiente, cedendo o direito de resgate do capital investido à ECOAPLUB (f. 285). Nesse contexto, a venda dos títulos de capitalização visariam à arrecadação de recursos financeiros para a ECOAPLUB, entidade voltada à proteção ambiental. A ECOAPLUB, beneficiária do direito de resgate do título de capitalização, é entidade integrante do mesmo grupo econômico da APLUB Capitalização S.A.. E, segundo os documentos das f. 132-133 e 533-534, o presidente da ECOAPLUB e o diretor da APLUB são a mesma pessoa: Nelson Wedekin. Essa situação é expressamente vedada pelo 4.º, do artigo 7.º, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, conforme descrito anteriormente. Anoto, no entanto, que, às f. 1922-1934, a ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. informou que, após a vigência da Circular SUSEP n. 460/2012, o produto Hiper Cap Ribeirão e Região foi alterado, de modo que a cessão do direito de resgate passou a beneficiar a Federação das APAES do Estado de São Paulo - FEAPAES. Observo que o documento da f. 1953, subscrito pelo presidente da Federação das APAES do Estado de São Paulo - FEAPAES, declara a relevância da parceria com a APLUB e por meio do produto Hiper Cap. Às f. 1955-1956, foi apresentado o novo título Hiper Cap Ribeirão e Região, prevendo, no resumo de suas condições gerais, que a Federação das APAES do Estado de São Paulo - FEAPAES é a atual beneficiária do valor do resgate decorrente do título de capitalização. Assim, a alteração noticiada parece sanar uma das irregularidades apontadas, isto é, quanto à qualidade da pessoa beneficiária dos valores objetos de resgate, porquanto a beneficiária FEAPAES amolda-se aos termos do artigo 7.º Circular SUSEP n. 460/2012. Embora não se possa aquilatar a efetividade dessa parceria, anoto que a fiscalização do repasse e do bom emprego dos recursos não é objeto da presente demanda. No entanto, de acordo com os 3.º e 4.º do artigo 7.º da Circular SUSEP n. 460/2012, a sociedade de capitalização deverá fiscalizar a efetiva utilização dos recursos repassados às instituições cessionárias do direito de resgate, bem como manter registro das declarações de recebimento e utilização dos valores pelas mencionadas instituições. A parcial regularização formal do título de capitalização, acima noticiada, torna irrelevante a inconsistência verificada no documento das f. 561-564, atinente à propaganda, veiculada na Internet, do título Hiper Cap Ribeirão e Região, contendo, em seu regulamento, a denominação Hiper Cap Ribeirão da Sorte. De outra parte, o parágrafo único da cláusula 3.ª, bem como a cláusula 7.ª do contrato das f. 282-287 ainda prevêm, respectivamente: a possibilidade de os títulos serem comercializados por terceiros, em bares, restaurantes, lanchonetes, postos de combustíveis, farmácias, bancas de jornal, entre outros lugares; e o

pagamento dos prêmios de sorteio em dinheiro (f. 285 e 286). Outrossim, os documentos das f. 547-549 do procedimento preparatório n. 1.34.010.000828/2010-95, em apenso, comprovam a venda dos títulos em locais de fácil acesso, em vias públicas. A situação, portanto, também afronta o disposto no artigo 22 do Decreto n. 70.951/1972. O regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão da Sorte, apresentado à f. 838, também consigna que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar, garantido pela APLUB, oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, hipótese que não se coaduna com o artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, que estabelece que os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses. Ao estabelecer que, ao adquirir o título, o comprador participa de sorteios, na qualidade de cessionário de direitos, o regulamento impresso no verso do título Hiper Cap Ribeirão e Região (f. 881) afrontou a norma prevista no artigo 1.º da Lei n. 5.768/1971 e no artigo 14 do Decreto n. 70.951/1972, que preveem a gratuidade dos sorteios. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, no caso dos autos, é evidente o caráter principal e não acessório dos sorteios, configurando nítido desvio de finalidade da natureza de título de capitalização para a exploração de jogo de azar, ofendendo a diversos dispositivos legais e regulamentares. Por essas razões, mesmo após a alteração noticiada às f. 1922-1934, persistem as irregularidades atinentes: aos locais de comercialização do título; ao pagamento dos prêmios em dinheiro; ao prazo de vigência do título; e à gratuidade dos sorteios. Essa combinação de fatores caracteriza a prática de sorteio em desconformidade com as previsões da Lei n. 5.768/1971. Conclui-se, assim, que a invocada autorização da SUSEP, conferida às rés, para comercialização de títulos de capitalização popular e planos de pecúlio coletivo de previdência complementar tem sido utilizada de forma ilegítima, porquanto em desacordo com as normas que regem o sistema. Ainda cabe destacar que a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 1.º, prevê que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outras hipóteses, ao meio ambiente e ao consumidor. A responsabilidade por danos morais coletivos, portanto, encontra respaldo no ordenamento jurídico. No caso dos autos, em que pese a alteração acerca da atual beneficiária do valor do resgate decorrente do título de capitalização, a conduta irregular das rés acabou por lesionar os interesses metaindividuais dos consumidores, porquanto atingiu um número incerto de pessoas, que adquiriram o título em questão. A identificação individual dessas pessoas é extremamente difícil, principalmente pelo tempo já decorrido, o que torna inviável a restituição, a cada uma, dos valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do Hiper Cap Ribeirão da Sorte e Hiper Cap Ribeirão e Região, conforme pleiteado na inicial. Quanto a esta questão, ainda convém destacar dois aspectos: a dúvida que pairava sobre a regularidade dos sorteios até a presente decisão; e o fato de o prejuízo econômico suportado, individualmente, pela quase totalidade dos consumidores (não contemplados com nenhum prêmio) ser de pequena monta. Diversamente, o interesse geral de respeito à lei e de proteção aos consumidores suplanta os interesses individuais de cada adquirente dos bilhetes lotéricos, posto que o dano globalmente causado é considerável. Nessas circunstâncias, a indenização deve ser fixada a partir das noções de dano moral coletivo, que decorre de violação injusta de valores coletivos. Com efeito, na hipótese dos autos, a conduta ilícita das rés feriu valores coletivos atinentes à regularidade das operações financeiras e à proteção da economia popular e dos direitos dos consumidores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. SORTEIO DE DINHEIRO E PRÊMIOS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Sentença que suspendeu a venda de bilhetes e realização de sorteios de prêmios pela empresa Ré, mesmo que vinculadas a títulos de capitalização, e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. A autorização para a emissão e a venda de títulos de capitalização reclama a observância das normas legais que disciplinam a matéria, não devendo servir de instrumento para a exploração de jogos de azar. 3. A Empresa Ré se apresenta como empresa promotora dos sorteios dos títulos de capitalização emitidos pela APLUB, sociedade de capitalização autorizada pela SUSEP para esse fim. Os sorteios, por sua vez, seriam voltados para arrecadar recursos para ECOAPLUB, entidade voltada para a proteção ambiental. 4. A ECOAPLUB - beneficiária do direito de resgate do título - é integrante do mesmo grupo econômico da sociedade de capitalização APLUB. Além do mais, o presidente da ECOAPLUB e da APLUB é o mesmo. Tais situações são expressamente vedadas pela própria SUSEP - Circular n. 365/2008. 5. Existência de dano moral coletivo. Lesão aos interesses metaindividuais. Interesse geral de respeito à lei e de proteção aos consumidores que se sobrepõe ao interesse individual. 6. O Ministério Público não pode beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ação civil pública. No entanto, havendo a União ingressado como litisconsorte, faz jus à percepção de honorários advocatícios. 7. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 8. Apelação da União provida, em parte. Apelação da Empresa Ré improvida. (TRF/5.ª Região, AC 00035329220104058103 - 564503, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, DJE 31.10.2014, p. 218) Caracterizado o dano moral coletivo, impõe-se a fixação do respectivo valor. Na ausência de critérios objetivos, deve ser considerada a natureza pedagógica e penal da indenização. De fato, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Tratando-se de dano moral coletivo, a indenização visa fornecer um benefício geral para toda a coletividade e, por isso, é destinada ao

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985. Destarte, para o caso dos autos, entendo ser razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Referida quantia é satisfatória para configurar sanção patrimonial suficientemente grave para as rés, bem como para promover a reparação equitativa do abalo moral coletivo sofrido, considerando o público e notório volume de operações realizadas e o longo período em que ocorreram. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985; e b) deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar, às rés, que suspendam imediatamente a comercialização do produto denominado Hiper Cap Ribeirão e Região e de qualquer outro produto similar, no território abrangido por este Juízo, em razão das irregularidades atinentes aos locais de comercialização do título, ao pagamento dos prêmios em dinheiro, ao prazo de vigência do título e à gratuidade dos sorteios, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária, que fixo, inicialmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento, e também com destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Oficiem-se, nas pessoas de seus diretores, o Sistema Clube de Comunicações, a EPTV e a Record, para que se abstenham de veicular, nos respectivos sistemas televisivos, a realização de sorteios ou de quaisquer propagandas do Hiper Cap Ribeirão e Região ou de qualquer outro produto similar, sob pena de caracterização de crime de desobediência, encaminhando-lhes cópia desta sentença. Outrossim, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para ciência e providências a seu cargo, tendo em vista a presente sentença. Custas e honorários indevidos na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Defiro o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento da f. 216-217. Após, intime-se a parte ré e retornem os autos ao arquivo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)
Fls. 274/275: Indefiro a expedição de cartas precatórias, tendo em vista o domicílio das testemunhas estar localizado dentro da área de abrangência desta Subseção Judiciária Federal, por onde deverá o ato ser realizado. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento carregadas às fls. 276/276, colocando-as à disposição da parte interessada, que deverá retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fragmentação das mesmas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 533/534: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos

ofícios requisitórios nº 20150000024 e 20150000025.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 247/248: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000046 e 20150000047.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000620-7) - JOSE ANEMA RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 107/115, no valor de R\$ 89.741,95. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002029-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002029-0) - ANGELA CORREA LEITE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 132/133. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o sobrenome da autora como CORREA, como informado na inicial. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 390: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por

quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro o pedido de fls. 390.No mais, aprovo a conta de fls. 366-381 vez que representativa do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005630-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 195/197. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu.De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 313/315 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2) - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão de fl. 221, expedindo-se os ofícios requisitórios e intimando-se as partes acerca do seu teor. Int.

0005207-66.2007.403.6126 (2007.61.26.005207-0) - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 183/184 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002657-10.2007.403.6317 (2007.63.17.002657-7) - SYLVIO VANNUCCI X MARIA SCARANELLO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 300/302, no valor de R\$ 108.739,45.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)

Fls. 114: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Informação supra: Informe a advogada MELISSA o correto número de seu CPF a fim de possibilitar a requisição da verba honorária, nos moldes definidos a fls. 112/113.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, conforme requerido a fls. 323. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0029378-88.2014.403.000, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BENEDITO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 234/235, no valor de R\$ 15.224,45. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, expeça-se correio eletrônico ao NUAJ para que retifique o nome da patrona da autora para que conste JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 150/158, no valor de R\$ 70.939,49. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKAZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARCOS FUKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, constando o sobrenome do autor como FUKAZAWA. Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700

- NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Dê-se ciência ao autor. Transmita-se o requisitório referente à verba principal. Fls. 139 -

Considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 05, comprovem a cessão dos créditos à pessoa jurídica a fim de que o ofício requisitório seja expedido em nome de SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Int.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 143/145 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003819-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004869-5)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do embargante uma vez que o mesmo deverá ser formulado diretamente nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

0006285-32.2006.403.6126 (2006.61.26.006285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nos presentes autos se requer a cobrança de honorários, que não foram parcelados, INDEFIRO o pedido do Embargante de fls. 386/396. Proceda, o Embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0000239-90.2007.403.6126 (2007.61.26.000239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004069-0)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls.

244/245.

0001716-46.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos. Diante da conversão de fls. 76/77, digam as partes se tem algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo Embargante, para cumprimento do quanto determinado às fls. 414. Intime-se.

0002601-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000831-0)) IVANE RIVA SCATAMBULO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005722-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-25.2013.403.6126) ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 34/39. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002545-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-34.2012.403.6126) ALICE ROCCO(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Embargante é parte na execução fiscal em apenso, determino que a Embargante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente garantia nos autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 5454

EXECUCAO FISCAL

0011944-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o parcelamento administrativo foi anterior à penhora de fls. 528/530, determino o levantamento da penhora realizada. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0012765-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012765-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR

MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para quitação do débito restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0008155-54.2002.403.6126 (2002.61.26.008155-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X LUIZ DANIEL ARANIBAR MARTINEZ X DARCI FARIAS DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0002034-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW STAR INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA - EPP X ANA PAULA ALVES PEREIRA X ROSANA BASILIO SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Oreste Colliri Neto, terceiro interessado, requerendo, em síntese, a retirada da indisponibilidade de quota parte de imóvel pertencente à coexecutada Ana Paula Alves Pereira. O pedido demanda dilação probatória só passível de ser analisado em ação própria. Desta forma, INDEFIRO o pedido de levantamento requerido. Intime-se.

000546-78.2006.403.6126 (2006.61.26.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO INFORMATICA ME X NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente à restrição via Renajud (fls. 143). Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Intimem-se.

0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 236 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000830-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000830-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C. LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 170 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-03.2008.403.6126 (2008.61.26.005390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGAZINE FUR LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 72 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que os débitos cobrados nos presentes autos não estão parcelados, conforme petição de fls 142/144, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pelo executado.Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.Intime-se.

0004861-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEITOR PINTO DA LUZ(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o saldo remanescente não foi parcelado, conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 85/90, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 76 para o PAB/CEF para posterior conversão em renda.Intime-se.

0001027-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA GONDIM LTDA - ME X MARCELO GONDIM DA SILVA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X MARISA PEREIRA GONDIM DA SILVA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
Vistos em inspeção.Diante da comprovada natureza de poupança, defiro o levantamento de R\$ 433,78 em nome de Marisa Pereira Gondim da Silva. Em relação aos demais valores não há documento hábil a comprovar o desbloqueio.Tendo em vista a manifestação dos coexecutados às fls. 52/61, converto o arresto de fls. 48 em penhora e determino a transferência dos valores ao PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda.Intime-se.

0001031-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)
Vistos em inspeção.Indefiro o quanto requerido pelo Executado às fls. 77/78, tendo em vista que houve rescisão do parcelamento relativo à CDA n. 80.6.12.036298-80, como demonstrado pelo Exequente às fls. 81/88.Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 94/107.Intimem-se.

0001566-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAGAZINE FUR LTDA - ME(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)
Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 75 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
VistosManifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 119/120.Após, voltem conclusos.

0002569-16.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)
Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 381 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002928-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, que o dinheiro bloqueado via Bacen/jud serviria para pagamento de empregados da empresa devendo, portanto, ser desbloqueado. Oferece, ainda, um imóvel para garantia da execução.A Fazenda Nacional se manifestou pelo não acolhimento do pedido e recusou o imóvel ofertado.A alegação do executado não encontra respaldo na legislação, sendo certo que, se fosse possível, inviabilizaria de plano o bloqueio via Bacen/Jud de empresas.Desta forma,

INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a transferência dos valores bloqueados para posterior conversão em renda. Diante da penhora realizada através do sistema Bacen/Jud, abro prazo para embargos a partir da publicação da presente decisão, sem prejuízo do reforço da penhora. Expeça-se o necessário para reforço de penhora a recair sobre o imóvel ventilado às fls. 29/37. Intime-se.

0005096-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
Vistos em inspeção. As matérias veiculadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, sendo passíveis de análise apenas em sede de ação própria. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0005890-59.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VLADIMIR ALFREDO KRAUSS(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)
Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 14/15 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Ré às fls. 16/39, formulado através de advogado constituído, conforme procuração apresentada às fls. 20, ventilando se tratar de salário, bem como irregularidade na citação. Verifico que a parte Executada foi devidamente citada através do AR juntado às fls. 11, o qual foi recebido no endereço informado pela mesma perante a Receita Federal, afastando assim a alegada ausência de citação. Defiro parcialmente o desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 37,84, bloqueados junto ao Banco Itaú, conforme extrato apresentado às fls. 38, pagamento do INSS. Em relação aos demais valores bloqueados não restou comprovada a alegada natureza salarial, vez que incidiu sobre valores depositados em conta corrente sem referida identificação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO X MERCIA APARECIDA BISSOLI X SERGIO SIGNORINI(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X FRANCISCO APRIGIO GOMES X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5455

EMBARGOS A EXECUCAO

0005799-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-14.2014.403.6126) JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANCY APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004284-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA

CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004143-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante das alegações apresentados pelo Impetrante às fls.327/337, abra-se vista para manifestação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006111-76.2013.403.6126 - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000097-08.2015.403.6126 - JOSE FERREIRA DE SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003043-50.2015.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Esclareça o Impetrante a propositura da presente ação diante do termo de prevenção apontado às fls.68/69, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6217

MONITORIA

0012126-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0006536-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001584-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Diga a CEF, em 10 dias, sobre o cumprimento do acordo. No silêncio, venham para sentença.

0003109-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 117: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003726-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

O endereço localizado é o mesmo já diligenciado. Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004325-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Como o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Efetuada penhora de veículo (fl. 102), foi interposto embargos (fls. 103/109).Decido.Recebo os embargos como impugnação à penhora, nos termos dos artigos 475-J, 1º, do CPC. Indefiro o efeito suspensivo, já que não há comprovação de nenhuma causa hábil a causar manifesto dano grave de difícil ou incerta reparação (artigo 475-M, do CPC).Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 103/109. No ensejo, requeira, em 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Como o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.dos. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de

que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados à fl. 31, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da (s) certidão (ões) de fls.55, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão (ões) de fls.49/50, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão (ões) de fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do embargante Guilherme Santos Bechara Maxta, no efeito meramente devolutivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se este feito dos autos principais e encaminhem-no ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certifique-se nos autos principais o desapensamento e traslade-se para aquele processo cópias da sentença proferida nestes autos e desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Certifique-se o trânsito em julgado. Diga a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do acordo pelo executado. No silêncio, proceda-se à liberação do veículo (fl. 115) e remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0012296-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Reconsidero a decisão retro. Vista à CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, conforme decisão do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias.

0000169-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RAIMUNDO MARINHO ALVES

Reconsidero a decisão retro. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha com o valor atualizado da dívida, com dedução dos valores já bloqueados, no prazo de 15 dias.

0004859-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0010097-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X PAULO JORGE DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010944-43.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001566-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ALESSANDRA CASACA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003996-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004841-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006648-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente acerca da (s) certidão (ões) de fls.64/65, no prazo de 15 (quinze) dia. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007227-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Chamo o feito à ordem.Ajuizada a presente ação de execução de título extrajudicial, foi determinado o arresto prévio de bens e valores dos executados. Foi realizado bloqueio de aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, às fls. 67/74, e de veículo, pelo sistema RENAJUD, à fl. 83.O co-executado Guilherme Santos Bechara Maxta compareceu espontaneamente e impugnou os bloqueios realizados. Foi deferido o desbloqueio

parcial, o que foi cumprido às fls. 137/148. O co-executado interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a manutenção do bloqueio remanescente, mas ao recurso foi negado seguimento (fl. 212). O co-executado ofertou, ainda, embargos à execução, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. De rigor, portanto, o prosseguimento da execução. Publique-se. Diligencie-se a citação dos demais executados.

0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001320-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da (s) certidão (ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002712-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Fixo honorários advocatícios em 10%. Frustradas as tentativas de localização do executado, defiro a penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud e Renajud (já com o acréscimo de 10% de honorários). Indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.

0003195-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA

Diga a CEF, pormenorizadamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, especificando os endereços que pretende sejam diligenciados.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008783-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T C VIEIRA CONFECÇÃO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0008877-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000770-67.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELVIO PINTO DA ROCHA

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002848-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

PINHEIRO VICTOR) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 48/49. No silêncio, venham para extinção.

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.83. No silêncio, venham para extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

O pedido de bloqueio total do veículo (fl. 211) é desprovido de fundamento jurídico. Defiro, entretanto, o bloqueio para transferência de veículos no sistema RENAJUD em nome do executado. Em caso de sucesso na providência, proceda-se à penhora do(s) vautomóvel(is), para a integral garantia da execução. Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora.

0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 214/214v: já foi juntada aos autos as informações acerca das restrições que recaem sobre os veículos em nome do executado (fl. 211). Assim, cumpre exclusivamente à autora diligenciar acerca da oermanência das restrições. Com relação ao pedido de bloqueio, já foi decidido pelo indeferimento do bloqueio total dos automóveis, uma vez que, reitero, não há embasamento jurídico que justifique a restrição de circulação. Destarte, diante da ausência de manifestação inequívoca sobre as restrições já existentes, e considerando a reiteração do pedido de brestrição pela CEF (fl. 214v), defiro o bloqueio de transferência de quaisquer veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Eventuais ônus sobre os bens, impeditivos da satisfação desta execução, serão objeto de impugnação em momento ulterior. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida à fl. 215, a qual ficará à disposição do requerente pelo interregno de 10 dias, contados da expedição.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

À vista dos documentos de fls. 201/202 e da anuência expressa da CEF (fl. 205), proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 175. No mais, considerando o prazo decorrido desde as últimas consultas, defiro a realização de novas tentativas de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA)

Fls. 233/234: nada a decidir, uma vez que não foram trazidos novos elementos que justifiquem a alteração do convencimento do magistrado. Fl. 241: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) conforme requerido. Manifeste-se a

exequente sobre o interesse no prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Reconsidero a decisão retro. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha com o valor atualizado da dívida, com dedução dos valores já bloqueados, no prazo de 15 dias.

0010795-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANGELINO DE SOUZA

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6220

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Defiro a petição de fls. 3584/3586. Devolvo o prazo requerido para a extração de cópias (05 dias), a fim de instruir eventual recurso. Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto ao pedido formulado pelo MPF às fls. 3575/3581, nos termos do despacho de fl. 3588. Com o retorno dos autos, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 3588, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0007230-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os réus Agência Marítima Cargonave e Navegação São Miguel foram citados (fls. fls. 426 e 254) e apresentaram contestações (fls. 465/497 e 507/533). A ré Radial Shipping CO compareceu espontaneamente (contestação às fls. 443/462). O MPE pugnou pela sua inclusão no feito, na condição de assistente litisconsorcial do autor (MPF). Decido. Digam os réus sobre o pedido de inclusão do MPE como assistente litisconsorcial (fls. 260/266), no prazo legal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE

JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Quanto ao pedido de suspensão, com razão o MPF. Com efeito, a ação ainda se encontra em fase de conhecimento, e a dimensão do dano eventualmente apurado dependeria de liquidação em fase processual oportuna. O feito, portanto, enquadra-se na exceção do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, e deve prosseguir. Quanto aos pedidos de provas: a) defiro a prova documental e, para tanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação da documentação complementar, sob pena de preclusão; c) defiro a realização da prova pericial. Vale salientar que o MPF, às fls. 3930/3933 se manifestou contrariamente à produção da prova pericial, no entanto, conforme se verifica à fl. 28, o próprio autor público formula seu pleito de ressarcimento quando não se comprovar documental e por meio de perícia que estavam presentes as condições legais (fl. 28). Para realização do trabalho técnico, nomeio perito o sr(a). Rogério Marcos de Oliveira. Como quesito do Juízo, o senhor perito deverá apurar se os aditamentos/alterações contratuais objeto dos autos foram necessários e justificados do ponto de vista técnico e econômico. Deverá, ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. c.1) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias; c.2) Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, a fim de que apresente proposta de seus honorários, no interregno de 10 dias. A prova pericial será realizada em conjunto com a dos autos n. 0004281-15.2011.403.6104, e esse fato deverá ser levando em consideração pelo I. expert quando da elaboração de proposta de honorários; c.3) com a vinda da proposta, intemem-se os demandados e dê-se vista ao autor para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a previsão dos honorários. Após, venham conclusos. Indefiro, contudo, a prova testemunhal, uma vez que em nada contribuirá para o deslinde do feito, já que a comprovação/valoração da existência/extensão do dano depende(m) de análise eminentemente técnica.

DEPOSITO

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. PA 1,5 Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Quanto ao pedido de suspensão, com razão o MPF. Com efeito, a ação ainda se encontra em fase de conhecimento, e a dimensão do dano eventualmente apurado dependeria de liquidação em fase processual oportuna. O feito, portanto, enquadra-se na exceção do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, e deve

prossequir. Quanto aos pedidos de provas: a) defiro a prova documental e, para tanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação da documentação complementar, sob pena de preclusão; c) defiro a realização da prova pericial. Para realização do trabalho técnico, nomeio perito o sr(a). Rogério Marcos de Oliveira. Como quesito do Juízo, o senhor perito deverá apurar se os aditamentos/alterações contratuais objeto dos autos foram necessários e justificados do ponto de vista técnico e econômico. Deverá, ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. c.1) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias; c.2) Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, a fim de que apresente proposta de seus honorários, no interregno de 10 dias. A prova pericial será realizada em conjunto com a dos autos n. 0008838-11.2012.403.6104, e esse fato deverá ser levando em consideração pelo I. expert quando da elaboração de proposta de honorários; c.3) com a vinda da proposta, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF e à assistente (UF) para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a previsão dos honorários. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F.NOUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Intime-se a executada, nos termos do artigo 475-J, a fim de que proceda ao pagamento do valor remanescente (correção monetária), sob pena de multa de 10% do valor do débito. O valor deverá ser atualizado monetariamente pela executada até a data do efetivo pagamento. Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 5 dias.

0000062-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. PA 1,5 Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005743-02.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME(AC001835 - SIDNEI BONANZINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da manifestação da União às fls. 165/166 e considerando o teor da certidão de fl. 162, expeça-se mandado de reintegração de posse, em favor da União Federal. No mais, intimem-se as partes para esclarecer se ainda há algum requerimento por fazer. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6233

MONITORIA

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Verifica-se, às fls. 169, que o réu Pedro Eduardo Lucas de Matos já foi citado, restando aperfeiçoada a angularização processual. Desta forma, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 300/301, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. Fls. 120: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 113 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo desde que substituídos por cópias.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de VÂNIA APARECIDA HARDE CICCONE para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 35.274,29, em 19/09/2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000742160000015223, celebrado em 22/05/2009, foi concedido à ré o limite de R\$ 25.000,00 de crédito. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/60). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 68), houve bloqueio no sistema RENAJUD (fl. 78). A ré ofereceu Embargos Monitórios às fl. 127/142, nos quais sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o excesso da dívida, a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e ilegais e a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Os embargos foram recebidos à fl. 148, em despacho que concedeu à ré embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda instou as partes à especificação de provas. Impugnação aos embargos monitórios às fl. 149/158. À fl. 158, a autora embargada informou que não tem outras a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto as provas indicadas pela ré à fl. 159 foram indeferidas pelo Juízo, uma vez que a controvérsia que aqui se discute é exclusivamente de direito (fl. 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 57/59 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização, já que há a alegação de sua ilegalidade em face de previsão contratual. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a

ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de

provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embarcante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00074216000015223, no montante de R\$ 35.274,29, em 19/09/2011, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Sem condenação em restituição de custas processuais ou ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita à ré. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Diante da certidão de fls. 73, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 129, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003733-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS DA SILVA MAGALHAES

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 16/04/2015, informou que desistia da ação (fl. 71). Não houve citação do réu. Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Como não foi citado o réu, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após o prazo para apresentação de defesa. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desconstitua-se a penhora pelo sistema RENAJUD (fl. 30).

0006168-63.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 151/156, a qual julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejaria ver sanada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença de fls. 151/156, deixou de apreciar a alegação de prescrição ventilada pela embargante, com escora no art. 206, inciso I, 5º, do CC. Com razão parcial a embargante. Passo a apreciar a tese deduzida em contestação. A prescrição regulada pelo art. 206, inciso I, 5º, do CC não se aplica ao caso em discussão. Trata-se de prescrição que atinge títulos de crédito com força executiva, como exemplo, cheques e notas promissórias, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Nestes autos, a parte autora pretende exatamente dar força ao título (termo de responsabilidade), mediante o procedimento monitorio. Registre-se ainda, que o caráter líquido do título não se confunde com sua força executiva. Portanto, inaplicável o que preceitua pelo art. 206, inciso I, 5º, do CC, nestes autos. De outro lado, ainda requer a embargante esclarecimentos quanto ao seu direito de defesa nos autos da ação civil publica em apenso, face ao contido no título de fl. 10. Nesse ponto, sem razão a embargante. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com força na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se

contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que passe a constar na fundamentação da sentença de fls. 151/156 o seguinte parágrafo, mantida no mais a sentença como foi prolatada: A prescrição regulada pelo art. 206, inciso I, 5º, do CC não se aplica ao caso em discussão. Trata-se de prescrição que atinge títulos de crédito com força executiva, como exemplo, cheques e notas promissórias, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Nestes autos, a parte autora pretende exatamente dar força ao título (termo de responsabilidade), mediante o procedimento monitorio. Registre-se ainda, que o caráter líquido do título não se confunde com sua força executiva. Portanto, inaplicável o que preceitua pelo art. 206, inciso I, 5º, do CC, nestes autos. P.R.I.

0005289-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR GONCALVES SCHINKAREW X JOSE SANTOS GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IGOR GONÇALVES SCHINKAREW e JOSÉ SANTOS GONÇALVES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 72/80, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 72/80 noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista do pagamento, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009571-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-07.2013.403.6104) FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da concordância expressa da embargada (fl. 31), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fls. 25/29 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concordância da parte adversa e a iminência da composição amigável. Certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003816-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104) G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Já apresentadas contrarrazões pela parte embargada, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 104 dos autos principais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 71/132: vista ao embargantes, por 5 dias. Após, venham para sentença.

0007817-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-08.2014.403.6104) GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS(SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

GESSOS LAR LTDA-ME E OUTROS, opõem estes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00040160820144036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 213086.558.00000021-42 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustentam, apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de

anatocismo e da usura, excesso de execução. Citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 25/38, alegando a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os embargantes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 73.049,86), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (213086.558.00000021-42), que veio acostado àqueles autos (processo nº 00040160820144036104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 34/53 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução, bem como inadequação da via eleita, incidência de juros abusivos e nulidade do contrato. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/22 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 07/02/2011, os embargantes tomadores do empréstimo emitiram em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/22 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 22.000,00 (fl. 11 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 20.645,50 (fls. 11 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (06/07/2012, fl. 53 dos autos em apenso), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/15 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/15 do contrato, execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas a partir de 06/07/2012 (1ª parcela vencida e não paga, fl. 44 dos autos em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro,

vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07/02/2011 (fl. 15 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Em que pese a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos

autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.Indefiro o pedido de gratuidade.Tratando-se de pessoa jurídica, entendo necessária a demonstração de hipossuficiência, através de documentos tais como declaração de IRPFJ, balanço patrimonial, ou congêneres que demonstrem a condição de necessitada ou mesmo que esteja com as atividades encerradas, o que não se vê nestes autos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Condeno, a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º do CPC.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 132, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005003-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fls. 147: Trata-se de impugnação à penhora de veículo. Alega o executado, principalmente, que foi acometido por grave doença, necessitando da utilização do veículo para um pouco mais de conforto em seu tratamento. Intimada, a parte autora manifestou interesse na manutenção da penhora, destacando o longo período em que a presente ação se encontra em trâmite e os inúmeros prejuízos decorrentes da atuação dos executados.Ocorre que o réu se limitou a indicar que realizou tratamento, não esclarecendo de que forma este se dá atualmente. Apenas se comprovasse estar sendo atualmente submetido a um tratamento que limitasse sua capacidade de locomoção, verificar-se-ia uma utilidade do veículo além da mera comodidade.Não restou demonstrado como a opção por outro meio de transporte poderia, como alegado, configurar uma violação à dignidade da pessoa humana.Por fim, apesar de alegar a desvalorização do veículo e sua insuficiência para quitação da dívida, o réu também se furtou de indicar outros bem à penhora. Deste modo, mantenho a penhora realizada, por não se enquadrar nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649, V, do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, esclarecendo seu interesse na manutenção do bloqueio de R\$ 18,58 indicado às fls. 82. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em

Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0009572-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 95/97, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

Diante dos resultados dos Embargos e do Agravo de Instrumento indicados anteriormente, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 51/52 para conta à disposição do juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 88/89, no prazo de 15 dias.

0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL

Diante das certidões de fls. 71/73, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000026-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de R\$ 7,55 e R\$ 14,76 indicados à fl. 208, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E A MAZOLA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPCÃO VIEIRA FILHO)

Promova o advogado Eloy Celso Assumpção Vieira Filho seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 dias. Decorridos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente do cumprimento da determinação supra.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MILENA BARBOSA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 134 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0007748-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MUNIZ DA SILVA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 74 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo desde que substituídos por cópias.

Expediente Nº 6269

ACAO CIVIL PUBLICA

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há isenção de custas para a Massa Falida. Com efeito, o Decreto-Lei n. 7661/45 já não vige há mais de nove anos. Promova a apelante o recolhimento das custas e porte de remessa, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

USUCAPIAO

0005426-72.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS(SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CLEUZA SOARES DE SOUZA X VERISSIANA SILVA X FATIMA SILVA Vistos em Inspeção. Fls. 144: Concedo o prazo de 60 dias. No silêncio, venham para extinção sem resolução do mérito.

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 509: Indefiro. O benefício da assistência judiciária gratuita estende seus efeitos a atos judiciais, isentando o beneficiário do pagamento de custas. Entretanto, não o libera de instruir o processo com documentos indispensáveis, nem de realizar suas obrigações processuais. Não cabe ao juízo substituir a atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo. Desta forma, cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 507/508, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0003051-93.2015.403.6104 - ALFREDO HONORIO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA DA SILVA X AFRANIO DOS SANTOS SILVA X AIRTON DOS SANTOS SILVA X ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente o despacho de fls. 136, promovendo, os herdeiros, a regularização da representação processual, com a apresentação do termo de inventariante ou outro documento que comprove a legítima representação do espólio de Alfredo Honório da Silva, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Trata-se de execução do título judicial formado pela sentença de fls. 173/175 para obter a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Expedidos mandados de reintegração de posse (fls. 187, 188, 202 e 203), a exequente, às fls. 193/199, 205/212, 214 e 215, noticiou a demolição da obra realizada no terreno e a inexistência de invasão. É o Relatório. Decido. Diante da notícia da desocupação da área objeto deste feito e do título judicial, impõe-se a extinção da execução. Diante do exposto, julgo EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fl. 532 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal.Int.

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 344 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Int.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCELENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a contestação de fls. 663/829, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.A seguir, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca da ilegitimidade ativa da coautora Saudade da Conceição Vaz.Intime-se.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora efetuasse o recolhimento dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova.Comunique-se o sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007889-84.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP267971 - THIAGO MARTINS DEJEAN)

Expeça-se mandado para intimação do INSS, a fim de que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intemem-se os corrêus, ensejando-lhes o oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: INTERNACIONAL MARÍTIMA / MARFORT / DERSA.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Examinando a controvérsia sobre os honorários periciais, tenho que o tempo para realização da perícia deve ser reduzido para 16 (dezesseis) horas, estimadas 04 horas para exames dos produtos; 06 horas para pesquisas e 06

horas para elaboração do laudo. Por outro lado, em que pese afastada qualquer vinculação com o Regulamento ou Tabela divulgada pelo IBAPE, ante a ausência de impugnação específica, fixo o valor da hora técnica em R\$ 300,00 (trezentos reais). Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), montante que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho. Outrossim, levando em conta como parâmetro da quantia possível de ser suportada pela parte autora o montante de 3 salários mínimos (quantia sinalizada pela própria autora em sua impugnação), autorizo o parcelamento em 02 (duas) prestações mensais de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). 2. Diante disso, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados. No silêncio, tornem para substituição do perito. 3. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, em 02 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo que a 1ª parcela deverá ser depositada dentro de 10 (dez) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal e a seguinte no prazo de 30 após o primeiro depósito, na mesma conta judicial e independentemente de nova intimação. 4. Integralizada a quantia de R\$ 4.800,00, intime-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro do prazo de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação. Int.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora adote as necessárias providências. Saliente-se que os atos arquivados junto à JUCESP encontram-se disponíveis para consulta e impressão no site da mencionada organização. Int.

0002707-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Fl. 67: Defiro a consulta do endereço da empresa-ré, LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO ME (CNPJ 09.628.783/0001-27) no sistema BACENJUD. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se. Caso contrário, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, dou por preclusa a oitiva das testemunhas remanescentes. Encerrada a fase probatória, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e, em seguida, a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005177-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. Int.

0007562-08.2013.403.6104 - SERGIO LUIS ROSSI(SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO E SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos pelo autor no recurso não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 287, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem

resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0012786-24.2013.403.6104 - WAGNER PINTO LEAL X ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE X ROSELEA LEAL ROLIM(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 177/186: Ciência às partes. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 116/151. Int.

0001159-86.2014.403.6104 - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 111: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando a cópia integral dos processos administrativos. Com os documentos, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 225/226, dando ciência às corrés do teor de fls. 200/201, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0007478-70.2014.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a realização da perícia médica, requerida pelo autor às fls. 178/183. Para tanto, nomeio perito o Dr MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, com endereço na Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj 92, em Santos (CEP 11050-220) - fone 3223-5550/3221-1514 - email: mafc@uol.com.br. Oportunamente, solicite-se data ao NUAR. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações). As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada. Int.

0007592-09.2014.403.6104 - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Isso posto, defiro os requerimentos de provas formulados pelas partes às fls. 61 e 62. Requisite-se cópia em DVD das gravações das câmeras de monitoramento da agência da CEF situada na Rua Amador Bueno 69 no Centro de Santos, relativas ao dia 10/07/2014, bem como cópia de eventual procedimento interno instaurado para apuração dos fatos relatados na inicial. Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 109/127: Ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es). Intimem-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Manifeste-se a autora sobre as contestações, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, digam os corrés sobre a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sendo os primeiros para a CEF e os últimos para o Banco Itaú. Intimem-se.

0009348-53.2014.403.6104 - ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fl. 111/112: Defiro. Requisite-se a informação e cópia integral do procedimento administrativo nº 25767.517285/2008-48, que deverá ser apensado a estes autos, dando-se ciência, oportunamente, às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devendo precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407).Oportunamente designarei data para realização da audiência.Int.

0009472-36.2014.403.6104 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre a constatação e documento de fls. 76/81.No mesmo ensejo, informe se pretende produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Em seguida, dê-se vista à AGU, ensejando-lhe a especificação de provas. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o desarquivamento e apresente cópia da petição inicial e íntegra da sentença dos autos nº 0206258-49.1998.403.6104, a fim de viabilizar exame quanto aos exatos limites da coisa julgada. Em caso de desatendimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009854-29.2014.403.6104 - SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000612-12.2015.403.6104 - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Intimem-se.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Intime-se a União para que informe se há interesse em ingressar na lide. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0002444-80.2015.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA DE CASTRO CICCONI X SILVANA PEREIRA X SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA X GIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista que as planilhas juntadas às fls. 38/49, 62/73, 90/101, 122/133 e 149/160 não indicam o nome do fundista ao qual se referem e não trazem o valor da pretensão atualizada para a data do ajuizamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, apresente demonstrativo discriminando o proveito econômico postulado por cada autor, de modo a justificar o valor atribuído à causa. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024625-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

DECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por WALTER LUIS HADDAD e outro nos autos da ação de rito ordinário apensa (nº 00177287720144036100).Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 394.236,10 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), sendo que o valor do contrato do financiamento imobiliário em discussão é de R\$

1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais). Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 1.823.999,99, equivalente ao saldo devedor existente a partir da 12ª prestação, isto é, desde o início da inadimplência dos mutuários (planilha às fls. 07/08). Intimada, a parte impugnada defende o critério adotado, sustentando que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor exigido pelo banco e aquele que entende como devido. É o que cumpria relatar. Decido. O valor dado à causa deve refletir, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerada a impossibilidade de se aferir o exato valor do proveito econômico, que somente será identificado com precisão ao final, no caso de procedência da demanda, o valor a ser atribuído à causa deve ser o total do contrato objeto do litígio. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** da CEF, retificando o valor inicialmente atribuído pela autora nos autos da ação de rito ordinário subjacente para o montante de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais). Consigno, por oportuno, que não haverá diferença de custas processuais, haja vista que a parte autora efetuou o recolhimento integral pelo máximo da Tabela vigente ao tempo do ajuizamento da ação revisional. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, providenciando a Secretaria da Vara o desapensamento dos autos e remessa deste incidente ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0009862-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-09.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária em apenso (0007592-09.2014.403.6104). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer, na ação de rito ordinário indenização por danos morais - estes estimados em 100 (cem) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da demanda (R\$ 724,00 x 100 = R\$ 72.400,00). Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Sob esse prisma, o valor atribuído à causa pela parte impugnada reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e mantenho o valor atribuído à ação de rito ordinário subjacente. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Após, desapensem-se os autos e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002360-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-71.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)
Apensados os autos, ouça-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004383-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA
Remeta-se ao requerido cópia da inicial, por carta, nos moldes do art. 229 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES
Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da requerente para que atenda a determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE PEDRO DA SILVA
Requeira a EMGEA o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da requerente para que atenda a determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007525-44.2014.403.6104 - CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3978

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de junho, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 17:00 horas. Tendo em vista que a autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, fica intimada, na pessoa de seu patrono, da audiência acima designada. Expeça-se mandado de intimação da requerida no endereço de fls. 294/296. Int. Santos, 9 de junho de 2015.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência as defesas da expedição da carta precatória n.303/2015 para a Subseção de São Vicente-SP para realização de audiência de oitiva da testemunha Josefa Marisane Rabelo de Oliveira

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimem-se as defesas dos acusados JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS WAGNER VICENTE DE LIRO e DIOGO DE SOUZA MARQUES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 474

Expediente Nº 7458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos.Petição de fl. 686. Intime-se o subscritor da petição de fl. 686 para que regularize referida manifestação, pois, a parte EDESP Editora de Guias do Estado de São Paulo LTDA. não pertence ao presente feito.Publique-se.

0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos.Intime-se a defesa dos acusados Alex Costa Silva e Priscilla de Oliveira Reis para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao certificado à fl. 248.Ciência ao MPF.Publique-se.

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Vistos.PYERA LEMOS DE OLIVEIRA pugnou pela revogação de sua prisão preventiva ao argumento de preencher os requisitos para responder ao processo em liberdade, e de não subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, além de possuir residência fixa, família constituída, exercer atividade honesta e de não registrar antecedentes. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, ressaltando que esta permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva, salientando que a postulante não trouxe qualquer elemento novo que afaste a imprescindibilidade de manutenção de sua custódia cautelar (fls. 307/308).É o relatório.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, a postulante teve a prisão preventiva decretada em razão da presença de veementes indícios de participação em organização criminosa dedicada à prática de delitos para obtenção de lucros indevidos mediante desvios e clonagens de cartões e documentos bancários, utilizados em esquemas fraudulentos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, e de outras instituições financeiras e clientes. Como bem demonstrou o I. Membro do Ministério Público Federal, nesta oportunidade, a requerente não apresentou qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, devendo todos os argumentos expostos em seu pedido ser objeto de dilação probatória nos autos da respectiva ação penal para, somente ao final da instrução lá realizada, possa este Juízo melhor aquilatar sobre a situação específica da requerente.Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por PYERA LEMOS DE OLIVEIRA não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Ressalto que o fato de a postulante eventualmente ostentar condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída e bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por PYERA LEMOS DE OLIVEIRA. Dê-se ciência.Santos-SP, 12 de junho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504894-82.1998.403.6114 (98.1504894-5) - ARMANDO FERREIRA X ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA(SP103363 - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO E SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a manifestação da CEF quanto à possibilidade de acordo para o contrato de financiamento em questão, encaminhe-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação informando acerca do interesse das partes na composição amigável, bem como, verificando a possibilidade de agendamento de data para audiência de conciliação.

0048251-31.1999.403.0399 (1999.03.99.048251-5) - JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO X HONORATO JOSE BARBOSA X JOSE CAMILO DA SILVA X VICENTE ALVES PEREIRA X ADOLFO DA SILVA FLORES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0000487-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000487-8) - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004965-90.2000.403.6114 (2000.61.14.004965-5) - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 281/312: Defiro.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da inventariante indicada às fls.

305, na qualidade de terceira interessada. Após, cite-se a FN, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - ME(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Em face da concordância dos cálculos apresentados às fls. 728/729, intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se expressamente as rés acerca do pedido de substituição do pólo ativo do presente feito.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005756-49.2006.403.6114 (2006.61.14.005756-3) - SILVA ROCHA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobras em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) Trata-se de liquidação de sentença que condenou a CEF ao pagamento dos juros progressivos relativos à conta de FGTS do Autor. A CEF alega que, tendo a opção pelo FGTS ocorrido durante a vigência da Lei nº 5.107/66, a qual determinava a progressividade dos juros, este já foi corretamente aplicado. Discorda o autor e requer que a liquidação seja feita por perito contábil, mediante dados constantes da CTPS do autor. É o Relatório. Decido. O cerne da questão consiste na impossibilidade da CEF em apresentar os extratos analíticos da conta em questão, para apuração dos valores devidos, uma vez decorrido o prazo legal para guarda de tais documentos. Primeiramente, havendo título executivo, transitado em julgado, determinando a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor, possui a CEF a obrigação, como gestora do FGTS, de apresentar os extratos comprovando a alegação de que estes já foram aplicados corretamente, o que não ocorre, in casu. O autor pleiteia em sua inicial a aplicação dos juros progressivos referente aos vínculos: Bloise S/A Indústria Mecânica - 01/04/1968 a 30/06/1971; Metalúrgica Detroit S/A - 13/09/1971 a 13/08/1977. Com efeito, os dois vínculos possuem início em data anterior a edição da Lei 5.705/71 que passou a vigorar em 22/09/1971. Entretanto, não

sendo à época a opção pelo FGTS obrigatória, tem-se pelas anotações da CTPS que o autor optou pelo regime de FGTS na data de 01/04/1968 em relação ao vínculo com a empresa Bloise S/A Indústria Mecânica, nada constando acerca de sua opção em relação ao período laborado entre 13/09/1971 e 13/08/1977 na empresa Metalúrgica Detroit S/A. Desta forma, em relação a este vínculo, nada resta a ser executado. Em outro giro, no que concerne ao vínculo mantido junto a Bloise S/A Indústria Mecânica, de 01/04/1968 a 30/06/1971, resta fulminado pela prescrição qualquer valor que houvesse a ser executado, considerando que prescritas as parcelas anteriores a 07/01/1977, conforme expresso no título judicial, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por nada haver a executar. P.R.I.C.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a Ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Fls. 939: Providencie a executada, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogado em nome de CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Com o devido cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 938.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela CEF face aos termos da decisão de fl. 618, pela qual foi determinada à empresa pública a prestação de contas sobre o saldo de FGTS que tinha Djalma Meireles Ferreira, falecido pai da Autora, até a data do encerramento, identificando a pessoa beneficiada pelo saque. Também, determinou-se a apresentação de extratos da conta da Autora mantida na mesma instituição financeira sob nº 137300-4, relativa ao período de novembro de 1991 a julho de 1992. Argumenta a CEF, em síntese, que a decisão questionada é obscura e omissa, por não se haver prolatado sentença reconhecendo a obrigatoriedade de prestar contas. DECIDO. Assiste razão à CEF, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 618 e passo a analisar o pedido de prestação de contas nesta oportunidade. Conforme restou provado nos autos, a Autora é filha do falecido Djalma Meireles Ferreira, portanto herdeira necessária do mesmo, assistindo-lhe integral direito de conhecer o saldo e os demais aspectos da conta de FGTS que era titularizada pelo mesmo, o que abrange valores depositados, saldo nas datas de óbito e encerramento, bem como, principalmente, a identificação da pessoa que efetuou o saque e o documento que assim permitiu. Para conhecimento da CEF, esclareça-se que o direito ora reconhecido tem fundamento no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 5º (...) XXX - é garantido o direito de herança. Também, o art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Sendo a Autora menor na data do óbito e noticiando haver ocorrido o saque da conta de FGTS de seu falecido pai sem seu conhecimento, integral direito lhe assiste de conhecer os fatos, nada mais cabendo considerar a respeito, restando apenas informar à CEF que o nº de PIS do falecido é 1.042.589.257-0, sendo o número de sua CTPS 0013095/00282. Sobre a prestação de contas a respeito da poupança titularizada pela própria Autora, nenhum outro argumento cabe acrescentar, que não o indicativo de que pleiteia a Autora interesse próprio, gerando pleno direito de conhecer os depósitos, a forma de cálculo das correções e acréscimo de juros, o saldo e o destino final que teve tais valores. Posto isso, acolho os embargos declaratórios, tornado sem efeito a decisão de fl. 618 e julgando PROCEDENTE o pedido de prestação de contas, condenando a CEF a, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar contas em formato mercantil, especificando receitas, acréscimos, correções e saques devidamente identificados e instruídos com documentos justificativos relativamente à conta de FGTS de Djalma Meireles Ferreira (PIS nº 1.042.589.257-0, CTPS nº 0013095/00282), bem como à conta de poupança titularizada pela própria Autora sob nº 137300-4. Pagará a Ré custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e os inúmeros incidentes já verificados a partir de então, concedo ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à CEF a prestação de contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 177/178, 180/181 e 182/186 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, não obtendo resposta, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos. Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

0005008-41.2011.403.6114 - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005785-26.2011.403.6114 - AUTO POSTO ESTONIA 5 LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a discordância apresentada na petição retro, tendo em vista sua anuência de fls. 111, quanto a proposta de acordo oferecida pela parte Ré, cujo crédito já foi efetivado, conforme se comprova pelo documento de fls. 120. No silêncio, venham os autos para extinção.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 72 : Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos para extinção. Intime-se.

0007336-07.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000945-02.2013.403.6114 - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001848-37.2013.403.6114 - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 66: Defiro o bloqueio, via RENAJUD, de veículo(s) de titularidade da parte autora, ora executada. Com o efetivo bloqueio, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder a penhora do(s) veículo(s).

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF para que realize o depósito complementar referente ao valor da multa do artigo 475-J, no prazo de 05(cinco) dias.

0004008-98.2014.403.6114 - JOAO BERNARDES SOBRINHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO BERNARDES SOBRINHO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 18, 21 e 25, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002655-86.2015.403.6114 - PAULO CEZAR MARTINS PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33: Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006128-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005863-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-02.2002.403.6114 (2002.61.14.004546-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABC CARGAS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à embargada vista dos autos por 10 (dez) dias, ficando a mesma condicionada à regularização de sua representação processual com a juntada aos autos do instrumento de procuração original, bem como, da cópia de seus atos constitutivos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-26.2010.403.6114 - VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALTER HUMBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006077-31.1999.403.6114 (1999.61.14.006077-4) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 415: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a autora para que se manifeste acerca do contido na petição de fl. 490, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0006691-02.2000.403.6114 (2000.61.14.006691-4) - OLISNEI PEDRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X OLISNEI PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004783-65.2004.403.6114 (2004.61.14.004783-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Fls. 242: Indefiro.Intime-se a CEF para que proceda o pagamento das custas e emolumentos, juntando o comprovante nos autos.Após, officie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 47.301, devendo o officio ser instruído com o comprovante da paga supramencionada, substituindo-se o mesmo por cópia simples.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MATHIAS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, intime-se a Dra. Fernanda M.Salvagni/OAB/SP 277.746B, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, e tendo em vista a expressa concordância da parte autora, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 245, vez que foi pago valor maior que o devido. Intimem-se.

0006270-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006270-0) - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI

DMYTRAK(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X RICHARD DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FANTI DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GIMENEZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MEDEIROS

Fls. 68: Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 63/64, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

0000577-90.2013.403.6114 - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ELIAS SPAGNOL
Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARCELO DE AZEVEDO

Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 58, indefiro o requerido na petição retro.Diante do acima exposto, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: Designo o dia 06/07/2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 267/280: Designo o dia 06/07/2015, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005473-16.2012.403.6114 - MARIA LUZINETE DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143/156: Designo o dia 06/07/2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0002087-41.2013.403.6114 - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY GOMES FERREIRA

Designo o dia 01/07/2015, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 220/221: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 134137: Designo o dia 06/07/2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Face ao decidido pelo E. TRF3 às fls. 190/190vº, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2015, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 06/07/2015, às 18:20 horas, para a realização da perícia médica.Fls. 87/88: A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito, na referida perícia, os documentos médicos constantes da mídia (CD) juntada às fls. 71, devidamente impressos, devendo excluir as páginas em branco.Int.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte Embargante.De fato, houve contradição quanto ao período de 13/10/1997 a 08/02/1999, considerando que a exposição ao ruído foi de 87dB, abaixo do limite legal da época, que era de 90dB.Assim, nenhum período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação.Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 01/09/1983 a 25/09/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I..Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTER FERREIRA DA FONSECA, qualificado nos autos, representado por sua esposa, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 77/86, sobre o qual as partes se manifestaram.Proposta de

acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 102/102v), opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de transtorno delirante orgânico - tipo esquizofrênico (quesito 02 - fls. 83), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de maio de 2014, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, condição suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, fixou o perito a incapacidade a partir de fevereiro/2006 (cf. documento de fls. 25), razão pela qual entendo que a aposentadoria deverá ser concedida a partir da data de cessação do auxílio-doença de nº 550.616.602-4, recebido até 31/10/2013 (fls. 74). Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado o auxílio-doença, entendendo este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) O requisito da qualidade de segurado também restou devidamente cumprido, conforme documento de fls. 67/68. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença nº 550.616.602-4 em 31/10/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Fls. 105/109: nomeio como curadora especial do Autor sua esposa, Sra. ELIANA LOURENÇO DA FONSECA, apenas para representá-lo neste feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 257/336: Designo o dia 06/07/2015, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0002442-17.2014.403.6114 - ELENIR APARECIDA GODOI (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 57/65: Designo o dia 06/07/2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0002489-54.2015.403.6114 - HERMANN KLUMPP JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 07/07/2014, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intímem-se.

0003023-95.2015.403.6114 - ZILMAR DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

Expediente Nº 3056

CARTA PRECATORIA

0003012-66.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLINHOS JOSE DURANTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 26/08/15, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006672-73.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ LEAO ZATYRKO(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ LEÃO ZATYRKO,

devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 72/73). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 71/80 e 82/91. Juntada folha de antecedentes do réu às fls. 93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 95/97). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 241/244, em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), JONAS PRODOSSIMO (RG 22.531.851-9 SSP SP, CPF 126.264.208-67) e MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO (RG 23.412.590 SSP SP, CPF 163.642.638-79) pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que Raquel, Jonas e Marcos, entre maio de 2005 e janeiro de 2008, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento de auxílio-doença, NB 31/570.044.008-0, 31/502.561.200-0, 31/502.500.869-3 e 31/519.893.273-5. Raquel atuava como intermediadora, requerendo benefícios para o irmão Marcos (31/502.500.869-3 e 31/519.893.273-5) e primo Jonas (31/502.561.200-0), que lhe pagava 30% (trinta por cento) do valor de cada prestação mensal recebida. Requeru, para ela, ainda, o benefício n. NB 31/570.044.008-0. Recebida a denúncia em 19/04/2012, fl. 247. Marcos Levi Brossa Prodossimo apresentou resposta escrita à acusação, fls. 329/370, alegando que a investigação teve início a partir de denúncias anônimas; ilicitude das interceptações telefônicas e ilicitude da prova documental encontrada em uma caixa deixada em uma delegacia de polícia civil. Jonas Prodossimo, fls. 451/465, apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, em razão da ausência de indícios de autoria. Raquel Brossa Prodossimo apresentou resposta escrita à acusação, fls. 344/370, alegando que a investigação teve início a partir de denúncias anônimas; ilicitude das interceptações telefônicas e ilicitude da prova documental encontrada em uma caixa deixada em uma delegacia de polícia civil. Oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus. Alegações finais as fls. 699/723 em que aduz o Ministério Público Federal: (i) inocorrência de nulidade em razão de suposta prova inicial ilícita; (ii) comprovação da autoria e materialidade; (iii) fixação da pena-base da ré Raquel acima do mínimo legal. Pugna pela condenação de todos os acusados. A defesa de Jonas Prodossimo (fls. 725/729), por seu turno, alega insuficiência de provas e em caso de condenação a estipulação da pena-base no mínimo legal. A defesa de Raquel Brossa Prodossimo e Marcos Levi Brossa Prodossimo, fls. 735/753, alega ilicitude da prova, na forma trazida na resposta escrita à acusação e atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação nulidade do processo, supostamente decorrente da ilicitude da prova produzida em sede de inquérito policial, em especial da sua abertura a partir de mera denúncia anônima, sem diligências complementares. A denúncia anônima noticiada, como assentado nos memoriais do Ministério Público Federal, não deu ensejo, isoladamente, à instauração de inquérito policial, sendo a persecução penal iniciada também a partir de relatório de informações produzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo de força-tarefa, noticiando a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, com a reunião de prova documental suficiente à abertura da investigação policial. Há, assim, suporte válido à instauração do inquérito policial, consubstanciado no dever-poder da Administração Pública de revisar os seus atos quando eivados de vício ou irregularidade. Não se pode subtrair-lhe essa faculdade, na verdade mais um dever, obrigação decorrente da melhor prática administrativa. Se não há como evitar fraudes, que esta sejam coibidas pela revisão administrativa. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (MS 201001310586, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/02/2011 e HC 200801840169, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, 13/12/2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 0010580162013403000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, 08/10/2013). Para encerrar esse ponto, ressalto que, embora pretendessem policiais civis obter vantagem indevida mediante ameaça de instauração de inquérito policial contra a ré Raquel Brossa Prodossimo depois de terem acesso a documentos que a incriminariam, tal proceder não contamina a persecução penal levada a cabo contra ela, porque tais fatos não invalidam a prova, têm o condão de somente responsabilizar eventual conduta criminosa de agente público, sem macular a prova a que eles tiveram acesso. A materialidade está devidamente comprovada pelas peças informativas n. 1.34.011.000387/2010-11, apenso I, contendo requerimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.500.869-3, em nome do acusado Marcos, fl. 26; atestados médicos supostamente assinados pela médica Jucimar Rago, CRM 64.426, fls. 27/29 (hospital Geral de Grajaú); laudo médico pericial lavrado em 27/07/2005 (fl. 30), que concedeu o benefício mencionado até 10/04/2006 (fl. 31); atestado médico supostamente assinado pelo médico Mauricio Fernandes

Lucio, CRM 67.661, fl. 32 (Centro de Tratamento Bezerra de Menezes); laudo médico pericial lavrado em 14/10/2005 (fl. 33), que manteve o mesmo benefício até 10/04/2006, fl. 33; ofício do Hospital Estadual de Grajaú informar que a médica Jucimar Rago nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como Marcos nunca fora atendido pela entidade (fl. 44); ofício 64/07do Centro de Tratamento Bezerra de Menezes informando que os médicos Regina M. S. Duarte e Mauricio Fernandes Lucio nunca fizeram parte do quadro de funcionários, bem como que Marcos e Jonas nunca foram atendidos pela entidade (fl. 46); relatório final do INSS, fls. 81/84, dando conta de que o benefício de auxílio-doença NB 31/502.500.869-3 foi concedido a Marcos com base em atestados médicos comprovadamente falsos, estimando que ele recebera indevidamente R\$ 22.832,23 (vinte e dois mil e oitocentos e trinta e dois mil e vinte e três centavos), entre 13/05/2005 e 10/04/2006. Também demonstram a materialidade delitiva as peças informativas n. 1.34.011.000394/2010-13, noticiando que o requerimento do benefício de auxílio-doença n. 31/519.983.237-5, em nome do acusado Marcos, fl. 27; laudo médico pericial lavrado em 02/07/2007, fl. 30, com referência ao relatório médico datado de 30/06/2007, supostamente assinado pelo médico inscrito no CRM 102366, pertencente a Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, conforme pesquisa de fl. 35; pedido de prorrogação, fl. 33; laudo médico pericial lavrado em 13/08/2007 (fl. 36), fazendo referência a relatório médico supostamente assinado pelo mesmo médico; via original do relatório médico supostamente assinado pelo médico psiquiatra Leonardo M. S. Ferreira, CRM 102.366, emitido pelo Centro Médico Leandro - Clínica Médica Assis, datado de 11/08/2007, com sugestão de afastamento do segurado Marcos em razão de doença, fazendo, ainda, menção ao uso de medicamentos referenciados com exatidão no laudo médico citado no item supra (apenso I, encartado ao envelope à fl. 58); ofício e declaração de próprio punho (fls. 58 e 59) assinados por Leonardo M.A. Ferreira, CRM 102.366, não reconhecendo suas assinaturas nos atestados médicos utilizados para a concessão/manutenção do benefício previdenciário, tampouco a existência de prontuário médico em nome do réu Marcos, constando apenas um cadastro eletrônico de agendamento telefônico relacionado a ele; relatório do INSS, fls. 86/89, informando que o auxílio-doença NB 31/519.983.237-5 foi concedido a Marcos com base em atestados médicos falsos, estimando que ele recebera R\$ 22.040,06 (vinte e dois mil e quarenta reais e seis centavos), entre 27/03/2007 e 08/01/2008. Do mesmo modo, demonstram a materialidade delitiva as peças informativas 1.34.011.000372/2010-53, em apenso, referentes ao benefício NB 31/502.561.200-0, concedido a Jonas Prodossimo, que contém requerimento do referido benefício, fl. 31; atestado médico supostamente assinado por Regina M. S. Duarte, CRM 59.473, fl. 34 (centro de Tratamento Bezerra de Menezes); laudo médico pericial lavrado em 16/08/2005, fl. 35, que faz referência à apresentação do atestado médico citado no item supra; ofício 64/07do Centro de Tratamento Bezerra de Menezes informando que os médicos Regina M. S. Duarte e Mauricio Fernandes Lucio nunca fizeram parte do quadro de funcionários, bem como que Marcos e Jonas nunca foram atendidos pela entidade, fl. 33; relatório final do INSS, fls. 67/69, noticiando que o benefício de auxílio-doença NB 31/502.561.200-0 fora concedido a Jonas com base em atestados médicos comprovadamente falsos, estimando que ele recebera indevidamente, em valores originários, R\$ 10.796,57 (dez mil e setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), entre 11/08/2005 e 01/05/2006. Ainda comprova a materialidade delitiva o relatório complementar elaborado pela Secretaria Executiva do INSS, fls. 85/119, relacionando os benefícios concedidos mediante uso de expedientes fraudulentos contando com a participação da ré Raquel, destacando-se, dentre ele, o de NB 31/570.044.008-0, fls. 115/117, em que ela própria figurou como beneficiária, verificando-se a seguinte situação do processo de origem: pedido de prorrogação, com data de 07/02/2007, fl. 01; comunicação da decisão do pedido de prorrogação - fl. 02; atestado da clínica Médica Assis, assinado pelo dr. Leonardo Maranhão A. Ferreira - CRM 102.366, fl. 03; tela de consulta do CREMESP, para consultar o CRM 102.366, fl. 06; enviado ofício 285/2008 ao Dr. Leonardo Maranhão Alves Ferreira, para confirmar a veracidade do atestado, e se consta prontuário da segurado, fl. 07; carta resposta dele, informando que não reconhece o atestado, que não foi emitido por ele bem como a assinatura aposta no documento não é sua; informa também que consta prontuário médica da segurada; junto com a resposta, acompanha rascunho de próprio punho e assinado pelo mesmo médico, fls. 08/09; cópia do contrato social da empresa Raquel Brossa Prodossimo Lopes ME, fls. 10 e 11; tela de consulta do cadastro nacional de informações sociais, fl. 12. Estima-se que a acusado tenha recebido, em valores originários, aproximadamente R\$ 22.204,51 (vinte e dois mil e duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), indevidamente, entre 11/07/2006 e 30/06/2007. A fraude, em todos os benefícios, consistente no emprego de documento sabidamente falso, somente foi verificada pela autarquia previdenciária no curso da revisão instaurada e, posteriormente, encaminhada toda a documentação para instauração de inquérito policial. Esse procedimento administrativo afasta a alegação de nulidade trazida pelos réus, deixando claro que a persecução penal não se baseou exclusivamente em denúncia anônima ou a partir de documentos deixados sorrateiramente em uma delegacia de polícia civil. Não fossem os atestados falsos apresentados, os benefícios não teriam sido concedidos, aí reside a manutenção do INSS em erro mediante ardil perpetrado pelos acusados, ou seja, cuida-se de fato típico, porquanto presentes todos as elementares exigidas. Não obstante alegue a defesa dos réus Marcos e Raquel de que os médicos peritos não estão adstritos aos atestados médicos, podendo concluir pela incapacidade a partir de outros elementos, é certo que, segundo depoimento das testemunhas Clayton Pereira, Ana Paula Suliano Silva, Jane SantAnna Nascimento Cunha e Claudia Helena Nossack Rizzo, os peritos são muito influenciados pelos atestados médicos, principalmente quando a causa da incapacidade está relacionada a doenças

de ordem mental. Ressalto, ainda, que não prospera a tese de que, em razão da diferenciação técnica entre doença e incapacidade, o emprego, por si só, de atestado médico falso seria insuficiente para manter em erro os médicos peritos. A apresentação de documento espúrio, por si só, ao contrário, foi suficiente para a manutenção em erro da autarquia previdenciária, a ponto, inclusive, de levar à concessão dos benefícios previdenciários mencionados. Não é possível que determinado, de fato incapaz para o trabalho, valeria desse tipo de expediente para alicerçar eventual pedido de benefício por incapacidade, é pouco crível e ilógico, ou seja, somente aqueles de fato capazes para o trabalho, com o intuito de obter vantagem indevida, valem-se desse tipo de expediente. Dessa forma, embora haja de fato diferença técnica entre incapacidade e doença, um atestado médico que relate qualquer moléstia e sugere o afastamento para gozo de auxílio-doença é suficiente para caracterizar o crime de estelionato. A autoria está comprovada pela prova documental juntada, dando conta de que Raquel instruiu os requerimentos de auxílio-doença com documentos sabidamente falsos, para obter vantagem indevida para ela e para Jonas e Marcos. No interrogatório judicial, Marcos manteve-se calado durante quase todo o tempo, disse que entrou pessoalmente com o requerimento, ou seja, entregou os documentos ao INSS, mas não soube explicar as razões da incapacidade, o que deixa claro que incapacidade não havia. Do mesmo modo, Raquel manteve-se calada ou falou pouco, nada esclarecendo sobre a suposta origem da incapacidade. Se havia respaldo documental, porque não se lembrava de quais médicos a atendia? A falta de resposta é bastante significativa, considerando, especialmente, o longo tempo de afastamento. Na fase policial, ao ser interrogado, Marcos admitiu que fora Raquel quem indicara o escritório em que trabalhava para intermediar seu pedido de benefício previdenciário, mediante o pagamento de contraprestação. Embora ela afirme desconhecer que seu irmão, Marcos, valeu-se do escritório em que ela trabalhava para obter benefício previdenciário, se fora ela própria quem indicara a ele aqueles serviços? Jonas, a seu turno, admitiu ter procurado o escritório de Raquel, onde fora atendido por ela, para intermediar o requerimento de auxílio-doença, mediante o pagamento de 30% de cada parcela mensal. Ela também admitiu que intermediou o benefício dele. Há robusta prova da autoria delitiva de todos os réus, acrescentando que Raquel praticou, em concurso material, quatro delitos de estelionato, um relativo ao emprego de fraude para obtenção do próprio auxílio-doença (NB 31/570.044.008-0); outra em relação a Jonas (NB 31/502.561.200-0) e dois no tocante a Marcos (NB 31/502.500.869-3 e 31/519.893.273-5). Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Acusada Raquel Brossa Prodossimo Lopes A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida. As consequências do crime são normais à espécie e não tal circunstância judicial ser considerada negativamente em função do prejuízo causado, pela totalidade, o qual soma R\$ 77.873,37 (setenta e sete mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), porquanto considerado concurso material. Desse modo, para cada fato, o fato não é significativo a ponto de majorar a pena-base. Considero neutras as circunstâncias judiciais, esclarecendo que não há na conduta tanta sofisticação quanto alegado pelo Parquet Federal. Assim, o modo de execução revelou-se ordinário. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. A ré possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, para cada fato, ou seja, para cada crime de estelionato. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada fato, a totalizar 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado como inicial de cumprimento. Quanto à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, para cada fato, somando, assim, 120 (cento e vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que a ré, embora alegue ter poucas posses, é proprietária de casa de veraneio de alto padrão, na cidade praiana de Itanhaem/SP, o que revela elevado padrão de vida. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu Jonas Prodossimo As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. Réu Marcos Levi Brossa Prodossimo As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa,

fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:- Condenar a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), à pena 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada fato, a totalizar 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em razão do concurso material por quatro vezes, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, para cada fato, somando, assim, 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. - Condenar o réu JONAS PRODOSSIMO (RG 22.531.851-9 SSP SP, CPF 126.264.208-67), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena, e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. - Condenar o réu JONAS PRODOSSIMO (RG 22.531.851-9 SSP SP, CPF 126.264.208-67) e MARCOS LEVI BROSSA PRODÓSSIMO (RG 23.412.590 SSP SP, CPF 163.642.638-79) à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena, e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 56/58, em face de DARIO MORELLI FILHO (CPF 771.669.228-34), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Relata a peça exordial acusatória que o acusado suprimiu valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física ao omitir na declaração anual de ajuste rendimentos que transitaram por suas contas-correntes, nos anos-calendários 2005 e 2006. Segundo a denúncia, contra o acusado foi instaurado procedimento fiscal para verificar eventual omissão de rendimento à Receita Federal do Brasil, lícito ou ilícito, a partir da operação Caça Níqueis, da Polícia Federal, que apurou que ele, omitiu, em 2005 e 2006, respectivamente, R\$ 221.272,88 (duzentos e vinte e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 534.883,25 (quinhentos e oitenta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). O crédito tributário foi definitivamente constituído por meio do auto de infração n. 10932.000112/2010-83. Denúncia recebida às fls. 59/59V. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo: (i) nulidade do procedimento administrativo por ausência de lançamento definitivo; (ii) o tipo penal do qual é acusado exige dolo específico de lesar o erário; (iii) a denúncia misturou os conceitos de renda, receita ou provento tributável com o de simples movimentação financeira; (iv) ausência de prova de autoria e materialidade. Junta a defesa cópia da ação de conhecimento n. 0005172-35.2013.403.6114, por meio da qual postula a anulação do lançamento fiscal. Sobrevieram audiências de instrução e julgamento. Juntado laudo pericial produzido na ação cível supramencionada. Em memoriais, o Ministério Público Federal postula a condenação do acusado, argumentando: (i) validade do procedimento administrativo; (ii) possibilidade da autoridade administrativa requisitar diretamente aos bancos informações bancárias; (iii) prova da autoria e materialidade delitivas; (iv) ainda que reduzido o valor da base de cálculo do imposto de renda, ainda remanescem valores não declarados à Receita Federal do Brasil; (v) pugna pela fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alegações finais da defesa, fls. 1073/1172, aduzindo: (i) ilicitude da quebra do sigilo bancário do réu sem expressa autorização judicial; (ii) ofensa do devido processo legal administrativo, uma vez que não fora notificado dos atos praticados naquela esfera; (iii) efeitos da prova documental e pericial produzida na demanda n. 0005172-35.2013.403.6114; (iv) excessividade do percentual de multa; (iv) impropriedade da aplicação de juros de mora sobre multa; (v) incidência da súmula vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quando do julgamento da ação cível n. 0005172-35.2013.403.6114, assim me manifestei: A insurgência da parte autora refere-se, em síntese: (i) impossibilidade de acesso às movimentações bancárias sem autorização judicial; (ii) inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que

não lhe foi franqueado acesso ao procedimento administrativo, além da falta de intimação do auto de infração; (iii) os rendimentos supostamente omitidos são receita da pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME, mas que transitaram pela conta da pessoa física. A Receita Federal do Brasil, após ser informada de que o autor figurava dentre aqueles envolvidos na operação Caça Níqueis da Polícia Federal, deu início a procedimento fiscal para apuração de eventual omissão de rendimento tributável da pessoa jurídicas, nos anos-calendários 2005 e 2006. Para tanto, foi a parte autora intimada, por meio de correspondência enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 429 e 498/499, a apresentar documentos no início do procedimento fiscal, especialmente a movimentação bancária. Nesse ponto, ressalto que não prospera a alegação de que não fora adequadamente intimada do procedimento fiscal, porquanto há nos autos comprovante de recebimento do termo de início da ação fiscal, no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, ou seja, no seu domicílio tributário. Não apresentada a documentação requerida, a Receita Federal do Brasil requisitou a instituições financeiras nas quais a parte autora mantinha conta, extratos bancários dos anos-calendários 2005 e 2006, concluindo pela omissão de rendimento quando comparados aqueles com as declarações anuais de ajuste, o que resultou na lavratura de auto de infração, conforme fls. 454/455, com ciência do sujeito passivo por via postal, fl. 453. Cuida-se, pois, de intimação válida, na forma do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Há, nesse particular, regular tramitação do processo administrativo, com intimação do contribuinte a respeito do início do procedimento fiscal e da sua conclusão, com possibilidade de apresentar documentos e impugnar no lançamento, o que não foi feito por mera opção da parte autora. Dessarte, não há qualquer irregularidade no processo administrativo, por isso concluo pela constituição definitiva do crédito tributário. Deixo claro que o autor não fez prova de que comparecer, em várias ocasiões distintas, para prestar esclarecimento ao auditor-fiscal responsável pelo lançamento, por meio da juntada de protocolo de atendimento ou qualquer outro documento. Faz meras alegações, contudo sem o suporte probatório exigido. A quebra do sigilo bancário teve como suporte o art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza as autoridades fazendárias a requisitar a instituições financeiras dados relativos à movimentação bancária de contribuinte, desde que tenha tentado acesso aos dados por outro modo, por meio da intimação ao próprio sujeito passivo fiscalizado, e garantido o sigilo dos dados recebidos. A ofensa à reserva de jurisdição não se mostra presente no meu entender, porque o direito fundamental ao sigilo bancário não é absoluto e pode ser afastado por decisão da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, quando verificado que está sendo usado para a prática de ato que resulte em sonegação fiscal. Na espécie, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários, mas não o fez. Em razão disso, a Receita Federal do Brasil requisitou as informações diretamente às instituições financeiras, constando, na sequência, a ocorrência de omissão de rendimento tributável, ou seja, de sonegação fiscal. Há suporte legal para a conduta administrativa. Do mesmo modo, embora controverso o tema, a Lei Complementar n. 105/2001, especificamente o dispositivo supramencionado, não é inconstitucional, primeiro porque não há direito absoluto e segundo porque prescinde a quebra do sigilo bancário de autorização judicial. Não ignoro os precedentes judiciais em sentido contrário, mas é certo que a matéria não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dando margem, assim, a decisões judiciais no sentido da constitucionalidade da norma. Por outro lado, verifico a existência de precedentes que autorizam a utilização da prova obtida por meio de quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária somente para a constituição do crédito tributário, não admitindo na esfera penal. Para mim, contudo, há contradição nesses precedentes porque a ilicitude da prova é no todo, tanto no cível quanto no criminal; segundo porque, aceitar a validade na área cível e refutar a prova na esfera criminal equivaleria a reconhecer nulidade superveniente, não prevista na nossa ordem jurídica. Por fim, resta verificar se os rendimentos tidos como omitidos pela Receita Federal do Brasil são receitas da pessoa jurídica Dario Morelli Ltda., que transitaram pela conta da pessoa natural. Para demonstração dos fatos, determinou-se a produção de prova pericial, tendo o nobre perito concluído que parte dos rendimentos omitidos de fato representavam receita da pessoa jurídica, limitado ao valor declarado por ela à Receita Federal do Brasil. Segundo o autor, durante 2005/2006, a pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME prestou serviços, cujos pagamentos eram creditados na conta corrente da pessoa natural, eis que a primeira não possuía conta bancária. Todos os rendimentos supostamente omitidos teriam essa origem. Ao longo dos trabalhos da perícia, com a juntada das notas fiscais emitidas, e da prestação de contas junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o perito constatou: (i) de fato receitas da pessoa jurídicas foram creditadas em conta da pessoa natural; (ii) esses depósitos, contudo, não corresponderiam à totalidade dos rendimentos informados no auto de infração, mas somente parte, aquela equivalente à receita declarada à Receita Federal do Brasil, nos exercícios 2005 e 2006, pela empresa Dario Morelli Filho ME (CNPJ 04.631.7780001-50); (iii) ainda assim, há rendimentos sem origem comprovada, equivalentes a R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), do exercício de 2005, e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), de 2006. O laudo foi elaborado por profissional da competência do juízo, a partir da documentação acostada aos autos, que deram suporte ao seu trabalho, não havendo razão para discordância. Nessa esteira, a discordância das partes revela mera irresignação, sem basear-se, contudo, em dados concretos. Da parte do autor, ressalto que ele não trouxe dados que comprovem que todos os valores que transitaram por suas contas-correntes são receita da pessoa jurídica Dario Morelli Filho Ltda. Não se pode, assim, presumir que o são, especialmente porque as receitas daquela pessoa jurídica, declaradas à Receita Federal do Brasil, são bem inferiores às

movimentações bancárias. Se acatar esse entendimento, convalidar-se-ia sonegação fiscal praticada pela empresa ora mencionada, em franca ofensa ao brocardo jurídico de quem ninguém pode valer-se da própria torpeza. Há, dessa forma, rendimento de origem desconhecida, lícita ou ilícita, não importa, e não declarada à Receita Federal do Brasil. No tocante ao réu, embora se mostre estranho que uma pessoa jurídica não possua conta-corrente, os documentos juntados aos autos demonstram que suas receitas foram creditadas na conta da pessoa natural. Assim, não se pode ter como omissão de receita comportamento que fuja à normalidade, se não houver dados mais robustos para alicerçar essa conclusão. Repito que a conclusão do perito está correta e consentânea com a documentação acostada aos autos. Saliento, ainda, que a tentativa da Receita Federal do Brasil, ainda que se considerasse a totalidade da movimentação bancária como omissão de rendimentos, de modificar o auto de infração, após o ajuizamento da execução fiscal, não é válida. Deveria, no caso, ser elaborado novo auto de infração. A redução da base de cálculo do imposto de renda, por outro lado, não leva à anulação do auto de infração, nem desnaturaliza a certidão de dívida ativa. Mostra-se, possível, a partir do ajuizamento da demanda ora julgada ou de embargos à execução. No caso, deve haver modificação da certidão de dívida ativa, readequando-a ao valor devido, mediante a revisão do lançamento. Quanto à multa imposta, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), é certo que esse mero percentual, por si só, não demonstra desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, dependendo, sempre da análise do caso concreto e da capacidade econômica do infrator. Na espécie, o autor, mesmo intimado, em duas ocasiões distintas, não apresentou qualquer comprovação da origem dos rendimentos que transitaram por suas contas-correntes. Por outro lado, a conduta prática configura, ainda, crime de sonegação fiscal, tanto que levou ao oferecimento de denúncia. Nesse caso, justifica-se a multa aplicada. Não verifico tratar-se de multa confiscatória. Entretanto, observo que o dispositivo legal invocado para incidência da multa não admite a aplicação de multa de 225%, mas apenas de 150% (cento e cinquenta por cento), que substitui o primeiro, nos termos do art. 44, I, 1º, da Lei n. 9.430/96, ora trazido à colação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Há previsão, portanto, somente de dobrar o percentual da multa e não de triplicar, como ocorrido. Assim, incide somente o percentual de 150 (cento e cinquenta por cento). Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa punitiva, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em orientação que também comungo, no sentido de que é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário (STJ, AgRg no REsp 1.335.688-PR, relator Ministro Benedito Gonçalves). Por derradeiro, não há nos autos qualquer elemento concreto que afaste a isenção do auditor-fiscal responsável pelo lançamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para: - Revisar em parte o lançamento fiscal realizado por meio do auto de infração n. 10932.000112/2010-83, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nos anos-calendários 2005 e 2006 para R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), respectivamente, de modo que deverá ser retificada a CDA n. 8011000325154;- Reduzir a multa punitiva para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). A insurgência da parte autora refere-se, em síntese: (i) impossibilidade de acesso às movimentações bancárias sem autorização judicial; (ii) inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que não lhe foi franqueado acesso ao procedimento administrativo, além da falta de intimação do auto de infração; (iii) os rendimentos supostamente omitidos são receita da pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME, mas que transitaram pela conta da pessoa física. A Receita Federal do Brasil, após ser informada de que o autor figurava dentre aqueles envolvidos na operação Caça Níqueis da Polícia Federal, deu início a procedimento fiscal para apuração de eventual omissão de rendimento tributável da pessoa jurídicas, nos anos-calendários 2005 e 2006. Para tanto, foi a parte autora intimada, por meio de correspondência enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 429 e 498/499, a apresentar documentos no início do procedimento fiscal, especialmente a movimentação bancária. Nesse ponto, ressalto que não prospera a alegação de que não fora adequadamente intimada do procedimento fiscal, porquanto há nos autos comprovante de recebimento do termo de início da ação fiscal, no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, ou seja, no seu domicílio tributário. Não apresentada a documentação requerida, a Receita Federal do Brasil requisitou a instituições financeiras nas quais a parte autora mantinha conta, extratos bancários dos anos-calendários 2005 e 2006, concluindo pela omissão de rendimento quando comparados aqueles com as declarações anuais de ajuste, o que resultou na lavratura de auto de infração, conforme fls. 454/455, com ciência do sujeito passivo por via postal, fl. 453. Cuida-se, pois, de intimação válida, na forma do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Há, nesse particular, regular tramitação do processo administrativo, com intimação do contribuinte a respeito do início do procedimento fiscal e da sua conclusão, com possibilidade de apresentar documentos e impugnar no lançamento, o que não foi feito por mera opção da parte autora. Dessarte, não há qualquer irregularidade no processo administrativo, por isso concluo pela

constituição definitiva do crédito tributário. Deixo claro que o autor não fez prova de que comparecer, em várias ocasiões distintas, para prestar esclarecimento ao auditor-fiscal responsável pelo lançamento, por meio da juntada de protocolo de atendimento ou qualquer outro documento. Faz meras alegações, contudo sem o suporte probatório exigido. A quebra do sigilo bancário teve como suporte o art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza as autoridades fazendárias a requisitar a instituições financeiras dados relativos à movimentação bancária de contribuinte, desde que tenha tentado acesso aos dados por outro modo, por meio da intimação ao próprio sujeito passivo fiscalizado, e garantido o sigilo dos dados recebidos. A ofensa à reserva de jurisdição não se mostra presente no meu entender, porque o direito fundamental ao sigilo bancário não é absoluto e pode ser afastado por decisão da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, quando verificado que está sendo usado para a prática de ato que resulte em sonegação fiscal. Na espécie, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários, mas não o fez. Em razão disso, a Receita Federal do Brasil requisitou as informações diretamente às instituições financeiras, constando, na sequência, a ocorrência de omissão de rendimento tributável, ou seja, de sonegação fiscal. Há suporte legal para a conduta administrativa. Do mesmo modo, embora controverso o tema, a Lei Complementar n. 105/2001, especificamente o dispositivo supramencionado, não é inconstitucional, primeiro porque não há direito absoluto e segundo porque prescinde a quebra do sigilo bancário de autorização judicial. Não ignoro os precedentes judiciais em sentido contrário, mas é certo que a matéria não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dando margem, assim, a decisões judiciais no sentido da constitucionalidade da norma. Por outro lado, verifico a existência de precedentes que autorizam a utilização da prova obtida por meio de quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária somente para a constituição do crédito tributário, não admitindo na esfera penal. Para mim, contudo, há contradição nesses precedentes porque a ilicitude da prova é no todo, tanto no cível quanto no criminal; segundo porque, aceitar a validade na área cível e refutar a prova na esfera criminal equivaleria a reconhecer nulidade superveniente, não prevista na nossa ordem jurídica. Por fim, resta verificar se os rendimentos tidos como omitidos pela Receita Federal do Brasil são receitas da pessoa jurídica Dario Morelli Ltda., que transitaram pela conta da pessoa natural. Para demonstração dos fatos, determinou-se a produção de prova pericial, tendo o nobre perito concluído que parte dos rendimentos omitidos de fato representavam receita da pessoa jurídica, limitado ao valor declarado por ela à Receita Federal do Brasil. Segundo o autor, durante 2005/2006, a pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME prestou serviços, cujos pagamentos eram creditados na conta corrente da pessoa natural, eis que a primeira não possuía conta bancária. Todos os rendimentos supostamente omitidos teriam essa origem. Ao longo dos trabalhos da perícia, com a juntada das notas fiscais emitidas, e da prestação de contas junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o perito constatou: (i) de fato receitas da pessoa jurídicas foram creditadas em conta da pessoa natural; (ii) esses depósitos, contudo, não corresponderiam à totalidade dos rendimentos informados no auto de infração, mas somente parte, aquela equivalente à receita declarada à Receita Federal do Brasil, nos exercícios 2005 e 2006, pela empresa Dario Morelli Filho ME (CNPJ 04.631.7780001-50); (iii) ainda assim, há rendimentos sem origem comprovada, equivalentes a R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), do exercício de 2005, e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), de 2006. O laudo foi elaborado por profissional da competência do juízo, a partir da documentação acostada aos autos, que deram suporte ao seu trabalho, não havendo razão para discordância. Nessa esteira, a discordância das partes revela mera irresignação, sem basear-se, contudo, em dados concretos. Da parte do autor, ressalto que ele não trouxe dados que comprovem que todos os valores que transitaram por suas contas-correntes são receita da pessoa jurídica Dario Morelli Filho Ltda. Não se pode, assim, presumir que o são, especialmente porque as receitas daquela pessoa jurídica, declaradas à Receita Federal do Brasil, são bem inferiores às movimentações bancárias. Se acatar esse entendimento, convalidar-se-ia sonegação fiscal praticada pela empresa ora mencionada, em franca ofensa ao brocardo jurídico de quem ninguém pode valer-se da própria torpeza. Há, dessa forma, rendimento de origem desconhecida, lícita ou ilícita, não importa, e não declarada à Receita Federal do Brasil. No tocante ao réu, embora se mostre estranho que uma pessoa jurídica não possua conta-corrente, os documentos juntados aos autos demonstram que suas receitas foram creditadas na conta da pessoa natural. Assim, não se pode ter como omissão de receita comportamento que fuja à normalidade, se não houver dados mais robustos para alicerçar essa conclusão. Repito que a conclusão do perito está correta e consentânea com a documentação acostada aos autos. Saliento, ainda, que a tentativa da Receita Federal do Brasil, ainda que se considerasse a totalidade da movimentação bancária como omissão de rendimentos, de modificar o auto de infração, após o ajuizamento da execução fiscal, não é válida. Deveria, no caso, ser elaborado novo auto de infração. A redução da base de cálculo do imposto de renda, por outro lado, não leva à anulação do auto de infração, nem desnatura a certidão de dívida ativa. Mostra-se, possível, a partir do ajuizamento da demanda ora julgada ou de embargos à execução. No caso, deve haver modificação da certidão de dívida ativa, readequando-a ao valor devido, mediante a revisão do lançamento. Quanto à multa imposta, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), é certo que esse mero percentual, por si só, não demonstra desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, dependendo, sempre da análise do caso concreto e da capacidade econômica do infrator. Na espécie, o autor, mesmo intimado, em duas ocasiões distintas, não apresentou qualquer comprovação da origem dos rendimentos que transitaram por suas contas-correntes. Por outro lado, a conduta prática configura, ainda,

crime de sonegação fiscal, tanto que levou ao oferecimento de denúncia. Nesse caso, justifica-se a multa aplicada. Não verifico tratar-se de multa confiscatória. Entretanto, observo que o dispositivo legal invocado para incidência da multa não admite a aplicação de multa de 225%, mas apenas de 150% (cento e cinquenta por cento), que substitui o primeiro, nos termos do art. 44, I, 1º, da Lei n. 9.430/96, ora trazido à colação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Há previsão, portanto, somente de dobrar o percentual da multa e não de triplicar, como ocorrido. Assim, incide somente o percentual de 150 (cento e cinquenta por cento). Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa punitiva, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em orientação que também comungo, no sentido de que é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário (STJ, AgRg no REsp 1.335.688-PR, relator Ministro Benedito Gonçalves). Por derradeiro, não há nos autos qualquer elemento concreto que afaste a isenção do auditor-fiscal responsável pelo lançamento.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para: - Revisar em parte o lançamento fiscal realizado por meio do auto de infração n. 10932.000112/2010-83, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nos anos-calendários 2005 e 2006 para R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), respectivamente, de modo que deverá ser retificada a CDA n. 8011000325154;- Reduzir a multa punitiva para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). (...)Esses fundamentos se aplicam para afastar a alegação de que não houve constituição definitiva do crédito tributário, na medida em que o acusado, regularmente intimado, deixou de apresentar documentos à Receita Federal do Brasil e de impugnar o lançamento fiscal. Pois, não apresentada a documentação requerida, a Receita Federal do Brasil requisitou a instituições financeiras nas quais a parte autora mantinha conta, extratos bancários dos anos-calendários 2005 e 2006, concluindo pela omissão de rendimento quando comparados aqueles com as declarações anuais de ajuste, o que resultou na lavratura de auto de infração, conforme fls. 454/455, com ciência do sujeito passivo por via postal, fl. 453. Todas da ação cível supramencionada. Cuida-se, pois, de intimação válida, na forma do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Há, nesse particular, regular tramitação do processo administrativo, com intimação do contribuinte a respeito do início do procedimento fiscal e da sua conclusão, com possibilidade de apresentar documentos e impugnar no lançamento, o que não foi feito por mera opção da parte autora. Dessarte, não há qualquer irregularidade no processo administrativo, por isso concluo pela constituição definitiva do crédito tributário. Deixo claro que o acusado não fez prova de que comparecer, em várias ocasiões distintas, para prestar esclarecimento ao auditor-fiscal responsável pelo lançamento, por meio da juntada de protocolo de atendimento ou qualquer outro documento. Faz meras alegações, contudo sem o suporte probatório exigido. Constituído definitivamente o crédito tributário, há consumação do tipo penal descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/90, de sorte que não incide o enunciado contido na Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, reputo válida a quebra do sigilo bancário, pois teve como suporte o art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza as autoridades fazendárias a requisitar a instituições financeiras dados relativos à movimentação bancária de contribuinte, desde que tenha tentado acesso aos dados por outro modo, por meio da intimação ao próprio sujeito passivo fiscalizado, e garantido o sigilo dos dados recebidos. A ofensa à reserva de jurisdição não se mostra presente no meu entender, porque o direito fundamental ao sigilo bancário não é absoluto e pode ser afastado por decisão da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, quando verificado que está sendo usado para a prática de ato que resulte em sonegação fiscal. Na espécie, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários, mas não o fez. Em razão disso, a Receita Federal do Brasil requisitou as informações diretamente às instituições financeiras, constando, na sequência, a ocorrência de omissão de rendimento tributável, ou seja, de sonegação fiscal. Há suporte legal para a conduta administrativa. Embora controverso o tema, a Lei Complementar n. 105/2001, especificamente o dispositivo supramencionado, não é inconstitucional, primeiro porque não há direito absoluto e segundo porque prescinde a quebra do sigilo bancário de autorização judicial. Não ignoro os precedentes judiciais em sentido contrário, mas é certo que a matéria não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dando margem, assim, a decisões judiciais no sentido da constitucionalidade da norma. Por outro lado, verifico a existência de precedentes que autorizam a utilização da prova obtida por meio de quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária somente para a constituição do crédito tributário, não admitindo na esfera penal. Para mim, contudo, há contradição nesses precedentes porque a ilicitude da prova é no todo, tanto no cível quanto no criminal; segundo porque, aceitar a validade na área cível e refutar a prova na esfera criminal equivaleria a reconhecer nulidade superveniente, não prevista na nossa ordem jurídica. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao processo administrativo fiscal n. 10932.000112/2010-83 (fls. 587/829), dando conta de que o réu, em 2005 e 2006, omitiu rendimentos à Receita Federal do Brasil, rendimentos estes que transitaram por

suas contas-correntes. Ainda que, no bojo da ação cível n. 0005172-35.2013.403.6114, quando da elaboração do laudo pericial de fls. 897/907 e 1022/1026, tenha sido reduzida a base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendários 2005 e 2006, para R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), respectivamente, é certo que mesmo assim remanesceu a supressão de tributo, de modo que praticado o núcleo do tipo. Nesse ponto, saliento que a revisão do lançamento não exclui o tipo penal, porquanto hígida a conduta, eis que presente o dolo, consistente na vontade livre e consciente de suprimir imposto de renda da pessoa física, mediante a não declaração dos rendimentos recebidos. O dolo, na espécie, é genérico, prescindindo da vontade de lesar ao erário, sempre existente nas hipóteses de sonegação fiscal. A conduta do acusado de deixar de declarar rendimentos tributáveis à União, praticou o núcleo do tipo. Não há, ao contrário do que alega a defesa, na denúncia, confusão entre os vocábulos renda, proventos ou rendimentos, embaralhados com a definição de mera movimentação financeira. A omissão de rendimentos foi comprovada através da análise da movimentação financeira, quando se constatou que não foram declarados à União na declaração anual de ajuste. Sem explicar a origem desses recursos, ainda que ilícita, cuidam-se de rendimentos tributáveis da pessoa física. Logo, a omissão constitui crime contra a ordem tributária. Assim, eventual prova produzida no processo cível tem aplicação na esfera criminal, mas não para excluir o tipo penal, mas para reduzir o montante do tributo sonegado e, por conseguinte, verificar eventual insignificância, ausente na espécie. Quanto a eventual percentual abusivo da multa ou da incidência de juros de mora, foram tratados na sentença proferida na sentença cível, conforme fundamentos supra, os quais são plenamente aplicáveis nesta sentença penal, na forma da transcrição acima, dispensando-se, assim, a repetição de fundamento. A autoria também está comprovada pela vasta prova documental, a indicar a omissão de rendimentos à União, em 2005 e 2006, rendimentos estes que trafegaram pelas contas-correntes do acusado. Este, interrogado, não soube explicar a origem da totalidade dos rendimentos sonegados, arguindo que se cuidavam de receitas da pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME. De fato constatou-se, em procedimento cível, que em parte se tratava de receita da empresa citada, mas remanesceu valor considerável sem origem comprovada. A falta de comprovação da origem dos rendimentos, faz com que os considere de rendimento tributável e, uma vez omitido, resta configurado o crime de sonegação fiscal, descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Reconheço a incidência de crime continuado, uma vez que fora suprimido tributo em 2005 e 2006. Indefiro o pedido de suspensão da ação penal até o julgamento final da ação cível n. 0005172-35.2013.403.61140005172-35.2013.403.6114, por não verificar robustez nos fundamentos nela expendidos a ponto de conduzir à anulação do crédito tributário. Ao contrário, embora acolhidos em parte, a conclusão da prova pericial foi no sentido de que boa parte dos valores que transitaram pelas contas-correntes do acusado não têm origem comprovada. Eventual recolhimento do montante relativo ao tributo sonegado ou parcelamento, poderá ser feito mediante o cálculo do valor devido, com a nova base de cálculo, por ato do próprio sujeito passivo, o qual também pode parcelar somente a parte declarada devida, reduzindo a discussão, no âmbito cível. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, considerando que ele não engendrou meio sofisticado de sonegação fiscal. As consequências do crime não são nefastas, porquanto o tributo declarado não é de valor relevante, considerada a realidade econômica desta região. As circunstâncias do crime também não são desfavoráveis. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Em razão dos elementos acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento de pena. Em razão do crime continuado, por um ano, acrescento à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, para cada fato, considerando a pena-base fixada no máximo na primeira fase, no valor de 02 (dois) salários mínimos cada um, considerando as condições econômicas do réu, empresário. Soma-se, como pena de multa, portanto, 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada, admitida a conversão da pena de prisão em restritiva de direitos. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, empresário, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condena o réu DARIO MORELLI FILHO, pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 02 (DOIS) salários mínimos vigentes à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa

devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

0003181-87.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

VISTOS. EURICO LÁZARO PRADO GRACIA E MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, artigos 40, 54, 2º, V, 55 e 68 da Lei n. 9.605/98, consoante os fatos que seguem. Afirma o autor que os acusados, na qualidade de responsáveis legais pela empresa Porto de Areia Branca Ltda. ME, executaram lavra e extração de areia sem a competente concessão válida e fora dos limites poligonais previstos em autorização inicial, tendo causado danos diretos à região circundante da APA Capivari. Houve lavratura de auto de infração e a situação não foi regularizada. Foi constatado que o descarte de óleos utilizados para a manutenção dos equipamentos era feito nos cursos dagua. Autos de infração lavrados em 2010 e 2012. Recebida a denúncia à fl. 661. Citado Eurico às fls. 722 e Miguel, não citado, compareceu espontaneamente aos autos apresentando defesa preliminar (fl. 725/751). Em audiência foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação, três pela defesa e interrogados os réus (fls. 1081/1093). Alegações finais pela acusação às fls. 1172/1179, e pela defesa, às fls. 1193/1200 e 1201/1205. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A apuração dos fatos teve início quando um perito do DNPM juntamente com policiais, flagrou um caminhão carregando areia, adquirida da Porto de Areia, sem a nota fiscal respectiva. Efetuado o BO e posteriormente o DNPM informou à fl. 60 que a empresa Porto de Areia Branca possuía autorização de lavra. Foi efetuada uma vistoria noticiada às fls. 71/79, em 07/10/10. Em fevereiro de 2011 foi lavrado auto de infração (fls.97). Logo após a vistoria, realizada três meses depois da morte do sócio proprietário João Batista Prado Garcia, a empresa Porto de Areia veio a cessar suas operações (fls. 167/168, 229, 268, 291). A autorização de lavra estava em vigor e regular consoante o informe de fl. 248, tendo sido constatadas irregularidades diversas ao Código de Mineração. Os danos ambientais também foram constatados e a CETESB informou que o licenciamento ambiental estava em andamento. A apuração de extração fora da poligonal resultou em 1.043.230,50 m3 de areia (fl.293/296), realizada, por óbvio durante pelo menos vinte anos e não apenas nos últimos três anos, durante os quais Miguel figurou no contrato social, ou nos três meses em que Eurico também ostentou a condição de administrador, quando a empresa já tinha paralisado suas atividades. Noto à fl. 293 que o DNPM afirma que a extrapolação dos limites da diagonal foi realizada em anos anteriores à paralização das atividades em 2010. Em depoimento policial, a testemunha João Prado Garcia Neto afirmou que Miguel e Eurico não administravam a empresa (fl. 229) e em juízo afirmou que João Batista sequer mostrava a autorização de lavra para ele, com quem trabalhava diretamente. Quem efetivamente administrou a empresa desde 2007, foi o falecido João Batista, de acordo com a unanimidade das testemunhas, e antes dele outros, conforme o contrato social juntado aos autos. A testemunha de acusação, funcionário do DPNM afirmou que seriam necessários mais de vinte anos para a perpetração das condutas impugnadas, de retirada de areia fora dos poligonais, danos ao meio ambiente em decorrência da extração da areia. Desta forma, mesmo presente a materialidade dos delitos, não se pode imputar a responsabilidade pela realização do tipo penal a alguém que somente figura no contrato social da empresa, sem efetiva participação no negócio e na sua administração. Eurico era superficiário e não administrava a empresa, Miguel figurava no contrato social como sócio, e também não administrava a empresa. Não existe nos autos prova de que os réus tenham concorrido para a prática dos tipos penais, uma vez que todos eles requerem que sejam realizados em determinado lapso temporal longo, de anos, e os denunciados não administraram de fato a empresa de extração de areia, cujas atividades cessaram em outubro de 2010. Posto isto, REJEITO A DENÚNCIA e absolvo os réus EURICO LÁZARO PRADO GRACIA E MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

Expediente Nº 9888

MONITORIA

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria ajuizada em 16/05/2012, em razão de inadimplemento de Contrato de Crédito Direto Caixa. Verifico que a presença de REINALDO FERNANDES CORREA no presente feito é por completo descabida, uma vez que falecido em 25/09/2010. Com efeito, a morte retira a capacidade de ser da parte, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003850-43.2014.403.6114 - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 269/270. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, constou expressamente da sentença que não houve a configuração da decadência, ante o prazo de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Ademais, a preexistência da incapacidade da autora ao reingresso na Previdência Social foi devidamente comprovada, inclusive por documentos e perícia médica. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005769-67.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO PREMIERO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte. Aduz a autora, que era mãe de Erik Camargo Premero, falecido em 07/04/14, segurado da previdência social. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado ante a não comprovação da dependência econômica. Afirma que o falecido contribuía em espécie para a manutenção do lar e que morava com a autora e seu marido. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 104.. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consta dos autos que o falecido filho da autora era solteiro e residia com os pais (fls. 17/21). A autora residia com o marido, José Carlos Premero, empregado, salário de R\$ 4.188,00 (fl. 122), com o filho e mais uma filha, Juliana, sequer citada pela autora em seu depoimento. A filha Juliana recebe atualmente R\$ 3.500,00, em 2014 recebia R\$ 1.800,00 (CNIS anexo). Erick recebia R\$ 3.700,00. A renda total da família era de R\$ 9.600,00, per capita de R\$ 2.400,00. Atualmente a renda per capita é de R\$ 2.660,00. Residem em casa própria, herança de sua sogra, possuem carro fiat uno, seu filho tinha carro próprio, um citroen, possuem casa na praia, herança de sua sogra, em condomínio com um irmão. O filho, segundo a requerente, pagava a contribuição social da autora, e fornecia dinheiro para o que ela precisasse, dava em dinheiro, às vezes o dinheiro para um botijão de gás. Comprava remédios, dava um dinheiro a mais para os pais. Citou as despesas do lar: R\$ 120,00 de luz, água R\$ 50,00, net - R\$ 70,00, plano de saúde pela empresa. Segundo as testemunhas, Erik pagou a própria faculdade e após adquiriu um veículo novo. Saía bastante após o expediente. Contribuía com ajuda em casa. Tanto o filho, como a filha, ajudavam nas despesas do lar, o

que se espera que aconteça, mas não havia dependência econômica da mãe em relação ao filho. Depende economicamente a autora, que nunca trabalhou, de seu marido, cujo salário é o mais alto e que sustenta o lar. Pequenas contribuições para gastos pessoais e despesas eventuais não caracterizam o sustento do lar. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO COMPROVADA. - Aplicação da norma vigente à época do óbito, qual seja, a Lei 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica. - A dependência econômica da mãe, em relação ao filho falecido, precisa ser comprovada, sendo devido o benefício previdenciário somente se não houver dependentes de primeira classe. - A condição de mãe do segurado restou demonstrada. Contudo, não foi trazida aos autos prova material efetivamente apta a demonstrar que o falecido provia a subsistência da família. - Os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória não evidenciam que a postulante era economicamente dependente do de cujus. Evidenciada, tão-somente, relação de colaboração do filho com as despesas do lar, no qual residia. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no art. 557, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00273026720144039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO EM 14.12.2000, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Nos processos sentenciados com resolução de mérito, sem que o INSS tenha oposto resistência ao mérito do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor dêem eficácia à decisão do RE 631240. 2. No caso dos autos, considerando que não foi comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a sentença não merece reparos, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 3. Tratando-se de pensão por morte requerida pela genitora do falecido, necessária se faz a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele. 4. Não restou demonstrada a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho. Segundo as testemunhas ouvidas (fls. 91/93) o falecido lhe prestava um mero auxílio financeiro. 5. Segundo jurisprudência desta Corte a comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.120 de 07/04/2008). 6. Apelação não provida. (TRF1, AC 00161263620054013800, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:126) Tenho por inexistente a dependência econômica necessária à concessão do benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008758-46.2014.403.6114 - GENECI PAES DE LIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Geneci Paes de Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/140.223.429-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 02/10/1979 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 30/03/2004 e 01/01/2005 a 10/03/2006. O autor esclarece que o intervalo de 02/10/1979 a 10/12/1998 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 89/116, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação às eventuais diferenças devidas à autora. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época,

que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/12/1998 a 30/03/2004 e 01/01/2005 a 10/03/2006 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 91 decibéis até 30/03/2004 e de 88,6 decibéis, conforme PPP de fls. 64/71. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 26/09/2000 a 13/11/2000 e 01/06/2005 a 24/08/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 25 anos, 3 meses e 27 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 21/08/2007. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1998 a 25/09/2000, 14/11/2000 a 30/03/2004, 01/01/2005 a 31/05/2005 e 25/08/2005 a 10/03/2006.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/140.223.429-2 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Derisvaldo Gomes Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, tendo em vista o labor em condições especiais no período de 01/04/1981 a 31/07/2008. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 103/117, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS. No caso, o recurso interposto em face do indeferimento do NB 42/139.671.684-7 encontra-se pendente de julgamento, consoante documentos de fls. 32/36. A presente ação foi ajuizada, portanto, antes mesmo do início do prazo prescricional. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO

LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 01/04/1981 a 31/07/2008, o autor trabalhou na empresa Petroquímica União S/A, nas funções de operador estagiário e operador utilidades. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/26, o autor estava exposto aos agentes químicos benzeno, tolueno e xileno.Com relação aos agentes químicos, o formulário, laudo técnico e perfis profissionais profissiográficos - PPPs informa que o autor estava exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 d - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 d - solventes.Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos (benzeno - solvente) não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 24 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 25/11/2005. Em 31/03/2006, o autor atinge o tempo de 25 anos e 01 dia de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 01/04/1981 a 31/03/2006;- Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial NB 139.671.684-7, com data de início em 31/03/2006. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000408-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-33.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período de 21/07/10 a 30/10/11, houve recolhimento de contribuições na qualidade de segurado individual o que impede o pagamento do auxílio-doença. Insurge-se, outrossim, contra os índices de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A DIB do benefício de auxílio-doença foi concedido na mesma data do ajuizamento da ação. Desta feita, pendente a lide, não havia necessidade de qualquer recolhimento à previdência social, para a manutenção da qualidade de segurado. Se o fez, como contribuinte individual, segurado obrigatório, foi em razão de ter exercido labor, o que impede o pagamento do auxílio-doença em conjunto. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado não recolheu contribuições ao INSS é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria.

Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Quanto à correção monetária, não há falar em IPCAe, índice aplicável tão somente aos precatórios pendentes de pagamento, hipótese diversa da presente. Devem ser aplicados os índices de correção monetária determinados na sentença, o Manual de Cálculos da JF. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2009. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 9.791,26 e R\$ 970,19, valores atualizados até 02/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 43/48. P. R. I.

0000999-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação correta dos índices de correção monetária e percentual de juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, tanto o embargante quanto o embargado cometeram equívocos com relação aos cálculos, principalmente quanto ao termo final de honorários advocatícios, em 26/05/06. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2009. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/46. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 28.721,11 e R\$ 2.858,64, valores atualizados até 04/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 43/46. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 15/03/2011, objetivando a obtenção de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças, firmado em 26/01/2010. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 35, a inadimplência teve início em 25/05/2010, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do executado (25/05/2010) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO.

FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL.

REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional

quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposos configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000681-14.2015.403.6114 - LUCIA ANISIA DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIA ANISIA DE SOUSA contra ato coator do CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na esfera administrativa, tendo em vista decisão judicial que determinou a cessação de auxílio-doença anteriormente concedido em sede de antecipação de tutela, no bojo da demanda n. 0005241-09.2009.403.6114, além de devolução dos valores recebidos.Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.Deferida em parte a liminar. Prestadas informações, fls 60/141. Parecer ministerial, fls. 142/143. É o relatório. Decido o pedido de liminar.Há, nos autos, duas situações distintas, quais sejam: (i) a concessão de auxílio-doença, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, fls. 37/39, posteriormente modificada pelo provimento dado à remessa oficial e apelação do INSS; (ii) a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, em 28/12/2012, fl. 48, fruto da conversão do auxílio-doença concedido judicialmente.Requer a autora a declaração de inexistência da cobrança dos valores pagos durante a vigência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e a manutenção da aposentadoria por invalidez até à realização de nova perícia. Os valores recebidos durante o período em que vigorou a decisão que antecipou os efeitos da tutela devem ser restituídos, em razão da precariedade dessa espécie de decisão, que carece de definitividade, independente de eventual boa-fé do segurado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 115 DA LEI N 8.213/91. 1. Entendimento revisto quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário concedido por tutela antecipada posteriormente revogada. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação. 3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC. 4. A vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise. Precedentes do STJ. 5. Independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. Precedente do STJ: (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013 e RECURSO ESPECIAL N 1.401.560 - Primeira Seção, DJE no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC) 6. Ao analisar a Reclamação n 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei n 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante n 10. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial

providas.(AMS 00003952520134036108, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 06/08/2014)Assim, os valores pagos entre a data do início do pagamento do auxílio-doença, 19/07/2010, e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, 28/12/2012, devem ser devolvidos ao INSS, em razão da precariedade da decisão que concedeu o primeiro.No tocante à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a concessão deu-se por ato administrativo, ainda que com base em auxílio-doença concedido por decisão judicial, verifico a boa-fé do beneficiário, que em nada contribuiu para eventual fraude no deferimento da referida prestação previdenciária. Houve, na espécie, erro da autarquia previdenciária, cujas consequências devem ser sofridas por esta entidade pública. Sendo, pois, verba alimentar recebida de boa-fé, a repetição não se mostra possível. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O art. 86, 1º da Lei de Benefícios previa originalmente que o Auxílio-Acidente possuía caráter vitalício, possibilitando sua percepção cumulada a qualquer outro benefício de natureza previdenciária. - Sua redação foi modificada pela Lei 9.528/97, especificamente em seu 2º, que prevê de modo expresso ser vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. - O auxílio-acidente foi concedido ao autor, com termo inicial em 14/04/1997. - A aposentadoria por invalidez foi concedida em 02/12/2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. Precedentes do C. STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à concessão da aposentadoria, no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, foram recebidos pelo requerente a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado. Além disso, já foi cessado o pagamento do benefício. - Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravos improvidos.TRF3, AMS 00090162320134036104, APELAÇÃO CÍVEL - 353221, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIEm suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepitível como regra dos proventos recebidos, salvo a hipótese de decisão precária, situação na qual sempre devem ser devolvidos os valores recebidos a título não definitivo. Por outro lado, não prospera a irrisignação da impetrante quanto à cessação da aposentadoria por invalidez enquanto não realizada nova perícia. Constatada a falta de incapacidade laboral em decisão judicial transitada em julgado, dispensa-se a realização de nova perícia, sendo corolário lógico daquela decisão a cessação da aposentadoria por invalidez. Inadequada revelou-se a conversão prematura do auxílio-doença em invalidez, mas esta peculiaridade não afasta a correção do ato administrativo que cessou a última. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar indevida a devolução dos valores recebidos pela impetrante com relação à aposentadoria por invalidez NB 600.326.751-1, no período de 28/12/2012 a 01/11/2014.Poderá a autoridade coatora proceder à cobrança do que fora pago durante a vigência do auxílio-doença n. 516.249.384-4.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei, com isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita à impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-93.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DUARTE SANTOS(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DUARTE SANTOS contra ato

coator do CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que cessou o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 159/165. Parecer ministerial, fls. 185/186. É o relatório. De fato, conforme recente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.296.673/MG, julgado pela Eg. Primeira Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, empreendida pela Lei n.º 9.528/97. Do cotejo dos documentos que instruem a inicial verifica-se que esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o início da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 2012, sendo incabível a cumulação dos benefícios. No caso, o segurado requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2012 e teve seu benefício indeferido. O recurso administrativo interposto foi provido e a aposentadoria concedida em 10/02/2014, momento em que foi cessado o auxílio e gerado um complemento negativo que passou a ser descontado do novo benefício. Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à data de início da aposentadoria, no período de 05/07/2012 a 31/01/2014, foram recebidos pelo impetrante a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O art. 86, 1º da Lei de Benefícios previa originalmente que o Auxílio-Acidente possuía caráter vitalício, possibilitando sua percepção cumulada a qualquer outro benefício de natureza previdenciária. - Sua redação foi modificada pela Lei 9.528/97, especificamente em seu 2º, que prevê de modo expresso ser vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. - O auxílio-acidente foi concedido ao autor, com termo inicial em 14/04/1997. - A aposentadoria por invalidez foi concedida em 02/12/2004, posteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei n.º 9.528/97. Precedentes do C. STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à concessão da aposentadoria, no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, foram recebidos pelo requerente a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado. Além disso, já foi cessado o pagamento do benefício. - Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravos improvidos. TRF3, AMS 00090162320134036104, APELAÇÃO CÍVEL - 353221, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Em suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepitível como regra dos proventos recebidos. Portanto, o segurado se portou adequadamente ao receber seu auxílio-acidente, enquanto aguardava o julgamento do recurso interposto, com cujos valores sustentou a si e a sua família não podendo ser obrigado a restituí-los em razão da cessação na esfera administrativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança administrativa referente à devolução dos valores recebidos pela impetrante com relação ao benefício de auxílio-acidente NB 94/131.538.334-6, cancelando-a. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei, com isenção do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-16.2015.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato ressarcimento dos créditos já reconhecidos nos processos administrativos nºs 13819-902.952/2014-09, 13819-904.049/2014-74, 13819-902.953/2014-45, 13819-904.051/2014-43 e 13819-904.050/2014-07 e não efetue a compensação de ofício. Esclarece a impetrante que no período entre 2010 e 2014 apurou saldo credor de CSLL e IRPJ, além de créditos de IPI e alguns pagamentos indevidos de CSLL e IRPJ, razão pela qual formalizou pedidos administrativos de ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal. Contudo, em que pese os seus créditos tenham sido reconhecidos, foi informada pela autoridade coatora que seria realizada a compensação de ofício entre os créditos reconhecidos e supostos débitos tributários, que se encontram com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas às fls.

43. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls.

50). Informações prestadas às fls. 58/61. Parecer ministerial, fls. 151/152. É o relatório. Decido. Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que o saldo credor de CSLL e IRPJ, créditos de IPI e pagamentos indevidos de CSLL e IRPJ, entre os anos de 2010 e 2014, foram objeto de pedido de ressarcimento e que cinco deles foram reconhecidos pela Receita Federal. Constato, ainda, que a autoridade coatora, embora tenha reconhecido o crédito, noticiou ao impetrante que os débitos parcelados e com depósito judicial serão objeto de compensação de ofício. Neste ponto, cumpre ressaltar que um dos débitos, garantido por depósito judicial no bojo da ação de execução fiscal nº 0009016-10.2005.8.26.0161, encontra-se, por lógica, inscrito em dívida ativa, de forma que o Procurador da Fazenda Nacional também deve integrar o polo passivo da presente ação. Por conseguinte, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com alterações da IN 1425/2013, e Lei nº 9.430/96, o fato é que há nítida afronta ao artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Há, inclusive, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da compensação de ofício previsto no artigo 6 do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4 trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o n 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de compensação de ofício de tais créditos com débitos em aberto do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7 do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de compensação de ofício; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de compensação de ofício, tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4 trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6, 3, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da compensação de ofício previsto no artigo 6 do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de compensação de ofício, a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a compensação de ofício, foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade

do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a compensação de ofício, aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB n 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ. 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da compensação de ofício, apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido. (TRF3- AI 00172625020144030000 - Terceira Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido. - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado. (TRF3- AI 00069752820144030000 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900788205 - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar

também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).Não se justifica a realização de compensação de ofício, à míngua da existência de crédito tributário exigível, conforme informado pela autoridade coatora e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a autoridade coatora cumpriu a liminar e deferiu o pedido formulado administrativamente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício e retenção dos créditos da impetrante já reconhecidos e que vierem a ser reconhecidos, consoante relação de pedidos de ressarcimento de fls. 04.Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 24 da Lei n. 12.016/2009.Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sem condenação em custas, em razão da isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-65.2015.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERREIRA FILHO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, bem como suspenda os descontos mensais em seu benefício quanto aos valores supostamente recebidos de forma indevida.Esclarece o impetrante que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7 e, para sua surpresa, em 07/08/2014 o INSS identificou possível indício de irregularidade quanto ao vínculo empregatício na Empresa Mac Mor Ind. e Com. Ltda.Apresentada defesa pelo impetrante, restou indeferida pelo INSS, determinando a cobrança de R\$ 201.127,03.Fl. 65, informa a autoridade impetrada a reativação do benefício e suspensão da consignação. Determinada a juntada de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7, fls. 69/223.Parecer ministerial, fls. 224/225.Relatei o essencial. Decido. A autoridade impetrada, mesmo sem decisão judicial, reativou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7 e suspendeu os descontos realizados após considerar o deferimento indevido, com a revisão do ato administrativo, no qual houve transformação do primeiro benefício em aposentadoria por idade. A revisão do ato de concessão teve origem em suposta fraude relativa ao vínculo laboral com a sociedade empresária Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda., entre 06/04/1995 e 20/06/1996, especificamente por ausência do vínculo no sistema cadastro nacional de informações sociais - CNIS.A anotação em carteira de trabalho tem presunção de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social a produção de prova em contrário, afastando tal presunção. A suposta falta de hígidez do vínculo empregatício adveio tão somente da sua ausência no cadastro nacional de informações sociais. Instado a apresentar mais documentos que comprovariam a anotação em CTPS, o impetrante juntou a relação de salários de contribuição, informando a falência do ex-empregador, o que impossibilitou a juntada da documentação requerida. Cuida-se de justificativa razoável, primeiro porque a falência é situada corriqueira no meio empresarial, não sendo justo deixar a cargo do ex-empregado diligência à procura de documento em posse do ex-empregador com atividade empresarial encerrada;

segundo porque para se afastar a presunção de veracidade da anotação em carteira de trabalho exige-se a presença de elementos mais robustos e concretos, considerando-se a possibilidade de falhas do CNIS, como ocorre com certa frequência. Mantenho, assim, a presunção de veracidade da anotação na carteira de trabalho do impetrante, relativamente ao vínculo com a sociedade empresária Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda., entre 06/04/1995 e 20/06/1996, à míngua de elementos concretos que afastem essa mesma presunção. Desse modo, mantém-se hígido o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7, revelando-se, por conseguinte, indevida a cobrança do montante de R\$ 201.127,03 (duzentos e um mil e cento e vinte e sete reais e três centavos), atinente a supostos valores pagos indevidamente da concessão até à revisão levada a termo pela autarquia previdenciária. Deixo de reconhecer, no dispositivo da sentença, o vínculo empregatício requerido, por se tratar de matéria estranha à competência da Justiça Federal. Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7, bem reconhecer indevida a cobrança do montante de R\$ 201.127,03 (duzentos e um mil e cento e vinte e sete reais e três centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei, com isenção do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029743-16.1993.403.6100 (93.0029743-0) - R. CASTRO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Autora, ora executada, devidamente noticiada às fls. 220/221 e 223/224, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003261-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003261-3) - OLIVIO VILANI X ESMERALDO TEIXEIRA X ATAIDE PEREIRA DIAS X ALDEMIR VARELA DA SILVA X ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLIVIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELENA CONCONI MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAGMAR ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005050-90.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIEGO AMAURI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003461-29.2012.403.6114 - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JULIO EDMAR MARIA CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.109/110. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, constou expressamente da referida sentença que tanto os cálculos da parte autora quanto da ré estavam incorretos. Assim, considerando que houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007655-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DOS SANTOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS MOURA VISTOS A autora noticiou às fls. 67 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9893

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos. Fls. 450/452: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 449. Ademais, não há sucumbência, eis que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi a Exequente da presente ação.Eventual nulidade deverá ser alegada em ação própria. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

MONITORIA

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Oficie-se o INFOJUD - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDOMIR DIANE

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002803-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.320,55, atualizados em 01/06/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 126/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)

Vistos. Tendo em vista a juntada de substabelecimento às fls. 246/248, republique-se o despacho de fls. 245. FLS. 245: Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 223: Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado LUAN PINHO, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local. Int.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 100/103. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação de fls. 125. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação da Contadoria Judicial às fls. 162. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 283, bem como a parte final da determinação de fls. 290, em seu tópico final. Abra-se vista à União Federal, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA.

INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida.

Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS.

1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).Int.

0006683-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 56, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0000027-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DRAGO LOVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000187-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 01/07/2015, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes pra tanto. Int.

Expediente Nº 9896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO

BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela autarquia, bem como a concordância pela parte autora, expeça-se o ofício precatório conforme cálculos de fls. 148/157. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Intimem-se com urgência.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 235 eis que foi proferido por equívoco. Nada a ser executado, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0001536-44.2002.403.6115 (2002.61.15.001536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001108-6)) INEZ MARIA COSTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, expedi o(s) ofício (s) requisitório(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), conferidos pelo diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO BAZE(SP213980 - RICARDO AJONA) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000408-38.2006.403.6312 - RENATO VAIRO BELHOT(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001266-44.2007.403.6115 (2007.61.15.001266-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedi o(s) ofício (s) requisitório(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), conferidos pelo diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0001523-84.2012.403.6312 - JOSE ROBERTO ZANARDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação em 10 dias.

0001627-76.2012.403.6312 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, expedi o(s) ofício (s) requisitório(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), conferidos pelo diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000341-29.2013.403.6312 - JOSE CARLOS DIAS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000015-44.2014.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002225-68.2014.403.6115 - WILSON CARLOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0002457-80.2014.403.6115 - MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000091-34.2015.403.6115 - GUMERCINDO DA SILVA INACIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000104-33.2015.403.6115 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000650-88.2015.403.6115 - DAVID PEREIRA DA SILVA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000970-41.2015.403.6115 - CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, expedi o(s) ofício (s) requisitório(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), conferidos pelo diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000619-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000619-1) - ALDOMIRO PEDRINO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5) - VITOR GONCALVES X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, expedi o(s) ofício (s) requisitório(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), conferidos pelo diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0002372-94.2014.403.6115 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000292-26.2015.403.6115 - JOSIANE ARCANJO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000222-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000222-0) - FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0000671-11.2008.403.6115 (2008.61.15.000671-8) - JOSE CARLOS NINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, expedi o(s) ofício (s) requisitório(s), cuja(s) cópia(s) segue(m), conferidos pelo diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do crédito em conta vinculada do FGTS de José Lopes Motz, conforme documentos de fls. 118/121 e a concordância do autor (fls. 127), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-30.2015.403.6115 - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Amanda de Azevedo, Cláudia Regina Gomez Salles, Fernando Paulo de Santis, Luiz Antonio Grinis Nalini, Silvia Raquel Bettani e Tiago Santi, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPE/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPE/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPE/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-157). A autora Cláudia Regina Gomez Salles apresentou procuração por cópia (fls. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...) .No entanto, neste juízo de cognição sumária, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse sentido, decidi o E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) A urgência da medida se justifica diante da alegada exigência de comprovação de utilização de auxílio-transporte feita pela Universidade. Ante o exposto: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que ré Universidade Federal de São Carlos suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 para assegurar aos autores a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, a irregular percepção. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se a autora Cláudia Regina Gomez Salles a regularizar a representação processual, trazendo procuração original, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida em face dela. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se, para contestar em 60 dias. 5. Contendo as contestações preliminar ou defesa indireta de mérito, intemem-se os autores a replicar em 10 dias. 6. Contendo as contestações apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4 ou 5, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-22.2015.403.6115 - GLOBAL PET RECICLAGEM SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Global Pet Reciclagem S/A, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração, por cópia (fls. 13) e documentos (fls. 12 e 14-97). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente

sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Reputo estar presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (...) Plenário, 23.04.2014. Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelo autor, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Intime-se o autor a regularizar a representação processual, trazendo procuração original, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida. 3. Após o cumprimento do item 2, cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3 ou 4, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-89.2015.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Drillmine Exportadora e Importadora Ltda., em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-107). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Reputo estar presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (...) Plenário, 23.04.2014. Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelo autor, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 ou 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-81.2015.403.6115 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS SAO CARLOS(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cartório de

Registro de Imóveis e Anexos São Carlos, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-109). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Reputo estar presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (...) Plenário, 23.04.2014. Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelo autor, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 ou 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-66.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda. ME, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-97). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Reputo estar presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (...) Plenário,

23.04.2014. Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelo autor, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 ou 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-51.2015.403.6115 - CLAUDINEI NATAL PELEGRINI (SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora a retirada da inscrição no CADIN em seu nome. Considerando que inscrição no CADIN foi feita em 31/05/2014 e que o pedido de tutela exaure o objeto da ação, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Diante da declaração de fls. 10, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Cite-se para contestar em 60 dias. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3605

EXECUCAO FISCAL

0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Primeiramente, não se pode afirmar que o débito esteja integralmente quitado. Conforme exposto às fls. 536, a quitação do débito depende de recibo do credor. Também não se pode afirmar que o pagamento não tenha sido feito integralmente. Isso porque, justamente, a Fazenda Pública, mesmo tendo sido concedido prazo de 60 dias (fls. 579) para proceder aos cálculos, recusa-se a fazer a consolidação dos débitos a que está obrigada. Ao que tudo indica, restou demonstrado no mandado de segurança nº 0002015-22.2011.403.6115 (fls. 587-9), em que foi denegada a segurança ao ora executado, que houve equívocos por parte do devedor quando da adesão ao parcelamento, sendo este, mesmo assim, deferido, fora dos prazos legalmente previstos. Não há como negar que a adesão extemporânea ao parcelamento gere certo atraso nos trâmites de consolidação, ou mesmo naqueles atinentes à quitação. Noto que o próprio executado informa como data do pagamento 01/12/2014 (fls. 610). Considero demasiadamente extenso o prazo para verificação da quitação (cinco anos, segundo o art. 33, 7º, da Lei nº 13.043/14; lei esta de constitucionalidade duvidosa), sendo que o exequente informa que a impossibilidade de dar quitação ao devedor advém da ausência atual de ferramenta no sistema do parcelamento, ou, ainda, em ocasião anterior, do fato de necessitar de informações da SRF (fls. 581/582). Resta incompreensível a impossibilidade de o exequente realizar os cálculos necessários de forma manual, como requer o executado, ainda que haja complexidade quanto a eles e ao valor do débito e dos descontos aplicados, devendo-se ter em pauta a necessária celeridade do processo, a fim de evitar prejuízos injustificados ao devedor. Observo nos documentos trazidos pelo exequente às fls. 620-1 que há previsão de entrega da ferramenta de reconsolidação ainda neste mês de junho de 2015. Parece-me razoável o prazo remanescente de menos de um mês para que seja analisada a consolidação do débito do executado e dada eventual quitação, visto que uma empresa em dificuldades financeiras, por vezes, não poderá aguardar o prazo de cinco anos para que se proceda aos cálculos referentes aos seus débitos para com a Fazenda Pública. Em relação à garantia prestada nos autos, a Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, dispõe no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento. Verifico que havia penhora de bem imóvel nos autos (fls. 72), sendo a substituição pela carta-fiança requerida pelo próprio executado. Vem, agora, o executado requerer a substituição da carta-fiança por bens móveis (fls. 617), com o que a Fazenda não concorda. O pleito feito à Administração merece resposta. Atuou o executado no exercício do direito de petição, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, que prevê: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser obstada pela omissão por parte da autoridade impetrada, uma vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva: O direito de petição define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma

dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade...É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuan: O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constituiu um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos(destaquei)(in Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444)Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da autoridade onera em demasia a executada, em recuperação judicial, em detrimento da defesa dos seus direitos, cujo instrumento é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da C.F., através do direito de petição. Tendo em vista a necessidade de resposta, bem como o princípio constitucional da eficiência da administração pública (art. 37 da CF) e, ainda, a irrazoabilidade de se admitir que as empresas executadas devam aguardar o prazo de cinco anos (ainda que fundado em lei, repito, de constitucionalidade duvidosa) para que a Fazenda Pública proceda à consolidação de débitos.Desta forma, considero haver indícios de que houve pagamento do débito pelo devedor, não podendo a demora na construção de ferramentas do sistema do parcelamento prejudicar a atividade da empresa, que suporta altos custos pela carta-fiança prestada nos autos. Conforme dito, o processo administrativo deve respeitar o princípio da celeridade, não sendo razoável fazer o executado arcar com os custos da carta-fiança por aproximadamente seis meses, por mera deficiência no sistema de parcelamento, cujo problema a Fazenda promete sanar, no entanto, sem obedecer à determinação judicial já proferida nestes autos e sem indicar uma data precisa para fazê-lo.Do exposto:1. Defiro o pedido do executado, a fim de liberar a carta-fiança apresentada nos autos. Intime-se o executado a retirar a carta, substituindo-se por cópia. Certifique-se.2. Determino que o exequente proceda à imediata análise do alegado pagamento realizado pelo executado, no prazo fatal de 60 (sessenta) dias, conforme já determinado anteriormente por este Juízo, sob pena de responsabilidade funcional.3. Publique-se para ciência do executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos,Defiro o requerido pela autora à fl. 93, referente à pesquisa de endereço, haja vista que a requerida ainda não foi citada.Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no sistema da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do REQUERIDO. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000915-20.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Vistos.Em razão do discutido na audiência de conciliação do dia 12/05/2015, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve posicionamento no tocante a atualização do valor da desapropriação.Expeça-se mandado de imissão

provisória na posse ao Cartório de Imóveis, haja vista a nota de devolução de fl. 166.Int. e Dilig.

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 266 (DEIXOU de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias para indicar novo endereço. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES
Vistos em INSPEÇÃO.Defiro à pesquisa de endereço dos requeridos no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.Proceda a Secretaria a requisição do(s) endereço(s) no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação da pesquisa de endereços dos requeridos localizados pelo sistema do WEBSERVICE, juntados às fls. 202/203. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 219, comprovando a distribuição da carta precatória expedida à fl. 216, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO
Vistos. Verifico que a comprovação da carta precatória feita pela autora à fl. 62/63, refere-se a juntada à fl. 28/39, e a que este Juízo pede a comprovação da distribuição é a expedida à fl. 54.Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória expedida à fl. 54 e retirada em 24/01/2014 à fl. 55.Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 350 (deixou de citar e intimar a requerida nos endereços informados). Prazo: de 10 (dez) dias para indicar outro endereço. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do REQUERIDO.s. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do requerido. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (DEIXOU de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 195.Int. e Dilig.

0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 200/211, em relação aos herdeiros de ROSEMI MARI DE CAMARGO a saber: Isabela Cristina Melo Pauluci, portadora do CPF. n.º. 296.002.068-56 e Kleber Rafael Melo, portador do CPF. n.º. 202.825.688-59, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida.A questão trazida pelo INSS à fls. 214/216, será decidida nos embargos à execução, se interpostos.Apresentem-se os autores habilitados os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cite-se o INSS para embargar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º

10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002846-63.2012.403.6106 - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0002488-93.2015.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FERRO & SASSO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 13 (deixou de proceder a citação em razão de não encontrar o executado no endereço informado). Prazo: de 10 (dez) dias para indicar outro endereço. No silêncio, a presente carta precatória será devolvida ao Juízo Deprecante. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002890-77.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 06 de agosto de 2.015, às 16:00 horas.Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada.Int. e Dilig.Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar sobre a petição da embargante que requer a extinção dos embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do CPC. Prazo: de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004038-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-38.2014.403.6106) ELAINE ROCHA CASTRO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos n.º 0004038-60.2014.4.03.6106 Vistos, Vistos, Requereu a embargante a suspensão do feito, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Encontra, realmente, guarida no aludido preceptivo processual o requerimento da embargante, ou seja, há ocorrência do fenômeno da prejudicialidade externa. Explico. A embargante alega, em síntese, que o valor das prestações mensais e o saldo devedor apresentado pelo agente financeiro está totalmente incorreto, conforme se depreende dos seguintes fatores que oneram demasiadamente as prestações mensais e o saldo devedor: (a) cobrança de juros sobre juros ou capitalização composta, (b) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor das prestações mensais, ante a inexistência de previsão contratual; (c) invalidade da cobrança de seguro, visto que na contratação não se concedeu à embargante liberdade de escolha da seguradora, o que configura venda casada. Tais alegações, exceto a descrita no item (b), foram analisadas nos Autos nº 0004519-77.2001.4.03.6106, pendente de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há como prosseguir na análise das alegações da embargante, visto depender do desfecho do julgamento no processo pendente de recurso, o que consequentemente afetará a análise destes autos com ou sem resolução de mérito. Sendo assim, suspendo o curso do feito até trânsito em julgado dos Autos nº 0004519-77.2001.4.03.6106. Intimem-se.

0000983-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-17.2014.403.6106) CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002457-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-15.2013.403.6106) DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS(SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a PRELIMINAR apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 11/23 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003045-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-70.2015.403.6106) J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 22, para a juntada de procuração. Após, conclusos. Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fl. 206/209. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. Prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos em INSPEÇÃO.1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultados das pesquisas do RENAJUD de fl. 231/232 - NEGATIVO; e do BACENJUD juntado à fl(s). 233/234. - NEGATIVO. Prazo: 10 (dez) dias para requerer o que mais de direito. Após, os autos serão remetidos à conclusão. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 102 (não encontrou os bens e nem a executada no endereço informado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 131, indicando bens das executadas passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 227, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a DECISÃO de fl. 127 - devolveu pela inércia da exequente em providenciar o necessário para o cumprimento da carta. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 108 e 112 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 137, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) executado(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos em INSPEÇÃO.1-Ante a juntada da nota de débito às fls. 108/114, aprecio o pedido da exequente de fl. 103 verso.2- DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.3- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.5- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD - fl.

117/122 - POSITIVO e BACENJUD juntado à fl(s). 123/124 (efetuou a penhora de R\$ 2.527,76 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos. Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a Secretaria o determinado na decisão de fl. 59.Int. e Dilig.

0002898-88.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fls. 60, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003494-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 69.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., nos endereços indicados à fl. 69.Int. e Dilig.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA

Vistos em INSPEÇÃO.Defiro à pesquisa de endereço da empresa MURA & MURA Comércio e Serviços de Telefonia Ltda com nova denominação de ROJAIS & COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.Proceda a Secretaria a requisição do(s) endereço(s) no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do(s) endereço(s) pelo sistema BACENJUD.Desapense-se os autos de embargos à execução nº. 0000983-67.2015.403.6106.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 133 (Penhorou o bem indicado. Elaborou auto de penhora - Intimou credor fiduciário). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004354-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos,1- Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação para cadastrar os executados Cleusa de Azevedo Guimarães e Suzana Azevedo Alvarenga como executadas, conforme petição inicial de fl. 02.2- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.3- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento

do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.5- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultados das pesquisas do RENAJUD de fl. 43/47 - POSITIVO; e do BACENJUD juntado à fl(s). 48/49 - NEGATIVO. Prazo: 10 (dez) dias para requerer o que mais de direito. Após, os autos serão remetidos à conclusão. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD - fl. 85/89 - POSITIVO e BACENJUD juntado à fl(s). 90/91 (efetuiu a penhora de R\$ 765,95 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) da empresa Yokorama e R\$ 3.393,94 - (três mil, trezentos e noventa e três e noventa e quatro centavos - da executada Tania). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004926-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Vistos em INSPEÇÃO.1- Tendo em vista que não houve manifestação das partes, aprecio o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 78.2- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.3- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.5- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultados das pesquisas do RENAJUD de fl. 91/95 - POSITIVO; e do BACENJUD juntado à fl(s). 96/97 - NEGATIVO. Prazo: 10 (dez) dias para requerer o que mais de direito. Após, os autos serão remetidos à conclusão. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004927-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 59, manifestando-se sobre a penhora de fl. 56 e requerendo o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas; e 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de junho de 2015

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000205-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA M. R. FUJITA - ME X JULIANA MARINA RODRIGUES FUJITA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 93 (citou as executadas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos em INSPEÇÃO.1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD - fl. 64/68 - POSITIVO e BACENJUD juntado à fl(s).69/70 NEGATIVO. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X ELISABETE GIMENEZ MANSANO(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos. Verifico pela narrativa da petição de fl. 98/99 e pelo andamento processual de fl.126, que as partes fizeram acordo para a devolução do carro.No prazo de 10 (dez) dias, junte a petionária da petição de fls. 98/125 a cópia do acordo celebrado nestes autos.Tal juntada é necessária, pois se houver valores a serem devolvidos para o Sr. Arlindo Mansano Cioccia Filho, estes deverão ser depositados nestes autos, caso contrário, pode configurar fraude à execução, haja vista que eles são garantia da execução.Int. e Dilig.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000377-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO

ESMERALDO MONTEIRO - ME X ERICO ESMERALDO MONTEIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000894-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos em INSPEÇÃO.1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD - fl. 90/93 - POSITIVO e BACENJUD juntado à fl(s). 94/95 (efetou a penhora de R\$ 183,89 (cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos e R\$ 290,23 - (duzentos e noventa reais e vinte e três centavos). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001756-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

Vistos em INSPEÇÃO.Defiro o requerido pela exequente à fl. 28, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o requerido ainda não foram citadas.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

Vistos,1- Tendo em vista que os embargos à execução nº. 0002791-10.2015.403.6106 foram recebidos sem suspensão da execução, aprecio o pedido da exequente de fl. 46.2- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.3- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.5- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD - fl. 50/51 - NEGATIVO e BACENJUD juntado à fl(s). 52 (efetou a penhora de R\$ 156,15 - cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002069-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGINA DE SOUZA

Vistos em INSPEÇÃO. Defiro à pesquisa de endereço da executada nos sistemas BACENJUD e no banco de

dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.Proceda a Secretaria a requisição do(s) endereço(s) no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do(s) endereço(s) pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (DEIXOU de citar a executada - FALECEU em 09/08/2014). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002070-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO SANT ANA THEODORO
Vistos em INSPEÇÃO.Defiro à pesquisa de endereço do executado nos sistemas BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.Proceda a Secretaria a requisição do(s) endereço(s) no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do(s) endereço(s) pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO MICHELON
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (CITOU o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002362-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002917-60.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PARANHOS DE MELO X MOISES MAXIMINO DE SOUZA
Vistos em INSPEÇÃO. Citem-se os executados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purge a mora pagando as prestações em atraso, atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (Lei. 5.741/71).O prazo para interpor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora do imóvel. (Lei 5.741/71).Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito.Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000731-64.2015.403.6106 - APRIGIO INACIO(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União às fls. 77/79, para manifestar sobre os autos.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR sobre a manifestar sobre do Município de Olímpia-SP. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0002743-51.2015.403.6106 - CLEIDEMAR GUIMARAES RETUCCI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 26/29. A presente intimação é feita nos termos do

artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2993

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

070008-34.1997.403.6106 (97.070008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP

Vistos, Designo o dia 08 de julho de 2015, às 17h20min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se, pessoalmente, os representantes da executada (JOSE EDUARDO TARRAF, LUIZ CARLOS TARRAF e OLAVO TARRAF). Dilig. e Int. Data supra.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SALVADOR(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 155.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a prática bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0002809-31.2015.403.6106 - PEDRO JESUS GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002910-68.2015.403.6106 - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da prioridade na tramitação do feito e, após, cite-se a UNIÃO FEDERAL. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Tendo em vista a penhora efetivada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o cálculo atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 143-verso. Intime(m)-se.

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CARLOS JOSÉ MATOS RODRIGUES ME, CNPJ 05.342.702/0001-77, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida da Saudade, nº 339- Vila Saudade e 2) CARLOS JOSÉ MATOS RODRIGUES, CPF 268.401.348-90, residente e domiciliado à Rua Maria Crecenso Fachini, nº 73- Jardim das Flores, ambos logradouros em JOSÉ BONIFÁCIO/SP. DÉBITO: R\$ 132.368,89, posicionado em 29/05/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou exequente, em 09/06/2015, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Fls. 307/308: Não há omissão, obscuridade e/ou contradição, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Fl. 309: Antes de apreciar o pedido, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Fl. 183: Aguarde-se manifestação no arquivo, nos termos da decisão de fl. 182.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-85.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18/08/2014.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000185-09.2015.403.6106 - CICERO INAMORATO ALVES X ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CÍCERO INAMORATO ALVES e ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.200,00, correspondente ao dobro do encargo indevidamente cobrado pela requerida, a título de vistoria de imóvel, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00. Alegam que adquiriram um imóvel da requerida, através de contrato celebrado em 27.02.1998, sendo que, no ano de 2014, devido a algumas dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas números 111 a 118, correspondente aos meses de março a outubro de 2014. Aguardando o 13º salário para quitar a dívida, os autores foram surpreendidos com a visita de um engenheiro da requerida, solicitando fazer uma vistoria, a qual foi autorizada. Ato contínuo, a autora Rosilene procurou a requerida para quitar a dívida, quando foi informada que, além do valor do débito (R\$ 808,65), deveria fazer também o pagamento referente a vistoria realizada, no montante de R\$ 600,00, estando condicionados os respectivos pagamentos. Levados a erro, os autores efetuaram o pagamento indevido do valor da vistoria, uma vez que, no documento, constava como Despesas com Execução/Legalização/Ações Judiciais diversas (Polo Ativo/Passivo). Porém, não há no contrato nenhuma estipulação acerca da obrigatoriedade do pagamento desta vistoria, restando indevida a cobrança. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 41/44. Houve réplica. Realizada tentativa de conciliação, infrutífera. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os autores objetivam o pagamento do valor de R\$ 1.200,00, correspondente ao dobro do encargo indevidamente cobrado pela requerida, a título de vistoria de imóvel, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00. Alegam que adquiriram um imóvel financiado pela requerida, sendo que, devido a algumas dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas números 111 a 118, correspondente aos meses de março a outubro de 2014. Aguardando o 13º salário para quitar a dívida, os autores foram surpreendidos com a visita de um engenheiro da requerida, solicitando fazer uma vistoria, a qual foi autorizada. Ato contínuo, procuraram a requerida para quitar a dívida, quando foram informados que, além do valor do débito (R\$ 808,65), deveriam fazer também o pagamento referente a vistoria realizada, no montante de R\$ 600,00, estando condicionados os respectivos pagamentos. Levados a erro, os autores efetuaram o pagamento indevido do valor da vistoria, porém, não há no contrato nenhuma estipulação acerca da obrigatoriedade do pagamento desta vistoria, restando indevida a cobrança. Conforme cópia do contrato, juntada às fls. 20/35, verifico que os autores celebraram com a requerida Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada - Carta de Crédito Individual, em 27.02.1998. Devido a atraso nas prestações dos meses de março a outubro de 2014, a requerida elaborou Laudo de Avaliação do imóvel, datado de 27.11.2014, por engenheiro credenciado, através da empresa L.H.B. Engenharia e Avaliações Ltda, sob alegação de EXECUÇÃO JUDICIAL (fls. 48/50), imputando o pagamento do referido laudo (R\$ 600,00 - fl. 18) aos autores, juntamente com o boleto para pagamento das parcelas em atraso, no montante de R\$ 808,65 (fl. 19). O contrato celebrado entre as partes não dispõe sobre o pagamento de laudo de avaliação pelos autores, e, tampouco, sobre o condicionamento do recebimento de outros valores para pagamento das prestações, mas sim sobre o pagamento de encargos fiscais (cláusula 22ª, fl. 30) e despesas de execução da dívida (cláusula 28ª, fl. 33). A requerida alega que foi promovida execução da dívida, o que ocasionou a necessidade da avaliação do imóvel, porém, não logrou comprovar suas alegações. O comprovante de pagamento da avaliação, apresentado aos autores, descreve Despesas com Execução/Legalização/Ações Judiciais diversas (Polo Ativo/Passivo) Recuperação de Despesas e Recebimento de Multa contratual (fl. 18), o que levou os autores a erro, recolhendo o valor cobrado a título de avaliação do imóvel. Veja-se, ainda, que o Laudo de avaliação está datado de 27.11.2014, data posterior ao pagamento pelos autores das prestações atrasadas. Assim, deve ser considerada indevida a cobrança da avaliação efetuada no imóvel, com a condenação da requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), correspondente ao dobro do valor cobrado pela avaliação feita no imóvel, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos juntados aos autos comprovam a cobrança indevida, efetuada pela requerida aos autores, acerca do laudo de avaliação realizado no imóvel, que levados a erro, efetuaram indevidamente o respectivo pagamento, sem condições de o fazer, sendo que se encontravam em dificuldades financeiras, mal podendo arcar com o pagamento da prestação mensal. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a título de danos materiais, e a importância de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002469-87.2015.403.6106 - LINIKA FERREIRA DE CARVALHO(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LINIKA FERREIRA DE CARVALHO ajuizou contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora regularizasse a representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 37/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002579-86.2015.403.6106 - ANNA HERNANDES PERAL(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANNA HERNANDES PERAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de pensão por morte, juntando procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como esclarecesse a prevenção apontada às fls. 18 e 20/30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 31, a autora foi intimada para que apresentasse cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como esclarecesse a prevenção apontada às fls. 18 e 20/30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003475-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVIO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO X ODETE DE SOUZA LIMA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de OLÍVIO DE SOUZA LIMA - ESPÓLIO. Citada (fl. 344), a representante do espólio não efetuou

o pagamento e não apresentou embargos. Os autos remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000981-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-85.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Fls. 22/28: Trata-se de apelação interposta pelo Impugnado contra a decisão de fls. 16/17, que fixou o valor da causa em R\$ 29.457,84 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Decido. Tratando-se de atos de Impugnação ao Valor da Causa, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade; por outro lado, a Apelação e o Agravo de Instrumento possuem requisitos, rito e formalidades completamente distintas, também inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade (TRF-3ª, AI 129341, proc. 2001.03.00.011846-3/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, d.j. 18/03/2009, p. 422). Posto isso, indefiro, liminarmente, o recurso de apelação interposto pelo impugnado. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo, remetendo-se os autos da Ação Ordinária nº 0004586-85.2014.403.6106 em apenso ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONARDO CARDOSO FERRAREZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEONARDO CARDOSO FERRAREZE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente. A CEF apresentou cálculos e efetuou o depósito judicial do valor que entende devido (fls. 127/128). Dada vista ao exequente, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito de fl. 128. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-04.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Fl. 220. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 01/07/2015, às 13:50 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado LADISLAU EDUARDO BISCA a ser realizado

na Vara Única, da Comarca de Potirendaba/SP, nos autos da carta precatória nº 0000761-45.2015.8.26.0474.No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo para o dia 17/06/2015, às 17:00 horas, para oitiva de Cabo Lanza, testemunha arrolada pela acusação, e a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008113-54.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o pagamento de auxílio-acidente.Alega o autor que foi beneficiário de auxílio-acidente desde 15.4.2002, decorrente de redução da capacidade laboral por perda auditiva e lesão ocular, que se iniciara em 1989.Afirma que em 20.02.2014 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidente por acidente do trabalho, que corresponde ao código 94 da tabela de espécies de benefícios do INSS.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003792-80.2014.403.6327 - SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E GERENCIAMENTO LTDA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. A. GUARIZZO - TERRAPLANAGEM - ME

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de crédito, e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da suspensão do protesto da duplicata mercantil nº 000282, protocolo 555 - 22.04.2014, deferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 1009063-62.2014.8.26.0577, que tramita no r. Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de São José dos Campos .Alega a autora, em síntese, que o referido título, proveniente de Nota Fiscal de Prestação de Serviço de terraplanagem sob o nº 000282 da empresa S.A. GUARIZZO TERRAPLANAGEM foi indevidamente levado a protesto.Afirma que a referida nota fiscal, relativa a serviços de terraplanagem prestados pela requerida GUARIZZO, e cujo valor alcança a cifra de R\$ 29.669,74, já foi quitada pela autora por meio de dois pagamentos bancários, os quais totalizaram o valor de R\$ 40.000,00, até mesmo superando o valor total da referida nota.Diz que a nota fiscal por ela paga se refere ao serviço de terraplanagem prestado do período de 01.09.2013 a 15.01.2014, e que eventuais diferenças a serem pagas seriam apuradas por meio de planilhas da requerida, o que afirma não ter sido feito.Afirma que, para se resguardar de quaisquer cobranças da requerida GUARIZZO, ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Sustação de Protesto (nº 1009063-62.2014.8.26.0577) perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, obtendo a sustação do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação, que já lhe havia sido enviada pelo tabelião, pois o título foi apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o recebeu em endosso por mandato da requerida GUARIZZO.A inicial veio instruída com documentos.Inicialmente distribuída ao r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal desta

Subseção, por força da r. decisão de fls. 21. Distribuídos os autos ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (fls. 21, verso), as requeridas GUARIZZO e CEF foram citadas e apresentaram contestação (fls. 30-34 e fls. 37-42). Por força da r. decisão de fls. 49, os autos foram redistribuídos, vindo a esse Juízo da 3ª Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A Justiça Federal é competente para examinar o pedido de declaração de nulidade do protesto por título apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Todavia, há uma relevante controvérsia que impede o reconhecimento da existência dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A acirrada discussão acerca dos valores que a autora entende serem indevidamente cobrados, e que a requerida GUARIZZO afirma serem relativos a saldo devedor do contrato firmado entre as partes, é questão a ser mais bem esclarecida durante a instrução processual. Além disso, parece haver uma medida cautelar já deferida em processo estranho a este feito - autos nº 1009063-62.2014.8.26.0577 - que tramita no r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 16, verso), não havendo notícias de que não esteja surtindo os devidos efeitos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual e pelo r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de outras formas de despolarização prematura e as não especificadas, cardiomiopatia não especificada e diabetes mellitus, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.09.2014, cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 68-82. Laudo médico judicial às fls. 83-89. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de diabetes tipo II e hipertensão arterial com complicações leves. Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que o quadro clínico do autor pode ser controlado ambulatorialmente. Ficou constatado, durante o exame físico, que o autor apresentou queixa de parestesia leve em membros inferiores com diminuição da sensibilidade dos pés bilateralmente. O perito também afirmou que o autor exerce atividade laborativa leve de comerciário e que as patologias apresentadas não acarretam incapacidade temporária ou definitiva para suas atividades laborais habituais. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003023-31.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de cardiopatia e lesões no joelho e pé direitos, dentre outras lesões, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício cessado pela autarquia, desde 19.8.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie peritos médicos

_____ - CRM _____ e
_____ - CRM _____, com endereços conhecidos desta
Secretaria. Intimem-se as partes para as perícias, sendo a perícia ortopédica marcada para o dia ____/____/2015, às ____ h ____ min e a perícia cardiológica marcada para o dia ____/____/2015, às ____ h ____ min, a ser realizada, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Acolho os quesitos de fls. 09/verso-10, bem como faculta às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua qualidade de segurada do INSS. Intimem-se.

0003195-70.2015.403.6103 - TATIANA OLIVEIRA COSTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer o reenquadramento funcional da autora, respeitando o intervalo máximo de 12 meses para progressão funcional,

até a regulamentação da Lei nº 12.269/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no cargo de técnica do seguro social, desde 28.04.2003. Narra que, ao ingressar nos quadros funcionais da autarquia ré, vigia a Lei nº 10.355/2001, que previa a progressão funcional na carreira no intervalo de 12 meses, tendo feito opção pelo reenquadramento funcional previsto pela Lei nº 10.855/2004, que trata da reestruturação da carreira, com alterações trazidas pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2009, a qual passou a prever a progressão no intervalo de 18 meses. Sustenta que tal alteração, ainda não regulamentada, não poderia ser implementada, em razão dos prejuízos financeiros que vem acarretando. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, em seu artigo 7º, 2º e 5º, impede a concessão de liminares em mandado de segurança e também tutelas antecipadas em matérias como a aqui discutida. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003212-09.2015.403.6103 - CARLOS DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de problema na coluna cervical, bacia e joelho, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 23.05.2014, quando foi indeferida a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é

absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de junho de 2015, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 20: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados, visto que o valor atribuído à causa é compatível com o proveito econômico almejado, conforme extrato de benefício que faço anexar.Intimem-se.

0003251-06.2015.403.6103 - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Viação Jacareí Ltda., que serviu de base para a elaboração do PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, voltem os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003099-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-15.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 9

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Às fls. 669/670, a defesa do réu Rene Gomes de Sousa apresentou petição, a qual denomina de embargos de declaração, requerendo a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que informe a situação atual do parcelamento informado nos autos. Indefiro o requerimento da defesa, haja vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 478) de que o débito objeto desta ação encontra-se ativo (sem parcelamento) e em cobrança pela Procuradoria. Caso a situação do débito tributário tenha se modificado, cabe à defesa informar nos autos, por meio de documento hábil. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a defesa.

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória do denunciado Sanderson Nascimento Alves Santos (fls. 130/141), preso em flagrante com Douglas Alves Pereira, no dia 13 de fevereiro de 2015, nos autos da ação penal n. 0001302-23.2015.4.03.6110, cuja denúncia fora recebida em decisão proferida no dia 31 de março de 2015 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Consoante os termos da decisão de fls. 59/63, a prisão em flagrante dos indiciados foi convertida em prisão preventiva, tendo o juízo inferido, naquela oportunidade, o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa do réu Douglas. A defesa do réu Sanderson requereu a liberdade provisória do denunciado em petição protocolada em 27/04/2015. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade elaborado pela parte e os documentos juntados, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, eis que não comprovou atividade lícita, bem como por não possuir residência fixa. Em razão disso, a apreciação do pedido fora postergada para o momento em que a defesa do requerente apresentasse documentos comprobatórios de residência fixa. É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso do requerente. A materialidade pode ser constatada pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo constante nos autos do inquérito policial e quanto aos indícios de autoria, a participação do requerente no evento delituoso está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante delito, conquanto o requerente admitiu que a arma de fogo encontrada lhe pertencia. Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento. Conforme os documentos juntados nos autos, verifica-se que o requerente é primário e, conforme requerido pela representante do Ministério Público Federal, comprovou ter residência no município de São Paulo/SP, onde mora com seu padrasto, Josemar Mota Sales, segundo consta no termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Sociedade Comercial de Laticínios Delmor Ltda., assinado em 30/09/2014 (fls. 180/181). Importante destacar nesse momento que o requerente efetuou o pedido de concessão do benefício de seguro desemprego perante o Poder Público, ante a rescisão contratual acima mencionada, não sendo, in casu, de se exigir atividade laborativa no momento da prisão. Acrescente-se, ainda, que o requerente não opôs resistência à sua prisão; não existindo, por conseguinte, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual do requerente para garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Ante o exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva do requerente SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Defiro, outrossim, o pedido de concessão de prazo para a defesa retificar ou ratificar o rol das testemunhas, considerando a peculiaridade do presente caso. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, verifico que as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus não se subsumem às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária dos denunciados. As questões referentes ao mérito da demanda serão analisadas quando da prolação da sentença, não sendo o caso de apreciá-las nesta etapa processual. Cumpra-se as determinações acima, após volvam os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Parte final do despacho de fl. 682: ...abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor, seguida da Triângulo do Sol, Polimétrica, Leão & Leão e Unibanco, nessa ordem.

0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 209/215 - Trata-se de reiteração de pedido de prova pericial e de tutela antecipada pela parte autora bem como de aplicação do art. 462, do CPC a fim de estender a conversão do período de atividade especial exercido na Nigro Ltda. até o protocolo da defesa do INSS (28/04/2010). De início, verifico que o autor está aposentado desde 10/2014 de modo que não há perigo de dano a justificar a concessão da tutela neste momento.Quanto à aplicação do art. 462, do CPC e o cabimento da conversão em tempo comum do período especial até 28/04/2010 é matéria de mérito que fica reservada ao momento do julgamento.Por fim, quanto ao pedido de prova pericial, INDEFIRO-A.Relativamente ao período entre 1991/2009, porque o autor juntou formulário com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. (fls. 217/224) não havendo necessidade a justificar a substituição desse meio de prova por perícia. Quanto aos períodos entre 05/01/1981 a 19/08/1981 e entre 09/04/1990 a 02/12/1990, observo que foram exercidos na empresa CARGIL AGRÍCOLA S.A, na Unidade Fabril de Araraquara, extinta em 1992 (extrato anexo). Entretanto, a empresa ainda é ativa (pelo menos a matriz) sendo crível que, após a expedição do formulário de fl. 63 em 2003 a empresa tenha realizado laudo técnico pericial em outra unidade fabril que contenha o setor e função do autor, de podendo ser aproveitado no presente feito. Assim, oficie-se à empresa CARGIL AGRÍCOLA S.A:a) requisitando-se cópia do LTCAT de seu setor FÁBRICA/ESTOQUE, relativo à função de CARIMBADOR / OP. ENSAQUE E COSTURA b) sendo o laudo extemporâneo, esclareça se na época de realização do LTCAT as atividades/funções/layout eram similares àquelas realizadas na filial de Araraquara entre 1981 e 1990. Prazo de 20 (vinte) dias.Relativamente aos períodos laborados na Unilever (1982 a 1988), observo que, a despeito de o juízo ter deferido o pedido do autor e expedido vários ofícios à empresa solicitando formulário e/ou laudo técnico, inclusive intimando pessoalmente o representante legal da empresa (fls. 180, fl. 184/185, 187, 189, 191/192, 196,

2333/234) a mesma não prestou as informações requeridas o que, por si só, não justifica o deferimento da prova pericial já que a empresa está ativa e ainda é possível ao autor obter os documentos. Assim, se é ônus da parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor diligenciar pessoalmente junto ao setor de recursos humanos da empresa em São Paulo a fim de obter o PPP e LTCAT dos períodos em questão, sugerindo-se ao autor que compareça na empresa munido de cópia das decisões proferidas por este juízo. Após a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, instruindo o ofício com cópia dos formulários e da presente decisão.

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0000418-03.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MANOEL X MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL X CARLOS HENRIQUE BIAGIOLI MANOEL X ANA BEATRIZ BIAGIOLI MANOEL SUZAN X MARINA BIAGIOLI MANOEL(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(Intime-se a parte autora para retirar o Alvará e efetuar o saque.)

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0005064-56.2011.403.6120 - BENEDITO DA ROCHA TRINDADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 106: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0011027-11.2012.403.6120 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Vista às partes.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Parte final da sentença de fls. 206/209: Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a (...) a MC HOSPITALAR LTDA EPP para pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias...

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 03/08/2015, às 13h30min no Juízo Deprecado - 1ª Vara Cível de Ibitinga/SP.

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 307/317: Por ora, oficie-se à Diretoria Regional de Saúde de Araraquara e à Prefeitura Municipal de Matão,

conforme requerido. Com as respostas (juntadas as fls. 515/545 e 550), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a audiência designada nos autos n. 0002961-37.2015.4.03.6120 em apenso, a fim de que sejam julgados simultaneamente. Intimem-se

0004952-82.2014.403.6120 - ALBEDIAS MARIA DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta da empresa Agro Pecuária Boa Vista ao ofício do INSS para que apresentasse histórico de divisão de safra e entressafra (fls. 94/96), o fato de o PPP não especificar tais períodos e havendo variação do ruído numa e noutra fase da produção, oficie-se à empresa para que informe os períodos de safra e entressafra a partir de 1997 até 2010, no prazo de 15 (quinze) dias. (resposta juntada à fl. 161) Após, vista às partes, tornando os autos conclusos em seguida.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fl. 74 para intimação do INSS, parte final, Considerando o novo posicionamento do STF acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo e a contestação do INSS que se fundamentou tão-somente na ausência de interesse de agir em face de previsão em IN/INSS da possibilidade de o segurado pedir revisão na via administrativa após quitação de débito de contribuições devidas, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora pleiteie na via administrativa a revisão de seu benefício, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa (PROTOCOLADA EM 12/03/2015 E JUNTADA ÀS FLS. 78/81), a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Int. Cumpra-se.

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o comprovante de endereço juntado pela CEF (fls. 295/298) no prazo de 10 dias. No mais, indefiro os postulados esclarecimento ao executante de mandados e a expedição de ofício para que apresente os livros do Allure Resort Condomínio onde consta a entrega de correspondências tendo em vista que, ainda que ali não conste nenhuma correspondência destinada e recebida pela autora isso não prova de forma inequívoca que nunca residiu no local. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 285) para o dia 05 de AGOSTO de 2015, às 15h30min, na sede deste juízo. Faculto à CEF arrolar testemunhas, depositando o rol em secretaria em até 10 dias antes da audiência. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecer na audiência, sob pena de condução coercitiva (art. 412, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberaba/MG a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 190). Após, com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008631-90.2014.403.6120 - BRUNO AUGUSTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 217/221: Vista ao autor dos documentos juntados pelo corr eu Carlos Arruda Mortatti. e Ap s, independentemente de nova intima o, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o corr eu Carlos Arruda Mortatti especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contesta o que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertin ncia ou apresentar alega es finais.

0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - L CIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertin ncia ou apresentar alega es finais.

0009563-78.2014.403.6120 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Per cia m dica designada para o dia 08 de julho de 2015,  s 16h20min, com o perito m dico DR. AMILTON EDUARDO DE S , na sala de per cia da Justi a Federal de Araraquara-SP, com endere o na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora inform -la quanto   data, hora e local da sua realiza o, cientificando-a, ainda, que dever  comparecer   per cia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HIST RICO M DICO (receitas, prontu rios, exames laboratoriais, etc.), al m do documento de identifica o pessoal recente.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o teor da certid o supra, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a autora efetuar o dep sito dos honor rios periciais, sob pena de preclus o da prova. Comprovado o dep sito, intime-se o perito.No sil ncio, cumpra-se a parte final da delibera o de fl. 851, dando-se vista  s partes para apresenta o de alega es finais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010337-11.2014.403.6120 - JOSE EURICO CARNEIRO(SP218105 - L CIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por  ltimo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertin ncia, ou apresentar alega es finais.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contesta o que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertin ncia ou apresentar alega es finais, ocasi o em que dever  apresentar laudos e formul rios (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades que exerceu lembrando que desde 05/03/97 h  exig ncia de que a efetiva exposi o ao agente nocivo seja necessariamente comprovada atrav s de FORMUL RIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho (art. 58, par g. 1, LBPS, com reda o dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada at  a convers o na Lei n. 9.528/97. A prop sito, ressalto que desde 05/03/97, tamb m, h  exig ncia de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiogr fico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0011041-24.2014.403.6120 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades que exerceu lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99)..

0011161-67.2014.403.6120 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0011865-80.2014.403.6120 - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades que exerceu lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0011940-22.2014.403.6120 - ALDEMIRO SALTON(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/84: Vista ao INSS.

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2015, às 17h00min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando os cálculos elaborados pela Contadoria do JEF às fls. 72/78, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 101.183,29. Ao SEDI para anotações. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as partes apresentarem outras provas justificando sua pertinência, ocasião em que o autor deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Int. Cumpra-se.

0002307-50.2015.403.6120 - WALFREDO COSTA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0002308-35.2015.403.6120 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002355-09.2015.403.6120 - RINALDO DE CASTRO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua

pertinência ou apresentar alegações finais.,

0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002564-75.2015.403.6120 - ARTUR MARIA MELO DE SOUSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002566-45.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SILMARA DOS SANTOS(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002698-05.2015.403.6120 - NOSSO NINHO TEREZINHA MARIA AUXILIADORA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002702-42.2015.403.6120 - ANTONIO MARCOS MEDEIROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/67: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002961-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-66.2014.403.6120) FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP317120 - GETULIO PEREIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não concordou com o pedido de desistência sem renúncia do direito e o autor não renunciou expressamente ao direito, impõe-se o julgamento do mérito da demanda o que depende da produção da prova oral requerida. Para tanto designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial domiciliadas em Matão/SP (fl. 13), a ser realizada no dia 06 de agosto de 2015, às 14h30, na sede deste juízo. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias: a) confirmar o rol e o endereço da testemunha domiciliada em Lucélia/SP e eventual possibilidade de que também seja ouvida neste juízo. Se necessário, expeça-se precatória para oitiva de ANTONIO DIONÍSIO (fl. 13); b) juntar início de prova material da atividade rural, especialmente a Justificação Administrativa mencionada na inicial. No mais, intimem-se partes para comparecer na audiência e o autor para trazer as demais testemunhas que deverão comparecerão independentemente de intimação do Juízo, salvo justificativa da parte para que seja pessoalmente intimadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002991-72.2015.403.6120 - ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002999-49.2015.403.6120 - DIRCEU DE SOUZA THOME(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0003269-73.2015.403.6120 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.,

0003382-27.2015.403.6120 - JEFERSON CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003949-58.2015.403.6120 - DANIEL TRINDADE DE CARVALHO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0004025-82.2015.403.6120 - VANICE JULIANI GENOVEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.Cite-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi proferida decisão de indeferimento da petição inicial nos autos nº 0000932-48.2014.403.6120, conforme documento de fl. 25, afasto a possibilidade de coisa julgada e litispendência apontada no termo de fl. 24.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.Cite-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0004723-88.2015.403.6120 - LOURIVAL XAVIER LOPES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 31/08/2005 (com DIB em 10/08/2004). Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas.Intime-se.

0005186-30.2015.403.6120 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Verifico que a ré não figura entre as pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal.Assim, declino a competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação em audiência do dia 28/05/2015, ausente o INSS: Abra-se vista às partes do laudo pericial e para que apresentem alegações finais ou eventual requerimento, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados.

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando

requerimento de provas, exigindo-se justificaco da pertinncia ou apresentaco de alegaces finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004471-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0006649-80.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDR AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspenso da execuo, eis que a execuo contra a Fazenda Pblica exige trnsito em julgado da matria embargada, sendo inaplicvel nessa hiptese o disposto no artigo 739-A do Cdigo de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposio destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execuo, a aplicao do art. 736, parg. nico, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Aps, d-se vista ao embargado para que apresente a impugnao no prazo legal.Intimem-se.

0004474-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspenso da execuo, eis que a execuo contra a Fazenda Pblica exige trnsito em julgado da matria embargada, sendo inaplicvel nessa hiptese o disposto no artigo 739-A do Cdigo de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposio destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execuo, a aplicao do art. 736, parg. nico, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Aps, d-se vista ao embargado para que apresente a impugnao no prazo legal.Intimem-se.

0004657-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0000117-22.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHO)

Recebo os presentes embargos com suspenso da execuo, eis que a execuo contra a Fazenda Pblica exige trnsito em julgado da matria embargada, sendo inaplicvel nessa hiptese o disposto no artigo 739-A do Cdigo de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposio destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execuo, a aplicao do art. 736, parg. nico, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Aps, d-se vista ao embargado para que apresente a impugnao no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0) - ISABEL CARDOSO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

1) Inicialmente, junte-se a REVOGAO DO MANDATO assinada pela autora para cincia do patrono atual que j informou nos autos que o patrono nomeado renunciara ao mandato que lhe fora outorgado (fl. 267).No obstante, intime-se pessoalmente a exequente, ainda que por telefone ou no balco, advertindo-a de que ainda que o advogado nomeado para represent-la fosse o Dr. Jos Maria Campos Freitas, OAB/SP 115/733 (fl. 19), analisando-se o feito constata-se que quem cuidou do seu caso, de fato, foi o Dr. Cezar de Freitas Nunes, OAB/SP 123.157, que far jus a ser remunerado pelos servios prestados, no mnimo, com os honorrios de sucumbncia.2) No mais, observo que a exequente juntou aos autos ratificao do contrato de honorrios e apresentou conta de liquidao requerendo destaque dos honorrios (fls. 281/290).A propsito, INDEFIRO, por ora, o DESTAQUE DE HONORRIOS postulados pelo patrono que representou a autora, tendo em vista que o contrato de honorrios juntado  posterior  prestao do servio e  cincia do xito na demanda. Isso sem falar na afirmao feita pela autora de que o assinou sem ter cincia do seu contedo.Reserve-se, entretanto, para o caso de ser juntado o contrato original firmado, o valor postulado pelo patrono atual equivalente a trinta por cento do valor principal.3) Por fim, verifica-se que o INSS apresentou conta de liquidao com valor total de R\$ 31.550,65 (fls. 292/332).A seguir, a exequente reiterou o pedido de destaque dos honorrios apresentando uma segunda conta de liquidao com valor total de R\$ 42.394,85 alterando (1) o clculo de juros de mora, (2) a competncia final para base de clculo dos honorrios e (3) o percentual do abono anual de 2009 (fls. 336/340).Nesse quadro, embora no haja concordncia plena, pode-se dizer que so incontroversos os valores apresentados pelo INSS. Assim, cumpra-se a deciso de fl. 280, expedindo-se ofcio requisitrio do valor incontroverso indicado pelo INSS solicitando-se que o depsito seja feito a disposio do juzo para eventual destaque dos honorrios contratuais na hiptese de o patrono apresentar o contrato original firmado pela autora at o levantamento pela autora ser autorizado.Sem prejuzo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC pelos clculos apresentados pela

autora.Promova a secretaria a nomeação de novo patrono para prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria do juízo, expeça-se ofício precatório complementar do valor apurado à fl. 286, nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Cumpram-se as demais determinações de fl. 153.Int.

0006333-77.2004.403.6120 (2004.61.20.006333-4) - OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/282: Dê-se vista ao INSS do requerimento de habilitação.Ausente oposição, considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros necessários, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de OSVALDO GERALDO CAVICHIOLI, ODETE APARECIDA CAVICHIOLI COELHO, ONÉLIA CAVICHIOLI FREITAS DA SILVA, CÉLIA CAVICHIOLI CHICONATO, ANDREZA CRISTIANE CAVICHIOLI, JULIO CESAR CAVICHIOLI, LINEU VITOR CAVICHIOLI e CESAR AUGUSTO CAVICHIOLI. Ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, cumpra-se a determinação de fl. 246, citando o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos, cumpra-se o despacho de fl. 219 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9) - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Considerando a notícia de falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Int.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178/179: Vista ao autor.

0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução de sentença, o autor alega que o INSS deveria incluir na contagem período de 03/08/1969 a 31/03/1970, conforme a contagem anexada à sentença (fl. 113).Com efeito, revendo os autos, observo que a tabela que fundamentou a sentença na parte em que conclui que o autor faria jus ao coeficiente de 100% tem mais de um erro: falta um período em 1995 e indica períodos de forma diversa da que expressamente considerado na sentença, em março de 1970 e em junho de 1991. Então, corrigindo-se tais erros e incluindo o período postulado pelo autor a tabela SERIA ESTA: Admissão saída A M d a m d 03/08/1969 31/03/1970 - 10 1 - - - 15/05/1970 30/11/1974 4 6 20 - - - Esp 16/12/1974 07/03/1978 - - - 3 2 22 19/06/1978 28/07/1978 - 1 9 - - - 02/04/1979 08/02/1980 - 10 12 - - - Esp 14/05/1980 16/08/1983 - - - 3 3 4 03/10/1984 15/11/1985 1 1 13 - - - Esp 01/01/1986 02/11/1987 - - - 1 10 5 Esp 02/05/1988 20/05/1988 - - - - 18 Esp 18/06/1988 06/03/1991 - - - 2 8 21 Esp 12/04/1991 20/09/1994 - - - 3 5 12 Esp 01/03/1995 14/03/1995 - - - - 13 19/04/1995 18/12/1996 1 8 4 - - - 01/01/2000 30/06/2000 - 6 1 - - - 01/08/2000 27/01/2001 - 5 29 - - - 01/02/2001 29/01/2002 - 12 2 - - - 01/09/2003 30/09/2006 3 - 30 - - - total 34 6 27Ora, sem entrar no mérito quanto à possibilidade (na prática) da pretensão de se averbar o período 03/08/1969 a 31/03/1970 porque consta da CTPS, porque o INSS não pode mais cobrar as respectivas contribuições não feitas pelo empregador, porque o INSS não questionou tais pontos na apelação, etc., é cediço que a fundamentação da sentença não faz coisa julgada (MS 11228, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, E-DJF2R 27/02/2014; RESP 1151982 Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, STJ, DJE 31/10/2012; AGRESP 938619 Relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR STJ, DJE 19/10/2011; RESP 1187679 Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE 15/08/2011).Ocorre que, mesmo que incluído o período em questão, hipótese em que o autor alcançaria o coeficiente de 90%, (conforme tabela acima - art. 9º, EC20/98) constata-se que não haveria alteração no valor do benefício tendo em vista que seria elevado para um salário

mínimo, assim como ocorreu na concessão inicial (fl. 24):Salário de Benefício = R\$ 364,76 coeficiente 75% RMI R\$ 350,00.Note-se que na nova apuração feita pelo INSS (fls. 162/165), a autarquia chega a 34 anos de contribuição (coeficiente 90%), porque não inclui o tal período de 1969/1970, mas inclui um período em 1985 que não constara em nenhuma planilha até então (fl.166):Benefício = R\$ 383,81 coeficiente 90% RMI R\$ 350,00.Logo, conclui-se independentemente da questão ora colocada, ainda que se acolhesse a pretensão do autor, este não teria vantagens com o julgado já que recebe benefício no valor mínimo.Arquivem-se os autos.Int.

0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LETICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Tendo em vista a procuração com poderes específicos para revogação (fl. 141) e a manifestação do atual procurador, anote-se a exclusão do patrono anterior.Considerando que durante toda fase de conhecimento apenas o Dr. Alcindo Luiz Pesse atuou nos autos e a concordância da parte autora aos cálculos elaborados pelo INSS, a este pertence a verba sucumbencial.Pelo mesmo motivo, ausente impugnação específica à validade do contrato (fl. 139), defiro o destaque requerido (fl. 138).Int.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000821-1) - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Analisando os autos verifico que a executada juntou duas guias DARF no valor de R\$ 511,80 e duas de R\$10,00, código de receita 2864 (fls. 429/430 e 432/433) que possuem, respectivamente, códigos de autenticação idênticos, o que totaliza um recolhimento de R\$ 521,80.Assim, intime-se a União para se manifestar sobre a regularidade do depósito.Quanto à execução promovida pelo INCRA, observo que a executada nada recolheu, embora regularmente intimada (fl. 427), o que autorizaria a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J, do CPC.Todavia, antes da expedição do mandado, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a executada efetuar o pagamento através de guia GRU, que deverá ser preenchida de acordo com os parâmetros fornecidos pelo exequente (fl. 421), acrescido da multa de 10%, já que não efetuou o pagamento no prazo determinado no despacho anterior.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos para penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3893

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005619-68.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) BRUNO PARELLI TORRES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA
O pedido de restituição do veículo foi resolvido pela sentença das fls. 26-27, de modo que inviável o sobrestamento do feito (fl. 31). Cumpre observar que a destinação dos bens será decidida nos autos da ação penal nº 0005599-77.2014.403.6120, que está em vias de ser julgada. Por conseguinte, indefiro o pedido de sobrestamento do incidente. Intime-se. Após, dê-se baixa e archive-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005614-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Anderson José Sicolo. Intime-se a Defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Na decisão da fl. 196 determinei que se a Defesa do réu DILTON DE CARVALHO não apresentasse contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, o réu seria intimado para constituir novo defensor. Todavia, vejo que fui longe demais, uma vez que, se a Defesa foi intimada, a ausência de apresentação de contrarrazões à apelação do MPF não constitui nulidade. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. 1. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. 2. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Não apresentação de contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público de São Paulo, embora a defesa do Paciente/Impetrante tenha sido devidamente intimada. Inexistência de nulidade. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o cometimento de falta grave impõe o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena. Precedentes. 3. Ordem denegada.. (STF, 2ª Turma, HC 117236, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/08/2013). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. II - Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC 102142, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03/08/2010). Por conseguinte, reconsidero parcialmente a decisão da fl. 196, na parte em que determinou a intimação do réu para constituir novo defensor. Considerando que a Defesa optou por apresentar as razões de sua apelação diretamente na instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. .

0007801-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Por ocasião da intimação da sentença, o réu ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE manifestou o desejo de apelar. Por conta disso, determinou-se a intimação de seu Advogado para a interposição de recurso de apelação. Sucede que embora intimado por duas vezes, sendo a última pessoalmente, o Advogado do réu não atendeu à determinação deste Juízo, o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do art. 265 do CPP. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada em nenhuma das intimações, intime-se novamente a Defesa de ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE para que, no prazo de cinco dias, apresente recurso de apelação à sentença, sob pena de aplicação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE para que constitua novo defensor,

cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da precatória de intimação do réu, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138. Diante da notícia do falecimento da embargante ocorrida em 05/04/2015 (fl. 136 - cópia da certidão de óbito), durante o transcorrer do prazo para a interposição de eventual recurso da parte embargante em razão da prolação da sentença (fl. 133), defiro a suspensão do trâmite destes embargos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o habilitação dos herdeiros da embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 230. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no(s) auto(s) de penhora(s) e depósito(s) de fl. 35, fl. 118 e fl. 199, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000755-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X NELSON BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 126/127 e nego-lhes provimento, dado que o percentual de 5% assentado na decisão de fl. 118, diz respeito ao caráter irrisório da apreensão. No entanto, tenho entendimento diverso do emitido na decisão embargada, pelo que a revogo para delinear o desbloqueio de valor bloqueado quando ínfimo, como tal inferior a 1% do valor da execução, desde que não supere a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000561-90.2005.403.6123 (2005.61.23.000561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Julgo prejudicado o pedido de suspensão de fl. 73, tendo em vista que os autos já estão suspensos por força do despacho de fl. 228 dos autos principais n. 0000445-84.2005.403.6123. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo-sobrestado em secretaria.

0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

I - Não vislumbro, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 78/89), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fl. 992 e verso. Defiro. Tendo em vista que se encontra em aberto o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0008508-56.2013.4.03.0000 (fls. 997/998 - cópia andamento processual), que se encontra conclusos ao Des. Fel. Vice Presidente do TRF 3ª Região - Assessoria Jurídica da Vice-Presidência, para decisão em razão da interposição de Recurso Especial pelo órgão fazendário, determino a suspensão do trâmite desta execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar o julgamento final do referido recurso.No mais, remeta-se estes autos ao setor de distribuição desta Subseção a fim que sejam excluídos do pólo passivo desta demanda fiscal os coexecutados indicados na decisão proferida às fls. 726/730.Cumpra-se. Intimem-se.

0001731-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X PRATHA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 59. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado.Cumpra-se. Intime-se.

0001866-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001866-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X APRIGIO JOSE OLIVEIRA DROG - ME

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o requerente intimado, por meio eletrônico, do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000852-17.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

SENTENÇA (tipo a)Os excipientes acima citados, por meio da petição de fls. 287/311, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição intercorrente; b) são partes ilegítimas, porquanto ausentes as hipóteses de responsabilização tributária em relação à pessoa que sucederam; c) não houve o esgotamento das diligências para o encontro de bens da pessoa jurídica executada. A exceção manifestou-se a fls. 315/318, no sentido da improcedência dos argumentos dos excipientes.Feito o relatório, fundamento e decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é, portanto, passível de julgamento.Analisando as três execuções apensadas (autos nº 0000852-17.2010.403.6123, 0000853-02.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123), e diante dos documentos juntados pelos excipientes, tenho que ocorreu a prescrição intercorrente no tocante aos processos nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123. Na decisão de fls. 218/219 destes autos, a propósito de anterior exceção de pré-executividade manejada pelos ora excipientes, este juízo, rejeitando a alegação de prescrição, assentou: Consta de fls. 61 desses autos decisão judicial no sentido de que a vertente execução foi (ou, pelo menos, deveria ter sido) apensada a outro feito executivo (à época tramitavam ambos perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Bragança Paulista), este último capeado sob n. 365/88.Em que pese ao fato de inexistir nos autos a devida certificação do cumprimento da ordem jurisdicional, bem assim não haver apensos ao processo

aqui em causa, lícito presumir que o que ali restou decidido pelo MM. Juízo Estadual então condutor do processo tenha sido plenamente atendido pela serventia. Ora, presente esta particularidade, é de se concluir, então, que os fatos tendentes à satisfação do crédito aqui em causa, tomaram lugar em outro feito, ali se operando todas as interrupções de prazo prescricional em face dos devedores, inclusive sócios da pessoa jurídica executada, já que reunidos os feitos. Sucede que veio aos autos certidão referente aos processos nº 365/88 (atual nº 0000852-17.2010.403.6123), pela qual se comprova que, em 27.05.1998, o Juízo estadual, atendendo a pedido do exequente de 16.04.1998 (fls. 490), determinou o apensamento da execução aos autos nº 6.974/97 (atual nº 0000854-84.2010.403.6123) (fls. 491). O apensamento deu-se em 28.05.1998 (fls. 492 daqueles autos e fls. 54º destes últimos). A primeira manifestação fazendária posterior ao apensamento deu-se em 21.12.1998 (fls. 64 dos autos 0000854-84.2010.403.6123). De outra parte, o derradeiro ato praticado no processo nº 0000854-84.2010.403.6123 foi a juntada do auto de penhora de fls. 61, da qual a devedora foi intimada em 30.03.1999 (fls. 93). Tal processo e seu apenso ficaram paralisados, no Juízo estadual, até que, em 23.03.2010, deu entrada neste Juízo Federal (fls. 96). É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação (21.12.1998 - fls. 64 dos autos 0000854-84.2010.403.6123) e a remessa dos autos a este Juízo Federal (23.03.2010), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Afirma a exequente, que, estranhamente, a União jamais foi notificada acerca da intimação da executada, sendo que a Secretaria da Vara Estadual, na qual então tramitavam os autos, deixou-os paralisados até sua remessa a este d. Juízo Federal. Tal circunstância, no entanto, não impede a prescrição. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária para concretizar a citação dos executados. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observe que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v),

reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Não houve, quanto às certidões da dívida ativa referentes aos processos nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.612, causas interruptivas da prescrição. Nem mesmo ocorreu a interrupção pela adesão a programa de parcelamento, dado que os documentos de fls. 320/323 destes autos dizem respeito à certidão da dívida ativa nº 310456894, inerente apenas à presente execução. Diante da incontestável prescrição, não se há discutir a responsabilidade das excipientes pela eventual dissolução irregular da pessoa jurídica ou a ausência de bens penhoráveis em nome desta. No caso da presente execução, no entanto, não se verificou a prescrição. Não obstante o apensamento destes autos ao processo nº 0000852-17.2010.403.6123, por força da decisão de 30.03.1992 (fls. 61), e mesmo considerado que este último feito ficou, como vimos, paralisado no período de março de 1999 a março de 2010, incidiu a causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que a pessoa jurídica aderiu a programas de parcelamento, os quais importam confissão da dívida, sendo deles excluída em 15.05.2002 e junho de 2009 (fls. 320/323). A interrupção da prescrição relativamente à pessoa jurídica atinge os responsáveis tributários. A propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. 4. Recurso provido. (STJ - REsp: 649975 RS 2004/0040919-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 261) Quanto aos fatos que levaram à inclusão de Francesco Piccardi, do qual as excipientes são sucessoras, no polo passivo da execução, seu conhecimento não se comporta no presente incidente. A questão referente ao modo como aquele executado exercia eventuais funções gerenciais na pessoa jurídica demanda dilação probatória, aqui inviável. Acerca do esgotamento de diligências visando o encontro de bens da pessoa jurídica, além de terem sido feitas nos autos, as excipientes não indicam bens penhoráveis do devedor principal. Ante o exposto, relativamente às execuções fiscais nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123, julgo parcialmente procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que as embasam e extingui-las. Traslade-se cópia desta sentença para ambas as execuções, que deverão ser desapensadas. O feito nº 0000852-17.2010.403.6123, que se encontra arquivado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá ser reativado. Sentença sujeita a reexame necessário com relação às mencionadas execuções. Diante da sucumbência recíproca, dado que o pedido das excipientes abrangeram todas as execuções, compensam-se os honorários advocatícios. No tocante à presente execução (autos nº 0000853-02.2010.403.6123), rejeito a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação acima, determinando seu prosseguimento, intimando-se a Fazenda Nacional para a dedução de requerimentos próprios, em 10 (dez) dias. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000853-02.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

DECISÃO O embargantes, por meio dos embargos de declaração de fls. 344/346, alegam que a sentença de fls. 337/339 foi omissa no tocante à questão da interrupção da prescrição por força da exclusão da empresa executada de programa de parcelamento. Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença assentou mais de uma exclusão da empresa de programas de parcelamento, concluindo pela inexistência da prescrição. Desse modo, a irresignação dos embargantes, inclusive quanto à questão da retomada da contagem

do prazo prescricional a partir do inadimplemento do parcelamento, não se comporta no âmbito deste recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000854-84.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

SENTENÇA (tipo a) Os excipientes acima citados, por meio da petição de fls. 287/311, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição intercorrente; b) são partes ilegítimas, porquanto ausentes as hipóteses de responsabilização tributária em relação à pessoa que sucederam; c) não houve o esgotamento das diligências para o encontro de bens da pessoa jurídica executada. A exceção manifestou-se a fls. 315/318, no sentido da improcedência dos argumentos dos excipientes. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é, portanto, passível de julgamento. Analisando as três execuções apensadas (autos nº 0000852-17.2010.403.6123, 0000853-02.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123), e diante dos documentos juntados pelos excipientes, tenho que ocorreu a prescrição intercorrente no tocante aos processos nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123. Na decisão de fls. 218/219 destes autos, a propósito de anterior exceção de pré-executividade manejada pelos ora excipientes, este juízo, rejeitando a alegação de prescrição, assentou: Consta de fls. 61 desses autos decisão judicial no sentido de que a vertente execução foi (ou, pelo menos, deveria ter sido) apensada a outro feito executivo (à época tramitavam ambos perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Bragança Paulista), este último capeado sob n. 365/88. Em que pese ao fato de inexistir nos autos a devida certificação do cumprimento da ordem jurisdicional, bem assim não haver apensos ao processo aqui em causa, lícito presumir que o que ali restou decidido pelo MM. Juízo Estadual então condutor do processo tenha sido plenamente atendido pela serventia. Ora, presente esta particularidade, é de se concluir, então, que os fatos tendentes à satisfação do crédito aqui em causa, tomaram lugar em outro feito, ali se operando todas as interrupções de prazo prescricional em face dos devedores, inclusive sócios da pessoa jurídica executada, já que reunidos os feitos. Sucede que veio aos autos certidão referente aos processos nº 365/88 (atual nº 0000852-17.2010.403.6123), pela qual se comprova que, em 27.05.1998, o Juízo estadual, atendendo a pedido do exequente de 16.04.1998 (fls. 490), determinou o apensamento da execução aos autos nº 6.974/97 (atual nº 0000854-84.2010.403.6123) (fls. 491). O apensamento deu-se em 28.05.1998 (fls. 492 daqueles autos e fls. 54º destes últimos). A primeira manifestação fazendária posterior ao apensamento deu-se em 21.12.1998 (fls. 64 dos autos 0000854-84.2010.403.6123). De outra parte, o derradeiro ato praticado no processo nº 0000854-84.2010.403.6123 foi a juntada do auto de penhora de fls. 61, da qual a devedora foi intimada em 30.03.1999 (fls. 93). Tal processo e seu apenso ficaram paralisados, no Juízo estadual, até que, em 23.03.2010, deu entrada neste Juízo Federal (fls. 96). É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação (21.12.1998 - fls. 64 dos autos 0000854-84.2010.403.6123) e a remessa dos autos a este Juízo Federal (23.03.2010), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Afirmo a exequente, que, estranhamente, a União jamais foi notificada acerca da intimação da executada, sendo que a Secretaria da Vara Estadual, na qual então tramitavam os autos, deixou-os paralisados até sua remessa a este d. Juízo Federal. Tal circunstância, no entanto, não impede a prescrição. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária para concretizar a citação dos executados. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o

qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos n.º 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos n.º 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls.58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)Não houve, quanto às certidões da dívida ativa referentes aos processos n.ºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.612, causas interruptivas da prescrição. Nem mesmo ocorreu a interrupção pela adesão a programa de parcelamento, dado que os documentos de fls. 320/323 destes autos dizem respeito à certidão da dívida ativa n.º 310456894, inerente apenas à presente execução. Diante da incontestável prescrição, não se há discutir a responsabilidade das excipientes pela eventual dissolução irregular da pessoa jurídica ou a ausência de bens penhoráveis em nome desta.No caso da presente execução, no entanto, não se verificou a prescrição. Não obstante o apensamento destes autos ao processo n.º 0000852-17.2010.403.6123, por força da decisão de 30.03.1992 (fls. 61), e mesmo considerado que este último feito ficou, como vimos, paralisado no período de março de 1999 a março de 2010, incidiu a causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que a pessoa jurídica aderiu a programas de parcelamento, os quais importam confissão da dívida, sendo deles excluída em 15.05.2002 e junho de 2009 (fls. 320/323).A interrupção da prescrição relativamente à pessoa jurídica atinge os responsáveis tributários. A propósito:**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.** 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. 4. Recurso provido.(STJ - REsp: 649975 RS 2004/0040919-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 261)Quanto aos fatos que levaram à inclusão de Francesco Piccardi, do qual as excipientes são sucessoras, no polo passivo da execução, seu conhecimento não se comporta no presente incidente. A questão referente ao modo como aquele executado exercia eventuais funções gerenciais na pessoa jurídica demanda dilação probatória, aqui inviável. Acerca do esgotamento de diligências visando o encontro de bens da pessoa jurídica, além de terem sido feitas nos autos, as excipientes não indicam bens penhoráveis do devedor principal. Ante o exposto, relativamente às execuções fiscais n.ºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123, julgo parcialmente procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que as embasam e extingui-las. Traslade-se cópia desta sentença para ambas as execuções, que deverão ser desapensadas. O feito n.º 0000852-17.2010.403.6123, que se encontra arquivado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deverá ser reativado.Sentença sujeita a reexame necessário com relação às mencionadas execuções. Diante da sucumbência recíproca, dado que o pedido das excipientes abrangeram todas as execuções, compensam-se os honorários advocatícios. No tocante à presente

execução (autos nº 0000853-02.2010.403.6123), rejeito a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação acima, determinando seu prosseguimento, intimando-se a Fazenda Nacional para a dedução de requerimentos próprios, em 10 (dez) dias.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

000036-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
Julgo prejudicado o pedido de suspensão de fl. 75, tendo em vista que os autos já estão suspensos por força do despacho de fl. 73.Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo-sobrestado em secretaria.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)
Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação a fim de dar cumprimento ao quarto parágrafo do provimento exarado à fl. 61.Após, com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 64/65.Intime-se.

0000846-39.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FONTE TIBET ENGARRAFADORA LTDA(SP267277 - RODRIGO JORDÃO IAMONDI MACHADO)
Fl. 58. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, a título de substituição de penhora.Cumpra-se. Intime-se.

0000847-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES)
Fl. 85. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fl. 73), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequente.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fl. 65).Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução fiscal, no prazo 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000701-46.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)
Fl. 40. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl. 24, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000762-04.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSEFA DE PAIVA GOUVEIA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)
Preliminarmente, remeta-se esta execução ao seto de distribuição desta Subseção Judiciária a fim de que seja alterada a situação do executado para espólio, em razão da notícia do seu falecimento.Feito, intime-se o espólio de Josefa de Paiva Goiveia dos Santos, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cumpra na íntegra a determinação contida no provimento exarado à fls. 44, sob pena de descumprimento de ordem legal.Cumpra-se.

0001272-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Fl. 64: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 673/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome da executada.Instrua-se o ato com as cópias

pertinentes (contrafê, fls. 56/61 e fls. 64/66).Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

0000508-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/26, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, sua nulidade, porquanto ajuizado posteriormente à adesão da empresa a programa de parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 56/57, defendendo a improcedência da pretensão.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A questão controversa, qual seja, a falta de interesse de agir, é passível de conhecimento. Alega a excipiente que a presente execução fora ajuizada posteriormente ao seu ingresso em programa de parcelamento, datado de 07 de janeiro de 2014.A excepta, porém, demonstrou que nesta data houve apenas o requerimento de adesão ao programa. O documento de fls. 20 comprova que a Fazenda Nacional exigiu a complementação de documentos pela empresa, que não teria cumprido a determinação. De outra parte, o documento de fls. 60/61 indica que inexistiu validação administrativa do parcelamento, não obstante pagamentos parciais levados a efeito pela contribuinte. Somente em 29.08.2014, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução, registrou-se o parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 11 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000662-15.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 22/28, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da multa punitiva no patamar de 20%; b) ilegalidade da correção dos juros remuneratórios pela SELIC; c) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; d) a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei de Execução Fiscal. A exequente manifestou-se a fls. 40/43, defendendo a improcedência da pretensão.Decido.No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impontualidade no pagamento de crédito tributário.Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal.No caso dos autos, a inadimplência da excipiente é confessa.Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. Saliente-se que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa, não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência consolidada da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça.A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da

Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Não obstante a fragilidade de suas teses, não vislumbro litigância de má-fé pela exipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir com manifestação da exequente, conforme requerido a fls. 40/43. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4524

CARTA PRECATORIA

0000659-26.2015.403.6123 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALGOTEX LTDA X LUIZ CAETANO DE MOURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 07/08, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 13) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oficie-se ao juízo deprecante a fim de informar o teor desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000285-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA-EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.

698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 60, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 121/122) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0002523-75.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRAG RODAS COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 44/47, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 74/76) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-66.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 44/47, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 74/76) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000360-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORE(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.

698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 135/136, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 232/234) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte autora não tenha se manifestado sobre o despacho de fls. 96, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 100, constato que o benefício de pensão por morte da falecida Maria da Penha Pinho do Nascimento foi cessado em 01/03/2015, em que pese o seu óbito ter ocorrido em 24/01/2014 (fls. 60). Assim, esclareça a Sra. Sonia Regina Marques do Nascimento, no prazo de 10(dez) dias, se recebeu os valores referentes ao benefício previdenciário da falecida Maria da Penha Pinho do Nascimento após o seu falecimento até a data de cessação acima mencionada. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS e, oportunamente, ao MPF.Int.

0000710-43.2015.403.6121 - IRACY MARIA TEIXEIRA(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MACHADO QUADRATTI
Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que Iracy Maria Teixeira move em face do INSS e de Lourdes Machado Quadratti. Verifico que na decisão de fls. 52/53, deixou de ser determinada a citação da Sra. Lourdes Machado Quadratti, razão pela qual deverá a secretaria da vara providenciar imediatamente a sua citação por meio de carta precatória, ficando desde já redesignada a audiência para o dia 18/08/2015, às 15 horas. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0004224-62.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SATO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOSÉ SATO, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 98.0402157-9, para o cumprimento da pena de dois anos e oito meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 151). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária) e o pagamento da pena de multa, conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001514-16.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de FREDERICO RICARDO

CHICARINO NASCIMENTO, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002485-05.2000.403.6103, para o cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão que foi substituída por uma restritiva de direitos e pena de multa de treze dias-multa. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 199). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial) e o pagamento da pena de multa, conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3681

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 479. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D Oeste/SP para oitiva da testemunha José Assumpção Valentim Neto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

0001052-16.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 59: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização do veículo objeto da busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001053-98.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA NUNES DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA

GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000178-02.2011.403.6124. Desapropriação (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Alicio Gonçalves e outros. Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que o feito demanda, neste momento, a fixação dos honorários periciais do perito Cladimor Lino Faé. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando os quesitos formulados pelas partes e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como as alegações do perito e da autora, fixo os honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Intime-se a autora VALEC para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias (Súmula nº 232 do STJ). As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 60 dias, com a apresentação do laudo. As partes deverão diligenciar para que os respectivos assistentes apresentem seus pareceres, observando-se o art. 433, parágrafo único, do CPC. Apresentado o laudo e os pareceres dos assistentes técnicos, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, inclusive para os fins do art. 435 do CPC. Tendo em vista que o perito judicial possui escritório profissional em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela secretaria, por meio eletrônico (email), desta decisão, certificando-se nos autos. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Jales, 08 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 155/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001155-57.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EMIDIO BARBAR - ESPOLIO(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X JOAO BARBAR NETO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001155-57.2012.403.6124. Desapropriação (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Emidio Barbar - Espólio, representado por Emidio Barbar Júnior. Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que foi acostada à fl. 184 certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em nome de Emidio Barbar Júnior, bem como foram cumpridas as demais determinações constantes na decisão de fl. 175. Contudo, antes da vinda dos autos conclusos para sentença, deverá o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidões negativas de débitos relativos a tributos estaduais e municipais, bem como certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado. Com a juntada das certidões supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001233-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo homologado à fl. 139 dos autos, manifeste-se a Valec, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu descumprimento em relação à execução de uma passagem de gado e de veículos leves (PGVL), bem como sobre as petições de fls. 154/156 e 195/199. Intime-se.

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001371-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 -

AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 125: manifeste-se a Valec acerca da não localização do réu Claudinei Alves Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001370-67.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X VANDERLEI SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000172-87.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DE CARVALHO FILHO(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve impugnação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000159-54.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749. RÉU(s): HERMES CARNEIRO DE ARAUJO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP. PESSOA A SER CITADA: HERMES CARNEIRO DE ARAÚJO, RG 26.646.422-SSP/SP, CPF 214.383.148-09, na Rua Washington Luiz, 36, Vila Pacheco, CEP 15775-000 SANTA FÉ DO SUL/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 161.014,42 (cento e sessenta e um mil, quatorze reais e quarenta e dois centavos), em 15-01-2015. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2015 Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 254/2015-spd-jna AO RÉU HERMES CARNEIRO DE ARAÚJO devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000132-8) - ELIZETE RIBEIRO DIAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000745-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000745-8) - OSMAR RODRIGUES DE FREITAS(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001563-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001563-7) - MARIA ALICE CANEVASSI VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls.: 222/223: Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000404-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000404-8) - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0030884-36.2013.4.03.0000/SP.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000654-9) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6) - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Oficie-se ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - IESSP, pessoa jurídica mantenedora da FACULDADE REUNIDA, para cumprimento do julgado e emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da autora, devidamente registrado, sob pena de multa diária, no prazo de 90 (noventa) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Oficie-se ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - IESSP, pessoa jurídica mantenedora da FACULDADE REUNIDA, para cumprimento do julgado e emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da autora, devidamente registrado, sob pena de multa diária, no prazo de 90 (noventa) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001350-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001350-5) - LAZARA BATISTA GADOTTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001479-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001479-0) - IDALVA PEREIRA EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001503-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001503-8) - ADELIA ALVES FONTES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4) - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000651-22.2010.403.6124 - TEREZINHA MENEZES PERTILE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001137-07.2010.403.6124 - AMAZILIA BORGES DE CAMPOS LEONEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001237-59.2010.403.6124 - MARCOS APARECIDO ONDEI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001493-02.2010.403.6124 - ROSANGELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000160-78.2011.403.6124 - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000638-86.2011.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000707-21.2011.403.6124 - ABRAO LINO DA CRUZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
DESPACHO DE FL. 37: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 64: vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados. DESPACHO DE FL. 65: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001479-81.2011.403.6124 - MARGARIDA GERALDA ABRANTES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá observar os

critérios e parâmetros já traçados no despacho de fls. 41/42 no cumprimento do encargo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-40.2012.403.6124 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001016-08.2012.403.6124 - EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS.Cumpra-se.

0001580-84.2012.403.6124 - ELEONORA FERREIRA DE MORAIS COLETA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001592-98.2012.403.6124 - CLAUDIVAL PAULO DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D Oeste/SP para que seja colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 107 dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-89.2013.403.6124 - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP099236 - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X AILTON AMORIM DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP108881 - HENRI DIAS)

Regularize o(a) Município de Fernandópolis a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001230-62.2013.403.6124 - VAGNER DE ASSIS TEIXEIRA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 16h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-51.2013.403.6124 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SINHORINI(SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO DE FL. 57:Autos n.º 0001470-51.2013.403.6124.Autora: Silvia Regina de Oliveira Sinhorini.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvia Regina de Oliveira Sinhorini em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos.Narra a autora que firmou três contratos de empréstimos consignados com a ré, tendo quitado o saldo devedor de todos eles no dia 04.07.2013. Não obstante, em 15.09.2013 foi comunicada pelo Serasa sobre a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ato da ré devido à falta de pagamento das prestações daqueles contratos, que já haviam sido quitados. E a ré insiste em lhe enviar avisos cobrando o valor das prestações. Acrescenta que necessita adquirir uma máquina de lavar roupas, mas ao tentar realizar a compra a prazo, teve crédito negado devido à restrição de seu nome. Em antecipação da tutela requer para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. À fl. 34 foi determinado que a autora juntasse cópia das declarações de imposto de renda, bem como cópia dos contratos objeto da ação e planilha de cálculos dos mesmos. Peticionou a autora às fls. 35/40 informando não possuir cópia dos contratos, bem como as planilhas de débitos e requerendo intimação da ré para que apresente referidos documentos, com inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, a juntada das declarações de impostos de renda. É a síntese do necessário. Decido.A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar.Em análise inicial, entendo ausente os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Da análise da documentação juntada aos autos, não se exsurge, de forma, cristalina os fatos alegados pela autora, vez que ausentes cópias dos contratos, bem como das planilhas de evolução das dívidas. Os documentos de fls. 26/8 não comprovam a quitação dos contratos, mas apenas que houve uma amortização do saldo devedor. Assim, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a Caixa Econômica Federal com a advertência de que deverá trazer aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial, bem como planilha de evolução da dívida. Intime(m)-se.Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 63:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000143-37.2014.403.6124 - VICENTE NUNES DE SOUZA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 47/48: Para apreciação do pedido de tutela antecipada, comprove o autor que seu nome ainda está inscrito em órgãos de restrição ao crédito.Tendo em vista que foi parcialmente cumprida a determinação judicial de fl. 32v no sentido de juntada, pela ré, de contrato e de documentos pessoais, promova a CEF a juntada dos documentos pessoais do contratante que firmou o contrato juntado com a contestação e objeto de questionamento nestes autos (contrato nº 21.1813.144.0000102-18).Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000145-70.2015.403.6124 - VESPASIANO JOSE DA SILVA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor é funcionário público estadual aposentado com rendimentos provenientes da Fundação CESP e INSS, o montante anual recebido pelo aposentado (fls. 33/53) afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

0000536-25.2015.403.6124 - EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Ratifico os atos praticos no Juízo Estadual que deferiu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a prioridade na tramitação do feito e que determinou a citação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000547-54.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124) HEITOR RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000286-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000286-0) - NEIVA DALBEM VIEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios dos profissionais nomeados nestes autos, Dra. Gisele Abinagem Fácio Matos (fls. 145/145verso) e Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan (fls. 254/255) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) respectivamente, considerando o tempo de prestação de serviço e o trabalho realizado pelos profissionais, nos termos da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente o curador nomeado à fls. 254/255. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000308-6) - EDNA RODRIGUES LAZAROTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 367/381 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0000138-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000138-8) - ARNALDO ROCHA RIBEIRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-79.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/04, da sentença de fls. 44/45, das decisões de fl. 57/58 e 65/67; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 69) destes autos para os autos do processo principal n.º 0001595-29.2007.4.03.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000396-88.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-48.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO) X FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo esta exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-09.2012.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA E SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000493-88.2015.403.6124 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP307776 - NAILA SARAN CESTARI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Ratifico a decisão do Juízo Estadual que indeferiu o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000563-08.2015.403.6124 - JOAO MARCOS CLAUDINO(SP325391 - GABRIEL FERNANDES TERCENIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001192-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 63: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização do veículo objeto da busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001659-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-42.2015.403.6124 - JOAO RONCALHO JUNIOR(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/dos documentos de fls. 209/229 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES X LEONARDO DOS REIS PONTES (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X LEONARDO DOS REIS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0001544-28.2001.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Leonardo dos Reis Pontes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO / OFÍCIO Nº 656/2015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-506438448 (beneficiária APARECIDA DE MELLO PONTES - CPF 245.993.538-25), em favor de LEONARDO DOS REIS PONTES, CPF 299.363.658-87, herdeiro habilitado nestes autos e/ou aos seus advogados Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, OAB/SP 22.249, Dr. Fabricio Cucolicchio Caverzan, OAB/SP 198.435. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 656/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl.

154. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000370-13.2003.403.6124 (2003.61.24.000370-8) - JOSE BELLETTI (SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X NILTON APARECIDO LOPES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001450-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001450-4) - APARECIDA SILVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001527-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001527-2) - MARIA EVA ROCHA (SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA EVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000180-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000180-8) - ANTENALIA LUIZ VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000837-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000837-0) - ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA BOCHI E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA SAVATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO COLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de maio de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001341-46.2013.403.6124 - APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3752

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001164-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Compulsando os autos, verifico que os embargantes colocaram no polo passivo da lide apenas a Fazenda Nacional. Ora, considerando ser indispensável à citação do arrematante nos embargos à arrematação, na condição de litisconsorte passivo necessário, promovam os embargantes a emenda da inicial, de modo a incluir o arrematante no polo passivo da demanda, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000505-05.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0)) ALFEU POLARINI - ESPOLIO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X PAULO CEZAR POLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de embargos à arrematação interposto por Alfeu Polarini - Espólio em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de José Geraldo de Almeida, regularmente distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000523-17.2001.403.6124.É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, não encontrei cópia da inicial e o conseqüente resultado do arrolamento ou inventário do senhor Alfeu Polarini, o que julgo de grande importância nesse momento para se deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, determinar que o embargante recolha as custas processuais. Digo isso porque podem ter sido deixados bens suficientes para tanto, ou, ainda, os herdeiros podem ter condições econômicas de ratear isso. Reparo, dentro desse sentido, que o inventariante é funcionário público municipal, não podendo em princípio, ser considerado necessitado na forma da lei. Posto isso, determino que o embargante junte aos autos uma cópia da inicial e o conseqüente resultado do arrolamento ou inventário do senhor Alfeu Polarini, a fim de que este Juízo Federal tenha condições de deliberar sobre o deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou, recolha desde já as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Com o cumprimento de uma das duas medidas acima mencionadas, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 14 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000556-16.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária a apresentação da última declaração de imposto de renda da embargante. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001715-67.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 171/177 e 199 para o processo principal nº0000280-92.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001276-51.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ILDE GENI NEIMEISTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Processo nº 0001276-51.2013.403.6124 Embargos à Execução (Classe 73) Embargante: ILDE GENI NEIMEISTER Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Baixo os autos em diligência. Fls.58: Tendo em vista que neste feito já houve a citação da embargada, com regular manifestação (fls. 60/65), determino a intimação da parte embargada, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte embargante (fls. 69), no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção da embargada quanto à extinção do feito por desistência. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 18 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001191-31.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-

04.2013.403.6124) MARIANA DE ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X EMILIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Embargos à Execução (classe 73).Autos n.º 0001191-31.2014.403.6124.Embargante: Mariana de Almeida Franco - incapaz.Embargado: Ministério Público Federal. SENTENÇATrata-se de embargos opostos por Mariana de Almeida Franco - incapaz em face da execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público Federal (fls. 02/16).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/234).Pouco tempo depois, requereu a desistência da ação (fl. 236).Brevemente relatado, DECIDO.Como é cediço, o embargante pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a vista à parte contrária, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0000432-04.2013.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que não houve impugnação pelas partes acerca do perito judicial nomeado nos autos, e a comunicação juntada à folha 604, na qual o perito informa que serão iniciados os trabalhos periciais no dia 19 de junho do corrente ano, em seu escritório localizado na Rua Bandeirantes, 1438, Jd. Sumaré, Araçatuba/SP, intimem-se as partes para ciência, da forma mais célere. Consigno que, caso as partes entendam necessária à apresentação de quesitos suplementares, deverão apresentá-los durante o período designado por este Juízo ao perito para conclusão dos trabalhos. Apresentados novos quesitos, a parte contrária deverá ser intimada, nos termos do artigo 425 do CPC. Intimem-se.

0001473-11.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 109/110, 195/197 e 208 para o processo principal nº0000477-47.2009.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000185-86.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-59.2010.403.6124) MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Embargos à Execução Fiscal.Autos n.º 0000185-86.2014.403.6124.Embargante: Maria Lucia Celestino.Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Maria Lucia Celestino em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sustentando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e a nulidade do auto de infração que originou a certidão de dívida ativa (fls. 02/05).Com a inicial, vieram alguns documentos (fls. 06/08).Tendo em vista a natureza autônoma deste feito, foi determinado que a embargante regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia (fl. 10).Cumprida a determinação pela embargante (fls. 11/19), foi deixado, por ora, de receber estes embargos, sendo que, nessa mesma ocasião, restou determinado à embargante que regularizasse o feito para instruí-lo com as peças necessárias, sob pena de indeferimento (fl. 21).Muito embora tenha sido regularmente intimada desta decisão (fl. 21), a embargante deixou de cumprir essa determinação (fl. 21/verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a embargante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários

advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000350-36.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-42.2013.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargos à Execução Fiscal.Autos n.º 0000350-36.2014.403.6124.Embargante: Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda.Embargado: Fazenda Nacional. SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional sustentando várias questões de ordem econômica, administrativa e jurídica que comprometeriam o prosseguimento da execução fiscal (fls. 02/35).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 36/113).Tendo em vista a natureza autônoma deste feito, foi determinado que a embargante emendasse a inicial para corrigir o valor dado à causa (fl. 115). Esta, por sua vez, juntou documentos e interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 118/180).Sobreveio, então, a notícia de que o recurso interposto pela embargante havia sido negado (fls. 182/183), razão pela qual ela emendou a inicial para aditar o valor da causa e para requerer que as custas fossem pagas ao final (fls. 185/187).Foi deferida a emenda à inicial e expressamente consignado que no presente feito não havia custas judiciais. Entretanto, nessa mesma oportunidade, foi constatada a recuperação judicial da embargante e determinado que ela e a sua administradora judicial regularizassem a representação nos autos, bem como ratificasse os termos destes embargos (fl. 189). Ocorre que isso acabou não acontecendo (fl. 194/verso)É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a embargante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001198-23.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-23.2014.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Fls.121-v.: reitere-se a intimação da embargante para comprovar a garantia da execução, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob o risco de indeferimento da inicial.Não havendo manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) MERCEDES ZENAIDE ZARPELAO DA COSTA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls.105/109, 144/146 e 183 para o processo principal nº0000810-72.2004.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000878-85.2005.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: EDNA A M FERNANDES JALES ME e outro. SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDNA A M FERNANDES JALES ME e EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 199) e a parte executada, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do pedido de desistência (fl. 200 e 200-verso). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o

processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, alíneas a e b, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventuais constrições que atingiriam o imóvel objeto da matrícula n.º 20.011 (fls. 144/147 e fls. 159/161). Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 32. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro (n.º 0000183-53.2013.403.6124) e, sem seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 418: acolho o pedido da exequente, para determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho no DOE-JF/SP, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em aderir à liquidação/renegociação das dívidas originárias de operação de crédito rural que estejam sendo executadas pela PGU. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

Fls. 106/107: a tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade jurisdicional ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas. Desta feita, diante da não localização do(a) executado(a) (fls. 103), defiro o pedido de ARRESTO formulado pelo exequente, e o faço para determinar o seguinte: A utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Indefiro apenas a aplicação do sistema Arisp, tendo em vista entender que a medida solicitada pelo exequente pode ser promovida por ele mesmo, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que ele mesmo se dirija a tal órgão e providencie o que de direito. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

Fl. 114: Cumpra-se a determinação de fl.110, no tocante à pesquisa no sistema INFOJUD. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada do detalhamento, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Int. Cumpra-se.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001050-85.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Maurício Nunes de Lima SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício Nunes de Lima, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 104) e o executado concordou com esse pedido (fl. 111). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, alíneas a e b, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 13-verso. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (n.º 0001107-64.2013.403.6124) e expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 67), Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP n.º 314.714/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001841-54.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Coliseu Confecções, Calçados e Artigos Esportivos Ltda - ME e outros. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Coliseu Confecções, Calçados e Artigos Esportivos Ltda - ME e outros, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 131) e os executados concordaram com esse pedido (fl. 135). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento das constrições que atingiriam valores (fls. 214/215) e veículos (fl. 229) dos executados. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000312-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Fl.105: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEHINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Inicialmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. No mais, requereu o executado às folhas 202/206 o desbloqueio da importância bloqueada em sua conta corrente na agência do Banco Santander, sob a alegação de impenhorabilidade, por ser fruto de proventos de sua aposentadoria. No entanto, não comprovou nos autos a veracidade de suas alegações. Às folhas 207/208, alegou ainda a existência de um TAC firmado entre o Ministério Público Federal e a CESP, razão pela qual não reflorestou os 35 metros restantes, que entende ser de propriedade da CESP. Diante do exposto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, o que se dará através de publicação deste despacho no DOE/JF-SP, para que comprove, no mesmo prazo ora deferido, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como o TAC firmado entre o MPF e a CESP. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000688-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME

Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pela exequente (fls.50), indique a exequente novo endereço onde possa ser encontrado para realização da citação. Sendo o endereço para citação do executado de competência de outro Juízo, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000893-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

Fl.52: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em

instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001118-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEANDRO DA SILVA

Inicialmente, certifique a secretaria eventual oposição de embargos pelo(a) executado(a). Fl.41: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000330-11.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANO DE MELLO JULIO X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl. 31/32. Intime-se.

0000432-33.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P CORREIA DE LIMA VESCHI - ME X ANA PAULA CORREIA DE LIMA VESCHI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): A. P. CORREIA DE LIMA VESCHI - ME E ANA PAULA CORREIA DE LIMA VESCHI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) A. P. CORREIA DE LIMA VESCHI - ME, CNPJ. 12.195.122/0001-60, com endereço na Rua Azilio Antônio do Prado, nº 1397, Vila Guimarães, CEP 15300-000, General Salgado/SP; 2) ANA PAULA CORREIA DE LIMA VESCHI, CPF. 131.829.528-97, com endereço na Rua Azilio Antônio do Prado, nº 1226, Centro, CEP 15300-000, General Salgado/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 461/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 42.972,93 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 461/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000434-03.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME MASCHIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): GUILHERME MASCHIO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) GUILHERME MASCHIO, CPF. 222.753.938-03, com endereço na Rua Manoel Leite, nº 301, Vila Santa Rosa, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 462/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por

falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 47.460,08 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº462/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000435-85.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IORA FERNANDOPOLIS CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA RITA CLARA RODRIGUES X IVONE OLIVEIRA RODRIGUES DE AZEVEDO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): IORA FERNANDÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA RITA CLARA RODRIGUES E IVONE OLIVEIRA RODRIGUES DE AZEVEDO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) IORA FERNANDÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ. 10.528.447/0001-91, com endereço na Avenida Milton Terra Verdi, nº 1041, Centro, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP; 2) MARIA RITA CLARA RODRIGUES, CPF. 215.175.588-67, com endereço na Rua das Gaivotas, nº 372, Jardim Araguaia, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP e 3) IVONE OLIVEIRA RODRIGUES DE AZEVEDO, CPF. 159.218.668-81, com endereço na Avenida Primo Angelucci, nº 74, Centro, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 463/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 44.801,05 (quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e cinco centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de

Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº463/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0000436-70.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELUCIO & BENINI LTDA - ME X ELIANE BELUCIO RODRIGUES BENINI X GISLAINE BELUCIO RODRIGUES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): BELUCIO & BENINI LTDA - ME, ELIANE BELUCIO RODRIGUES BENINI E GISLAINE BELUCIO RODRIGUES DORETTO.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) BELUCIO & BENINI LTDA - ME, CNPJ. 09.366.940/0001-73, com endereço na Avenida Manoel Marques Rosa, nº 1195, Centro, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP; 2) ELIANE BELUCIO RODRIGUES BENINI, CPF. 070.510.108-83, com endereço na Rua Luiz Ferrarezi, nº 267, Residencial Nova Canaa, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP e 3) GISLAINE BELUCIO RODRIGUES DORETTO, CPF. 070.517.758-04, com endereço na Avenida Amadeu Bizelli, nº 166, Jardim Santa Helena, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 465/2015Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 45.345,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº465/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em

termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0000437-55.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
EDSON LUIZ CONSTANTINO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): EDSON LUIZ CONSTANTINO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) EDSON LUIZ CONSTANTINO, CPF. 066.709.178-56, com endereço na Rua Azilio Antônio Prado, nº 1398, Centro, CEP 15300-000, General Salgado/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 125.502,72 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos) em 03/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 464/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0000439-25.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
TANIA MARIA BELUCI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): TAINA MARIA BELUCI CONSTANTINO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) TAINA MARIA BELUCI CONSTANTINO, CPF. 133.466.128-64, com endereço na Rua Azilio Antônio Prado, nº 1398, Centro, CEP 15300-000, General Salgado/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 466/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 117.584,97 (cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em 03/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de

pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 466/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000440-10.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME X SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME E SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP. JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de AURIFLAMA/SP; JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de PEREIRA BARRETO/SP; PESSOA A SER CITADA - 1: SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME, CNPJ. 01.792.777/0001-07, residente na Rua Paschoal Guzo, nº 586, Centro, CEP 15355-000, Guzolândia/SP; PESSOA A SER CITADA - 2: SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA, CPF. 070.387.598-17, residente na Rua 13 de Julho, nº 461, Centro, CEP 15360-000, Sud Menucci/SP; DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nºs. 468/2015 e 469/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 75.323,10 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos) em 03/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 468/2015-EF-dpd, à comarca de AURIFLAMA/SP, referente ao(à) executado(a) SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 469/2015-EF-dpd, à comarca de PEREIRA BARRETO/SP, referente ao(à) executado(a) SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias. As Carta Precatórias acima deverão ser cumpridas por Oficiais de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000441-92.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X VALDEIR LEMOS LUIZ X ADRIANO COTRIM DAMASCENO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): DAMASCENO E LEMOS - MECÂNICA LTDA - ME, VALDEIR LEMOS LUIZ E ADRIANO COTRIM DAMASCENO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) DAMASCENO E LEMOS - MECÂNICA LTDA - ME, CNPJ. 10.495.559/0001-93, com endereço na Avenida Brasília, nº 377, Parque das Nações, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP; 2) VALDEIR LEMOS LUIZ, CPF. 213.591.328-64, com endereço na Rua dos PiriQUITOS, nº 874, Paraíso, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP e 3) ADRIANO COTRIM DAMASCENO, CPF. 221.013.548-61, com endereço na Travessa B, nº 28, Ipanema, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 467/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arremesses bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 98.641,66 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) em 03/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 467/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000496-43.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME X PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME E PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME, CNPJ. 14.445.115/0001-02, com endereço na Avenida Coronel Ernesto Schmidt, nº 99 A, Jardim Santa Ana, CEP 15380-000, Suzanápolis/SP; 2) PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI, CPF. 370.479.408-20, com endereço na Avenida Coronel Ernesto Schmidt, nº 99 A, Jardim Santa Ana, CEP 15380-000, Suzanápolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 471/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 339.115,24 (trezentos e trinta e nove mil, cento e quinze reais e vinte e quatro centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 471/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executados: INDÚSTRIA PIGARI LTDA, CNPJ n.º 50.557.446/0001-90, COM ENDEREÇO NA AVENIDA ALEIXO PIGARI, Nº665, CENTRO, URÂNIA/SP e OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP DESPACHO / MANDADO Nº 195/2015 / OFÍCIO Nº 703/2015 / CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 295/312: Defiro. Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos às fls. 81/82 foi arrematado em hasta pública realizada na Comarca de Urânia, conforme auto de arrematação acostado às fls. 297/300, e a constrição sobre os bens não pode prevalecer diante do direito do arrematante/adjudicante de receber o bem livre e desembaraçado (parágrafo único, artigo 130 CTN), determino o seguinte: I - CANCELAMENTO da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.135 do CRI de Jales; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA Nº 195/2015-EF-dpd, instruído com cópias de folhas 297/300, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o imóvel constrito nestes autos foi arrematado em leilão, não subsiste razão para reavaliação do referido imóvel por perito judicial. Destarte, intime-se

o perito judicial nomeado Sr. Nilton Zenhiti Suetugo, cientificando-o do ocorrido e DESTITUINDO-O do encargo para o qual foi nomeado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL Sr. Nilton Zenhiti Suetugo, CREA/SP 0601340920, com escritório na Av. Francisco Jales, nº2708, centro, Jales/SP. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência de Jales/SP, para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a liberação TOTAL das importâncias de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizadas, depositadas na agência nº 0597, operação 005, conta nº1335-6, para levantamento pela executada, ou seu representante legal, devidamente constituído, nos termos da lei civil, comunicando este Juízo imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º703/2015-EF-dpd, à Caixa Econômica Federal/ Jales/SP, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 279 e 284. Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, através de publicação na imprensa oficial (DOE-JF/SP), acerca do levantamento dos valores referidos acima. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000191-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000191-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO VALDEMAR RIBEIRO(SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

Processo n.0000191-11.2005.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executado: Antônio Valdemar Ribeiro Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Antônio Valdemar Ribeiro. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 204). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 19 de maio de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Autos n.º 0000482-69.2009.403.6124. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: Município de Santa Fé do Sul. Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (ISS). Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0001483-55.2010.403.6124, a executada obteve, a seu favor, não só a sentença do juízo monocrático, mas também o competente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 72/75 e 80/82). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não há constrições a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando a regra do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 03 de junho de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000874-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000874-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVÁVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANUEL CAETANO PINTO
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA.Executado(a): MANUEL CAETANO PINTO.Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPJuízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URÂNIA/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº562/2015 / OFÍCIO Nº 918/2015Vistos em Inspeção.Fl.106: defiro.Inicialmente, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do ato, no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: Dado o lapso da penhora realizada nos autos, CONSTATE-SE a existência do bem penhorado discriminado às fls. 24/25.REAVALIE-SE o bem penhorado.INTIME-SE o executado MANUEL CAETANO PINTO, CPF Nº589.605.038-00, com endereço na Av. da Saudade, nº892, Urânia/SP, acerca da reavaliação, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º562/2015-EF-dpd, instruída com cópias de fls. 24/25; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso não sejam localizados os bens:INTIME-SE o depositário fiel Senhor MANUEL CAETANO PINTO, CPF Nº589.605.038-00, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco)dias, sob as penas legais.Sem prejuízo, requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Urânia/SP, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 14.224.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº918/2015-EF-dpd, ao CRI de Urânia, com endereço na Av. Presidente Kennedy, nº759, centro, Urânia, CEP 15.760-000/SP. Cumprido o acima determinado, intime-se a exequente acerca da reavaliação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº Rua Seis, 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP.Int. Cumpra-se.

0000789-52.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)
Autos n.º 0000789-52.2011.403.6124.Execução Fiscal (classe 99).Exequente: Município de Santa Fé do Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (ISS). Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0000028-84.2012.403.6124, a executada obteve, a seu favor, não só a sentença do juízo monocrático, mas também o competente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 28/32). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a conseqüente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não há constrições a serem resolvidas. Custas indevidas, considerando a regra do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 03 de junho de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001524-85.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SAULO SANTOS DE OLIVEIRA(GO028817 - DIOGO BORGES NAVES)
Processo n.0001524-85.2011.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado:

Saulo Santos de Oliveira Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Saulo Santos de Oliveira. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 101). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 02 de junho de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000957-83.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA. ME. (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)
Fls.122: acolho o pedido da exequente, para determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho no DOE-JF/SP, para complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela exequente (fls.441/443), no prazo de 10(dez) dias, garantindo assim a integralidade do débito exequendo. Cumprida a determinação acima, determino a suspensão destes autos, sobrestando-os em Secretaria, até julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001309-07.2014.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-74.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUNE TRANSPORTES LTDA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)
Vistos em Inspeção. Pela análise dos autos, verifico que restou frustrada a tentativa de citação pessoal do executado (11-v.), razão pela qual foi deferida por este Juízo a citação por edital (fl.16). Tendo em vista o equívoco na indicação do endereço do executado pela exequente, declaro nula a citação por edital realizada no presente feito, ficando o executado CITADO, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, a partir da intimação deste despacho, o que se dará através da publicação no DOE/JF/SP, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 214, do CPC. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000539-14.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR GONCALVES (SP051515 - JURANDY PESSUTO)
Fls.440: acolho o pedido da exequente, para determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho no DOE-JF/SP, para complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela exequente (fls.441/443), no prazo de 10(dez) dias, garantindo assim a integralidade do débito exequendo. Cumprida a determinação acima, determino a suspensão destes autos, sobrestando-os em Secretaria, até julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000540-96.2014.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-64.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BRENO A.A. DA SILVA OLIVEIRA - ME
Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
Executado(s): BRENO A.A. DA SILVA OLIVEIRA - ME, CNPJ. 06.331.152/0001-53
DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Vistos em Inspeção. Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) BRENO A.A. DA SILVA OLIVEIRA - ME, CNPJ. 06.331.152/0001-53, na pessoa de sua representante legal e depositária, ROSANA ESTER ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA, CPF. 128.353.358-89,

com endereço na Rua Elizabeth, nº1749, Jd. Nova Vida, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-70.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.E. ROMITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP304441 - TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONCALVES)

Vistos, etc.Fls. 55/60, 93 e 98/99: A executada interpôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção, ou, a suspensão da presente execução fiscal. Sustenta, para tanto, que parcelou o débito e, na mesma oportunidade nomeia bem à penhora. A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade no tocante à sua imediata extinção. A executada, pouco tempo depois, requereu a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que a manifestação da exequente rejeita a exceção de pré-executividade interposta pela executada apenas no tocante à extinção do feito. Entretanto, o caso é sim de suspensão do feito, em virtude de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aliás, nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ - RESP 200300231637 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 514351 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 19/12/2003 PG:00347...DTPB: - REL. LUIZ FUX) Destaco, no ponto, que os documentos de fls. 78/84 comprovam, pelo menos em princípio, o parcelamento do débito e chamo a atenção para o fato de que a exequente não teceu considerações sobre isso na petição de fl. 93, o que me permite concluir que o seu silêncio reflete a regularidade do mesmo. Destaco, também, que o aludido parcelamento ocorreu somente após o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual não é o caso de se falar em carência da ação. Destaco, ainda, que enquanto perdurar a suspensão deste feito não deverá ocorrer a prática de atos processuais. Entretanto, acaso o parcelamento seja rescindido, a exequente possui o pleno direito de voltar a cobrar o saldo restante com todos os privilégios de que goza o crédito tributário.Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 55/60, interposta pela executada, apenas e tão somente para determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Deixo de determinar a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento desta execução. Além disso, o pedido não foi integralmente acolhido e, portanto, não ensejou a pronta extinção desta execução fiscal.Considerando a regularidade do aludido parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001254-56.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0001254-56.2014.403.6124.EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA.Vistos em inspeção.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Fuga Couros Jales Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 291).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente

em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 09 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL

0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

Vistos, etc. Fls. 590/592 e 622: O requerido João Luiz Malagó requer a reconsideração da decisão de fl. 585 para determinar uma nova vista à requerente, a fim de que ela se manifeste sobre a Certidão da Receita Federal, bem como considerar o quanto já pago e o valor atual da dívida. Requer, também, nessa mesma oportunidade, a avaliação judicial do imóvel de fls. 545/546 que, segundo ele, garante a dívida. A requerente União Federal, por sua vez, informa que a representação fiscal ensejadora dessa cautelar considerou que no ano de 2005 a dívida perfazia o montante de R\$ 444.766,41. Informa, também, que o débito ainda não foi inscrito em Dívida Ativa da União porque está em discussão administrativa. Informa, ainda, que o requerido não considerou o valor da multa e dos juros que incidem sobre o débito e, também, que os alguns débitos apontados por ele não se referem ao débito objeto destes autos. Por fim, destaca que o parcelamento do débito não interfere na indisponibilidade de bens formalizada por meio desta Medida Cautelar Fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 585 pelos seus próprios fundamentos. Destaco, no ponto, que tal decisão foi devidamente esclarecedora quanto à atual situação processual deste feito e encontra-se devidamente fundamentada nos recentes documentos encartados pelas partes. Verifico, assim, que o requerido João Luiz Malagó busca, por meio da petição de fls. 590/592, em verdade, somente discutir a justiça da decisão de fl. 585. Se assim é, entendo que uma mera e simples petição de reconsideração não é o meio processual próprio e adequado para o questionamento pretendido. Deve o requerido, portanto, se o caso, valer-se do recurso processual cabível na espécie, segundo a legislação de regência. Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista à requente para que se manifeste sobre a petição de fls. 626/627, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e, após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fls.155: Defiro. A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação do sistema Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada do(s) detalhamento(s) acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000457-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000457-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de sentença (Classe 229). Autos n.º 0000457-95.2005.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Clovis Ribeiro do Nascimento. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clovis Ribeiro do Nascimento. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença (fl. 165) e o executado concordou com esse pedido (fl. 168). Cuida-se de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Clóvis Ribeiro do Nascimento decorrente de decisão monocrática transitada em julgado (fl. 150). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do presente cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 165, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não existem constringências a serem resolvidas. Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 21. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Antes, contudo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada (fl. 152), Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP n.º 226.047/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cumprimento de Sentença n.º. 000038-02.2010.403.6124 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movida em face de KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA
Fls. 116: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados,

considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos, bem como gravação das informações em CD. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001420-59.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-44.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001420-59.2012.403.6124 Exequente: HELOISA APARECIDA SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001665-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS
Cumprimento de Sentença nº. 0001665-70.2012.403.6124 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ADENILSON MARTINS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face de ADENILSON MARTINS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal 1) ACUSADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, brasileiro, RG n.º 4.636.909 SSP/SP, CPF n.º 793.507.718-53, nascido em 17/08/1951, natural de São Paulo/SP, filho de Gino Segundo e Anna Garcia dos Santos Segundo. Advogados constituídos: Dr. Walter Francisco Sampaio Filho, OAB/SP n.º 298.838 e Dra. Maria Tereza Moro Sampaio, OAB/SP n.º 328.249.2) ACUSADO: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, brasileiro, RG n.º 22.368.157-X SSP/SP, CPF n.º 191.629.148-12, nascido em 11/09/1974, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Alfeu Crozato Mozaquatro e Sonia Buzolin Mozaquatro.3) ACUSADA: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, brasileira, RG n.º 26.374435-8 SSP/SP, CPF n.º 248.938.488-01, nascida em 14/06/1977, natural de Araras/SP, filha de Alfeu Crozato Mozaquatro e Sonia Buzolin Mozaquatro. Advogados constituídos: Dr. José Macedo, OAB/SP n.º 19.432 e Dr. João Luiz Baldisera Filho, OAB/SP n.º 185.902. DESPACHO - OFÍCIOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 464/468. A defesa dos acusados MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO efetuou os seguintes pedidos: 1) Solicita o cancelamento da audiência designada para o dia 02/07/2015, às 14:00 horas, a fim de interrogar os acusados MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, pelo sistema de videoconferência, alegando que referidos réus já foram

interrogados;2) Requer a decretação de nulidade da oitiva da testemunha MARCIO FERREIRA, realizada no dia 25/03/2015 pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, alegando ausência de intimação dos defensores dos acusados quanto ao ato em questão. DEFIRO o primeiro pedido, tendo em vista que os referidos réus já foram interrogados às fls. 423/425 pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Sendo assim, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 02/07/2015, às 14:00 horas. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 0002737-44.2015.403.6106 ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, independentemente de cumprimento. INDEFIRO o segundo pedido, eis que não procede o alegado. Com efeito, o despacho de fl. 435/436, que determinou a expedição da carta precatória para a referida oitiva, foi disponibilizado no D.O. da Justiça Federal da 3ª Região no dia 11/11/2014, conforme certidão de fl. 437v, cuja cópia da publicação determino que a Secretaria promova sua juntada nos autos. Portanto, os advogados dos referidos acusados foram intimados acerca da expedição da carta precatória e cabia a eles o acompanhamento das diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo, conforme determinado no final do despacho de fls. 435/436. Ademais, a Súmula n.º 273 do STJ dispõe sobre a desnecessidade de intimação pelo Juízo Deprecado, senão vejamos: SÚMULA N.º 273 do STJ - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002: Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Por conseguinte, considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO as folhas de antecedentes junto ao Departamento da Polícia Federal de Jales/SP, ao IIRGD/SP e à Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1051/2015-SC-jey ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 1052/2015-SC-jey ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO N.º 1053/20415-SC-jey à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, acima qualificados. Após a juntada de todas as certidões solicitadas e tomadas todas as providências determinadas acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-28.2014.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES X MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO X SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 185. Cumpra-se. Intimem-se.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO X ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício

requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 225. Cumpra-se. Intimem-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM X RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO X MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI X MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI X MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 -

cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculos de fl.107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 139.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 231. Cumpra-se. Intimem-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA X PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos

trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS X JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA X MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0000822-62.2013.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE X MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO X MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA X MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI X JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA SOUZA X NAIR CRISTINA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES X MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO X EURIPEDES APARECIDO

LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES X LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 330. Cumpra-se. Intimem-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO X JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA X JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA X CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 176. Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA X PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0003290-96.2013.403.6127 - GERALDO VERGILIO X GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 67. Cumpra-se. Intimem-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 90. Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO X FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 83/92. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 -

cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA X ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO X GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO X ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA X VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 192. Cumpra-se. Intimem-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 180. Cumpra-se. Intimem-se.

0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES X ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA X MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001590-17.2015.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento pro-posta por Marcelo Feriato da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor, antes da formalização do contraditório, informando a perda do objeto, requereu a extinção da ação (fls. 36/38).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003409-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PEDRO SILVERIO
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Pedro Silverio visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 24.0322.400.0002699-05 e 24.0322.400.0003412-74.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 43) e bloqueio de ativos (fl. 89), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 93).Relatado, fundamento e decidido.O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desblo-queio dos ativos e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0003955-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Soares Marques visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0349.160.00006911-4. Regularmente processada, com citação (fl. 57), a CEF, informado que houve renegociação da dívida, requereu a extinção da ação pela perda de seu objeto (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. A renegociação administrativa do débito fez desaparecer o objeto da ação monitoria (constituição do título executivo). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual. Int.

0000687-16.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003256-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Roberto Franciulli de Oliveira visando constituir título executivo e receber R\$ 44.701,30, dada a inadimplência do requerido nos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, Adesão a Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa 25.0349.107.0900469-67, 25.0349.107.0900696-65, 25.0349.107.0900804-72, 25.0349.107.0900830-64, 25.0349.107.0900914-07, 25.0349.400.0004587-90 e 25.0349.400.4588-71, firmados ente 27.12.2012 a 17.04.2014. Citado (fl. 74), o requerido apresentou embargos monitorios defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos que a instruem não se revestem de liquidez e, no mérito, discordando dos valores cobrados pela incidência de juros capitalizados e taxas abusivas (fls. 79/86). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (fls. 92/104). As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 106 e 107). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas (fls. 07/69) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência dos diversos empréstimos, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse

respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos (fls. 31, 33, 39, 45, 50, 55, 60 e 65). Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na condição dos contratos. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 44.701,30, em 31.10.2014 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 90). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) Vistos, etc. Esclareça a autora se concorda em renunciar ao di-reito em que se funda a ação, condição estabelecida pelo INSS para a extinção do feito (fl. 230). Prazo de 05 dias. Intime-se.

0000232-51.2014.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Geraldo Consul Ferreira em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS referente aos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 83/88), com ciência à parte autora. Relatado, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN

GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passam a orientar as decisões das de-mais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001480-52.2014.403.6127 - FABRICIO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 72 verso, trazendo aos autos certidões de antecedentes criminais e de eventuais feitos distribuídos perante a Justiça Comum Estadual e Justiça Federal da comarca de sua residência. Prazo: 15 (quize dias).

0002414-10.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FARIA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Faria em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS referente aos Planos Verão e Collor.Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 69/71), com ciência à parte autora.Relatado, fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão.O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passam a orientar as decisões das de-mais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico

perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003367-71.2014.403.6127 - LOESTER ROBERTO DE MELLO (SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Loester Roberto de Mello em face da Caixa Econômica Federal objetivando cancelar restrição a seu nome e receber indenização por dano moral. Regularmente processada, com concessão da gratuidade (fl. 54) e contestação (fls. 63/73), o autor requereu a desistência do feito (fls. 61/62), inclusive com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 325). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001732-21.2015.403.6127 - GILMAR DE OLIVEIRA VIANA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001761-71.2015.403.6127 - GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY (SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver anulado o Auto de Infração e Imposição de Multa objeto do Processo Administrativo nº 124570730335/2014-81 (CDA 80 6 15 000404-49). Informa que foi citado para apresentar defesa nos autos de executivo fiscal ajuizado sob o nº 0001021-16.2015.403.6127, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal, que tem por objeto auto de infração referente a veículo que não mais pertencia ao autor. Diz que foi proprietário de um veículo até a data de 03.01.2012, quando, então, fez a transferência do mesmo para a empresa Alfabus Comércio e Representação Ltda. Em 26.01.2012, o veículo (ônibus) foi apreendido em Foz do Iguaçu, sob o argumento de que efetuar transporte de mercadoria estrangeira sem a comprovação de entrada regular no país. Não obstante a transferência do bem em data anterior, está sendo cobrado pela multa decorrente dessa apreensão, tendo seu nome sido inserido no cadastro de inadimplentes, o que lhe ocasiona inúmeros transtornos no dia a dia. Assim, com base no artigo 273 do CPC, requer seja deferida antecipadamente a suspensão da exigibilidade do débito tributário. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do

executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão.Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS.1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a estação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal.2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.3. Apelação improvida.(TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido.(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.Intime-se e cite-se.

0001784-17.2015.403.6127 - JOSE PINTO ALVES(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pinto Al-ves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário.Informa que é aposentado por invalidez desde 28.07.2003 e em março de 2015 foi cientificado pelo INSS que seu benefício tinha sido revisto e sofreu redução, gerando crédito que seriam descontados no importe de R\$ 331,50 mensais, do que discorda, invocando a decadência e a boa-fé no recebimento.Relatado, fundamento e decidido.O documento de fl. 11, de emissão do INSS, revela que o erro na apuração da renda mensal inicial do benefício de titularidade do autor decorre da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo. Portanto, se houve erro, e conseqüente pagamento indevido, não foi mediante gerência do autor, o que aliado ao caráter alimentar dá ensejo à irrepetibilidade.Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos pelo INSS ao autor a título de benefício de aposenta-doria por invalidez, mesmo que na modalidade de desconto mensal.Cite-se. Intimem-se.

0001787-69.2015.403.6127 - ANA PAULA CASAGRANDE QUIODANO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0001788-54.2015.403.6127 - ALEX MEGLORINI MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Vistos, etc. Considerando os questionamentos da parte embargada (fls. 149/151), retornem os autos ao Contador do Juízo para que refaça os cálculos nos exatos moldes do acórdão (fls. 122/125 e 130). Com o retorno, ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

1 - Vistos em inspeção. 2 - Fl. 83: defiro, como requerido. 3 - Desentranhe-se a petição de fl. 79, protocolo nº 201461090037734-1, datada de 19/12/2014, devolvendo-a à exequente, mediante recibo nos autos. 4 - Fl. 75: nada a deferir, haja vista a ausência de capacidade postulatória. 5 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 80 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA HELENA VIANNA CAZARINI, CPF nº 025.065.118-14, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2007 correspondia a R\$ 16.444,27 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 6 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 8 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 9 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 10 - Int. e cumpra-se.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual. Int.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve

recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 108/109 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) HANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO, CNPJ nº 01.747.306/0001-79 e ANGELA ROSELI RICCI, CPF nº 061.928.288-65, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2010 correspondia a R\$ 131.069,07 (cento e trinta e um mil e sessenta e nove reais e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001605-59.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0003080-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através dos sistemas requeridos e deferidos, pleiteando o que de direito, observando-se a atual fase processual.Int.

0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000688-98.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000689-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

Ciência à exequente acerca dos resultados obtidos através dos sistemas disponíveis, pleiteados e deferidos, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Vistos em inspeção. Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido às fls. 147 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) KINKAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME - CNPJ 09.448.332/0001-08, NILVA LUCINÉIA CHIMICHAQUE COELHO - CPF 295.015.628-24 e NILVA LUCIANE COELHO MERLIN - CPF 277.712.168-03, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em 30.05.2014 correspondia a R\$ 59.211,69 (cinquenta e nove mil duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA DIAS ARAUJO

Vistos em inspeção. Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido às fls. 62/63 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA MARIA DIAS ARAÚJO - CPF 074.932.478-38, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em JULHO/2014 correspondia a R\$ 37.759,92 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência

bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Intime-se. Cumpra-se.

0002376-95.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA

Vistos em inspeção. 1 - Preliminarmente às providências para a pesquisa de endereço do coexecutado, Sr. Jânio J. S. Paiva, através dos sistemas requeridos às fls. 59/59v (parte final), restando deferido, pois, o pleito da exequente. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 59/59v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 01.123.320/0001-00, JOSÉ DOMINGOS PAIVA, CPF nº 192.962.746-72 e LAURA SILVA PAIVA, CPF nº 187.668.858-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2014 correspondia a R\$ 53.323,24 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0002379-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEI VALIM - ME X EDINEI VALIM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003092-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Ciência à exequente acerca dos resultados obtidos através dos sistemas disponíveis, pleiteados e deferidos, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001814-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAPPY KIDS CONFECÇÕES LTDA - ME X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para o complemento do recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção da ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000626-24.2015.403.6127 - FLAVIO LUIS MINUSSI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Luis Minussi em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de São Jose do Rio Pardo-SP visando receber as três últimas parcelas do seguro desemprego. A análise do pedido e liminar foi postergada (fl. 28). Vieram informações (fls. 31/39). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 45/46). Considerando o teor das informações, intimado (fl. 47), o

impetrante esclareceu que houve a disponibilização e saque de seu seguro desemprego (fls. 48/51).Relatado, fundamento e decido.Como informado pelo próprio impetrante, houve o depósito e saque do seguro desemprego, faltando uma parcela.Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual.Sobre o tema:(...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pre-tensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000979-64.2015.403.6127 - NAIR ROSA PEREIRA BELI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nair Rosa Pereira Beli em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Espírito Santo do Pinhal-SP objetivando a concessão de liminar e segurança para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural.Informa que duas vezes requereu adminis-trativamente a aposentadoria, mas, embora reconhecidos 168 meses de atividade rural, os pedidos foram indeferidos.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 27).Vieram informações, em que se defende, em suma, a inadequação da via eleita (fls. 35/38).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 41/42).Relatado, fundamento e decido.A impetrante discorda dos indeferimentos de seus pedidos administrativos de concessão do benefício porque en-tende que faz jus à aposentadoria por idade rural.Percebe-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à aferição do implemento ou não dos requisitos exigidos para fruição da aposentadoria, de natureza rural, o que reclama dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Daí a ausência das condições da ação.Com efeito, o direito processual de ação (inclusi-ve a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condi-ções, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurí-dica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não.A impetrante formulou pedido, o INSS analisou e indeferiu (fls. 20 e 24) porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural, daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do benefício, segundo o INSS.Como se vê não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para a correta aferição de eventual direito ou não ao benefício pleiteado.Ocorre que a caminho processual escolhido não com-porta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injun-ção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Argüi-ção de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malhei-ros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36.Acerca do tema:A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp).Controvertidos os fatos, e como o mandado de segu-rança não comporta dilação probatória, inexistente a relevância da fundamentação.Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arti-gos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito

em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001829-21.2015.403.6127 - MUNIRA FELISBERTO NASSER EUSTACHIO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A VISTOS, ETC. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNIRA FELISBERTO NASSER EUSTACHIO contra ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando garantir seu direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica desde a fatura vencida em 28 de janeiro de 2015 (referente ao consumo de dezembro de 2014), data de início da utilização do aparelho respiratório.Informa, em apertada síntese, que desde dezembro de 2014 faz uso contínuo de aparelho de oxigênio, o que implicou aumento expressivo em sua conta de energia elétrica.Diz que apresentou pedido de concessão da tarifa social de energia elétrica, uma vez que entende preencher todos os requisitos da Lei nº 12.212/10, o qual foi indeferido sob o argumento de que a Resolução 414/2010, da ANEEL, estabeleceu novos critérios.Defende a ilegalidade da Resolução 414/2010, que estabelece requisitos não disciplinados por lei.Requer, em sede de liminar, seja assegurado seu direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica desde 28 de dezembro de 2014.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A fim de se analisar a questão da renda familiar, esclareça a autora se seus filhos menores recebem pensão alimentícia, juntando aos autos eventual termo de separação/divórcio ou certidão negativa de distribuição de ação de alimentos em nome dos mesmos.Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3) - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS X IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da regularização da representação processual da exequente, conforme verifica-se às fls. 292/293, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 290, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Após a liquidação dos alvarás, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002711-51.2013.403.6127 - NEIDE MARIA RODRIGUES X NEIDE MARIA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito.Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.4037-8.Após, com o cumprimento, devidamente noticiado nos autos, venham conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7718

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-16.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da sentença de fl. 20, bem como das decisões de fls. 32 e 37, e considerando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após citada, quedou-se inerte expeça-se a R.P.V (requisição de pequeno valor), para o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-35.2003.403.6127 (2003.61.27.000452-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000451-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X SAO JOAO DA BOA VISTA PREFEITURA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Fls. 275/276 - Razão assiste à embargada no que tange à correção do ofício requisitório.Compulsando os autos constata-se que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001182-65.2011.403.612, com trânsito em julgado em 17/09/2013, julgou procedentes os embargos considerando como corretos os valores

apresentados pela embargante para prosseguimento da execução no valor de R\$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até março de 2011 (fl. 262/263). Assim, elabore-se nova minuta de requisição de pagamento, em conformidade com os valores considerados como corretos na sentença suprarreferida. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001157-33.2003.403.6127 (2003.61.27.001157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000040-7)) MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fl. 336: Defiro. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.027,50 (sete mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 336/337), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001126-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001205-4)) EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Fls. 223/224 - Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos 00002113-16.2012.403.6127, expeça-se a R.P.V (requisição de pequeno valor). Cumpra-se.

0003678-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2007.403.6127 (2007.61.27.004940-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Tendo em vista o teor de fl. 251, intime-se a embargada, para que atenda ao despacho de fl. 248, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0001442-74.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese os documentos carreados aos autos pelo embargante, a fl. 82/98, o fato é que o I. causídico não atendeu o despacho de fl. 81 em sua íntegra, uma vez que não juntou cópias de fl. 02/05 dos autos principais aos presentes autos, limitando-se a trazer contrato social e procuração. Posto isso, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento do despacho de fl. 81. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Acolho os quesitos formulados pela embargante (Liderkraft) a fls. 326/327. Defiro a indicação da assistente técnica, Sra. Talita Bonaretti Oliveira, pela embargante (fl. 325/326). Tendo em vista que a embargada não indicou assistente técnico nem formulou quesitos (fl. 342/343), intime-se a perita nomeada a fl. 290, para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X

FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Fl. 2192/2193: Tendo em vista o quanto alegado pela Sra. perita a fl. 2193, acolho o pedido de complementação de honorários periciais, devendo a embargante (CEF), proceder ao depósito do valor correspondente (R\$ 2.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a embargante (CEF), os documentos solicitados pela Sra. perita a fl. 2194, no mesmo prazo. Após, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001432-59.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Aguai/SP. Considerando-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. a fl. 182, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos autos nº 2014/0279010-1/SP, sem a prática de quaisquer atos processuais. Publique-se.

0001707-08.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se integralmente garantida, conforme fl. 35 e fl. 105, dos autos principais (execução fiscal nº 0002030-47.2014.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001048-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001231-8)) ELOA LAZARA VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO E SP265975 - AUGUSTO FABIANO RIBEIRO E SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA

Fl. 324/326 e 342: Defiro. Considerando que o arrematante pagou apenas a 1ª das 60 (sessenta) parcelas, torno a arrematação sem efeito, com fundamento no artigo 694, parágrafo 1º, II do CPC. Determino a perda, em favor da exequente, dos valores depositados a título de caução, nos termos do artigo 695 do CPC. Comunique-se ao E. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, o teor desta decisão. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000181-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000181-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Tendo em vista o teor de fl. 810/815 e considerando-se os termos do ofício de fl. 816/821, encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO

OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001940-59.2002.403.6127 (2002.61.27.001940-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002170-96.2005.403.6127, trasladada às fls. 19/29, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002852-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002852-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Barros São João Ltda objetivando receber valores representados por diversas Certidões da Dívida Ativa (fls. 30/32).Regularmente processada, o Egrégio Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada e, com isso, reconheceu a prescrição das multas NRM 1119216, NRM 2119055, NRM 2120717, NRM 2124904, NRM 2126767 e NRM 2128626 (fls. 178/181), inscritas em dívida ativa e cobradas na ação (CDAs de fls. 03/08).Relatado, fundamento e decido.Quanto às CDAs 99928/06, 99929/06, 99930/06, 99931/06, 99932/06 e 99933/06, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795, ambos do Código de processo Civil.Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios.No mais, a execução encontra-se instruída com outros títulos executivos (CDAs de fls. 09/32), em face dos quais deve a ação prosseguir. Assim, abra-se vista à parte exequente para que informe o valor remanescente e atualizado da execução e promova o andamento do feito. Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada.P.R.I.

0000810-82.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)
Vistos em Inspeção. Fl. 109 e verso: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme em pagamento definitivo da União, os valores depositados a fl. 90/94 dos presentes autos. Com a notícia do cumprimento da ordem pela CEF, abra-se vista a exequente para ciência, bem ainda para abater tais valores do débito exequendo, apresentando ao Juízo extrato com o valor atualizado do débito. Após, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. A seguir, voltem conclusos para designação de datas para hasta pública dos bens penhorados. Publique-se. Cumpra-se.

0001680-59.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA
Tendo em vista o teor de fl. 84, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003030-82.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERACAO EDUCACIONAL LTDA - ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)
Vistos em Inspeção. Fl. 17/31: Manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0003300-09.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 130: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela executada. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000396-79.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 122.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 20/22).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000400-19.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 123.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 20/22).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000826-31.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UELITON JESUS CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Intime-se o exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/41. Fl. 39: Anote-se. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001017-76.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPAC COMERCIO DE ACO - EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 60/68. Fl. 69: Anote-se. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001127-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/18. Fl. 19: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se.

0001191-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 31/39. Fl. 40: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

**JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1594

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000675-32.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) VALDECIR PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente supra identificado, preso em flagrante delito pelos crimes de moeda falsa e de associação criminosa, tipificados, respectivamente, nos artigos 289, 1º, e 288 do Código Penal, em que alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, porquanto é primário, tem residência fixa e atividade laboral lícita, além de não haver sido com ele apreendido nenhuma das cédulas falsas apreendidas. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 11/13). Após o declínio de competência para este Juízo, foram acostadas aos autos as folhas e certidões de antecedentes criminais de fls. 20/39 e 55/74. O requerente peticionou nos autos para pedir a reconsideração da decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva proferida pela Justiça Estadual ratificada por este Juízo, ao argumento de nulidade da decisão, além de ratificar os demais argumentos expendidos na inicial (fls. 41/51). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento da liberdade provisória, ante a presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a saber a prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, dados os diversos apontamentos criminais do requerente (fls. 76/82). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva pode ser decretada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, há prova dos crimes de moeda falsa e de associação criminosa e indícios suficientes de autoria, consistente no auto de prisão em flagrante, no qual é relatada a apreensão de cédulas falsas, além de outros documentos bancários, em poder dos quatro presos. Especificamente em relação ao requerente VALDECIR PEDROCHI LEITE, consta do auto de prisão em flagrante que foram encontradas com ele diversas cédulas falsas de real, de diversos valores. A prisão em flagrante foi então convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a quantidade de documentos bancários apreendida com os presos, o que é fato específico suficiente e idôneo para decretação da medida cautelar, tendo sido ratificada por este Juízo nos autos do Inquérito Policial nº 0000674-47.2015.403.6138. Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não padece de nulidade por fundamentação insuficiente, tampouco por incompetência. Não obstante, após o recebimento dos autos do inquérito policial por declínio de competência, este Juízo imediatamente requisitou as folhas e certidões de antecedentes criminais dos presos ainda não constantes dos autos, as quais, relativamente ao requerente, apontaram diversos registros de feitos criminais, mas nenhum deles com condenação passada em julgado. Nenhum dos apontamentos, de outra parte, indica possível prática de crimes violentos, visto que a maioria registra feitos de competência do juizado especial criminal, além de crimes contra o patrimônio, dos quais há uma condenação por apropriação indébita pendente de recurso. A despeito da contrariedade do Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória, entendo que os apontamentos criminais do requerente não impedem a concessão de liberdade provisória, desde que substituída por outras medidas cautelares atualmente previstas no Código de Processo Penal, suficientes para o caso. Assim, embora inicialmente fosse vislumbrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a aparente possibilidade de reiteração delitiva pela grande quantidade de documentos bancários falsos encontrados com os presos, não mais se faz presente o requisito, para manutenção da prisão preventiva do requerente, última medida cautelar criminal a ser adotada. Os demais requisitos alternativos da prisão preventiva também não se encontram presentes, visto que a soltura do requerente não põe em risco a ordem econômica, tampouco há indícios de que seja necessária para a instrução criminal. No que concerne a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o requerente acostou aos autos documentos suficientes para demonstrar ocupação lícita e residência fixa, a afastar o risco de se furta a eventual aplicação da lei penal, ao menos o risco que imponha a necessidade de manutenção da prisão. Demais de tudo isso, uma vez que, ao menos do que se tem até o momento nos autos, o requerente não apresenta registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; e que, no caso, a quantidade de cédulas falsas apreendidas não é de elevada monta, a pena eventualmente aplicada em caso de condenação dificilmente superará o limite para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, ou, em razão de eventual concurso material de crimes, semiaberto com curto prazo para progressão de regime. Tal situação impõe concluir que a manutenção da prisão preventiva, em regime semelhante ao fechado, seria desproporcional a eventual pena aplicada e, por conseguinte, somente poderia ser mantida se ineficazes outras medidas cautelares. A manutenção

da prisão preventiva, portanto, é desnecessária, podendo, entretanto, ser fixadas outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 321, 319 e 282 do Código de Processo Penal. No caso do requerente VALDECIR PEDROCHI LEITE, diferentemente dos outros três presos, vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas cautelares além da fiança, para assegurar o comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Com efeito, não obstante seja tecnicamente primário e, em princípio, sem registros que possam ser considerados maus antecedentes criminais, e tenha residência fixa e ocupação lícita, o requerente possui registros de inquéritos e ações penais por diversos delitos, o que recomenda que seja ele acompanhado durante todo o curso da ação penal, até o trânsito em julgado, sem prejuízo de decretação de outras medidas cautelares eventualmente necessárias no curso da ação penal. Dessa forma, além do pagamento de fiança, deverá comparecer mensalmente neste Juízo ou no Juízo deprecado de seu domicílio para registrar sua presença, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na Ação Penal, sem prejuízo das condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e comparecimento mensal em juízo para registrar presença. Nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança será de 1 a 100 salários mínimos para os crimes com pena máxima de até 4 anos, e de 10 a 200 salários mínimos para os crimes com pena máxima superior a 4 anos, podendo ser dispensada, reduzida ou aumentada nos termos do 1º. Não é caso de dispensar a fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, tampouco de reduzi-la, nos termos do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, visto que se declara empresário, proprietário de cervejaria distribuidora. Antes, é caso de majorá-la pelo triplo, nos termos do artigo 325, 1º, inciso III, do Código de Processo Penal, ante os indícios de boas condições financeiras do requerente. Assim, considerando que o artigo 289, 1º, do Código Penal comina pena de 3 a 12 anos de reclusão e o artigo 288 do Código Penal, pena de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a fiança para o requerente VALDECIR PEDROCHI LEITE no triplo do mínimo legal, isto é, em 33 salários mínimos para o delito de moeda falsa, e em 03 salários mínimos para o delito de associação criminosa, os quais somados atualmente correspondem a R\$26.004,00 (vinte e seis mil e quatro reais). Intime-se o requerente com urgência para que preste a fiança, devendo a fiança em dinheiro ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138. Com a prova do depósito da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, no qual constará a obrigação de comparecimento do requerente neste Juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para assinatura de termo de fiança, este em que constará a notificação das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal com a advertência de que o descumprimento de qualquer delas importará quebra da fiança e decretação de outra medida cautelar que se fizer necessária. Deverá também constar do termo de fiança a obrigação do réu de comparecer mensalmente neste Juízo ou no Juízo deprecado de seu domicílio para registrar presença. Não depositada a fiança até o término do expediente forense semanal, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário para eventual recebimento da fiança e expedição de alvará de soltura. A fiança eventualmente recebida durante o Plantão Judiciário deverá ser acautelada no cofre do Juízo e, no primeiro dia útil seguinte, deverá ser depositada pelo Diretor de Secretaria em conta judicial vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138 (art. 1º, 2º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), com imediata conclusão dos autos para ciência e outras determinações do Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal desta decisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído nos autos pela imprensa oficial. Informado pelo requerente endereço residencial em outra comarca por ocasião da assinatura do termo de fiança, expeça-se carta precatória para acompanhamento da condição de comparecimento mensal em juízo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na Ação Penal. Uma vez que o Ministério Público Federal discordou da concessão de liberdade provisória ao requerente, proceda-se a sua intimação desta decisão pelo meio mais expedito, sem prejuízo da remessa posterior dos autos, e comunique-se, oportunamente, a expedição de alvará de soltura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002780-15.2011.403.6140 - MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal informou a realização do crédito na conta vinculada do FGTS (69/84) e o depósito dos honorários advocatícios (fls. 83/84). Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 88-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios depositada em conta judicial (fls. 84), intimando o patrono constituído nos autos para sua retirada. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0011398-46.2011.403.6140 - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PINHEIRO BELLO DE SOUZA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)
Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001438-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001467-82.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002373-72.2012.403.6140 - LUCIMAR ZANDONADI(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA X CLAUDIA ANGELICA COSTA E SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002601-47.2012.403.6140 - QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

000052-30.2013.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001102-91.2013.403.6140 - MARLY DE ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE DE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001707-37.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DESENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias,

providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002120-50.2013.403.6140 - ZELI ANA SOARES(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000162-92.2014.403.6140 - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0000276-31.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003113-59.2014.403.6140 - JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003674-83.2014.403.6140 - ENOQUE SOARES HENRIQUE X MARIA CARNEIRO BRAGA HENRIQUE(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-48.2011.403.6140 - IVAIR EDUARDO X JULIANE DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se os autores a fim de retirá-lo em Secretaria pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o lapso sem a retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da instituição financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação dos exequentes, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001472-07.2012.403.6140 - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0003066-22.2013.403.6140 - LUIS PEDRO CLAUDIANO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEDRO CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002379-11.2014.403.6140 - JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002380-93.2014.403.6140 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

Expediente Nº 1409

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001185-39.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-10.2011.403.6140) ROSELINA DE SOUZA LIMA ROMAO(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ROSELINA DE SOUZA LIMA ROMÃO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os ativos financeiros bloqueados, sob o argumento de que é parte ilegítima nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0004203-10.2011.403.6140). Sustenta, em síntese, que apesar de figurar como adquirente das quotas da sociedade executada, o referido instrumento contratual não foi levado a registro. Juntou documentos (fls. 06/22). É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar requerida. A análise da prova documental acostada aos autos demonstra que a embargante não faz parte do quadro societário da empresa executada, conforme se vê da ficha cadastral da JUCESP de fls. 11/12. Ademais, o instrumento particular de cessão de quotas firmado entre as partes, além de se constituir em promessa de compra e venda do estabelecimento comercial, não há informações a respeito de seu integral cumprimento, com a efetiva alteração dos sócios da empresa executada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar o desbloqueio dos valores constritos. Expeça-se o necessário para liberação do montante bloqueado. Intime-se a embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá a embargante acostar aos autos cópia da CDA da execução fiscal pertinente, do pedido de redirecionamento da execução fiscal e da decisão que o deferiu. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o advogado dativo, para apresentar as razões recursais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-17.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GIL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do autor frente ao despacho de fl. 194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006734-72.2011.403.6139 - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do autor frente aos cálculos da Contadoria de fls. 281/284, segundo os quais não há nada a ser pago a ele - dos quais tomou ciência em 04/03/2015 (fl. 286) - JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-71.2010.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000133-84.2010.403.6139 - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUZELI APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL DOS SANTOS JESUS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000381-50.2010.403.6139 - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000513-73.2011.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO

RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000850-62.2011.403.6139 - ANA PEREIRA DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA PEREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.230, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001150-24.2011.403.6139 - CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001214-34.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO VIEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X JURANDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X NORBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO X LUCELIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 320, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002964-71.2011.403.6139 - NIVALDO DOS SANTOS MACIEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 151 e considerando-se a sua concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/148 - segundo os quais não há diferenças a serem pagas - JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002975-03.2011.403.6139 - DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003062-56.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003077-25.2011.403.6139 - ELIDIA FERREIRA GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELIDIA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003085-02.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE LIMA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003370-92.2011.403.6139 - WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do autor frente à certidão de fl. 506, bem como da petição do INSS de fl. 504, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004913-33.2011.403.6139 - JOELMA MARTA DE QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOELMA MARTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006564-03.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006601-30.2011.403.6139 - MARIA JOSE GOMES PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA JOSE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010953-31.2011.403.6139 - VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011586-42.2011.403.6139 - LILIAN MARIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LILIAN MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012591-02.2011.403.6139 - MAMEDE RUBENS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X EVANDRO CARLOS DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000342-82.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE LIMA X EDUARDO FERRAZ DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO FERRAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000346-22.2012.403.6139 - DIRCEU APARECIDO DE MELO X ROSALINA RODRIGUES DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000515-09.2012.403.6139 - IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X DURVALINA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA ANTUNES RIBEIRO X ADRIANO APARECIDO ANTUNES RIBEIRO X ANDREIA MARIA ANTUNES RIBEIRO X MARLENE APARECIDA ANTUNES RIBEIRO X AMAURI ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS ANTUNES RIBEIRO X LAURO ANTUNES RIBEIRO X ADELIA ANTUNES RIBEIRO X MARIA ANGELA ANTUNES RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE MARIA RIBEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 211, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001276-40.2012.403.6139 - LEONIR MACHADO DE LACERDA X ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA RITA DA ROSA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002545-17.2012.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003104-71.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA CHAGAS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUZIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000670-75.2013.403.6139 - JOSE TADEU MACEDO X SUELI APARECIDA DE MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE TADEU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora frente ao despacho de fl. 161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000531-89.2014.403.6139 - SATURNINA DE SOUZA LARA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SATURNINA DE SOUZA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000537-96.2014.403.6139 - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1762

EXECUCAO FISCAL

0007561-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X

RESINERA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA CRISOSTOMO FILHO X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 48 da Lei n.13.043/2014, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008159-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA X JAIR MARIANO DA SILVA X FREDEMIR APARECIDO NICOLAU

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 48 da Lei n.13.043/2014, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008168-96.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

A exequente requereu a suspensão do curso desta execução, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 48 da Lei n.13.043/2014. Entretanto, verifico constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito, conforme termo de penhora de fl.36, o que impede o pretendido arquivamento por expressa determinação contida no artigo supramencionado: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim, indefiro o pedido de fls. 87. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0012201-32.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ROGERIO DA COSTA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Intimado a apresentar o bem arrematado em 24 horas, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de fraude à execução (art. 179, CP), o executado apresentou manifestação de fls. 81/89, pugnano pela decretação de nulidade dos atos praticados após a arrematação, ao argumento de que não houve intimação pessoal do executado acerca da lavratura do auto de arrematação, requerendo, assim, a devolução do prazo para oposição de embargos à arrematação. Entretanto, compulsando os autos, constatei não haver nenhuma nulidade a ser reconhecida. Primeiramente, cumpre observar que o executado foi pessoalmente intimado, com 5 (cinco) meses de antecedência, acerca da data e hora designada para realização do leilão, conforme certidão de fl. 34-v. Ademais, foi dada ampla publicidade aos demais atos processuais pertinentes ao leilão, tendo o conteúdo dos editais da Hasta Pública nº 135 sido disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Caderno Administrativo do dia 12/01/2015, páginas 019/107 (fl. 41), com a correta discriminação do bem penhorado à fl. 21, bem como do valor da avaliação (R\$ 85.000,00) e do lance mínimo para arrematação (R\$ 42.500,00), tendo o bem sido arrematado por R\$ 49.000,00, acima, portanto, do valor considerado pelo STJ como preço vil (50% do valor da avaliação). Concernente à alegação de que a ausência de intimação do ato de arrematação teria causado óbice ao executado quanto à oposição de embargos à arrematação, impende esclarecer que o prazo, nesta hipótese, inicia-se na data da assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 746, caput, do CPP, sendo dispensada, portanto, a intimação do executado quanto ao ato de arrematação, tendo em vista a prévia intimação pessoal dele acerca do dia e hora da realização do leilão. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO ATO DE ARREMATACÃO POR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXECUTADA REGULARMENTE INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. I- Intimada a executada da designação do dia e hora da hasta pública, do valor de avaliação do bem para o primeiro leilão e segundo leilão, inexistente a nulidade argüida, atinente à violação do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que não foi intimada da lavratura do auto de arrematação para a oposição da defesa que entender cabível. Isso porque, a fluência do prazo para embargar a arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação, e não de sua intimação (art. 746 do CPC), pois cabe à executada, caso tenha real interesse, acompanhar o andamento dos atos de excussão de seu bem. II- Agravo de instrumento

desprovido.(TRF-3 - AI: 6540 SP 0006540-88.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 09/01/2014, QUARTA TURMA)Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 81/89.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74, requisitando à Polícia Federal a instauração de inquérito para apuração de eventual crime de fraude à execução, nos termos do art. 179, do Código Penal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000993-17.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ROMILDO GELVASIO SERRARIA ME

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 48 da Lei n.13.043/2014, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0001024-03.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SILFAC JEANS CONFECÇOES LTDA ME

A exequente requereu a suspensão do curso desta execução, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 48 da Lei n.13.043/2014.Entretanto, verifico constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito, conforme auto de penhora de fl.25,o que impede o pretendido arquivamento por expressa determinação contida no artigo supramencionado:Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Assim, indefiro o pedido de fls. 29.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0001427-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALVES DA SILVA MOLDURAS ME

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 48 da Lei n.13.043/2014, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1564

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004168-41.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130) GILSON AUGUSTO DA SILVA(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido liminar, opostos por Gilson Augusto da Silva em face de Sadiha Hammoud de Campos Leite e Edison de Campos Leite, nos quais alega ser o legítimo proprietário do imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, objeto de arresto judicial no feito n. 0002848-24.2013.403.6130.Narra que em 2003 firmou com os embargados Sadiha Hammoud de Campos Leite e Edison de Campos Leite, este último denunciado no bojo da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e integrante do polo passivo do arresto judicial n. 0002848-24.2013.403.6130, compromisso de

venda e compra de direitos de unidade de apartamento com sub-rogação de dívida e outras avenças e dação em pagamento, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, situado na Avenida Tucunaré, n. 1.140, bloco 1, apartamento 52, Condomínio Top Village, Edifício Everest Tower, Tamboré, Barueri/SP. Alega que, anteriormente à mencionada avença, o referido apartamento foi dado pelos embargados em hipoteca ao Banco Itaú S/A, ficando acordado entre as partes que o pacto de venda e compra somente seria levado a registro na matrícula do imóvel após a quitação do débito hipotecário existente junto à aludida instituição financeira. Assevera que, desde a aquisição do imóvel, é responsável pelo pagamento da dívida hipotecária, bem como dos demais encargos relacionados ao apartamento, inclusive Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Logo, seria senhor e legítimo possuidor do bem desde a data da celebração do pacto, ou seja, desde o ano de 2003, tanto que atualmente figuraria na condição de locador do referido imóvel. Afirma que após ter quitado integralmente a dívida hipotecária, compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP para requerer o cancelamento da hipoteca, contudo, foi surpreendido com a informação de que o imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 encontrava-se indisponível, em virtude de arresto judicial. Contudo, assevera que a aludida constrição judicial não merece subsistir, porquanto o referido bem não mais pertence ao embargado Edison de Campos Leite, denunciado no bojo da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e integrante do polo passivo do arresto judicial n. 0002848-24.2013.403.6130. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/46). É o relatório. Decido. De início, considerando que os proventos mensais do embargante não superam 10 (dez) salários mínimos (fls. 12/15), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, entendo que não há razão para o deferimento do pedido liminar. Compulsando o feito n. 0002848-24.2013.403.6130, no qual foi determinado o arresto dos bens do embargado Edison de Campos Leite, vislumbro que não há nenhuma ordem judicial que determine, por ora, ou em momento próximo, a retirada da posse do imóvel em debate de seu legítimo possuidor, seja ele proprietário ou não do bem, o que denota ausência do periculum in mora exigido para a concessão do pedido liminar. Como o próprio embargante mencionou na peça vestibular, trata-se de mera indisponibilidade que recai sobre o apartamento. Demais disso, consoante preceitua o artigo 1.245 caput e parágrafo 1º do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, compulsando os documentos encartados às fls. 44/45, vislumbro que as partes optaram por não conferir publicidade, mediante registro, ao contrato de compra e venda firmado, razão pela qual, a princípio, dos termos pactuados não decorre direito oponível a terceiros. Ainda, cumpre destacar que a alegada boa-fé do embargante somente poderá ser analisada após o término da instrução probatória, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar o deferimento do pedido liminar. Portanto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se, pessoalmente, os embargados, para que, desejando, apresentem contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, ora aplicado analogicamente. Consigno que, em que pese o embargado Edison de Campos Leite possua advogado constituído no bojo da ação penal principal, a citação pessoal deste, a ser efetuada no mesmo endereço da embargada Sadiha Hammoud de Campos Leite, revela-se mais eficiente à preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Decorrido o prazo para a apresentação de contestação, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal. Por fim, retire-se integralmente o sigilo cadastrado aos autos, porquanto se trata de medida excepcional, cujos requisitos autorizadores, in casu, não se encontram preenchidos. Publique-se. Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Fl. 352: trata-se de petição de interposição de apelação apresentada por Mara Silvia Fernandes Monteiro. Apresentada a referida peça, em 06/04/2015, até a presente data, não foram encartadas aos autos as respectivas razões. Nesses termos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando o entendimento jurisprudencial de que o lapso temporal para a apresentação de razões recursais não é preempatório, excepcionalmente, intime-se a apelante Mara Silvia Fernandes Monteiro para, no prazo de 08 (oito) dias, arrazoar o apelo interposto à fl. 352. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal, por prazo idêntico, para apresentação de contrarrazões. Com o retorno dos autos, intime-se a apelante, nos termos

do 1º do artigo 601, do Código de Processo Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do feito, a fim de instruir o processado que será encaminhado à instância superior. Apresentada cópia integral do feito, encaminhe-se o instrumento apresentado pela apelante ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação. Fls. 354/475: trata-se de petição apresentada pela defesa do requerido Maurício Eráclito Monteiro, em que se insurge contra as decisões de fls. 24/27 e 112, que determinaram o arresto de bens imóveis, veículos automóveis e valores depositados em contas bancárias, incluindo aplicações financeiras, pertencentes ao mencionado requerido. Aduz exercer o ofício da medicina na AMA/SP e no Hospital UNIMED Santa Helena, que efetuariam o pagamento de seus vencimentos através de depósitos bancários, realizados, respectivamente, no Banco Bradesco, conta corrente 5360-0, agência 2385, e no Banco Itaú, conta corrente n. 47474-4, agência 0735. Narra, contudo, que as referidas contas foram objeto de bloqueio judicial (fl. 124-verso), em que pese serem utilizadas exclusivamente para o recebimento de proventos salariais, impenhoráveis por natureza. Assevera, ainda, que a medida constritiva não merece prosperar, porquanto os elementos necessários a sua decretação - *fumus comissi delict* e *periculum in mora* - não se encontrariam presentes. Afirma, também, que o arresto deferido nos autos carece de proporcionalidade, porquanto o eventual dano causado pela conduta do requerido Maurício Eráclito Monteiro seria muito inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Por fim, aduz que a decisão judicial de fls. 24/27 ofende o disposto no artigo 137 do Código de Processo Penal. Nesses termos, a fim de evitar maiores prejuízos ao sustento familiar, pleiteia pelo imediato desbloqueio das contas correntes 5360-0 (Banco Bradesco - agência 2385), e 47474-4 (Banco Itaú - agência 0735). Subsidiariamente, pugna pela reconsideração da decisão de fl. 112, a fim de que o valor arrestado em relação ao requerido Maurício Eráclito Monteiro seja diminuído, de modo a corresponder aos eventuais danos causados unicamente pela conduta do referido acusado e não aos atos praticados por todos os envolvidos no delito. Para provar suas alegações, o requerido Maurício Eráclito Monteiro encartou aos autos inúmeros documentos (fls. 369/475). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos de fls. 354/368, exceto no que se refere ao desbloqueio do valor de R\$ 1.763,01 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo) depositado no Banco Itaú, conta corrente n. 47474-4, agência 0735. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre destacar que o arresto decretado às fls. 24/27 e 112, decorrente dos fatos noticiados no procedimento investigatório n. 0003795-44.2014.403.6130, é medida respaldada no ordenamento jurídico pátrio, não possuindo qualquer vício que a macule. A fim de assegurar a apreensão de bens provenientes do ilícito, reparação de dano, pagamento da pena de multa e das custas processuais, o Código de Processo Penal prevê, em seu Título VI, Capítulo VI, medidas que podem ser adotadas pelo juízo criminal a fim de assegurar a eficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório. Nesse contexto, tais medidas se caracterizam como tipicamente cautelares. Para que as medidas assecuratórias sejam decretadas, faz-se necessária prova da existência do crime e indícios de autoria (CPP, art. 134). Ademais, a medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recai. Tal medida visa garantir, em caso de condenação, o pagamento de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela conduta delituosa, conforme mencionado alhures. No caso em tela, há fortes indícios de cometimento de crimes de estelionato majorado (art. 171, parágrafo 3º, do CP), corrupção passiva (art. 317, 1º, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e violação de sigilo funcional (art. 325, 1º, II e 2º, CP), por parte dos acusados, além de elementos que demonstram a necessidade da medida cautelar. Vejamos: Consta da peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal no bojo dos autos n. 0003795-44.2014.403.6130 que organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediadores, por profissionais da área da saúde e por segurados, atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade. A atividade supostamente ilícita da organização criminosa teria resultado no recebimento de vantagem indevida pelo peritos-médicos Adrian Angel Ortega e Rubens Sousa De Oliveira, e pelos técnicos do Seguro Social Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice, propiciado por Marcos Roberto Agopian, Vanderlei Agopian e Aparecido Miguel, que, em tese, agiam como intermediadores entre os servidores públicos e os segurados interessados na obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade. Ainda, segundo a denúncia, os médicos-assistentes Maurício Eráclito Monteiro e Oridio Kanzi Tutiya e os fisioterapeutas Edison Campos Leite e Pamela Randazzo Gomes Sanfelice emitiam, a pedido de Aparecido Miguel, atestados e relatórios médicos ideologicamente falsos em favor de determinados segurados clientes do esquema. Ademais, afirma o Parquet que os técnicos do Seguro Social Renata Pereira dos Santos e Leonilso Antonio Sanfelice recebiam vantagem indevida, em dinheiro e em bens, para, valendo-se da qualidade de funcionários públicos, propiciar aos segurados clientes da organização criminosa a obtenção indevida de benefícios previdenciários por incapacidade. Demais disso, consta que Maria de Lourdes Puti, Valdir Machado Filho, Vanderli Aparecida Guilherme Costa, Nilton de Jesus Anselmo, Elvio Tadeu Domingues, Clarice Agopian da Rosa, Shirlei Márcia da Silva Augusto e Sérgio Mendonça previamente ajustados com intermediadores, induziram o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, com o auxílio de funcionários da autarquia e/ou de terceiros, mediante simulação de incapacidade laborativa, logrando obter para si e para outrem vantagem indevida consistente na concessão ou prorrogação de benefício

previdenciário. Consta, ainda, que os benefícios previdenciários obtidos indevidamente através da intermediação da suposta organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima mencionados, causaram dano ao patrimônio público estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Ainda, cumpre destacar que os documentos encartados às fls. 146/149, que transcrevem diálogo oriundo de interceptação telefônica judicialmente deferida, revelam fortes indícios de participação efetiva do acusado Maurício Eráclito Monteiro no esquema criminoso. Verifica-se indícios de que o referido indiciado fornecia, livre e conscientemente, atestados médicos falsos para que segurados participantes do esquema criminoso os apresentassem aos médicos peritos do INSS, a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade fraudulento. Assim, os elementos carreados aos autos demonstram, ainda que em juízo de cognição sumária, tratar-se de uma quadrilha altamente organizada, com nítida divisão de tarefas, infiltrada em autarquia federal, voltada à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos. Ressalte-se que as acusações efetuadas pelo Ministério Público Federal possuem farta fundamentação, consoante se depreende do conjunto probatório existente nos autos do procedimento investigatório n. 0003795-44.2014.403.6130, que demonstram a existência dos indícios de autoria e materialidade necessários ao deferimento da medida cautelar em debate. Portanto, no caso em foco, as medidas assecuratórias decretadas às fls. 24/27 e 112 revelam-se altamente necessárias, haja vista que o decurso do tempo até o término da ação penal pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, o qual reverberaria em ineficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório, ao menos no que se relaciona com medidas que teriam (ou deveriam ter) efeito no patrimônio dos investigados. Nesse contexto, ou se reservam desde já tais bens, ou se correrá o risco de ter frustrada a realização do provimento almejado pela acusação e a efetividade do próprio direito. Ressalto que, para a validade da decretação das medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do Código de Processo Penal, em razão do caráter provisório de tais providências cautelares, apresenta-se necessário apenas a certeza da infração e a presença de fortes indícios de autoria, o que se encontra atendido na espécie, como mencionado linhas acima. Por outro lado, são medidas respaldadas na legislação pátria, que não trazem qualquer prejuízo irreversível, nem possuem caráter de reprimenda. É certo que a ponderação dos valores envolvidos no caso em exame guarda obediência estrita ao princípio da proporcionalidade, pois não há lesão patrimonial, e sim mera restrição, que não infirmam o direito de propriedade. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. ARTIGOS 134 E 136 DO CPP. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A previsão de medidas cautelares em sede criminal não vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, nem o direito à propriedade. Periculum in mora que se presume. São requisitos para o deferimento da cautelar prevista no artigo 134 do Código de Processo Penal a certeza da materialidade delitiva e, no que tange à autoria, a existência de indícios suficientes que gerem suspeitas contra o acusado. Irrelevante a proveniência lícita dos bens constritos. (grifei) (TRF - 4ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, autos n. 2006.71.00.014967-1, UF: RS, Data da Decisão: 30/07/2008, OITAVA TURMA, D.E. 06/08/2008, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS FRAUDULENTOS NA AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES. FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 649 DO CPC. ROL TAXATIVO DE BENS IMPENHORÁVEIS. ARRESTO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva (RMS 21.967/PR). 2. A medida assecuratória incidente sobre valores de contribuições pagas ao fundo de pensão não viola o art. 649 do CPC, uma vez que não consta no rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora. 3. Recurso não-provido. (STJ, 5ª Turma, Resp. n. 584221, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 16.11.09) EMEN: PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OPERAÇÃO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EVASÃO DE DIVISAS - LAVAGEM DE DINHEIRO - SEQÜESTRO E ARRESTO DE BENS - INOCORRÊNCIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA - FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - MATÉRIAS QUE DEVEM SER EXAMINADAS NO BOJO DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO - RESGUARDO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE - IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO - MEAÇÃO, ADEMAIS, QUE JÁ VEM SENDO RESPEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR CONTA DE DECISÃO DA CORTE DE 2º GRAU - CONSTRIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR AOS DELITOS - MARCO QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARRESTO, MEDIDA QUE, AO CONTRÁRIO DO SEQÜESTRO, NÃO VISA O PERDIMENTO DE PRODUTOS DO CRIME - PROJEÇÃO EXACERBADA DO QUANTUM DA PENA DE MULTA - CÁLCULO EMBASADO EM CRITÉRIOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. As alegações referentes à inocorrência dos crimes imputados ao acusado na denúncia, bem como à falta de indícios de autoria, devem ser sopesadas no bojo da ação penal de conhecimento, posto que a estreita via do mandamus, à semelhança do habeas corpus, é desprovida de

dilação probatória. II. Ademais, a denúncia descreveu suficientemente as condutas típicas imputadas ao agente, detalhando pormenorizadamente todos os elementos de convicção constantes nos autos que evidenciariam suas ocorrências (materialidades e autoria), o que afasta, ao menos no presente momento, a possibilidade de acolhimento da alegação defensiva. III. Não é dado à parte postular em juízo direito alheio, razão pela qual a constrição que recaiu sobre bens que compõem a meação da esposa do recorrente deve ser combatida por ela própria. Inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil. IV. Não bastasse isso, evidenciando-se que o Magistrado singular, atendendo decisão do Tribunal de 2º Grau, já vem tomando as providências para afastar da constrição os bens pertencentes à meação do cônjuge do recorrente, não há qualquer ato ilícito a ser reparado. V. Como o arresto (procedimento antecedente à hipoteca legal) visa a constrição de bens necessários ao pagamento das responsabilidades do acusado (reparação do dano, pena pecuniária e custas processuais), caso venha a ser condenado, pouco importa que eles tenham sido adquiridos antes ou depois da infração penal. Inteligência do artigo 140 do Código de Processo Penal. VI. Apenas o seqüestro deve recair sobre os produtos, diretos ou indiretos, do crime, pois seu escopo é o de propiciar o perdimento desses bens. Inteligência do artigo 125 do Código de Processo Penal. VII. Havendo o representante do Parquet projetado o cálculo da pena de multa em caso de eventual condenação com base nos parâmetros legais atinentes à espécie, mostra-se inviável reputá-lo inidôneo em face das condições pessoais favoráveis do agente (o que ensejaria a aplicação de pena mínima), notadamente quando estas não foram comprovadas pelos elementos constantes nos autos. VIII. Negado provimento ao recurso. ..EMEN:(ROMS 200602414251, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:..).PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. ARTS. 134 e 136 DO CPP. NULIDADE DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO EXAME DO MÉRITO. CERTEZA DA INFRAÇÃO E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO PATRIMÔNIO. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. PRESENTES. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DOS BENS. 1. Inviável acolher a suscitada irregularidade do pedido inicial, pois, além de ter sido o vício sanado no início do feito, não se vislumbra prejuízo ao acusado, requisito imprescindível à decretação da nulidade (art. 563 do CPP). 2. A ação cautelar não se presta à análise aprofundada do mérito da ação, mas tão-somente aos requisitos necessários à concessão da medida. 3. A certeza da infração e indícios suficientes da autoria delitiva restam indene de dúvidas, em face dos decretos condenatórios já proferidos em desfavor do apelante. 4. Ao contrário do sequestro, o qual recai tão-só nos bens provenientes de ilícitos, a hipoteca legal e o arresto consistem na retenção do bem, independentemente de sua origem e vinculação com o crime, com o intuito de assegurar que o acusado não se desfaça do seu patrimônio até o final do processo. 5. As decisões condenatórias em desfavor do apelante são suficientes para se depreender a existência de fumus boni iuri. 6. O periculum in mora encontra-se presente na possibilidade de que o acusado dissipe seu patrimônio até o trânsito em julgado do processo, inviabilizando o cumprimento decorrente de responsabilidade pecuniária (multa, custas e reparação de dano) no caso de eventual édito condenatório definitivo. (ACR 00240447120094047000, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/02/2013.)Ainda, cumpre destacar que a medida constritiva respeita o princípio da proporcionalidade, porquanto se baseia no valor do dano causado aos cofres públicos da Previdência Social pelos crimes investigados, que, in casu, estima-se em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Demais disso, no caso em tela, a responsabilidade dos envolvidos na conduta delituosa é solidária, nos termos dos artigos 932, inciso V, e 942, ambos do Código Civil.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I e II, DO CP - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE AUMENTO - PENA FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO CONCURSO FORMAL SOBRE O QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS - SOLIDARIEDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. O significativo lapso temporal ocorrido entre a data do interrogatório policial e o pedido da defesa para a realização da perícia visando detectar lesões corporais, faz com que seu resultado seja totalmente inócuo para a apuração dos fatos descritos na denúncia. Ainda que fosse constatada qualquer lesão nas costas do apelante, elas poderiam ter ocorrido em qualquer momento no decorrer dos vários anos que se passaram entre a confissão policial e o julgamento do feito pela Justiça Federal de primeiro grau. 2. Configurada a desnecessidade do exame pericial, pode o Juiz indeferir a sua realização. 3. Ademais, na fase judicial, sob o crivo do contraditório, foram colhidos elementos de prova que se mostraram suficientes para embasar a condenação do apelante no delito de roubo, não se podendo falar, in casu, em qualquer prejuízo à defesa, o que afasta a possibilidade de anulação da sentença, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 4. A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 124/138), da Cópia do Procedimento Administrativo realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 06/47, 55/102), e pelos diversos depoimentos prestados nos autos. 5. Nos crimes contra

o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando firmes os depoimentos, como é o caso dos presentes autos. 6. Tampouco restam dúvidas no que diz respeito ao uso de arma de fogo e ao concurso de pessoas, que sequer foram objeto de impugnação por parte da defesa, e restaram bem comprovados pela prova testemunhal. 7. No que se refere ao concurso de crimes, verifico a ocorrência do concurso formal, uma vez que os agentes, em um único ato delituoso, atingiram bens jurídicos de pessoas distintas, quais sejam, os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os bens pessoais de José Luiz da Silva. 8. As alegações de que a subtração do aparelho telefônico seria necessária para assegurar o roubo não merecem ser acolhidas, uma vez que o aparelho celular foi apreendido em poder dos autores do delito em data posterior ao cometimento do crime (fls. 32), restando claro, pois, que o dolo dos autores foi o de obter para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, restando, assim, configurado o crime de roubo, em concurso formal. 9. Na terceira fase de fixação da pena, foram reconhecidas as causas especiais de aumento de pena relativas ao uso de arma de fogo e ao concurso de pessoas, bem como a causa de aumento prevista na parte geral do Código Penal, referente ao concurso formal de crimes. Assim sendo, deverá ser computada uma causa de aumento da parte especial, nos termos do artigo 68, do Código Penal e, após, deverá ser aplicada a causa de aumento prevista na parte geral, sobre o quantum já aumentado pela causa especial. 10. No que se refere à condenação para a reparação dos danos materiais, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, verifico que se mostrou bem lançada. Referido dispositivo legal visa possibilitar ao Juízo criminal que, desde logo, determine o quantum mínimo devido pelo autor do crime como reparação à vítima de eventuais danos materiais sofridos em consequência da ação delituosa praticada pelo agente. 11. Cada um dos autores da presente ação delituosa contribuiu, de forma livre e consciente, para que a vítima sofresse os prejuízos causados pelo crime em sua totalidade, motivo pelo qual deverão responder solidariamente pelos prejuízos a que deram causa. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal provido. (ACR 00086758120054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 292 ..FONTE REPUBLICACAO:..)Nesses termos, não há que falar em redução do valor arretado em relação ao indiciado Maurício Eráclito Monteiro. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos provas de que o peticionante tenha bens imóveis suficientes para garantir, em caso de condenação, o pagamento de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela conduta delituosa. Assim, não há que se falar em ofensa aos termos do artigo 137 do Código de Processo Penal. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como respeitado o princípio da proporcionalidade, tem-se como absolutamente legal e necessária a medida constritiva decretada às fls. 24/27. Por fim, entendo que o pedido de desbloqueio de contas merece ser parcialmente deferido. Conforme revelam os documentos encartados às fls. 370/371, o acusado Maurício Eráclito Monteiro exerce o ofício da medicina na AMA/SP e no Hospital UNIMED Santa Helena, que efetuam o pagamento de seus vencimentos através de depósitos bancários, realizados, respectivamente, no Banco Bradesco, conta corrente 5360-0, agência 2385, e no Banco Itaú, conta corrente n. 47474-4, agência 0735. Nesses termos, ao analisar o extrato colacionado à fl. 458, vislumbro que o arresto de valores determinado às fls. 24/27 recaiu sobre proventos salariais do referido acusado depositados no Banco Itaú, conta corrente n. 47474-4, agência 0735, impenhoráveis por natureza, razão pela qual, neste particular, não merece subsistir. Ressalte-se que o próprio Parquet Federal (fls. 479/ 503) manifestou-se favorável ao desbloqueio do valor de R\$ 1.763,01 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo), depositado no Banco Itaú, por se tratar de verba impenhorável. Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO que se expeça alvará de levantamento do valor de R\$ 1.763,01 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo), originariamente depositado no Banco Itaú, em favor do acusado Maurício Eráclito Monteiro, que deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer em secretaria, a fim de agendar data e horário para a retirada do alvará. Contudo, entendo que o pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco não merece prosperar. De início, cumpre destacar que o acusado não encartou aos autos nenhum documento que comprove existirem valores bloqueados em virtude de decisão judicial na conta corrente 5360-0, agência 2385, do Banco Bradesco. Demais disso, como bem observado pelo Ministério Público Federal, não houve arresto de valores na conta corrente 5360-0, agência 2385, do Banco Bradesco. Consoante demonstram as petições e os documentos de fls. 187/214 e 243/253, a única conta bloqueada do indiciado Maurício Eráclito Monteiro no Banco Bradesco S/A é a de n. 0175-9, na agência 2375-2, que seria utilizada exclusivamente por sua esposa, Mara Silvia Fernandes Monteiro, para recebimento de honorários advocatícios, fatos estes que já foram, inclusive, objetos de apreciação judicial (fls. 280/281). Logo, considerando que o valor bloqueado à fl. 124-verso no Banco Bradesco S/A recaiu integralmente sobre a conta n. 175-9, na agência 2375-2, conforma revela o extrato de fl. 202, não há que se falar em desbloqueio da conta corrente 5360-0, que, nos termos da fundamentação supra, não foi atingida pelo arresto determinado às fls. 24/27. Portanto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da conta corrente 5360-0, agência 2385, do Banco Bradesco. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 504: pleiteia o Parquet Federal pela expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis constantes no Relatório de Indisponibilidade acostado às fls. 171/172, a fim de que encaminhem aos autos cópias das certidões de registro dos imóveis citados no referido documento. Todavia, a expedição de ofícios não se mostra a medida mais eficiente, porquanto a própria secretaria deste Juízo pode requerer virtualmente o encaminhamento das referidas

certidões. Portanto, à secretaria para, através do sistema informatizado competente, requerer aos Cartórios de Registros de Imóveis constantes no Relatório de Indisponibilidade acostado às fls. 171/172, cópias das certidões de registro dos imóveis citados no referido documento. Encartadas em autos apartados as certidões solicitadas, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal. Certifique a secretaria a preclusão para o requerente da decisão de fls. 280/281. Ato contínuo, proceda ao desbloqueio, mediante registro de minuta no sistema BACENJUD, do valor de R\$ 1.725,55 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme determinado às fls. 280/281, uma vez que a Sra. Mara Silvia Fernandes Monteiro, neste particular, carece de interesse recursal. Por fim, dou-me por ciente da renúncia apresentada às fls. 505/506 pelo defensor da acusada Pamela Randazzo Sanfelice, Dr. Liebaldo Araújo Froes, OAB/SP 52.393. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005658-69.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que foi realizada pelo Juízo pesquisa no sistema Bacenjud, tendente a localizar o endereço da testemunha comum Joseilton Gomes, conforme determinado nas deliberações de audiência à fl. 189 e resultou no extrato da pesquisa à fl. 207. O único endereço constante nos cadastros do Banco Central, coincidem com o endereço diligenciado, em que não foi localizado o número da rua (certidão do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado à fl. 202). Demais disso, consultado nesta data os dados da Receita Federal pelo sistema Webservice, consoante extrato que segue, mais uma vez aparece o mesmo endereço - Rua Capitão Salinas, n. 49 - Vila Universal, Barueri-SP, CEP 06407-010 - sendo que o oficial de justiça do Juízo Deprecado, certificou que a numeração da rua pula do número 45 para o número 57 (fl. 202). Portanto, manifestem-se as partes se insistem na oitiva da testemunha e, caso positiva, com urgência indiquem seu endereço atual e de maneira esclarecida quanto ao número correto do logradouro. Diante da certidão à fl. 222 lavrada, publique-se a presente decisão para intimação da advogada dativa. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de três dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0001031-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA (SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 49 dos autos principais e fl. 48 dos autos em apenso a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 49 dos autos principais informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80298003306-00 e de fl. 48 dos autos em apenso informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80298003305-20, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação

de execução em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 37/42 foi trasladada cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos do Processo nº 0001374-43.2012.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, nos quais foi declarada a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001374-43.2012.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, nos quais foi declarada a inexigibilidade das CDAs inscritas sob os nºs 185165/08, 185166/08, 185167/08, 185168/08, 185169/08, 185170/08, 185171/08, 185172/08 e 185173/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIQUEIRA & FILHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ROGERIO SIQUEIRA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SIQUEIRA E FILHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 106 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelos executados, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 106 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80208019200-68 e 80608111503-29, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SOUZA DE MATOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 108/109, item 3. Cumpra-se e intime-se. Fls. 108/109: Fls. 106/107: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004447-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ELOISA ARAUJO NOGUEIRA(SP190937 - FERNANDO BORATTO ROSSI)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARTA ELOISA ARAUJO NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 50 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 50 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 39966, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004541-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA FERREIRA VILLELA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de KATIA FERREIRA VILLELA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 52/53 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 52/53 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2007/019377, 2007/043942, 2008/018190, 2009/016504 e 2010/01544, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005006-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INES MARTINS PAIXAO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA INES MARTINS PAIXAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 58/59 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 58/59 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2007/015352, 2007/039733, 2008/014255, 2009/012960 e 2010/011848, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005181-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 121/122 que julgou extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição.Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, pois, a executada aderiu a parcelamento do débito no ano de 2006, razão pela qual a prescrição foi interrompida neste momento, se iniciando apenas na data de 11/09/2011, com a rescisão do referido acordo. Informa ainda que a executada quitou o débito, devendo, deste modo, ser a presente ação extinta pelo pagamento.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Considerando que a executada aderiu a parcelamento do débito no ano de 2006, a prescrição foi interrompida neste momento, na esteira das disposições contidas nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, sendo restaurada a contagem do aludido prazo com a rescisão do acordo em 11/09/2011. Deste modo, não há se falar em ocorrência da prescrição, muito embora a executada não tenha sido citada até a presente data.Por outro lado, diante da notícia de quitação do débito, a presente execução deve ser extinta pelo pagamento.Assim, retifico a sentença para constar da seguinte forma:(...)Tendo em vista a petição da exequente de fl. 125 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80201013717-03 e 80601033244-85, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005786-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAFAEL NEVES ARENA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou

a presente ação de execução em face de JOSE RAFAEL NEVES ARENA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 87/88 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 87/88 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2008/019545, 2009/017864, 2010/016324, 2011/012347 e 2011/030426, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007279-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIERRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SIERRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 106 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 106 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 8040402699770, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011253-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER IND COM ART DE FIBRA DE VIDRO LTDA X MARINA DELLA VEDOVA(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X JOAQUIM ANGELO MIRANDA DE SOUZA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NEW FIBER IND. COM. ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 214/215 foi juntado ofício e cópia da sentença proferida nos autos do processo de falência da executada, a qual foi julgada encerrada por ausência de bens. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0816152-97.1994.8.26.0100, o qual tramitou perante a 17ª Vara Cível de São Paulo /SP, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada. Destarte, por ausência de bens, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 4ª e 3ª Regiões: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO SEM BENS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO REDIRECIONADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). 2. A responsabilidade dos sócios, embasada no art. 135, III, do CTN, é solidária e subsidiária, vale dizer, somente após evidenciada a impossibilidade de cobrança da dívida contra a pessoa jurídica, é que o patrimônio pessoal do sócio pode ser atingido, sob pena de se reconhecer uma responsabilidade solidária integral, afastada pela jurisprudência predominante. 3. Embora a mera decretação de falência da executada não interrompa, por si só, o curso da prescrição no processo executivo, é certo que a partir do momento em que o fisco requer a citação do síndico da massa falida na execução fiscal e a penhora no rosto dos autos da falência, não mais se pode exigir da Fazenda Pública a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, até que se encerre o processo de quebra. 4. Não decorridos cinco anos desde o término da falência da devedora principal, momento em que caracterizada a impossibilidade de satisfação do débito pela pessoa jurídica, não há falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio redirecionado. 5. Não havendo a comprovação da prática de crimes falimentares, não há motivos para o redirecionamento. (TRF-4 - AC: 50702929320124047100 RS 5070292-93.2012.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. FALÊNCIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a falência da empresa foi decretada em 23.12.1999, ou seja, logo após o ajuizamento da ação de cobrança, conforme se constata da ficha cadastral juntada pela própria credora. A dissolução regular é tese de defesa dos, cujo contraditório foi exercido pela exequente que, contudo não alegou qualquer hipótese contida no artigo 133, 2º, do CTN, tampouco comprovou algum ato ilícito por eles praticado. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de

poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Súmula 435 do STJ. - A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Descabe o arquivamento no processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - O encerramento da falência da executada sem a existência de bens impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 534547 SP 0534547-39.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA). (grifos próprios)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos nº 31809501-7, 31809503-3, 31896821-5, 31809483-5, 31896822-3, 31809500-9 e 31809499-1 nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos apensados.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003322-20.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SO KIDS ARTIGOS INFANTIS LTDA-ME

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de SO KIDS ARTIGOS INFANTIS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 51 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 51 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 61/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-84.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ TIMOTEO FREIRE(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP232395 - ARMIRO AVANZI)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ TIMOTEO FREIRE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 61 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 61 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 65881, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-46.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGIANO LTDA

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 35 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 35 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 30113866439, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000454-98.2014.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JOSINO GOMES DE SOUZA

Vistos.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação de execução em face de JOSINO GOMES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 22 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 22 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 42762, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-59.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUANA ALVAREZ TOMAZ
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUANA ALVAREZ TOMAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 29 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 29 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 279710/14, 279711/14, 279712/14, 279713/14, 279714/14, 279715/14, 279716/14, 279717/14 e 279718/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-36.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RIBEIRO CORREA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO RIBEIRO CORREA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 35/36 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 35/36 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2011/011863, 2012/010959, 2013/017451, 2014/008959 e 2014/028331, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002896-37.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 101 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 101 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 455192596, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003254-02.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KATIA FERREIRA VILLELA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de KATIA FERREIRA VILLELA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 79/80 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 79/80 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 15766/04 e 2006/020593, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000187-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PORTES JUNIOR
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ALBERTO PORTES JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 15 a exequente noticiou o

pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 15 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 299431/14, 299432/14, 299433/14, 299434/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO HENRIQUE MEDEIROS
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO HENRIQUE MEDEIROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 13 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 13 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147020/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000509-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DE FREITAS MENDES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FELIPE DE FREITAS MENDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 14 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 14 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 149556/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 14 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 14 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147260/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME FIDENCIO DE SOUZA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de GUILHERME FIDENCIO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 13 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 13 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 146657/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001987-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE JOSE MOREIRA-M.DAS CRUZES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE JOSE MOREIRA M. DAS CRUZES ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 35 a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 35 de que a CDA inscrita sob o nº 3900 foi extinta por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Remeta-se os autos ao SEDI a fim de que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SHEILA RODRIGUES DE MELO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SHEILA RODRIGUES DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 45 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 45 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 002078/2005 e 010160/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIO VECCHI FIDALGO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO VECCHI FIDALGO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 27 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 27 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 004760/2006, 014656/2005 e 026409/2006, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGO Z CARNES LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FRIGO Z CARNES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 30 de que a CDA inscrita sob o nº 2468 foi extinta por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133) KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 106 haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 110/159. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 106. CERTIFICO AINDA QUE nos termos da Portaria nº 0668792

desta 1ª Vara Federal, anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a embargante a se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 160/163. DESPACHO DE FL. 106: Vistos. Recebo a manifestação de fl. 94 e documentos de fls. 95/104 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-44.2015.403.6133 - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0002139-09.2015.403.6133 - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o Conselho mencionado não se enquadra no conceito de autoridade; 2. comprove o ato coator, uma vez que não consta dos autos que a impetrante teve negada sua inscrição nos quadros do conselho; e, 3. requeira expressamente os benefícios da justiça gratuita ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1652

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-59.2015.403.6133 - YOKI SUMIYOSHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOKI SUMIYOSHI em face GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Em síntese, aduz a impetrante ter sido seu requerimento para concessão de Benefício de Prestação Continuada negado pela autoridade com fundamento em sua nacionalidade não brasileira. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. Considerando que o endereço da autoridade coatora pertence à cidade de Itaquaquecetuba (fl. 14), este Juízo não é competente para o processamento do writ, senão vejamos. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na

forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos) Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-82.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PAULO YOSHIKIYO YAMAMOTO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AÇÃO PENAL Nº 0002796-82.2014.403.6133.CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte de parte do despacho de fl. 113 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais em 05 dias. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 113 destes autos. Mogi das Cruzes, 12/06/2015. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 113: ...publique-se para que a defesa apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003220-27.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES)

I - Relatório: Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de André Lopes de Oliveira nas penas previstas para os crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, do Código Penal) e contra a fauna (art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98) tendo em vista que o réu em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, de maneira livre e consciente, guardava e mantinha em cativeiro, para fins de comércio, 06 (seis) aves silvestres, com anilhas adulteradas, as quais guardava em gaiolas, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (trecho da denúncia - fl. 114) A denúncia foi recebida (fls. 116 e 117). O réu foi citado (fls. 140 e 141) e apresentou resposta à acusação (fls. 135-138) que foi apreciada em decisão de fls. 142 e 143 na qual restou decidido não ser caso de absolvição sumária dada a necessidade de dilação probatória para a efetiva cognição do mérito da ação penal. Realizada audiência em 18 de março de 2015, tendo sido ouvidas duas testemunhas e depois procedido o interrogatório do acusado, quando na fase do art. 402 do CPP foi o réu instado a acostar a documentação comprobatória da ocupação lícita mencionada quando ouvido, bem outros documentos que pudessem contribuir para melhor conhecimento dos fatos e da pessoa do autor. Pelo MPF, ainda na etapa de diligências complementares, foi pedida a expedição de ofício para vinda das anilhas apreendidas, já tendo sido tal medida determinada de ofício antes na decisão de fl. 117-verso, de modo que restou prejudicado o pleito ministerial. Foram apresentadas alegações finais pelo MPF e pelo réu, cuja análise detida ocorrerá no âmbito da fundamentação desta sentença. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa tendo em vista que houve efetivo pedido de entrega das anilhas assim respondido pelo IBAMA Conforme consultado em nosso sistema, não há autuações nem apreensão em nome do réu André Lopes de Oliveira, nesta autarquia (fl. 161), de modo que a materialidade delitiva será averiguada à luz dos elementos constantes dos autos, pois não se pode esperar pelo que se sabe que não vem, nem ficar imaginando a existência de provas não acostadas aos autos. Se o MPF entender que há responsabilidade de servidor público pela omissão na remessa das anilhas, então deverá promover as correspondentes ações de improbidade administrativa e criminal para punição do responsável, não sendo função do Poder Judiciário ir atrás disso ao invés de julgar a causa do jeito em que se encontra. Por isso, passo ao mérito. II - B) Do mérito: Inicialmente, cumpre a cognição da materialidade e da autoria para exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória, impondo-se, ainda, a cognição da subsunção dos fatos aos tipos penais constantes dos arts. 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98, ambos a seguir reproduzidos, respectivamente: 1.º Incorre nas mesmas penas: [...] III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 1.º Incorre nas mesmas penas: [...] III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A materialidade delitiva em relação a adulteração das anilhas é comprovada pelo exame de corpo de delito consistente no laudo produzido pelo IBAMA de onde extrai-se: pode-se afirmar que todos os registros de mensuração constantes na terceira e quarta colunas em negrito, vinculados aos anéis de identificação, estão adulterados em seus diâmetros internos e externos para maior ou para menor (na anilha BCSO), e que os registros de mensuração constantes na quinta e sexta colunas em itálico, vinculados ao anel de identificação estão adulterados na espessura da sua parede e altura, configurando anel inidôneo e inaltêntico (sic) para marcação de pássaros, visto não remeterem e nem manterem condição de fidelidade ao expresso em normas, de modo a permitir a autoridade competente aferir a legalidade e a legitimidade da posse e uso de animais portadores de tais identificações. Tal informação restou confirmada no interrogatório do acusado quando este admitiu que as anilhas não correspondiam às respectivas aves, convergindo com o quanto concluído no IBAMA. Informação de fl. 71 igualmente indica uso irregular de anilha (uso de anilha de ave que teria fugido). Portanto, tendo em vista o quanto estampado no art. 158 do CPP, assenta-se aqui existir exame de corpo de delito e outros elementos a corroborar a materialidade que não se fia na exclusiva confissão do réu. Já a respeito da duplicidade de anilhas, tal fato foi noticiado pela autoridade policial no boletim de ocorrência (fl. 5), ratificado pelas testemunhas (fls. 87 e 101, bem como no testemunho em juízo de Adilson dos Santos - policial que realizou a apreensão) e confessado expressamente pelo réu quando aduziu que sim, realmente havia uma anilha dublê, ainda que o acusado tenha dito

que de tal fato somente teve ciência quando da apreensão pela Polícia Militar. Em nenhum momento o acusado recusou a autoria, mas pelo contrário, assumiu a posse das aves e das anilhas, apresentando sua versão dos fatos, inclusive tendo sido relatada pelas duas testemunhas a boa vontade do mesmo ao cooperar com a atividade policial no momento da apreensão, apresentando espontaneamente as anilhas que não estavam nos pássaros. Portanto, a materialidade e a autoria restam bem delineadas, impondo-se, agora, o aprofundamento a respeito da caracterização delitiva dos fatos sob exame. A respeito da incursão do réu nas penas do crime de falsificação ou adulteração de sinal público, adota-se aqui o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o uso de anilhas de forma irregular, mais precisamente ajustando-se as mesmas às medidas do animal ou, ainda, a posse das mesmas com o fim de tal utilização, implica na caracterização do crime contra a fé pública, mormente quando há anilhas em duplicidade, hipótese de clonagem da identificação pública. A utilização irregular de anilhas coloca em risco a fauna na medida em que dificulta a fiscalização ambiental e permite aparentar a reprodução e criação em cativeiro de aves capturadas clandestinamente, ou seja, violando-se a fé pública dificulta-se a descoberta de crime contra a fauna. Na medida em que o perímetro da anilha é modificado, tal proceder já revela o intento de usar anilha destinada a uma ave em outra. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO ILEGAL DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHAS EXPEDIDAS PELO IBAMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCABIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria quedaram sobejamente demonstradas face aos elementos coligidos nos autos. 2. Não merece prosperar a alegação da defesa de que não haveria prova da falsificação das anilhas apreendidas, mas mera variação nos seus diâmetros internos, haja vista que este expediente consiste no próprio modo de adulteração desses sinais públicos emitidos pelo IBAMA, com a finalidade de simular a origem em cativeiro dos canários da terra encontrados em poder do acusado. 3. Foram também apreendidas outras duas anilhas adulteradas dentro de sua carteira, além de três alçapões para caça de pássaros guardadas em sua residência, objetos que permitem inferir que o acusado se dedicava à captura de aves silvestres em seu habitat natural e posterior criação sem autorização da autoridade competente, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. 4. O uso consciente e voluntário das anilhas adulteradas nos animais apreendidos se evidenciou pela falta de justificativa convincente para o fato de guardar dois desses sinais públicos inidôneos em sua carteira, bem como pelas contradições observadas pelo juízo de primeiro grau na narrativa feita em sede de interrogatório. 5. A despeito da primariedade do réu e de não haver notícia de que os canários da terra estejam em extinção, milita em seu desfavor o fato de manter os espécimes em cativeiro com o uso de expedientes fraudulentos, que conciliado ao conhecimento do acusado sobre as normas relativas à criação de animais silvestres e à posse de instrumentos de caça, permitem concluir pela inadequação ao caso do perdão judicial previsto no 2º do art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais. 6. Apelação da defesa desprovida. Condenação mantida. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 52580, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 25.03.2014) PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ART. 296, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS COLOCADAS EM PÁSSAROS. AUTORIA, MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO AFASTADA. 1. Afastadas as alegações de incompetência do Juízo e de nulidade absoluta do feito, cujo objeto diz respeito à falsificação de anilhas encontradas em aves apreendidas no criadouro de responsabilidade do réu, não havendo falar em legislação especial de crimes contra a fauna, nem a desclassificação da conduta prevista no art. 296, 1º, I, do CP, para aquela do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. 2. Reconhecida a regularidade do procedimento de fiscalização, conforme apontam os elementos dos autos, não ocorrendo a alegada violação de domicílio a ensejar a ilicitude da prova. 3. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstra a materialidade, autoria e o dolo do acusado da prática do delito do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, ao usar anilhas de controle e fiscalização do IBAMA adulteradas em aves de seu plantel. 4. Sendo o réu experiente na criação de pássaros, inclusive filiado a associação ornitológica, não se mostra verossímil a tese de desconhecimento das irregularidades constatadas em seu criatório, na ocasião em que apreendidas anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. (TRF4, 5023863-59.2012.404.7200, rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julgamento em 03.02.2015) Portanto, formalmente típica a conduta do acusado quando contrastada a posse e uso das anilhas e a previsão emanada do art. 296, 1º, III, do Código Penal. O dolo, ou seja, a manifestação volitiva destinada a praticar a conduta vedada pela legislação criminal é certa no caso tendo em vista que o próprio acusado sabia do caráter irregular da prática criacionista, sendo pessoa bastante experiente no trato com tal espécie animal, bastando ver sua condição de associado a sociedade civil com a finalidade de mútuo apoio no cuidado com passeriformes, ainda que no que tange a duplicidade de anilhas tenha o réu aduzido ter ficado sabendo de tal fato somente no momento da apreensão das aves. Sob a dimensão material, o desvalor, seja da conduta, seja do resultado, justifica a repressão criminal no caso dos autos, vez que realmente a prática do uso irregular de anilhas possui o condão de efetivamente burlar a fiscalização e a boa-fé de terceiros, dando ares de regularidade a uma situação de ilicitude. Desse modo, o caso é de condenação ao cumprimento da sanção pertinente ao art. 296, 1º, III, do Código Penal. Já no que tange a imputação de crime contra a fauna (art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98), cumpre ter em vista o documento de fl. 166 que autoriza a criação de passeriformes silvestres nativos.

Igualmente importante é a relação de aves de propriedade do autor cuja posse é autorizada pelo IBAMA, destacando-se que dentre os mesmos encontra-se o azulão-verdadeiro, objeto de celeuma ao longo do feito, cuja existência foi reputada como em extinção em sede policial em um primeiro momento (fl. 4), mas que se encontra em situação de vulnerabilidade conforme laudo do Instituto de Criminalística (fl. 76). A associação a qual pertence o réu também manifestou-se no sentido do acusado ser um associado, tendo a pessoa jurídica indicado sua inscrição no IBAMA à fl. 164, informação verdadeira conforme este julgador verificou no próprio site da autarquia federal ambiental (segue resultado em documento anexo a esta sentença). Soma-se, ainda, a constatação de que os animais estavam bem cuidados e que não há indícios de comércio dos mesmos, tendo o acusado demonstrado ocupação lícita e conduta social irrepreensível, revelando-se o fato sub judice acontecimento isolado na sua trajetória existencial, de forma que muito longe manteve-se o acusado de violar ou de colocar em risco o bem jurídico ambiental tutelado no tipo penal, mas, muito antes pelo contrário, o cuidado com as aves revelou estar agindo o réu como um amante do Meio Ambiente, especialmente de tal espécie de fauna. Assim, é caso de absolvição do acusado da acusação de cometimento do crime cuja fattispecie emana do art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98.II - C) Dosimetria da pena À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada desabonam o acusado, devendo ser fixada a pena mínima quando vistos os elementos aferíveis na primeira fase da dosimetria, ficando estabelecida na presente etapa em 2 (dois) anos de reclusão. Na fixação da pena provisória haveria a aplicação da atenuante da confissão, bem como aquela outra genérica do art. 66 do Código Penal tendo em vista que o acusado demonstrou ser digno de confiança para o trato com os animais, obtendo a autorização pertinente, bem como foi ele próprio que indicou aos policiais as anilhas que detinha, colaborando voluntariamente com a fiscalização ambiental. Entretanto, dado o entendimento o entendimento do STF no RE 597.570 e do STJ na súmula 231 no sentido de inadmitir pena aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria, a pena provisória fica estabelecida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão também na presente etapa da dosimetria penal. Na fixação da pena definitiva nenhuma majorante ou minorante existe no caso concreto que possa influenciar a reprimenda, restando a mesma em 2 (dois) anos de reclusão. A conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos se impõe na medida em que não houve violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso e no caso concreto, à luz do art. 44, III, do Código Penal, tem-se que a pena alternativa pode revelar-se suficiente para punir e prevenir a criminalidade. Substituo, assim, a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar o acusados ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Na forma da fundamentação, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Em caso de injustificado descumprimento por parte do apenado, então será restabelecida a pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP). Dada a desnecessidade de prisão cautelar, reconheço o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado. Custas e anotações na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-69.2015.403.6133 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228/231. Pretende a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 153/154 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Para tanto alega que regularizou sua situação fiscal, tomando todas as providências necessárias (identificação de sala, reestruturação organizacional, física e logística, treinamento e aprimoramento dos recursos humanos). Aduz, também, que com a manutenção do bloqueio do seu CNPJ não consegue sua habilitação no REFIS, bem como vem causando prejuízos a terceiros interessados, principalmente a DAIEI PAPERS DO

BRASIL LTDA, que é legítima proprietária dos materiais que se encontram na alfândega. Requeiru, ao final, a reativação provisória de seu CNPJ ou a substituição do consignatário das mercadorias armazenadas, para Daiei Papers do Brasil Ltda. Juntou documentos de fls. 232/345. É o relatório. Decido. A reativação do CNPJ, ainda que provisória, depende de aprofundamento do debate acerca da regularização do domicílio fiscal da autora, não podendo ser vislumbrada por ora a prova contundente hábil a modificar o entendimento já lançado aos autos, mormente quando não ouvida ainda a ré sobre a questão. Assim, por ora indefiro o pedido de reconsideração, mas determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, dentro de 10 (dez) dias, proceda a nova visita técnica, na Avenida João XXIII, 1.160, sala H-4, Mogi das Cruzes, e diga sobre a regularidade alegada. Depois, intime-se pessoalmente a PFN para que diga sobre a petição de fls. 228/231, bem como sobre a visita, no prazo de 5 dias a contar da sua intimação pessoal. Por outro lado, tendo em vista a existência de execuções fiscais contra a autora, que em sua petição inicial a parte autora informou que possui cerca de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) em mercadorias presas na alfândega (fl. 04), bem como a existência na petição de fls. 228-232 de informações apenas de débitos, sem que nada fosse dito a respeito do valor a receber pelos bens embarçados no Porto de Santos, a substituição requerida somente será possível se a empresa DAIEI PAPERS DO BRASIL LTDA, assumir, nos autos, o valor do débito, depositando o valor em juízo, no prazo de 5 dias. Desde já fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Para dar maior celeridade ao andamento do feito, a intimação da parte autora poderá ser telefônica, desde que certificada. Designo desde já audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.07.2015 às 14 horas. Intime-se com urgência e pessoalmente o autor e os servidores da Receita Federal do Brasil Waldemar e Reinaldo (matrículas 1294843 e 1.171238, respectivamente - fl. 20) para oitiva em audiência. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Os acusados Francisco Carlos Mendonça e Reginaldo Pontes Galhardo, por intermédio de defensor constituído (fls. 243/250) e o acusado Alexandre Elias Golmia, por intermédio de defensor dativo (fls. 319/320), apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 280/281). Tendo em vista que as defesas reservam-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, FRANCISCO CARLOS MENDONÇA e REGINALDO GALHARDO PONTES. Em prosseguimento, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se os réus acerca da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação EDERVAL EMERSON DE SOUZA PERIN e PAULO HENRIQUE DE SOUZA e as arroladas pela defesa DORIVAL DA SILVA e CLEMENTE ALONSO, para que compareçam à audiência designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guanambi/BA objetivando a intimação da testemunha RODRIGO FELICIANO LEITE (defesa de Reginaldo Pontes Galhardo) para que compareça na sede daquele Juízo (Guanambi), no dia 20 (vinte) de agosto de 2015, às 14h00min, a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Considerando que as testemunhas EDERVAL EMERSON DE SOUZA PERIN e PAULO HENRIQUE DE SOUZA são servidores públicos civis, oficie ao superior hierárquico, comunicando-lhe da expedição do mandado de intimação das referidas testemunhas, nos termos do parágrafo 3º do art. 221 do CPP. Providencie a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual informatizado da

Justiça Federal. Intime-se a advogada dativa acerca do teor deste despacho. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 893

MONITORIA

0001026-45.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 96/108, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001028-15.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o nome da peça apresentada pela parte ré às fls. 42/61, recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PRAZO. ART. 1.102B. DENOMINAÇÃO EQUIVOCA DE CONTESTAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS E PROCESSADOS. INSTALAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO POSTERIOR, POR MERO DESPACHO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO 1. O prazo para oposição de embargos no processo monitorio é de quinze dias, contados da juntada do mandado de citação. 2. Irrelevante ter-se denominado os embargos opostos, na monitoria, de contestação, pois aqueles, como este, são forma de defesa que se processam no corpo do processo e devolve ao juiz o reexame completo, de fato e de direito, da relação jurídica controvertida. 3. Recebidos os embargos, fica instalado o contraditório, com transmutação do procedimento monitorio em ordinário (art. 1.102c, 2º), não sendo mais possível sua rejeição, a posteriori, por mero despacho, converter o mandado inicial em executivo, devendo eles serem apreciados por sentença, de conteúdo processual ou substancial. (TJ/PR, 1ª Câmara Cível, AI 1208368, Rel. Airvaldo Stela Alves, j. 21/05/2002, in DJ -03/06/2002- 6133) Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001062-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MATIAS DE PAULA GUZZO(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 24/27, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 226-verso, manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

0000263-44.2014.403.6136 - CLAUDIO DONIZETE DEZEMBRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo, para tanto, o dia 27 (VINTE E SETE) DE OUTUBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0000579-57.2014.403.6136 - NEWTON FRANCO DE AZEVEDO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 128/129, para o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE NOVEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:00 horas. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI (SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 35 e 37, ambos no último parágrafo. Int.

0001364-19.2014.403.6136 - EDEMAR GUCHARDI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001376-33.2014.403.6136 - MARIA TEREZA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001520-07.2014.403.6136 - LUIZ ROBERTO CAZON (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-14.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO)

IAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104/110: indefiro o pedido do embargado de retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que o requerimento de nova conta com base em critérios já utilizados em seus cálculos e reproduzidos às fls. 23/28 acarretaria meramente a reprodução da conta embargada, já conferida no parecer à fl. 100.No mais, a divergência nos parâmetros utilizados reflete em questão de direito, a ser apreciada por este Juízo na prolação da sentença, podendo haver, se o caso, oportuna remessa à Contadoria para confecção de cálculos.Assim, dê-se ciência ao embargado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-33.2005.403.6314 - CREUSA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X CREUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Fl. 217: tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado no conflito de competência 0005218-96.2014.2014.403.0000, aguarde-se em Secretaria, sobrestando o feito, inclusive no sistema processual, até o julgamento definitivo do incidente, em tramitação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com seu julgamento definitivo, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000203-37.2015.403.6136 - HERCILIA BASTREGHI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA BASTREGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 177, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-31.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-13.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-28.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA ANGELINA DA CUNHA X MANOEL MURILO DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X JAIME FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES DA CUNHA X HELENA MATIAS DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X ILISEU INACIO CUNHA X JULIO FERNANDES DA CUNHA X AMELIA FERNANDES RODRIGUES X ANEZIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X JOSIAS FERNANDES DA CUNHA X MARIA CRISTIANE VERSORI X ANA LUCIA DA CUNHA MARQUESINI X ANTONIO CARLOS MARQUEZINI X MOISES FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante o teor da decisão de fls. 129/130, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, fls. 96/104 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões

em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000783-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão proferido pelo E. Tribunal às fls. 79/81 destes embargos à execução. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001080-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

Despachado em inspeção. Ante o teor da decisão de fls. 260/263, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, fls. 239/243, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001250-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 73/74v E DO DESPACHO DE FLS. 81/81v. SENTENÇA DE FL. 73/74v, PROFERIDA EM 27/04/2015: Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado de forma errônea, bem como os índices de correção monetária utilizados foram superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 14/28. Intimado para oferecer impugnação, o embargado não ofertou impugnação, apresentou novo cálculo, reconhecendo a existência de equívoco nos cálculos por ele ofertado à fls. 156/165 do feito principal. Por cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (31ª Subseção Judiciária). Os autos são, então, remetidos à contadoria judicial para realização de parecer contábil. (fs. 51). Laudo juntado aos autos à fls. 52/59. Intimada a se manifestar a parte autora o faz à fls. 62, para concordar com os cálculos ofertados. O INSS impugna os cálculos apresentados pela contadoria judicial à fls. 64. Por meio da decisão proferida à fls. 65 determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, para que os cálculos sejam realizados observando-se os parâmetros ficados pelo acórdão de fls. 06/09, especificamente o que prescreve a Resolução n. 561/2007. Conta de fls. 67/70 novo parecer contábil realizado nos termos da decisão de fls. 65. Às fls. 72 o INSS impugna os cálculos realizados pela contadoria judicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte, visto como o próprio embargado reconheceu a existência de equívoco no cálculo por ele ofertado às fls. 156/165 dos autos principais. (fls. 35/36). Destaco que embora tenha sido apontada, pelo embargante, em sua peça exordial, a existência de equívoco na fixação do montante devido a título de RMI, a contadoria judicial não apurou qualquer desconformidade quanto a este quesito, conforme se colhe de fls. 52/59. O mesmo se diga com relação ao cálculo dos montantes devidos a título de honorários de advogado, que segundo se colhe do parecer pericial em questão, seguiu aos ditames da Súmula n. 111 do C. STJ. Observo, outrossim, que, com relação a tais aspectos, não houve impugnação por qualquer das partes, razão pela qual considera-se superada a questão agitada em torno de tais temas. Resta, pois, controvertida, o ponto relativo à aplicação dos índices corretos a serem aplicados na correção monetária. O v. decism monocrático de Segundo Grau disciplinou expressamente essa incidência dos índices de correção monetária, nos termos seguintes (verbis, fls. 09/vº): Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Evidentemente que, tendo sido fixada, e expressamente, a forma de incidência dos consectários sobre o débito em aberto, não há como, em sede de

execução, pretender alterá-la. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar modificá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Com esta consideração devidamente assentada, tem-se que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (o de fls. 52/59 e o de fls. 67/69-vº, que o modifica, pontual e especificamente, apenas para adequar os critérios de atualização monetária aos ditames da Resolução n. 561/2007, conforme título transitado em julgado) encontram-se absolutamente escorreitos, no que, atentos aos estritos termos do julgado limitaram-se a aplicar à conta a forma de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 68, com memória de cálculo às fls. 68vº/69vº, apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 274.170,97, em montantes atualizados para 02/2012), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação apurado a partir do laudo pericial contábil de fls. 67 destes autos (com memória discriminada de cálculo às fls. 68vº/69vº), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 274.170,97, devidamente atualizado para a competência 02/2012. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 276.407,83, para 02/2012, cf. fls. 37), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2012, montava em R\$ 274.170,97, fls. 68) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 246.558,37, cf. fls. 03)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001251-17.2013.403.6131). Por fim, destaco que a autuação deu-se de forma equivocada quanto às posições processuais. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação. Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. **P.R.I.DESPACHO DE FL. 81/81v, PROFERIDO EM 28/05/2015:1)** Fica o INSS intimado para manifestar-se expressamente acerca da petição de fls. 186/187 dos autos principais nº 0001251-17.2013.403.6131, procedendo, se o caso, a alteração da RMI do benefício da parte autora, a fim de que esteja adequada aos exatos termos do acórdão transitado em julgado, efetuando o pagamento a diferença administrativamente. Deverá, ainda, comprovar documentalmente naqueles autos a RMI implantada e, eventualmente, alterada.2) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada às fls. 77/79, em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se a sentença de fls. 73/74 em conjunto com esta decisão. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Assim, oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.3) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntado à fl. 26/27 destes autos, no valor de R\$ 246.558,37, para 02/2012. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001472-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1) Fls. 120/124: Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento dos recursos interpostos, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 33/36 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos

principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento dos recursos interpostos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001665-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução (fls. 39/40), no valor de R\$ 92.389,70. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) Após, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento dos recursos interpostos pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-28.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Ante o exposto, determino que o INSS promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Constatado, ainda, que no primeiro parágrafo de fl. 03, o INSS informa que apurou o valor de R\$ 41.008,38 para 06/2014. No entanto, o cálculo de fls. 17/18 informa o valor de R\$ 39.908,38 e a atualização e apuração de saldo complementar, fl. 19, informa o valor de R\$ 1.200,00, referente ao cálculo de honorários advocatícios, que somados totalizam R\$ 41.108,38. Assim, esclareça o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000346-41.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-08.2014.403.6131) JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Considerando-se os termos da petição do INSS, conforme cópia retro, na qual considera como valor correto da execução o montante de R\$ 41.108,38, retificando o valor da causa relativo aos embargos à execução nº 0001508-08.2014.403.6131 (apenso) para R\$ 16.436,92 (diferença entre as contas da parte embargada e da embargante), acolho este último valor como o correto valor da causa dos embargos à execução referidos. Ao SEDI para as retificações necessárias, para constar como valor da causa dos embargos à execução nº 0001508-08.2014.403.6131 o montante de R\$ 16.436,92. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 003104-28.2007.403.6307. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fls. 452/458: Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto ante a ausência de pressuposto processual. Em que pese a sentença de extinção de fls. 443/444 seja referente às coautoras Maria de Jesus e Anna Aparecida Anfilo Miguel (através de seus sucessores) e Nedina Bueno, o conteúdo da apelação refere-se apenas a esta última coautora, em relação a qual a execução foi extinta, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não promoveu a habilitação dos herdeiros da mesma. Dessa forma, há ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do pólo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. APELAÇÃO EM NOME DA EXTINTA MORTIS CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO SEU SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Execução extinta ante a omissão dos sucessores da autora da ação que veio a óbito em dar-lhe seguimento no prazo do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação interposta em nome da falecida autora que não reúne os pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento, tais como capacidade de parte e aptidão postulatória do advogado. 3. O Código Civil prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. 4. Apelação não conhecida. (AC 9805057461, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/08/2012 - Página::236.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO APELANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PERDA CAPACIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante do falecimento do recorrente e da ausência de habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, embora devidamente intimado o advogado, impossível o prosseguimento do feito em razão a perda da personalidade jurídica e, conseqüentemente, da capacidade processual, o que impede o conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. 2. Não se conhece do recurso de apelação. (AC 00008968420014013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/04/2012 PAGINA:166.) Alega a parte autora que o subscritor, no momento em que tomou conhecimento do óbito da coautora, requereu a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, porém, curiosamente, o feito foi julgado extinto. Ocorre que, curiosamente, a parte autora requereu a suspensão provisória com relação a coautora Nedina Bueno em petição protocolizada em 21/07/2009, petição de fl. 209, sendo a mesma deferida na decisão de fl. 212, proferida em 24/07/2009. Passados mais de 05 anos de suspensão em relação à coautora Nedina Bueno, foi protocolizada em 19/12/2014 petição requerendo que fosse determinada a intimação pessoal de seus sucessores para providenciarem dos documentos necessários à habilitação. Tal pedido foi indeferido, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse promovida a habilitação. Tal decisão foi publicada em 27/01/2015, sendo certificado o decurso de prazo em 16/03/2015, sendo na mesma data extinta a execução. Foi protocolizada em 07/04/2015 petição requerendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para proceder a habilitação dos herdeiros. Curiosamente, é requerida no último parágrafo do recurso a anulação da sentença proferida e a SUSPENSÃO do feito para que sejam habilitados os herdeiros da coatora. Ainda no presente recurso é requerido o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, o que também não é cabível, uma vez que a interposição de recursos não se enquadra na categoria de atos reputados urgentes. Nesse sentido: 1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento do mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. A interposição de recursos não se enquadra na categoria dos atos reputados urgentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (AI 650804 SP, Min ELLEN GRACIE, STF - TRIBUNAL PLENO, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-

10-2007 PP-00040 EMENT VOL-02295-17 PP-03379 Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso de apelação por ausência de pressuposto processual. Int.

0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando-se que os Agravos de Instrumento interpostos em face da decisão de fls. 273/274, tanto pela parte exequente quanto pela parte executada, já foram definitivamente julgados, negando-se seguimento a ambos os recursos (cf. certidões de fls. 304/308 e fls. 309/315), determino o regular prosseguimento do feito, com cumprimento integral da decisão agravada. Ante o exposto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento à parte exequente da multa cominada ao INSS, fixada às fls. 273/274 em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000722-95.2013.403.6131 - MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000783-53.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito improcedente, restando acolhido o cálculo da parte exequente, no valor total de R\$ 430.783,57 para 02/2012, acostado aos autos às fls. 245/253 (cf. fls. 65/66, 79/81 e 85 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Preliminarmente, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 267/268, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 269, bem como das cópias do documento constitutivo da sociedade de advogados EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de fls. 271/278, podendo a declaração de autenticidade ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0001189-74.2013.403.6131 - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIS DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCCARI ANDRADE X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI X LAUDICEIA PIRES DE SOUSA SILVA X MARCOS ANTONIO PIRES X MARIA LUISA PIRES X NELSON WAGNER PIRES X SUELI LEA PIRES DE ARAUJO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 628 e 640.

DESPACHO DE FL. 628, PROFERIDO EM 13/05/2015:1) Considerando-se a ausência de manifestação do INSS e a regularidade do pedido de habilitação de fls. 596/609 com complementação às fls. 612/620 e 623/624, relativo aos sucessores de LUIZA MARTINEZ PIRES, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias. Assim, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 412, cancelado pelo E.

Tribunal conforme fls. 495/499, cuja beneficiária era a coautora falecida Luiza Martinez Pires, ora sucedida, rateando-se o valor a ela devido entre os herdeiros habilitados através desta decisão. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.2) Pedido de fl. 625: Indefiro, por ora, vez que não há nos autos instrumento de procuração outorgado pela exequente THEREZA PEDRO DA SILVA. Assim, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório para pagamento do valor a ela devido, deverá ser providenciado referido documento pelos advogados que patrocinam o feito, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, após cumpridas as determinações contidas no primeiro item deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.DESPACHO DE FL. 640, PROFERIDO EM 20/05/2015:Considerando-se a regularização da representação processual da exequente THEREZA PEDRO DA SILVA, conforme fls. 638/639, defiro a expedição do ofício requisitório em seu benefício, conforme requerido às fls. 625 e 638. Ante o exposto, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 628, expedindo-se os ofícios requisitórios aos sucessores de LUIZA MARTINEZ PIRES, nos termos em que lá restou consignado, bem como, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado no primeiro parágrafo deste despacho, à exequente THEREZA PEDRO DA SILVA. Publique-se este despacho em conjunto como despacho de fl. 628. Int.

0001251-17.2013.403.6131 - JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001411-42.2013.403.6131 - CELINA CORREA ALONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A decisão proferida nos embargos à execução nº 0001418-34.2013.403.6131, homologou o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 78.963,54 para 01/2012 (cf. fls. 84/85 e 69/73 dos autos em apenso). Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023936-44.2014.4.03.0000/SP deferiu o destaque de honorários contratuais (cf. fls. 111/112 dos autos em apenso), efetue-se o mesmo em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 147/151. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001471-15.2013.403.6131 - JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001185-03.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001369-56.2014.403.6131 - SANTINA BRAZ DE CAMARGO - INCAPAZ X VITALINO BRAZ DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte executada/INSS, fl. 274, com as contas apresentadas pela parte exequente, fls. 269/272, HOMOLOGO os cálculos apresentados, no valor de R\$ 54.785,27, para 02/2015, a fim de que produzam seus efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000813-20.2015.403.6131 - CARMELINA PAULINO LUNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000819-27.2015.403.6131, que julgou os mesmos procedentes, mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, acolheu os cálculos do INSS, no valor total de R\$ 47.141,70, para 05/2010 (cf. cópias de fls. 35/39). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Int.

Expediente Nº 899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante as informações prestadas pela parte exequente às fls. 223/232 e a concordância do INSS, fl. 240, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 208, fazendo constar no campo observação que não há pagamento em duplicidade com a requisição nº 20090176080, expedida pelo Juizado Especial Cível de Botucatu - SP, uma vez que são períodos diversos, conforme informado pela parte exequente.No mais, verifico que não houve a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 0000578-24.2013.403.6131. Assim, ante a concordância do INSS, fl. 149, com a conta apresentada pela parte exequente, no valor de R\$ 290,88, para 10/2006, expeça-se o ofício requisitório para pagamento deste valor.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e

de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Int.

0001025-12.2013.403.6131 - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001026-94.2013.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 133.439,69 para 06/2012 (cf. fls. 42/42v e 32/37 dos autos em apenso). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000765-61.2015.403.6131 - RENATO MACIEL - INCAPAZ X OSANA LAURINDA MACIEL (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000766-46.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, restando acolhido o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 55.698,09 para 03/2011 (cf. cópias de fls. 29/32, 42/43, 62/63 e 66 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007054-42.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-57.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00070535720134036143 cópia da sentença de fls. 63/66, da decisão de fl. 160/161-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 164. Dê-se vista às partes que para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0008814-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-41.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009073-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-36.2013.403.6143) MASSARO CONFECÇÕES LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
Determino o desapensamento dos autos, devendo a Secretaria trasladar para a Execução Fiscal n. 00090723620134036143 cópia da sentença de fls. 41/43, do acórdão de fls. 65/66 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 69. Citada para os termos do art. 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentado à fl. 94. Sendo assim expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Cumpra-se.

0010131-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-74.2013.403.6143) IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0012368-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-81.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000318-37.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-18.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)
Observo que os embargos merecem conhecimento, pois tempestivos, e porquanto integralmente garantido o Juízo pelo depósito de fl. 34. Assim, determino o apensamentos dos autos à Execução Fiscal n. 00038201820144036143. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000323-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-20.2014.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Inicialmente, intime-se o embargante, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo cópia da(s) CDA(s), e do auto de penhora (se houver) ou comprovante de depósito para garantia integral do juízo, bem como procuração original e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000611-41.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018575-81.2013.403.6143) PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/130, transladando para a Execução Fiscal n. 00130407420134036143 cópia da sentença e da certidão. Retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000614-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intimem-se as partes da decisão de fl. 132 que revogou a sentença de fl. 38 e determinou o prosseguimento dos embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000616-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017735-71.2013.403.6143) MARGARETHE GARCIA BILLEGAS (SP151946 - JULIANA LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se para a Execução Fiscal n. 0017735-71.2013.403.6143 cópia da sentença de fls. 49/51, da decisão de fls. 82/84 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 86-v. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o despacho de fl. 92, citando-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000624-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000629-62.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-66.2013.403.6143) PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO (SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se para a Execução Fiscal n. 0004317-66.2013.403.6143 cópia da sentença de fls. 30/31, da decisão de fls. 48/51 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 54. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para 229 - Cumprimento de sentença. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000657-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-69.2013.403.6143) JOSE ALIBERTI FILHO X SUELI APARECIDA VENDRAMINI ALIBERTI (SP036389 - CELSO APARECIDO NOGUEIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001633-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-34.2013.403.6143) WALDIR INACIO PINTO (SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0005703-34.2013.403.6143. Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001457-92.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILARE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA ME (SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução para dos sócios, tendo em vista, a falta de indícios de dissolução irregular da empresa, que apresentou seu novo endereço à fl. 19 e 29, dando-se então por citada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003600-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DIPLOMATA HOTEL LTDA X JOSE LUIZ LORENCETTI X MARIA CELIA CARMINATTI FABRI

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Instada a exequente, às fls. 112/113, a se manifestar acerca dos fundamentos da inclusão dos nomes dos sócios na dívida ativa, alegou que o cadastro CNPJ da empresa encontra-se em situação ativa não regular. Todavia, examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as

caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão

legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o

juízo de mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 27-v no mesmo endereço cadastrado à fl. 118 e que a situação ativa não regular do CNPJ não indica dissolução irregular da executada, mas decorre das próprias pendências fiscais, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0003817-97.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/33. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 15/32 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006919-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

LIMEIRA COMERCIO DE ESPETINHOS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 38/44, com base nos documentos que colaciona às fls. 45/49, o redirecionamento da execução em face de sua sócia. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. II Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefalado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fl. 47), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar

o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19?12?2003 PG:00414)2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Aliás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsóí, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Assim sendo, permanece incólume o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica.III Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, da sócia Izabel Aparecida Seneme da Fonseca, qualificada à fl. 49.Cite-se a sócia, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os sócios e a pessoa jurídica por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os executados (pessoas física e jurídica), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. PRI. Intimem-se.

0007053-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Expeça-se mandado de constatação no endereço de fl. 291, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0007953-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA
Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008391-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A
Vista à executada da petição de fls. 65/66 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008682-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art.

134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A

exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se

reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus

sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 65, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência indicada às fls. 111-v/112. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008733-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que

a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos

sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA**. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC)**. [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos

junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 66, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008838-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 179) , indefiro, neste momento, o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009052-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPEL AO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de

caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS**. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie,

Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira

Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 74, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº 1346/01. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0010130-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPERGAZ LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO X SHIRLEY BARBOSA COELHO
Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010578-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Vista à exequente dos documentos de fls. 103/113 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011540-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa

falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p.

142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. **6.** O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. **7.** O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. **8.** Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 45, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0011782-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 56/58.Int.

0011861-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIOL & CIOL LTDA ME X MARIA OLGA CIOL X MEIRE CIOL

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0012367-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I -

os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal

que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da

personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 16, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012610-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

A exequente, às fls. 154/155, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 5%, até o limite do débito apontado às fls. 156. Aduz que a executada, em pese continuar em plena atividade, não apresenta movimentação financeira em banco de dados oficiais, visto que a penhora pelo sistema Bacenjud foi infrutífera (fls. 149/150), de forma que haveria presunção de ocultação do patrimônio para frustração da presente execução. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não

obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera, observo que há bem penhorado à fl. 48 destes autos, cujo valor estimado fica pouco aquém do valor do valor consolidado do débito exequendo, indicado à fl. 156. Além disso, não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, INDEFIRO o requerido da exequente às fls. 154/155. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013322-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CENTER GULLO MOVEIS E COLCHOES LTDA X RICARDO GARCINDO GULLO X NATAL BRUNO GULLO

Manifeste-se a exequente acerca dos ofícios e documentos de fls. 128/143 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014077-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014615-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as

peças que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as peças expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código

Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos

titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp

648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 52, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0014819-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo

contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde

sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o

critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 88, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015277-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução para dos sócios, tendo em vista, a falta de tentativa de citação no endereço de fl. 117. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015354-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente,

exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições

sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso

fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas

será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 60, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0016256-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 125, uma vez que o somatório dos créditos cobrados nas execuções apontadas pela Fazenda ultrapassa o montante penhorado. Assim, deverá indicar a execução que pretende satisfazer, peticionando nos autos da mesma, e informando nos presentes autos, no prazo de 10 dias.Int.

0017112-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0018203-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0018377-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001639-44.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 15/32.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 15/32 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001887-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS ARNOSTI LTDA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Primeiramente, observo que a executada juntou aos autos, à fl. 54, apenas cópia da procuração. Assim, intime-se a

executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Mogi Guaçu a partir de 19/12/2013. No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 18/06/2013, na vigência do Provimento CJF nº 230, de 18/10/2002, o qual fixava que município de Mogi Guaçu pertencia à jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista. Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, nos termos do artigo 87 do CPC e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas e providências de praxe. Int.

0002409-71.2013.403.6143 - ANA MENDES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de VICENTE CUSTÓDIO DE SOUZA, conforme formulado às fls. 108/113. Intime-se o INSS do despacho de fls. 107. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. Int.

0002946-67.2013.403.6143 - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/132: Providencie a parte autora a complementação do recolhimento de custas judiciais, conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000217-97.2015.403.6143 - ROBERTO FAVARETO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Mogi Guaçu a partir de 19/12/2013. No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 11/01/2012, na vigência do Provimento CJF nº 230, de 18/10/2002, o qual fixava que município de Mogi Guaçu pertencia à jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista. Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas e providências de praxe. Int.

0001702-35.2015.403.6143 - GILSON CONSTANTINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, cujo apelo do INSS foi devidamente apreciado pelo TJ/SP. II. Assim, os autos foram remetidos a este Juízo por equívoco, tendo em vista ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das ações daquela natureza, consoante o Artigo 109, inciso I da CF. III. Nestes termos, determino a devolução dos autos ao r. Juízo de origem, com as nossas homenagens. Int.

0001865-15.2015.403.6143 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado julgada extinta sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, V do CPC, ante a existência de ação idêntica anterior que tramitou pelo JEF de Americana. O v. acórdão de fls. 142/144 negou seguimento ao apelo manejado pelo autor. II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

*PA 1,10 I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002028-92.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

*PA 1,10 I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002029-77.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-34.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

*PA 1,10 I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002030-62.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

*PA 1,10 I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002031-47.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

*PA 1,10 I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-40.2015.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a impetrada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-50.2013.403.6143 - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 128: INDEFIRO a expedição de alvarás para o levantamento dos valores depositados pelo TRF3, porquanto o 1º do artigo 47 da Resolução 168 do CJF assim dispõe: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão

feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.II. Nestes termos, cumpra-se a sobredita resolução e a decisão de fls. 127, devendo os beneficiários informar nos autos a efetivação do saque, providência imprescindível o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.Int.

0002560-37.2013.403.6143 - ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 190/193: INDEFIRO a expedição de requisitório complementar, porquanto a decisão do plenário do STF que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADIns 4357 e 4425, ficou assim modulada: (...)Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.Assim temos que:a) De 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97):1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.b) A partir de 25/03/2015: (Data da publicação da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF);1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);2: juros moratórios nos débitos não tributários: Poupança;3: juros moratórios dos débitos tributários: SELIC.II. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 187 ARQUIVANDO-SE os autos. Int.

0004826-94.2013.403.6143 - TERESINHA TREVISAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/139: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Silvana Donizetti Teixeira e Gilmar Aparecido Teixeira.Conforme documento de fls. 142, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. Ademais, as partes requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91.Analisando os documentos de fls. 130/139, observo que as partes requerentes demonstraram ser sucessores da parte autora. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por Silvana Donizetti Teixeira e Gilmar Aparecido Teixeira. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 127, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.

0006469-87.2013.403.6143 - LAISLA CRISTINA PEREIRA X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAISLA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO

I. Fls. 237/239:INDEFIRO a expedição de requisitório complementar porquanto a decisão do plenário do STF que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADIns 4357 e 4425, ficou assim modulada:(...)Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.Assim temos que:a) De 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97):1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.b) A partir de 25/03/2015: (Data da publicação da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF);1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);2: juros moratórios nos débitos não tributários: Poupança;3: juros moratórios dos débitos tributários: SELIC.II. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 235 ARQUIVANDO-SE os autos. Int.

0001190-86.2014.403.6143 - MICHELE DE SOUZA FONSECA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 179/180: O INSS informa o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, consoante o disposto no art. 112 da Lei nº 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado

da ação (fls. 171). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0001781-48.2014.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA PORFIRIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 297/298: Trata-se da comunicação do efeito em decisão de cognição sumária proferida na Ação Rescisória nº 2015.03.00005785-0/SP pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Assim, em cumprimento àquela r. decisão, SUSPENDO a fase de execução destes autos até o trânsito em julgado daquela ação, cujo resultado deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015021-68.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 337049, no valor de R\$ 10.000,000, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 20/22). Sustenta que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 33/35, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 36. Réplica a fls. 38/43.Após a juntada do processo administrativo (fls. 48/108), a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa LAVRAS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (fl. 50), a Autarquia-ré apreendeu quarenta e dois adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria.Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, a nota fiscal de fl. 52 demonstra que a autora vendeu os adaptadores irregulares à empresa Lavras Utilidades Domésticas Ltda. em 25/09/2012, quando já vigia a Portaria nº 271/2011. Em outros termos, a despeito do descompasso dos adaptadores às novas exigências técnicas desde 28/06/2011, a postulante comercializou tais produtos com empresa distribuidora, concretizando, assim, violação ao regramento então vigente, daí dimanando a legitimidade da multa discutida nestes autos. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 21). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0001418-54.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim a condenação da ré a restituir os valores pagos a esse título. Pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir referida exação. Narra a autora que exerce atividade que a coloca na condição de empregadora e que, como tal, é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho em caso de despedida sem justa causa (art. 1º da LC n. 110/2001). Sustenta, em síntese, que: (i) a contribuição social afronta o art. 149 da CF/88 (após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001); (ii) esgotou-se a finalidade que ensejou a instituição da contribuição; (iii) a contribuição social é inconstitucional em razão de desvio de finalidade. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000908-75.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: De proêmio, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556,

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator(ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013) Estabelecida tal premissa, passo à análise do mérito propriamente dito. A exação em debate, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, amolda-se à subespécie tributária contribuições sociais gerais e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em testilha cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I (fl. 27), a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º, da LC n. 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...] Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º,

IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação. A propósito, no tocante às finalidades dos tributos previstos nos artigos 1º 2º da LC n. 110, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111) Em suma, assentado que a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR), entendo que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não exauriu seu objeto. Passo à análise da alegada inconstitucionalidade superveniente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, sustenta a requerente, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 passou a ser incompatível com o artigo 149, 2º, III, a, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pois bem. Assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de se rediscutir a compatibilidade da contribuição social hostilizada com a norma constitucional superveniente, vez que quando do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF já vigorava a redação trazida pela EC nº 33/2001. Nessa medida, considerando que a causa de pedir é aberta nas ações dessa natureza (RE 343818, MOREIRA ALVES, STF),

conclui-se que a Suprema Corte rechaçou a existência de qualquer incompatibilidade decorrente do direito intertemporal, não sendo possível a rediscussão da matéria por esta instância judiciária. É nesse sentido, a propósito, o Parecer do Ministério Público Federal no bojo da ADI nº 5050/DF, in verbis: Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional. Nesse sentido é, por exemplo, trecho da ementa do seguinte julgado: 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações,4 já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. Por fim, ad argumentandum, tenho que a redação alterada pela EC nº 33/2001 não restringe a incidência das contribuições sociais apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, limita-se a autorizar a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, na primeira hipótese, recairá sobre uma das bases econômicas alinhavadas na alínea a. Em outros termos, não determina tal dispositivo que apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso de importação) constituem bases legítimas de incidência das contribuições sociais. Aliás, versando sobre o alcance da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o artigo 149, o constituinte reformador, no bojo da mesma Emenda Constitucional nº 33/2001, lançou mão dos incisos I e II. Nesta esteira, fosse o caso de restringir o campo de aplicabilidade das exações do caput, de certo tal orientação restaria expressamente consignada. Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Mister observar que a presente sentença se refere apenas à autora qualificada na inicial (CNPJ nº 01.827.489/0001-32), já que, embora na petição inicial haja a menção a filiais, estas na verdade são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados, pelo que seria necessário, assim, que elas figurassem como coautoras na exordial e trouxessem representação processual própria. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Custas pelo requerente. P.R.I.

0001419-39.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SPI87843 - MARCELO SOARES CABRAL E SPI30219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia, liminarmente, seja determinado que a ré se abstenha de exigir a contribuição relativa ao SAT/RAT, ou, alternativamente, que a requerida não exija tal contribuição em alíquota superior a 1% (um por cento). Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. De proêmio, em relação à inconstitucionalidade aventada sobre a contribuição ao SAT/RAT, mostra-se mister uma análise mais aprofundada dos argumentos esposados pelas partes, revelando-se consentâneo aguardar a manifestação da requerida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da constitucionalidade da contribuição, no RE 343.446-2/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40), tendo, inclusive, assentado que a cobrança do tributo é constitucional mesmo depois da Emenda Constitucional nº 20/98 (STF - ARE: 880333, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-079 29/04/2015). Consigne-se também que a jurisprudência é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, não havendo se falar que o enquadramento da alíquota foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitados na lei ordinária os patamares mínimo e máximo (1% a 3%), não havendo ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, se infere do recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Cumpra à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida

quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 00596494119994036100 SP, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015). Ademais, na mesma linha do julgado acima, também não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT a partir da atividade preponderante da empresa, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. E, a par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. Nesse passo, dessume-se que, por ora, não resta demonstrado a contento motivos a ensejar o afastamento da exigência da contribuição ao SAT/RAT ou a diminuir a alíquota estipulada pelo Poder Executivo, sendo oportuno aguardar a manifestação da parte requerida. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mister observar que a presente decisão, bem como as demais a serem proferidas neste feito, se referem apenas à autora qualificada na inicial (CNPJ nº 01.827.489/0001-32), já que, embora na petição inicial haja a menção a filiais (fls. 03), estas na verdade são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados, pelo que seria necessário, assim, que elas figurassem como coautoras na exordial e trouxessem representação processual própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 595.838) que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, verifico estar presente a verossimilhança das alegações. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a

exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Mister observar que a presente decisão, bem como as demais a serem proferidas neste feito, se referem apenas à autora qualificada na inicial (CNPJ nº 01.827.489/0001-32), já que, embora na petição inicial haja a menção a filiais (fls. 03), estas na verdade são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados, pelo que seria necessário, assim, que elas figurassem como coautoras na exordial e trouxessem representação processual própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001448-89.2015.403.6134 - LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente pleiteia a declaração de propriedade de veículos que alega ter arrematado em hasta pública, bem assim que se dê baixa nas restrições judiciais anotadas sobre tais bens. Sustenta, em síntese, que em julho de 2014 arrematou em hasta pública três carretas, as quais foram e continuam sendo objeto de restrições judiciais. Alega que os bloqueios estão lhe causando diversos prejuízos. Feito o relatório, fundamento e decido. O presente feito merece ser extinto. De proêmio, verifico, de acordo com os documentos acostados, que as carretas descritas pela parte requerente foram objeto de arrematação em processos trabalhistas que tramitaram perante a Vara do Trabalho de Pirassununga (cartas de arrematação a fls. 16, 24 e 33). Denota-se também pelos documentos de fls. 21/23, 28/32 e 38/42 a ocorrência de diversas restrições judiciais sobre os bens arrematados, advindas de órgãos jurisdicionais distintos, sendo, em algumas delas, anotadas restrições inclusive para transferência dos veículos. Ocorre que, consoante se observa, os bloqueios foram determinados por outros órgãos jurisdicionais. Nesse passo, não caberia a este magistrado prolatar decisões a impedir o cumprimento das ordens emanadas por outros juízos, considerando a inexistência de vínculo hierárquico entre juízes de primeira instância. Desse modo, tem-se que as liberações das restrições constantes nos registros dos veículos, medidas necessárias, inclusive, para possibilitar a transferência das carretas arrematadas, devem ser deliberadas pelos mesmos juízos que a determinaram. Ou seja, os pedidos de levantamento das restrições judiciais devem ser deduzidos nos feitos em que houve as determinações para os bloqueios, verificando-se, desse modo, que este juízo não tem competência funcional para conhecer dos pleitos constantes na exordial. A propósito, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal - Penhora - Pedido para o cancelamento das penhoras sobre o imóvel construído e expedição de ofícios para informação da arrematação do bem. Indeferimento. Irresignação. Descabimento. Impossibilidade do Juízo de desfazer atos de outros Juízos, devendo o interessado formular o pedido frente a cada autoridade respectiva. Inexistência de hierarquia entre juízes com a mesma competência. Informação de arrematação que deve ser providenciada pela própria parte, através da juntada da cópia do auto de arrematação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 1650067920118260000 SP 0165006-79.2011.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2011). Conclui-se, portanto, que a via eleita pela parte requerente foi inadequada para ver examinada sua pretensão. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-98.2015.403.6134 - VICENTINI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Observo que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba (fls. 30). Quanto a isso, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Já em relação ao juízo competente para julgar o mandamus, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.(...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) No caso em tela, a autoridade coatora indicada tem sede funcional em Piracicaba, sendo o município de Americana sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à DRF de Piracicaba, conforme informa o site da Receita Federal do Brasil. Deste modo, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para

apreciação da causa, cabendo a uma das Varas Federais em Piracicaba processar e julgar o feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo estes autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001454-96.2015.403.6134 - SUELY APPARECIDA FAE CAMARGO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, Suely Aparecida Fae Camargo, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que reconheça o período de 21/08/1974 a 06/02/1978, trabalhado perante Têxtil Azenha Ltda. e conceda a ela o benefício de aposentadoria por idade. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso dos autos, conquanto a parte alegue que a opção ao FGTS na data de 21/08/1974 e a RAIS apresentada são aptas a permitir o reconhecimento do período pleiteado, verifica-se pelos documentos de fls. 37 e 39 que a servidora responsável da Autarquia Previdenciária apurou que as anotações na CTPS referentes ao vínculo junto à empresa Têxtil Azenha Ltda. sugerem preenchimento recente e passaram a constar no CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) apenas através de RAIS do ano de 1977. Nesse cenário, mostra-se mister uma análise mais aprofundada dos motivos que governaram as conclusões esposadas na seara administrativa, revelando-se consentânea a análise da manifestação da impetrada, a considerar ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 787

CARTA PRECATORIA

0001389-04.2015.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDERLEI PEREIRA BORGES X MARCIANO APARECIDO BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 30 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001436-75.2015.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Designo o dia 23 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001450-59.2015.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MASSAROTI X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de julho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-

se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópia das respostas à acusação e eventuais depoimentos colhidos em sede policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134) FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) RICARDO BERNARDO RAMOS(SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ricardo Bernardo Ramos em face da União, em razão do bloqueio do imóvel matriculado sob o nº 122.242 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizado nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000117-09.2014.403.6134. Pleiteia, liminarmente, seja determinada a liberação do bem, a fim de que a parte embargante possa proceder a financiamento bancário para pagamento do restante do valor do imóvel. De proêmio, denoto que a parte embargante apresentou cópia do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, no qual constou como compromissária compradora Natália Zenati Garofalo, a qual o embargante alega ser sua noiva, e como vendedora a empresa Segmentos - Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., corré na ação cautelar fiscal acima mencionada. O referido contrato foi firmado em 08/07/2013 (fls. 14/27). Colacionou também o embargante aos autos cópia de instrumento particular de cessão de posição contratual, datada de 27/05/2014, em que consta como cedente Natália Zenati Garofalo e como cessionário o ora embargante (fls. 28/31), bem assim cópia de instrumento aditivo ao contrato, no qual consta a alteração da sua forma de pagamento, assinado em 21/11/2014 (fls. 32/34). Não obstante os documentos apresentados, tenho que não resta claro, a esta altura, a situação apresentada pelo embargante, mormente considerando as datas constantes nos aludidos contratos e a data da averbação da indisponibilidade constante na cópia da matrícula do imóvel em questão, devendo o quadro ser mais bem esclarecido. Nesse cenário, depreende-se haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive, nesse passo, com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da referida Ação Cautelar Fiscal. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) Pet. de fl. 58. Dê-se vista dos autos à parte executada por 10 (dez) dias. Após esse prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

0002647-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL PELISSON LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE PELISSON(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) Primeiramente, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do co-executado indicado a fls. 34 no polo passivo de presente execução fiscal. Antes de apreciar o pedido de fls. 113/114v, tendo em vista a citação por edital da empresa executada, bem como do co-executado, Sr. Márcio Alexandre Pelisson (fls. 40), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dr. Luciano Rodrigo Masson, inscrito(a) na OAB/SP nº 236.862, com escritório estabelecido na Rua Santa Cruz, nº 674, Alto Piracicaba, Piracicaba-SP, telefone (19) 3433-8329, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o

defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 113/114v.

0003236-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Vistos etc., Após a expedição do mandado de imissão na posse do bem objeto de alienação neste feito (fls. 242/261), a parte arrematante manifestou-se nos autos, a fls. 253/254, alegando, em síntese, que, ao comparecer ao local do imóvel adquirido, constatou que sobre o terreno está construído parte de um barracão, o qual também ocuparia outros dois terrenos, não sendo possível sequer adentrar no imóvel. Requeru, assim, a nulidade da arrematação realizada, a teor do artigo 694, 1º, I, do CPC, com a devolução dos valores pagos, inclusive da comissão de leiloeiro. A exequente, a fls. 258, verso, pleiteou a expedição de mandado de constatação do terreno, medida deferida a fls. 264. Em 25 de abril de 2014 foi apresentado auto de constatação pelo oficial de justiça deste juízo, que informou que no terreno arrematado encontra-se um prédio, sendo que sua construção ultrapassa suas limitações tanto para o terreno do lado direito quanto para o do lado esquerdo. Apresentou fotos a fls. 268/271. Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2015, foi apresentado novo auto de constatação, em complementação ao auto anterior, em que a oficial de justiça esclareceu que a individualização do lote arrematado implicaria a segmentação da edificação industrial. Colacionou aos autos mais fotos do local (fls. 286/290). A parte arrematante manifestou-se a fls. 294/295. A exequente, a fls. 297, reiterando manifestação anterior, defendeu a manutenção da arrematação. É a síntese do necessário. Decido. Antes de tudo, cabe observar que a nulidade da arrematação é assunto passível de conhecimento incidentalmente, nos próprios autos da execução, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp: 1006875 RS 2007/0270014-1, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 19/06/2008, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 04/08/2008) No caso em tela, tendo em vista, inclusive, a ressalva feita no julgado acima, denota-se que ainda não houve a expedição de carta de arrematação e competente registro no Cartório de Imóveis, o que permite, a teor do acima exposto, a análise do quanto requerido pelo arrematante. Em acréscimo, reforçando o entendimento supra citado, cabe mencionar que também já se decidiu, em caso análogo, que a arrematação deve ser anulada de plano, nos próprios autos, se os bens não existiam ou não foram localizados (Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor. 43ª edição, Saraiva, pág. 853, 2011), não sendo necessária o ajuizamento de ação anulatória (art. 486 do CPC). O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução (...) (TRF-1 - AG: 32086 RO 2004.01.00.032086-5, Relator Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1: de 05/10/2012). Depreendo que, no caso em apreço, resta assente a nulidade. Denoto que as alegações da parte arrematante são no sentido de que no terreno por ela arrematado consta parte de um barracão industrial, o qual também abarcaria dois terrenos limítrofes ao imóvel adquirido, tanto à esquerda quanto à direita. Tal situação impediria a individualização do imóvel adquirido, dificultando, até mesmo, o acesso ao bem. A situação do imóvel, após diligências determinadas por este juízo, foi atestada pela oficial de justiça, que, além de corroborar as alegações da parte arrematante, esclareceu que a individualização do lote arrematado implicaria a segmentação da edificação industrial. Assim, não há como dar razão às alegações da exequente quanto à possibilidade de individualização do bem arrematado (fls. 278, verso), pois, dimana-se assente, inclusive pelas fotografias insertas a fls. 268/271 e 286/291, que um único salão

industrial abrange três terrenos contíguos, sendo que o imóvel adquirido refere-se ao terreno central. Não se poderia meramente falar, destarte, em divisibilidade do bem. E, considerando as conclusões esposadas quanto ao estado do terreno arrematado, há de se perquirir se as características deste estariam devidamente descritas no edital de leilão, o que poderia levar à conclusão de que, mesmo com as dificuldades ínsitas ao uso e gozo do imóvel em questão, o arrematante teria ciência dessas condições. Ou seja, cabe examinar se no edital que precedeu a alienação haveria todas as informações necessárias quanto às características do imóvel em tela. Aliás, sobre isso, mister esclarecer que os elementos que devem estar presentes em um edital de leilão estão previstas no artigo 686 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Grifo meu) No caso vertente, verifica-se que no edital de leilão presente a fls. 144 o imóvel restou descrito da seguinte forma: um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o nº. 13, da quadra 00, situado no loteamento denominado Jardim Nova Americana, em Americana, medindo 10,48 metros de frente para a Rua Paul Harris; 17,24 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote nº.28 e 29; 26,01 metros de um lado, confrontando com o lote nº.12, e, 26,87 metros de outro lado, confrontando com a propriedade de Jayme Antas de Abreu ou sucessores, perfazendo uma área superficial de 360,00 metros quadrados, da MATRÍCULA Nº. 43.791 do CRI de Americana - AVALIADO em R\$ 350,00 o metro quadrado. OBS.: A avaliação refere-se apenas ao terreno, uma vez que o referido lote foi unificado na PMA, e sobre o qual existe parte de um salão industrial. Cabe aferir, destarte, se a sobredita descrição era apta a transmitir, ao menos razoavelmente, a efetiva situação do imóvel a todos que a lessem. Denota-se que no mencionado edital procurou-se particularizar as características do imóvel, relatando-se, porém, para tanto, apenas que sobre ele existe parte de um salão industrial. Acrescente-se, ainda, que a aludida singela menção à parte de um barracão é feita no mesmo contexto que se relata que o terreno não possui benfeitorias. Haveria, pois, no edital, a descrição de um terreno sem benfeitorias, com exceção de parte de um barracão. Nesse passo, depreende-se que interpretações diversas poderiam emanar da descrição contida no edital em comento, especialmente em relação à última parte citada, considerando que poder-se-ia concluir que no terreno a ser alienado haveria, por exemplo, um salão parcialmente construído, mormente quando não há qualquer alusão à extensão dessa construção aos terrenos vizinhos. Verifica-se, destarte, que a descrição contida no edital não esclarece a contento que o barracão lá presente se estende por sobre os lotes vizinhos. E, apenas ad argumentandum, ainda que fosse possível se deduzir que essa parte de um barracão adviria de um barracão construído em terreno vizinho (o que não ocorre, já que não há qualquer menção nesse sentido), em nada o edital levaria a deduzir a real situação do imóvel que veio a ser constatada posteriormente, já explicitada acima. Indagar-se-ia, pois, se meramente pela descrição contida, que se limita a informar a existência de parte de um barracão, se seria possível, objetivamente, a todos que lessem a descrição contida no edital, a constatação ou até mesmo a dedução de que se trataria de parte de um mesmo barracão que se assenta e se prolonga por completo por outros dois terrenos vizinhos. E, nessa esteira, ao que denoto, a resposta apenas pode ser negativa. Aliás, a própria ausência de menção à aludida real situação fática existente já deixa clara a falha na descrição do edital e, por conseguinte, a ofensa ao disposto no art. 686, I, do CPC. Não se faz qualquer alusão à extensão da construção aos terrenos vizinhos. Não se pode dizer, desta sorte, objetivamente, que a mera menção à parte de um salão industrial descreva uma situação bem mais complexa, peculiar, e, diga-se de passagem, incomum - o que reclamaria, portanto, um esclarecimento pormenorizado -, correspondente, em verdade, à parte central de um único salão que se estende e se prolonga a outros dois terrenos, à direita e à esquerda. Deflui-se, assim, que a situação ulteriormente constatada in loco pela Oficial de Justiça demandaria forçosamente, para a devida compreensão de todos, uma descrição bem mais ampla e detalhada no edital. O edital deve descrever a contento, de forma clara e inequívoca, o imóvel, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, denota-se que o instrumento convocatório não descreveu de maneira clara as características do bem penhorado, do que se deflui que houve a inobservância do artigo 686, inciso I, do Código de Processo Civil, o que enseja a nulidade da arrematação, a teor do artigo 694, 1º, inciso I, do mesmo diploma, consoante se depreende, mutatis mutandis, dos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ARREMATANTE TOMAR POSSE DO BEM. EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE EM QUE SE DISCUTE A POSSE DO IMÓVEL. OMISSÃO DO EDITAL. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO LEILÃO. OCORRÊNCIA.** - O art. 694 do CPC dispõe que firmado o auto de arrematação, esta será considerada perfeita, acabada e irretirável, salvo na ocorrência das hipóteses do seu parágrafo primeiro que autoriza tornar sem efeito o leilão realizado na hipótese de ocorrência de vício de nulidade. - É neste sentido que, respaldado pelo art. 686, I e V, verificou-se a omissão do edital quanto à inexistência de acesso ao imóvel arrematado, bem como à existência de interdito proibitório movido pelo executado contra terceiro, em que se discute a posse do bem leiloado, fatos que configuraram a nulidade do leilão. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 100760 RN 0082824-25.2009.4.05.0000,

Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/03/2010 - Página: 413 - Ano: 2010).AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA ARREMATACÃO. Comprovada a existência de vício de intimação do leilão, correta a decisão que chamou o feito a ordem e anulou a arrematação, conforme preceitua o disposto no inciso -I-, do 1º, do artigo 694, do CPC, uma vez que o Edital de Leilão e a intimação não atendem os requisitos do inciso I, do artigo 686, do CPC. (TRT-1 - AP: 01375004820085010302 RJ, Relator: Valmir De Araujo Carvalho, Data de Julgamento: 02/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2014) ARREMATACÃO - DESFAZIMENTO - VÍCIO DE NULIDADE. A arrematação de bem imóvel cuja qualificação, ao tempo da alienação, difere daquela constante na descrição editalícia, configura vício de nulidade, passível de desfazimento da arrematação, ainda que tenha sido aperfeiçoado o ato com a assinatura da carta de arrematação, conforme dispõe o artigo 694, parágrafo 1º, item I, do CPC. (TRT-3 - AP: 01774200207903000 0177400-81.2002.5.03.0079, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Terceira Turma, Data de Publicação: 27/02/2012 24/02/2012. DEJT. Página 80. Boletim: Não.)A par disso, não denoto - e nem tampouco a Exequente suscita - elementos de que a arrematante possuísse, de algum modo, a despeito do edital, ciência da real situação do imóvel antes da arrematação. Registre-se, ainda, que os defeitos aqui explanados, referentes à presença de ambiguidade ou ausência de clareza na descrição do bem no instrumento convocatório em comento, seriam aptos a ensejar evidentes prejuízos ao arrematante, além de ter privado outros eventuais interessados do pleno conhecimento acerca do bem. Dessume-se, deste modo, que, caso houvesse a detalhada descrição da efetiva situação do imóvel, outro, em tese, poderia ter sido o resultado da praça.A propósito, oportuno destacar, também, apenas a título de argumentação, a respeito da configuração dos terrenos apresentados, mutatis mutandis, que, já se entendeu em caso envolvendo bens indivisíveis, oportuna a alienação em conjunto dos imóveis, situação em que se verificou que a edificação já se incorporou ao solo, e não pode ser fracionada sem prejuízo à substância do imóvel o complexo deve ser avaliado e levado a hasta pública em seu todo, dada à sua indivisibilidade (TJ-PR Ação Civil de Improbidade Administrativa : 939517-3, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2013).Logo, pelas razões acima, deve ser declarada a nulidade da praça, e, conseqüentemente, a da arrematação realizadas neste feito executivo.Posto isso, nos termos do artigo 694, 1º, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido feito pela parte arrematante a fls. 253/254 e declaro a nulidade da praça e dos atos subsequentes a ela relacionados, incluindo a arrematação realizada neste feito.Autorizo, após tornada definitiva a presente decisão, o levantamento dos valores pagos e depositados pela parte arrematante, bem assim a devolução da comissão do leiloeiro, ante a ausência de culpa do arrematante, na linha da jurisprudência (STJ - RMS: 33004 SC 2010/0181239-4, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 06/12/2012) Deverá a parte arrematante, em 15 (quinze) dias, informar a este juízo os valores pagos e depositados a título da arrematação, bem como os valores pagos referentes à comissão do leiloeiro. Intimem-se.

0005634-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESTAURANTE KILOPRATICO LTDA ME(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) Considerando o quanto noticiado às fls. 161 pelo advogado Jarbas Alberto Mathias, reconsidero a decisão de fls. 160 em relação à sua nomeação para atuar nos presentes autos, bem como NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Antonio Flávio Silveira Morato, inscrito(a) na OAB/SP nº 349.024, telefone (19) 3405-6523, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Após, venham conclusos os autos.Cumpra-se.

0006098-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela exequente a fls. 76, verso.Após, voltem-me os autos conclusos.

0006228-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) Antes de apreciar o pedido de fls. 79/79v, tendo em vista a citação por edital da empresa executada, (fls. 57), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Antonio Flávio Silveira Morato, inscrito(a) na OAB/SP nº 349024, endereço profissional não informado, telefone (19) 3405-6523, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006828-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOLUAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO DIRCEU BISCASSI(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Primeiramente, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do co-executado indicada a fls. 02 no polo passivo de presente execução fiscal. Ante citação por edital da empresa executada, bem como do co-executado, Sr. Antônio Dirceu Biscassi (fls. 36), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Luciana da Silva Imamoto, inscrito(a) na OAB/SP nº 283391, com escritório estabelecido na Rua Alfredo Guedes, nº 546, Alto Piracicaba, Piracicaba-SP, telefone (19) 3435-6868, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0007209-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007939-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X JOAO BATISTA DE PAIVA X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A exequente, a fls. 298, reiterou os pedidos feitos em sua manifestação de fls. 144/165. De fato, embora o juiz de antanho tenha, a fls. 195/200, apreciado as alegações presentes na exceção de pré-executividade de fls. 123/141 e na impugnação apresentada a fls. 144/165, constato que os requerimentos feitos pela exequente constantes nos itens 4 a 7 (fls. 164/165) ainda não foram apreciados. Quanto a estes, observa-se que se referem a medidas a serem adotadas em face dos sócios incluídos na execução fiscal pela decisão de fls. 105. Contudo, há de se considerar o que restou decidido nos embargos à execução fiscal nºs 0007941-53.2013.403.6134 (cópia da sentença a fls. 303/304), que determinou a exclusão do sócio Reinaldo Peixoto Paiva do polo passivo desta execução, por não ter sido demonstrada pela União a existência de poder gerencial e de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. E, dado o teor da sentença proferida nos embargos, mister consignar que o pedido de redirecionamento da execução feito a fls. 95/96 pela exequente teria ocorrido, quanto aos demais sócios, com base nos mesmos fundamentos em que se deu em relação a Reinaldo Peixoto Paiva. Destarte, tendo em vista ainda que a legitimidade das partes representa matéria de ordem pública, entendo que devem ser excluídos do polo passivo, ao menos neste momento, pelas mesmas razões expostas nos embargos, as demais pessoas físicas mencionadas a fls. 95, pelo que, indefiro, por ora, as medidas requeridas pela União nos itens 4 a 7 de fls. 164/165. As anotações pertinentes nos cadastros processuais quanto à exclusão dos coexecutados deverão, no entanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nºs 0007941-53.2013.403.6134. Intimem-se as partes, devendo a União se manifestar em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

0008405-77.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANGALLI E SANGALLI LTDA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X TANIA REGINA FREDERICO SANGALLI X CLAUDIO DE JESUS SANGALLI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como havendo pedido de suspensão/arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010938-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURO AUGUSTINELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Quanto à petição de fls. 149, observo que este juízo aferiu todas as questões necessárias atinentes à prescrição, e, ainda, ao contrário do aventado, deixou assente que os créditos suscitados são decorrentes de auto de infração (conforme, em especial, fls. 146-v/147). Outrossim, não consta da decisão que o valor do débito seria o mencionado. Observo que a alegada menção a DCTF e ao montante de R\$ 4.838.815,93 consta de jurisprudência citada na decisão. No que tange ao pedido formulado pela exequente a fls. 150, defiro-o, na forma requerida,

devido o oficial de justiça deixar de proceder à penhora no imóvel em que constatar que o executado reside, certificando tal fato. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.

0010986-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ECAB VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA ME X UBIRATAN FONSECA X ELIDES APARECIDA AMADIO FONSECA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Fls. 123: Primeiramente, considerando que os executados foram citados por edital (fls. 90), NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Ana Lina da Silva Demiqueli, inscrito(a) na OAB/SP nº 299.543, com escritório estabelecido na Rua João Pessoa, nº 915 A, Centro, CEP 13460000, Nova Odessa-SP, telefone (19 3476-6663, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 104 e 111, intimando-se os co-executados na pessoa do(a) advogado(a) supra identificado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, certificando a secretaria sua oposição ou o decurso do prazo in albis. Não apresentados os embargos à execução, determino a conversão em renda dos valores constritos, em favor da exequente, expedindo-se o competente ofício à instituição financeira. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002903-26.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 45/51. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia.

0000618-26.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRIME LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES INTERNACIONAI(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 19. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia. Intime-se.

0000867-74.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

Tendo em vista que a fls. 61 foi juntado cópia de instrumento de procuração, intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 44/60. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o teor da manifestação e documentos de fls. 218/221, oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos presentes autos. Instrua o ofício com cópia da sentença de fls. 111/116, do Acórdão de fls. 149/151, fls. 169/172, 209/210, e da manifestação do INSS de fls. 218/222, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento. Com a resposta e se em termos, tornem ao INSS para fins de cumprimento do despacho de fl. 217. Intimem-se e cumpra-se.

0000310-78.2015.403.6137 - KATIA APARECIDA CARROANO X GERALDO DONIZETE PIRES MORO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem que os réus sejam obrigados a incluí-los no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV por entenderem serem adequados à participação, alegando ter renda compatível e repelindo o impedimento invocado pela CEF quanto à ter sido beneficiado por programa habitacional anterior, afirmando que não se lhes aplicaria por não estar o autor na titularidade de tal imóvel desde 1990. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela antecipada, confirmando a participação dos autores no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais e em custas e honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 26/81. Decisão determinando a emenda da inicial e manifestação dos réus quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84). O Município de Andradina manifesta-se pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo indeferimento da liminar requerida por se tratar de situação em que os próprios autores teriam confessado não reunirem os requisitos necessários à participação no programa habitacional (fls. 90/92). Junta documentos às fls. 93. A Caixa Econômica Federal manifesta-se já em sede de contestação pela improcedência da ação por alegar que o coautor GERALDO DONIZETE PIRES MORO se encontra em situação de impedimento legal para participação em programa habitacional por já ter sido contemplado em programa anterior, em 1984, do qual se desvinculou apenas em 1990, aduzindo que os autores não fazem jus à qualquer indenização porque nunca foram alvo de lesão porque primariamente não reuniam condições jurídicas para participarem do no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e que não há nenhum ato ilícito imputável à CEF pelo qual ela teria o dever de indenizá-los, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação fática (fls. 101/108). Junta documentos às fls. 109/124. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A liminar requerida pela parte autora se confunde com o mérito da ação e nestes termos será apreciada. 2.1. DOS REQUISITOS DO PMCMV Considerando a legislação que rege a matéria atinente à participação de interessados no Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/09 e Decreto nº 7.499/11) é perceptível que os autores não reúnem os requisitos necessários para tanto. Reza o 8º do art. 6º-A da Lei nº 11.977/09 que É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento, que é exatamente a situação em que enquadrado o coautor, sem a exceção apontada. O mesmo teor normativo restritivo é repetido pelo 9º do art. 8º do Decreto nº 7.499/11, que regulamenta a lei em comento. Em que pese a alegação do autor de que fora beneficiado por financiamento imobiliário com recursos governamentais em 1984 e que tal imóvel restou transferido aos filhos por ocasião da separação judicial e divórcio do autor, isso não afasta pura e simplesmente o fato de que ele já foi beneficiado por financiamento habitacional promovido pela COHAB-CRHS que, como agente operacional que utiliza recursos federais para a implementação de seu programa habitacional, torna-se óbice insuperável à pretensão esposada nestes autos. Ainda que haja considerações jurisprudenciais orientadas à cessação da responsabilidade por financiamento habitacional quando da separação judicial do casal (TRF-4 - AC: 10297 RS 2000.71.00.010297-4, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma Suplementar, Data de Publicação: DJ 07/12/2005 página: 892), este posicionamento não é majoritário e sequer unívoco no âmbito regional, visto haver decisões em contrário, exigindo anuência da CEF para a permanência do contrato originariamente realizado com o casal em nome de apenas um deles após homologação de divórcio (TRF-4 - AC: 503 RS 2002.71.08.000503-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/09/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 18/10/2006 página: 465), mas ainda que o primeiro posicionamento fosse orientação majoritária ou unânime, do mesmo modo restaria inaplicável à presente lide, que não trata da subsistência da responsabilidade pelo adimplemento contratual em face à ocorrência de ruptura da unidade

familiar, mas sim de requisitos inafastáveis para que um indivíduo seja beneficiado por programa governamental de cunho social. Não há dissenso entre este mais recente posicionamento regional e o direcionamento da questão promovido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se observa neste trecho do voto do Min. Luís Felipe Salomão: De fato, cuida-se de relação indissociável estabelecida entre os obrigados, visto que estão vinculados pelo negócio jurídico celebrado, sendo certo que o divórcio do casal de mutuários não atinge o contrato pactuado, permanecendo ambos como mutuários devedores. Ademais, deve se ter em mente que o contrato firmado pelos mutuários e o agente financeiro é personalíssimo, tendo em vista o cumprimento de requisitos específicos e determinantes para obtenção do financiamento, o que reforça o fato de que o divórcio dos mutuários não os isenta das obrigações assumidas (STJ - REsp: 1130431 RS 2009/0056397-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/10/2014). Ora, ainda que tais exceções pessoais fossem plenamente aplicáveis no âmbito das relações privadas, em se tratando de programas sociais governamentais que lidam com recursos públicos e destinados a um nicho específico, a existência de critérios rígidos não é contrária aos princípios constitucionais vigentes. Isso porque o Programa Minha Casa Minha Vida, embora se revista de caráter social e substrato mitigador da carência habitacional, não ostenta feição irrestrita e generalizante, havendo critérios a serem preenchidos para que um indivíduo dele possa se beneficiar. Se aos olhos da parte autora pareça injusto que a existência de financiamento anterior seja apta a tolher sua pretensão à novo financiamento habitacional sob critérios similares, há que atentar que existe uma gama de indivíduos que não encontra tal resistência normativa por nunca ter auferido qualquer benesse governamental e que estão aptos à serem laureados atualmente justamente por preencherem os requisitos normativos. A situação pessoal do autor não pode se sobrepor aos fins sociais a que as normas do PMCMV se destinam e aos critérios de seletividade que elencou, tampouco pode o Magistrado substituir-se ao legislador ordinário e criar mais uma exceção ao preenchimento dos requisitos normativos além daqueles elencados no 3º do art. 6º-A, da Lei nº 11.977/09 porque não se trata de situação de ilegalidade a que submetido o autor, tampouco de inconstitucionalidade. Reza o mencionado dispositivo excepcionador: Art. 6º-A, 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 4º Exclusivamente nas operações previstas no 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Tal diretriz está em consonância com a mais recente jurisprudência sobre o tema, como se observa: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CADMUT 1. O Programa minha Casa minha Vida/PMCMV foi instituído pela Lei 11.977/09 e tem como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda. 2. No caso dos autos, resta ausente o requisito verossimilhança das alegações, visto que não há prova inequívoca, acerca do preenchimento, por parte da autora, dos requisitos, em especial, a exclusão do nome da autora do CADMUT, para que lhe seja possibilitado concorrer ao programa. (TRF-4 - AI: 50292594920134040000 5029259-49.2013.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/06/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/06/2014) AÇÃO ORDINÁRIA - Município de Osasco - Programa habitacional Minha casa minha vida - Autora que não cumpriu os requisitos necessários a sua participação no programa habitacional promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, inexistindo razão para incluí-la no programa em detrimento de outros munícipes - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10172959420148260405 SP 1017295-94.2014.8.26.0405, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2015) Menoscabar as restrições normativas e forçar a inclusão do autor no PMCMV seria sinônimo de excluir alguém que legitimamente teria direito à tal benesse. 2.2. DOS DANOS MORAIS Em prosseguimento, é perceptível não fazerem jus os autores à qualquer indenização por dano moral porquanto não há ato ilícito imputável aos réus que tornariam tal pretensão legítima, pois trata-se de situação de inexistência de requisitos autorizadores à participação no Programa Minha Casa Minha Vida e não de ilegal impedimento de participação à indivíduos que detêm todas as prerrogativas necessárias. Apenas um direito ilegitimamente obstado pode configurar-se num dano, ainda que exclusivamente moral, apto à ser objeto de indenização, o que não é o caso dos autos. 2.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE MUNICÍPIO Em conclusão, não resta configurada a legitimidade passiva de Município para esta ação. Isso porque como bem aponta a manifestação do Município de Andradina às fls. 90/91, sua participação no procedimento preliminar para aferição dos requisitos do PMCMV não teve cunho decisório, figurando apenas como intermediador da deliberação promovida pela CEF, cujo teor se encontra espelhado no Termo de Ciência e Notificação de fls. 47, no qual se lê

que a análise de tais critérios normativos foi promovida pela Gerência Executiva de Habitação da CEF estabelecida em Bauru/SP. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial a figuração no polo passivo de município em ações referentes ao PMCMV apenas se verifica quando há atos ilegais imputáveis exclusivamente à este ente federativo no desempenho dos procedimentos preliminares à participação de indivíduos no programa, situação em que o PMCMV é tocado apenas de soslaio e não diretamente, caso em que seria patente a exclusão da CEF do polo passivo e a incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação, como se observa exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEITAS DE FRAUDE NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTENTE. CABE AO PODER JUDICIÁRIO CONTROLAR A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apesar de a Caixa Econômica Federal funcionar como gestora do programa Minha Casa, Minha Vida, os ilícitos alegados na ação civil pública proposta no primeiro grau foram, supostamente, praticados pelo Município de Rio Largo, e não pela referida empresa pública federal, que tem a mera competência de manter os fundos de arrendamento e de promover a distribuição dos recursos. Ademais, não há qualquer prova ou fundamento jurídico que baseie a tese do município de que seria CEF a incumbida de fazer o cadastramento definitivo dos beneficiários e a efetiva concretização do programa. Portanto, se as ilegalidades e o desvio de finalidade foram, em tese, praticados pelo Município, é ele quem deverá figurar no pólo passivo da ação civil pública que pretende sanar tais irregularidades, possuindo legitimidade passiva ad causam. (...) 4. No caso concreto, as ilegalidades supostamente praticadas pelo Município de Rio Largo, consistentes no cadastro e distribuição de casas para pessoas que não foram vitimadas por chuvas e enchentes e que, portanto, não poderiam ser tidas como beneficiárias do programa governamental, violaram gravemente o direito de vários desabrigados e pessoas carentes de recursos materiais mínimos para uma sobrevivência mínima. Sendo assim, diante também do acervo probatório levantado pelo Ministério Público, é bastante plausível que, de fato, tenha havido a violação dos direitos fundamentais de diversas pessoas, sobretudo o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, de modo que é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário para sanar tais irregularidades. (...) (TJ-AL - AI: 05000862920138020000 AL 0500086-29.2013.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2014) Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos dos autores. 3. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. DEFIRO aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. DETERMINO a exclusão do Município de Andradina do polo passivo desta ação. Ao SEDI para regularização. CONDENO os autores ao pagamento de custas na forma da lei e ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem que a ré seja impedida de consolidar a propriedade de imóvel levado anteriormente à leilão em 06/05/2015, motivado por inadimplemento contratual, bem como seja impedida de promover alienação à terceiros do imóvel, suspendendo efeitos e atos decorrentes de concorrência pública futura e, consequentemente, de promover atos atinentes à sua desocupação. No mérito, pleiteia a condenação da ré à renegociação contratual, anulação da consolidação de propriedade em favor da ré e ainda a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 29/67. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e somente se analisa por ocasião da prolação da sentença de mérito. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o fumus bonis iuris se mostra presente pelo enquadramento da relação contratual entabulada entre

as partes como típica relação de consumo, para a qual a abusividade das cláusulas incidentes pode ser objeto de anulação por parte do Poder Judiciário. Não se olvide que o objeto da lide diz respeito à situação que pode ser elencada entre os fins institucionais a que se obriga o Estado e seus órgãos disposto nos art. 3º e 6º da Constituição Federal. No tocante ao periculum in mora, reputo igualmente presente pelo simples fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou sua alienação à terceiros inviabiliza a possibilidade de composição entre as partes, a qual pode solucionar esta lide de forma mais coerente e célere e em sintonia com os anseios sociais que a situação clama. Há evidente desequilíbrio contratual no presente caso, pois não se está diante de situação de mutuário que se recusa a efetuar o pagamento do quanto devido, mas sim de recalcitrância da instituição financeira em renegociar o quanto devido de forma mais equânime aos interesses sociais que ela institucionalmente deve tutelar. Ora, inegável que é economicamente mais viável a possibilidade de renegociação do quanto devido e a manutenção do contrato entabulado entre as partes do que a sucessão de atos extrajudiciais e/ou judiciais tendentes à rediscutir fatos e cláusulas contratuais que podem não atender aos interesses almejados pelas partes em litígio, sem descuidar do fator tempo, inescapavelmente prejudicado em face aos trâmites e intercursos processuais, aliado ao fato de que a resolução unicamente normativa de tal situação reclama a revenda do mesmo imóvel para terceiros e que pode novamente ser objeto das mesmas reivindicações destes autos. Sendo afirmado pelos autores de que têm interesse e condições atuais de manter o financiamento do imóvel, isso deve ser levado em conta, sendo evidente que devem se precaver para que a programação de seus débitos e pendências financeiras sejam equacionáveis de forma integral e consoante as possibilidades econômicas do núcleo familiar, visto que em situações de constante descontrole do planejamento financeiro não há guarida possível à ser efetivada pelo Poder Judiciário, o qual tutela apenas situações de aparente menoscabo aos direitos do consumidor que esteja em condições de manter sua parte no contrato, porém sem o comprometimento e cooperação necessários por parte da instituição financeira. Resumindo, as alegações quanto à consolidação de propriedade do imóvel à ré motivada pelo leilão noticiado, ocorrido em 06/05/2015 (fls. 05, 08, 27 e 67) é apto a subsidiar o deferimento da medida antecipatória requerida. Do quanto analisado, verifica-se que os autores cumprirem os requisitos normativos que garantem a anulação do leilão realizado, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré. 3. DECISÃO - Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para anular o leilão realizado em 06/05/2015 e possível alienação concretizada, vedando-se a realização de novas hastas públicas para o fim de alienar o imóvel objeto desta lide, até deliberação em contrário, bem como para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. OFICIE-SE à ré com cópia desta decisão. DEFIRO aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Ante a possibilidade de composição entre as partes atinente à resolver o mérito da lide de forma mais célere e equânime, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2015 às 13:30h. INTIMEM-SE. CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000437-16.2015.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO (SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para fins de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, designo o dia 13 de outubro de 2015, às 13h30, intimando-se as partes. Expeça-se mandado para fins de intimação das testemunhas arroladas, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0000509-03.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X MARIA APARECIDA MARTINS DA CONCEICAO (SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. JENER REZENDE e designo o dia 29/06/2015, às 15h20, a ser realizado neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, intimando-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos do Juízo de fl. 02, e dos quesitos apresentados pelas partes às fls. 46/47, 45/49 e 50/51. Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requisite-se os honorários periciais. Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-54.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-20.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0002336-20.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada da impugnação, intime-se a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000849-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 160: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 158, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL(S). 166: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 160, ao arquivo com baixa-findo. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 167: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada intimada a retirar o mandado de cancelamento de penhora expedido nos autos, sob pena de cancelamento do mesmo, uma vez que os autos serão arquivados, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 160. Nada mais

0000904-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 582 do CRI de Andradina (fl. 278), intime-se da penhora e nomeie como depositário o Sr. João Arlindo Saleme. Após, proceda a serventia ao registro da penhora através do sistema da ARISPE. Expeça-se mandado de constatação para averiguação dos atuais moradores do imóvel de matrícula n. 18.730. Expeça-se o necessário. Intime-se o executado para trazer matrícula atualizada do imóvel de matrícula n. 29.399, para comprovação da alienação alegada, fls. 273/274.

0000955-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 216, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que

não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000960-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR X JOSE OSCAR FONZAR(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 247, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0000980-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 299, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0001079-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 121, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001301-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Fl(s). 139: Defiro. Suspendo o andamento desta execução fiscal até a decisão definitiva dos embargos à execução nº 0001302-10.2013.403.6137, que se encontram no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região pendente de julgamento de recurso.Int.

0001649-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUSA & ROQUE LTDA X VICENTE FELIZARDO DE SOUSA X LEONILDA ROQUE DE SOUSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 278, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001806-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Diante da certidão de fls. 240, intime-se pessoalmente a executada do pedido de decretação de fraude à execução, formulado às fls. 235/237, para tornar ineficaz a doação do imóvel mencionado, no sentido de efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser declarada nula a doação do imóvel, fazendo acompanhar as cópias de fls. 97, 221/223. Expeça-se o necessário. Int.

0000280-77.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, cujos dados seguem à fl. 52, em nome de LEILA LIZ MENANI, intimando-a para a retirada do mesmo em secretaria. Após, manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, cumpra-se a r. sentença de fls. 31/32, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-37.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2013.403.6137) ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s), Dr. Rogério de Oliveira Conceição, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado(s) à(s) fls(s). 171. Após, manifeste o(s) exequente(s) dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002322-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2013.403.6137) MARCELO LOPES SCAPIM(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) exequente(s), Dr. VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado(s) à(s) fls(s). 185. Após, manifeste o(s) exequente(s) dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002498-15.2013.403.6137 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X HELIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0002767-54.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-69.2013.403.6137) OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CARLOS ROBERTO OBICE(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X OSWALDO DOMINGOS OBICE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes, Dr. Adão Carlos da Silva e Dr. Fabio Antonio Obici, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado(s) à(s) fls(s). 204/205. Após, manifeste o(s) exequente(s) dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002353-56.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO

LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho de fls. 88, a fim de que a verba honorária devida à União, ora embargada, seja cobrada nestes autos. Oficie-se ao Relator informando-o acerca do teor da presente decisão. Após, intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Promova a secretaria o desapeamento deste feito dos autos da Execução Fiscal nº 0002353-56.2013.403.6137, bem como a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal. Int.

0000113-60.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-80.2013.403.6137) MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s), Dr. EDER DOURADO DE MATOS, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado(s) à(s) fls(s). 147. Após, manifeste o(s) exequente(s) dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O I. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área que afirma ser faixa de domínio, consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, mais especificamente no Km 388+700 ao Km 388+730 metros, na Rua Getúlio Giareta, 921 na cidade de Castilho/SP. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/53. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 119/125). Juntou documentos. Réplica às fls. 151/156. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Preliminarmente, observo dos autos, mormente da contestação juntada que o imóvel objeto de discussão nos autos foi adquirido em abril de 1980, constando dos autos, inclusive, certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Castilho, em 09 de setembro de 1986, que menciona expressamente a existência de imóveis próprios para residência no local indicado. O Oficial de Justiça Avaliador desta Vara, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação expedido nos autos, certifica a fl. 108, que a residência objeto de litígio nos autos existe ali há mais de 10 (dez) anos, conforme informações dos vizinhos ali residentes. Ademais, consoante informação do fiscal responsável pela aferição do suposto esbulho, este ato é conhecido desde abril de 2011, de modo que não se está a falar sobre fato ocorrido a menos de ano e dia, nos termos do artigo 924 do CPC, apto a permitir a concessão da tutela antecipada liminar, conforme se vê nos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE DE BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA DA POSSE ANTERIOR E DA DATA DO ESBULHO, NECESSÁRIA PARA AFERIÇÃO DO LAPSO DE ANO E DIA. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse requer o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 927 do Código de Processo Civil, em especial a prova da posse anterior do autor e da data do esbulho. No caso, a prova colacionada aos autos não tem força para demonstrar, modo estremo de dúvidas, a posse anterior, bem como a data em que ocorreu o alegado esbulho, impondo a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda, por força do princípio do quieto non movere. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70034038703, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/12/2009) - (TJ-RS - AI: 70034038703 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 23/12/2009, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/01/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. 1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também

conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso. 2. Quando a reintegração pugnada pressupõe posse nova e esta não está devidamente comprovada, não cabe o deferimento da liminar, sendo necessária dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria do agravo. (TRF-4 - AG: 50280426820134040000 5028042-68.2013.404.0000, Relator: FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/01/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR - AÇÃO INTENTADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO MAIS DE ANO E DIA DA DATA DO ESBULHO - INDEFERIMENTO. Constando-se que a ação de reintegração de posse foi ajuizada depois de transcorrido mais de ano e dia da data em que ocorreu o esbulho possessório, o autor não poderá se valer do procedimento previsto nos artigos 926 a 931, do Código de Processo Civil, mostrando-se correta a decisão que indefere a liminar formulada com amparo nesses dispositivos legais. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10079120525112001 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÔNUS DO AUTOR DEMONSTRAR O ESBULHO DE SUA POSSE A MENOS DE ANO E DIA - LIMINAR INDEFERIDA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TEM COMO PRESSUPOSTO A PROVA DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO A MENOS DE ANO E DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 924 E 928 DO CPC - CUJO ÔNUS PROBANTE É DO AUTOR (ARTIGO 927, III DO CPC)- E SEM A QUAL SE MOSTRA DEFESO AO JUIZ DEFERIR A LIMINAR PROPUGNADA. 2. A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA IMPÕE A CONSERVAÇÃO DO STATUS QUO ENQUANTO OUTROS ELEMENTOS NÃO LOGRAREM FORMAR A CONVICÇÃO DO JUIZ EM SENTIDO CONTRÁRIO 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 20050020098107 DF , Relator: BENITO TIEZZI, Data de Julgamento: 23/01/2006, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/04/2006 Pág. : 148).No mais, não há nos autos provas aptas a demonstrar de forma inequívoca o noticiado esbulho, sendo que as fotografias juntadas não atestam incontestavelmente se tratar de faixa de domínio nem de esbulho, pois não corroboradas, ao menos, por perícia policial confirmando o esbulho e as informações trazidas na inicial. Não há sequer menção de diligências realizadas pela Autoridade Policial tendentes a averiguar e esclarecer os fatos.Considerando a não demonstração indubitável de invasão de faixa de domínio pela parte ré, por cautela e nos termos do artigo 273, 2º, e dos artigos 924 e 927, todos do Código de Processo Civil, não há se conceder a medida liminar neste momento, vez que sem certeza quanto à invasão perpetrada pelo réu não se há falar em turbação de posse praticado por este contra a autora e, ainda que disso se trate, o fato descrito ocorreu há mais de ano e dia da data do ajuizamento da presente ação.3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse nos termos do artigo 273, 2º, e dos artigos 924 e 927, todos do Código de Processo Civil, visto haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado em face à dúvida objetiva quanto à turbação de posse alegada pela parte autora e pelo fato de que a narrativa informa que tal situação, se verdadeira, se consolidou há mais de ano e dia do ajuizamento da presente ação.Tendo em vista o interesse manifestado às fls. 158/166, defiro o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º, inciso I da Lei n. 11.483/07.No mais, expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça executante de mandados constate, no local indicado, a existência do esbulho noticiado, devendo, em caso positivo, delimitar a área edificada sob a faixa de domínio, descrevendo-a nos autos.Constatada a situação, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, inclusive quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 248

MONITORIA

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 79, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, ante a juntada das informações de fls. 86/112.

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 136, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 131, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-48.2013.403.6132 - ROBERTO HENNEBERG X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENNEBERG MORETTIN X ANTONIO BENINI X MAURO BENINI X CELIA MARIA BENINI TAVARES DA SILVA X OSVALDO CARLOS BENINI X JOSE RIBEIRO BENINI X NILTON BENINI X HELIO GERALDO BENINI X VILMA BENINI DOS SANTOS X CELSO BENINI X PAULO BENINI X DOMINGOS BENINI X MARIA TEREZINHA DE LIMA BENINI X LUCIANO GARCIA X MARIA ELZA GARCIA X MARIA APARECIDA WENZEL X MOACIR BENEDITO GOMES X ULISSES MORBIO X THEREZINHA DE JESUS MORBIO X WALDOMIRO RODRIGUES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/313).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 319/340, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a atividade exercida pelo autor não se enquadra na categoria de atividade especial. Juntou documentos.Réplica a fls. 366/372.O pedido de prova oral foi indeferido a fls. 377.Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento a fls. 379/388, mantida a decisão a fls. 389. No E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão negando seguimento ao agravo (fls. 398/399).Alegações finais a fls. 402/409 e 413.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista o pedido de revisão na via administrativa, em 24/03/2011, antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (fls. 194).Mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/05/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 31/12/1973.O INSS já reconheceu ao autor 31 anos, 02 meses e 04 dias de serviço/contribuição.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma

lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o

segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)No caso dos autos, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a perigo, nos períodos já mencionados acima.A atividade de vigia noturno, desempenhada pelo autor nos períodos controvertidos, consta do rol do Decreto n.º 53.831/64, como atividade de guarda, prevista no código 2.5.7.No entanto, dispõe o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.O autor não juntou aos autos quaisquer formulários relativos à atividade controvertida.Somente a CTPS do autor encontra-se anotada com o cargo de vigia noturno (fls. 34 e 39), o que, a princípio possibilitaria o reconhecimento da especialidade da atividade.Sobre o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia noturno, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a atividade especial, no interstício de 19/01/1987 a 28/04/1995. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que no período de 19/01/1987 a 28/04/1995, no qual trabalhou como vigia, não houve exposição a agentes insalubres, já que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Portanto, o período mencionado não deve ser enquadrado como especial. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível reconhecer como especial o interstício de: 19/01/1987 a 28/04/1995 - em que, conforme formulários, bem como CTPS o demandante exerceu atividades como vigia noturno. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano

irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. Grifei.(TRF3 - AC 0003156-93.2008.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI)Por outro lado, ambos os contratos de trabalho controvertidos são parcialmente concomitantes ao contrato anotado a fls. 68 (página 10 da CTPS), no cargo de Escriturário.Neste ponto, dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, que: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. A concomitância de atividades exercidas, ainda que uma delas de natureza especial, no mesmo período, afasta a permanência da exposição às condições especiais.Logo, tendo sido desempenhada a atividade de escriturário no período de 12/09/1972 a 31/05/1973 (fls. 68), gerando concomitância de atividades apta a afastar a permanência da exposição, somente os períodos de 01/05/1970 a 11/09/1972 e de 01/06/1973 a 31/12/1973 poderão ser considerados especiais.Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (08/08/2001) o autor contava com 32 anos, 4 meses e 9 dias de serviço/contribuição, suficientes para revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante a seguinte contagem: Deverá o INSS providenciar o recálculo do período de pedágio, previsto no art. 9º, 1º, I, letra b, da EC 20/98, que poderá permitir o incremento da renda mensal na forma do inciso II do mesmo artigo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DPR (24/03/2011), considerando os períodos calculados acima.Os períodos de 01/05/1970 a 11/09/1972 e de 01/06/1973 a 31/12/1973 deverão ser convertidos em tempo comum com fator multiplicador 1,40.Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação da revisão na renda mensal do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2015.As prestações vencidas, desde a data do início da revisão fixada nesta sentença, deverão ser calculadas com juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0005498-67.2014.403.6111 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Distribua-se no JEF.Int.

0000142-28.2014.403.6132 - CONCEICAO VAZ DE ALMEIDA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP.Ao INSS para a providência autorizada a fls. 480.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002543-97.2014.403.6132 - VALDOMIRO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP119316E - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP124193E - MARIO MACEDO MELILLO E SP129359E - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista a informação retro e o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 208, depreque-se a intimação do autor, dando ciência da existência de valores depositados nos autos, bem como para que entre em contato com esta Secretaria, a fim de possibilitar a expedição de novo alvará de levantamento, que fica desde já autorizada.Vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Restando negativa a diligência deprecada, tornem os autos conclusos.Int.

0002653-96.2014.403.6132 - JOSE BONIFACIO(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido a fls. 277, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002674-72.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVANA CLAUDETE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 29. Após, conclusos.

0000104-79.2015.403.6132 - PEDRO FELICIO NETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Expeça-se ofício RPV, utilizando-se os valores apurados nos autos de Embargos à Execução. Intimem-se as partes como de praxe.

0000248-53.2015.403.6132 - ARCELI APARECIDA MANSERA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista não haver notícia nos autos da implantação do benefício da parte autora, oficie-se ao INSS para implantação. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000286-65.2015.403.6132 - CLARA YATIYO MAKI(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após,

aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000550-82.2015.403.6132 - ISABELA CAMPANHA DE MELLO MOURA X WAGNER DE MELLO MOURA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá aguardar a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000238-09.2015.403.6132 - PACIFICA MENDES LOURENCO MARTINS(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP116849 - JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA E SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Defiro o pedido de vista dos autos ao peticionário de fls. 240 pelo prazo de 10 dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0000554-22.2015.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP X ODIMA LOPES MARICATO(SP345865 - RAFAEL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER PANCOTTI SOBRINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP
DESPACHO / MANDADO 91/2015 Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 21 de julho de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se para comparecimento a testemunha arrolada. Testemunha 1: OLIVER PANCOTTI SOBRINHO, com endereço na Rua Napoleão Moreira da Silva, nº 56, Bairro Duílio Gambini, Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, respondendo ainda pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2015, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP.Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador da Autora, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-81.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-96.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP.Traslade-se cópia das decisões de fls. 61/63 e 113/130, bem como da certidão de fls. 133, para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se-os.Int.

0002794-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-33.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos etc.Traslade-se cópia das decisões de fls. 23/25 e 54/75 para os autos principais, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002795-03.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-33.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos etc.Traslade-se cópia das decisões de fls. 112/115 e 143/145 para os autos principais, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002811-54.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-84.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PADREDI X FERDINAND RAMOS PADREDI X MARCOS EDERALDO VOLPI PADREDI X LUCIANE VOLPI PADREDI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X GERMANO CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X HUMBERTO LUTI X AMELIA ISMAEL LUTTI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LUIZ VIOLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X PEDRO NIERGA GALLEGU X NORMA QUARTUCCI NIERGA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP.Requeriam as partes o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Defiro o prazo requerido pela exequente a fls. 194.Decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001948-98.2014.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY HILARIO GARCIA X NEIDE FERREIRA GARCIA

Trata-se de execução fiscal intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de SIDNEY HILARIO GARCIA E OUTRO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 63).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Recebo a inicial. Depreque-se a citação da executada, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-30.2015.403.6132 - AMARILDO ROBERTO DA SILVA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA

Vistos etc.As informações prestadas pelo FNDE a fls. 108/110 aduzem ter o agente operador adotado as providências necessárias à regularização da situação da impetrante.Sobre a citada regularização, manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-59.2014.403.6132 - ROQUE CARVALHO DE MELO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X

ROQUE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002650-44.2014.403.6132 - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte autora, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Caso necessário, encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002793-33.2014.403.6132 - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal em Avaré, devendo o advogado da autora informar nos autos o endereço atualizado de sua cliente, juntando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o INSS, no mesmo prazo, se a revisão deferida nos autos foi implantada no benefício da autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que atualize o cálculo de fls. 291/294, nele incluindo as parcelas devidas a partir de 01/06/1996, se for o caso. Com os novos cálculos, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Em cumprimento à r. decisão de fls. 50, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 70.

Expediente Nº 254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-88.2013.403.6125 - JUSTICA PUBLICA X DIJALMA LEVINO PEIXOTO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP196974 - VALERIA GALASSI HUSZKA E MG156447 - DAISE ROSEANE ROSA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG108354 - DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA) X FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

Designo audiência para o dia 25 de AGOSTO de 2015, às 15h00, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. Intime-se o réu pessoalmente e a defesa, por publicação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES X HAROLDO SOARES DA SILVEIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) PEDRO LOPES DA SILVA, HAROLDO SOARES DA SILVEIRA e BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Penal. PEDRO não foi citado, tendo o oficial de justiça certificado a notícia de seu falecimento à fl. 442. Já HAROLDO e BRUNA, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 451/456 e às fls. 470/477. Decido. De início, considerando a certidão de óbito de fl. 483, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO LOPES DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Quanto às respostas à acusação ofertadas pelas defesas dos réus HAROLDO e BRUNA, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, porquanto tal modalidade prescricional não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, além de já estar rechaçada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 438. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:00, oportunidade em que: a) será oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado HAROLDO, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 489/490; b) serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação residente em Paranapanema, e as duas testemunhas arroladas pela defesa da ré BRUNA, bem como será realizado o interrogatório desta; c) esclareço que, caso o acusado HAROLDO não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, este Juízo, na mesma audiência acima designada, ouvirá as testemunhas arroladas por este acusado e procederá ao seu interrogatório; d) intime-se a defesa do acusado HAROLDO para especificar melhor o endereço da testemunha Ailton Aparecido Antunes, mencionando o município e o tipo de imóvel em que pode ser encontrada, se fazenda, sítio ou chácara, lembrando que, caso prefira, a defesa poderá trazer a testemunha à audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de acusação, Andréia Galvão, informando-se a data supra. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Remeta-se ao SEDI para as anotações necessárias. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003284-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005224-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Aguarde-se notícia de devolução da deprecata expedida às fls. 653.Após, dê-se nova vista ao exequente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2908

CARTA PRECATORIA

0005667-62.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X CUSTODIO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia médica agendada para o dia 29/07/2015, às 8:00, no consultório do médico perito Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande (MS).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3397

CARTA PRECATORIA

0005436-35.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PIAUI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CARLOS RONDINELLI DE OLIVEIRA X ALEX NERI VIANNA X EDILAINE GUTIERRE DE OLIVEIRA X LEANDRO DA SILVA GEROLIM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 16 de JUNHO de 2015, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa: Carlos Rondinelli de Oliveira, Alex Neri Vianna, Edilaine Gitiierre de Oliveira e Leandro da Silva Gerolim, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3666

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004435-15.2015.403.6000 (2007.60.03.000385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9)) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA.(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Controvertem-se as partes acerca do alcance da sentença que proferi nos autos de mandado de segurança nº 0000385-15.2007.403.6003, em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determinei que a RFB excluísse o ICMS do faturamento, para fins de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Os agentes da RFB estão diminuindo do faturamento das impetrantes as parcelas por elas efetivamente recolhidas a título de ICMS, afirmando que foi o que escrevi no dispositivo da sentença. Já as impetrantes rechaçam essa compreensão, asseverando que devem ser excluídas não só as parcelas recolhidas, mas, também, aquelas que deixaram de ser recolhidas aos cofres estaduais a título de incentivos fiscais. A forma de calcular os tributos questionados, com ou sem a parcela de incentivo concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, implica em diferença bastante considerável, residindo aí o interesse das impetrantes na discussão. Eis um demonstrativo da celeuma: VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM A ALÍQUOTA NORMAL DO ICMS (os valores e as alíquotas são aleatórios): PARCELA VALOR PIS/COFINS CÁLCULO Faturamento 800.000,00 3% 24.000,00 ICMS (15%) 120.000,00 3% 3.600,00 Faturamento 680.000,00 3% 20.400,00 Diferença mensal 3.600,00 VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM OS CÁLCULOS EFETUADOS PELA RECEITA FEDERAL, DE ACORDO COM A SENTENÇA E DE ACORDO COM A SUA INTERPRETAÇÃO (os valores e as alíquotas são aleatórios): PARCELA VALOR PIS/COFINS CÁLCULO Faturamento 800.000,00 3% 24.000,00 ICMS (1,5%) 12.000,00 3% 360,00 Faturamento 788.000,00 3% 23.640,00 Diferença mensal 360,00 VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM OS CÁLCULOS EFETUADOS PELAS IMPETRANTES, DE ACORDO COM A SENTENÇA E DE ACORDO COM A SUA INTERPRETAÇÃO (os valores, as alíquotas e o percentual de incentivo são aleatórios): PARCELA VALOR PIS/COFINS CÁLCULO Faturamento 800.000,00 3% 24.000,00 ICMS (1,5%) 12.000,00 3% 360,00 ICMS (13,5%) incentivo 108.000,00 3% 3.240,00 Faturamento 680.000,00 3% 20.400,00 Diferença mensal 3.600,00 Pois bem. Na inicial do mandado de segurança as impetrantes pediram que lhes fosse assegurado o direito de (f. 66)e.1) não incluir o ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo ... quer sob a égide do regime-não-cumulativo, ee.2) compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título das Contribuições PIS e CONFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde maio de 2002, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic. Na sentença de fls. 70-3 concedi parcialmente a segurança, assim: A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. As impetrantes apresentaram guias alusivas ao recolhimento da CONFINS. Porém, a discussão, como mencionado, diz respeito à incidência do tributo somente sobre a parcela do ICMS. De sorte que a prova do recolhimento sobre o ICMS demanda a produção de prova pericial, medida não permitida na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar que, na base de cálculo da COFINS as impetrantes não estão obrigadas a computar o valor recolhido a título de ICMS. Rejeito o pedido de compensação por entender que o mandado de segurança não é a via adequada para demonstração do recolhimento sobre o ICMS. Custas iniciais - já recolhidas - pela impetrante. A União é isenta. Sem honorários. Depois, em razão dos embargos declaratórios interpostos pelas impetrantes (f. 78) resolvi a omissão verificada para esclarecer que a decisão estendia-se ao PIS. Ora, segundo o art. 293 do CPC os pedidos são interpretados restritivamente. Logo, a sentença não poderia versar sobre tema não ventilado pelas impetrantes na inicial, tampouco pela Fazenda Nacional, na defesa (informações) apresentada. Com efeito, na fase de conhecimento as impetrantes não invocaram o benefício fiscal só agora lembrado. Aliás, sequer demonstraram a titularidade do citado benefício. Assim, indefiro os pedidos de fls. 13-15, por entender que a controvérsia deve ser resolvida em outra ação.

Expediente Nº 3667

MANDADO DE SEGURANCA

0006867-75.2013.403.6000 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados à título de férias usufruídas e salário maternidade, situações em que entende não há remuneração por serviços prestados. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a serem apurados em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 7-214). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217-20). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 238). Notificada (f. 236), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 239-45). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, I, a e 201,

11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 250-2). Às fls. 253 intimei a impetrante para manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela impetrada, ao que sobreveio a petição de fls. 255-9, ratificando a legitimidade da autoridade apontada no feito. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. De sorte que a autoridade apontada pela impetrante possui legitimidade para figurar nesta relação processual, porquanto as contribuições questionadas têm como fatos geradores situações relacionadas ao estabelecimento aqui localizado (TRF da 3ª Região, AC 00125171620124036105 - SP, Rel. André Nekatschalow). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. No caso, não vislumbro ilegalidade na incidência da contribuição sobre as verbas aludidas pela impetrante. Com efeito, ambas as parcelas (férias gozadas e salário-maternidade) possuem nítida natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Nesse passo, o pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000629-28.2013.403.6004 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação na Subseção Judiciária de Corumbá, MS, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS como autoridade coatora. Afirma que, na condição de servidor da FUFMS, na função de Técnico Administrativo, exercendo o cargo de Assistente em Administração, classe D, requereu adicional de incentivo à qualificação, por ter concluído Curso Técnico em Segurança do Trabalho. Contudo, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o diploma apresentado não atendeu às exigências do Anexo II da Lei nº 11.091/2005. Na sua avaliação, a qualificação obtida no referido curso é superior à exigida para o exercício do cargo, mormente por considerar que qualquer qualificação superior ao ensino médio confere a seu detentor o direito ao adicional reivindicado. Entende que negativa da autoridade contraria o disposto no Anexo XVII da Lei nº 12.772/2012 e no 4º do art. 12 da Lei nº 11.091/2005. Pede a concessão do incentivo à qualificação no montante de 20% sobre o vencimento base. Juntou documentos (fls. 6-26). À f. 32 a Juíza Federal de Corumbá declinou da competência, determinando a remessa do feito a essa Subseção Judiciária. Distribuídos os autos a essa Vara, requisitei as informações (f. 36). Notificada (f. 39), a autoridade prestou informações (fls. 42-50) e juntou documentos (fls. 51-71). Sustentou o ato, porquanto o incentivo em questão é devido ao servidor que apresente diploma de curso formal que exceda a escolaridade mínima exigida para o cargo ocupado. Observou que a concessão do adicional deve associar a tabela prevista na Lei nº 12.772/2012 aos requisitos do Anexo II da Lei nº 11.091/2005. Afirmou que o diploma apresentado é insuficiente para a obtenção do benefício requerido, pois confere ao impetrante o mesmo nível de escolaridade

exigido para o cargo em que foi investido (médio-profissionalizante ou médio completo). Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72-4). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82-3). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 11.091/2005: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012). A mesma Lei estabeleceu em seu Anexo II, a distribuição dos cargos por nível de classificação e os requisitos exigidos para ingresso em cada um deles. No caso, é requisito do cargo ocupado pelo impetrante (assistente de administração), a escolaridade Médio Profissionalizante ou Médio Completo: ANEXO II (Redação dada pela Lei nº 11.233 de 2005) DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NÍVEL DE DENOMINAÇÃO DO CARGO ESCOLARIDADE OUTROS (...) D Assistente em Administração Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência Experiência 12 meses De acordo com o diploma apresentado, mediante o qual requer o pagamento do adicional em pauta (f. 13), o impetrante concluiu o curso Técnico em Segurança do Trabalho - Área Profissional: Indústria - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conferindo-lhe o título profissional de Técnico em Segurança do Trabalho. Como se vê, a formação obtida pelo impetrante refere-se ao mesmo ensino médio profissionalizante que lhe foi exigido para o ingresso no cargo que ocupa (Anexo II da Lei nº 11.091/2005). Somente pela conclusão de curso formal superior ao exigido, (e não no mesmo nível), como é o caso da graduação, é que o impetrante faria jus ao incentivo pleiteado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. EDUCAÇÃO FORMAL SUPERIOR À EXIGÊNCIA DO CARGO. COMPROVAÇÃO NO CASO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O Incentivo à Qualificação (Lei 11.091/ 2005) prevê como único requisito possuir o servidor educação formal superior à exigida para o cargo que ocupa. 2. Comprovação. O impetrante é porteiro e o Anexo II da Lei citada exige como requisito possuir o ensino Médio Completo. 3. Como o autor apresenta comprovação de conclusão do 2º Grau não faz jus ao benefício. 4. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 5. Valores recebidos de boa-fé pela parte autora, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem a participação deles, em decorrência de errônea interpretação de lei, como claramente ficou demonstrado nos autos, ficando, assim, afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. (Precedentes) 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC nº 00086733020084013300, Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), TRF 1ª Região, Segunda Turma, 27/09/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, MS, 3 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003696-76.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MINERAÇÃO CORUMBAENSE RENIDA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, a título de férias usufruídas ou gozadas e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Pugna pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Pede o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa SELIC e juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal e sem as limitações do art. 170-A do CTN. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 32-47). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 55). Notificada (f. 56), a autoridade apresentou informações (fls. 58-63). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei n. 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide

a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Teceu argumentos acerca da contribuição incidente sobre as férias gozadas. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 65-8). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. No caso, o pagamento das férias vencidas em dobro (art. 137 da CLT) possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Igualmente, a verba referente às férias indenizadas não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. DOBRO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR LUCROS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 8. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 9. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646/PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. (...) 26. Recurso de apelação da IMPETRANTE, da UNIÃO FEDERAL e a remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00116296220124036100, Des. Fed. PAULO FONTES, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, 30/03/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, COMPLEMENTO COMPULSÓRIO AO AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE DE FÉRIAS E AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas em dobro e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras, 13º salário, complemento compulsório ao auxílio-doença e indenização estabilidade de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (...) V - Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 00236928520134036100, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, 30/03/2015). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (AC 9502235622, Des. Fed. PAULO BARATA, TRF da 2ª Região, 3ª Turma, Especializada, 08/04/2008). Tem caráter remuneratório, no entanto, a verba relativa às férias usufruídas ou gozadas, e como tal é

passível de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012).Portanto, excetuando-se as remunerações pagas a título de férias usufruídas/gozadas, não incide a contribuição em questão sobre as demais verbas aludidas pela impetrante.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 15.4.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas iniciais pela impetrante, já recolhidas. Sem honorários. Sem custas remanescentes.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 3 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005149-09.2014.403.6000 - MARIVALDO QUEIROZ NETO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

MARIVALDO QUEIROZ NETO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS como autoridade coatora.Alega que concluiu o curso de Técnico em Radiologia, oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD. Diz que em meados de outubro de 2012 formulou pedido de inscrição no referido Conselho Profissional, o qual não foi apreciado, provocando o ajuizamento do mandado de segurança nº 0005829-28.2013.403.6000, denegado apenas por não demonstrar a conclusão do ensino médio.Sustenta que a inércia do impetrado é ato ilegal e abusivo, mesmo porque preenche todos os requisitos necessários para o exercício da profissão.Com a inicial vieram documentos de fls. 14-113.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual determinou a redistribuição do feito por dependência aos autos nº 0005829-28.2013.403.6000 (fls. 116-7).Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 119-20).Notificada (f. 124-5), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128-54) e juntou documentos (fls. 155-267). Disse tratar-se de curso irregular, não havendo previsão legal que autorize o credenciamento pelo MEC de cursos de técnicas radiológicas à distância e, especificamente quanto a IFPR, não haver credenciamento ou autorização do MEC em seu favor. Defendeu que a instalação do correspondente pólo de atuação se deu à revelia do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, pelo que o curso seria irregular e os diplomas sem validade. Questionou os comprovantes de estágio apresentados pelo impetrante, porquanto realizados na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no município de Santa Rita do Pardo, MS, distante 480 km de Amambai, MS, cidade em que se realizava o curso e na qual o impetrante exerceu a função de frentista de 1.7.2010 a 14.11.2011. Ressaltou a incompatibilidade de horário entre o trabalho e o estágio em questão, principalmente considerando a distância entre os dois municípios e as informações obtidas junto ao supervisor técnico do estágio, de que teria orientado seis alunos nos dias de seu trabalho, ou seja, as terças e quintas-feiras, ficando prejudicado nos demais dias. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 285-6).É o relatório.Decido.Concedi a liminar, assim:De acordo com o art. 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.No caso, o impetrante apresentou comprovante de conclusão do ensino médio, expedido pela Secretaria de Estado de Educação (f. 64) e diploma de conclusão do curso Técnico em Radiologia, expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (f. 43), além de outros documentos pertinentes à sua formação (fls. 44-60).Ademais, dos autos consta decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, na qual, em síntese, estabelece que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná está apta a oferecer curso técnico, na modalidade ensino à distância (fls. 35-9).Além disso, o impetrante demonstrou que cumpriu carga horária superior às 1.600 horas aulas

exigida na Resolução nº 4, de 8.12.1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. E também fez o estágio supervisionado de 600 horas aulas (fls. 44-5). Assim, há ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região em efetivar o registro profissional de egressos de cursos de educação à distância, pois se o Ministério da Educação autoriza a promoção do curso pela instituição de ensino - o que ocorreu -, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido. Sobre a matéria cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 0020218372009 4047000/PR, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010). 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO - 7ª Turma, Rel. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, DJ 01/02/2013). A questão relativa à notificação prévia do Conselho Estadual de Educação pela instituição educacional da rede federal de ensino, quanto à instalação do correspondente polo de atuação na respectiva Unidade da Federação, não atinge o direito do impetrante. Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não da prévia informação entre órgãos legitimados não pode atingir terceiro interessado, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso profissional. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao registro do impetrante nos quadros do CRTR/MS-MT-12ª REGIÃO. Não obstante, como bem observou o MPF, a autoridade apontada como coatora levantou relevante questão acerca das circunstâncias em que o impetrante realizou o estágio curricular. Disse a autoridade: (...) Segundo informações, o impetrante realizou estágio na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro na cidade de Santa Rita do Pardo, conforme TCE colacionado pelo próprio impetrante, sendo que NÃO HOUVE credenciamento de nenhum pólo junto ao Conselho de Educação de MS. É de se estranhar Excelência, pois o município de Santa Rita do Pardo fica distante 480 km da cidade de Amambai, onde ocorreu o Curso de técnico em Radiologia na modalidade à distância. Segundo informações do supervisor técnico do estágio Ronaldo Soares de Carvalho, o mesmo alega que orientou 6 alunos nos dias de seu trabalho, ou seja, nas terças e quintas, ficando prejudicado o restante dos dias de estágio. O impetrante MARIVALDO QUEIROZ NETO, que realizou o estágio na cidade de Santa Rita do Pardo, apresentou perante este Conselho impetrado cópia de sua CTPS, na qual verificamos que no período de estágio o mesmo trabalhava de frentista no posto de combustível denominado Auto Posto São Gabriel, situado na rua Wander Bambil Peixoto, 1091, Vila Guape, em Amambai, deixando dúvidas sobre a veracidade dos documentos trazidos à baila para comprovação do estágio, pois haveria séria incompatibilidade de horários devido a grande distância entre as cidades considerando que o estágio acontecia todos os dias das 8 às 11 h e das 14 às 17 h. (...) Como se vê pesa relevantíssima dúvida acerca da veracidade dos documentos alusivos ao estágio que o impetrante diz ter realizado, seja no tocante à carga horária, seja no que diz respeito à distância entre o local onde trabalhava e o hospital onde o estágio teria sido realizado. E como é cediço, tais divergências não são passíveis de apuração no âmbito de mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança, revogando a liminar concedida, devendo o impetrante devolver a carteira acaso fornecida pelo Conselho impetrado, no prazo de 5 dias. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001616-08.2015.403.6000 - FAZENDA CHAPARRAL LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
FAZENDA CHAPARRAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias usufruídas e férias pagas em dobro. Pugna pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Pede o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa SELIC e encargos devidos, observando-se o prazo prescricional. Pleiteia também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 17-33). O pedido de liminar foi indeferido (f. 35). A União ingressou no feito (f. 41). Notificada (f. 42), a autoridade apresentou informações (fls. 44-8). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a

base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei n 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pela impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 50-2).É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei.Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Todavia, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).Da mesma forma, a verba relativa às férias vencidas pagas em dobro não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, pelo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. DOBRO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR LUCROS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 8. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 9. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646/PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da

contribuição previdenciária. (...) 26. Recurso de apelação da IMPETRANTE, da UNIÃO FEDDERAL e a remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00116296220124036100, Des. Fed. PAULO FONTES, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, 30/03/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, COMPLEMENTO COMPULSÓRIO AO AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE DE FÉRIAS E AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...) II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas em dobro e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) V - Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS 00236928520134036100, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, 30/03/2015).Tem caráter remuneratório, no entanto, a verba relativa às férias usufruídas ou gozadas, e como tal é passível de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012).Portanto, excetuando-se as remunerações pagas a título de férias usufruídas/gozadas, não incide a contribuição em questão sobre as demais verbas aludidas pela impetrante.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias pagas em dobro. 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 12.2.2010, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas iniciais pela impetrante, já recolhidas. Sem honorários. Sem custas remanescentes.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 3 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004035-98.2015.403.6000 - EDNEIA MARQUES MIRANDA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS EDNÉIA MARQUES MIRANDA (EDNÉIA MIRANDA DA SILVA), assistida pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Afirma que se inscreveu para o Vestibular UFMS 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015 - PROLIND, na modalidade presencial, conforme Edital PREG n. 004, de 12 de janeiro de 2015, tendo sido aprovada na 85ª colocação.Convocada para a matrícula, o ato foi negado sob a alegação de que não possui Registro Civil (RG), mas apenas Carteira de identidade da FUNAI/Registro de Nascimento Indígena.Entende que a recusa viola a razoabilidade, a eficiência e a publicidade, pois o apego burocracia torna-se um empecilho para o alcance da finalidade do ato.Acrescenta que a recusa ofende, ainda, a proteção constitucional dos povos indígenas e os fundamentos do art. 1º da Constituição.Alega que o registro administrativo de índio é meio subsidiário de prova na falta do registro civil, conforme estabelece o art. 13 da Lei n. 6.001/1973 e que o art. 19 da CF veda aos entes públicos recusarem fê aos documentos públicos.Pede liminar para determinar imediatamente a matrícula.Ao final, pede a concessão da segurança para assegurar seu direito à matrícula no curso superior de licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal.Juntou documentos (fls. 25-43).Determinei, com base no poder geral de cautela, que a FUFMS realizasse a matrícula provisória da impetrante e relegatei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 45-6).Notificada (f. 52), a autoridade prestou informações (fls. 55-65) e juntou documentos (fls. 66-80). Defendeu o ato impugnado, afirmando que apenas cumpriu o edital, cujo teor a

impetrante tinha conhecimento antes de realizar sua inscrição. Como foi convocada para apresentar os documentos para a matrícula e deixou de apresentar o documento de identidade, perdeu o direito à vaga. Asseverou que observou as normas do edital e aos princípios da moralidade, isonomia, publicidade, eficiência e da legalidade. Questionou a grafia do nome da impetrante e citou edital de vestibular de instituição de Santa Catarina no qual constou a mesma exigência documental. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 86). É o relatório. Decido. Observo que, após o casamento, a impetrante passou a assinar EDNÉIA MIRANDA DA SILVA, conforme documento de f. 30 e que o nome registrado na autuação refere-se ao nome de solteira (EDNÉIA MARQUES MIRANDA) conforme registros da Receita Federal do Brasil (f. 31). Para sua inscrição no vestibular a impetrante usou o nome de casada. Pois bem. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS publicou o Edital PREG n. 004 de 12 de janeiro de 2015, oferecendo 120 vagas para o curso LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015, estabelecendo entre outras, as seguintes regras: 1.3. O vestibular será destinado aos professores indígenas para atuarem na área de Educação Escolar Indígena. 1.4. O Processo Seletivo de que trata o presente Edital será restrito a candidatos indígenas pertencentes ao Território Etnoeducacional Povos do Pantanal. (2.1.2. Poderão se inscrever professores indígenas das seguintes etnias: Atikum, Guató, Kamba, Kadiwéu, Kinikinau, Ofayé e Terena, dos municípios de Anastácio, Aquidauana, Brasilândia, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia. (2.3.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Preg - até o dia 12 de fevereiro de 2015, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: VESTIBULAR 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) fotocópia do Documento de Identidade; c) comprovação de exercício na docência em escolas indígenas do 6º ano do ensino fundamental e/ou Ensino Médio, a partir de 2011, emitida pelo Diretor da Escola ou pela Secretaria de Recursos Humanos do órgão competente; d) declaração da liderança indígena ou FUNAI atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena declarada; (8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia que será autenticada mediante a apresentação do original); b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento; d) fotocópia do Documento de Identidade; e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos); g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos); h) Certidão de Quitação Eleitoral (obrigatória para o candidato a partir dos dezoito anos), obtido no endereço www.tse.gov.br. (Segundo o documento de f. 67, a matrícula da impetrante foi indeferida sob o argumento de que ela não apresentou fotocópia do documento de identidade. Ocorre que o documento de identidade também era exigido para a inscrição (item 2.3.2, b) e sua inscrição foi aceita, tanto que, segundo o Edital PREG 37/2015, a impetrante foi classificada em 85º lugar de um total de 117 candidatos habilitados. Ora, se a inscrição exigia a mesma documentação e foi deferida, não poderia a impetrada recusar a matrícula, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade. Ademais, a finalidade da exigência do documento de identidade no edital é, obviamente, identificar o candidato, o que já é feito pelo RANI, no qual um ente público (FUNAI) está atestando a identificação da impetrante. Não poderia outro ente público, no caso a FUFMS, entender, sem qualquer indício de falsificação ou de outro vício, que o documento expedido pela FUNAI não serve para identificar o candidato perante a Comissão Permanente de Vestibular, mas é apto a identificá-lo em outras situações da vida cotidiana. Acrescente-se que a impetrante possui Certidão de Casamento Indígena, Título de Eleitor e CPF (fls. 30-1). Diante do exposto, por não verificar razoabilidade na exigência, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula definitiva da impetrante no curso pretendido, caso preenchidos os demais requisitos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

Expediente Nº 3668

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002889-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X NELSON TRAD FILHO(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

Vistos em inspeção Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000659-12.2012.403.6000 - LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAUDELINO FRANCO GOMES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou que o réu concedeu-lhe aposentadoria em 10 de agosto de 2011, deixando, porém, de lhe pagar as parcelas vencidas a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, em 5 de junho de 2007, quando já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Pediu a condenação do réu a lhe pagar tais parcelas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-39. Ao autor foi concedida gratuidade de justiça (f. 41). No mesmo despacho foi reconhecido o direito do autor à prioridade no andamento do processo, por ser ele idoso. O INSS foi citado (f. 43) e apresentou contestação (fls. 46-57), acompanhada de documentos (fls. 58-71). Afirmou que o autor carece de interesse processual, pois o indeferimento do benefício na via administrativa decorreu de sua desídia em atender ao despacho no qual foi franqueada oportunidade de produzir provas testemunhais. Observou que no segundo pedido o autor juntou documento recente, levando a crer que somente então reuniu condições para a obtenção da aposentadoria. Ressaltou que no período de 4 de julho de 2009 a 30 de setembro de 2009 o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de empregado urbano. Arguiu prescrição das parcelas vencidas até cinco anos antes da propositura da ação. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Culminou invocando a norma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 74-82. No momento apropriado o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto que o réu pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 85-6 e 87). Tais provas foram produzidas em precatórias (fls. 122-6 e 139-40). Alegações finais às fls. 145-54 e 155. É o relatório. Decido. Relevo a apreciação dos fundamentos alinhados na preliminar, porquanto se confundem com o mérito. O primeiro pedido de aposentadoria foi formulado pelo autor em 5 de junho de 2007. Logo, não há como acolher a prescrição quinquenal arguida pela réu, uma vez que a presente ação foi inaugurada em 23 de janeiro de 2012. O pedido formulado pelo autor na via administrativa foi indeferido porque, apesar de intimado, deixou de corroborar as provas materiais apresentadas, no sentido de demonstrar o seu enquadramento no regime de economia familiar. A prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos moldes previstos no art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deve ser plena. Com efeito, não bastava a juntada de documentos públicos e particulares nos quais o nome do segurado aparecia como lavrador, como ocorreu na espécie. O art. 55, 3º, da referida lei, diz que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, os citados documentos devem ser corroborados com outros elementos de provas visando à demonstração do enquadramento do lavrador nas normas do art. 11. Por conseguinte, não procede a pretensão do autor de retroagir o benefício para a data do primeiro requerimento, eis que a autarquia previdenciária agiu com acerto naquela seara. Não importa se depois o INSS concedeu o benefício pleiteado, tampouco se nestes autos foi demonstrado que à época daquele requerimento o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Não basta requerer: é preciso que se comprove o direito pleiteado. Diante do exposto julgo improcedente. Condene o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0008698-95.2012.403.6000 - HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X JAIR BISCOLA X LAURO CHOCIAI X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

HÉLIO AUGUSTO NANTES DA SILVA, JAIR BISCOLA, LAURO CHOCIAI E NILTON OLIVEIRA DA COSTA propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirmam que no período em que estiveram na ativa - já que hoje são servidores aposentados da ré - exerceram cargo de direção, pelo que a respectiva gratificação foi incorporada à remuneração e integrada aos proventos de aposentadoria. Dizem que cabia ao servidor optar por uma das duas alternativas de pagamento da vantagem: a) valores fixos da gratificação, no caso, a função comissionada denominada CD-3, ou, b) a remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo em comissão ou das funções de direção, chefia ou assessoramento, e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. No entanto, segundo alegam, a ré sempre remunerou a CD-3 da forma menos vantajosa ao servidor, sem a possibilidade da referida opção. Asseveram que a ré admitiu o erro cometido, em outubro de 2011, e corrigiu os seus vencimentos, passando a pagar a referida parcela com base no valor auferido por quem exerce o cargo de direção equivalente na ativa, forma mais vantajosa de remuneração, conforme art. 2º da Lei n. 8.911/1994. No entanto, não efetuou o pagamento das diferenças retroativas geradas pela mudança. Pedem, por fim, a condenação da ré a lhes pagar as diferenças entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção -

CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, determinando o cálculo e pagamento da diferença, que deverá retroagir durante todo o período imprescrito (últimos cinco anos), devidamente atualizadas Ecálculo acrescidas de juros moratórios. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-48. Citada (f. 52), a ré apresentou a contestação de fls. 54-63. Alega, em síntese, que os autores não têm interesse no processo, por falta de comprovação de pretensão resistida. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, ressaltando que o pedido foi reconhecido na via administrativa. Diz que o pagamento depende de liberação de recursos orçamentários. Réplica às fls. 86-99, por meio da qual os autores ratificam o conteúdo da peça inaugural e rechaçam os argumentos da ré, dentre os quais, de que o marco inicial do quinquênio livre da prescrição das parcelas em atraso é a propositura da ação. Defendem que a data a ser considerada para pagamento das diferenças não prescritas é a do reconhecimento administrativo do equívoco no pagamento. À fl. 101 a ré informa não ter mais provas a serem produzidas, pugnando pela improcedência da ação. Os autores informaram que estavam sendo cientificados dos pagamentos dos valores pleiteados, porém sem o acréscimo de juros e correção (fls. 103-5). Falam em má-fé da ré com o intuito de induzi-los a erro. Os autores voltaram aos autos para afirmar que a ré desencadeou procedimento visando ao pagamento somente após a propositura desta ação. Ademais, não há previsão para liquidação do passivo, sendo que a devedora não pretende pagar juros e correção monetária (fls. 114-6). Os autores pediram a tramitação prioritária do processo por serem idosos (f. 123). Deferi o pedido (f. 124). Às fls. 125-7 reiteram os termos da réplica e juntam documentos à f. 128-147 e 149-152. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto não há prova do pagamento do valor reconhecido administrativamente, tampouco das parcelas acessórias aqui reivindicadas (juros e correção). A preliminar de mérito deve ser rejeitada, uma vez que na inicial os autores ressalvaram a prescrição quinquenal dos últimos cinco anos. É certo que no decorrer do processo cogitaram de retroagir à prescrição à data do reconhecimento das parcelas, na via administrativa. No entanto, nesta fase não era permitida a modificação do pedido. No mais, a própria requerida reconheceu a procedência do pedido quanto ao principal, resistindo somente quanto à correção monetária e juros. A correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1046681 - Rel. Min. Laurita Vaz; AgRg no REsp 863.073?RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; REsp 567.875 - RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). Com efeito, conforme entendimento consolidado naquele sodalício a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita (REsp 506823 - RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA), de sorte que se admitido o pagamento do vencimento sem esse minus o servidor estaria recebendo a diferença a menor. E os juros incidem a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. Cito um precedente do STJ a esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 903218 - SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/06/2007). Diante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a: 1) - a pagar aos autores as parcelas vencidas a partir de 24.08.2007, concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, deduzidos eventuais valores pagos na via administrativa, 2) - pagar aos autores o valor da atualização monetária das parcelas aludidas no item 2.1 supra e os juros de mora, estes contados a partir da citação (17.09.2012), tudo nos moldes da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% sobre o valor final encontrado na forma acima e a reembolsar as custas iniciais adiantadas pelos autores, (f. 49). A ré é isenta das remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008703-20.2012.403.6000 - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI, ARNALDO SANTOS GASPARINI, DINA FÁTIMA TAPIA, GUSTAVO JOSÉ REMIÃO MACIEL e MARIA GARCIA FALCONI propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirmam que no período em que estiveram na ativa - já que hoje são servidores aposentados da ré - exerceram cargo de direção, pelo que a respectiva gratificação foi incorporada à remuneração e integrada aos proventos de aposentadoria. Dizem que cabia ao servidor optar por uma das duas alternativas de pagamento da vantagem: valores fixos da gratificação, no caso, a CD-4, ou remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo de comissão ou das funções de direção, chefia ou assessoramento, e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. No entanto, a ré sempre remunerou a

CD-4, da forma menos vantajosa ao servidor, sem a possibilidade da referida opção. Asseveram que a ré admitiu o erro cometido, em outubro de 2011, e corrigiu os seus vencimentos, passando a pagar a referida parcela com base no valor auferido por quem exerce o cargo de direção equivalente na ativa, forma mais vantajosa de remuneração, conforme art. 2º da Lei n. 8.911/1994. No entanto, não efetuou o pagamento dos atrasados. Pedem a condenação da ré a lhes pagar as diferenças entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, desde julho de 1994 até setembro de 2011, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-53. Citada (f. 56), a ré apresentou a contestação de fls. 57-67. Disse que os autores não têm interesse no processo, por falta de comprovação de pretensão resistida. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, ressaltando que o pedido foi reconhecido na via administrativa. Diz que o pagamento depende de liberação de verba orçamentária. Réplica às fls. 72- 85. Os autores informaram que estavam sendo cientificados dos pagamentos dos valores pleiteados, porém sem o acréscimo de juros e correção (fls. 92-102). Falam em má-fé da ré com o intuito de induzi-los a erro. Por sua vez a ré alegou que desencadeou procedimento próprio destinado ao pagamento das verbas devidas nos últimos cinco anos, considerando o período de 2011, dependendo da liberação de verbas. Diz que cabe aos servidores a opção pela aceitação da proposta, com a desistência de eventuais ações em andamento (fls. 105-6). Os autores voltaram aos autos para afirmar que a ré desencadeou procedimento visando ao pagamento somente após a propositura desta ação. Ademais, não há previsão para liquidação do passivo, sendo que a devedora não pretende pagar os juros e correção. Os autores pediram a tramitação prioritária do processo por serem idosos (f. 117). Deferi o pedido (f. 118). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto não há prova do pagamento do valor reconhecido administrativamente, tampouco das parcelas acessórias aqui reivindicadas (juros e correção). A preliminar de mérito é procedente. A ação foi proposta em 24 de agosto de 2012, pelo que estão prescritas aquelas parcelas vencidas até 24 de agosto de 2007, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. No mais, a própria requerida reconheceu a procedência do pedido quanto ao principal, resistindo somente quanto à correção monetária e juros. A correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1046681 - Rel. Min. Laurita Vaz; AgRg no REsp 863.073/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; REsp 567.875 - RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). Com efeito, conforme entendimento consolidado naquele sodalício a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita (REsp 506823 - RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA), de sorte que se admitido o pagamento do vencimento sem esse minus o servidor estaria recebendo a diferença a menor. E os juros incidem a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. Cito um precedente do STJ a esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 903218 - SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/06/2007). Diante o exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas do principal, correção e juros vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação; 2) - julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a: 2.1) - a pagar aos autores as parcelas vencidas a partir de 24.08.2007, concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, deduzidos eventuais valores pagos na via administrativa, 2.2) - pagar aos autores o valor da atualização monetária parcelas aludidas no item 2.1 supra e os juros de mora, estes contados a partir da citação (3.10.2012), tudo nos moldes da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; 3) - A título de honorários advocatícios, condeno a ré a pagar aos autores o percentual de 10% sobre o valor final encontrado nos cálculos acima. Por sua vez cada autor pagará honorários à ré, fixados em R\$ 2.000,00, procedendo-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. 4) - Custas iniciais pelos autores, já recolhidas (f. 53). A ré é isenta das remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0007116-26.2013.403.6000 - NAIR MARIA DE MORAES (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

RECEBO O RECURSO DE APELACAO APRESENTADO PELA AUTORA (FLS.535-540), EM SEUS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. VISTA DOS AUTOS AS RECORRIDAS (RES) PARA APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO. INT.

0007660-14.2013.403.6000 - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Defiro a cota ministerial de fls. 100 e verso. Intime-se, conforme requerido. Fls. 100-verso: Fica o advogado da autora intimado para, no prazo legal, esclarecer as alegações trazidas pela autora, trazendo em sua manifestação assinatura da requerente e informando se possui interesse na continuidade da demanda ou na sua desistência. Intime-se.

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.F.818: DE-SE CIENCIA A AUTORA.2.AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INT.

0013126-52.2014.403.6000 - AGEU AURELIO MARCOS X ANTONIA PEREIRA MACHADO X CLOVIS HERCULANO DE REZENDE X GERALDO CACERES ORUE X IOLETE LIMA CARLOS X ODOVALDO LOPES X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GONCALVES X ROVILSON AGUIAR MACHADO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICACAO DESPACHO DE F. 863 EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS ADVOGADOS DA SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A constantes da petição de fls. 880: 1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0014899-35.2014.403.6000 - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor.2. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/07/2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.3. Para a realização da prova pericial nomeio perito o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de dez dias. Havendo anuência, o autor deverá depositar a quantia em conta judicial à disposição deste Juízo Federal.Confirmado o depósito, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0004267-13.2015.403.6000 - PAULO BEZERRA DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APRESENTADO O ESTUDO, AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PARA MANIFESTAREM-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 71/108. Intime-se.

0006207-13.2015.403.6000 - OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-ANOTE-SE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.2-DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.3-CITE-SE.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

GENY FERREIRA DA SILVA interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 220-33. Alega que a decisão é omissa no tocante à condenação dos requeridos pelos danos estéticos reconhecidos. Ademais, reclama do baixo valor da indenização fixada a título de danos morais em comparação a outras decisões proferidas em liquidações da mesma espécie. Decido. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular insatisfação do embargante quanto ao valor da indenização fixada. Entanto, a autora tem razão quanto aos danos estéticos. Deveras, reconheci ocorrência dos danos estéticos até - até hoje suportados pela paciente -, deixando, no entanto, de fixar o respectivo valor. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para acrescentar no item 3 a condenação de ambos os requeridos (além da obrigação já imposta naquele item) a pagar a autora a importância de R\$ 30.000,00, a título de danos estéticos, sendo que a correção e os juros serão calculados de acordo com o item 4, enquanto que os honorários sobre essa parcela, devidos somente pelo CRM, será calculado a base 10% sobre o valor final apurado. Oficie-se à Desembargadora Federal prestando as informações solicitadas à f. 243. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo valor da indenização pelos danos estéticos, estes já superados, em R\$ 40.000,00 totalizando, pois, R\$ 100.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento psicológico (psicoterapia cognitiva comportamental) conforme indicado pelo perito, que deverá ser propiciado pelos réus à autora; 4) - a correção monetária das parcelas acima tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). Os juros incidem desde a data do evento danoso (03.08.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - condeno os réus a pagarem honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 5.000,00 (item 3), ressaltando que ao réu Jorge Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - custas e despesas processuais pelo CRM. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais suplementares (8125-62.2009.403.6000), intimando-se imediatamente o CRM para que, em 24 horas, dê início ao tratamento acima recomendado à habilitante. Campo Grande, MS, 8 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 130.000,00; 3) - reconheço comprovada a necessidade de a autora ser submetida a tratamento psicológico-comportamental e médico (para correção do nariz e das cicatrizes do abdome), que deverá ser propiciado pelos réus, de imediato, conforme já decidido na sentença sob liquidação; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescido de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (01.08.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos

morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-07.1994.403.6000 (94.0003539-0) - EDSON PEREIRA CAMPOS X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO X YARA SA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA PATROCINIO DOS SANTOS GOMES X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO X JOAO DE BRITO TORRES X CARLOS GRACIANO DA SILVA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARLI CARVALHO DE BRITO X JANE BRUNE CARDOSO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X EDSON LACERDA X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X MARCIA KOHARA SEVERINO X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X LUCIO FLAVIO COSTA X ANGELA GONCALVES MACHADO X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X MARTINIANO QUADROS X CLEIDE SIMOES LUZ X NOE FREITAS JUNIOR X EVA CRISTINA MUGICA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X ANA YOUKO MIYASHIRO X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO X MARLENE FURTADO ALVIM X DINAIR BARBOSA DO COUTO X KAMILA REY X DALVA FIORINI X PEDRO MENDES X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES X DALVINA DE BARROS CUNHA X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X BERENICE SOARES DA SILVA X CORDON LUIZ CAPAVERDE X LENICE MITTER MARQUES X JAMILE MALKE CARNIATO X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X EVELINE MULLER DE AZEVEDO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X FATIMA MACEDO THEREZO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X ERVALDO MEIRA X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X MARINA HILOKO ITO YUI X JANES MONTEIRO LEITE X NELSON FREITAS FERREIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X ARTUR YUTAKA MORIYA X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA X MANOEL LACERDA LIMA X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA X HAMILTON DE FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X JOSE PEREIRA DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO X ARTUR YUTAKA MORIYA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X DINAIR BARBOSA DO COUTO X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X CARLOS GRACIANO DA SILVA X CLEIDE SIMOES LUZ X BERENICE SOARES DA SILVA X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X EDSON LACERDA X ERVALDO MEIRA X EVA CRISTINA MUGICA X FATIMA MACEDO THEREZO X FRANCISCO LEITE DA SILVA X HAMILTON DE FIGUEIREDO X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X JANES MONTEIRO LEITE X JAMILE MALKE CARNIATO X JANE BRUNE CARDOSO X JOAO DE BRITO TORRES X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X LENICE MITTER MARQUES X LUCIO FLAVIO COSTA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X MARLI CARVALHO DE BRITO X MARLENE FURTADO ALVIM X MOACIR VIEIRA CARDOSO X NOE FREITAS JUNIOR X OMAR JOSE PINTO X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO X PEDRO MENDES X SANDRA HELENA REY FONSECA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANGELA GONCALVES MACHADO X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CORDON LUIZ CAPAVERDE X DALVINA DE BARROS CUNHA X EVELINE MULLER DE AZEVEDO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X MARINA HILOKO ITO YUI X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA X MANOEL LACERDA LIMA X NELSON FREITAS FERREIRA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO X TEREZINHA PATROCINIO DOS SANTOS GOMES X YARA SA DE FIGUEIREDO X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X TABATHA FIORINI DALACOSTA X TALITHA FIORINI DALACOSTA X WOLMAR QUADROS X WALMOR QUADROS X LUIZA DE LIMA ALMEIDA X DAMIANA BENITES

1) Fls. 1343-80 e 1420-57. Intimem-se os respectivos autores da pretensão do patrono de destacar os honorários contratuais quando da expedição dos ofícios requisitórios. 2) Observo da certidão de f. 1395 que o requerimento formulado por Marli Carvalho de Brito (fls. 1382-3) já foi atendido. Anote-se a procuração de f. 1384. 3) Fls. 1396-1401. O Tribunal decidiu pela extinção do processo em relação à Elizabeth Emiko Ide Xavier Pereira, conforme acórdão de f. 322. Ao SEDI para exclusão de Elizabeth Emiko Ide Xavier Pereira, Hamilton de Figueiredo e Luiz Carlos Mituchiro. 4) Nos termos do Decreto nº 85.845/1981 os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados em instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Assim, intimem-se Hugo Marcelo Ramos Quadros (fls. 1404-09) e Eza Jacques Monteiro Leite (fls. 1413-19), para que apresentem certidão informando quem está habilitado para o recebimento da pensão deixada pelo servidor Walmor Quadros e Janes Monteiro Leite, respectivamente. 5) Fl. 1334: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os autos ao réu. Após, intime-se a parte autora e Cumpra-se.

0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1) - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X UNIAO FEDERAL X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X NILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARDELI LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELCIO CORONEL X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TRINDADE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EMIDIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X UNIAO FEDERAL X GILSON DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIATO X UNIAO FEDERAL X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEL PAULO ROCKEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACHADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL PEREIRA SENA X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre os cálculos da contadoria de fls. 1827-9, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008954-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008954-0) - JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.

Expediente Nº 3669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

F. 347. Indefiro. Cabe à parte diligenciar, a fim de obter os documentos necessários à comprovação de suas alegações.Fls. 341-5. Dê-se ciência ao autor.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

Expediente Nº 3670

ACAO MONITORIA

0003738-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINALDO ALVES GONDIM

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 92, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012441-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE GERALDO RODRIGUES FILHO(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 82, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda do réu (fls. 77-80). Referidos devem ser desentranhados e triturados pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Diante da concordância dos exequentes quanto à retenção dos honorários, os quais, aliás, foram contratados pelo falecido autor (f. 440, clausula 2ª), defiro o pedido de retenção em favor do advogado, na ordem de 30%.Ressalte-se que esta ação tem similitude com ações trabalhistas/previdenciárias aludidas na Tabela de Honorários da OAB/MS, porquanto diz respeito a reintegração de militar doente aos quadros do Exército, seguida da habilitação dos herdeiros na pensão deixada pelo falecido autor. Logo, o percentual de honorários de 30% sobre os atrasados não se mostra exagerado, máxime porque em sede de ACP, o TRF da 3ª Região entendeu que tal percentual pode ser cobrado a título de honorários nas ações previdenciárias perante o JEF.Ademais, a presente ação de rito ordinário foi inaugurada nos idos de 2002 e revestiu-se de complexidade, pois a sentença exigiu a produção de prova pericial. Perante o TRF da 3ª Região foram interpostos recursos, finando o processo no STJ. O advogado dos autores acompanhou todos esses incidentes, demonstrando ao final que seu trabalho foi deveras proveitoso para o falecido e seus dependentes.Em síntese, não vislumbro motivos para rejeitar a pretensão dos autores e do advogado no tocante à reserva de honorários.Apresentem os autores o valor atualizado do débito com vista à citação da União.Intimem-se as partes e o MPF.

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Diante da falta de interesse dos exequentes, Dr. Celso Pereira da Silva, Drª Carolina Ribeiro Fava e Drª Rejane Ribeiro Fava Geabra, no levantamento do valor dos honorários advocatícios depositado pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Pretende a União a revogação da decisão que, antecipando a tutela, determinou a reintegração do autor, inclusive para tratamento médico, alegando que ele está recuperado. Por conseguinte, poderia ser licenciado (fls. 287-

8).Manifestando-se, o autor disse não estar recuperado, juntando laudo de perícia produzida na Justiça Estadual (fls. 317-7).Decido.De acordo com a perícia realizada perante a Justiça Estadual, em 05.10.2012, o autor apresentaria limitação parcial e permanente do joelho direito, graduado pelo perito de grau mínimo 25%, havendo relação entre as lesões e o acidente ocorrido em 09.03.2007 (f. 327). O perito ainda concluiu que o autor deveria evitar profilaticamente a determinados exercícios típicos do serviço militar (quesito 7, f. 325).De forma que a perícia administrativa (f. 291) realizada poucos meses depois, não é suficiente para alterar aquela conclusão.Assim, ressaltando que a perícia judicial, já deferida nos autos, poderá resolver a controvérsia, mantenho a decisão antecipatória. Considerando que o profissional designado à f. 308 vem recusando reiteradamente as nomeações, destituo-o e, em substituição, nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia. Após, intemem-se as partes, sendo o autor pessoalmente, acerca da indicação da data.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias.Int.

0007541-53.2013.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da informação do réu de que se trata de depósito integral (f. 438), defiro o pedido do autor para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 21014076/12, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal, encaminhando cópia desta decisão e a dos documentos de fls. 435-441. Intimem-se. Cumpra-se.

0013161-46.2013.403.6000 - PAMELA STALIANO(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 169, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da gratuidade de justiça (f. 133).Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 75-7.Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão e contradição.Diz que a cláusula resolutória expressa no contrato opera-se de pleno direito, de forma que a rescisão é independente de pronunciamento judicial. Ademais, como proprietária do imóvel, pode manejar a ação reivindicatória.Decido.Pretende a embargante, a bem da verdade, a simples reforma da decisão, o que, como é sabido, não é possível através do recurso sob apreciação.O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a reintegração da credora na posse do imóvel, na hipótese de inadimplemento, o que, conforme observei na decisão agravada, não chegou a ocorrer no presente caso.Pretende a embargante fazer crer que o fato de a arrendatária ter prestado declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, configura inadimplemento, no que incorre em equívoco, conforme autorizada doutrina constante da sentença embargada.Pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência.Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistir contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acoimada de injusta.Por outro lado, quis o legislador conceder ao credor rápido instrumento para a recuperação do imóvel no caso de inadimplemento. Em momento algum autoriza a lei a invocação de princípios encontrados no Direito Administrativo para fundamentar a anulação do contrato de arrendamento por simples notificação do credor.No mais, considerando o teor da decisão de fls. 75-7, constata-se que foi acrescido texto indevido no expediente de f. 113, verso, equivocadamente. No entanto, não houve prejuízo

à CEF, uma vez que, em data anterior, teve ciência da decisão, pois levou os autos em carga e, inclusive, interpôs embargos declaratórios, reiterados posteriormente à publicação (fls. 79 e 114-23). Diante disso, rejeito os embargos declaratórios.

0009878-78.2014.403.6000 - NICE CONCEICAO BENITES AJALA MAIOLI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para réplica da constestação apresentada nos autos.

0010123-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIANO JOSE LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FABIANO JOSÉ LOPES. Às fls. 162-4, as partes noticiam a formalização de acordo e pedem a extinção do processo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 162-4, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convenção. P.R.I. Resta prejudicado o agravo retido apresentado às fls. 134-61. Oportunamente, archive-se.

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo constatado erro material na decisão de f. 193-4, altero os itens 2 e 3, que passam a ter o seguinte teor: 2 - Por se tratar de depósito integral (fls. 112 e 192), defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. 3 - Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0012875-34.2014.403.6000 - F. ROCHA & CIA LTDA(MT015334 - VITOR CARMO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora para réplica da contestação.

0013590-76.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada.

0002112-37.2015.403.6000 - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO BARBOSA X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO e DIEGO BARBOSA MIRANDA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À f. 85, determinei que os autores requeressem a citação do adquirente, na condição de litisconsorte passivo necessário. Todavia, não atenderam à determinação. Sem a diligência que lhes compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Os autores são beneficiários da gratuidade de justiça (f. 107). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002336-72.2015.403.6000 - MALVINA GOMES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0006444-47.2015.403.6000 - DUPRE G. COELHO - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4- Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-25.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-60.2014.403.6000) MEGA BUSINESS LTDA EPP X MOISES WISNIEWSKI X ADRIANA SIMANKE LOUZADA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 50-77. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. A embargada não pretende produzir provas (f. 77).In

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-09.2007.403.6000 (2007.60.00.003296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDES MAYER LTDA X ADAO CELESTINO FERNANDES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X SONIA FATIMA MAYER FERNANDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 163, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda do executado (f. 161). Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

0009955-34.2007.403.6000 (2007.60.00.009955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMADEU OLAIA - ME X AMADEU OLAIA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda do executado (f. 87). Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X REINALDO MARTINS PEREIRA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

1- Determinei o desbloqueio de R\$ 24,24 e R\$ 16,36, com relação ao executado REINALDO MARTINS PEREIRA, protocolo n. 20100002337431, conforme mencionado no despacho de f. 42.2- Com relação à execução dos honorários, nada foi encontrado (protocolo n.º 20150001657648), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 16,36 e R\$ 8,31).3- Tendo em vista a existência de penhora sobre o veículo UNO (fls. 67-75), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

0010078-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO RAMAO SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 49, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011661-13.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 91, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000022-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAIR NADIR MARTINA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de CLAIR NADIR MARTINA DOS SANTOS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 89 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Oportunamente,

arquite-se.

0010056-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO FONSECA FERNANDES(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011003-81.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YURI DE MORAES MURANO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000658-22.2015.403.6000 - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO e DIEGO BARBOSA MIRANDA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 85, foi determinado que os autores formulassem pedido final e cumprissem o art. 801, III, CPC. Todavia, não atenderam à determinação. Sem a diligência que lhes compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003564-78.1998.403.6000 (98.0003564-8) - GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 799, julgo extinta a execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI(MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O pedido de expedição de alvará para levantamento do valor dos honorários deve ser formulado por todos os titulares do crédito.No caso, não verifico anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa dos autores.Assim, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1722

ACAO PENAL

0003463-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

FICA A DEFESA CONSTITUIDA DO ACUSADO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO:A defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (f. 191). Assim, não sendo caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 17/06/2015, às 13h30min, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa JOSÉ MÁRIO NOVELLI e SIDNEI MIRANDA DOS SANTOS e interrogado o acusado. Intime-se. Requisite-se as testemunhas, o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir na defesa do réu José Marcio de Lima. Intime-se a DPU com urgência, dado que há audiência designada para o dia 17 de junho de 2015. Intime-se o Defensor constituído da referida audiência. Após, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 1723

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004388-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

... Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo federal para a execução da pena imposta a Esveraldo marques Quevedo nos autos da ação penal n. 0001613-36.2014.8.12.0008 e determino a restituição dos presentes autos à Vara da Justiça Militar Estadual de Campo Grande-MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1724

EXECUCAO PENAL

0006048-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia definitiva para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0006186-37.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 202-203:No que se refere à garantia do executivo fiscal, registro que, muito embora a União tenha manifestado inicial discordância quanto ao oferecimento à penhora do imóvel de matrícula nº 18.979 (fl. 225 da execução nº 2000.60.00.002260-2), a penhora deste imóvel foi posteriormente requerida, deferida e cumprida naquele executivo fiscal, mostrando-se suficiente à garantia do feito (fls. 126-133).Nestes termos, considerando a ausência de manifestação do embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 149-191, bem como o disposto no art. 17, parágrafo único, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-41.1998.403.6000 (98.0000068-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ EMILIANO VASCONCELOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA VIRGÍLIO MORGADO DA COSTA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, prescrição da CDA de n. 13297003260-33 e decadência da CDA de n. 13297003261-14.Não foram juntados documentos.Manifestação da excepta, às f. 191, pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência,porquanto tais matérias são de ordem pública. Salçiento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A parte executada alega que ocorreu a prescrição do crédito exequendo, em relação à CDA de n. 13297003260-33 e a decadência em relação à CDA n. 13297003261-14.Compulsando os autos, verifico que a decadência alegada pelo excipiente foi objeto de análise, conforme decisão de f. 123/128. Desta maneira, a matéria já foi alcançada pela preclusão.Noutro prisma, urge salientar que em relação à suposta prescrição da CDA n. 1329700326033, tenho que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a análise.Isto porque é necessário saber quais são, de fato, as datas da notificação do excepto, a ocorrência ou não de causa interruptiva ou suspensiva do prazo de prescrição etc - o que, como se sabe, se extrai notadamente do processo administrativo, o qual não foi juntado aos autos.Ademais, como se infere da petição de f. 187, o executado afirma que não interpôs os recursos cabíveis da decisão em sede de Processo Administrativo. Ora, nesse sentido o excepto assim relatou:Como se pode observar por simples passar de olhos no processo, sem qualquer esforço extra, sem qualquer dilação probatória, que não é verdade que o contribuinte tenha interposto todos os recursos cabíveis, muito ao contrário, f. 117, concordou com a notificação da Fazenda Nacional (...). (f. 187).Assim, é imprescindível a juntada do Processo Administrativo, visto que a análise da prescrição aventada deve ser baseada em fatos contundentes e provados. Como se sabe, é ônus do executado acostar aos autos os meios probatórios para subsidiar sua defesa.Por todo o exposto,não conheço da exceção oposta.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0000924-68.1999.403.6000 (1999.60.00.000924-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA INES BOGADO PACKER(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CENTRAL DE CURSOS MS LTDA

Autos n. 0000924-98.1999.403.6000Maria Inês Bogado opôs exceção de pré-executividade às f. 73-84, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 7.009 por se tratar de bem de família.Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (f. 205-209), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados.É o que importa relatar. DECIDO.- PRESCRIÇÃO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A

exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-12, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada nota-se que: i) a constituição definitiva do crédito ocorreu em 03.09.1996 (f. 210) - o que, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição; ii) a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro/1998 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 28.04.1999 (f. 15); iv) a citação deu-se em 09.06.1999 (f. 17). Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, vejamos-se acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei n° 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n° 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; Resp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; Resp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; Resp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN,

para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014) Considerando ainda que a citação da excipiente retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (03.09.1996) e a propositura da demanda (fevereiro/1998).-BEM DE FAMÍLIA Saliento que não vislumbro alteração fática na situação que ensejou a prolação da sentença nos embargos de terceiro apensos (autos n. 0001516-58.2012.403.6000 - f. 85-92) - a qual reconheceu a penhorabilidade do referido imóvel, dada a ausência de comprovação de que constitui bem de família. Noto, ademais, que os documentos juntados, nestes autos, às f. 114-127, também não são aptos a comprovar que o referido bem é de família, porquanto não demonstram que o imóvel é o único que a excipiente possui. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Junte-se nestes autos cópia da sentença de f. 85-92. Certifique-se, nos embargos de terceiro, o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, desapensem aqueles autos destes e arquivem-os. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0001654-11.2001.403.6000 (2001.60.00.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO DORSA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 252-255). Manifestação da exequente às fls. 257-261, pela rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. O excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que após a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - em 20-08-01 - decorreram mais de 13 (treze) anos sem manifestação da exequente. Pois bem. A dívida materializada nas CDA que lastreiam a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE n 100.249/SP, RE n 114.252/SP, RE n 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353 - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias,

observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravado regimental improvido.(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (destaquei)Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, STF-Plenário, 13-11-14) (destaquei)Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (destaquei)Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24-02-15, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14.No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 01-09-03 (fl. 242).Não houve nova manifestação da exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito.Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão (01-09-04), vê-se que decorreram pouco mais de 10 (dez) anos até a decisão do STF (13-11-14). Ou seja, seriam necessários mais 20 (vinte) anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária.Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF (13-11-14), verifica-se que seu termo final recairia em 13-11-19, também não restando configurado o decurso de prazo necessário.Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0002867-47.2004.403.6000 (2004.60.00.002867-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAPELARIA FRANCO LTDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PAPELARIA FRANCO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento do crédito exequendo por prescrição (f.

115-116).Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 94).Sem custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009076-95.2005.403.6000 (2005.60.00.009076-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2.Examino o pedido de f. 55 e verso.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei. (destacamos)O executado PAULO PAGNONCELLI, proprietário do imóvel de matrícula 13.939, foi citado em 10-04-2006 (f. 15 e verso).O imóvel foi vendido a NIVEL-A MODA LTDA-ME, por escritura pública de 29-03-2007, conforme R-9-13.939, de 24-04-2007 (f. 58 verso e 59). Não há dúvidas, portanto, de que a venda deu-se em fraude à execução. Nesses casos, portanto, deve ser reconhecida a fraude à execução, nos termos dos artigos 185, do CTN, e 593, II, do CPC. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial.Processo AC 200870990030466AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): VILSON DARÓSSigla do órgão:TRF4Órgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:D.E. 11/11/2008EmentaEMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO EFETIVADA APÓS CITAÇÃO DA EMPRESA. BOA-FÉ NÃO-RECONHECIDA. O instituto da fraude à execução tem por objetivo assegurar ao credor a percepção de seus créditos, evitando que o devedor frustre a execução, transferindo seu patrimônio a terceiros, após tomar conhecimento da demanda executiva que corre contra si. Para a caracterização da fraude à execução, em se tratando de redirecionamento para o sócio-gerente, não se exige a sua citação, sendo suficiente que a alienação tenha ocorrido após a citação da sociedade. Preenchidos os requisitos autorizadores, quais sejam a alienação de bens após a citação válida e a presença de fortes indícios de que os embargantes tinham ciência da execução proposta, deve ser reconhecida a fraude à execução, bem como declarado a ineficácia da alienação do bem.Data da Decisão:29/10/2008. Data da Publicação:11/11/2008 (destacamos)Posto isso, defiro o pedido formulado e declaro, incidentalmente, perante a FAZENDA NACIONAL, a ineficácia da alienação do imóvel - R-9-13.939, de 24-04-2007, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã (MS) -, por decorrer de fraude à execução, nos termos dos artigos 185, do CTN, e 593, II, do CPC.Determino, em consequência, a averbação, para os fins, da presente decisão na aludida matrícula nº 13.939, do Registro de Imóveis de Ponta Porã (MS).Determino, ainda, a penhora, avaliação e registro do aludido imóvel, respeitada a meação da esposa do ora executado.Indefiro o pedido de remessa de cópia da inicial ao Ministério Público Federal, uma vez que no caso do crime previsto no artigo 179 do CP somente se procede mediante queixa (CP, art. 179, parágrafo único).Intimem-se.

0005648-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005648-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X JOSE CONCEIL PEREIRA DURAES(MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA)
Intime-se a executada para que junte aos autos a matrícula atualizada do bem nomeado à penhora às f. 30/54, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá ratificar a nomeação.Após a juntada da matrícula, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação do referido bem.Havendo concordância, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para comparecer à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para que assine o aludido termo.Caso a matrícula do imóvel não seja acostada aos autos, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007215-06.2007.403.6000 (2007.60.00.007215-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TACO-CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA-ME(SC022840 - ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI)

TACO CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, que o crédito tributário cobrado nesses autos está prescrito (f. 85/91). Juntou documentos (f. 92/108).Manifestação da União à f. 110, na qual comunica o cancelamento das CDA que instruem a presente execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Ora, a exceção de pré-

executividade foi oposta em 24.05.2013 e a exequente acostou aos autos documentação que revela na data de 28.05.2014 a dívida foi extinta por decisão administrativa (f. 111/115). Ressalte-se que o cancelamento da inscrição ocorreu em data posterior à oposição da exceção de pré-executividade pela parte, razão pela qual se mostra cabível a condenação da União ao pagamento de ônus sucumbenciais. A partir disso é possível concluir que a presente execução fiscal não teria sido ajuizada, caso a exequente tivesse averiguado que os créditos já estavam prescritos. Conclui-se, portanto, que o irregular processamento das declarações pela Receita Federal deu origem ao ajuizamento indevido deste feito. Por tais razões, em observância ao princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC.PRI.

0010823-70.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OSMAR DE SOUZA BRANDAO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às f. 32, a parte executada juntou documentos dos meses de fevereiro, março e abril/2.015. Instada a se manifestar, a exequente opôs-se à liberação (f. 47). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que, como bem ponderou a União, na conta bancária em que foi efetuada a penhora, existem inúmeros depósitos cuja natureza não foi esclarecida (f. 35-38). Além disso, não houve qualquer demonstração de que tais movimentações refiram-se à atividade pelo executado desempenhada - o que, aí sim, autorizaria a conclusão de que o montante é, em verdade, impenhorável, nos moldes do art. 649, IV, do CPC. Indefiro, por esta forma, a liberação dos valores. Intime-se.

0005169-68.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REGINALDO ELOE PEREIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às f. 29, a parte executada juntou documentos dos meses de março, abril e maio/2.015. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que, como se pode notar, na conta bancária em que foi efetuada a penhora, existem saldos dos meses anteriores que superam dez mil reais (f. 36-38) - o que revela que o montante bloqueado não advém só de salário. Veja-se que os mencionados saldos são manifestamente superiores ao valor que o executado recebe a título salarial (f. 33-35). Indefiro, por esta forma, o requerimento de f. 20-23 e 31-32. Intime-se.

0011338-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA CHECHELS LTDA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA E MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA)

Anote-se (f. 57). Tendo em vista o descumprimento do parcelamento, prossiga-se com a execução, transferindo-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo (f. 53). Considerando que o depósito em conta judicial dispensa a lavratura do termo de penhora e que a executada tem advogado constituído nos autos, intime-se-a da penhora, através de publicação nos termos do (art. 12, da Lei nº 6.830/80). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da credora, nos termos em que requerido (f. 84). Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007359-67.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)

À f. 77, a petionante Mariana Baís Mujica requer a expedição de certidão de objeto e pé da presente execução fiscal. Juntou a guia de recolhimento da União (f. 78). Compulsando os autos, verifico que o código constante na GRU está incorreto, motivo que obsta a expedição da certidão requerida.

0008052-17.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE, RAMOS & CIA LTDA - EPP(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES)

AUTOS N. 0008052-17.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO(A): DUARTE, RAMOS & CIA LTDA - EPP. Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de DUARTE, RAMOS & CIA LTDA - EPP., visando o recebimento de débitos no valor de R\$-40.350,28. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento dos débitos (f. 26-35). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (f. 315-316). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título,

cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ocorre que, no presente caso, a parte executada, após citação, apresentou, como dito, exceção de pré-executividade. Assim, considerando o princípio da causalidade, imprescindível a condenação em honorários. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$-800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Campo Grande, 26 de maio de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003973-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) FALANCA E CIA LTDA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a decisão do E. TRF da 3ª Região (no processo de execução fiscal n. 0006499-91.1998.403.6000), dando provimento à apelação interposta pela União, dê-se vista dos autos às partes (embargantes e embargados), pelo prazo sucessivo de 15 dias, para que requeiram o que entender cabível com vistas ao regular prosseguimento do feito. No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009612-09.2005.403.6000 (2005.60.00.009612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) RONALDO LEITE BATISTA X TANIA MARA KLING ALMEIDA BATISTA (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X A FALANCA E CIA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em conta a decisão do E. TRF da 3ª Região (no processo de execução fiscal n. 0006499-91.1998.403.6000), dando provimento à apelação interposta pela União, dê-se vista dos autos às partes (embargantes e embargados), pelo prazo sucessivo de 15 dias, para que requeiram o que entender cabível com vistas ao regular prosseguimento do feito. No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000049-93.2002.403.6000 (2002.60.00.000049-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JUHA ENGENHARIA LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Autos n. 0000049-93.2002.403.6000 Verifico que, após inúmeros recursos da decisão prolatada por este Juízo às f. 267-268, o acórdão de f. 495-500 transitou em julgado (f. 620v), determinando que a execução prosseguisse em relação ao valor nela reconhecido. Intimadas a se manifestar (f. 621), a exequente informou o valor atualizado do débito (f. 631-632) e a executada requereu a extinção da execução sob o argumento de que aderiu a parcelamento que prevê a redução de 100% do encargo legal considerado devido no acórdão referido retro (f. 638-639). A União manifestou-se sobre o pedido às f. 651-655 e requereu o seu indeferimento, bem como a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. A sociedade executada ratificou o pedido formulado (f. 661-662). É o que importa relatar. DECIDO. Assiste razão à parte exequente. É que, como se sabe, a extinção da execução somente poderá se efetivar após a comprovação do adimplemento total do parcelamento que conferiu o mencionado benefício à parte executada, pois o parcelamento é causa que apenas suspende a exigibilidade do crédito. Indefiro, por esta forma, o pedido de extinção da presente demanda. Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0004764-95.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - ME (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Autos n. 0004764-95.2013.403.6000 Nascar Import Veículos Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade às f. 230-233, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (f. 240-244), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de

pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas seguintes certidões de dívida ativa: i) 13.2.12.000783-02 (f. 04-20) ii) 13.6.12.002504-06 (f. 57-69) iii) 13.6.12.002505-97 (f. 70-114) iv) 13.7.12.000448-38 (f. 148-192) Relativos ao processo administrativo n. 10140.450.263/2001-12. v) 13.7.12.000449-19 (f. 193-217) vi) 13.4.12.002342-44 (f. 28-56) vii) 13.6.12.002506-78 (f. 115-121) ix) 13.6.12.002508-30 (f. 143-146) x) 13.2.12.000784-85 (f. 21-27) xi) 13.6.12.002507-59 (f. 122-142) Relativos ao processo administrativo n. 10140.452.934/2004-14. xii) 13.6.12.002545-84 (f. 147) Relativo ao processo administrativo n. 50785.075.825/2012-18. Dito isso, convém ressaltar que em relação as quatro primeiras CDA's (processo administrativo n. 10140.452.934/2004-14), a constituição definitiva dos créditos ocorreu com o vencimento das dívidas, o qual se deu em 1997, em 1998 e em 1999. Não se pode olvidar, todavia, que a parte executada aderiu a 2 parcelamentos: em 28.04.2000 (rescindido em 1º/01/2002) e em 15.07.2003 (rescindido em 16/10/2012), consoante documentos de f. 245-251 - os quais, como se sabe, nos termos do art. 151, VI, do CTN, interrompem o prazo prescricional. Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 14.12.2012 (f. 04, 57, 70 e 148); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 14.05.2013 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 11.11.2013 (f. 219); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (1997 - crédito mais antigo) e a propositura da demanda (2013) - considerando, como dito, o período de quase onze anos em que o prazo de prescrição restou interrompido pelos parcelamentos. No que toca às CDA's relativas ao processo administrativo n. 10140.452.934/2004-14, a constituição definitiva dos créditos ocorreu com o vencimento das dívidas, o qual se deu em 1999, 2000, 2001, 2002 e 2004. Novamente, não se pode olvidar que a parte executada aderiu a um parcelamento em 15.07.2003 (rescindido em 16.10.2012), consoante documentos de f. 400-404. Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 14.12.2012 (f. 193, 28, 115, 143, 21, 122); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 14.05.2013 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 11.11.2013 (f. 219); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (1999 - crédito mais antigo) e a propositura da demanda (2013) - considerando, como dito, o período de mais de nove anos em que o prazo de prescrição restou interrompido pelo parcelamento. Por derradeiro, quanto à CDA relativa ao processo administrativo n. 50785.075.825/2012-18, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação da dívida, em 03.02.2012 (f. 147). Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 14.05.2013 (f. 02) e o despacho que ordenou a citação foi dado em 11.11.2013 (f. 219); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (2012) e a propositura da demanda (2013). Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Sobre o requerimento de f. 244v, indefiro, por ora, pois já decorreu o prazo (de seis meses de suspensão) solicitado. Dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO & GUIMARAES LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8

de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 401, no prazo de 10 (dez) dias.

0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0) - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJESUS JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 350/351 e 354, no prazo de 10 (dez) dias.

0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 138/142.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias..

0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2) - CLAIR DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAIR DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6044

ACAO PENAL

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI)
SENTENÇA O réu opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 223/228 argumentando que houve contradição porquanto foi referida a liberação de veículo diverso do apreendido nos autos. Salienta que a parte dispositiva da sentença determinou a restituição do veículo Mercedes Benz, L113, ACB-2148. No entanto, a apreensão nos autos refere-se ao veículo VW/Parati, cor vermelha, placa JUD-0960, de Campo Grande/MS. Decido Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão contraditória ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, razão assiste ao embargante, pois a parte dispositiva da sentença (fl. 228) refere-se ao veículo Mercedes Benz L113, placa ACB-2148, diferente do veículo apreendido nos autos, VW Parati, placa JUD-0960, cor vermelha, ano 1995 (fl. 09 do Inquérito). Assim, os embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para fazer constar na parte dispositiva da sentença de fl. 228: Por não se tratar o veículo (VW Parati, placa JUD-0960, cor vermelha, ano 1995, fl. 09 do IPL) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte

oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 50/55, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 09 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-57.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON ROSA LOPES(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X GENIVALDO BERTO

SENTENÇA - Relatório O Ministério Público Federal denunciou, em 05.10.2010, Genivaldo Berto, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 334, 1, c, do Código Penal e artigo 12 da Lei n. 10.826/03, e Edilson Rosa Lopes, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 12 da Lei n. 10.826/03. Em 09.11.2010, este Juízo recebeu a denúncia, quanto a Genivaldo Berto, e declinou da competência à Justiça Estadual, quanto à imputação feita a Edilson Rosa Lopes (f. 187/188). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (f. 228), tendo este aceitado a proposta em audiência realizada, em 28.02.2012, na comarca de Maracaju/MS. Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 249. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 306). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 285-verso, 286, 287-verso, 288, 288-verso, 289, 289-verso, 290, 290-verso, 292, 292-verso, 293, 293-verso, 294, 294-verso, 295, 295-verso, 296, 296-verso, 297-verso, 298, 298-verso, 299, 299-verso e 300. Efetuou ainda o pagamento de um salário mínimo ao Conselho da Comunidade de Maracaju, conforme comprovante de f. 285-verso. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime. O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GENIVALDO BERTO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação. 5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 6. Após, conclusos para sentença. Dourados, 22 de abril de 2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7430

ACAO CIVIL PUBLICA

000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, visando a apuração da prática de atos de improbidade administrativa por parte de servidores da Receita Federal investigados na Operação Vulcano. Pela decisão de fls. 60/64, foi determinada a indisponibilidade de bens do requerido, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de assegurar o ressarcimento dos prejuízos que teriam sido causados, bem como o pagamento das sanções pecuniárias às quais poderá vir a ser condenado. Embora notificado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 95). Em seguida, o MPF requereu a retificação da averbação de indisponibilidade realizada sobre o imóvel registrado sob o n.º 11.233, bem como a elevação do teto da medida de indisponibilidade de bens, a fim de resguardar o pagamento da multa civil (fls. 96/97). Posteriormente, sobreveio pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A, requerendo a liberação da restrição lançada sobre o veículo marca FIAT, modelo Siena EL Flex, ano 2010, placa HTN-0333, Renavam 169058352, por ser objeto de arrendamento mercantil (fls. 98/110). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o imóvel registrado na matrícula n.º 11.233, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá, pertence a Euclides Tayseir Villa Musa e sua esposa, Ladice Porto Evangelista Musa, os quais instituíram usufruto vitalício em favor de Eunice Villa Musa (fl. 84). Em virtude disso, o MPF entende que a averbação de indisponibilidade do bem poderia ter recaído apenas sobre 1/3 do imóvel. Não obstante o zelo do órgão ministerial, a determinação judicial parece ter sido cumprida de maneira correta pelo Registro de Imóveis, conforme se observa pela matrícula acostada à fl. 85. No entanto, como medida de cautela, expeça-se ofício ao Cartório respectivo, a fim de que faça constar expressamente a averbação de indisponibilidade da quota-parte de propriedade do requerido, Euclides Tayseir Villa Musa, correspondente a 50% do imóvel registrado na matrícula n.º 11.233. Quando ao pedido de elevação do teto da medida de indisponibilidade de bens, assiste razão ao MPF. A indisponibilidade de bens deve garantir o ressarcimento integral do dano, dos valores acrescidos ao patrimônio do requerido de forma ilícita, assim como da multa eventualmente aplicada, cuja quantia, somada, possivelmente superará o limite de R\$ 100.000,00 fixado na decisão anterior. Até o momento não foi apurado o montante devido a título de danos materiais, decorrente de eventual acréscimo ilícito ao patrimônio do requerido ou dos danos causados ao erário. Contudo, caso venha a ser condenado pela prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, o requerido estará sujeito ao pagamento de multa civil no valor de até 100 (cem) vezes a remuneração percebida quando em atividade, conforme disposto nos artigos 11, caput e 12, III, da Lei n.º 8.429/92. Assim, em razão da permanência dos requisitos legais para a concessão da medida, bem como a possível extensão do dano causado e do proveito patrimonial obtido pelo agente, autorizo a decretação de indisponibilidade de bens de propriedade do requerido, até o limite de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, a fim de assegurar o integral ressarcimento dos prejuízos causados. No que tange ao pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A, na qualidade de terceiro interessado, consigno que a apresentação de simples petição nos autos não constitui meio adequado para a impugnação de decisão proferida em processo do qual não é parte, devendo valer-se dos meios processuais próprios para a defesa do direito alegado. Assim, deixo de conhecer da petição e documentos de fls. 98/110, os quais deverão ser desentranhados dos autos e devolvidos ao seu subscritor, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Dando prosseguimento ao feito, verifico que o requerido, embora notificado, não apresentou manifestação. Assim, estando o feito devidamente instruído, recebo a inicial de fls. 2/17. Cite-se o requerido para a apresentação de contestação no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à União para que, querendo, intervenha no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da concordância das partes, manifestada às fls. 188/189 e 198/200, homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul (fls. 180/182). Tendo em vista o decurso do prazo ocorrido desde a data da realização dos cálculos, remetam-se novamente os autos à contadoria para atualização, devendo aquela Seção Especializada consignar expressamente o abatimento do valor incontroverso pago pela instituição financeira às fls. 158, mencionando, ainda, a existência de eventual saldo credor das partes. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar pela qual a autora visa a condenação da ré ao pagamento de saldo contratual no valor de R\$ 225.132,69, decorrente da realização de obra pública para a construção de depósito de mercadorias e veículos apreendidos pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/1596. A decisão de fl. 1600 determinou a emenda à inicial visando o correto direcionamento da demanda, o que restou cumprido pela autora às fls. 1602. A análise da liminar foi postergada pela decisão de fl. 1603. Após a apresentação da contestação (fls. 1607/1646), foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 1651/1653). Na sequência, a ré efetuou o depósito judicial da parcela incontroversa do contrato, já levantado pela autora às fls. 1724/1725. Réplica à contestação às fls. 1714/1718. A seguir, houve o saneamento do feito com a fixação dos seguintes pontos controvertidos: i) se a contratada alterou substancialmente o projeto básico; ii) se, tendo havido alteração, a obra foi executada com a mesma funcionalidade proposta ab initio; iii) se houve redução de materiais na execução da obra; iv) se essa redução implicou crédito em favor da União no valor de R\$ 225.132,69; v) se houve aumento de material e de mão-de-obra para atender às correções feitas pela Administração ao projeto básico; vi) se o aumento foi diluído no preço global; vii) se essa diluição é impossível caso se modifique a empreitada por preço global para a empreitada por preço unitário (fls. 1720/1721). Diante disso, este Juízo concluiu pela necessidade de produção de prova pericial, com a nomeação de perito para a elaboração do laudo. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 1726/1735 e 1939/1941). Apresentado o laudo pericial (fls. 1969/1998), a parte autora manifestou-se pela concordância (fls. 2003/2009). A parte ré, por sua vez, peticionou às fls. 2011/2015 juntando cópia de parecer emitido por assistente técnico diverso daquele indicado às fls. 1730, onde discorda da conclusão exarada pelo perito judicial, requerendo a complementação da perícia, bem como a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se nos autos, tendo em vista a matéria de cunho jornalístico acostada pela autora às fls. 1757/1758. Relatados os fatos, decido. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados pela decisão judicial (fls. 1720/1721), entendo que assiste razão à parte ré no que tange à necessidade de complementação da perícia. Isso porque, para o deslinde da ação, é imprescindível aferir se o projeto executado representou alteração substancial no projeto básico, e em qual medida - isto é, pela redução ou pelo acréscimo de materiais e mão-de-obra não previstos inicialmente - bem como se houve diluição desses fatores no preço global da obra. A resposta a essas questões depende da análise quantitativa e qualitativa dos materiais e serviços que seriam utilizados, segundo o projeto básico, e aqueles efetivamente empregados. De notar que, apesar do tempo decorrido, os elementos constantes dos autos e a atual situação do imóvel permitem a aferição técnica necessária à resolução do feito, ainda que por estimativa. Assim, intime-se o perito para que proceda à complementação da perícia, visando esclarecer os itens apontados e responder integralmente aos quesitos das partes. Caso seja realizada nova vistoria, deverá ser informada a data e horário dos trabalhos, intimando-se as partes. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários remanescentes em favor do perito, intimando-o para retirada. Outrossim, considerando a existência de ação civil pública ajuizada pelo próprio Parquet federal visando apurar atos de improbidade administrativa relacionados ao contrato de obra pública questionado (proc. n.º 0001561-84.2011.403.6004), não vejo motivo para manifestação do MPF nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela ré (fls. 2011/2014). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-13.2010.403.6004 (2010.60.04.000016-7) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico perito, Dr. Eduardo Lasmar Pacheco (CRM/MS 2900) para complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos formulados pela autora (fls. 61-62) e pelo INSS (fl. 39), conforme já foi deferido à fl. 80. Apresentada a complementação, intime-se o INSS para manifestação quanto aos documentos acostados aos autos, especialmente aqueles de fls. 82-84 e 91-107. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-34.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos. Cuida-se de execução de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Corumbá, para satisfação da obrigação assumida pelo Município no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes (f. 02-13). Com a inicial, acostou documentos que formaram os Apensos I, II e III. O título executivo extrajudicial está encartado nas duas primeiras folhas do Volume I do Apenso I. Ao pedido de citação do Município de Corumbá para cumprimento da obrigação de fazer descrita no item b de f. 13, o MPF cumulou o pleito de execução das multas descritas na tabela acima, com atualização monetária, cujos cálculos requer, desde já, sejam feitos pela contadoria deste Juízo. Ocorre que, in casu, a cumulação dos pedidos de satisfação de obrigação de fazer e pagar quantia certa não é cabível. Como se sabe, um dos requisitos para a cumulação de pedidos é que todos os pedidos devem se adequar ao mesmo tipo de procedimento, conforme artigo 292, III, do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos termos do artigo 598 do CPC). Os procedimentos referentes à execução de obrigação de fazer e à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública possuem ritos diversos: o primeiro segue as regras dos artigos 632 a 641 do CPC, enquanto o segundo deve observar os comandos dos artigos 730 e 731 do mesmo diploma. Esse último procedimento, inclusive, foi criado com objetivo precípuo de atender à prerrogativa da Fazenda Pública de forma de pagamento diferenciada, por meio de precatórios e requisições de pequeno valor. Assim, no caso em tela, não é possível cumular os pedidos como pretende o MPF, visto que não há compatibilidade procedimental entre eles. Cabe lembrar que, por sua natureza executiva, ambos os procedimentos não são compatíveis com o rito ordinário do processo de conhecimento, não havendo falar em aplicação do artigo 292, 2º, do CPC. Observo, entretanto, que o pedido referente à obrigação de pagar quantia certa decorre de obrigação acessória prevista no TAC - multa aplicada pelo não cumprimento da obrigação principal (o transporte de manilhas, em resumo). Logo, entendo que, considerando o caráter emergencial da situação em que se encontram os habitantes das comunidades citadas na inicial, o feito deve ser extinto parcialmente, no que tange ao pedido de execução das multas cominadas no TAC pelo não cumprimento do objeto principal, prosseguindo-se o feito imediatamente no que tange à satisfação da obrigação de fazer pactuada no título executivo extrajudicial. Registro, por oportuno, que a obrigação que ora fica excluída do presente processo executivo poderá ser executada por meio de outra ação, até mesmo dependente desta. Ante o exposto, determino: a) a extinção parcial do feito, julgando-o sem resolução de mérito, quanto ao pedido de execução das multas descritas na tabela acima, com atualização monetária, cujos cálculos requer, desde já, sejam feitos pela contadoria deste Juízo, com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, V, ambos do CPC; b) a expedição de mandado de citação e intimação ao Município de Corumbá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos, quais sejam, (i) transportar as manilhas que estão nos portos até as comunidades de Cedro, São Domingos e Bracinho e; (ii) promover o adequado acesso a essas comunidades do Taquari com a construção/melhoria das estradas (inclusive com a colocação de pontes, pontilhões e pequenos aterros onde necessário), preferencialmente, no trajeto tradicionalmente utilizado pelos moradores, que variam entre 3km a 10 km, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 com início na data em que esgotar o prazo acima concedido, com fundamento nos artigos 632 e 645 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACOES DIVERSAS

0000849-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000849-9) - DEJAIR HENRIQUE ASSAD(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do oficial de justiça exarada à f. 229, bem como do tempo decorrido entre a intimação do executado para o cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado (f. 224), expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7431

INQUERITO POLICIAL

0000715-62.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS AUGUSTO BORGES MARTINS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS AUGUSTO DE BORGES MARTINS (fl. 73-74), pela

suposta prática das condutas descritas nos artigos 38, 48, 54 e 60, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 19 de fevereiro de 2015 (ff. 79-v). O acusado constituiu advogado nos autos (fl. 83), sendo que este apresentou resposta à acusação às fls. 85-95. Em síntese, alegou inicialmente que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa, afirmando que o Laudo de Exame de Meio Ambiente que deu alicerce ao Ministério Público Federal não possui elementos suficientes para dar sustentação a exordial acusatória. Ainda preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados. Quanto ao mérito, aduz que o réu não foi responsável pela degradação ambiental, que teria sido cometida há anos. Afirma que a mera intervenção humana não caracteriza o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, bem como não teria havido a demonstração de dano concreto apto a justificar a caracterização do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Certidões de antecedentes às fls. 100-101. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisada a resposta à acusação, entendo que o processo deve prosseguir regularmente. O laudo de fls. 38-50 é expresso ao afirmar que no local examinado, Área de Preservação Permanente (APP), existem edificações responsáveis pela impermeabilização de uma área de aproximadamente 100m (cem metros quadrados), em meio a uma área desflorestada com extensão de aproximadamente 30.000m (trinta mil metros quadrados), além de duas áreas cercadas para o manejo de animais, supostamente utilizando-a para a criação de bovinos, equinos e suínos, circunstância que teria sido confirmada pelo próprio CARLOS AUGUSTO DE BORGES MARTINS na fase inquisitorial. Com isso, verifica-se que há substrato probatório mínimo à deflagração de ação penal em desfavor do réu. A alegação de prescrição também não procede. Os fatos imputados pela denúncia indicam ao menos dentro de um juízo perfunctório ações tipicamente permanentes. Assim, as ações de utilizar área de preservação permanente com infringência das normas de proteção (art. 38), impedir a regeneração natural da vegetação (art. 48) e fazer funcionar estabelecimento com serviço potencialmente poluidor (art. 60) são nitidamente condutas que não se dão instantaneamente, mas se protraem no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. No caso concreto, a conduta teria supostamente sido verificada contemporaneamente, por ocasião da fiscalização que deu ensejo à instauração do inquérito policial. Quanto ao crime imputado previsto no artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/1998, trata-se de crime que pune o resultado ou a potencialidade lesiva de ações em detrimento do meio ambiente (Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora), sendo que a sua caracterização como permanente ou instantâneo depende do ato considerado como poluidor ou potencialmente poluidor. No caso dos presentes autos, descreve a denúncia que tanto a ocupação humana quanto a criação de diversos animais teria dado causa a poluição, ações estas igualmente passíveis de perpetuidade no tempo. Quanto às questões de mérito suscitadas, convém salientar que o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima (artigo 397 do CPP), depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia. Não é necessário para o prosseguimento do feito a mesma certeza necessária para a condenação. No caso, incabível acolher a tese de que o réu não teria sido o responsável tanto pela degradação ambiental da área como pelas edificações que impedem a regeneração ambiental, sendo matéria que demanda produção probatória. Igualmente, as alegações da ausência de gravidade ou danos concretos provocados pelo acusado ao meio ambiente não podem ser apreciadas de antemão. A acusação afirma que o réu seria responsável não só pela ocupação, como também pela criação de considerável número de animais em área de preservação permanente situada à margem direita do rio Paraguai. A questão específica da gravidade e extensão do dano dependem do exame dos fatos de modo exauriente, após a devida instrução criminal. Diante disso, dou regular prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 74). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou ÉDER MOREIRA BRAMBILLA, EDISON XAVIER DUQUE, ÂNGELO PACELLI CIPRIANO RABELO, JOEL CÉSAR BRUNO DIAS, CARLOS ALBERTO MÔNACO JÚNIOR, EDUARDO ZINÉZI DUQUE, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM e ARIEL DITTMAR RAGHIAN (fls. 127-140), qualificados nos autos, o primeiro e o segundo pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90, 92, caput, todos da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, em concurso material, o terceiro pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 92, caput, da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, em concurso material, o quarto pela suposta prática do crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, o quinto, sexto e sétimo pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 92, caput, todos da Lei nº 8.666/93, em concurso material, e o último pela suposta prática do crime tipificado no artigo 92, paragrafo único, da Lei nº 8.666/93.A denúncia foi recebida em 08.03.2010, pela decisão de fls. 142.Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação.JOEL CÉSAR BRUNO DIAS às f. 170-180, CARLOS ALBERTO MÔNACO e FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM às f. 182-216, ÂNGELO PACELLI CIPRIANO RABELO às f. 253-267, EDUARDO ZINÉZI DUQUE às f. 269-270, EDISON XAVIER DUQUE às f. 272-277, ÉDER MOREIRA BRAMBILLA às f. 318-337 e ARIEL DITTMAR RAGHIAN às f. 415-427.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas à acusação às f. 437-438, requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso dos autos, imputa a denúncia a prática de crimes relativos a duas licitações promovidas pela administração municipal à época dos fatos. Transcrevo trecho inicial da denúncia (fl. 129 - grifos no original):Em 13/05/2002, o Ministério Público Federal recebeu informação anônima de que a Prefeitura de Corumbá/MS estaria desviando recursos destinados ao Convênio denominado Cacimba da Saúde, firmado com o Ministério do Meio Ambiente (fls. 54 do Apenso I, volume I). A fim de apurar os fatos, este órgão instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000828/2002-52, cuja cópia encontra-se no Apenso I, composto de três volumes.As investigações culminaram na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, atualmente em trâmite na Justiça Federal sob o nº 2005.60.04.000349-5 (cópia da petição inicial às fls. 05/52 do Apenso I, volume I).Após, diante dos indícios de prática de crimes previstos na Lei de Licitações, requisitou-se a instauração do presente inquérito (fls. 04), o que foi feito em 07/03/2006 (fls. 02). O Ministério do Meio Ambiente encaminhou os documentos relativos ao Convênio, os quais foram encartados no Apenso II.O Convênio nº 2001CV000137 foi celebrado em 28/12/2001 entre o Município de Corumbá/MS, representado pelo então prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA, e o Ministério do Meio Ambiente, por sua Secretaria de Biodiversidade e Florestas, e tinha por objetos a implementação de um parque municipal no entorno da nascente Cacimba da Saúde (construção de estrutura de turismo, desporto e lazer), e a elaboração do respectivo plano de manejo. Para tanto, foi previsto o custo de R\$ 362.000,00, dos quais R\$ 309.000,00 seriam repassados ao Município pela União, e R\$ 53.000,00 consistiriam de recursos próprios do Município (contrato de Convênio e plano de trabalho às fls. 62/78 do Apenso I, volume I).O Município, então, realizou duas licitações, uma para a elaboração do plano de manejo e outro para a obra de construção do parque. As licitações, no entanto, estão eivadas de irregularidades, conforme demonstrado a seguir.Tópico comum apresentado pelas defesas refere-se ao pedido de absolvição sumária face à atipicidade da conduta imputada. Antes da análise individualizada das petições defensivas, convém analisar-se inicialmente a exordial acusatória in status assertionis, ou seja, do modo como os fatos foram apresentados pela acusação.I - Crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 - Dispensa de licitação para a elaboração do plano de manejoDescreve a denúncia os seguintes fatos (fls. 130-131 - grifos no original):Para a elaboração do plano de manejo, o então Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ÂNGELO PACELLI CIPRIANO RABELO, solicitou ao Secretário de Gestão e Controle EDISON XAVIER DUQUE, em 20/08/2002, a contratação da Fundação Biótica por dispensa de licitação. A Fundação apresentou proposta no valor de R\$ 53.000,00. Em 06/09/2002, a Advocacia Geral do Município, na pessoa de JOEL CÉSAR

BRUNO DIAS, emitiu parecer favorável à dispensa da licitação, nos termos do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (fls. 28/34, 43 e 49/50 do Apenso I, volume II). No mesmo dia 06/09/2002, a Comissão Permanente de Licitação, composta pelo Presidente CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR e membros EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM, reconheceu válida a dispensa de licitação, opinando pela homologação (Ata de Reunião às fls. 53 do Apenso I, volume II). Em 10/09/2002, o então Secretário Municipal de Gestão e Controle EDISON XAVIER DUQUE assinou, novamente por delegação do Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA, o despacho de homologação da licitação por dispensa - Processo nº 6.801/2002, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. (fls. 45 e 52 do Apenso I, volume II). Segue a transcrição do dispositivo: Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Nos documentos apresentados pela Prefeitura, não há comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da Fundação contratada (fls. 05/54 do Apenso I, volume II). Além disso, verifica-se que o Edital de dispensa de licitação foi publicada apenas em jornal comum (fls. 54 do Apenso I, volume II), e não em jornal oficial, como determina o artigo 26 da Lei 8.666/93: Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Os depoimentos dos denunciados CARLOS ALBERTO (fls. 106), EDUARDO ZINÉZI (fls. 107/108), FERNANDO CARLOS (fls. 110/111), EDISON XAVIER (fls. 112/113), e de EDER MOREIRA (fls. 115/116) demonstram que não houve análise da reputação ético-profissional da Fundação Biótica e, que, aliás, sequer detinha conhecimento desse requisito. A falta de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da Fundação Biótica e a falta de publicação na imprensa oficial quanto à dispensa de licitação ferem os princípios garantidos às licitações no artigo 3º da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Do ponto de vista penal, verifica-se que o Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA, os Secretários Municipais ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO e EDISON XAVIER DUQUE, o Advogado do Município JOEL CÉSAR BRUNO DIAS, e os membros da Comissão de Licitação CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR, EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM praticaram, cada qual em sua respectiva esfera de atuação, atos dirigidos à consumação da contratação ilícita da Fundação Biótica, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, razão pela qual respondem pelo artigo 89 da Lei 8.666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Analisando-se os fatos narrados pela acusação, neste ponto, forçoso se faz reconhecer que as condutas descritas não se amoldam ao art. 89 da Lei nº 8.666/93. Mais do que isso, apesar os fatos descritos eventualmente poderem ser configurados como atos de improbidade administrativa, haja vista a alegação do Ministério Público Federal da ocorrência de violação aos princípios da licitação garantidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o substrato probatório apresentado pela denúncia é insuficiente para a tipificação penal das condutas. Neste sentido, cumpre salientar o entendimento já firmado no âmbito do STF (Inq. 2.482/MG, Tribunal Pleno) e no STJ (APn n. 480/MG, Corte Especial) informa que a configuração do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 depende da existência do dano ao erário público ou dano específico do agente para tal fim, ao menos um objetivo de causar dano que seja adjacente à contratação irregular, sendo que a mera desconformidade administrativa da dispensa, mesmo que dolosa, pode, se assim comprovada, configurar ato de improbidade administrativa, mas não confere justa causa para a persecução penal do fato. Cite-se acórdãos do STJ recentes a este respeito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Na hipótese dos autos, o órgão acusatório não descreveu de que forma o denunciado concorreu para a empreitada criminosa. Também não demonstrou a maneira pela qual a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei n 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo Parquet menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei

n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 324066/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 12/02/2015, DJe 27/02/2015 - sem grifos no original). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a tipificação do delito de dispensa de licitação demanda dolo específico de causar dano ao erário e a efetiva concretização dele. 2. Ademais, nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 654875/RN, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, j. 05/05/2015, DJe 13/05/2015 - sem grifos no original). No caso dos autos, a denúncia ofertada, conforme transcrito acima, não menciona a ocorrência do dano ao erário público em decorrência da contratação irregular que aponta ter existido. Noutra giro, não sequer alega existir dolo em qualquer dos envolvidos de causar dano ao erário, seja em relação ao próprio valor da contratação, em razão de eventual superfaturamento, seja em razão do proveito econômico advindo da contratação da específica empresa contratada, por qualquer outro motivo. Em verdade, relata a denúncia apenas que a falta de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da Fundação Biótica e a falta de publicação na imprensa oficial quanto à dispensa de licitação ferem os princípios garantidos às licitações no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 41, que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...). No caso, não houve a indicação de indícios que demonstrem ao menos que minimamente o dolo específico de qualquer dos denunciados de obter proveito econômico em razão da dispensa ilegal de licitação, o que não pode ser presumido de modo absoluto ou mesmo relativo pelo Poder Judiciário, demandando a apresentação pelo acusador de algum indício concreto acerca desta circunstância elementar do crime, sob pena de não existir justa causa para ação penal correspondente, posto que insuficiente demonstrada a materialidade do fato supostamente típico. II - Crimes dos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/93 - Licitação para a obra de construção do parque. Descreve a denúncia os seguintes fatos (f. 132-135 - grifos no original): Para a construção do parque, o Município realizou a licitação Tomada de Preços nº 16/02, Processo nº 4.546/02. A abertura do certame teve parecer favorável da Advocacia Geral do Município em 03/06/2002, na pessoa de JOEL CÉSAR BRUNO DIAS, foi autorizada nesse mesmo dia pelo Secretário de Gestão e Controle EDISON XAVIER DUQUE, e o Edital foi publicado no Diário Oficial no dia 14/06/2002 (fls. 81, 84, 85/95 e 100 do Apenso I, volume II). Em 28/06/2002, a Comissão Permanente de Licitação do Município, composta pelo Presidente CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR e membros EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM, realizou a abertura dos envelopes relativos a documentação e proposta da única licitante, empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., dos sócios ARIEL DITTMAR RAGHIANI e PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA, que venceu o certame com a proposta no valor de R\$ 306.215,12. Em 01/07/2002, o então Secretário Municipal de Gestão e Controle EDISON XAVIER DUQUE assinou, por delegação do Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA, o despacho de homologação da licitação (Contrato Social da empresa às fls. 104/110, proposta às fls. 172/177, Ata de Comissão de Licitação às fls. 180, Homologação às fls. 178, tudo no Apenso I, volume II). Em 10/01/2003 o Secretário ÂNGELO PACHELLI CIPRIANO RABELO propôs à Prefeitura o aditamento do contrato, em favor da empresa vencedora, sob a justificativa de executar obras complementares, com o valor de R\$ 55.094,50 (fls. 202/209 do Apenso I, volume II). Não consta nos autos se o contrato de aditamento foi feito nem se o valor foi pago, consta apenas a informação do Diretor de Controle Administrativo e Financeiro, FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM, de que não existiria saldo para empenho dessa dotação. (fls. 210 do Apenso I, volume II). Em 30/01/2003, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo ÂNGELO PACHELLI CIPRIANO RABELO assinou o Termo Definitivo de Recebimento da Obra, atestando ter vistoriado a constatado que a empresa cumpriu fielmente todas as condições estabelecidas (fls. 198 do Apenso I, volume II). a) Crime do artigo 90 da Lei 8.666/93: Inicialmente, quanto ao edital de abertura da licitação, vale transcrever os seguintes trechos do artigo 21 da Lei 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (...) 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...) II - trinta dias para:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão; No caso dos autos, consta apenas a publicação do Diário Oficial da União, em 14/06/2002 (fls. 100 do Apenso I, volume II), em que pese a obrigatoriedade de se levar a publicação também ao Diário Oficial do Estado e jornais diários de grande circulação no Estado e no Município. Além disso, a abertura das propostas deveria ter se dado após 15 dias, no mínimo, da publicação do edital, considerando que a tomada de preços em questão foi realizada pelo tipo menor preço. No entanto, a análise das propostas foi feita em 28/06/2002, 14 dias depois da publicação (fls. 180 do Apenso I, volume II). Do ponto de vista penal, a inobservância do princípio da publicidade frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório e, no caso dos autos, em benefício da empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., a qual foi, de fato, a única empresa concorrente. Assim, o Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA e o Secretário que agia sob sua delegação, EDISON XAVIER DUQUE, responsáveis pela publicação dos editais, bem como os membros da Comissão de Licitação CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR, EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM, que concordaram em fazer a análise das propostas antes do prazo legal, incorreram no crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. b) Crime do artigo 92 da Lei 8.666/93 Plano de Trabalho previsto no Convênio do Ministério do Meio Ambiente previa a construção de 200 metros quadrados de quiosques e 500 metros de passarela de madeira. No entanto, a licitação da Prefeitura não previu tais construções em seu Memorial Descritivo e Planilha de Orçamento e, conseqüentemente, a empresa vencedora não apresentou tais propostas (fls. 79, 58/68 e 172/177 do Apenso I, volume II). Não bastasse, a Prefeitura propôs o aditamento contratual à empresa vencedora, alterando o objeto do contrato, sem haver previsão legal ou do edital para tanto e, ressalte-se, sem previsão orçamentária. Ressalte-se que, nesse Termo Aditivo, foi prevista a construção de apenas 50 metros de passarela de madeira (fls. 203 do Apenso I, volume II). Em depoimento prestado na Procuradoria da República, os sócios da empresa Módulo Engenharia Ltda., ARIEL DITTMAR RAGHIANI e PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA confirmaram que não foi licitada a construção 200 metros de passarela de madeira e quiosques, e que a obra foi entregue ao secretário ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO (fls. 150/151 do Apenso I, volume I). Todas essas circunstâncias demonstram que o Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA, os Secretários Municipais ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO e EDISON XAVIER DUQUE, e os membros da Comissão de Licitação CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR, EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM praticaram atos administrativos no andamento da licitação que possibilitaram e deram causa a vantagem indevida em favor da empresa adjudicatária, tanto no ato convocatório, como também durante a execução do contrato, razão pela qual respondem pelo crime previsto no artigo 92, caput, da Lei 8.666/93: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. e) Crime do artigo 92, parágrafo único: ARIEL DITTMAR RAGHIANI e PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA [falecido], por sua vez, ao terem se beneficiado da contratação irregular, incorreram na conduta prevista no artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 92. [...] Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Analisando-se a exposição do Ministério Público Federal, percebe-se que, com relação à imputação ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, há o apontamento da ocorrência de dois vícios praticados na licitação Tomada de Preços nº 16/02 da Prefeitura de Corumbá/MS: a) Violação ao art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93, pela suposta não publicação do edital de convocação também ao Diário Oficial do Estado e jornais diários de grande circulação no Estado e no Município. b) Violação ao art. 21, 2º, III, considerando que a análise das propostas foi feita em 28/06/2002, 14 dias depois da publicação. Ocorre que o descumprimento de formalidades impostas na lei de licitações não configura propriamente a conduta do art. 90 da Lei nº 8.666/93. O raciocínio é idêntico ao tratado no tópico, no tocante à observação de que suposta conduta dolosa na prática de ato tendente ao descumprimento de norma da lei de licitações é passível de configuração de ato de improbidade administrativa, podendo ser considerada como ato que atenta contra os princípios da Administração Pública ou que cause prejuízo ao erário, conforme o caso a ser analisado. A tipificação penal da conduta depende muitas vezes da existência de dolo específico na conduta do agente. O art. 90 da Lei nº 8.666/93, por exemplo, exige em sua parte final que o agente tenha o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Porém o Ministério Público Federal sequer alegou a existência desta elementar do tipo penal. Em verdade, o argumento da acusação é no sentido que a inobservância do princípio da publicidade frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório e, no caso dos autos, em benefício da empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., a qual foi, de fato, a única empresa concorrente. Sendo

assim, conclui que Assim, o Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA e o Secretário que agia sob sua delegação, EDISON XAVIER DUQUE, responsáveis pela publicação dos editais, bem como os membros da Comissão de Licitação CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR, EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM, que concordaram em fazer a análise das propostas antes do prazo legal, incorreram no crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. Observa-se que não houve a demonstração mínima de circunstância elementar do tipo penal imputado, relativo a existência do intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, que não pode ser simplesmente presumida em relação a todas as pessoas que praticaram algum ato no procedimento de licitação que deixou de observar algum regramento legal. Frente a este quadro, novamente impõe-se a rejeição da denúncia neste aspecto. Veja-se acórdão do TRF da 5ª Região semelhante a este caso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 90 DA LEI 8.666/93 E 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO ADMITIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A denúncia não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, uma vez que não houve a imputação clara e precisa de condutas concretas, minimamente individualizadas e vinculadas aos crimes atribuídos aos acusados. 2. As supostas irregularidades constatadas no bojo do processo licitatório afiguram-se, a princípio, como meras inconsistências formais, das quais não se vislumbra má-fé, nem prejuízo aos cofres públicos. Além disso, foram descritas de maneira impessoal, na forma de fatos, sem que fosse atribuídas ou vinculadas a condutas concretas e individualizadas de qualquer dos denunciados, conforme destacou a decisão do Juízo a quo. 3. A imputação dos crimes aos requeridos fundamentou-se exclusivamente em suas condições de prefeito, membros da comissão de licitação e de supostos representantes das empresas participantes da licitação. Trata-se, a rigor, de imputação penal objetiva, prática repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. (Precedentes desta Corte e do STJ). 4. Recurso em sentido estrito desprovido (TRF-5 - RSE 00073607620104013813, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, j. 10/02/2015, 20/02/2015). Examinando-se a imputação do parquet relativa à conduta tipificada no art. 92 da Lei nº 8.666/93, foram descritas as seguintes irregularidades: a) A licitação da Prefeitura não previu e nem contratou as construções de 200 metros quadrados de quiosques e 500 metros de passarela de madeira, divergindo do Plano de Trabalho pactuado com o Ministério do Meio Ambiente; b) A Prefeitura propôs o aditamento contratual à empresa vencedora do certame, alterando o objeto do contrato, sem haver previsão legal ou do edital para tanto, bem como sem previsão orçamentária, sendo que nesse termo aditivo foi prevista a construção de apenas 50 (cinquenta) metros de passarela de madeira. Conclui o parquet da seguinte maneira: Todas essas circunstâncias demonstram que o Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA, os Secretários Municipais ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO e EDISON XAVIER DUQUE, e os membros da Comissão de Licitação CARLOS ALBERTO MÔNACO JUNIOR, EDUARDO ZINÉZI DUQUE e FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM praticaram atos administrativos no andamento da licitação que possibilitaram e deram causa a vantagem indevida em favor da empresa adjudicatária, tanto no ato convocatório, como também durante a execução do contrato, razão pela qual respondem pelo crime previsto no artigo 92, caput, da Lei 8.666/93 (...) ARIEL DITTMAR RAGHIANI e PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA, por sua vez, ao terem se beneficiado da contratação irregular, incorreram na conduta prevista no artigo 92, parágrafo único da Lei 8.666/93 (f. 134-135). Novamente, não há presença de substrato probatório idôneo à configuração do tipo penal imputado. O art. 92 da Lei nº 8.666/93 exige a presença de dolo específico de favorecer e obter vantagem indevida em detrimento do erário e em favor de particular. No caso, a acusação afirma que todas as pessoas que de alguma praticaram algum ato, seja no ato convocatório, seja na execução do contrato, possibilitaram e deram causa a vantagem indevida em favor da empresa adjudicatária. Não há o apontamento, no entanto, de nenhum indício em relação a qualquer dos envolvidos, até porque todos foram denunciados, simplesmente pela condição de membros da comissão de licitação, secretários municipais e prefeito, de que a conduta pessoal tinha como objetivo favorecer pessoalmente a empresa contratada pela licitação de tomada de preços. Os vícios alegados, aliás, não foram devidamente materializados, haja vista que a alegada desconformidade do plano de trabalho com o objeto de contratação na licitação contrasta com a aprovação das contas pelo próprio Ministério do Meio Ambiente (f. 120-127 do Apenso II, volume I), sem ressalvas, concluindo a Nota Técnica nº 01/2004 (f. 124-125 do Apenso II, volume I), o seguinte: Consideramos que o objeto pactuado foi executado em conformidade com o projeto e o plano de trabalho, conforme convencionado, e vem tendo a destinação prevista, ao passo que o suposto termo aditivo irregular não foi comprovado, sendo que antes de sua formalização houve a informação de que não haveria saldo para empenho dessa dotação (fl. 210 do Apenso I, volume I), e de fato, não houve a prestação de contas ao Ministério do Meio Ambiente de nenhum outro pagamento diverso do valor principal de R\$ 306.215,12 a MÓDULO ENGENHARIA LTDA e do valor de R\$ 53.000,00 a FUNDAÇÃO BIÓTICA, conforme se extrai da relação de pagamento em prestação de contas de fl. 78 do Apenso II, volume I. Nos mesmos termos das anteriores decisões, verifico não existir substrato probatório idôneo, e nem mesmo alegação neste sentido pela própria denúncia, que confira justa causa à persecução penal face aos fatos narrados. A ausência de tipicidade com relação ao art. 92 da Lei nº 8.666/93 está em consonância, a título de exemplo, com o seguinte acórdão do STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 92 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. EXCEPCIONALIDADE. (I) ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO DE LESIONAR OS COFRES PÚBLICOS E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (II) ART. 92 DA LEI N. 8.666/1993. ATIPICIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO (CONSCIÊNCIA E VONTADE). INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Conforme entendimento recentemente pacificado nesta Corte Superior de Justiça, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, devem ficar demonstradas a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao Erário (APn n. 480/MG, Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012). 3. Da análise da inicial acusatória e dos documentos que instruem a inicial não emerge a existência do dolo específico por parte da paciente, então prefeita do município de Fernandópolis/SP, que, antes de proceder à dispensa de licitação, solicitou parecer da Procuradoria Jurídica do município, a qual se manifestou favorável à dispensa do certame por vislumbrar adimplidas as condições previstas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993. 4. O tipo penal previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/1993 exige do Administrador, ciente da ilegalidade, uma conduta no sentido de permitir ou dar causa à aferição de alguma vantagem indevida em relação a contrato pactuado com terceiro. O fato de o contrato firmado entre a Administração (município de Fernandópolis/SP) e a Fade (Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino) prever que o ressarcimento das despesas seria efetuado com o valor pago pelos candidatos, a título de inscrição no concurso público por ela realizado, não é suficiente para configurar a conduta prevista no dispositivo. 5. Não se depreende da denúncia, nem dos documentos que acompanham a inicial deste writ, terem os pacientes consciência e vontade de realizar o contrato de prestação de serviços com o escuso objetivo de desviar, favorecer e obter vantagem indevida em detrimento do Erário e em favor de particular. 6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STJ - HC 202.937/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 17/9/2012)III - Crime do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67:Transcrevo parte da denúncia que se refere ao crime do art. 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67:A União repassou ao Município de Corumbá o valor de R\$ 309.000,00, dos quais R\$ 306.215,12 foram utilizados nas obras de engenharia da construção do Parque Cacimba da Saúde. Por sua vez, a verba municipal de R\$ 53.000,00 foi utilizada integralmente na elaboração do plano de manejo. Assim, o Convênio descrito nestes autos resultou num gasto de R\$ 392.215,12 ao Erário. No entanto, conforme exposto acima, essa verba pública foi integralmente aplicada para subsidiar duas licitações de caráter fraudulento, as quais além de tudo, resultaram na construção de um parque em desacordo com o previsto no Convênio firmado com a Funasa.A responsabilidade penal dessa conduta recai sobre a figura do Prefeito Municipal na época dos fatos, EDER MOREIRA BRAMBILLA, chefe do poder executivo municipal e responsável direto pela aplicação da verba e pelo cumprimento do pactuado no convênio celebrado com a Funasa, e também sobre o então Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO, responsável pela fiscalização da obra, bem como sobre o Secretário de Gestão e Controle EDISON XAVIER DUQUE, que, dentro outros atos praticados no decorrer das licitações, assinou os termos de homologação, agindo por delegação do Prefeito. O crime está previsto no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67:Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(...)III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;(...)1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.[...]Compulsando a acusação, nesta parte, verifico que o Ministério Público Federal apontou que foram praticadas, com os recursos públicos, duas licitações de caráter fraudulento, resultando na construção de um parque em desacordo com o previsto no Convênio firmado com a Funasa [rectius: Ministério de Meio Ambiente].Porém, assim como consignado anteriormente, não existem indícios concretos que subsidiem tais conclusões do Ministério Público Federal, restando inepta a denúncia também neste aspecto.No caso, junto aos autos encontra-se a documentação encaminhada pelo Ministério do Meio Ambiente (Apenso II), no qual consta a aprovação das contas pelo próprio órgão, havendo tanto a fiscalização financeira quanto a vistoria in loco (fls. 120-127 do Apenso II), de modo que foi atestado que foram atingidas as metas do convênio, com a destinação das verbas conforme convencionado. Não há indicação pelo parquet de documentos ou laudos técnicos informando que as construções ou serviços teriam sido superfaturados, contrariando as conclusões do próprio Ministério do Meio Ambiente, o que poderia configurar o desvio previsto no art. 1º, III, ou que os recursos federais teriam sido empregados em desacordo com o convencionado, o que poderia configurar o desvio previsto no art. 1º, IV, ambos do Decreto-Lei nº 201/67.IV - ConclusãoBem analisados os fatos descritos pela inicial acusatória, reputa-se como inepta em razão da ausência de demonstração de circunstâncias elementares dos fatos típicos imputados aos denunciados. Neste caso, a

hipótese é de rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, III, do CPP. Convém salientar que é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete interpretar de modo definitivo a legislação federal, de que se mostra possível rejeitar a inicial acusatória após a apresentação das respostas à acusação. Cito acórdão acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL DADA PELO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE PERMITE AO ACUSADO ARGUIR QUESTÕES PRELIMINARES NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da defesa preliminar, o juiz não fica vinculado às hipóteses elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizando a absolvição sumária. 2. Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 82199/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014). A diferenciação recai sobre o nível de cognição implementada pelo julgador a respeito dos fatos. Na hipótese dos autos, o exame recaiu unicamente sobre os fatos e documentos assinalados pelo próprio Ministério Público Federal no momento da denúncia. Como se sabe, o reconhecimento da absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de uma das hipóteses do art. 397 do CPP. Não é o que ocorre. No caso concreto, não houve a demonstração fática de modo concreto de indícios mínimos das circunstâncias elementares dos fatos imputados pela denúncia, o que difere da demonstração inequívoca da não ocorrência de tais circunstâncias. Tal decisão constitui coisa julgada formal, autorizando eventual novo oferecimento de denúncia, caso de fato a acusação promova as correções pertinentes. Do exposto, REJEITO a denúncia, em sua integralidade, nos termos da fundamentação, cum fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus na pessoa de seus advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, autorizando-se o desarquivamento na apresentação de novas provas.

0000366-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA X EXMILSON MERCADO ARTEAGA (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES E MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO)

O Ministério Público Federal denunciou WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA (fls. 67-69), qualificados nos autos, pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 22.05.2015, pela decisão de fls. 87-v. Regularmente citados, os réus constituíram advogados nos autos, apresentando resposta à acusação. WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA apresentou resposta à acusação às fls. 93-110. EXMILSON MERCADO ARTEAGA apresentou resposta à acusação às fls. 111-116. É o relatório. Analiso. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em síntese, a defesa do réu WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA alega que: a) faltaria justa causa para a propositura da ação, seja porque a alegação da denúncia de que o acusado teria confessado seria equivocada, seja porque não existe nenhuma prova no caderno inquisitório que seja capaz de indicar a suposta autoria do delito, faltando substrato probatório mínimo com relação a prática de algum ato de execução pelo réu; b) a denúncia seria genérica, não havendo a devida individualização da conduta do réu, inviabilizando a defesa do acusado; c) com relação ao mérito, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e das causas de diminuição de pena da participação de menor importância e do tráfico privilegiado. Não procede a argumentação da inépcia da denúncia. Há presença de justa causa para a propositura da ação, bem como individualização da conduta do acusado. A presença de justa causa depende da aferição de substrato probatório mínimo com relação à conduta imputada. No caso, a denúncia

imputa que WEIMAR teria praticado a conduta em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o corréu EXMILSON MERCADO ARTEAGA, a partir não só da própria confissão do próprio WEIMAR, mas também em razão das filmagens do Terminal Rodoviário de Corumbá/MS. Não procede o argumento de que os fatos imputados pela acusação não poderiam ser considerados como atos de execução, haja vista que há imputação pela denúncia de uma divisão de tarefas entre os agente para prática de um ato único, com unidade de desígnios. Mesmo adotando-se a teoria restritiva ou formal-objetiva, empregada pelo Código Penal, a coautoria resta caracterizada quando todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. No caso concreto, o Ministério Público Federal apontou existir divisão de tarefas, lastreado pela própria confissão dos acusados em sede inquisitorial, onde a conduta do réu WEIMAR seria parte integrante da execução do fato típico. Não bastasse isso, a denúncia aponta ainda que o acusado WEIMAR, em certo momento, executou materialmente verbo nuclear do tipo ao trazer consigo a droga, que se encontrava na mala, conforme se observa das filmagens de fls. 39-43, sendo que em nenhum momento este negou conhecimento da substância. Evidente a justa causa da ação penal, havendo substrato probatório mínimo a apontar a existência de coautoria, bem como adequada a individualização das condutas do acusado, conforme se percebe pela existência de imputação de atos concretos praticados pelo réu WEIMAR que denotam indícios da coautoria. Com relação às questões de mérito, a defesa do acusado WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA faz alusão a aplicabilidade de atenuantes e causas de diminuição, o que deve ser analisado após a devida instrução criminal. A defesa do réu EXMILSON MERCADO ARTEAGA alega, em síntese: a) que o acusado teria funcionado apenas como mula do tráfico, não se enquadrando no conceito de traficante; b) o denunciado desconhecia o conteúdo da bagagem; c) não há nos autos substrato probatório mínimo para a acusação. Não existe motivo para absolvição sumária do acusado. A condição de mula do tráfico não é causa manifesta de excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou mesmo da tipicidade do fato (art. 397 do CPP). A mula do tráfico concorre para o crime de tráfico de drogas, praticando inclusive a execução material de verbos nucleares do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, devendo responder na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). Ainda, a mera condição de usuário não afasta a responsabilização por eventual prática do crime de tráfico. A alegação do desconhecimento do conteúdo da bagagem igualmente não autoriza a absolvição sumária. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima (art. 397 do CPP), depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. A imputação da denúncia de que EXMILSON MERCADO ARTEAGA tinha conhecimento da droga é lastreado pelo depoimento das testemunhas do flagrante, que teriam visualizado tanto o nervosismo deste pela mera abordagem quanto a própria confissão do denunciado. Ademais, outra questão pertinente, com relação à plausibilidade da alegação do desconhecimento da droga pelo acusado, deve ser analisada em cotejo com o conjunto probatório, o que deve ser feito após a devida instrução criminal. A todo modo, verifica-se que há substrato probatório mínimo para a acusação. Feitas tais considerações, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária dos acusados, devendo dar-se prosseguimento ao feito. Com relação ao pedido da defesa do réu EXMILSON MERCADO ARTEAGA para realização do exame toxicológico, saliento que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à autoridade judiciária avaliar a necessidade de realização do exame pericial de dependência toxicológica (STF, HC 99487, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 02-12-2010). Não há até então nos autos elementos suficientes que demonstrem a necessidade do exame toxicológico, portanto postergo a análise de sua necessidade por ocasião da audiência de instrução, quando a autoridade judiciária terá contato direto com o acusado e poderá deliberar de modo mais fundamentado quanto ao seu cabimento. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, observando tratar-se de réus presos. Intimem-se os réus e seus defensores acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 69), que são comuns à defesa (fl. 110). Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7432

EXECUCAO FISCAL

0000430-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000430-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X R M S BREGA X ROSE MEIRE SOUZA BREGA

Defiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico documentado às f. 142-143, por fraude à execução fiscal. A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). A

executada foi citada pessoalmente conforme fl. 15 dos presentes autos, ainda no ano de 2000; ressaltando-se, neste aspecto, a desnecessidade de citação em diferentes mandados em nome da firma individual e da pessoa física, dado que a confusão patrimonial deriva da própria lei, desde a sua constituição (TRF-1 - AG 540103820144010000, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, j. em 07/10/2014, publicado em 17/10/2014). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a citação válida do devedor em execução fiscal configura fraude à execução fiscal, que ocorre por presunção absoluta (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 03/02/2015, DJe de 12/02/2015). Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado, A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes. O doutrinador Aliomar Baleeiro igualmente defende que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. Ademais, era exigível dos adquirentes a consulta das certidões fiscais dos alienantes quando da lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.433/1985. Desta feita, declaro a ineficácia do negócio jurídico entabulado por ROSE MEIRE DE SOUZA BREGA sobre o imóvel matriculado sob o n.º 34.470 do 1º CRI de Bauru/SP, indicado às fls. 142/143 com relação à presente execução fiscal. Expeçam-se mandado de penhora da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matriculado sob n.º 34.470 pertencente à executada ROSE MEIRE DE SOUZA BREGA com o consequente registro junto aos Cartórios respectivos. Intimem-se. À Secretaria para providências.

Expediente Nº 7433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000191-02.2013.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PERY MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pela qual o requerente pleiteia a emissão de título definitivo de propriedade em seu favor, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Dania, registrado na matrícula n.º 9.018, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Corumbá/MS. O requerente afirma ser possuidor, desde o ano de 1976, da área de 2.133,3353ha, denominada Fazenda Dania, nesta cidade. Relata que em 1984, após vencer procedimento licitatório de alienação de terras públicas, foi homologada a adjudicação e autorizada a emissão de título definitivo de propriedade em seu favor. Alega que, por não ter sido intimado pelo requerido, efetuou o pagamento do imóvel adjudicado somente no ano de 2010, quando solicitou providências junto à Autarquia para a transferência do bem. Mesmo assim, não obteve o título definitivo da propriedade, pois o INCRA entendeu que o valor da terra nua era muito superior àquele efetivamente pago, razão pela qual exigiu nova avaliação para a complementação do pagamento. Entende que a homologação da adjudicação constitui ato jurídico perfeito, devendo prevalecer o valor da avaliação do imóvel à época do certame, acrescido de correção monetária, conforme procedido. Sustenta que a pretensão da Administração Pública para a exigência de valores remanescentes encontra-se prescrita, tendo efetuado o pagamento por mera liberalidade. Por fim, alega que a recusa do requerido em transferir o imóvel para o seu nome viola o disposto no art. 5º, caput e incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1.988. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/43. Citada, a parte requerida apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 52/108) alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a nulidade do negócio jurídico, uma vez que o pagamento deveria ser realizado a vista, bem como a violação aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, caso seja considerada válida a quitação levada a efeito décadas após a adjudicação. Intimadas para a especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 110 e 113). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. a) Da preliminar de impossibilidade

jurídica do pedidoO requerido arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o pagamento realizado a destempo tornaria nulo de pleno direito o negócio jurídico celebrado entre as partes. Como é cediço, pedido juridicamente possível é aquele autorizado ou não vedado pela lei. No caso em apreço, o requerente almeja provimento judicial que obrigue o requerido a emitir o título definitivo de propriedade em seu favor. Trata-se de verdadeira obrigação de fazer, que encontra respaldo legal no art. 461 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 247 e seguintes do Código Civil. Assim, diante da possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, afastou a preliminar arguida e passou ao exame do mérito da causa. b) Da obrigação de fazer consistente na transferência de domínio do imóvel pretendido na inicialConsta dos autos que o requerente sagrou-se vencedor do procedimento licitatório para alienação de terras públicas, deflagrado pelo INCRA através do processo n.º 0296/83/PFC/MS, vindo a adjudicar a área de 2.133,3353, denominada Fazenda Dania, localizada na cidade de Corumbá/MS, sobre a qual já exercia a posse desde o ano de 1976. O ato de homologação da adjudicação foi proferido em 16.02.1984, no qual houve menção expressa de que a alienação do imóvel, avaliado em Cr\$ 224.933,33, deveria ser processada a vista (fls. 25 e 83). Em que pese essa situação, o pagamento da área adjudicada ocorreu somente 26 anos após a data da homologação, conforme se observa pelos comprovantes de fls. 32/33. Diante disso, a autarquia federal proferiu parecer contrário à emissão definitiva do título de propriedade ao requerente, na forma como fora pleiteada. Consignou-se, entretanto, que por se tratar de área não vocacionada à exploração pelo Poder Público, admitir-se-ia a transferência do domínio após a realização de nova avaliação da terra nua e complemento do valor (fls. 96/98), com o qual o requerente não concorda. Ocorre que, ao se habilitar para a participação no certame, o próprio requerente formulou proposta de pagamento a vista do imóvel, como mostra o documento acostado às fls. 20 e 78. Além disso, declarou expressamente aceitar e concordar com as condições estabelecidas no edital de concorrência pública (fls. 19 e 77). Desse modo, não pode o requerente imputar a demora no pagamento à omissão da autarquia em intimá-lo ou cobrá-lo diretamente pelo valor devido. Isso porque, ao anuir aos termos do edital de concorrência pública, o requerente teve ciência dos deveres aos quais estava obrigado, bem como das condições para o aperfeiçoamento do ato jurídico, dentre elas, o imediato pagamento do imóvel após a adjudicação. Logo, uma vez sujeita à condição suspensiva - pagamento a vista do valor do imóvel -, a adjudicação homologada pela autoridade administrativa não opera efeitos, não havendo falar em direito de a parte autora ter emitido em seu favor o título definitivo da área de terras correspondente à Fazenda Dania, nem, tampouco, em prescrição do direito de cobrar o valor relativo à alienação das referidas terras públicas. A não realização da condição suspensiva acarreta, nos termos do artigo 118 do Código Civil vigente à época (atual artigo 125), a ausência de direito adquirido à área licitada. Ademais, embora tenha sido expedida autorização para a transferência do imóvel (fls. 27 e 85), é evidente que o título definitivo só poderia ser concedido após o pagamento do valor correspondente e da maneira acordada entre as partes, visto ser essa condição suspensiva obrigatória para o aperfeiçoamento do negócio jurídico realizado e, conseqüentemente, para emanação de seus efeitos. Portanto, não cumprida uma das condições para a concretização do negócio jurídico entabulado, não há que se falar em obrigação do INCRA em emitir o título definitivo em favor da parte autora da área de terras correspondente à Fazenda Dania. Por fim, sem adentrar na discussão acerca da validade ou não do procedimento licitatório, o pagamento efetuado a destempo não tem o condão de suprir o não cumprimento da condição imposta no negócio realizado, ainda que acrescido de correção monetária e juros moratórios. Não há que se falar em direito a obter o título definitivo pelo pagamento posterior do valor do imóvel oferecido pelo licitante à época da concorrência, ainda que acrescido de correção monetária e juros moratórios, pois tal valor estava condicionado ao pagamento à vista nos termos estabelecidos, não servindo o acréscimo de correção e juros como forma de realização da condição descumprida, afora o fato de se revelar irrisório diante da natural valorização da terra nua, que continua sendo usufruída pelo requerente há quase 40 anos. III. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, afastou a preliminar arguida pela parte requerida e, no mérito, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7434

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000604-44.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FREDY LENIS FERNANDES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de FREDY LENIS FERNANDES, ocorrida em 09 de junho de 2015, pela prática, em tese, da conduta típica prevista no artigo 334-A do Código Penal (nota de culpa à fl. 11). Segundo consta do auto de prisão em flagrante (fls. 05v - 08v), no dia 09.06.2015, uma equipe de servidores

da Receita Federal realizava vigilância nas imediações do Porto Seco da AGESA, diante da suspeita de que atravessadores utilizariam a chamada trilha do Gaúcho, quando então foi avistado o veículo GOL, placas EDZ-8439, transitando em velocidade excessiva. Mesmo com ordem de parada, o veículo teria realizado manobra brusca na tentativa de fugir, retornando em direção à Bolívia, mas acabou por colidir com viatura da Receita Federal. Com o choque o motorista teria perdido o controle do veículo, o que possibilitou a abordagem da fiscalização. No veículo estavam o condutor FREDY LENIS FERNANDES, preso em flagrante, e seu pai, ANDRES LENIS MAMANI. Em seu interrogatório em sede policial, FREDY LENIS FERNANDES afirmou que nunca foi preso ou processado criminalmente, e que trabalha em Dourados/MS com a venda de roupas importadas da Bolívia desde o ano de 2002. Com relações aos fatos, afirmou que contratou a pessoa que conhece apenas por Pantera para atravessar as roupas pela trilha do Gaúcho, e que no dia três pessoas carregaram as mercadorias no porta-malas do veículo próximo ao local combinado, mas, logo após sair com o veículo, foi abordado pela Receita Federal, assustando-se com a fiscalização e empreendendo fuga até a trilha do Gaúcho, onde pretendia descer do veículo e adentrar na referida trilha em direção à Bolívia. Afirmou que seu pai apenas o acompanhou, não tendo participação na importação das mercadorias. Instado a se manifestar sobre a necessidade de conversão em prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, em parecer juntado às fls. 23-25, sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do Código de Processo Penal - CPP, com as alterações veiculadas pela Lei n. 12.403/2011, ao receber o auto de prisão, o juiz deve analisar a legalidade do flagrante, à luz das garantias previstas na Constituição Federal e do disposto nos artigos 302 e seguintes do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, conforme a decisão de fl. 21 dos presentes autos, deve-se decidir sobre a concessão de liberdade provisória, imposição das medidas cautelares alternativas ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação da pessoa investigada. Ao lado da prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria (*fumus boni iuris*), deve estar presente uma das quatro circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, são elas: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). No caso concreto, não é possível a concessão da liberdade provisória ao preso FREDY LENIS FERNANDES, pois presentes os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Primeiramente, destaco a presença dos requisitos normativos autorizadores da prisão preventiva (artigo 313 do CPP - no caso, inciso I), pois, trata-se em tese de crime de contrabando, punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 334-A do CP). E estão igualmente atendidos os pressupostos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido, verifico a materialidade do delito pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 10 e termo de retenção de mercadoria de fl. 15; bem como os indícios de autoria pela própria situação de flagrância (*fumus boni iuris*). Noutro giro, observo que os elementos dos autos indicam que, face às circunstâncias narradas, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente, demonstrando o *periculum libertatis*. Neste sentido, em consonância com o parecer ministerial, há informação por parte do próprio preso de que este praticaria habitualmente contrabando ou descaminho, desde 2002, evidenciando o risco de, se logo posto em liberdade, volte a delinquir, haja vista ainda a provável prática ilícita de contrabando e descaminho como seu meio de vida, o que impõe a segregação cautelar como garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: HC 19667/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 25/11/2014; HC 38898/SP, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, 21/03/2011, HC 38970/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 01/02/2011, HC 4080/SP, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 28/04/2009. Igualmente, verifica-se pelas circunstâncias da prisão em flagrante que o preso, ao visualizar a ordem de parada de seu veículo, teria reagido de modo agressivo ao realizar manobra brusca em via pública, tentando empreender fuga em direção à Bolívia, acabando por colidir com viatura da Receita Federal. Neste caso, evidenciado está um ato concreto do preso tendente a empreender fuga para país estrangeiro, sugerindo uma predisposição a buscar frustrar a aplicação da lei penal, o que impõe a sua segregação também por este motivo. Em sentido análogo: TRF-1 - HC 41917/AC, 0041917-82.2010.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, j. 28/09/2010; TRF-3 - HC 00262509420134030000, Rel. Juiz Convocado Fernão Pompêo, Segunda Turma, j. 26/11/2013; TJ-MS - HC 40129501220138120000/MS, Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence, 2ª Câmara Criminal, j. 12/12/2013. Consequentemente, é imperiosa a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*) por garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput, do Código de Processo Penal). Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de FREDY LENIS FERNANDES em prisão preventiva, com amparo nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Intime-se o investigado acerca desta decisão, bem como sua defensora constituída (fl. 19). Expeça-se o mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 5º, 2º, da Resolução nº 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao

Ministério Público Federal e à autoridade policial. Cópia da presente servirá como: Mandado de Intimação _____ - 2015 SC INTIMANDO FREDY LENIS FERNANDES, recolhido na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS ou no Presídio Masculino de Corumbá/MS, dando ciência do conteúdo desta decisão. Ofício _____ - 2015 SC - à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, dando ciência do teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7435

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000601-89.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-34.2011.403.6004) MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA (fls. 02-10), havendo em desfavor deste mandado de prisão expedido a partir da decisão de fls. 32-34, datada de 04.04.2014, prolatada nos autos da ação penal nº 0001726-34.2011.403.6004, estando desde então o requerente foragido. Narra o requerente que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o ora requerente em 16.12.2011, imputando-lhe a prática em tese do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CPP). Não tendo sido encontrado para ser citado no endereço dos autos, na cidade de Alta Floresta/MT, foi expedido edital de citação do réu em 02.02.2012. Meses depois foi expedido novo edital de citação, em 23.10.2013. Ambos não foram respondidos. Afirma que, em 04.04.2014, foi decretada por este juízo a prisão preventiva do ora requerente, com fundamento na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que, argumenta o requerente, que tal édito construtivo só não foi cumprido ainda porque este mudou de endereço. Afirma o requerente que só tomou conhecimento da presente ação dias atrás, já no fim do mês de abril de 2015. Sustenta que a prisão preventiva derivou exclusivamente do fato de não ter sido o requerente encontrado para ser citado e não ter respondido aos dois editais de citação publicados. Contrapõe-se afirmando que o requerente jamais teve conhecimento desta ação penal. Ademais, afirma que assinou sem ler o seu termo de interrogatório em sede policial, não ficando ciente da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço. Aduz que possui condições subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, juntando documentos. Afirma que, ademais, que pretende responder a todos os atos do processo, com o objetivo de provar sua inocência. Junta documentos às fls. 11-36. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61-62v pelo indeferimento do pedido, afirmando o requerente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 307, 316, 317, 344 e 288, todos do Código Penal, e sustentando que subsistem os motivos da decretação da prisão preventiva, sobretudo por não serem idôneos os argumentos e documentos apresentados pelo requerente a justificarem a sua não apresentação até então aos autos da ação penal que é movida em seu desfavor. É o relatório. DECIDO. De início ressalto que, a teor do disposto no 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.403/2011, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Cabe transcrever trecho dos motivos da anterior decisão da prisão preventiva do requerente: In casu, verifico estarem presentes os pressupostos relativos à prova da materialidade e à presença de indícios da autoria do delito, tanto que a denúncia se encontra recebida nos autos. Bem assim, entendo que a ausência do acusado do distrito da culpa, após a instauração do inquérito policial, e sua não localização pelo Juízo, nos diversos endereços informados nos autos (f. 1052, 1066 e 1066), ensejam a decretação da prisão cautelar, em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme, aliás, autoriza o dispositivo indicado. Da análise dos fatos justificadores da prisão preventiva do requerente, observa que não mais subsistem os pressupostos fáticos para a sua decretação, relativos à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Neste sentido, a decretação da prisão preventiva derivou da constatação do descaso do réu frente à continuidade da persecução penal. Não procede a argumentação da defesa de que se deveu unicamente à não localização do indivíduo, posto que a sua não localização ocorreu ainda no ano de 2012, sendo expedidos dois diferentes editais de citação nos anos de 2012 e 2013. Diante da constatação que MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA teria indicado o seu próprio endereço em sede policial, deixando de informar a autoridade processante a mudança de seu endereço, e permanecendo absolutamente silente durante anos para responder aos fatos objeto de investigação à época, que teve ciência inequívoca por ter inclusive prestado interrogatório, este juízo entendeu já em 2014 ser devida a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que o requerente logrou demonstrar circunstâncias fáticas que alteram o quadro fático até então presente. Assim, MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA constituiu advogado nos autos da ação penal nº 0001726-34.2011.403.6004, requerendo a renovação do prazo legal para apresentação de resposta à acusação (fls. 35-36), demonstrando que pretende responder à ação penal, o que autoriza desde já a continuidade da ação penal que até então encontrava suspensão com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal. Portanto, tendo o requerente constituído advogado

nos autos da ação penal, e não havendo quaisquer outros motivos que demonstrem concretamente o periculum libertatis, entendo que impõe-se a revogação do mandado de prisão preventiva anteriormente expedido, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão que aparentam serem aptas a manter o então acusado informando sua localização para fins de instrução criminal e eventual cumprimento de decreto condenatório. A prisão preventiva sob este fundamento deve ser vista como ultima ratio. Por exemplo, a fiança, possível de ser concedida neste caso a partir da Lei nº 12.403/2011, possui a finalidade específica de assegurar o comparecimento do acusado a atos do processo. Caso eventualmente não sejam cumpridas as medidas cautelares impostas, demonstrando o acusado novo descaso no cumprimento das ordens judiciais, será possível a conversão em prisão preventiva (art. 282, 4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP). Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 282, 5º, do CPP, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA até então decretado, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) dever de comparecimento trimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) pagamento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, VIII, do CPP), mediante o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - equivalente a 10 (dez) salários mínimos à data do fato (art. 325, II, do CPP), sendo que o réu, afiançado, não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). Prazo de pagamento: 01 (um) mês a partir da intimação. Providencie a Secretaria a expedição de contramandado de prisão preventiva, além da intimação do requerente para o cumprimento das medidas cautelares impostas pela presente decisão. Determino que o requerimento e procuração às fls. 35-36 sejam desentranhados do presente processo e juntados à ação penal nº 0001726-34.2011.403.6004. Defiro o pedido formulado nos autos da ação principal, com fundamento no art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) translate-se cópia da decisão aos autos principais; b) arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 7436

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000165-04.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-59.2013.403.6004) ALZIRA BARROZO ORTEGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido contido na petição (f.61). Desentranhe-se o documento acostado à f.42, substituindo-o por cópia, devendo ser entregue ao advogado mediante recibo nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7004

INQUERITO POLICIAL

0000691-94.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X IVONE LOPES IBARROLA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)
FICA A DEFESA DOS RÉUS EDERSON ROCHA E MARIA LÚCIA DA SILVA INTIMADA PARA

APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.343/06.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3193

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Vista sucessiva às partes nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 3194

INQUERITO POLICIAL

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

RÉU PRESO1. Notificados os denunciados e apresentadas as defesas prévias. Recebo a denúncia, porquanto ausente qualquer causa de rejeição (art. 395, I, II e III do CPP). 2. Citem-se os réus. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.4. Passa-se, então, à instrução do processo. 5. Designo audiência de instrução, por meio de videoconferência, para o dia 20/10/2015, às 13:30 (horário de MS), com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para: a) interrogatório dos réus APARECIDO MAIA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA e INES ARAUJO DE SOUZA; b) oitiva das testemunhas de acusação e defesa PF MARCELO NEVES CAMERA e PF BRUNO BOTELHO SANTOS; e, c) oitiva das testemunhas da defesa DIOGO COELHO DOS REIS, PAULO ROBERTO COSTA NOGUEIRA, IDELVAN SILVEIRA DOS SANTOS e ARLINDO DAMIAO DA SILVEIRA. 6. Depreque-se à Comarca de Fátima do Sul (TJMS) o interrogatório da ré ELAINE FERREIRA DA SILVA. 7. Outrossim, depreque-se à Comarca de Sidrolândia (TJMS) a oitiva da testemunha DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS.8. Ademais, considerando que o mandado de prisão em nome de INES ARAUJO DE SOUZA não foi cumprido (f. 139), depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados o cumprimento desse expediente (f. 85 do Comunicado de Prisão em Flagrante). 9. Manifeste-se o MPF, em 5 (cinco) dias, acerca da produção de prova requerida pela defesa (f. 208).10. Intimem-se os réus. Vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Réus:APARECIDO MAIA, brasileiro, nascido em 26/07/1970, filho de Gregório Teixeira Maia e Natália Barbosa dos Santos, natural de Xambre-PR, RG n. 317852/SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Dourados/MS.ELAINE FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascida em 01/07/1982, filha de José Carlos Ferreira da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva, RG n. 385772142, atualmente recolhida em Jateí/MS.JOSE MARCOS DA FONSECA, brasileiro, filho de João Joaquim da Fonseca e Lucila Valério Fonseca, nascido em 22/12/1967, RG n. 000816048/SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Dourados/MS.INES ARAUJO DE SOUZA, brasileira, filha de Geraldo de Araújo e Otília Alves de Araújo, nascida em 01/07/1952, em Ponta Porã/MS, RG n. 000210899/SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino (semiaberto) de Dourados/MS.Testemunhas:PF MARCELO NEVES CAMERA - DPF/DRS/MS.PF BRUNO BOTELHA SANTOS - DPF/DRS/MS. DIOGO COELHO DOS REIS - Rua Frei Antônio, n. 1361, Jardim Água Boa, Dourados/MS (tel. 99634317).PAULO ROBERTO COSTA NOGUEIRA - Rua Adroaldo Pizzini, n. 1361, Jardim Independência, Dourados/MS (tel. 9829-0550)IDELVAN SILVEIRA DOS SANTOS - Rua Frei Antônio, n. 1361, Jardim Água Boa, Dourados/MS (tel. 9912-5693)ARLINDO DAMIÃO DA SILVEIRA - Rua Maria de Carvalho, n. 1620, Jardim Água Boa, Dourados/MS (tel. 9964-3007)DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS - Assentamento Estrela, lote n. 75, Sidrolândia/MS, (tel. 9951-9003).Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 207/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para: a) citação dos réus APARECIDO MAIA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA e INES ARAUJO DE SOUZA; b) cumprimento do mandado de prisão preventiva em nome de INES ARAUJO DE SOUZA; c) intimações e demais providências necessárias à realização da audiência acima designada. Com as cópias necessárias aos atos deprecados, bem como do mandado de prisão de f. 85. Carta Precatória n. 208/2015, à

Comarca de Fátima do Sul (TJMS), para fins de: a) citação da ré ELAINE FERREIRA DA SILVA; b) seu interrogatório; c) sua intimação acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias aos atos deprecados Carta Precatória n. 209/2015, à Comarca de Sidrolândia (TJMS), para fins da oitiva da testemunha de defesa DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Com as cópias necessárias.

0000663-29.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO

RÉU PRESO 1. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06, notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput).2. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF.3. Ao SEDI para providenciar certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, bem como retificar o polo passivo para constar também o nome do réu FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA.4. Acolho o pedido de intimação da empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A. para, querendo, comprovar a propriedade do veículo apreendido e requerer sua restituição (f. 85). Oficie-se.5. Outrossim, considerando os requerimentos do MPF (f. 84) e da DPU (fls. 87-88), nomeio o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS-9850) como defensor dativo do réu LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO. Intime-se.6. Publique-se. Cumpra-se. Qualificação do(s) denunciado(s): FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA (vulgo CHICO), brasileiro, filho de Sebastião Marcelino de Oliveira e Ana de Oliveira, nascido em 16/06/1986, RG n. 956434-1/SSP/PR, CPF n. 043.094.819-06, residente na Rua Padre Rolim, n. 245, Jardim São Francisco, Londrina/PR. LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO (vulgo MINEIRO), brasileiro, filho de Leonice Aurora Rodrigues, nascido em 12/01/1977, em Teófilo Otoni/MG, RG n. 12007455/SSP/PR, CPF n. 050.710.476-59, atualmente preso no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: Carta precatória n. 210/2015, à Subseção Judiciária de Londrina (JFPR), para fins de notificação do réu FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA, nos termos acima delineados. Com as cópias necessárias. Ofício n. 822/2015, à Empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A. - Ag. Centro Localiza, Av. Santos Dumont, n. 1772, Novo Aeroporto, Londrina/PR, CEP 86039-080, CNPJ n. 16670085012404, para, querendo, comprovar a propriedade do veículo apreendido e requerer sua restituição. Com cópia da f. 25. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais - e de objeto e pé do que eventualmente constar - em nome dos denunciado(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 30 (trinta) dias - RÉU PRESO: Ofício n. 823/2015 à Seção Judiciária do Paraná. Ofício n. 824/2015 à Seção Judiciária de Minas Gerais. Ofício n. 825/2015 à Comarca de Ponta Porã (TJMS). Ofício n. 826/2015 à Comarca de Londrina (TJPR). Ofício n. 827/2015 à Comarca de Toledo (TJPR). Ofício n. 828/2015 à Comarca de Teófilo Otoni (TJMG). Ofício n. 829/2015 ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Ofício n. 830/2015 ao Instituto de Identificação do Paraná. Ofício n. 831/2015 ao Instituto de Identificação de Minas Gerais. Ofício n. 832/2015 ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001271-27.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-81.2015.403.6005) ALISSON AUGGUSTO CORREIA (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESO Considerando o processamento em apartado e a certidão anexa, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos, também em nome de ALISSON AUGGUSTO CORREIA: a) cópia do Comunicado de Prisão em Flagrante; b) certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estaduais de Ponta Porã/MS, do local de seu domicílio e do local de seu nascimento. Publique-se.

Expediente Nº 3195

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001176-94.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-78.2015.403.6005) RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação necessária para a apreciação do pedido, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia dos documentos citados na manifestação do parquet às fls. 50. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2000

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão requerida (fl. 114). Com manifestação, conclusos. Nada sendo solicitado, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-54.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-63.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de embargos à execução de título judicial oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, em face de Antonio Marinho de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, objetivando impugnar o cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença/acórdão de concessão/revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, nos autos principais em apenso (ação ordinária nº 0000980-63.2011.403.6006). Em sua peça inicial afirma o Instituto-embargante haver a parte embargada (segurado) procedido com excesso de execução. Para tanto, argumenta que teria cometido as seguintes incorreções na conta objeto de impugnação, em especial, pois (a) o cálculo da RMI do benefício foi feito de forma equivocada; (b) não foram observados os critérios da Resolução 134/2010 - CJF, o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal no tocante a aplicação de juros e da correção monetária. Juntou documentos, inclusive, novos cálculos para liquidar o julgado no valor que entende devido de R\$ 7.562,42 (fls. 05/16). Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação (fl. 18). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou pedindo a improcedência dos embargos (fl. 20/27). Os autos dos embargos foram remetidos a Contadoria do juízo, a qual apresentou informações e cálculos visando a liquidar o julgado, de acordo com a sentença/acórdão no processo de conhecimento (fls. 28/46). As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial (INSS - fl. 47, autor/embargado - fls. 48/53). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial executando, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. No ponto em debate nos embargos, consigno que, no dispositivo da sentença transitada em julgado, consta que as diferenças devidas devem ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (...), bem como de juros de 1% ao mês desde a citação, 01.09.2011 (fl. 64) a serem apurados em liquidação de sentença (fl. 121, verso, processo apenso). Embora não se desconheça que os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até a data de 10.01.2003. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30.06.2009 e, depois disso, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. In casu, registro haver coisa julgada material (juros de 1% ao mês desde a citação). In casu, havendo apresentação de contas divergentes, os cálculos levados a feitos pela Contadoria do Juízo expressam a orientação da sentença/acórdão, acima referido, inclusive apurando corretamente a RMI do benefício do segurado, e, portanto, devem nortear a execução do julgado. (fls. 29/46). Cito julgados. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADOÇÃO DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Nestes embargos, ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 78/103 destes autos, que o montante devido, em 03/1999, era de R\$ 63.990,43 (sessenta e três mil, novecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), valor maior do que aquele obtido pelos exequentes: R\$ 13.214,80 (treze mil,

duzentos e catorze reais e oitenta centavos), em 05/1995 (fl. 296 do apenso). 3. A sentença recorrida, ao adotar o cálculo da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.214,80 (treze mil, duzentos e catorze reais e oitenta centavos), atualizado para 05/1995. 4. Apelo provido. Sentença reduzida aos termos do pedido. (AC 200103990296170, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA (PREVIDENCIÁRIA). MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL E PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não cabimento do reexame necessário em sentenças proferidas em embargos do devedor. Orientação jurisprudencial do E. STJ (REsp 328.705/RS, Rel. Min Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 7/12/2004, DJ 2/5/2005, p. 258). 2. In casu, a arguição de ilegitimidade passiva da União e a questão relativa à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos relativos a aposentadoria de ferroviários foram alcançadas pela preclusão, após decisão, desta Corte, em agravo de instrumento (fls. 2008/2015 dos autos apensados). 3. Não se conhece de parte do recurso da União, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao percentual de juro e ao excesso do período de apuração, pois a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. 4. Na parte conhecida, importa verificar, portanto, o termo inicial para incidência da correção monetária: se do mês de competência de cada diferença, em conformidade com a conta acolhida, ou se do mês do vencimento, como deduzido em apelação e nos cálculos elaborados pela União. 5. Quanto a essa questão, o julgado exequendo é claro (g. n.): incidirá correção monetária desde cada atraso e juros legais calculados a partir da citação. 6. A liquidação deverá ater-se, sempre, aos termos e aos limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Ainda que as partes tivessem assentido com a liquidação, o Juiz não estaria obrigado a acolhê-la, nos termos apresentados, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se, também, RT 160/138 e STJ-RF 315/132. 7. A execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado. 8. Afinal, os beneficiários da extinta Rede Ferroviária Federal percebem proventos sempre no mês seguinte à competência a que se referem, a exemplo dos segurados da Previdência Social, o que se afina com a Súmula n. 8 desta Corte. 9. Prejudicado o pedido da parte embargada, em contrarrazões, de condenação da União em litigância de má-fé. 10. Remessa oficial e parte da apelação não conhecidos. 11. Matéria preliminar rejeitada. 12. Apelação, na parte conhecida, provida. (AC 00072961720094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho (3.1) os presentes embargos à execução para fixar os juros moratórios, consoante fundamentação acima, (3.2) o cálculo de fls. 29/46, para que norteie a execução do julgado. Por conseguinte, diante da fundamentação (3.3) julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas processuais na forma da lei. Condeno o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (ação ordinária nº 0000980-63.2011.403.6006).Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ciência à parte exequente quanto aos documentos trazidos pela parte executada (fls. 198/203).

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Sentença tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de CLIVER DE FREITAS RODRIGUES, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 22.226,88 (vinte e dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), já atualizado.O executado foi citado (f. 89/90).A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução (f. 96). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados negativos das buscas de bens à penhora. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 96 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de

fls. 08/09, bem como que não foram opostos embargos à execução. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSO APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Sentença tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de N. S. TRANSPORTE RODOVIÁRIO, NAERSO APARECIDO DA SILVA e ROSILENE DE LIMA IBANHES, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 23.862,79 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), já atualizado. Os executados foram citados (f. 31/34), tendo sido certificada a penhora de bens à f. 36 e o decurso do prazo para oposição de embargos à f. 56v. Determinou-se o levantamento da penhora, diante da não concordância do exequente (f. 58). A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução, (f. 120). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados negativos das buscas de bens à penhora. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 120 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 05/06, bem como que não foram opostos embargos à execução. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSO APARECIDO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da não localização de bens dos executados suficientes à garantia da execução, os presentes autos permaneceram suspensos por um ano (fl. 110). Intimada quanto ao decurso do prazo da suspensão, a parte exequente limitou-se a apresentar o demonstrativo atualizado do valor exequendo (fls. 112/114). Isto posto, não havendo indícios de mudança na situação que ensejou a referida suspensão, remetam-se este autos ao arquivo (art. 791, III, do CPC), sem baixa na distribuição, ficando a exequente, desde logo, intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de provocação.

0000062-59.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA

Sentença tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de RODRIGO DE ALMEIDA PAYA, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 14.955,45 (catorze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), já atualizado. O executado foi citado (f. 34). A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução (f. 95). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados negativos das buscas de bens à penhora. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 95 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 08/09, bem como que não foram opostos embargos à execução. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, em face de ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a executa a efetuar o pagamento do valor devido e atualizado. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas judiciais. A ré foi citada (f. 59/60). A exequente requereu a penhora online através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (f. 62), apresentando demonstrativo de débito atualizado (f. 64). O pedido foi deferido (f. 65). Juntadas minutas de bloqueio e desbloqueio de valores (fs. 67 e 69). A exequente requereu a penhora do valor correspondente a

margem consignável da folha de pagamento da executada (f. 73/75). O pedido deixou de ser apreciado em razão da falta de comprovação do vínculo laboral da requerida (f. 76).A executada apresentou exceção de pré-executividade e pugnou pela concessão de justiça gratuita (fs. 77/79). Juntou documentos e declaração de hipossuficiência (fs. 80/90).A exequente apresentou nova manifestação pugnando pela penhora do valor consignável da folha de pagamento da executada e, subsidiariamente, a penhora online de bens e valores através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (f. 94/92). Juntou documentos (fs. 93/99).Determinou-se a intimação da exequente para manifestação quanto a exceção de pré-executividade apresentada (f. 100) a qual, por sua vez, pugnou pela rejeição da medida de defesa e condenação da executada ao pagamento da sucumbência (fs. 101/105).Manifestação da exequente apontando transação realizada entre as partes e pugnando pela extinção do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes apresentaram o seguinte termo de transação:A CAIXA, num ato de liberalidade, concede desconto especial aos executados para liquidação da dívida exequenda, assim:- Principal..... R\$ 4.000,00- Honorários Advocatícios..... R\$ 200,00- Reembolso de custas..... R\$ 174,58TOTAL..... R\$ 4.374,58A executada arcará com os honorários de seu(s) Advogado(s), se for o caso.Desta forma, as partes requerem a homologação da presente transação e extinção da presente execução.Requer liberar eventuais bloqueios pelos sistemas BacenJud, RenaJud, assim como requer levantar eventuais penhoras, restituindo-se a respectiva titular.Requer solicitar a devolução de cartas precatórias eventualmente expedidas nestes autos, independentemente de integral cumprimento.Essa proposta foi aceita pela ré. A transação preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 107/108), HOMOLOGO a transação nos termos propostos e aceitos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 19 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto-----

0000968-49.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARIA GABRIEL

Sentença tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de SANDRA MARIA GABRIEL, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 13.610,52 (treze mil seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), já atualizado.A executada foi citada (f. 39v/40).A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução, (f. 53). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados negativos das buscas de bens à penhora. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 53 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 05/06, bem como que não foram opostos embargos à execução.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 11 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 66: Conforme se vê às fls. 56/58 já foi deferida e cumprida diligência pelo sistema BacenJud, que restou negativa.Assim sendo, excepcionalmente, defiro nova tentativa de penhora on line, observando-se, para tanto, os termos do despacho de fl. 54.Restando negativa mais uma vez, e estando esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, conforme afirmado pela parte exequente à fl. 62, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro parcialmente o pedido de fl. 334. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da parte exequente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0000262-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000262-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X MARLENE NEME PEREIRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X JASON ARANTES PEREIRA NETO X FLAVIO SERGIO ARANTES PEREIRA X SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA X RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se dos autos que após a intimação da coexecutada MARLENE NEME PEREIRA para informar o atual endereço dos também coexecutados RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA e FLÁVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA, a parte executada juntou substabelecimento e informou o parcelamento do valor exequendo. Contudo, à fl. 266, informa a exequente que o parcelamento não foi validado por falta de pagamento da PRIMEIRA parcela. De tal situação, vislumbra-se que a informação de parcelamento serviu apenas como medida protelatória, o que pode ser configurado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, do CPC), estando sujeito à multa de que trata o art. 601 do mesmo diploma legal. Isto posto, reitere-se, por meio do advogado constante dos autos, a intimação da coexecutada MARLENE NEME PEREIRA, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os atuais endereços de RICARDO SÉRGIO e FLÁVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA. Cumpra-se.

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 50: Acolho o requerimento da parte exequente (fls. 98 e 100) e determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000875-18.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME FLORENTIM(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do IBAMA (fls. 76/81), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2007

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP189012 - LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO)

Recebo as apelações dos réus e do INCRA (fls. 1792-1806 e 1813-1844), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pela Autarquia autora, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Recebo as apelações dos réus e do INCRA (fls. 1531-1545, 1548-1565 e 1571-1603), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pela Autarquia autora, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso interposto às fls. 155/164 corresponde a uma cópia e que não foi protocolizada a via original correspondente, consoante preceitua o art. 2º da Lei nº 9.800/99, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora urbana, em virtude do nascimento de seu filho Victor Hugo Valensuellos Temoteo, nascido em 26.04.2006. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 41). O INSS foi citado (f. 43) e apresentou contestação (fs. 44/52) juntamente com documentos (fs. 53), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas devidas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação (fs. 55/56). Decisão às fs. 64/65 afastando as preliminares aventadas pela autarquia federal de prescrição e ilegitimidade passiva. Determinou-se a produção probatória. Juntado do ofício n. 137/GP/2013, oriundo da Prefeitura Municipal de Jateí/MS (fs. 71/79). Manifestou-se a parte autora pugnando pela concessão do benefício (f. 81); a requerida, por sua vez, arguiu novamente a sua ilegitimidade passiva para a causa, pedindo a extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 82/91). Vieram os autos conclusos (f. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares aventadas pela autarquia federal já foram afastadas quando da decisão proferida às fs. 64/65, logo despicinda nova análise dos termos ventilados e em razão do que me reporto aos fundamentos daquele decisum. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora (f. 15). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...) A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada por meio das cópias da Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício junto ao INSS (fl. 32), das Portarias n. 092, de 03 de abril de 2006 (f. 33), Portaria n. 057, de 24 de janeiro de 2005 (f. 51), nas quais consta a nomeação para exercício em cargo em comissão de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jateí/MS na data de 24.01.2005 e exoneração a pedido na data de 03.04.2006. Sendo assim, na data do parto (26.04.2006) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Com efeito, malgrado a antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 previsse que o salário-maternidade da empregada seria devido pelo INSS enquanto existisse relação de emprego, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício, não era necessária tal exigência (vínculo empregatício), bastando a qualidade de segurada e eventual carência, como ocorre com todos os demais benefícios, além do evento determinante (no caso, a maternidade). Concluiu-se, portanto, pela ilegalidade do art. 97 em questão, que teria extrapolado sua função regulamentadora da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(APELREE 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurado encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma.(AC 200872990025451, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009.)Por fim, com o advento do Decreto n. 6.122/2007, a questão foi definitivamente resolvida, no sentido indicado pela jurisprudência:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.Nesse ponto, aliás, ao contrário do que pretende a autarquia previdenciária, não se trata de demissão sem justa causa durante a gestação. Conforme se vê do ato que determinou a exoneração da servidora nomeada para o exercício de cargo em comissão, a dispensa se deu a pedido (v. f. 33), o que afasta, por sua vez, a alegação vertida pela autarquia ré de que a hipótese não se enquadraria naquelas previstas na legislação e no Decreto regulamentar de regência.Por fim, tratando-se de segurada empregada, não se exige o cumprimento de carência (art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/91).Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão dos nascimentos de seu filho Victor Hugo Valensuellos Temoteo, desde a data do nascimento (26.04.2006).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 29 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de outubro a novembro de 2010, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 07 de outubro de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 101.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 22). Citada a Autarquia Federal (f. 50). Juntada do laudo de exame pericial (fs. 34/37). A requerida apresentou contestação (fs. 39/43), juntamente com documentos (fs. 44/49), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora, em manifestação quanto ao laudo médico apresentado, requereu a procedência do pedido exordial (fs. 52/54); a requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, ratificando os termos da contestação (fs. 57/62). Impugnação a contestação às fs. 63/70. Os honorários periciais foram arbitrados (f. 50) requisitados (f. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 34/37): [...] (II-2) CONCLUSÃO: Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-c) e (1-d) e demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral que exercia. [...] (1) A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? Qual? R - Sim, sinais e sintomas de depressão endógena, patologia TRANSTORNO DE ANSIEDADE (Psiquiátrico) COM - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CID I 11.0, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA LEVE GRAU I CID I 150,0 E DIBETES TIPO II. CID E 11.7 Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL. [...] (3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R - Sim, poderá realizar outras atividades. (4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? R - Há mais de 1 ano e a patologia vascular renal. (5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R - Permanente e parcial para antiga atividade laboral. (6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual será a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R - Não é temporária, mas sim progressiva e definitiva. MAS necessita de reavaliação 1 ano/1 ano. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 47/48, na data de início da incapacidade (aproximadamente 02/2012), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, isto é, em 28.09.2012, porquanto nesta data já estava a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que data limite indicada pelo perito para nova avaliação já foi ultrapassada, posto que o requerente deveria ser reavaliado anualmente, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 28.09.2012 (data do requerimento administrativo) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 50, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 34/37, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 50 e 71, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Naviraí/MS**, 29 de **ABRIL** de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0000593-77.2013.403.6006 - VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO SOARES(PR016186 - **NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43/44). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 46). Citada a Autarquia Federal (f. 53). Juntada do laudo de exame pericial (fs. 55/56). A requerida apresentou contestação (fs. 58/64), juntamente com documentos (fs. 65/69), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora, em manifestação quanto ao laudo médico apresentado, requereu a procedência do pedido exordial e a produção de prova testemunhal (fs. 71/73); a requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, ratificando os termos da contestação (fs. 74). Os honorários periciais arbitrados à f. 70 foram requisitados (f. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 55):[...]1. O (a) periciando é portador de doença ou lesão? Sim, apresenta sintomas de dor no tornozelo esquerdo com discreta alteração da marcha, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. Com relação às demais queixas, não geram incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? A doença e incapacidade podem ser verificadas a partir de outubro/2012 conforme exame de ressonância do tornozelo esquerdo. Apesar das queixas relatadas não foram apresentados documentos ou exames indicativos de incapacidade anterior a outubro/2012. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A incapacidade é total e temporária para o trabalho. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 68, o último vínculo empregatício da autora foi com MILTON ANTONINI, cuja cessação se deu na data de 26.11.2008. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, como disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurada da autora teria perdurado, até 26.11.2009, de modo que, quando do início da incapacidade, em torno do mês de outubro de 2012, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De se registrar que nem mesmo se consideradas as prorrogações do período de graça, conforme dispõem os 1ª e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, se preenchidos os requisitos, o que não ocorre no caso dos autos, ainda assim não se sustentaria a qualidade de segurada da autora que seria mantida até data limite de 26.11.2011. Calha registrar que as conclusões do médico se baseiam inclusive nos exames médicos complementares apresentados pela parte requerente, quais sejam: Ultrassonografia do tornozelo esquerdo (04/07/2012), Ressonância do tornozelo esquerdo (08/10/2012), Laudos médicos e declarações nos autos e laudos de exame anexados ao laudo pericial; que dão sustento a afirmação do perito quanto ao início da incapacidade da autora na data de outubro/2012. Ressaltem-se, ademais, no que toca a qualidade de segurado da autora, as declarações da requerente quando da realização do laudo de exame médico pericial: trabalhava na atividade rural, descascava mandioca, informou que não exerce a atividade desde 2008. Desta feita, tendo havido a comprovação da incapacidade, ainda que temporária, foi determinado a parte autora que comprovasse sua qualidade de segurado no prazo de 10 (dez) dias (f. 70), tendo o seu patrono requerido a produção de prova testemunhal (f. 71/73), sem que, no entanto, tenha trazido aos autos qualquer documento comprobatório de eventual atividade rural, isto é, razoável início de prova material, em período posterior ao ano de 2008. Sendo assim, o único documento da autora que serviria como início de prova material do exercício laboral no âmbito campesino em período diversos dos registros de sua CTPS, seria sua certidão de casamento (f. 10), na qual consta sua profissão como sendo a de lavradora. Ocorre que referida certidão é datada de 21.11.1986, vale dizer, extemporânea ao período que se deveria comprovar de atividade rural, não se

prestando a caracterizar o efetivo exercício de atividade rural na data do início da incapacidade. Nestes termos, tendo sido concedido prazo para que parte autora comprovasse nos autos a qualidade de segurada da requerente e não tendo esta trazido ao caderno processual documento novo que viesse a compor razoável início de prova material nos autos para os fins pretendidos, não há falar em comprovação do exercício rural apenas pela prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fica o pedido de produção probatória testemunhal indeferido. Por fim, à míngua de comprovação da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 30 de abril de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001152-34.2013.403.6006 - DECIO VONIERO DE MORAES (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a renúncia (desaposentação) de sua aposentadoria por tempo de contribuição/proporcional, sob NB 42-145.607.054-9, concedida com DIB/DER em 20.10.2007 e ter concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/integral decorrente do exercício de atividade urbana, como empregado, após a jubilação. Pleiteia, ainda, a declaração de reconhecimento de atividade de tempo especial, como operador de máquinas, nos períodos de 01.04.1987 a 05.01.1994, de 01.05.2005 a 26.12.2006 e de 01.04.2007 a 04.06.2008. Em sua petição inicial, aduz o segurado/autor, em resumo, que após haver obtido sua aposentadoria proporcional, com 32 anos de atividade, perante o INSS em 20.10.2007, permaneceu exercendo atividade remunerada, no período compreendido entre 01.07.2008 e 02.09.2013, com os devidos recolhimentos para a Previdência Social. O autor fundamenta seu pleito na possibilidade de renúncia do seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/proporcional, sob NB 42-145.607.054-9, por entender ser um direito disponível caracterizado pela autonomia da vontade. Diz ainda não ser necessário devolver os valores já recebidos dos cofres da Previdência Social, a título de aposentadoria renunciada. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos (fls. 16/67). Foi deferida justiça gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 70). Citado (fl. 71), o INSS respondeu a ação judicial, contestando o pleito do requerente (fls. 72/109). Sem matéria preliminar processual, a autarquia federal, no mérito, como prejudicial, postulou o reconhecimento da prescrição de eventual parcela financeira antes do quinquênio da propositura da ação e a improcedência do pedido inicial deduzido pela parte autora, entre outros, diante do argumento da inexistência de direito ao emprego de contribuições posteriores a aposentadoria, que é ato jurídico perfeito e não pode ser alterada unilateralmente. A parte autora, intimada, se manifestou em réplica afirmando seu direito a desaposentação pela renúncia da aposentadoria atual e obter nova aposentadoria, benefício mais vantajoso (fls. 111/116). As partes foram instadas a especificação de provas (fl. 117): o autor nada pleiteou (fl. 119) e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 118). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de demanda objetivando a (i) renúncia do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por tempo de contribuição/proporcional, sob NB 42-145.607.054-9, concedida com DIB/DER em 20.10.2007 (fl. 33), (ii) concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição (integral), bem como de (iii) reconhecimento de tempo especial, na atividade de operador de máquinas. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito Preliminar de mérito: decadência e prescrição. A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos concedidos/requeridos posteriormente a data de vigência da lei. Entretanto, cabe ressaltar que, no caso em exame, não se trata de revisão, mas de renúncia, a benefício previdenciário já concedido cumulado com o pleito de concessão de um novo benefício. Nesse mesmo sentido, cito julgado do nosso egrégio Tribunal Regional Federal: **PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II e seguintes - (Omissis) (TRF/3ª Região - AC 200861270044838, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391991, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, destaquei) Afasto a alegada decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, procede a preliminar na forma da Súmula nº 85 do egrégio STJ. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA****

FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Do mérito propriamente: De início cabe deixar expresso que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal (inicial) rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido vejam-se os precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (RESP 20000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001) Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto, o pleito autoral versa sobre a possibilidade jurídica de se obter a renúncia ao benefício previdenciário espontaneamente requerido pelo segurado para obter benefício mais vantajoso, mediante o aproveitamento de fatos (contribuições previdenciárias posteriormente vertidas ao cofre do INSS) após a concessão da prestação previdenciária. Registro que o INSS não impugnou, em sua contestação, o tempo de contribuição do segurado, autor, alcançado depois da concessão da aposentadoria proporcional. Tal pretensão vem sendo por alguns identificada no meio jurídico pelo termo desaposentação, tendo por fundamento a plena renunciabilidade ao benefício previdenciário, por se tratar, sob a ótica do segurado principalmente, direito disponível, ante seu caráter patrimonial. Renúncia é forma de extinção dos atos administrativos decorrente de ato volitivo do beneficiário, o qual, por interesses subjetivos, rejeita a situação jurídica que lhe era favorável por força daquele ato. Ocorrendo a renúncia, os efeitos do ato são cessados, sem a imposição de ônus à Administração, uma vez que, conforme já fixado, trata-se de manifestação de vontade legítima e consciente do beneficiário. O pedido inicial não traduz, contudo, mera renúncia, mas sim a substituição de um benefício menos vantajoso por outro mais vantajoso. Ora, se mera renúncia fosse não haveria que se falar, sequer potencialmente, em prejuízo aos cofres da Previdência Social, mas, por evidente, não é esta a pretensão da parte autora. Assim, a chamada desaposentação deve ser analisada com maiores cautelas, e não sob a singela ótica da renúncia a direito disponível, caracterizado, segundo o autor, pela autonomia da vontade. Pois bem, deixo consignado que, anteriormente, este juízo já se posicionou no âmbito da justiça comum (cujo eventual recurso de revisão do julgado em 1º grau de jurisdição se faz perante o e. TRF/3ª R) pela improcedência do pedido de desaposentação. Entretanto, haja vista mudança de entendimento da jurisprudência sobre o tema, tanto do STJ como do TRF/3ª R, bem como em homenagem a tais precedentes, que visam a uniformizar o entendimento do juízo, segurança jurídica, hei por bem reformulá-lo, observado o caso concreto, para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de ressarcir os cofres públicos do INSS. No âmbito do egrégio STJ foi reconhecido, recentemente, o direito a desaposentação sem necessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em face do recebimento de benefício anterior. Atualmente aquela Corte orienta-se pela possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Ressalte-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ). A colenda Primeira Seção do STJ confirmou em julgamento de recurso repetitivo que o aposentado tem direito de renunciar ao benefício anterior para se beneficiar de nova aposentadoria em condições mais vantajosas. E, ainda, para tanto, não tem obrigação de devolver o valor do

benefício (= dinheiro) que recebeu da Previdência Social, isto é, a renúncia da sua aposentadoria, visando a obter novo benefício, não implica o ressarcimento dos valores percebidos. A propósito, cito outros julgados de mesmo sentido do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEÇÃO COMPETENTE. PREJUDICIAL AFASTADA. JULGAMENTO DA MATÉRIA REMANESCENTE. 1. A Primeira Seção fixou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Acolhidos os Embargos de Declaração com efeito modificativo e afastada a prejudicial de decadência, a matéria remanescente suscitada nos Recursos Especiais também está sedimentada pela Primeira Seção, que, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 14.5.2013). Naquele julgamento ressalvei meu entendimento pessoal sobre a matéria. 3. Embargos de Declaração providos, com efeito infringente, para afastar a decadência. Prejudicial afastada, Recurso Especial do segurado provido e Recurso Especial do INSS não provido. (EDAGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NO RESP. NÃO CABIMENTO. 1. Julgamento desta Corte, em recurso especial repetitivo, no sentido de ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Precedente: REsp 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, na competência estabelecida no artigo 105 da Constituição Federal, a análise de dispositivos constitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000121410, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201375301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB:.) Importante observar que, em recentes julgados do âmbito de nossa Corte Regional (egrégio TRF/3ªR), igualmente restou consignado o reconhecimento do direito a desaposentação sem necessidade de devolução de valores financeiros. Tratando, in casu, de pretensão de renúncia de sua aposentadoria (por tempo de contribuição proporcional), com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 0038145-28.2013.403.9999/SP (2013.03.99.038145-0 SP), no qual foi relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 11.02.2014, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas,

pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)VOTO: Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 26.04.2004 (fl. 43).A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.Inicialmente, cumpre referir que é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Characterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.Poder-se-ia cogitar que a vedação legal estaria consubstanciada na redação do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) (...)Entretanto, disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, embora durante muito tempo tenha decidido de maneira diversa, curvo-me ao mais recente entendimento adotado por esta 10ª Turma, no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Observe-se, nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 2009.61.83.009488-3, Rel. Dês. Federal Walter do Amaral, D.E. de 15.03.2012).Não merece acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.Por fim, oportuno colacionar precedente do STJ sobre a matéria: (... RESP 1334488, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14.05.2013)O novo benefício é devido a partir da data da citação (10.02.2011, fl. 91), quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92.Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente pedido, a fim de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. As verbas acessórias deverão ser

calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença. É como voto. A mesma lógica da decisão acima referida é adotada em outros julgados da nossa Corte Regional. Enfatizo, ante tais razões, que o instituto da desaposentação se mostra compatível com o sistema jurídico previdenciário, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região. Cito a seguir alguns recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o decisum merece ser reformado. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. V - Apelação provida. (AC 00056828520084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013 - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pelo autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/06/1997, tendo ele permanecido em atividade até 30/07/2011, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial,

Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação provida. (AC 00264897420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Precedente do STJ. - Não há que se falar em decadência no caso de desaposentação, uma vez que não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. - Não se conhece da parte relativa ao fator previdenciário, por tratar-se de matéria estranha ao objeto do presente feito. - Quanto a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. (fls. 76). - Agravo da parte autora provido. Agravo do INSS desprovido. (APELREEX 00134126320114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, a pretensão da parte autora formulada nessa ação de conhecimento - a possibilidade de desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa sem necessidade de devolução de valores - é procedente. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança

(ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). Consigno que o reconhecimento pelo colendo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral (no caso, RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio), nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. (AC 00039144520114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713174, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, em 2015) Consigo, finalmente, que tenho como prejudicado o pedido de reconhecimento das condições especiais de trabalho, antes e após a aposentadoria concedida no âmbito administrativo, uma vez que reconhecida a possibilidade de desaposentação. (AC 00025827120114036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901479, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição conforme Súmula nº 85 do egrégio STJ, afasto a da decadência e, julgo procedente em parte o pedido do autor (DESAPOSENTAÇÃO) formulado nesta ação de conhecimento. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, requerida pela autora na peça inicial, uma vez que, nos termos da fundamentação acima tecida, ausente o perigo na demora, mesmo em razão da natureza alimentar da verba ora reconhecida em favor de segurado da Previdência Social, pois, já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade. Condeno o INSS, diante do singelo trabalho do advogado, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Quanto às despesas processuais a autarquia federal é isenta. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de abril de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA (PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tipo AA parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, objetivando a restituição do veículo Chevrolet/Classic LS, placas AVK-9485, ano/modelo 2012, cor cinza. Em sua peça inicial o requerente argumenta que foi lavrado em seu desfavor, em 28.03.2013, o auto de infração aduaneira nº 0145100-005-38/2013, em razão de ter sido flagrado transportando, em zona secundária, mercadorias introduzidas clandestinamente em território nacional, o que culminou na apreensão e perdimento das mercadorias e do veículo transportador em referência, acima. Contudo, alega a inconstitucionalidade da pena de perdimento administrativa, a nulidade do processo administrativo fiscal, ante a sua intimação por edital, e a inobservância ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o veículo em questão ter sido avaliado em R\$22.000,00, enquanto que as mercadorias transportadas em R\$3.488,12. Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento das custas processuais. Foi determinado ao autor emendar a inicial, de modo a retificar o polo passivo da ação e adequar o valor da causa ao proveito econômico eventualmente a ser obtido, com o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 47). A parte autora retificou o polo passivo da demanda, passando a contar como ré a União (Fazenda Nacional), bem como adequou o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 51/53). Às fls. 55/57-verso, foi proferida decisão em que restaram afastadas as teses de nulidade do processo administrativo fiscal por ausência de intimação pessoal, bem como de inconstitucionalidade da pena de perdimento administrativo. Outrossim, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi determinado ao autor a comprovação satisfatória da propriedade do veículo descrito na inicial. Citada (fl. 59), a União, em sua resposta, apresentou contestação (fls. 60/67), pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, visto que, uma vez aplicada a pena de perdimento do bem, não é cabível a restituição do veículo apreendido, pois este passa a integrar o patrimônio da União. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o veículo apreendido transportava 105 mantas, 247 toalhas de mão e 01 tapete residencial sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição de tais mercadorias no mercado nacional. Além disso, ressalta que, nesta ocasião, o veículo era conduzido por Divino Ribeiro Mota, proprietário e autor da presente demanda. Assevera a regularidade do procedimento administrativo fiscal, uma vez que o autor fora intimado de todos os atos praticados, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, afirma ser irrelevante a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas para se caracterizar a infração aduaneira, bem como para que seja aplicada a pena de perdimento. Juntou documentos (fls. 69/113). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, não havendo provas a serem produzidas (fls. 115 e 118). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, embora não tenha o autor cumprido o determinado à fl. 57-verso, quanto à comprovação da propriedade do bem, verifico que dos documentos de fls. 27/28 denota-se

que o veículo apreendido pertence ao autor. Ademais, fato este que não se opôs a União em sua peça de contestação. Sendo assim, entendendo comprovada a propriedade do autor em relação ao veículo descrito na inicial: Chevrolet/Classic LS, placas AVK-9485, ano/modelo 2012, cor cinza. De outro lado, a União alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser extinta a presente demanda, ante a ausência de condição da ação, tendo em vista já ter sido aplicada a pena de perdimento ao veículo cuja restituição é pretendida pelo autor, passando o bem a integrar o patrimônio da União. Contudo, não assiste razão à União. Em sua petição inicial, a parte autora busca a restituição de veículo apreendido, fundamentada na nulidade do processo administrativo fiscal e, conseqüentemente, na ilegalidade da aplicação da pena de perdimento. Sendo assim, é perfeitamente cabível ao autor trazer ao Poder Judiciário a aferição da legalidade, ou não, do ato administrativo, haja vista o controle judicial dos atos administrativos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TÁXI. AUTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de São Luís/MA (fls. 227/232), com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 218): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VIA TÁXI. ILEGALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Embora o apelado estivesse em situação de aparente irregularidade no momento da abordagem e apreensão do veículo, recaiu sobre ele penalidade mais severa e diversa daquela prevista na legislação municipal, bem como constrangimento decorrente do abuso no exercício do poder de polícia por parte do Agente Público. 2. O ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário, em decorrência do exercício do controle judicial. 3. Indenização por danos morais justa e suficiente ao caso concreto, estabelecida mediante prudente arbítrio, de acordo com as diretrizes norteadoras da fixação. 4. Recurso conhecido e improvido. Alega-se violação do artigo 460 do Código de Processo Civil ao argumento de que, tendo sido postulado pelo recorrido apenas em sede de liminar, o cancelamento do auto de apreensão de veículo, não poderia o acórdão ter declarado a nulidade deste. 2. Se o auto de infração e apreensão foi emitido à margem dos permissivos legais, ele é nulo. Não importa que o pedido de cancelamento do auto de infração e apreensão de veículo tenha sido feito liminarmente, até porque, constatada a ilegalidade de que se reveste o ato administrativo praticado, impõe-se a sua nulidade até mesmo em face do controle externo do Judiciário. Em rigor, a declaração de nulidade foi proclamada incidenter tantum, como fundamento de procedência da ação. Correto o acórdão recorrido ao afirmar que: A anulação do auto de infração e apreensão é dever do juiz em face da demanda aduzida em juízo, sendo uma conseqüência lógica da constatação da ilegalidade do ato praticado pelo agente público. Ora, o ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário quando provocado, em virtude do controle judicial exercido sobre a Administração Pública. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 785652 MA 2005/0162958-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2006, destaquei). Sendo assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Ressalto ainda que as questões alegadas e pertinentes à nulidade do processo administrativo fiscal em face da intimação por edital da parte autora, bem como quanto à inconstitucionalidade da pena de perdimento administrativa já foram detidamente apreciadas em decisão proferida por este Juízo às fls. 55/57-verso. Assim, afastada sua inconstitucionalidade, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme documentos juntados ao processo, é possível constatar que a carga transportada pelo veículo objeto deste feito era composta por mantas, toalhas e tapete, avaliados em R\$ 3.488,12 (fl. 20), cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário do veículo transportador. Diante de tal circunstância, afastada está a presunção de boa-fé da parte autora. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada.(AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$3.488,22, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$22.000,00, conforme relação de mercadorias anexada ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145100/00538/2013 (fl. 20).Contudo, a desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, visto que a apreensão e o conseqüente perdimento do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar uma nova prática delitiva.Sendo assim, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado observando-se a finalidade da sanção administrativa, a qual tem, por último escopo, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012, destaquei).Desse modo, considerando a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido e que não há notícias nos autos acerca da reincidência da parte autora em ilícitos dessa natureza, ilegal a pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido visando declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento do bem, com a imediata restituição do veículo Chevrolet/Classic LS, placas AVK-9485, ano/modelo 2012/2012, cor cinza ao autor, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais comprovadamente pagas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil

reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, visto que o valor total das mercadorias e veículo apreendido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001448-56.2013.403.6006 - FRANCISCO ALVES FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, pela contestação apresentada pela Ré, que o veículo objeto da presente lide já foi destinado administrativamente, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela resta prejudicado. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001578-46.2013.403.6006 - JOSE PEIXOTO SANTOS(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO SILVIO DE MELO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo GM/S -10 de luxo, 2.5, D. 4X4, cor prata, placas MAL-5283, ano 1999, RENA VM 71.818182-4, chassi 9BG138D TOXC921172. Alega que o veículo em referência foi apreendido em 23.01.2013, oportunidade em que estavam sendo conduzidos pelo Requerente, em razão de ter sido encontrado alguns pneus de procedência estrangeira. Sustenta não ter havido observância ao princípio da proporcionalidade entre o valor dos veículos (R\$27.843,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$2.430,00). Juntou documentos (fls. 09/85). Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 88, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais correspondentes. As custas judiciais foram recolhidas (fls. 89/90). Em decisão proferida às fls. 91/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 92), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 93/97, pugnando pela improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 98/103). Intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como acerca das provas que pretendia produzir (fls. 104). A parte autora reiterou os termos da inicial, sem requer a produção de quaisquer provas (fls. 105/108). A União informou não ter provas a produzir (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido quando conduzidos pelo Requerente, proprietário, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000175/2013:(...) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2013, conforme descrito no Boletim de Ocorrências nº 280691/PRF/2013, agentes de Polícia Rodoviária Federal flagraram, em zona secundária, o veículo GM/S10, placa MAL- 5283, conduzido pelo Sr. Silvio de Melo, CPF 298.164.161-15, transportando grande quantidade de pneumáticos de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno. Conforme consta na Ocorrência, a apreensão se efetivou no momento em que agentes de Polícia Rodoviária Federal flagraram o referido veículo no KM 52 da BR 163, próximo ao município de Eldorado/MS. Questionado sobre a procedência dos pneumáticos o Sr. Silvio de Melo afirmou tratar-se de mercadorias de procedência estrangeira.(...) Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do Requerente, visto que não restou demonstrado que não tinha conhecimento do transporte das mercadorias apreendidas, ao contrário tinha plena consciência que estava trazendo pneus sem

regular importação, com escopo de venda, intento perceptível, tendo em vista o elevado número de pneumáticos (43) e de variados modelos (fls. 20) apreendidos. Além disso, conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional essa a terceira ocasião que o Requerente é flagrado realizando a importação irregular de pneumáticos (usados e novos) (fls. 98/101), contando com 39 registros de passagem na região de fronteira (fls. 102/103). A jurisprudência assentou que demonstrada a reiteração da conduta ilícita, afasta-se a presunção de boa-fé, bem como despicienda a análise do princípio da proporcionalidade, consoante ilustram os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reprimida, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000437-29.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.** 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) Com efeito, o princípio constitucional que garante o direito a propriedade não é absoluto,

tendo em vista que os atributos da propriedade devem ser analisados em consonância com a sua função social, o que não ocorre no caso sub judice, no qual a propriedade é utilizada de forma reiterada para o cometimento de ilícitos. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001290-64.2014.403.6006 - JOSAFÁ DE ARAÚJO SANTOS (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 80/85. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Desta feita, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 14) e o depoimento pessoal do autor ao Juízo estadual da Comarca de Itaquiraí/MS. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada. Por economia processual cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (III) Carta Precatória nº 111/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionada: AUTOR: JOSAFÁ DE ARAÚJO SANTOS, inscrito no CPF sob nº 458.463.321-53 residente na Rua Primavera, 589, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MSTESTEMUNHAS: GELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, residente na Rua Das Violetas, 376, Jardim Primavera. Em Itaquiraí/MS; FRANCISCO APARECIDO DE FREITAS, residente na Rua Primavera (esquina com a Rua das Violetas), 267, Jardim Primavera. Em Itaquiraí/MS; DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS, residente na Rua Primavera, 219, Jardim Primavera. Em Itaquiraí/MS; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), rol de testemunhas (fl. 14), Procuração (fl. 15), despacho deferindo justiça gratuita (66/66-verso) e contestação (fls. 86/100).

0000424-22.2015.403.6006 - ASS. DOS ILHEIS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE (SP128767A - VIVIANE COELHO DE SELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de demanda proposta pela APIG, pessoa jurídica de direito privado (associação) contra a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio, visando (a) reconhecer a caducidade do Decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande com indenização de prejuízos e (b) alternativamente, reconhecer a desapropriação indireta na área do PARQUE e da APA (pedidos item 10, fls. 32/33). Sabido que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicialmente os seus filiados. Entretanto, verifico que não há nos autos processuais qualquer documento que comprove a legitimidade processual da Associação dos Ilheis Atingidos pelo Parque Nacional da Ilha Grande para pleitear direitos, como os ora vindicados, em nome de seus associados. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, CF/88. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. As associações de classe são legitimadas, como representantes de seus filiados, a defender em juízo interesse individual e coletivo da categoria, mediante autorização, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88. 2. Exige-se autorização individual dos associados ou autorização genericamente concedida através de Assembleia Geral para a propositura do feito, a qual deve abranger todo o objeto da pretensão, ou, ainda, autorização no estatuto do Sindicato para a defesa judicial de interesses da categoria. Precedentes. 3. No julgamento da Ação Originária nº 152-8/RS, o STF decidiu que a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), mas não necessariamente individual, bastando, para tanto, além da previsão genérica em seus estatutos, a Ata da Assembleia Geral - por unanimidade ou por maioria - que conferiu à associação poderes específicos para a demanda. 4. A associação terá legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos da categoria, independentemente da juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa individual, desde que haja autorização genericamente concedida através de Assembleia Geral para a propositura do feito, ou, ainda, autorização prevista no estatuto do Sindicato para a defesa judicial de interesses da categoria. 5. Não havendo autorização para propositura de ação, em nenhuma das três modalidades mencionadas, extingue-se o feito, de ofício, por ausência de legitimidade ativa. 6. Apelação das autoras improvida [grifo nosso]. (TRF3 -

Apelação Cível 441879 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Rel.: Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJe: 5/3/2012) Assim, deverá a Associação autora justificar e comprovar, por documento, sua legitimação ativa para atuar no presente feito indenizatório. No mesmo prazo, deverá a demandante discriminar os nomes dos associados que ela está representando, bem como informar quais deles, ou melhor, quais suas propriedades imobiliárias, estão abrangidas pela jurisdição territorial desta Subseção Judiciária em Naviraí/MS. Por fim, especialmente no que tange ao pleito de indenização/desapropriação indireta, deverá relacionar quais dos seus associados já obteve a indenização respectiva, via judicial. Para tanto, consigno que somente nessa unidade judiciária tramitam pedidos de desapropriação indireta, relacionados com áreas do denominado Parque Nacional de Ilha Grande, isso sem contar processos idênticos que tramitam/tramitaram nas unidades judiciárias federal do Estado do Paraná (cito por exemplo de Umuarama). Prazo: 30 (trinta) dias. INTIMEM-SE.

0000483-10.2015.403.6006 - GILSON DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual GILSON DE SOUZA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição dos veículos Cavalos/Trator Scania/R124 LA6x2NA 360, ano/modelo 2000, cor branca, placas AJO-7460; e Carreta/S. Reboque/C. aberta Reb/A. Guerra, ano/modelo 1997, cor branca, placas AGS-6042, sob o argumento de que está sendo privado de bens de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 29/10/2014, o referido veículo foi apreendido em procedimento regular de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, no km 70 da Rodovia BR 163, ocasião em que os policiais perceberam que os veículos em questão pararam no acostamento e foram abandonados pelo condutor. No interior da carreta, foi encontrada grande quantidade de mercadorias diversas de procedência estrangeira, além de 392.000 (trezentos e noventa e dois mil) maços de cigarro (v. Termos de Apreensão de fls. 12-13). Aduz o autor que os veículos objetos da presente lide estavam arrendados a terceira pessoa desde agosto de 2014, e, considerando que o bem não foi apreendido em seu poder, não há prova de sua culpabilidade, o que inviabilizaria a aplicação da pena de perdimento dos bens (v. contrato de arrendamento de fls. 14-16). Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 07-166 e 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelos documentos de fls. 23 e 25. Por outro lado, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da autuação administrativa, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 07-13, dando conta do enorme volume e do valor de mercado dos produtos apreendidos. Assim, a transgressão é evidente, o que configura dano ao erário e a saúde pública, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias (eletrônicos, pneus e cigarros) descaminhadas/contrabandeadas sem a regular importação. Ademais, impende ressaltar que o fato do bem estar alienado fiduciariamente não impossibilita, por si só, a aplicação da pena de perdimento, haja vista que o arrendatário, possuidor direto do bem é o responsável por sua utilização regular e os contratos particulares não podem ser impostos à Fazenda Pública (art. 123 do CTN), ainda, os efeitos do perdimento podem ser discutidos pelo credor (arrendatário) na esfera civil, transformando a demanda de busca e apreensão em ação executiva, art. 4º do DL 911/1969. Com efeito, interessante colacionar trecho da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando assentou que Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eficácia e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. Nessa esteira, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) Saliente-se, também, que o proprietário dos veículos tem outros meios hábeis a acionar o arrendatário com o fim de executar o seu crédito, sendo que impedir a destinação fiscal dos bens apreendidos seria dar guarida à prática de ilícito tributário e penal. Eventualmente, no decorrer da instrução processual, constatando-se a boa-fé do Autor e a demanda sendo

julgada procedente, e os bens já tiverem sido alienados, não exime a União Federal de repassar o valor obtido à parte Autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

0000517-82.2015.403.6006 - DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA (MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIEGO JOSÉ RODRIGUES SOUZA (CPF: 020.997.601-28) RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou comprovado se o valor que está sendo cobrado do autor não foi efetivamente contratado junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi juntada aos autos a devida cópia do contrato celebrado. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à CEF para o mesmo fim. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

ACAO RENOVATORIA

0000515-15.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Ação Renovatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré a renovar o contrato de locação entabulado entre as partes, onde está situada a agência da Requerente na cidade de Naviraí/MS. Alega a Requerente que a renovação deve ser realizada no valor real do mercado, perfazendo o montante de R\$10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais) mensais, quantia que não é aceita pela Requerida. Juntou, procuração, comprovante de recolhimento de custas, alvará, laudo de avaliação, matrícula do imóvel e contrato de locação. Nessa esteira, nas ações renovatórias a exordial deve preencher os requisitos estabelecidos não só pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, mas, também, da lei de locações (lei 8.245/91), especificamente os artigos 51 e 71. Em uma análise perfunctória verifico estarem preenchidos os requisitos dispostos no artigo 51, quais sejam: a) contrato escrito e com prazo determinado; b) prazo do contrato de 5 anos; e, c) exploração do comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Em outro vértice, não foram carreados ao feito provas do exato cumprimento do contrato em curso e da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel lhe incumbia (art. 71, II e III da lei 8.245/91). O contrato de locação foi juntado às fls. 23/27, no item 3.2.6 consta as seguintes obrigações da locatária: Responder, durante a vigência da locação, pelo pagamento de todos os impostos e taxas, tarifas de utilização de água e energia elétrica, bem como outras cobradas pelos órgãos públicos ou empresas concessionárias de serviço, e, ainda, da cota-parte das despesas de condomínio efetivamente ocorridas na vigência do contrato. Desse modo, com escopo de dar integral cumprimento ao disposto no artigo 71, II e III da lei 8.245/91 deve a Requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento do contrato (juntada de comprovantes de pagamento dos alugueis, condomínio - se houver-, comprovantes de pagamento de todos os impostos e taxas, tarifas de utilização de água e energia elétrica), sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização do feito, depreque-se a citação da Requerida (artigo 58, IV da lei 8.245/91), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil cumulado com artigo 72 e seguintes da lei 8.245/91 Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001383-61.2013.403.6006 - NERMA DOS SANTOS SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NERMA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). Citado o INSS (f. 39) Juntada de cópia do processo administrativo N. 157.376.615-9 (fs. 41/56). A requerida apresentou contestação (fs. 57/76), juntamente com documentos (fs. 77/81),

alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício. Pugno pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Apolônio Cândido dos Santos (fs. 103/110). Em alegações finais, o requerido pugnou pela improcedência do pedido, nos termos da contestação (f. 89v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 91). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.02.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 01.02.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social do esposo (fs. 15/21), na qual constam vínculos laborais campestre nos períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 30.06.1979, 13.02.1980 a 31.03.1983, 20.06.1989 a 26.09.1989, 01.10.1989 a 05.06.1990, 01.08.1990 a 15.10.1990 e 01.07.1991 a 13.04.1994; (b) Certidão de concessão de parcela rural pelo INCRA, datada de 18.04.2008 (f. 22); (c) Notas Fiscais de Venda de produtos alimentícios - leite in natura - datada de 30.06.2009 (f. 25), 16.01.2013 (f. 26), 30.11.2009 (f. 27); (d) Notas Fiscais de Aquisição de Animais datada de 28.05.2007 (f. 31 e 34). Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de

atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2013 (ano de implemento do requisito etário e o requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos razoável início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados e datados dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2013. Os demais documentos citados, apesar de, em uma primeira análise, serem aptos a caracterizar razoável início de prova material, por tratarem de períodos extemporâneos devem ser afastados para a finalidade objetivada nesta demanda. Verifica-se, de outro lado, que a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rurícola nos períodos compreendidos entre os anos de 1999 a 2006 e de 2010 a 2012, vale dizer, aproximadamente 11 (onze) anos. Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rurícola, no caso dos autos verifica-se que a requerente verteu diversas contribuições na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual exercendo a profissão de empregada doméstica. Tais contribuições foram vertidas nos períodos compreendidos entre 02.1999 a 07.1999, 11.1999, 01.2000, 03.2000 a 04.2000, 08.2000 a 10.2000, 12.2000 a 01.2001, 08.2003 a 10.2003, além de haver nos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vínculo laboral de âmbito urbano no período compreendido entre 01.04.2002 a 07.2002. Assim, os vínculos mencionados e as contribuições individuais vertidas na condição de empregada doméstica tiram a presunção de continuidade do labor rural pela requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.) Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, 9º, III, da lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se depreende no caso concreto, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (04.07.2012) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira nota-se que o requisito etário não restou preenchido, pois na data do requerimento a parte Autora contava com 55 anos de idade, e somente virá a completar 60 anos em 01.02.2018. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000109-28.2014.403.6006 - IVA DOS SANTOS NIERI (MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVA DOS SANTOS NIERI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Citado o INSS (f. 30) Juntada de cópia do processo administrativo N. 155.148.256-5 (fs. 36/70). A requerida apresentou contestação (fs. 71/92), juntamente com documentos (fs. 93/102), alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rurícola pelo período exigido para concessão do benefício. Pugno pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Antônio de Araújo, Silvia Ferreira Santana (fs. 103/110). Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido constante da exordial (fs. 120/126); a Autarquia Previdenciária, por sua vez, pugnou pela improcedência do pleito tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurada (f. 127). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 128). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 21.09.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 21.09.2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo**

o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido na data de 07.09.1974 e datado de 26.06.1986, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 15).A ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS não se presta ao compor razoável início de prova material tendo em vista que não registra o efetivo exercício de atividade rurícola pelo esposo da requerente, que é a pessoa a quem a inscrição se refere, nesse ponto, tampouco se presta a extensão do período de atividade rural a requerente quando sequer faz prova para o próprio inscrito. Referido documento se presta tão somente a comprovação de que o inscrito era filiado ao referido sindicato e contribuía com o pagamento de mensalidades, conforme se vê do documento de f. 17, o qual, igualmente, não se presta a comprovação do tempo de efetivo exercício laboral campesino.Quanto à declaração do Sindicato (fs. 18/19), uma vez que não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. O mesmo raciocínio vale para as declarações extemporâneas de ex-empregadores, como no caso da certidão de f. 23. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)A conclusão pela não caracterização de prova material também se aplica aos documentos de fls. 20 (histórico escolar do filho), f.21/22 (requerimento de matrícula em estabelecimento de ensino), porquanto não há sequer menção à atividade desenvolvida pelos pais do menor cujo nome se apresenta nos referidos documentos, não sendo suficiente para compor início de prova material a mera alusão a endereço em zona rural.Desta feita, o único documento que poderia ser considerado como razoável início de prova material é a certidão de casamento da requerente. No entanto, referido documento é datado de 26.06.1986 e se refere a fato ocorrido em 07.09.1974 e, considerando-se que a autora deveria comprovar exercício rural no período compreendido entre 1998 a 2012 (data do requerimento administrativo), ou de 1994 a 2008 (data do preenchimento do requisito etário), não resta dúvidas de que referida certidão é extemporânea aos períodos que se pretende comprovar de atividade rural e, via de consequência, não pode ser considerada como razoável início de prova material.Os documentos de fls. 39 e 41 não comprovam o exercício de labor rural da parte Autora, mas dos seus filhos, não sendo possível estender para os pais, tendo em vista que não há qualquer menção ao labor dos genitores.Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual torna-se despicienda a análise dos depoimentos prestados em juízo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí (MS), 29 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001598-03.2014.403.6006 - ORACY MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta por Oracy Martins Barbosa, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento em juízo do(s) período(s) de atividade rural, em regime de economia familiar, assim como daquele período em que laborou com diversos registros em CTPS. Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, desde a idade de 12 anos, na propriedade de seus pais, até a época na qual passou a laborar com registro em CTPS. Assim, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural, depois de 12 anos de idade, nos períodos de 24.01.1967 a 30.12.1975. Postula a averbação de tal período de trabalho rural em regime de economia familiar. Por fim, diz o demandante que, registrado junto ao INSS, possui o total de 29 anos 00 meses e 01 dia, e, somado ao tempo rural, acima indicado, completa o total de 37 anos 11 meses e 07 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse contexto, afirma o autor que, somados os períodos laborados perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 30.04.2014, pois o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09-39). O juízo federal, dentre outras providências, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 42 e 46). Regularmente citado por cota nos autos (fl. 47 e verso), o INSS apresentou resposta, via contestação, sem matéria preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 48-58). Juntou documentos (fls. 59-67). A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo federal, em 23.10.2014, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas arroladas. Não houve conciliação (fls. 68-72). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento do período de atividades rural, em regime de economia familiar, que afirma ter desempenhado entre 24.01.1967 a 30.12.1975, para ser somado ao tempo de atividade, como empregado, registrado em sua CTPS. Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Consigno que, no caso em apreciação, não há parcelas financeiras que se enquadrem nesse lapso de tempo anterior a propositura da demanda. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, inicialmente, sob regime de economia familiar, na

propriedade de seus pais, no períodos compreendido entre (a) 24.01.1967 a 30.12.1975 (a contar de 12 anos de idade). (a) Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais desempenhados em regime de economia familiar de 24.01.1967 a 30.12.1975, ou seja, de cerca de 08 anos e 11 meses. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rúricola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina os seguintes documentos (em nome de próprio e de terceiros), por cópias: 1. (nome próprio): 1.1 - Certidão de casamento, evento de 1997, na qual está qualificado como administrador de fazenda (fl. 15); 1.2. certidão de nascimento de filhos, eventos de 1999 e 2002, ambas consta qualificado como administrador de fazenda; 2. (nome de terceiros) - Certidão de nascimento dos irmãos, eventos ocorridos em 1971 e 1973, no qual o pai do autor figura como lavrador (fls. 16/19). O requerente produziu prova oral, da qual se infere ter sua vida dedicada as atividades rurais (depoimento pessoal e 02 testemunhas, fls. 69-71), inclusive, quando ainda residia com os pais no interior paulista. Entretanto, tais depoimentos testemunhais se revelam genéricos, frágeis e até contraditórios. Em suma, não suficientemente robustos para caracterizar o suposto trabalho rural do autor, no período ora investigado. Vejamos: Em depoimento pessoal o autor relatou, em resumo, que na época dos fatos laborou com seu pai, arrendatário de terras no estado de São Paulo (fazenda São Paulo, em Aiumas). A testemunha Joaquim Antonio Ferreira dos Reis, disse, que o autor trabalhou na atividade rural com o pai, na Região de Presidente Prudente, estado de São Paulo (consigno que essa testemunha não soube dizer o nome do pai, muito menos de outro membro da família do autor). A testemunha Antonia Alves Bezerra Oliveira, mencionou em parte do seu depoimento que não teve mais contato com o autor no período entre 1967 e 1975 - justamente o período sindicado, embora afirmasse o trabalho rural do autor junto com os pais, na cidade de Aiumas, no interior de São Paulo. O entendimento jurisprudencial no âmbito do TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rúricola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor não apresentou qualquer documento em seu nome próprio, que servisse de suporte probatório (início de prova material), dentro do período aqui analisado. Registre-se também sequer juntou comprovante de existência da terra em nome do seu pai, na qual teria desempenhado sua atividade rúricola, juntamente com a sua família. Identicamente, não constam outros documentos, como notas de produção rural, que tenham o condão de comprovar a atividade produtiva do imóvel rural de seu pai e com os quais se pudessem atestar seu alegado trabalho rural. Em resumo, pelo só fato do pai do autor ter sido lavrador, como consta em documentos no processo, não implica que tal qualidade de rúricola se estenda para o filho/autor. Nesse sentido, vemos na jurisprudência que É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. - Os documentos em nome do pai nada comprovam ou esclarecem quanto à situação pessoal do autor (AC 00288185920134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889399, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Não bastasse, constato que Além do que, as testemunhas são frágeis ao relatar o labor campesino do requerente, o que impossibilita reconhecer todo o período questionado. (TRF3ªR, AC 00057932220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1489241) A sua atividade de administrador de fazenda, com a qual pretende comprovar a qualidade de rúricola, é datada de 1997 (documento mais antigo - fl. 15), e sua atividade rural, em regime de economia familiar, é de 24.01.1967 a 30.12.1975. Por outro lado, é certo que o e. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides campesinas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC

00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com isso, considerando a anotação na CTPS do requerente, trabalho como campeiro, na Fazenda Santa Luzia, em Jatei/MS, com início em 01.01.1976 (fl. 13), somado aos depoimentos testemunhais, hei por bem retroagir o trabalho rural, sob regime de economia familiar, do autor para 01 ano antes de sua anotação em CTPS. Isto é, considero o labor rurícola entre 01.01.1975 e 31.12.1975, salientando que tal período ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. Consigno que a CTPS, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida (nesse sentido cito AC 00108874820104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1498301, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)No mais, de rigor um juízo de improcedência quanto ao pleito do requerente para ter reconhecido o tempo de serviço rural, no período de 24.01.1967 a 30.12.1974. Tal se deve, pois, Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data da DER, em 30.04.2014, ou mesmo até ajuizamento desta ação judicial, em 24.06.2014 (etiqueta capa), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pelo INSS, fl. 37), tempo insuficiente, até a DER em 30.04.2014, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 29 anos, 00 meses e 01 dias. E mesmo somado o tempo de serviço em atividade rural, acima reconhecido (01 ano). 3. Dispositivo Diante do exposto: 3.1. julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1975 a 31.12.1975, exceto para fins de carência; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do(a) autor(a), expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários 3.2. julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 30.04.2014). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de abril de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000522-07.2015.403.6006 - ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO - INCAPAZ X ANA CRISTINA GARRIDO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos que corroborem a afirmação de que o de cujus era trabalhador rural, eis que os únicos que fazem tal menção são a certidão de inteiro teor do assento de óbito e a declaração de óbito, respectivamente, juntados às fls. 11 e 12. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 2008

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001391-43.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILSON NOGUEIRA MARQUES X JULIO PINTO (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X GERALDO VARGAS (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 1186-1187. Intime-se o patrono constituído do réu

GERALDO GODÓI a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do demandado. Com a manifestação, expeça-se o necessário para sua citação. Outrossim, considerando que ainda não houve a citação de todos os réus, é certo que o prazo para a contestação ainda não teve início, nos termos do artigo 241, III, do CPC. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 1184. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 107-119), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000719-98.2011.403.6006 - VERA RODRIGUES GOMES NEVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83-90), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001251-72.2011.403.6006 - MOACIR GOMES ARRUDA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MOACIR GOMES ARRUDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). Juntado o laudo da perícia médica judicial (fs. 31/33). Citada (f. 34), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 35/41), juntamente com documentos (fs. 42/43), alegando estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimada as partes para se manifestarem quanto ao laudo (f. 44). Juntada de novos documentos pela parte Autora (fs. 49/51). A Autarquia Federal reiterou os termos da contestação (f. 53). Juntado complementação do laudo pericial judicial (f. 57). Proposta de acordo pela Autarquia ré (fs. 62/63), a qual foi rejeitada (f. 66). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 65) e requisitados (f. 68). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 69). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 13/06/2011 a autora ingressou com a presente ação em 10/2011), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial apontou em seu laudo: [...] Sim, apresenta instabilidade no joelho esquerdo. [...] Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos

sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. A lesão existe desde 2002 e não havia incapacidade. O autor realizou procedimento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior esquerdo em 17/09/2011, com incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de, aproximadamente, 06 meses a partir da data da cirurgia para recuperação pós-operatória. Considerando a persistência da instabilidade, o autor pode realizar novo procedimento cirúrgico, entretanto, a instabilidade neste caso não impede o exercício da atividade de carpinteiro autônomo.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade.[...]Em sua complementação, o médico apontou:[...]Conforme descrito no laudo anterior, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a partir da data da cirurgia, ou seja, a partir de 16/09/2011 para recuperação pós-operatória (provavelmente até março/2012).[...]Considerando a nova documentação apresentada o autor foi submetido a revisão cirúrgica em 05/09/2012 (atestados fl. 49/51) em razão da soltura do enxerto da primeira cirurgia. Portanto, ocorreu novo período de incapacidade a partir de 05/09/2012 em razão do novo procedimento cirúrgico, e, considerando a soltura do enxerto ósseo do primeiro procedimento associada à necessidade de revisão cirúrgica, sugiro afastamento do trabalho por um período desta vez de 12 meses a partir da segunda cirurgia, ou seja, 12 meses a partir de 05/09/2012 para a recuperação do novo procedimento cirúrgico. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e possibilidade de retorno ao trabalho. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total e temporária somente para a recuperação das cirurgias. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifiquem-se as condições de qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 42 na data de início da primeira incapacidade (16.09.2011), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório na condição de trabalhador empregado, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. É de se registrar, aliás, que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 16.02.2011 a 15.04.2011 e de 17.09.2011 a 16.12.2011, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. Também ficou comprovado a qualidade de segurado no segundo período de incapacidade, vale dizer, 05.09.2012. Visto que, de acordo com o CNIS de f. 43, o autor recebeu benefício até 16.12.2011, logo, sua qualidade de segurado acabaria, de acordo com o art. 15, II, da Lei 8.213/91 em 16.12.2012. Desta feita, o termo inicial do primeiro benefício deverá ser fixado na data do início da incapacidade, vale dizer, em 17.09.2011, porquanto nesta data já estava o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício e perdurar até 01.03.2012. Devendo ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Já o segundo benefício, conforme o laudo complementar de f. 57, deverá ser fixado na data de 05.09.2012, pelo período de 12 meses, conforme atestado pelo perito judicial. No que concerne aos termos iniciais do benefício, os quais são posteriores ao ingresso da demanda, destaco que o auxílio-doença pode ser concedido de ofício pela Autarquia Previdenciária (art. 76 do Decreto 3048/99), não o sendo, presente a pretensão resistida e a lide, bem como há descumprimento do princípio da legalidade, ao não realizar o que a lei determina (artigo 37 da Constituição Federal). Além disso, conforme assentado pelo E. Desembargador Fausto de Sanctis nos autos da apelação cível nº 0037270-92.2012.4.03.9999/SP, a fixação de um termo inicial diferente da data do requerimento administrativo, ou da data da citação válida, não significa, necessariamente, contrariedade àquilo que foi decidido no RESP 1.369.165/SP, já que é possível que o julgador, eventualmente, identifique peculiaridades no caso concreto que justifiquem tratá-lo como exceção. Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, 7º, II DO CPC. RESP 1.369.165/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CESSAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONSIDERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. 1. Na hipótese em que a aposentadoria por invalidez é requerida apenas na via judicial, sem o prévio pedido administrativo, é no momento da citação válida que o réu tem ciência do pleito do autor, sendo constituída a mora, consoante disposto no caput do art. 219 do CPC, devendo, portanto, em regra, ser tomado como o termo a quo da implantação do benefício. 2. Não obstante, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento ou da cessação do benefício. 3. Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação do início do gozo do benefício na data em que realizado o laudo

pericial judicial que constata a incapacidade, eis que tal ato constitui apenas prova produzida em juízo com o objetivo de constatar uma situação fática preexistente, não tendo, a princípio, o condão de estabelecer o termo a quo da benesse.4. Entendimento desta Sétima Turma no sentido de que verificada, no correr da instrução processual, que a incapacidade adveio em um momento posterior à citação, não há óbice que o julgador fixe a data inicial do benefício em momento diverso, já que a existência desta é requisito indispensável para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.5. O caso em apreço cuida de pedido de prorrogação de auxílio-doença cessado em 30.05.2008, posteriormente prorrogado administrativamente até 30.10.2008, quando então cessado definitivamente.6. o v. acórdão de fls. 266/267 manteve a decisão monocrática de fls. 252/254, que reformou a r. sentença de primeiro grau no que tange ao termo inicial do benefício, fixando-o em 04.03.2010, data da juntada do laudo pericial que constatou a existência da incapacidade (fls. 172).7. A ação foi ajuizada em 03.09.2008, tendo sido proferido despacho para citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na data de 28.07.2009 (fls. 99), ocorrida efetivamente em 25.08.2009 (fls.111).8. O laudo pericial atestou a incapacidade parcial e definitiva do autor, que é acometido de doença articular degenerativa nos joelhos e na coluna lombar (fls. 177). Contudo, é possível verificar da documentação acostada as fls. 19/66 que o autor já havia sido diagnosticado com essa patologia após acidente de trabalho no ano de 2006, antes da cessação do benefício anteriormente concedido.9. Verossimilhança na alegação de que o autor permanecia incapacitado para o trabalho no momento da cessação do benefício anterior (30.10.2008), devendo, portanto, ser esse o termo inicial para a implantação do benefício.10. Juízo de retratação positivo para reconsiderar o v. Acórdão para dar parcial provimento ao agravo legal da autora para dar parcial provimento à sua apelação e à do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005325-92.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito ao benefício de auxílio-doença, desde 16.09.2011 (data do início da incapacidade) até 01.03.2012 e de 05.09.2012 até 05.09.2013 (período de 12 meses, conforme atestado pelo perito judicial).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da constatação da incapacidade pelo perito judicial, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período.DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de CONDENAR o INSS a pagar em favor de MOACIR GOMES ARRUDA os valores em atraso referente ao benefício de auxílio-doença desde 16.09.2011 (data do início da incapacidade) até 01.03.2012 e de 05.09.2012 até 05.09.2013 (período de 12 meses, conforme atestado pelo perito judicial), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da constatação da incapacidade pelo perito judicial, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 31/33 e complementação de fl. 57, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 65 e 68, respectivamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Naviraí, 29 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: MOACIR GOMES ARRUDA, portador do CPF n 500.880.511-15;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do primeiro benefício: 16.09.2011- Data de término do primeiro benefício: 01.03.2012- Data de início do segundo benefício: 05.09.2012- Data de término do segundo benefício: 05.09.2013- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.

0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELSO FERNANDES DE SOUZA (CPF: 288.706.448-71) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do teor da certidão de fl. 111-verso, intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante à fl. 110, a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Em caso positivo, retornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo o demandante localizado, abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito por abandono da causa, nos termos da Súmula 240 do STJ.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 101/2015-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHAIS/PR;Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo relacionado, a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua

extinção.AUTOR:CELSON FERNANDES DE SOUZA, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal, situado na Rua Ivone Pimentel, s/n, em Pinhais/PR, telefone: (41) 3441-3000.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-52.2012.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As alegações de fls. 72-74 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Anoto que os honorários periciais já foram pagos, conforme requisição de fl. 58. Assim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-91), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000853-91.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o recurso interposto às fls. 81-85 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 10 de julho de 2014, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão.Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000802-46.2013.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Verifico que a apelação de fls. 34-48 veio desacompanhada do recolhimento do preparo. Entretanto, considerando que o objeto do recurso é justamente o indeferimento do pedido de justiça gratuita, faz-se necessário o seu recebimento e processamento pelo Juízo ad quem. Nesse sentido, assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido [grifo nosso].(STJ - RESP 1087290 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Rel: Min. Massami Uyeda - Dje: 18/2/2009)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETA DESERÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELA SENTENÇA. DISCUSSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO - REGULAR PROSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso de apelação que discute o indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser processado sem preparo, ante a iminente violação do princípio constitucional do acesso à justiça. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido [grifo nosso].(TRF3 - AI 00108902220134030000 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Dje: 30/6/2014)Dessa forma, recebo a apelação da parte autora (fls. 34-48), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a FUNASA já apresentou contrarrazões (fls. 52-53), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000882-10.2013.403.6006 - AMILTON DE PAIVA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001394-90.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão supra, declaro a revelia do INSS na presente lide, nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48-52. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001579-31.2013.403.6006 - VALDIVINO RODRIGUES DA CRUZ(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação da perita de fl. 47, intime-se a patrona do autor a informar o seu endereço atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a realização da perícia socioeconômica. Caso a parte continue residindo em Naviraí/MS, intime-se a assistente social nomeada. Em caso contrário, depreque-se o ato.

0000713-86.2014.403.6006 - UILSON NAVAIS DE CAIRES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 42-43. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização da perícia. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do demandante, para possibilitar futuras intimações pessoais. Publique-se. Cumpra-se.

0001352-07.2014.403.6006 - ASENATH STAUT RODRIGUES DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização processual (fl. 15), dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 05. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001525-31.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da manifestação do INSS de fl. 76, bem como da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 60/61-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002630-43.2014.403.6006 - SANDRO BARROS VAREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANDRO BARROS VAREIRO propõe ação judicial com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08-46). Sustenta, em síntese, ser portador de doença renal crônica, cervicalgia e lombalgia, diabetes e outras enfermidades, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 49-50. O autor juntou aos autos novos prontuários médicos, que atestam a piora de seu estado de saúde e requereu a reapreciação do pedido liminar (fls. 52-54 e 55-63). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A tutela antecipada já foi analisada e indeferida, consoante se pode depreender da r. decisão de fls. 49-50. Logo, entendo que se faz necessária, para possibilitar sua eventual reapreciação, a realização de laudo médico a ser efetuado por perito judicial, já nomeado por este Juízo, bem como a citação do INSS, resguardando, assim, o seu direito ao contraditório. Dessa forma, cumpram-se as determinações remanescentes de fls. 49-50. Ressalte-se que, caso se vislumbre a possibilidade de acordo, deverão os autos retornar conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Cumpra-se. Naviraí, 30 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz

0000492-69.2015.403.6006 - VANILDO MONTEIRO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000540-28.2015.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JUNIOR DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SALMA BARBOSA DE LIMA X SALMA BARBOSA DE LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada às autoras, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela demandante, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris. É que, segundo se depreende a partir recibo de pagamento de salário acostado à fl. 30, o último salário de contribuição do segurado - correspondente a mês cheio, e não fração dele - foi de R\$ 997,37 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), quantia superior àquela prevista no caput do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15, de 10 de janeiro de 2013, à época estabelecida em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Outrossim, importante destacar que o segurado foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí no dia 25/02/2013 (fl. 26), ao passo que o requerimento administrativo fora apresentado em 18/09/2013 e indeferido em 03/10/2013 (fl. 21), de sorte que, ajuizada esta demanda somente no dia 29 de abril de 2015, denota-se que os requerentes têm encontrado outros meios de subsistência ao longo de todo esse período, o que, em última análise, reforça a inexistência do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, vista ao réu, para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Finalmente, ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menores impúberes. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que a Sra. Salma Barbosa de Lima figure exclusivamente como representante legal dos incapazes, e não como parte. Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001037-47.2012.403.6006 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142-164), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000267-20.2013.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por EVA DE SÁ OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do esposo Juarez Nunes de Oliveira, falecido em 10.04.2011. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 62). Juntada do processo administrativo relativo aos benefícios n. 151.294.220-8 e 155.148.439-8 (fs. 66/140). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 141/144), juntamente com documentos (fs. 145/152) alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo de cujus. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou

documentos. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Vilma Rodrigues da Silva a parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial; o INSS, por sua vez, ainda que devidamente intimado não compareceu no ato designado para instrução e julgamento (fs. 153/156). Vieram os autos à conclusão (f. 157). Determinou-se a baixa em diligência (f. 158). Juntada dos processos administrativos relativos aos benefícios n. 529.514.353-4 e 530.858.832-1 (fs. 167/192). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 197), ao passo que a parte autora, intimada, se quedou inerte (f. 198v). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do cônjuge, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 15, assim como a relação conjugal entre o de cujus e a requerente (f. 16). Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurado especial. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos a autora juntou como razoável início de prova material cópia dos seguintes documentos: (a) Certidão de óbito na qual consta a profissão do falecido como sendo a de lavrador (f. 15); (b) Certidão do Casamento ocorrido em 15.12.1979, na qual consta a profissão do esposo como sendo a de agricultor, datada de 02.04.2002 (f. 16). Cumpre, pois, analisar os depoimentos prestados em sede judicial. Eva de Sá Oliveira, ora requerente, relatou em Juízo que era esposa de Juarez Nunes de Oliveira; ele faleceu em 2011; ele trabalhava de boia-fria; inicialmente começou trabalhando no comércio, na serraria, mas depois de 1996 trabalhou até o começo de 2011 [como boia-fria]; depois disso teve câncer e faleceu de repente; trabalhou na fazenda Água Vermelha, Ouro Porto, Nelson Donadel; não se lembra muito bem quais foram as fazendas que ele trabalhou; a autora trabalhava também na lavoura, na usina, como empregada rural; nunca trabalharam juntos; a autora trabalhava na usina e ele como diarista; o último lugar que ele trabalhou foi para o Nelson Donadel; lá ele carpia, cortava cana, na diária, mas trabalhava sem registro; ele ia de madrugada e voltava a tarde; ele trabalhou bastante tempo lá antes de falecer; trabalhou também para o Denilson, que tem um sítio e mexe com lavoura de mandioca; os diaristas não eram registrados, recebiam apenas um talão, mas que era recolhido posteriormente; sempre moraram na cidade; moravam juntos; ele ia de ônibus para o trabalho, próximo das 04:30. Vilma Rodrigues da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1999; conheceu o marido, Juarez; ele trabalhava na roça, como volante; eles moram perto da depoente e ele sempre pegava ônibus na esquina de sua casa; via o esposo da autora pegando ônibus perto das 05:00h; de vez em quando trabalhava na roça também; via o esposo voltar do trabalho também, por volta das 17:00; já trabalhou com o marido da requerente na roça; trabalharam juntos na fazenda flor de maio, nossa senhora da aparecida e Aeroporto; a última vez que trabalhou com ele foi em 2011; a depoente parou de trabalhar como diarista de 2012 em diante; até 2012 trabalhava na roça toda semana; sempre encontrava o falecido na roça, trabalhando como boia-fria; não sabe o último lugar em que ele trabalhou; a última vez que trabalharam juntos foi em 2011; quando ele faleceu estava morando com a requerente; moravam no mesmo lugar que ela mora ainda hoje; eles moravam na cidade; Juarez ia trabalhar de ônibus; nunca viu Juarez trabalhando na cidade. Com efeito, o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal prestada em Juízo, restando devidamente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus em vista de sua atividade rurícola quando do evento morte, assim como a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, cuja dependência econômica é presumida, e o óbito, razão pela qual o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício devido ao autor é a data do requerimento administrativo (26/11/2012), tendo em vista que este se deu após 30 (trinta) dias do óbito (10.04.2011), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO Tratando-se de obrigação de fazer, qual seja implementar o benefício previdenciário, possível o cumprimento imediato da tutela específica, pois diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do Código de Processo Civil. Entretanto, deve se considerar recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a devolução dos benefícios recebidos em antecipação de tutela, tendo em vista que são decisões precárias e não definitivas, não havendo qualquer presunção de definitividade, ao contrário pleno conhecimento do beneficiário que a reforma ensejará a devolução dos valores,

vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)Diante do julgado colacionado verifica-se que existe a possibilidade de ser determinada a devolução de valores percebidos em antecipação de tutela, mesmo de verbas de caráter alimentar, logo, temerária a concessão de tutela de antecipada de ofício, sem que tal situação seja amplamente discutida pela parte com seu causídico, sopesando os riscos, vantagens e desvantagens.Desse modo, não defiro a antecipação de tutela de ofício, no entanto, desde já ressalto que os requisitos para antecipação da tutela estão presentes, a verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de procedência, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.Nessa linha, como a antecipação de tutela pode ser requerida a qualquer momento, art. 273, 4º do Código de Processo Civil, tratando-se de medida de urgência e com arrimo no poder geral de cautela do juízo, informo que havendo requerimento, o pleito será analisado antes da remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo e termo inicial (DIB) em 26.11.2012 (data do requerimento administrativo), em decorrência da morte de Juarez Nunes de Oliveira. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as

quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 4 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000484-92.2015.403.6006 - RUTE GONCALVES FORRATINI (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16/30), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000486-62.2015.403.6006 - EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento público de procuração acostado à fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Juntado o documento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, a fim de incluir a representante legal da requerente. Feito isso, retornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório e demais providências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000008-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000008-3) - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME (PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X CAMILO JOSE VENDRAME (PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI (PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X EVERTON LUIZ BUTTINI (PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X DELISE MARINA DE CARLI (PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X JEADIR SILVESTRE DE CARLI (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Marisa Salette Buttini Vendrame e outros em face de Fundação Nacional do Índio e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Fazenda Paloma. Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 154-160), determinando-se a desocupação pelos indígenas da propriedade em tela. Efetuou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 218-220). A liminar proferida foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 204-209). Realizou-se nova audiência de conciliação, a qual, dessa vez, obteve sucesso (fls. 593-594), em que a Comunidade Indígena se comprometeu a permanecer em apenas parte da fazenda e desocupar o restante, até a prolação de sentença nos presentes autos. Tal acordo foi homologado judicialmente, sem gerar, contudo, a extinção do feito. Determinou-se o apensamento do presente feito, bem como dos Processos 000009-5.2004.403.6002 e 000003-4.2004.403.6002 aos Autos nº 2004.60.02.000001-0 (fls. 509-510 dos Autos nº 2004.60.02.000003-4). A AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA, autora nos Autos nº 2004.60.02.000001-0, interpôs o Mandado de Segurança nº 10.269/DF no Superior Tribunal de Justiça, para a anulação da Portaria nº 1289, que demarcou propriedades rurais como terra indígena da Reserva YVY-KATU. Tal mandamus foi denegado no STJ. Paralelamente, nos mesmos autos, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0066737-87.2005.403.0000 em desfavor da decisão que dava prosseguimento ao feito, em que pese a existência do Mandado de Segurança no STJ. A esse recurso foi deferido efeito suspensivo, para que todos os feitos relativos à demarcação da reserva indígena YVY-KATU ficassem suspensos até a decisão definitiva do MS 10.269/DF. À decisão do STJ, foi interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.212 na Suprema Corte, o qual foi julgado improcedente e teve embargos de declaração rejeitados, ocasião em que os presentes autos voltaram a tramitar (fl. 721). O autor requereu a reintegração da posse do imóvel, sob a alegação de nova invasão dos indígenas na Fazenda Paloma (fls. 764-767). Afirma, também, que, com o ato de esbulho na totalidade da fazenda, os índios desrespeitaram o acordo homologado em audiência. A União Federal, a FUNAI, a Comunidade Indígena e o MPF foram devidamente intimados e apresentaram manifestação (fls. 779-781, 782-784, 787-818 e 856-861), requerendo o indeferimento da liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no

bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 901-912. Logo, além da denegação do Mandado de Segurança supramencionado, que pressupõe a vigência da referida portaria, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2010

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001599-90.2011.403.6006 - IVONETE FRANCISCO VIEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 125-131), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 133-138), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001329-32.2012.403.6006 - IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96-103), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001518-10.2012.403.6006 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito. Para a verificação de eventual tempo de serviço especial, intime-se a parte autora a juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - das empresas e empregadores relacionados à fl. 165. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 66-67. Intime-a a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela perita médica à fl. 43. Com a juntada, intime-se a perita nomeada, Dra. Cíntia Larsen, a efetuar laudo complementar, com base nos prontuários médicos acostados. Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, requisitem-se os honorários da Expert, nos termos arbitrados à fl. 63. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000580-78.2013.403.6006 - DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte ré a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a serem arroladas. Defiro o requerido pela parte autora. Intime-a a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0000055-62.2014.403.6006 - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 64/70 e 72/73. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 40/40-v, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Michele Julião. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000080-75.2014.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA (CNPJ:

00.459.581.0001/24)RÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e outrosMantenho a decisão agravada às fls. 684-738, por seus próprios fundamentos. Diante da regularização do feito (fls. 664-665), depreque-se a citação da União Federal e da Comunidade Indígena Porto Lindo, nos termos da decisão de fls. 498-502. Quanto à FUNAI, ressalto que tal Autarquia deverá ser citada por meio de vista dos autos à sua Procuradoria. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2015-SD: Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUIZO FEDERAL DA 1ª SUBSECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL - Campo Grande; Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para responder aos termos da presente ação, conforme art. 930 do CPC.RÉ:UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Chefe. Endereço: AV. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS; Segue, em anexo, contrafé e decisão de fls. 498-502.(II) CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2015-SD: Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (Japorã/MS); Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, na pessoa de seu Cacique, para responder aos termos da presente ação, conforme art. 930 do CPC.RÉ: COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, na pessoa de seu Cacique, localizada na Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS. Segue, em anexo, contrafé e decisão de fls. 498-502.(III) CARTA DE INTIMAÇÃO à PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA FUNAI, na pessoa de seu Procurador Federal Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima Cardoso Ferro, com endereço na Rua Marechal Floriano, 899, Centro, em Ponta Porã/MS - CEP 79900-000. Segue, em anexo, contrafé e decisão de fls. 498-502. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55/56. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000255-69.2014.403.6006 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 44/46. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000866-22.2014.403.6006 - JUSTINA CORONEL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 27/28-verso. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000013-47.2013.403.6006 - CELINA DALAVA GONCALVES MENEZES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 171-186), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000901-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-14.2010.403.6006) MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS COUTINHO X REGINALDO COUTINHO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A - Tipo A Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, propostos por MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS COUTINHO e REGINALDO COUTINHO em face da Ação Monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MINIMERCADO RIGO Ltda., MARLENO APARECIDA RIGO e ESPÓLIO DE VALDIR RIGO, autuada sob nº 0000604-14.2010.403.6006, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o lote urbano nº 15 da quadra nº 08, situado em Eldorado/MS e matrícula de nº R-7-40.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado. Alegam, em síntese, que adquiriram o referido imóvel de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo, em 30.04.2009, mediante contrato particular de compra e venda, tornando-se cessionário do contrato de financiamento celebrado pelos antigos proprietários com a Caixa Econômica Federal. Afirmam, portanto, que, desde abril/2009, residem no imóvel e pontualmente efetuam o pagamento da prestação do financiamento à embargada. Por fim, sustentam que a dívida que ensejou a constrição judicial foi contraída pelo Minimercado Rigo, de propriedade de Valdir Rigo e Marlene Rigo, não possuindo relação com o imóvel penhorado. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos. Às fls. 193/194, foi deferido o pedido liminar e determinada a expedição de mandado de manutenção na posse do imóvel em referência em favor dos embargantes, bem como foi determinada a suspensão da ação principal em relação ao bem embargado. Citada (fl. 206-verso), a embargada não se opôs ao levantamento da penhora do bem imóvel em questão, porém, requereu a condenação dos embargantes aos encargos da sucumbência (fls. 198/202). Réplica às fls. 207/209. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 210), ambas manifestaram-se negativamente, pugnando pelo julgamento do feito (fls. 216 e 217). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que a penhora do imóvel em referência decorreu de débitos oriundos do Cheque Azul Empresarial, GiroCaixa Fácil e CEF Giro Sebrae contratado por Minimercado Rigo Ltda., de propriedade de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo. Desta forma, tais débitos não possuem relação com o contrato nº 107870100178 de Compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado entre Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo e a Caixa Econômica Federal (fls. 27/29). Dos documentos acostados às fls. 20/21 e 29/131 denota-se que os embargantes adquiriram o imóvel objeto deste feito e neles residem desde o ano de 2009, ou seja, em tempo bem anterior ao ajuizamento da ação monitória (08.06.2010) e da data em que fora efetivada a penhora, em 17.07.2013 (fl. 24). Todavia, a compra e venda do imóvel não foi averbada na matrícula respectiva, fato este que acarretou a constrição judicial realizada na ação monitória movida em face dos anteriores proprietários. Não obstante, reconheceu a embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o bem imóvel em questão. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual

condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre a(o) embargada(o) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora, ora embargada, não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos devedores, mas que, entretanto, foi objeto de compra e venda, mediante contrato particular, do qual não foi dada ciência à embargada. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no Resp. nº 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o lote urbano nº 15 da quadra nº 08, situado no município de Eldorado e matriculado sob nº R-7-4.136 no Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS, de propriedade dos embargantes, levada a efeito nos autos da ação monitória nº 0000604-14.2010.403.6006, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MINIMERCADO RIGO Ltda., MARLENO APARECIDA RIGO e ESPÓLIO DE VALDIR RIGO. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, defiro o benefício da justiça gratuita aos embargantes, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000604-14.2010.403.6006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2029

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001535-12.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-81.2013.403.6006) ADAILTON MOTA SANTANA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Caminhão Mercedes-Benz 1938S, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placas DBL 8594 - formulado por ADAILTON MOTA SANTANA. Alega, para tanto, ser o legítimo proprietário do referido bem, adquirido mediante financiamento com o Banco PAN em 48 parcelas, com início de pagamento em 08.04.2011 e quitação prevista para 08.03.2015. Argumenta, no entanto, que, em 24.05.2013, celebrou contrato de cessão de direitos do veículo com o Sr. Luciano de Souza Andrade, ficando este responsável pelo pagamento das prestações contratadas. Porém, não há pagamento desde 05.05.2012, o que revogou tacitamente o contrato celebrado entre as partes, retornando o caminhão para a esfera possessória do requerente. Contudo, afirma ter tomado conhecimento de que o aludido Caminhão Mercedes-Benz 1938S foi apreendido pela Polícia Federal, em razão de estar rebocando uma carreta carregada de maços de cigarros. Aduz, ainda, que nessa ocasião o veículo era conduzido por Eder Melo Ribeiro. Diante disso, sustenta ser devida a restituição do bem em seu favor, uma vez que não interessa mais ao processo e não foi adquirido mediante a prática de crime. Juntou procuração e documentos (fls. 06/69). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que o requerente não instruiu adequadamente o seu pedido, pois ausente cópia do inquérito policial, em especial do auto de prisão em flagrante, indispensável para o conhecimento das circunstâncias em que se deu a apreensão do bem, objeto do pedido inicial. Do mesmo modo, afirma não ter sido juntada cópia autenticada do CRLV do veículo, tampouco do laudo de exame pericial veicular, de forma a comprovar se o bem interessa ou não ao processo. Destacou, ainda, o Parquet Federal, que o requerente afirmou que não estava mais na posse do veículo desde 24.05.2013, tendo a tradição do bem ocorrido em favor de Luciano de Souza Andrade. Sendo assim, o MPF pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ficando a critério deste Juízo a intimação do requerente para emendar a inicial (fls. 71/72). Determinada a intimação do requerente para, querendo, se manifestasse quanto ao anterior parecer do MPF (fl. 73). Intimado, o requerente não se manifestou (certidão de fl. 73-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 74/75). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O requerente pretende reaver a posse do veículo Caminhão Mercedes-Benz 1938S, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placas DBL 8594, apreendido pela Polícia Federal, por ter servido de instrumento para a prática do crime, em tese, de contrabando. Nos termos do art. 118 do Código

de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, o requerente sequer comprovou nos autos a propriedade do bem cuja restituição postula neste feito, visto que, o contrato particular de compromisso de compra e venda do bem foi firmado em 24.5.2013 (fls. 08/10). Isto é, ao que tudo indica, antes da apreensão do veículo, como o próprio requerente afirmou em sua exordial. Contudo, a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do requerente para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão, como o próprio afirmou na petição inicial, o veículo já não mais lhe pertencia, na forma da lei. Nesse ponto, destaco que eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda, assim como o inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. Outrossim, ainda que eventualmente demonstrada a propriedade do citado bem, o requerente também não trouxe aos autos nada que comprove as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo, tampouco demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação dos veículos em questão. É de se notar, ainda, que ao requerente foi facultada a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, não o fez. Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 28 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000910-41.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) BANCO ITAULEASING S.A(MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos - Cavalos Trator IVECOFIAT E 450E37T, placas LVW 0499 e Semirreboques Schiffer, ano 2001, placas KEI 5553 e KEI 5893 - formulado por BANCO ITAULEASING S/A. Alega, para tanto, ser o legítimo proprietário do referido bem e que este foi apreendido em 18.04.2013, pela Polícia Rodoviária Federal, em razão da prática, em tese, do crime de contrabando. Aduz ter firmado o contrato de arrendamento mercantil nº 33876012 com Paulo Cesar da Silveira em 25.05.2008 com vigência até 21.05.2013, cujo objeto são os veículos apreendidos, porém, o arrendatário deixou de pagar as parcelas, a partir de 21.08.2011, o que ensejou o ajuizamento da ação de reintegração de posse perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO, sendo que, liminarmente, foi a requerente reconhecida como legítima proprietária dos bens. Sendo assim, conclui ser devida a restituição dos veículos em referência, visto não possuir qualquer relação com a prática delitiva. Juntou cópia de procuração e documentos (fls. 10/36). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente a fim de que este juntasse aos autos cópia do auto de prisão em flagrante do inquérito em que os veículos foram apreendidos, do CRLV do veículo e o laudo pericial (fls. 38/38-verso). Intimada (fl. 39), o requerente não se manifestou (certidão de fl. 40). À fl. 41, foi determinada nova intimação do requerente a fim de que juntasse aos autos os documentos solicitados pelo MPF, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Novamente intimado (fl. 42), o requerente permaneceu inerte. Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a ausência dos documentos necessários para a aferição do fato narrado na exordial (fls. 43/43-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O requerente pretende reaver a posse dos veículos de placas LVW 0499, KEI 5553 e KEI 5893, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em 18.04.2013, por terem servido, em tese, de instrumento para a prática do crime de contrabando. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não

exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, o requerente sequer comprovou nos autos a propriedade dos bens cuja restituição postula neste feito, visto que a cópia da petição inicial de ação de reintegração de posse (fls. 16/36) é insuficiente para tanto. Outrossim, o requerente também não trouxe aos autos nada que comprove as circunstâncias em que se deu a apreensão dos veículos, tampouco demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação dos veículos em questão. É de se notar, ainda, que ao requerente foi facultada, por duas vezes, a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, assim, não o fez. Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001801-62.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-51.2014.403.6006) WILLAMS FERNANDO VENCESLAU (PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos - 1 (um) aparelho celular, marca LG, modelo LG-A 290, cor preta, 3 (três) chips (dois da operadora Vivo e um da operadora Claro) e R\$2.029,00 (dois mil e vinte e nove reais) em espécie - formulado por Willams Fernando Venceslau, denunciado pela prática dos delitos dos artigos 33, caput c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, e do artigo 244-B da Lei 8.069/90, nos autos de ação penal nº 0000974-51.2014.403.6006. Contudo, em consulta ao sistema processual desta Vara (extrato em anexo), foi possível constatar que, em 23.03.2015, foi proferida sentença em que foi julgada improcedente a denúncia, com a absolvição do requerente de todos os crimes a ele imputados na exordial acusatória. Ademais, foi determinada a restituição dos valores, celular e veículo apreendidos, após o trânsito em julgado da decisão, haja vista não ter sido demonstrado tratar-se de produtos ou instrumento de crime. Portanto, não mais subsiste o objeto do presente incidente, ante a restituição determinada em sentença nos autos principais (0000974-51.2014.403.6006), devendo o requerente, no entanto, aguardar o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002653-86.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-38.2014.403.6006) CINTIA APARECIDA DA SILVA (PR047004 - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - GM/Corsa Sedan, ano 2002, cor prata, placas AKF 3859 - formulado por CINTIA APARECIDA DA SILVA. Alega, para tanto, ser a legítima proprietária do referido bem, embora não tenha sido feita a transferência do bem para o seu nome. Argumenta, ainda, que seu marido emprestou o veículo para o Sr. Marcelo da Silva e, no dia 15.07.2014, o bem foi apreendido por policiais militares, por ter sido encontrado em seu interior armas de fogo e munições. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para juntar aos autos o CRLV atual do veículo, a cópia integral do auto de prisão em flagrante e o laudo da perícia veicular (fls. 16/17). Intimada, a requerente manifestou-se às fls. 20/21, aduzindo ser domiciliada no município de Londrina/PR, o que dificulta o trabalho de seu procurador no sentido de providenciar os documentos solicitados pelo MPF. Outrossim, afirma não ter conhecimento da realização de perícia no veículo em questão. Quanto ao licenciamento anual, sustenta não possuir tal documento, visto que o bem não foi transferido para o seu nome, embora tenha sido feita a comunicação de venda ao Detran/PR. Juntou documentos (fls. 22/26). Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de comprovação cabal da propriedade do bem, bem como a falta de demonstração de que o veículo não mais interessa ao processo penal (fls. 28/28-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 74/75). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A requerente pretende reaver a posse do veículo GM/Corsa Sedan, ano 2002, cor prata, placas AKF 3859, apreendido pela Polícia Federal, por ter servido, em tese, de instrumento para a prática do crime de tráfico internacional de armas e munições. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não

exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em exame, a requerente sequer comprovou nos autos do processo a propriedade do bem - GM/Corsa Sedan, ano 2002, cor prata, placas AKF 3859 -, cuja restituição postula neste feito, visto que os documentos acostados às fls. 22/26 são insuficientes para tanto. Ademais, note-se que a apreensão do veículo ocorreu em julho/2014, conforme cópia do auto de apresentação e apreensão juntada à fl. 11, enquanto que a comunicação de venda do bem ao Detran/PR ocorreu somente em 23.02.2015 (fl. 22). Outrossim, a requerente também não trouxe aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante de Marcelo da Silva, a quem diz que seu marido emprestou o veículo, tampouco demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação dos veículos em questão. É de se notar, ainda, que ao requerente foi facultada a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, assim, não o fez. Nesse ponto, destaco que cabe à requerente o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 156 do CPP, sendo que o fato de residir em região fora da jurisdição desta Subseção Judiciária não a desincumbe de tal ônus. Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

000002-47.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Fiat/Strada Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas NWB 7320 de Aparecida de Goiânia/GO, chassi 9BD27804PB7356733 - formulado por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. Alega ser a legítima proprietária do veículo que foi apreendido na data de 21.03.2012, quando era conduzido por Vagner Lima Nascimento, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e arts. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Aduz, ainda, não ter qualquer participação no ilícito cometido, bem como não ser mais o bem necessário a instrução processual, tratando-se, portanto de terceiro de boa-fé. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar (f. 76), o Ministério Público Federal pugnou pela regularização da representação processual, e no mérito, pelo deferimento do pedido (fs. 77/78). Juntado substabelecimento pelo requerente (f. 81). Vieram os autos conclusos. II. **FUNDAMENTAÇÃO** requerente pretende reaver a posse do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas NWB 7320 de Aparecida de Goiânia/GO, chassi 9BD27804PB7356733, apreendido na data de 21.03.2012, em posse de Vagner Lima Nascimento em razão da suposta prática do crime de receptação e uso de documento falso. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do bem foi suficientemente demonstrada pelos documentos anexos à exordial, mormente a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo cuja autorização para transferência se encontra preenchida em favor do requerente e em data anterior a prática do delito que deu causa a apreensão do bem (fs. 09 e verso). Ademais, encontram-se nos autos documentos relativos a ocorrência do sinistro (f. 06/07) e sua quitação pela seguradora (f. 08). De outro lado, no que se relaciona ao fato de o bem interessar ao processo penal, verifica-se que o veículo já foi objeto de perícia nos autos principais e cuja cópia do laudo de exame pericial foi acostada nos autos às fs. 39/44, não havendo interesse, portanto, que permaneça apreendido. Por sua vez, a boa-fé do requerente igualmente ficou comprovada, uma vez que, como visto, não teve qualquer participação no fato delitivo que deu causa a apreensão do bem, ao contrário, seu interesse nos autos se justifica justamente em razão de ter cumprido a sua parte no contrato de seguro e de ter obtido a transferência do bem para sua propriedade em razão de ilícito anteriormente cometido, qual seja o roubo do veículo. Na obstante, necessário se faz analisar as conclusões vertidas pelo laudo de exame pericial acostado às fs. 39/44: [...] Os peritos verificaram a existência de adulterações nas gravações dos Números de Identificação Veicular (NIV) e do número do motor. Após as análises restou comprovado que o NIV original do veículo examinado é

9BD27804PB7356733, que é pertencente ao veículo com placas de licença NWB-7320, o qual consta ocorrência de roubo/furto no sistema SENASP/INFOSEG. A numeração de carroceria não apresentava adulterações e correspondente à mesma informada no INFOSEG para o veículo furtado. [...]Sendo assim, em que pese estar comprovada a propriedade do bem, a boa-fé do requerente, e o fato de este não mais interessar ao processo penal originado da conduta delitiva, não se pode olvidar que o veículo no estado em que se encontra não pode ser utilizado por quem quer que seja, sob pena de nova prática delitiva, sendo pressuposto inerente à sua liberação que seja regularizado. O fato de não poder, neste momento, ser liberado não significa que o requerente não tenha direito a restituição do bem, ao contrário, conforme se verificou lhe assiste o direito de ver seu bem restituído. Ocorre que o exercício do direito de propriedade nesse caso é que está mitigado, porquanto eventual alienação, uso, etc. não poderão se concretizar acaso não haja a regularização do bem nas vias administrativas. Entendo, portanto, cabível a restituição do bem ao requerente. Por outro lado, é dever deste magistrado condicionar sua efetiva utilização e disposição à medida cautelar antecedente, qual seja a regularização administrativa do bem. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas NWB 7320 de Aparecida de Goiânia/GO, chassi 9BD27804PB7356733 a requerente ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A, CNPJ 08.816.067/0001-00, na pessoa de sua representante legal, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem no órgão de trânsito local, onde as medidas administrativas deverão ser tomadas para fins de regularização do veículo, após a regularização autorizo a restituição do bem ao requerente. Anoto que eventuais despesas decorrentes da regularização do veículo deverão correr as expensas do requerente. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta decisão pra os autos do inquérito registrado sob o n. 0000477-08.2012.4.03.6006 e, após, proceda-se ao desapensamento deste feito daqueles autos. Custas ex lege. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí (MS), 29 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002589-76.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA (PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI (SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Nelson Lopes, formulado pela defesa do réu João Fernandes Marchioli (fl. 514). Designo o dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório dos réus a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 142/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de intimar a ré Renata Aziani, CI RG nº 417459361 SSP/SP, filha de Antônio Zeferino Aziani e Maria Aparecida Morelli Aziani, residente na Rua Pedro Ivo, 100, Apto. 23, VI, Flórida, São Bernardo do Campo/SP, para comparecer perante este Juízo Federal, no dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, a fim de ser interrogada. CARTA PRECATÓRIA nº 143/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Cambé/PR, com a finalidade de intimar o réu Juliano de Paula, CI RG nº 73255694 SSP/PR, filho de José Benedito de Paula e Maria do Carmo Soares de Paula, residente na Avenida Genésio Geraldo dos Santos, 307, Tarobá, Cambé/PR, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado. CARTA PRECATÓRIA nº 144/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, com a finalidade de intimar os réus Luciano Marcondes de Almeida, CI RG nº 405919992 SSP/SP, filho de Antônio Augusto de Almeida e Zilda Marcondes de Almeida, residente na Rua Domingos Dare, 634, VI, Alegrete, Martinópolis/SP e João Fernandes Merchioli, CI RG 20373788 SSP/SP, filho de Sebastião Merchioli e Maria Marchioto Merchioli, residente na Rua Onze Dr. Anchieta, 366, VI, Cordeiro, Martinópolis/SP, para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000837-16.2007.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VOLNIR HOFFMANN VISTOS EM INSPEÇÃO. Até o presente momento, foram ouvidas as testemunhas de acusação Glei dos Santos Souza - fl. 623/624, Marcus Vinicius Queiroz de Sá - fl. 680, Adilson da Silva Nogueira Alves - fl. 697, Gilson Nogueira Marques - fl. 852, Julio Pinto - fl. 969, Darci de Souza Ribeiro - fl. 804/805, Geraldo Vargas - fl. 698, Geraldo Godói - fl. 972, Ana Cláudia Neres Amorim - fl. 744, Edgar Paulo Marcon - fls. 668/669 e Edsney Francisco Vaz - fl. 670. Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidos Paulo Furtado Soares - fl. 1018, Marcelo Kuwabara - fl. 1117, Júlio de Maeda Maekuza - fl. 1047, Edmundo Eugênio Trench - fl. 1089 e Genilson Antônio Zottele - fl. 1060. Homologou-se à fl. 1124 a desistência da oitiva das testemunhas Volnei Hoffmann e Rafael Siqueira. Passo às providências a serem tomadas nos presentes autos. Primeiramente, destituiu o advogado dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322 do encargo de defensor dativo do réu, tendo em vista que este constituiu advogado à fl. 1130. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que o dativo não atuou efetivamente nos autos. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS para que encaminhe a este Juízo a mídia referente à oitiva das testemunhas José Bispalez Sobrinho e Izidoro José de Oliveira. Publique-se o despacho de fl. 1190 para a defesa, tendo em vista que não há a identificação do número da OAB do autor da cota de mesma folha. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 405/2015-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Solicitar a mídia referente à oitiva das testemunhas José Bispalez Sobrinho e Izidoro José de Oliveira, nos autos da carta precatória 0100332-97.2012.8.12.0016. Observação: Solicita-se urgência no cumprimento, tendo em vista que o presente processo integra a Meta 2 - CNJ. Despacho de fl. 1190: 1. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a testemunha Guildo Navarro de Araújo, não inquirida no Juízo de Direito de Camaçari/BA, conforme termo de audiência à fl. 1188. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro, desde já, a preclusão da prova requerida. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Valdomiro Antônio da Silva, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 21.05.1964, filho de Ernesto Antônio da Silva e Hilza Alice da Silva, portador da cédula de identidade n. 114.761 SSP/MS e CPF n. 298.206.421-91, residente na Rua Paulista, n. 449, centro, Eldorado/MS; e Dalmir de Mello Paulo, qualificado, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 18.11.2008, pelo agente do Ministério Público Federal: [...]O presente caderno processual teve início com a abertura de sindicância no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual visava apurar a grande desproporcionalidade existente entre o patrimônio de VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA e DALMIR DE MELO PAULO com a renda mensal recebida por ambos na condição de soldados da Polícia Militar. Após obter a quebra do sigilo bancário dos investigados, bem como realizar a oitiva de testemunhas e dos próprios acusados, a sindicância concluiu, entre outras coisas, que ...através de uma análise detalhada dos extratos bancários de ambos os policiais militares verificou-se diversos depósitos em dinheiro e em cheques com valores girando entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).... Outrossim, ...DALMIR DE MELLO PAULO não apresentou, até presente data, 21/05/01, declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) relativas aos últimos cinco anos, como também que VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, no período de 1996 a 2000, apresentou apenas a declaração de IRPF relativa ao exercício de 2000. Contudo, por entenderem não estarem presentes crimes de competência da Justiça Estadual ou Militar, remeteram os autos à Justiça Federal. Já na Justiça Federal, o Órgão Ministerial oficiante solicitou a quebra do sigilo fiscal dos investigados (fls. 701/702), bem como o cruzamento de suas movimentações financeiras com a CPMF recolhida, obtendo como respostas os documentos de fls. 712/723 (os quais demonstram que ambos movimentaram valores muito além de suas capacidades financeiras entre os anos de 1999/2003 - fls. 722/723). Em face disso, o Ministério Público Federal requereu ao Juízo fosse oficiado à Receita Federal a fim de que o Órgão Fazendário instaurasse procedimento administrativo fiscal em face dos denunciados, para apurar eventuais ilícitos tributários (fls. 738/739). A Receita Federal, por razões de ordem discricionária, fiscalizou o acusado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA tão-somente em relação ao ano-calendário 2000, exercício 2001 (fls. 755). Em relação ao denunciado DALMIR DE MELO PAULO, a fiscalização abrangeu os anos-calendário de 2000 e 2001 (exercícios 2001 e 2002 - fls. 772), tendo apurado vultoso crédito tributário, constituído em desfavor de ambos os denunciados, conforme a seguir será explicitado. a) VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA Segundo o procedimento administrativo fiscal (constante às fls. 755/770) o denunciado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, no ano-calendário de 2000, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu ou reduziu tributos, mediante a omissão ou prestação de

informações falsas às autoridades fazendárias, pois, não obstante tenha movimentado a enorme quantia de R\$ 603.121,27 (seiscentos e três mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao mencionado ano, alegando ter auferido rendimento anual no valor total de R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos - fls. 715). Ressalte-se que, mesmo após ser intimado pela Receita Federal a apresentar documentação relativa à sua desproporcional movimentação financeira (fls. 759/760), o denunciado manteve-se inerte, fato que obrigou os Auditores Fiscais a realizarem lançamento de ofício, tendo como suporte a documentação bancária solicitada perante as agências bancárias nas quais o investigado possuía movimentação (fls. 763). Tendo como supedâneo a documentação mencionada, o Fisco Federal apurou um crédito tributário no valor de R\$ 484.396,51 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 02 de dezembro de 2005 (fls. 762). b) DALMIR DE MELO PAULO, Consoante o procedimento administrativo fiscal (constante às fls. 773/798) o denunciado DALMIR DE MELO PAULO, nos anos-calendário de 2000 e 2001, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu tributos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, pois, não obstante tenha movimentado as enormes quantias de R\$ 852.428,65 (oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) no ano de 2000, e R\$ 580.514,29 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e catorze reais e vinte e nove centavos) no ano de 2001, apresentou Declarações Anuais de Isento, referentes aos mencionados períodos fiscais (fls. 712). Durante o procedimento fiscal, o denunciado, intimado a apresentar documentação relativa à sua desproporcional movimentação financeira (fls. 771 e 773), alegou que tais movimentações são referentes ao seu salário como policial militar, transações de compra e venda de veículos usados, empréstimos pessoais e financiamentos e recebimentos de fretes nos transportes de cargas e animais realizados com veículos de sua propriedade, tendo aduzido ainda que os documentos que comprovariam as operações citadas foram extraviados ou apreendidos em operações policiais, fato que obrigou os Auditores Fiscais a realizarem lançamento de ofício, tendo como suporte a documentação bancária solicitada perante as agências bancárias nas quais o investigado possuía movimentação (fls. 791). Assim, tendo como parâmetro a documentação mencionada, a Receita Federal apurou um crédito tributário no valor de R\$ 961.818,45 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 07 de dezembro de 2005 (fls. 788). A denúncia foi recebida em 26.11.2008 (fl. 09). Juntado o ofício n. 0115/2009-SRF/DRFDOU/Gab, expedido pela Receita Federal dando conta da situação de inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União (fl. 47). O acusado VALDOMIRO apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, arrolando testemunhas. Pugnou pela sua absolvição e, subsidiariamente, pela suspensão do processo nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.684/03 (fls. 58/75). Por sua vez, o acusado DALMIR apresentou resposta à acusação às fls. 85/97. Alegou, preliminarmente, a existência de litispendência; requereu a extinção ou suspensão do processo, pela inexistência de crédito tributário, e pugnou pela rejeição da denúncia por falta de provas. As testemunhas de acusação, Edson Ishikawa e Adelmo Salvador da Silva, foram ouvidas em Juízo, respectivamente, às fls. 128/130 e 153/155. A defesa técnica do acusado VALDOMIRO, intimada para atualizar o endereço da testemunha Jaime Cima (fl. 170), quedou-se silente (fl. 173 - certidão), sendo declarada a preclusão da prova testemunhal (fl. 173). Instado a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo acusado DALMIR (fl. 174), o Parquet Federal pugnou pela extinção da presente ação penal com relação ao referido acusado, em virtude da ocorrência de litispendência (fls. 176/176-verso). O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com relação ao acusado DALMIR DE MELLO PAULO, pela verificação de litispendência, em 03.05.2011 (fls. 178/178-verso). A testemunha de defesa, Mauri Antonio Pase, arrolada pelo acusado DALMIR, cuja oitiva foi requerida pela defesa técnica do acusado VALDOMIRO em substituição à testemunha Carlos Roberto Mamedi, foi ouvida em Juízo (fl. 197). Na oportunidade, o acusado VALDOMIRO desistiu da oitiva das demais testemunhas - Carlos Roberto Mamedi, Ozéas de Souza e Sebastião Antonio Faraum - (fl. 196), o que foi homologado por este Juízo (fl. 207). Interrogatório judicial do acusado VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (fl. 227). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 229/230). A defesa técnica do acusado VALDOMIRO, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 235). Deferido o requerimento formulado pelo Parquet Federal (fl. 231), a resposta ao ofício expedido à Receita Federal do Brasil foi juntada aos autos à fl. 236 (Ofício n. 1000/2013 - RFB/DRFDOU/Gab). Consta que o crédito tributário lançado no processo n. 13161.000980/2005-62, em face do acusado, não foi pago ou parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e que referido processo fora encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 236). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 243/243-verso), o que foi deferido por este Juízo (fl. 244). Expedido o ofício n. 149/2014-SC (fl. 245), a União - Fazenda Nacional - informou que o débito tributário em tela não se encontra parcelado, e juntou extrato acerca da situação do mesmo (fls. 246/247). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF, aduzindo estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90, nos termos da exordial acusatória. Outrossim, pugnou pela fixação da pena acima do patamar mínimo, considerando a magnitude do valor sonegado (fls. 249/252). A defesa técnica do acusado, em alegações finais (fls. 254/266), pugnou pela absolvição do réu por ocorrência de erro de tipo. Outrossim, requereu a sua absolvição por entender que não restou configurado o dolo específico exigido para o

tipo penal em tela. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão do benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 268). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ter validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA a conduta penal descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente, mister a análise da condição objetiva de punibilidade exigida para configuração do delito inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário em vias administrativas e o consequente esgotamento destas, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Nesse viés, o colendo STF editou a Súmula vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à necessidade do cumprimento da condição objetiva para tipificação do delito fiscal em epígrafe. Vejamos o seguinte arresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante nº 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. O oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário importa em nulidade absoluta do processo criminal, eis que referente à atos desprovidos de tipicidade penal. 3. Estando o aresto proferido pela Corte de origem em consonância com os julgados deste Sodalício Superior, possível o julgamento monocrático do recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1327319 MG 2012/0117498-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013). Desta feita, conforme se verifica do Auto de Infração (fls. 762/771 dos autos n. 0001103-666.2008.403.6006 - apenso), foi constatada a existência de crédito tributário no valor de R\$ 484.396,51 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) - referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) -, atualizado até a data de 02.12.2005. O procedimento fiscal foi encerrado em 02.12.2005 (fl. 768/769 - autos apensos - Termo de Encerramento). O réu foi intimado para pagamento/impugnação administrativa (fl. 771 - autos apensos). Em 11.07.2008, o réu foi cientificado da decisão final que considerou procedente o lançamento, e não apresentou recurso no âmbito administrativo e nem recolheu o imposto devido (fl. 47 - Ofício n. 0115/2009 - SRF/DRFDOU/Gab). Logo, atestando o lançamento definitivo do crédito tributário em data anterior ao oferecimento da denúncia (em 26.11.2008). Sendo assim, satisfeita a condição objetiva de punibilidade, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Ofício n. 011/2006 - SRF/DRFDOU/Gab (fl. 740 dos autos n. 0001103-66.2008.403.6006 - autos apensos), por meio do qual veio aos autos o processo administrativo fiscal n. 01.4.02.00-2005-00002-6, com as seguintes peças integrantes: a.1) Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 755 - autos apensos); a.2) Termo de Início de Fiscalização (fls. 756/757 - autos apensos); a.3) Termos de Intimação Fiscal (fls. 758/761 - autos apensos); a.4) Auto de infração (fls. 762/765 - autos

apensos);a.5) Demonstrativo de apuração (fl. 766 - autos apensos);a.6) Termo de encerramento (fls. 768/769- autos apensos).b) Ofício 0115/2009 - SRF/DRFDOU/Gab (fl. 47), que atesta o lançamento definitivo do crédito tributário em data anterior ao oferecimento da denúncia.No que tange à autoria, esta também restou devidamente comprovada pelos documentos supramencionados (procedimento fiscal e ofícios), bem como pelas provas orais produzidas durante a instrução processual, em especial os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu em Juízo (fls. 130, 156 e 227).A testemunha Edson Ishikawa, funcionário da RFB, arrolada pela acusação, em Juízo afirmou (fl.130):[...] na condição de Delegado da Receita Federal do Brasil, minha participação na fiscalização se restringe, após a seleção dos contribuintes, a emitir mandado de procedimento fiscal (MPF) e a designar Auditor e também fixar o ano ou anos que serão fiscalizados. Não tenho conhecimento do resultado da fiscalização, pois o auditor tem autonomia, sendo que posteriormente o procedimento não é encaminhado ao gabinete, seguindo para o Setor de Cobrança, sendo que não havendo pagamento, inicia-se o procedimento de inscrição na Dívida Ativa. Dependendo do caso, há representação fiscal para fins penais [...].Por sua vez, a testemunha de acusação Adelmo Salvador da Silva, funcionário da RFB, afirmou (fl. 156 - mídia de gravação):[...] foi designado para fazer a apuração fiscal [...]. Intimados, os acusados não apresentaram os documentos solicitados [...]. Como não foi comprovada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração e dada ciência regularmente [...]. O indício de irregularidade residia justamente no que concerne à remuneração declarada e a movimentação financeira [...]. A renda declarada no Imposto de Renda, quando apresentada, referia-se exclusivamente ao salário de Policial Militar, enquanto que a movimentação financeira era em valores muitos superiores a este rendimento [...].A testemunha de defesa, Mauri Antônio Pase, nada soube dizer acerca dos fatos narrados na denúncia, mas tão somente quanto aos aspectos das condições de vida do réu, o que é insuficiente para afastar a autoria. Veja-se a transcrição de seu depoimento prestado em Juízo (fl. 197):[...] que conhece o acusado Valdomiro há mais de 20 anos, que o conhece antes da época que ele vendia salgado. A casa do acusado Valdomiro é uma casa normal, não é luxuosa. Não sabe informar se o acusado Valdomiro possui loja no Paraguai. Que a Loja no Paraguai deve ser das filhas. Perguntas do MP: O padrão de vida do acusado é normal. O acusado possui um carro popular. Que junto com o acusado mora a esposa, e filhos. Quem é dono do carro pode ser o acusado ou as filhas dele. Não tem conhecimento se o acusado viaja bastante. O padrão de vida dele é compatível com a profissão de Policial Militar. Esclarece que a casa do acusado e toda rachada e tem a cobertura torta.Em seu interrogatório realizado em Juízo (fl. 227), o réu VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA afirmou:[...] a acusação contida na denúncia é falsa. O interrogando, de fato, teve movimentações em suas contas correntes, em razão da entrada e saída de cheques ligados a um caminhão de sua propriedade. Além disso, o interrogando teve circunstâncias em que trabalhou com trocas de cheques para terceiros. O interrogando, entretanto, não agiu dolosamente e ciente de sua ilicitude com intenção de suprimir ou reduzir tributos. Simplesmente, desconhecia a real dimensão das movimentações e, muitas vezes, o dinheiro saía de uma conta sua e entrava em outra conta sua, sendo contado mais de uma vez no total de movimentações. O caminhão, em verdade, estava registrado em nome de sua mulher, uma vez que o interrogando não poderia ter bens em seu nome. Em razão disso, o interrogando não incluiu, em sua declaração de imposto de renda, as rendas oriundas deste veículo. A renda oriunda do caminhão não foi incluída na declaração de imposto de renda da esposa do interrogando por relaxo. Embora não declaradas, as rendas das operações acima descritas nem de longe justificam o débito tributário cobrado pela Fazenda, que está completamente desligada da realidade [...].Do interrogatório policial extrai-se, portanto, que o acusado tenta fazer crer, quanto a origem dos valores, sem procedência e que transitaram em suas contas-correntes, que teriam sido auferidos com a compra e venda de um veículo, caminhão, de sua propriedade. Outrossim, alega ter trabalhado com troca de cheques para terceiros. Porém, a explicação dada pelo acusado não convence. Como apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o procedimento fiscal teve início a partir do que foi apurado em sindicância no âmbito da própria Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual se apontou a grande discrepância existente entre o patrimônio do acusado e a renda mensal por ele auferida como Soldado da Polícia Militar. Veja-se, de outra senda, que consta do Auto de Infração, na descrição dos fatos, o seguinte relato (fls. 763/764):[...] em 18/04/2005, dois meses após a ciência do Termo de Início, não tendo o contribuinte apresentado os elementos necessários à ação fiscal, solicitamos a emissão de Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira - RMF (fl.22 a 23), para o Banco Bradesco S/A (fl. 24), Banco do Brasil S/A (fl. 58) e HSBC Bank Brasil S/A (fl. 84). Através das RMF's solicitamos dados constantes na ficha cadastral e extratos da movimentação financeira de conta-corrente e de conta poupança (em meio magnético e em papel).De posse dos extratos, intimamos o sujeito passivo, através do Termo de Intimação Fiscal n 045/2005 (fl. 12 a 15), a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados/transferidos nas contas em seu nome, conforme relação encaminhada como anexo.Para elaboração da relação, excluimos os lançamentos de valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando dar maior objetividade ao procedimento, e aqueles cuja origem podia ser identificada através do histórico e que não seriam base de tributos, tais como devoluções de cheques de sua emissão, estornos, transferências entre contas, e aqueles relativos à renda já declarada espontaneamente.Embora o prazo concedido tenha sido de 20 dias (ciência em 11/07/2005) e até o dia 31/08/2005 o contribuinte não havia atendido, encaminhamos o Termo de Intimação Fiscal n 052/2005 - fls. 17 a 20 (ciência em 08/09/2005) concedendo mais 10 (dez) dias e alertando-o sobre a possibilidade de efetuar lançamento conforme o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.Visando comprovar as

operações informadas nos extratos, solicitamos às instituições financeiras, também através de RMF, cópia de alguns documentos bancários, tais como guias de depósitos, cheques e doc's (fls. 32 a 57 e 117 a 174) [...].Assim, a alegação genérica do acusado acerca da suposta origem dos valores mostra-se inverossímil, ante o que foi apurado na supracitada sindicância e no processo administrativo fiscal, bem como em confronto com o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Adelmo Salvador da Silva. Pelos elementos de provas indicados, verifica-se que o acusado não demonstrou a origem dos valores financeiros questionados na apuração fiscal para tanto levada a efeito contra o contribuinte, ora réu. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse corroborar suas alegações, a teor do art. 156 do CPP. Em suas alegações finais (fls. 254/266), a defesa alegou, por primeiro, que o acusado não sabia que sua movimentação bancária também deveria ser declarada, em virtude das constantes alterações que ocorrem no Direito Tributário. Ora, a conduta de simples ignorância da lei não aproveita ao agente. Deveras, desconhecer a consolidação das leis tributárias, em regra, conduz a uma mera ignorância da lei, que não aproveita ao agente, contribuinte do imposto de renda pessoa física. No caso, o acusado era, à época dos fatos, Soldado integrante da Polícia Militar, não sendo crível que não soubesse da necessidade de declarar a sua movimentação bancária, que, não se olvide, se mostrou totalmente discrepante com a sua renda. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Apelação criminal interposta pela Acusação e da Defesa contra sentença que condenou O RÉU à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Restou apurado que ano-calendário de 1998, exercício 1999, a acusado omitiu informações de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, bem como omitiu informações de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta ou depósitos, mantidos em instituições financeiras. 4. No que toca aos rendimentos caracterizados por valores creditados em conta concorrente ou depósitos sem a contrapartida comprovação, o lançamento tributário encontra fundamento na legislação fiscal, especialmente, no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda e arts. 43 e 44 do CTN. 5. Autoria. Aquele que reúne condições de exercer atividade comercial de determinado setor, realizando elevada movimentação financeira - apurada pela autoridade fiscal no ano-calendário de 1998 em mais de quatrocentos e vinte mil reais - não pode se eximir de suas obrigações fiscais sob o argumento de não possuir instrução suficiente. 6. Dosimetria da pena. O valor do prejuízo causado aos cofres públicos caracteriza consequências do crime que transbordam a normalidade, e configura circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP. Precedentes. Pena-base majorada. 7. Apelação da Defesa a que se nega provimento. Apelo ministerial provido. (TRF-3 - ACR: 00112031120064036181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2015, PRIMEIRA TURMA) Em segundo lugar, pugnou pela absolvição do acusado pela ocorrência de erro de tipo. Asseverou que o acusado deixou de declarar sua movimentação bancária por entender que não haveria qualquer tributo a ser pago, por não ter havido alteração em seu patrimônio. Como já apontado, o acusado não demonstrou a origem dos valores questionados, levando-se a crer que, efetivamente, houve acréscimo em seu patrimônio financeiro, o qual não foi declarado ao fisco. Segundo nos ensina CEZAR ROBERTO BITENCOURT, em sua obra Erro de Tipo e Erro de Proibição, 2ª edição, 2000, p. 92/93. Erro de tipo é o que recai sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal. (...) Erro de proibição, por sua vez, é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. O reconhecimento de erro de tipo, por atingir elemento essencial do tipo afasta o dolo e, por consequência, a conduta e o fato típico. A respeito, dispõe o art. 20 do Código Penal que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo. No presente caso, não há falar em erro de tipo, tendo em vista a enorme diferença entre a renda declarada (R\$16.640,43) e a movimentação financeira/renda omitida (R\$ 603.121,27). Ademais, na averiguação da omissão de renda, conforme transcrição acima, não foram considerados todos os valores disponíveis nas contas. Veja-se, por oportuno, novamente, a transcrição de trecho do auto de infração (fl. 763): [...] para elaboração da relação, excluímos os lançamentos de valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando dar maior objetividade ao procedimento, e aqueles cuja origem podia ser identificada através do histórico e que não seriam base de tributos, tais como devoluções de cheques de sua emissão, estornos, transferências entre contas, e aqueles relativos à renda já declarada espontaneamente [...]. Assim, não merece guarida a alegação de erro de tipo feita pela defesa técnica do acusado. Por fim, a defesa alegou ser o fato atípico e requereu a absolvição do réu por ausência de dolo específico de burlar o fisco. De saída, forte nas provas coletadas, entendo que o dolo na modalidade genérica de fraudar o fisco esteve presente no agir do contribuinte, aqui réu. Friso que, no caso em tela, conforme orientação jurisprudencial, se exige apenas o dolo genérico. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade

nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. 2- O E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável de forma absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Ausência de pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da norma. Precedentes desta E. Corte. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelo depoimento da testemunha de acusação. 4- O crime de sonegação fiscal dispensa exame pericial, pois as provas materiais colhidas foram hábeis a formar um juízo de convicção, bem como a proporcionar o exercício da ampla defesa. 5- Apenas uma decisão judicial transitada em julgado poderia extinguir o crédito tributário, sendo irrelevante, para o Juízo penal, que o lançamento de ofício tenha sido efetuado com base em presunção legal relativa admitida no âmbito do direito tributário. De qualquer forma, no presente feito, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário. 6- Autoria demonstrada pela Declaração de Firma Individual apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, pelo interrogatório do apelante e pelo depoimento das testemunhas de defesa. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade objetiva, pois o poder de decisão, exercido pelo apelante na pessoa jurídica, inclusive no âmbito financeiro, foi comprovado nos autos. 7- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 8- Não há dúvida de que a sonegação de mais de três milhões de reais, atualizado até 06 de dezembro de 2005, demonstra grave dano não só ao Fisco, mas à coletividade, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 9- É razoável a exasperação das penas no patamar de 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 71, do Código Penal, tendo em vista que os crimes foram praticados pelo apelante por 04 (quatro) vezes (exercícios de 2000 a 2003). 10- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 7083 SP 0007083-17.2009.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA).PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos crimes caracterizados pela autoria coletiva, a exigência de descer na denúncia a minúcias acerca da conduta de cada réu provocaria injustificada dificuldade à persecução criminal dos envolvidos, tendo em vista a difícil apuração de fatos desta natureza, que apenas na instrução criminal poderá ser cabal. 2. A denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, portanto, apta a propiciar o exercício da ampla defesa pelos acusados. Preliminar rejeitada. 3. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir. Dolo que restou demonstrado pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal. 7. As graves consequências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo causado ao erário com a sonegação do tributo devido, justificam a majoração da pena-base acima do piso legal. 8. Recursos dos acusados desprovidos. Recurso do Ministério Público Federal provido para majorar a pena para majorar a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida. (TRF-3 - ACR: 3083 SP 0003083-62.2006.4.03.6121, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, SEGUNDA TURMA).Assim, resta claro que o réu, embora haver movimentado a quantia de R\$ 603.121,27 (seiscentos e três mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF), referente ao ano-calendário de 2000, constando ter auferido rendimento anual no valor total de R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta três centavos - fls. 715). Isto é, com uma diferença de R\$ 586.481,00. De fato, o réu, inobstante soubesse do dever de serem recolhidos os impostos federais, omitiu informações na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2000, com o intuito de induzir em erro a Administração Fazendária. Assim, restando comprovada a tipicidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou

consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Cito precedentes do nosso Regional: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990. II - A vontade livre e consciente de não informar rendimentos decorrentes de prestação de serviços e por prestar informações falsas evidencia o dolo na conduta do acusado, tudo com a intenção de suprimir ou reduzir tributo, não se tratando de mero inadimplemento. III - Recurso desprovido. (ACR 00062608720024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. PERTINÊNCIA INJUSTIFICADA. NULIDADE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO DA TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- A acusação imputa ao réu, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa MEGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. 2 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos contábeis ao agente fiscal, o que afasta a alegação de que não tinha acesso aos documentos necessários para demonstrar, ao menos em tese, a inocorrência da infração administrativa e penal a ele imputada. Além disso, o magistrado de primeiro grau não indeferiu a produção da prova requerida, que competia, de fato, à defesa (art. 156, do Código de Processo Penal), mas a expedição de ofícios pelo juízo. Por fim, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da prova requerida, seu indeferimento pelo magistrado (destinatário da prova), de forma devidamente fundamentada, não configura nulidade. 3 - Não se configura a alegada nulidade por derivação da prova, porque a apuração fiscal teve por gatilho a constatação de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, consoante se extrai do Termo de Verificação Fiscal. Cuida-se, portanto, de situação na qual a prova deriva de fonte própria, situação que excepciona a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, inexistindo a apontada contaminação. 4 - A materialidade delitiva vem demonstrada pela vasta prova documental coligida: Demonstrativos e Autos de Infração, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, os quais denotam que, no terceiro e no quarto trimestres de 2004, foram suprimidos tributos (IRPJ e seus reflexos). Comprovam, ainda, a materialidade, os documentos que indicam a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União, sob os nºs. 80 7 07 009172-03 (PIS), 80 6 07 037854-16 (CSLL), 80 2 07 016384-41 (IRPJ) e 80 6 07 037855-05 (COFINS), em 03/12/2007. 5 - A omissão na entrega das DCTFs correspondentes não configura o fato típico, por inexistir falsidade (fraude). Assim, somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica o fato típico, razão pela qual a conduta imputada ao acusado só é típica em relação à omissão das receitas (fatos geradores) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2004. 6 - Autoria e dolo demonstrados. Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 7 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 8 - Não é possível exasperar a pena-base em razão de outras ações penais em curso, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 9 - A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal deve ser entendida como aquele juízo de reprovação social que ultrapassa os limites da norma penal e, no caso em tela, a culpabilidade da ré é normal à espécie, pelo que não deve servir de esteio à exasperação da pena-base. 10 - As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois o dano causado aos cofres públicos é insito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal e o valor global dos tributos suprimidos (R\$ 47.889,14) não se afasta do ordinário nos crimes da espécie. 11 -

Inexistem agravantes ou atenuantes. 12 - A omissão na entrega das DCTFs correspondentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2004 não configura fato típico, de maneira que o réu praticou uma única conduta ilícita, ao omitir da DIPJ informações acerca das receitas auferidas no ano-calendário 2004, inexistindo a figura da continuidade delitiva. 13 - Afastada, de ofício, a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, a pena fica definitivamente fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 14 - O valor do dia-multa, por seu turno, não foi objeto de impugnação e não há razões para alterá-lo de ofício. 15- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Destinada a pena pecuniária, de ofício, à União. 16 - Preliminares rejeitadas. 17 - Recursos desprovidos. (ACR 00051890620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA REFORMADA. 1 - Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador de determinado Bingo, durante os anos-calendário de 2000 e 2001, teria feito declarações falsas no que tange aos valores declarados no IRPJ e à receita real, perfazendo um débito no valor de R\$ 702.715,45. 2 - No dia 26/01/2005, foi instaurada ação fiscal para verificação das irregularidades, sendo o réu dela intimado para prestar esclarecimentos nos dias 28/02/2005, 05/04/2005 e 12/05/2005. O réu não se manifestou e, oportunamente, num claro intuito de se eximir das responsabilidades tributária e criminal, vendeu suas cotas sociais no dia 01/06/2005. Diante da inércia da empresa em atender as intimações da Receita Federal, no dia 04/10/2005 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, sendo então arbitrado seu lucro com base na receita conhecida. No dia 29/12/2005 foi deferido o pedido de parcelamento do débito tributário da empresa, restando suspensa a pretensão punitiva até 06/10/2007, data de sua rescisão. 3 - Embora o crime se sonegação fiscal, segundo o majoritário e atual entendimento jurisprudencial, seja material, não há como negar que a responsabilidade pelos tributos devidos deve ser atribuída a quem lhe deram causa. O artigo 121 do Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e o artigo 122 do mesmo Código reza que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. O fato de o réu ter vendido suas cotas sociais a terceiros estranhos à antiga obrigação, não o desvincula, haja vista o teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional. 4 - Considerando-se que o pedido de parcelamento ou efetivo parcelamento implica em confissão de dívida e impede discussão acerca de sua constituição, o crédito tributário resta absolutamente estabelecido em uma dessas datas. Situação que afasta por completo a hipótese do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista a inocorrência do mínimo necessário (artigo 109, inciso V, do Código Penal) entre quaisquer dos marcos interruptivos (28/11/2005 ou 29/12/2005 - constituição definitiva do crédito tributário, 24/10/2008 - recebimento da denúncia e 12/02/2010 - publicação da sentença condenatória). 5 - A materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, realizado pela Secretaria da Receita Federal, instaurado por determinação judicial após indícios de fraudes levantadas pela Caixa Econômica Federal, corroborado pelo parcelamento do débito apurado, que importa em confissão de dívida, e posterior rescisão do mesmo. 6 - Para efeitos penais, a omissão de receitas que resulta na redução de tributos caracteriza a prática do crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas no mencionado artigo, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de crime omissivo próprio bastando para sua caracterização o dolo genérico. 7 - Em resumo, o contexto probatório atesta de forma cristalina a redução de tributos mediante omissão de receitas por parte da empresa sob a administração do réu, conduta que se subsume à figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. 8 - Pena base mantida no mínimo legal, uma vez que não há elementos seguros para caracterizar como vultoso o débito para com os cofres públicos, sendo as demais circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. 9 - Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício, por economia processual, ocorrida entre a publicação da sentença condenatória (12/02/2010) até o presente momento (artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal). (ACR 00087609220034036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 23, 28, 33, 39, 46, 48 e 76); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, considerando o considerável prejuízo causado aos cofres públicos com a omissão de renda tributável que gerou prejuízo aos cofres da União, em vista da apuração de um crédito tributário, no valor de R\$ 484.396,51 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 02 de dezembro de 2005 (denúncia.); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, elevo a pena prevista

para o mínimo legal em 2 (dois) meses e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento e diminuição de pena a serem analisadas, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu verificada nos autos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014), tendo em vista a condição econômica do réu revelada nos autos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (02.12.2005 - fl. 762), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Neste ponto, indefiro o requerimento do benefício da Justiça Gratuita formulado pela defesa técnica do acusado, considerando a fundamentação supra, pela qual se verifica que o acusado auferia considerável renda, pelos valores depositados em suas contas correntes em bancos. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 20 de maio de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 171/2008 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000239-91.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: RODRIGO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante/agricultor, nascido em 17.03.1978, natural de Corumbá/MS, portador da cédula de identidade n. 907462 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 695.024.551-34, filho de Audir Bispo dos Santos e Herli da Silva

Santos, residente na Rua Rui Barbosa, n. 394, em Alto Taquari/MT, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 16.04.2010 (f. 78/80): I- DA CONDUTA Consta dos inclusos autos que, no dia 16/07/2008, por volta das 20h30min, uma equipe de Policiais Militares, durante barreira policial realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, abordaram o veículo Fiat/Strada, P placas DZD-8246, conduzido por VALDIR RUIZ BARBOSA, tendo como passageiros RONALDO ALVES DE ALCÂNTARA e o denunciado RODRIGO DA SILVA SANTOS. Realizadas buscas pessoais, os policiais lograram encontrar, presos à cintura de RODRIGO DA SILVA SANTOS, 50 (cinquenta) cartuchos de munições de uso restrito (calibre 9mm), de procedência estrangeira. Ouvido às fls. 06/07-IPL, o denunciado afirmou que adquiriu as munições em Salto del Guairá/PY, onde adquiriu as referidas munições para fazer favor a um amigo vizinho de propriedade, pagando a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em uma caixa com 50 (cinquenta) unidades de cartuchos. Aduziu ainda que os acompanhantes VALDIR RUIZ BARBOSA e RONALDO ALVES DE ALCÂNTARA não tinham conhecimento que o denunciado havia adquirido as munições, motivo pelo qual este Órgão Ministerial não os denunciará. Assim agindo, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, de Salto del Guairá/PY, sem autorização da autoridade competente, 50 (cinquenta) cartuchos de munições de uso restrito (calibre 9mm). [...] A denúncia foi recebida na data de 23.04.2010 (f. 82), o réu foi citado (fs. 107/108) e apresentou defesa preliminar (fs. 109/116) a qual, por sua vez, foi afastada em decisão que determinou o início da instrução processual (f. 117). Colhidos os depoimentos das testemunhas Elvio José Teixeira Pinotti (f. 145), Julio Cesar Lopes da Silva (f. 167/168), Eduardo Xavier Alves e Maurício Inácio Lima (f. 206 e 219), Edson Roberto Garcia (f. 231), o réu foi interrogado (f. 253). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 254). O Ministério Público Federal apresentou cota à f. 255 e juntou documentos (fs. 256/260); a defesa se quedou inerte (f. 263). Em alegações finais, o órgão acusatório, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do réu nas iras do artigo 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 (fs. 264/265). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela improcedência da ação e consequente absolvição do acusado, aludindo se tratar de conduta atípica (fs. 268/276). Vieram os autos conclusos (f. 280). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, c/c art. 19, ambos da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.1.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/09); b) Boletim de Ocorrência n. 769/2008 (fs. 11/12) oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, e n. 137/2008, oriundo da Polícia Militar COM/1 BPM/3 CIA/PEL_GETAM - COM/1B/2C/1P_GETAM (f. 13/14); c) Auto de Exibição e Apreensão (fs. 15/16), apontando a apreensão de 50 (cinquenta) munições da marca CBC de calibre .9mm. d) Auto de Exame Pericial em Munição (f. 23), no qual se apontou: [...] Após as verificações necessárias, foi constatado que ambas estão intactas, e portanto, CONCLUI-SE que as referidas munições PODEM SER utilizadas eficazmente para a perpetração de crime. e) Laudo de Exame de Munição n. 228/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 67/75) no qual os peritos concluíram: [...] 2. São munições de calibre restrito? Conforme estabelece o Anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), os produtos controlados de uso restrito estão previstos no artigo 16 deste Anexo: Art. 16. São de uso restrito: ... III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; ... Assim como se pode observar na Tabela 3 da Seção IV - EXAMES deste Laudo, conforme informações fornecidas pelo fabricante a energia na saída do cano da munição apresentada a exame é de 610 (seiscentos e dez) Joules, ou seja, superior aos quatrocentos e sete Joules previstos na legislação supracitada, e portanto a munição apresentada a exame é de calibre restrito. 3. No estado em que se encontram, estão aptas para uso e/ou funcionamento? Sim, os cartuchos de munições apresentados a exame estavam aptos para realizar disparos, conforme pode ser comprovado pelos testes de disparo realizados em todos os cartuchos, conforme explicado na Seção IV - EXAMES, sem que houvesse a ocorrência de falhas na deflagração. [...] 2.1.2 Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada. O condutor e primeira testemunha, Eduardo Xavier Alves, em sede inquisitiva relatou (f. 03): [...] QUE está trabalhando no Posto Fiscal Leão da Fronteira, quando na data de ontem 16/07/08, por volta das 21h06m, abordaram o veículo Fiat Strada, placas DZD 8246, onde havia três ocupantes, tendo como condutor do veículo o Sr. VALDIR RUIZ BARBOSA, os quais estavam na cidade de Salto del Guairá fazendo compras. QUE perceberam que havia um certo volume na cintura do Sr. Rodrigo, sendo feita uma revista pessoal em todos os ocupante do veículo, onde localizaram na cintura do Sr. RODRIGO, 50 (cinquenta) munições calibre 9mm, intactas, as quais o mesmo alegou que adquiriu na cidade de Salto del Guairá; QUE com os outros dois revistados nada foi encontrado; [...] A segunda testemunha, Maurício Inácio Lima, em

sede inquisitiva corroborou o depoimento prestado pelo condutor e primeira testemunha (f. 04).O flagrado relatou em seu interrogatório perante a autoridade policial (fs. 06/07):[...] QUE na data de ontem 16/07/08, estava com seus amigos RONALDO e VALDIR, na cidade de Salto del Guairá - PY, fazendo compras e o interrogando adquiriu uma caixa de munição com 50 (cinquenta) unidades, calibre 9mm, pagando o valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) e ao retornar para o Brasil, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, foram abordados por policiais militares os quais ao fazerem uma revista pessoal, localizaram com o interrogando a caixa de munição que estava no bolso de sua calça; QUE os outros dois colegas não sabiam que o interrogando havia adquirido tal munição; [...] QUE alega não ter arma de fogo e que apenas estava fazendo um favor para um amigo, que é vizinho de propriedade, o qual lhe pediu que comprasse tais munições quando estivesse em Salto de Guairá, uma vez que é comum assaltos e roubos na região onde moram, sendo esta propriedade rural; Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu que sim, que realmente estava de posse da munição apreendida; [...] respondeu que a munição apreendida era de sua propriedade; [...] respondeu que desconhecia o teor ilícito da posse de munição, achando que somente era proibido o uso ou porte de arma. [...]A testemunha Elvio José Teixeira Pinotti, testemunha compromissada em Juízo relatou que não tinha conhecimento dos fatos atribuídos ao réu; sobre a pessoa do acusado, o conhece da cidade de Alto Taquari por ter sido médico naquela cidade e ele também residia nessa cidade junto com sua família (esposa e duas filhas), que eram seus pacientes; ele fazia um churrasco a cada 1 ou 2 meses e chamava a testemunha para ir na fazenda ou em sua casa; foi assim que se conheceram; o tratava com respeito e a recíproca era verdadeira; não tem conhecimento a respeito dos fatos, soube do caso apenas quando o oficial de justiça lhe intimou quanto a realização de audiência; é perito criminal na cidade e está sempre na delegacia ou fórum, mas nunca viu o acusado em qualquer destes locais para qualquer problema com crimes; o acusado arrendou fazenda para plantar soja e teve alguns infortúnios financeiramente, vindo a entregar a fazenda; era uma excelente pessoa e não sabe de qualquer fato que desabone sua conduta.A testemunha Julio Cesar Lopes da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o acusado; conviveu 1 ano 2 meses com ele; depois ele voltou para Mato Grosso e ficou muito sem vê-lo; o encontrou novamente no ano passado quando ele foi até Belo Horizonte; não tem nada a reclamar dele; não sabe que tenha tido qualquer envolvimento com a polícia.A testemunha Mauricio Inacio Lima, testemunha compromissada em juízo relatou que participou da prisão em flagrante do acusado; a missão no posto leão da fronteira é fazer a segurança dos agentes tributários federais; houve um pedido de apoio relacionado a três ocupantes em uma picape strada, pois foi visto um volume na cintura do acusado; após busca pessoal, verificou-se que ele portava munições, mas não se lembra se era munição de uso restrito; não se lembra da quantidade; era um senhor de certa idade que relatava estar sofrendo ameaças e que tais munições seriam para sua segurança própria; ele não informou o local onde adquiriu, mas estava passando no posto de fiscalização vindo do lado paraguaio para o Brasil, no sentido do interior do Mato Grosso do Sul; quando abordados, todos colaboraram e eles não tinham passagens pela polícia; não possuíam bagagem de compra.A testemunha Eduardo Xavier Alves, testemunha compromissada em Juízo relatou que foi quem abordou o acusado; o policiamento é na pista e há seleção aleatória; percebeu que Rodrigo tinha um volume na cintura; não fez a revista no Rodrigo; quem fez a revista foi o Inácio e Fabio Machado; eles relataram que as munições foram encontradas na cintura do Rodrigo, de forma oculta; ele relatou que comprou em Salto del Guairá; disse que era para um amigo que tinha fazenda no norte de Mato Grosso; os amigos possuíam compras normais; eram cinquenta cartuchos de munição 9mm.A testemunha Edson Roberto Garcia, testemunha compromissada relatou que estava com a munição, mas não sabe o que ele estava fazendo com essa munição; ele relatou apenas que havia sido abordado e estava com a munição; conheceu ele na cidade, pois ele vendia óleo; ele morava em bonito e o conheceu lá; não sabe pessoal sobre ele, mas também não sabe de nada contra a pessoa dele.Interrogado em Juízo o acusado relatou que trabalha com sua esposa em uma empresa de cereais cujo faturamento deve girar em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais; o acusado e sua esposa são os proprietários da empresa; negou a acusação; foi um ato impensado; não tinha finalidade alguma a importação, pois sequer tem arma; não ia fazer nada com a munição; não comprou para si próprio; nega a afirmação em sede inquisitiva de que teria comprado as munições para terceira pessoa; não tem arma que corresponde ao calibre das munições; não se lembra quanto pagou pela munição; foi a única vez que importou munições; na época morava no Estado de Mato Grosso; não tinha conhecimento de que se trava de munições de uso restrito; trazia munições .9mm; não frequenta ou frequentou clube de tiro; estavam junto Ronaldo e Valdir, mas eles não trouxeram nada; não sabe que eles tenham envolvimento criminoso; não se lembra do valor aproximado pago para adquirir as munições; era apenas uma caixa; a caixa era pequena, aproximadamente 12cm de comprimento, 5cm de largura e 10cm de altura; está arrependido do seu ato; foi a 1ª vez que foi preso; nunca respondeu qualquer ação penal; tem apenas problemas com dívidas de lavoura.Pois bem. A alegação vertida pela defesa de que não haveria perigo ao bem jurídico tutelado pela norma uma vez que o acusado não portava e sequer possui ou possuía à época dos fatos arma de fogo e, ainda, de mesmo calibre que aquele relativo às munições adquiridas não se convalesce.Com efeito, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, o delito insculpido no art. 18 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, logo, prescinde da(o) posse/porte/propriedade de arma de fogo para a sua tipificação delitiva, bem como se trata de crime de mera conduta, isto é, cujo resultado naturalístico não se exige para a consumação do tipo penal. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados proferidos, respectivamente, pelos

Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O porte de munição de arma de fogo de uso permitido constitui crime de perigo abstrato, portanto irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação (art. 14 da Lei 10.826/2003). Precedentes. 2. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.(STF - RHC: 119019 ES , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - [...] IV - O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a apreensão conjunta de arma de fogo para que o delito seja caracterizado, tampouco se aplica o princípio da insignificância, independentemente da quantidade de cartuchos apreendidos (precedentes). Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 307574 SP 2014/0275162-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MUNIÇÃO. OBJETO JURÍDICO TUTELADO É A SEGURANÇA PÚBLICA E A PAZ SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Recurso especial provido. (REsp 1258447/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DA LEI PROCESSUAL PENAL. REQUERENTE CONDENADO PELO ART. 16 E 18, AMBOS DA LEI 10.826/2013. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRARIEDADE À LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PEDIDO CONHECIDO, MAS JULGADO IMPROCEDENTE. 1. [...] 2. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, tanto o delito previsto no art. 16 como aquele descrito no art. 18 da Lei n.º 10.826/2003 são doutrinariamente classificados como sendo de mera conduta e de perigo abstrato. Assim, a mera prática da conduta descrita no tipo (no caso, portar munição de uso restrito e importar munições sem autorização da autoridade competente) determina a incidência da norma penal, que presume a probabilidade de dano a partir da realização de cada uma das ações típicas pelo agente. 3. Nessa ordem de ideias, não há falar-se em atipicidade da conduta somente porque o ora revisionando não portava arma de fogo apta a disparar as munições encontradas sob seu domínio, haja vista que, segundo consta da sentença revisanda, os peritos atestaram a integridade e a eficácia de todos os cartuchos apreendidos em poder do revisionando, que foram submetidos a tiros, restando, pois, devidamente comprovada a potencialidade lesiva das munições apreendidas. [...] 8. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.(TRF-3 - RVC: 17821 SP 0017821-41.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 18/09/2014, QUARTA SEÇÃO)Desta feita, não há falar em atipicidade da conduta, a qual fica afastada pelos fundamentos acima expostos.Causa de Aumento de Pena - Art. 19 da Lei 10.826/03.Por fim, cumpre registrar que o laudo de exame pericial é assente em afirmar que se trata de munição de calibre de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente a materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03.Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado RODRIGO DA SILVA SANTOS resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).2.1.4 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.5 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Por sua vez, no que concerne a possível ocorrência de erro de proibição, conforme se denota defesa apresentada, tal não se convalesce. Muito embora tenha o acusado alegado que sua conduta se deu em razão de um

ato impensado e que não haveria finalidade alguma na importação da munição, contrariando o depoimento apresentado em sede policial, tais assertivas não lhe aproveitam de qualquer forma, pois como é consabido o delito tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03 não exige especial fim de agir para a sua consumação. De outro lado, o fato de alegar se tratar de conduta impensada, não significa que não tinha conhecimento de que estaria importando as munições, tampouco de que esse ato fosse proibido. Nesse contexto, a mera alegação de erro de proibição não merece crédito, mormente porque não restou demonstrado nos autos que se trata de pessoa alienada ou que não possuísse qualquer meio de informação que lhe garantisse o conhecimento sobre a proscrição desta conduta, em especial sendo de conhecimento notório da população a proibição de importação de armas, munições e acessórios em razão das sucessivas e divulgadas campanhas contra a violência que assola a sociedade brasileira. Registre-se, aliás, que poucos anos antes, mais especificamente em 23 de outubro de 2005, foi realizado no Brasil referendo para deliberação quanto à entrada em vigor do art. 35 da Lei 10.826/03 que tratava da proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional. Com efeito, registre-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e nesse ponto, não se desincumbiu a defesa da prova do desconhecimento do réu quanto a legislação de regência. Outrossim, não há nos autos elementos outros que comprovem a inexistência de potencial consciência da ilicitude da prática delitiva pelo acusado, não tendo o acusado se desincumbido deste mister, afastando, por conseguinte, a incidência da excludente de culpabilidade bem como de eventual causa de diminuição da pena. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RODRIGO DA SILVA SANTOS, às penas do artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03.

2.2 Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não é portador de Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam do que o próprio tipo prevê; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aplico a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. No que tange a atenuante da confissão, deixo de aplicar tendo em vista que a pena já está no mínimo legal (súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos de exames periciais concluíram que as munições apreendidas era em sua totalidade de uso restrito (v. fs.67/74), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório de que, junto com sua esposa, possui empresa cujo faturamento alcança a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque conforme se verifica dos autos o acusado permaneceu apenas dois dias preso, vale dizer, foi preso em flagrante na data de 16.07.2008 e foi posto em liberdade em 18.07.2008, sendo descabida, por conseguinte, qualquer modificação no regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se o regime semiaberto.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.

Direito de Apelar em Liberdade O réu tem direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes neste momento quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal para a decretação de sua prisão preventiva.

2.3 Das munições apreendidas Quanto às munições apreendidas, deverão estas ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, com fulcro no que dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim conforme dispõe o art. 25 da Lei 10.826/03. Oficie-se a Polícia Federal para promova o referido encaminhamento das munições. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação.

III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na

denúncia para:(a) CONDENAR o réu RODRIGO DA SILVA SANTOS, pela prática das condutas descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto; e, a pena de multa no total de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos (16.07.2008), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001273-67.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIS HENRIQUE TONETTI WACHSMAN X NESTOR MORENO ESTIGARRIBIA

À vista da manifestação ministerial de fls. 117/118, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, encaminhando cópia das novas condições impostas para a suspensão condicional do processo, aos réus Luiz Henrique Tonett e Nestor Moreno Estigarríbia. Adite-se a precatória já expedida, para que seja incluído o réu Nestor Moreno Estigarríbia, também beneficiado com a suspensão do feito, o qual deverá ser intimado na pessoa de seu advogado Dr. Júlio Montini Júnior, OAB-MS 9.485, para o cumprimento das condições no Juízo deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000089-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDIVAN DE CARVALHO SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADILSON COSTA DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 000089-88.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDIVAN DE CARVALHO SILVA E OUTROS Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada nos autos por ADILSON COSTA DE SOUZA, conforme determinado no despacho de fls. 214-215. O alvará deve ser retirado pelo próprio beneficiário ou por quem tenha procuração com poderes específicos para isso. Alternativamente, pode ser informada conta corrente ou poupança em nome do beneficiário e os dados bancários necessários para transferência do valor (nome do banco, agência, conta, operação, se for o caso, CPF), sem necessidade de expedição de alvará. As respostas à acusação dos réus JOÃO FRANCISCO DA SILVA (fl. 230), EDIVAN DE CARVALHO SILVA (fl. 231) e GABRIEL FIGUEREDO MELATO (fl. 232) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 29 de julho de 2015, às 15:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha comum Claudio Baldan, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Coxim/MS, e para oitiva da testemunha comum Carlos Luís de Almeida Silva, a ser realizada presencialmente. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS a requisição ao superior hierárquico do policial militar Claudio Baldan. Requisite-se ao superior hierárquico o agente da Polícia Federal Carlos Luís de Almeida Silva. Depreque-se aos Juízos de Direito da Comarca de Jardim/MS e de Itaquiraí/MS a oitiva das testemunhas comuns Wilson Antônio Costa e Adilson Costa de Souza, respectivamente. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar a correta qualificação e endereço da testemunha de alcunha Bororó, arrolada pelos réus Edivan de Carvalho Silva e Gabriel Figueredo Melato, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 161/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS Finalidade: REQUISICÃO da testemunha comum CLAUDIO BALDAN, policial militar, matrícula 14.361, atualmente lotado no 5º Batalhão da Polícia Militar de Coxim/MS para que compareça à sede da Justiça Federal de Coxim/MS na data e horário designados para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício n. 308/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: REQUISICÃO da testemunha comum CARLOS LUÍS DE ALMEIDA SILVA, agente da Polícia Federal, matrícula 17528, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário designados para ser inquirida presencialmente. 3. Carta Precatória 162/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDIVAN DE CARVALHO SILVA (CPF 785.315.861-00) X JOÃO FRANCISCO DA SILVA (CPF 894.401.101-04) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO (CPF 011.486.181-12) Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha comum WILSON ANTÔNIO COSTA, policial militar, matrícula 2020530, atualmente lotado na 11º Batalhão da Polícia Militar de Jardim/MS. Anexos: Fls. 05-06 (depoimento na fase policial), 210-211 (denúncia), 214-215 (recebimento da denúncia), 220, 222 e 224 (procuração), 230-232 (respostas à acusação).

Defesa técnica: Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória 163/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDIVAN DE CARVALHO SILVA (CPF 785.315.861-00) X JOÃO FRANCISCO DA SILVA (CPF 894.401.101-04) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO (CPF 011.486.181-12). Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum ADILSON COSTA DE SOUZA, brasileiro, filho de Juraci Pereira de Souza e Valdice Costa de Souza, nascido aos 11/05/1973, documento de identidade nº 84948004 SSP/PR, CPF 653.243.901-00, residente na Rua das Dálias, casa 91, em Itaquiraí/MS. Anexos: Fls. 14-15 (interrogatório na fase policial), 210-211 (denúncia), 214-215 (recebimento da denúncia), 220, 222 e 224 (procuração), 230-232 (respostas à acusação). Defesa técnica: Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2030

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 85 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO n.º 112/2015-SD: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTIMADO, na pessoa de um de seus Procuradores Federais, da designação da audiência supra. Publique-se. Cumpra-se.

0000501-02.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a testemunha arrolada à fl. 153 deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Publique-se.

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 104/105 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO n.º 113/2015-SD: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTIMADO, na pessoa de um de seus Procuradores Federais, da designação da audiência supra. Publique-se. Cumpra-se.

0002340-28.2014.403.6006 - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ELISMAR SIMONETO DE SOUZA / CPF: 1309766-SSP/MS / 982.310.901-00 FILIAÇÃO: BENEDITO DE SOUZA e MARIA DOLORES SIMONETO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 22/8/1983 VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do teor da petição de fls. 100-105, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000434-66.2015.403.6006 - FRANCISCO DOS SANTOS GONCALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS GONÇALVESRG / CPF: 176.413-SSP/MS/ 321.501.561-72FILIAÇÃO: JOSÉ MARTINS GONÇALVES e ESTELA DOS SANTOS GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO: 17/10/1966 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001598-37.2013.403.6006 - SENIRA VIEIRA DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da solicitação da 3ª Vara Federal de Londrina/PR (fls. 105/106), designo para o dia 15 de SETEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha MARIA HELENA TORRES UNZER. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 085/2015-SD: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina/PR Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001349-52.2014.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 46 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO n.º 111/2015-SD: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTIMADO, na pessoa de um de seus Procuradores Federais, da designação da audiência supra. Publique-se. Cumpra-se.

0002278-85.2014.403.6006 - LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS

SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição de fls. 157/158, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 18 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0002596-68.2014.403.6006 - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da documentação de fls. 82/106, dou prosseguimento ao feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 07 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0002840-94.2014.403.6006 - ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 72 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, a fim de que conste PEDRO DE SOUZA FERREIRA, conforme consta na petição inicial (fl. 02). Publique-se. Cumpra-se.

0002844-34.2014.403.6006 - PACIFICO MARTINS DE SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 70 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000230-22.2015.403.6006 - CONCEICAO QUEVEDO CABELEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 44 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000711-82.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Diante da impugnação ao valor da causa apresentada pela requerida Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em face do requerente Waldir Zoller nos autos n.º 0001269-59.2012.403.6006, intime-se o arguido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Determino o pensamento do presente feito ao supracitado processo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001280-88.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA INES DE LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: INCRA X MARIA INES DE LIMA VISTOS EM INSPEÇÃO As preliminares aventadas pela ré tratam, na verdade, de questões de mérito relativas ao procedimento administrativo do INCRA. Assim, postergo a sua apreciação à prolação da sentença. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de depoimento pessoal dos réus (fls. 156-158). A ré, devidamente instada, requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi devidamente apresentado (fls. 160-161). Defiro a produção das provas requeridas. . Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que, consoante consignado às fls. 160, a ré e as testemunhas arroladas à fl. 161 deverão comparecer

ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada, realizada na sede deste Juízo. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2031

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000738-65.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-24.2015.403.6006) WALMIR FERNANDES DA SILVA (MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por WALMIR FERNANDES DA SILVA, denunciado nos autos da ação penal n. 0000495-24.2015.403.6006 pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, previsto nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 02/16 - petição e documentos). O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 21/22). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em 16.04.2015, este Juízo deferiu pedido de prisão temporária formulado pelo Parquet Federal em desfavor do requerente. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão (fls. 14/15 dos autos n. 0000496-09.2015.403.6006): [...] o instituto da prisão temporária é regulamentado pela Lei 7.960/89, a qual, por sua vez, dispõe em seu art. 1º, incisos I e III, alínea n: [...]. Com efeito, a decretação da medida cautelar de prisão temporária exige que estejam presentes os requisitos inerentes, de regra, a todas as medidas cautelares, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, sem os quais, a medida se torna impertinente e sua decretação deve ser obstada. No caso em tela, compulsando os autos do inquérito policial n. 0036/2014, distribuído nesse Juízo sob o n. 0000495-24.2015.4.03.6006, calha o registro do depoimento prestado por Caio Paganelli Silveira, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (f. 06): [...] QUE no dia 11/01/2014, por volta de 11h00min, realizava fiscalização de rotina nos veículos que ingressavam no Brasil, vindo do Paraguai, passando pela Inspetoria em Mundo Novo/MS; QUE deu ordem de parada a um veículo pickup Corsa de placas CCS5962; QUE o depoente estranhou o fato do veículo estar vazia e passou a vistoria-lo com a ajuda do analista tributário Jean Carlos Luz do Nascimento; QUE antes de iniciar a vistoria, o depoente pediu os documentos de identificação ao único ocupante do veículo que foi identificado como sendo WALMIR FERNANDES DA SILVA; QUE enquanto o depoente realizava a vistoria no interior da cabine do veículo, WALMIR fugiu do local; QUE os policiais que estavam de serviço na Inspetoria chegaram a perseguir WALMIR por alguns metros, mas perderam contato visual; QUE o depoente continuou a vistoria no veículo e encontrou, em um compartimento oculto atrás dos bancos, diversos tabletes de substância com características de maconha; QUE o CRLV do veículo e a CNH do motorista ficaram em poder do depoente; QUE em razão dos fatos, o depoente trouxe o veículo, os tabletes encontrados no interior do mesmo e os documentos que ficaram em seu poder a esta Delegacia de Polícia Federal para providências. Registre-se que na oportunidade foram apreendidos 44.120 (quarenta e quatro mil cento e vinte gramas) da substância entorpecente denominada maconha (v. f. 04/05). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) acostados às fs. 17/20 registrou: [...] As análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. [...] O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica. [...] O tetraidrocannabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria Nº 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), [...] Ainda, na mesma legislação referida no mesmo parágrafo anterior, encontra-se relacionada a Cannabis Sativa Linneu (MACONHA) na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). Por sua vez, no que toca a autoria delitiva, o laudo de perícia criminal federal (Documentoscopia) acostado às fs. 23/27, registrou-se, no tocante a Carteira Nacional de Habilitação apreendida, e na qual se registrava o nome de WALMIR FERNANDES DA SILVA, tratar-se de documento com suporte AUTÊNTICO, revelando a possível autoria delitiva, mormente em se considerando ter sido esta apresentada pela pessoa abordada na ocasião que igualmente apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV em nome de WALMIR FERNANDES DA SILVA. Some-se a isso as alegações vertidas pelo I. Procurador da República em sua representação às fs. 02/03: [...] a) no momento da abordagem, o único ocupante do veículo se identificou como sendo WALMIR FERNANDES DA SILVA; b) no veículo foram deixados um CRLV e uma CNH em nome de WALMIR FERNANDES DA SILVA, sendo que o

Laudo Pericial de fls. 23/27 atestou que a CNH é verdadeira; c) no dia 13/01/2014, às 15h20min, o investigado registrou um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Toledo/PR relatando que havia perdido o seu documento no dia 11/01/2014 (dia da abordagem), por volta das 14 horas. Por fim, cumpre registrar que foram identificados dois possíveis endereços em nome do investigado (f. 29) em relação aos quais, no entanto, as diligências realizadas pelo Departamento de Polícia Federal no intuito de localizar o investigado e proceder a sua inquirição restaram infrutíferas, o que dificulta sobremaneira a continuidade das investigações policiais (f. 59). Além das razões para decretação da temporária declinadas na representação do ilustre Parquet noto que também há fundamento para temporária com arrimo no art. 1º, II da Lei 7.960/89, haja vista que não há notícia de residência fixa do indiciado, tampouco estão presentes os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, ocorrendo efetivo risco de fuga, tanto que o fez no momento da abordagem. Desta feita, resta devidamente demonstrada a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria (*fumus boni iuris*), bem assim a imprescindibilidade da medida (*periculum in mora*), mormente para identificação do real agente da conduta perpetrada e objeto de investigação nos autos, para a instrução processual e futura e eventual aplicação da lei penal. Desta feita, preenchidos os requisitos exigidos na legislação de regência, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, em desfavor de: WALMIR FERNANDES DA SILVA [...]. Ao depois, em 21.05.2015, este Juízo, deferiu o pedido ministerial constante do item 3 de sua cota apresentada por ocasião do oferecimento da denúncia nos autos principais - 0000495-24.2015.403.6006 (fl. 94/94-verso) e decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 104/106). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Veja-se: [...] passo à análise do Pedido de Prisão Preventiva do denunciado, formulado pelo Parquet Federal no item 3 de sua cota (fl. 94/94-verso). Verifico que a prisão temporária do denunciado foi decretada por este Juízo nos autos 0000496-09.2015.403.6006, pela imprescindibilidade da medida (*periculum in mora*), sobretudo para identificação do real agente da conduta perpetrada e objeto de investigação nos autos, para a instrução processual e futura e eventual aplicação da lei penal. No momento, o Ministério Público Federal aduz que a custódia cautelar se faz necessária para garantia da lei penal, visto que o denunciado permaneceu foragido por cerca de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, sendo encontrado após exaustivas diligências policiais. Pontua, ainda, que o denunciado reside em região de fronteira seca com o Paraguai, sendo evidente o risco de esquivar-se da lei penal fugindo para o país vizinho. Pois bem. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do agente. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi abordado no momento em que estava transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 44,120Kg (quarenta e quatro quilos e cento e vinte gramas) de maconha, conforme consta do Termo de Apreensão de fls. 04/05 e do Laudo Pericial de fls. 17/20. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando aproximadamente 44,120Kg (quarenta e quatro quilos e cento e vinte gramas) de substância identificada como maconha, quantidade suficiente para abastecer incontável número de usuários. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, como apontado pelo Parquet Federal. Deveras, consta do inquérito policial (fl. 06) que o denunciado, no dia dos fatos, no momento em que era vistoriado o seu veículo, no qual transportava tabletes de maconha - 44,117Kg (quarenta e quatro quilos e cento e dezessete gramas) -, empreendeu fuga e permaneceu foragido por mais de um ano. Isso revela que, caso seja solto, poderá adotar o mesmo comportamento e furtar-se à aplicação da lei penal, mormente pelo fato de residir em região fronteira, de fácil acesso ao país vizinho. Em arremate, apesar da prisão preventiva

ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO às fls. 94/94-verso, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WALMIR FERNANDES DA SILVA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, encaminhe a presente ordem/decisão da forma mais célere possível ao local em que o denunciado se encontra custodiado [...]. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 44,117Kg (quarenta e quatro quilos e cento e dezessete gramas) de maconha, conforme consta do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, em que pese não constar dos autos processuais registros de condenação em desfavor do requerente, existe a possibilidade de sua ligação com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, ante o valor da carga por ele transportada, a qual não seria confiada, pelo traficante, a uma pessoa sem experiência nesse tipo de delito e que não fosse de sua confiança. Não se olvide que, como consignado na decisão acima transcrita, a quantidade de droga transportada - aproximadamente 44,120Kg (quarenta e quatro quilos e cento e vinte gramas) de maconha - seria suficiente para abastecer incontável número de usuários. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Registre-se que o endereço indicado pelo requerente às fls. 12/14 localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocado em liberdade, o preso poderá facilmente furtar-se ao distrito da culpa, até porque mora em região de fácil acesso à fronteira Brasil/Paraguai (Mundo novo/MS), razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Neste ponto, este Juízo já se manifestou quando da decretação da prisão preventiva (decisão supracitada). Veja o trecho respectivo: [...]consta do inquérito policial (fl. 06) que o denunciado, no dia dos fatos, no momento em que era vistoriado o seu veículo, no qual transportava tabletes de maconha - 44,117Kg (quarenta e quatro quilos e cento e dezessete gramas) -, empreendeu fuga e permaneceu foragido por mais de um ano. Isso revela que, caso seja solto, poderá adotar o mesmo comportamento e furtar-se à aplicação da lei penal, mormente pelo fato de residir em região fronteira, de fácil acesso ao país vizinho[...]. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria,

comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Com efeito, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da custódia cautelar, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso E. TRF/3ª R: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, INCISOS I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal. 2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente foi preso em flagrante e declarou ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 para buscar a droga no Paraguai e transportar até a cidade do Rio de Janeiro. 4. A materialidade está comprovada por meio do laudo preliminar de constatação. 5. A gravidade concreta do crime em razão dos efeitos nefastos causados à saúde pública e a quantidade de substância entorpecente apreendida (5,2 Kg), justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente (bons antecedentes e residência fixa), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011). 7. Os documentos que instruem o presente feito demonstram que o último vínculo empregatício do paciente data de 21.05.2013, não havendo qualquer indicação de atividade lícita exercida posteriormente pelo paciente, fato que reforça a necessidade da prisão cautelar. 8. A presença dos requisitos que determinam a manutenção da prisão preventiva afasta a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 9. Ordem denegada. (HC 00271582020144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes, pois, segundo a acusação, teria, em prévia associação com outros dois agentes, dirigido-se ao Paraguai e adquirido 70 kg (setenta quilos) de maconha e 02 kg (dois quilos) de haxixe, e servido como batedor do carro que efetivamente transportava a droga. 2. A decisão ora impugnada se encontra fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a ocorrência da reiteração delituosa por parte do Paciente, o que determina a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando o fato do Paciente ter se evadido da residência onde morava com sua mãe no momento em que os policiais lá chegaram. 3. Não há que se falar na incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação da uma reprimenda menos rigorosa em razão de eventual condenação, eis que a constrição cautelar objetiva, no presente caso, a garantia da ordem pública, e não se relaciona com os objetivos de prevenção retribuição e ressocialização da pena decorrente de sentença penal condenatória. 4. Não prosperam as questões relativas ao acolhimento e acomodação dos presos, sejam provisórios ou condenados por sentença definitiva, respeitadas suas particularidades e o disposto na legislação pátria. São questões afeitas à discricionariedade da administração pública, com vistas a manutenção da ordem e segurança públicas, inexistindo qualquer elemento de prova pré-constituída que permita aferir a ocorrência do aventado perigo iminente contra a integridade física do Paciente por ato da Autoridade Impetrada. 5. Ordem denegada. (HC 00230037120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 12/11/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, I e V, c.c. artigo 33, caput, todos da Lei 11.343/06. 2. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A prisão preventiva revelou-se necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. 5. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23/10/00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/06/05, p. 314). 6. A análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. 7. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam in casu. 8. Ordem denegada. (HC 00227898020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em arremate,

ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso WALMIR FERNENDES DA SILVA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.